



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2020 – São Paulo, quarta-feira, 04 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021978-58.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DONIZETI ESTURARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Donizeti Esturaro em face do Delegado da Receita Federal, pedindo a notificação da autoridade impetrada acerca do depósito judicial **a ser realizado** nestes autos, referente ao débito de IRPF sobre a parcela correspondente à inflação calculada sobre os montantes investidos em participações societárias, para que se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em razão de tais depósitos, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

A jurisdição exercida em sede de plantão é realizada de maneira excepcional, relativizando o princípio constitucional do "juiz natural", que detém competência para o feito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017.

A excepcionalidade ocorre quando a urgência é suficiente para a temporária mitigação do princípio do "juiz natural".

Na hipótese dos autos, a providência requerida pela impetrante não se reveste da citada urgência, impossibilitando sua apreciação em regime de plantão. A inicial não descreve periculado de direito verificável no extraordinário período de funcionamento deste plantão. A análise deve ser feita pelo magistrado natural da causa.

Ademais, o depósito sequer foi realizado.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, **30 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013235-04.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: MARIALUISA OLIVEIRA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Maria Luiza Oliveira David em face do INSS, para que seja homologado o período comum de 03/11/1986 a 21/10/2016, bem como o tempo especial, sendo convertido para tempo comum, do período de 03/11/1986 a 30/06/2016, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de com cálculo da RMI pelas regras do FATOR 85, e a condenação do réu à concessão e implantação do mesmo desde 21/10/2016.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

A jurisdição exercida em sede de plantão é realizada de maneira excepcional, relativizando o princípio constitucional do "juiz natural", que detém competência para o feito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017.

A excepcionalidade ocorre quando a urgência é suficiente para a temporária mitigação do princípio do "juiz natural".

Na hipótese dos autos, a providência requerida pela autora não se reveste da citada urgência, impossibilitando sua apreciação em regime de plantão. A inicial não descreve periculação de direito verificável no extraordinário período de funcionamento deste plantão. A análise deve ser feita pelo magistrado natural da causa.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, **30 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021988-05.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: ISIS BICEGO DA SILVA GALOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação ajuizada por Isis Bicego da Silva Galotti em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizada a proceder ao levantamento do FGTS e PIS, alegando ser portadora de doença grave que exige consideráveis recursos financeiros.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

A jurisdição exercida em sede de plantão é realizada de maneira excepcional, relativizando o princípio constitucional do "juiz natural", que detém competência para o feito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017.

A excepcionalidade ocorre quando a urgência é suficiente para a temporária mitigação do princípio do "juiz natural".

Na hipótese dos autos, a providência requerida pela autora não se reveste da citada urgência, impossibilitando sua apreciação em regime de plantão. Ademais, em se tratando de instituição bancária, aberta até às 16 horas, o cumprimento de qualquer determinação hoje seria inviável e esta somente seria cumprida após o feriado, dentro do horário de expediente, o que torna sem sentido o acionamento da extraordinária competência do plantão. A análise deve ser feita pelo magistrado natural da causa.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, **30 de outubro de 2020**.

IMPETRANTE: MARCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: CORONEL INTENDENTE WAGNER GOMES DE ARAÚJO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/S

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO SANTOS LOPES contra ato do Coronel intendente do GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO - COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando, liminarmente, o sobrestamento do trâmite do Conselho de Disciplina, para que não seja expulso, até o julgamento do mérito.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

A jurisdição exercida em sede de plantão é realizada de maneira excepcional, relativizando o princípio constitucional do "juiz natural", que detém competência para o feito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017.

A excepcionalidade ocorre quando a urgência é suficiente para a temporária mitigação do princípio do "juiz natural".

Na hipótese dos autos, a providência requerida pela impetrante não se reveste da citada urgência, impossibilitando sua apreciação em regime de plantão. A inicial não descreve perecimento de direito verificável no extraordinário período de funcionamento deste plantão. A análise deve ser feita pelo magistrado natural da causa.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021997-64.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MARQUES AMADIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Marques Amadio em face do Gerente Executivo da Gerência Centro do INSS, pedindo a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em dez dias, sob pena de aplicação de multa.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

A jurisdição exercida em sede de plantão é realizada de maneira excepcional, relativizando o princípio constitucional do "juiz natural", que detém competência para o feito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017.

A excepcionalidade ocorre quando a urgência é suficiente para a temporária mitigação do princípio do "juiz natural".

Na hipótese dos autos, a providência requerida pela impetrante não se reveste da citada urgência, impossibilitando sua apreciação em regime de plantão. A inicial não descreve perecimento de direito verificável no extraordinário período de funcionamento deste plantão. A análise deve ser feita pelo magistrado natural da causa.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022014-03.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

DECISÃO

Vistos em plantão.

LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem autuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022015-85.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

DECISÃO

Vistos em plantão.

MALITUR TURISMO LTDA.-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem autuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, **30 de outubro de 2020**.

IMPETRANTE: P. DE CASTRO O. RAMOS & MENDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

DECISÃO

Vistos em plantão.

MENDES FONSECA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem atuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser atuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem atuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem atuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022021-92.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

DECISÃO

Vistos em plantão.

PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP - , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem autuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022024-47.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SAO JOAO TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

DECISÃO

Vistos em plantão.

SÃO JOÃO TURISMO LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem atuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser atuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem atuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem atuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022011-48.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: GENSI AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

Vistos em plantão.

GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato dos Coordenadores de Fiscalização da ANTT de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no serviço de transporte de passageiros, estando sujeita à fiscalização da ANTT e que tem-se utilizado de plataformas tecnológicas para identificação de interesse dos passageiros para conseguir viajantes, definir roteiros, datas e horários.

Alega que a ANTT tem autuado as empresas que utilizam tais plataformas por entender que elas desnaturam a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), mas que não há impedimento legal para a sua utilização.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desempenho de sua atividade de fretamento, por utilizar plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, pede que seja assegurado seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica, como a Buser.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que há necessidade de imediata apreciação de seu pedido em razão da proximidade do feriado de finados, analiso o referido pedido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022059-07.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em sede de plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A.**, objetivando a concessão da “(...) medida liminar, inaudita altera pars, mediante a determinação de expedição de ofício aos cuidados da Impetrada para que proceda a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.2.11.005962-70, 80.2.12.008137-45, 80.2.12.008138-26, 80.2.12.009182-53, 80.6.12.020268-98, 80.6.12.020269-79 e 80.5.10.009128-06, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, bem como a análise da DIRF entregue pela empresa NEOBPO, nos termos da documentação apresentada pela Impetrante, com a emissão da CPEN da Impetrante, com validade pelo prazo de 180 dias”.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Em síntese, o impetrante relata que o “(...) último processo de renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN da Impetrante foi realizado em 18.03.2020, sendo que a validade de sua certidão tinha como data final 26.09.2020. Em função da pandemia, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178 de 13 de julho de 2020, que prorrogou pelo prazo 30 dias a validade das certidões válidas na data da publicação da referida norma. Desta forma, com a prorrogação legal, a certidão da empresa passou a ter vencimento em 26.10.2020”.

Assevera que, em razão do “(...) novo vencimento da sua certidão, no início do mês (em 09.10.2020) a Impetrante realizou o pedido de renovação de CPEN perante a Impetrada, gerando o processo administrativo nº 13032.568393/2020-81, tendo naquela ocasião demonstrado a suspensão da exigibilidade dos débitos que naquele momento apareciam como óbice para expedição da certidão. No entanto, o pedido acabou sendo indeferido, em função da existência de pendências de débitos perante a Receita Federal e perante a PGFN (Doc. 04)”.

Houve a formulação de consulta de sua situação fiscal para verificação dos apontamentos com status de “pendências na receita federal”, sendo apontada a existência de débitos impeditivos para a renovação da aludida certidão. Sob a alegação de ter comprovado o pagamento dos débitos apontados, formulou novo pedido de expedição da CPEN, sobrevivendo novo indeferimento, em 26/10/2020.

Dentre os motivos invocados para indeferir a expedição da certidão, consta na decisão administrativa, transcrita na exordial, que uma das pendências diz respeito à inscrição 80.5.10.009128-06, tendo a autoridade coatora argumentado o seguinte:

A) Com relação à inscrição 80.5.10.009128-06, de responsabilidade desta PRFN-SP, o contribuinte alega a existência de depósito judicial no âmbito da Execução Fiscal respectiva de nº 00004421420115020029, da 29ª Vara do Trabalho de SP. Ocorre que os comprovantes apresentados não demonstram ter havido nem depósito integral do valor do débito, nem a transformação em pagamento definitivo em favor da União desse depósito. Com efeito, o depósito inicial teria sido realizado de forma irregular no Banco do Brasil (ao invés da CEF), pelo valor de R\$228.953,37, em 14/09/2012; sendo que nessa data o SIDA informa um valor de R\$251.221,84 para a inscrição 8051000912806. Em momento posterior, teria havido a transferência do valor depositado para uma conta da CEF, vinculada ao Juízo, pelo montante de R\$ 242.331,45, em 22/08/2013; sendo que para essa data o SIDA informa um valor de R\$ 260.904,49 para essa inscrição. Portanto, verifica-se que em nenhum momento houve o depósito integral do valor do crédito fiscal. Outrossim, o interessado não apresentou nenhuma decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (de natureza não-tributária) relativo à inscrição 8051000912806. Dessa forma, conclui-se que essa inscrição é óbice à emissão de CPDEN, indeferindo-se o pedido.

Com o intuito de demonstrar a regularidade, o impetrante sustentou que, “(...) muito embora a Impetrante tenha juntado os documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade do débito e da conversão em renda, esta diligenciou perante a Justiça do Trabalho visando obter cópia integral daqueles autos, mas em função de os autos serem físicos, estarem arquivados há mais de 3 (três) anos, bem como pelas restrições decorrentes da pandemia, a data mais próxima para realização de vista ficou agendada para o dia 09.11.2020, conforme comprovante anexo (Doc. 20)”.

Por conseguinte, estando impossibilitado de juntar a cópia integral dos autos da ação executiva trabalhista, requereu “(...) desde já autorização para realização do depósito judicial da diferença alegada pela Impetrada nestes autos, em complemento ao valor dos depósitos já realizados naqueles autos, visando a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que possa haver a imediata suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.5.10.009128-06, viabilizando a obtenção da CPEN”.

É sabido que a concessão da liminar pretendida exige a análise da inexistência de débitos ou, então, de uma das situações ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, conforme salientado acima, a comprovação da regularidade fiscal depende da demonstração de que houve o aludido depósito judicial no âmbito da Execução Fiscal de nº 00004421420115020029, da 29ª Vara do Trabalho de SP, cuja cópia o impetrante não logrou êxito em juntar até o momento.

Desse modo, em um exame de cognição sumária, não restou demonstrado o fundamento relevante para o deferimento da liminar.

Ademais, o impetrante aponta, como prejuízo concreto e irreparável para a expedição da certidão, o fato de estar participando de uma concorrência promovida pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, com proposta encaminhada em 27/10/2020, havendo previsão para a abertura da proposta em 20/11/2020.

Por tais motivos, não se vislumbra risco de grave prejuízo ou de difícil reparação que necessite da imediata intervenção judicial durante o período de funcionamento deste plantão, cuja jurisdição é realizada de maneira excepcional, podendo a questão ser analisada pelo juízo natural da causa, inclusive sobre o pedido de “(...) autorização para realização do depósito judicial da diferença alegada pela Impetrada nestes autos, em complemento ao valor dos depósitos já realizados naqueles autos, visando a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que possa haver a imediata suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.5.10.009128-06, viabilizando a obtenção da CPEN”.

INDEFIRO, portanto, o pedido de concessão de medida liminar, que poderá, evidentemente, ser reapreciado pelo juízo natural.

Neste exame sumário em sede excepcional de plantão judicial, postergo a análise das custas e demais requisitos formais para o juízo natural.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MVP NETWORK PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BREVES SERIACOPI - SP447404, ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em sede de plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MVP NETWORK PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., objetivando a concessão da liminar, “uma vez que presentes os requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, com o objetivo que seja obtida a Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para fins de participação do procedimento licitatório”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em síntese, o impetrante relata o interesse “(...) em uma proposta de licitação para produção de prestação de serviços para fornecimento de materiais e serviços, que atenderá o evento São Paulo Jogos de E-sports. Conforme Edital anexo (doc. 5) no item 4.1.2 letra “e” um dos documentos imprescindíveis exigidos no Edital da Licitação é a Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”.

Sustenta que “(...) sempre cumpriu com todas as obrigações fiscais e tributárias da forma como são devidamente exigidas pela lei e, somente por um lapso da contabilidade, uma das guias de tributo (IRPJ) teve seu pagamento efetuado com atraso em 13/10/2020 e com o código de barras errado (comprovante anexo doc. 6), entretanto, tão logo ciente deste fato, em razão da urgência que o caso requer, a impetrante prontamente quitou o tributo novamente em 29/10/2020 com as devidas atualizações de juros e mora (comprovante anexo doc. 7), nada mais restando de pendência junto à Receita Federal, mas, ao contrário, como o pagamento foi feito duas vezes deverá ser gerado um futuro crédito em seu favor”.

Diz que, “(...) absurdamente, apesar de esta ter quitado todos os débitos em 13/10/2020 e, em duplicidade em 29/10/2020, ou seja, estando em dia com todas suas responsabilidades fiscais e tributárias, inexistindo qualquer pendência, foi surpreendida com a negativa do fornecimento da Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o que inviabilizaria sua participação na licitação pública”.

Como prejuízo concreto e irreparável para a expedição da certidão, alega que o pregão eletrônico, realizado em 16/10/2020, habilitou o impetrante em 29/10/2020, havendo necessidade de apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida no edital, restando pendente justamente a certidão requerida.

De fato, o documento juntado na exordial (id 41128329) indica que a empresa MVP NETWORK PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA foi habilitada no pregão eletrônico, contudo, não aponta um prazo iminente para a apresentação da documentação exigida no edital, não se vislumbrando, portanto, risco de grave prejuízo ou de difícil reparação que necessite da imediata intervenção judicial durante o período de funcionamento deste plantão, cuja jurisdição é realizada de maneira excepcional, podendo a questão ser analisada pelo juízo natural da causa.

INDEFIRO, portanto, o pedido de concessão de medida liminar, que poderá, evidentemente, ser reapreciado pelo juízo natural.

Neste exame sumário em sede excepcional de plantão judicial, postergo a análise das custas e demais requisitos formais para o juízo natural.

Intime-se.

, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021649-46.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em sede de plantão judiciário.

Petição id 41129022: o impetrante relata que o mandado de segurança foi impetrado "(...)" para que as Autoridades Coatoras se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formação das viagens fretada, ou, subsidiariamente, que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser, bem como determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formação de suas viagens pela Impetrante".

Embora a liminar tenha sido deferida, sendo notificadas as autoridades coatoras no dia 30/10/2020, assevera que, no dia 31/10/2020, às 4h45 minutos, o fiscal com identidade funcional nº 1671739 realizou a apreensão de um dos ônibus da impetrante no município de Resende, "deixando deliberadamente de cumprir a decisão judicial".

Diante disso, requer as seguintes providências:

"REITERADA A ORDEM para que as Autoridades Coatoras 'se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formação das viagens fretadas.', nos termos da r. decisão de Id. 40970054;

Fixada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento das Autoridades Coatoras ou de seus subordinados funcionais, em caso de novos descumprimentos da liminar; e

Determinado que as Autoridades Coatoras forneçam os dados completos do fiscal de identidade funcional nº 1671739, a fim de que sejam tomadas as medidas disciplinares e penais cabíveis em razão da desobediência".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para melhor deslinde da questão aduzida pelo impetrante, transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 40970054):

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que **se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretada, ou, subsidiariamente, que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser, bem como determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é empresa Autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, atuando no ramo desde 1992, estando, portanto, sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Narra que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), a Impetrante tem se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço - conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros. Essa situação é nova e tem alterado a demanda pelo serviço de fretamento, na medida em que viabiliza a descoberta de comunhão de interesses de potenciais passageiros e a formação de grupos de contratantes com demandas similares.

No entanto, ao utilizar-se dessas ferramentas colaborativas, a Impetrante passa a ser objeto de potencial autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma **desnaturação do modelo de fretamento.**

Aduz que a grave ameaça a que está submetida é justamente a exigência, por parte da ANTT, de que a contratação objeto do fretamento tenha sido precedida por **interlocução direta** entre as pessoas transportadas e a autorizatória, sem a participação de plataformas de tecnologia. Como a autorizatória utiliza-se dessas plataformas, cotidianamente, para a consolidação das listas de passageiros de suas viagens fretadas, há justo receio de que essa exigência não constante nas normas aplicáveis obstaculize o exercício da sua atividade econômica, devidamente autorizada e objeto de licença específica, nas viagens que realiza.

Argumenta a Impetrante que, além de todos os requisitos estabelecidos no arcabouço normativo aplicável, a autorizatória utiliza um modelo de negócio que envolve um agente adicional, qual seja, a plataforma facilitadora da contratação da viagem, de forma que busca ver reconhecido que a participação da 4Bus, da Buser, ou de qualquer outra plataforma, na contratação do serviço de transporte não pode ser elemento para impedir a viagem, uma vez que todos os requisitos para o transporte rodoviário de passageiros por fretamento eventual estão satisfeitos.

Sustenta que, **não havendo na legislação ou nos inúmeros instrumentos infralegais norma que impeça que o modelo de negócio da atividade econômica explorada pela autorizatória se beneficie da existência desse tipo de plataforma tecnológica, não pode a fiscalização exigir a presença desse “requisito negativo”, como condição para que o transporte por fretamento seja realizado.**

Nesse sentido, aduz a Impetrante que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que, entre outras situações, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres, prevê que aplica-se ao transporte rodoviário de passageiros a exigência de autorização, sempre que envolva “prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros” (art. 13, V, “a”) e “prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura” (art. 13, V, “e”). Isso redundará na necessidade de autorização para “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento” (art. 14, III, “b”) e para “transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT” (art. 14, III, “j”).

Assim, explica a Impetrante que, de um lado, o art. 13 distingue entre a prestação não regular e prestação regular; de outro lado, o art. 14 distingue entre o transporte por afretamento e o transporte coletivo regular; que depende de regulamentação específica expedida pela ANTT.

A análise dessa repetitiva distinção efetivada pela Lei, segundo o que alega a Impetrante, demonstra que é do interesse do legislador a regulamentação pormenorizada do serviço regular (art. 13, V, “e”, art. 14, III, “j”) e art. 26, VIII), enquanto ao serviço não regular; o legislador deixou de se preocupar com a necessidade de regulação específica (art. 13, V, “a”, art. 14, III, “b”) e art. 26, II).

Prossegue argumentando que isso decorre da específica circunstância de que o serviço não regular é atividade tipicamente concorrencial em regime de igualdade de condições, que não necessita ser precedida de qualquer tipo de concorrência pública, mas depende tão somente do preenchimento de requisitos pelo transportador, para que possa se tornar autorizatório. Esses requisitos dizem respeito a condições de trafegabilidade, segurança e respeito aos usuários, os quais são atendidos pela Impetrante.

Já o serviço regular, justamente por essa circunstância, deve garantir a oferta regular e, portanto, depende de averiguação da capacidade de oferecimento de serviço, que, de forma até redundante, deve ser prestado regularmente (repetidamente).

A despeito dessas distinções, certo é que todo agente econômico que pretenda desenvolver a atividade de transporte rodoviário (regular ou não) interestadual de passageiros depende de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que possa operar; de modo que, no caso específico da Impetrante, essa autorização é o chamado Termo de Autorização para prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento (TAF).

Prossegue a Impetrante relatando que, do ponto de vista infralegal, a distinção entre atividade de transporte regular e atividade de transporte não regular redonda na existência de dois conjuntos normativos distintos, com regras distintas, requisitos distintos e estruturas de mercado distintas.

Para o transporte regular de passageiros, foi editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no âmbito de sua Diretoria Colegiada, a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, norma que elenca uma série de disposições que regem a prestação do serviço regular, instituindo requisitos, entre outros fatores, relativos à frequência mínima de regularidade (arts. 33 e 34 da Resolução), a contrapartida de tarifa (arts. 53 a 55) para a remuneração do serviço, a exigência de prévia disposição das linhas (arts. 47 a 50), entre outros requisitos. É sintomática do caráter público da atividade a possibilidade de processo seletivo dos agentes (arts. 41 a 43), bem como a possibilidade de intervenção da Agência no mercado (arts. 63 a 65).

Para o transporte não regular de passageiros (entre os quais a modalidade de fretamento), foi editada pela ANTT a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, dispondo o serviço de transporte realizado em regime de fretamento. Em síntese, referida normativa prevê que, acaso atendidos os requisitos regulamentares, a Diretoria da ANTT concederá um Termo de Autorização, por meio de uma Deliberação, publicada em Diário Oficial da União – DOU. A Impetrante é Autorizatória desse tipo de modalidade, como comprova a sua Autorização (TAF nº 430297).

*A Impetrante segue narrando que a Resolução ANTT nº 4.777/15 dispõe que, para o exercício da atividade de transporte por fretamento, dois são os documentos que o transportador deverá portar: Como documento de ordem geral, o **Termo de Autorização (TAF)**; como documento de ordem específica, para cada viagem, a **Licença de Viagem**.*

Explica que, para a obtenção da Autorização, basta ao transportador apresentar o contrato social atualizado (art. 10, I, da Resolução nº 4.777/15), prova de regularidade fiscal e trabalhista (art. 10, II) e, no caso da prestação de fretamento turístico, o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (art. 10, III). Além disso, cumpre ao transportador juntar ao expediente administrativo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV (art. 11, I), o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, para veículos usados (art. 11, II) e apólice de seguro de responsabilidade civil (art. 11, III). Preenchidos esses requisitos, ele passa a ser um Autorizatório do serviço.

Para cada viagem, cumpre ao Autorizatório providenciar no âmbito da ANTT, a sua Licença de Viagem para o Fretamento Turístico ou Fretamento Eventual (art. 31), a qual deverá ser acompanhada dos documentos relativos ao veículo e ao motorista. Essa licença deverá conter, ao menos os dados da autorizatória contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do(s) motorista(s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional (art. 32).

Tradicionalmente, argumenta a Impetrante, a atividade de transporte de passageiros por fretamento sempre serviu a finalidades ligadas ao turismo, aos negócios e ao lazer, refletindo viagens cotidianas de grupos de romeiros, de comerciantes do varejo em direção a um polo produtivo e do atacado, de grupos jovens em busca de diversão, de viagens de turismo estudantil e, mesmo, de grupos com interesses comuns em acessar determinadas localidades, para eventos sociais ou para lazer.

*O transporte por fretamento é, assim, **um dos modais de mobilidade mais utilizados pela população, em deslocamentos que não sigam a estrutura padrão do transporte regular**. Em síntese, o transporte por fretamento sempre foi uma válvula que permite liberdade de locomoção mediante **estruturação pontual e específica do roteiro, dos horários, dos pontos de partida e do destino de uma viagem**, para qualquer que seja a finalidade. Como a própria definição do serviço traz consigo, **é um modal que atende demandas não regulares de deslocamento rodoviário**.*

*Tradicionalmente, portanto, o modelo financeiro de negócio dependia – e em alguma medida depende até hoje – de um **intermediário** que, de um lado, identifique esse sinal de demanda coletiva (em razão de um evento específico – uma festa, um congresso, um jogo esportivo, um show, uma celebração, etc.) e, de outro, encontre um agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. Esse papel era desempenhado por organizadores de eventos, agentes de viagem, líderes religiosos, escolas, associações, famílias, grupos de amigos ou outros agentes econômicos. Não por outra razão, o próprio Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que alterou o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que já dispunha sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, teve de ser alterado após o advento da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecendo que se considera “fretamento eventual ou turístico”, “o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas” (art. 3º, XI) com a finalidade de transporte para viagens específicas. O contratante, portanto, poderia ser tanto o grupo de pessoas quanto uma pessoa específica que identificasse essa demanda coletiva por um determinado trajeto, horário e destino.*

Ocorre que, como em todos os setores da economia, **a tecnologia promoveu uma diminuição de barreiras para que a cooperação entre as pessoas possa vir à tona**. Assim, a natureza do serviço prestado (requisitos operacionais, condições da prestação, etc.) e os sujeitos envolvidos (relações jurídicas de base, autorizações necessárias, etc.) **seguem os mesmos**, porém a figura do intermediário, que antes ou inexistia ou era estruturada em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta. No mercado do transporte por fretamento, tudo isso serve a demonstrar que **a posição de intermediário, embora sempre tenha existido (seja formalmente, por meio da centralização da contratação, seja informalmente, pelo despertar e pela liderança na contratação), passou por uma reestruturação absoluta – e disruptiva – com o advento das plataformas de tecnologia**.

A mesma comunhão de interesses que deveria ser identificada por um ofertante ou intermediário, a partir de uma sinalização de demanda coletiva, continua tendo que existir; para que possa ser encontrado esse agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. **A única diferença, que está na base de toda a incompreensão do modelo de negócio atualmente utilizado pelos fretadores, é que a identificação desse sinal de demanda coletiva, agora, é facilitada por um intermediador com ferramentas tecnológicas voltadas a essa identificação**.

Sustenta a Impetrante que as plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizatários para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, **não tiveram o condão de desnaturar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual**, mas permitiram uma forma mais eficiente cooperação, reduzindo-se as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada.

Do ponto de vista da estrutura jurídica da relação, portanto, conforme defendido pela Impetrante, não há absolutamente nenhuma novidade na sistemática, mas apenas o aperfeiçoamento do modelo de negócio, aproveitando-se a facilidade que a tecnologia traz para a aproximação (ou melhor, cooperação) entre agentes dispostos a contratar e agentes dispostos a ofertar. As viagens seguem sendo formatadas especificamente para seus passageiros, em caráter ocasional, porém o grupo de passageiros passa a ser formado muito em função da facilitação do contato e da contratação que a tecnologia proporciona.

Aduz, ainda, a Impetrante, que as plataformas não possuem ônibus ou vans e que a demonstração da comunhão dos interesses se dá de maneira dinâmica, na medida em que os interesses convergem na plataforma. Cada passageiro usuário da plataforma tem a faculdade de apresentar o seu itinerário e condições de interesse, assim como cada fretador habilitado na plataforma tem a faculdade de ofertar a disponibilidade para viagens.

A impetrante é uma dessas parcerias habilitadas, que rotineiramente oferta seus serviços aos passageiros que informam interesse e, por essa razão, não há tarifa ou pagamento de passagem, mas **mero rateio dos custos do fretamento** entre os interessados, valor; este, que matematicamente vai sendo reduzido quanto maior for o número de interessados.

Sustenta não haver como cogitar de regularidade, pois **a frequência maior ou menor de viagens e os itinerários escolhidos dependem, inexoravelmente, da confirmação do interesse de demandantes (em número suficiente) e de ofertantes (em valor que satisfaça o interesse dos demandantes pelo serviço)**. Tanto é assim que as viagens podem ser confirmadas ou não.

Pleiteia a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos**.

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada economia de compartilhamento com a ruptura do modelo tradicional de negócios, baseada na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços. A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, resultando no aumento da eficiência do capital empregado.

Assim, é preciso verificar se esse novo modelo de contratação do serviço não-regular de transporte (fretamento) por meio de plataformas digitais se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo. Dito isso, em análise perfunctória e inicial do tema, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, sendo autorizatária desse tipo de modalidade, conforme consta do Termo de Autorização de Fretamento de Num. 40879020, estando habilitada até 13/06/2022.

Embora do ponto de vista normativo, a distinção entre o serviço de transporte regular de passageiros e o não-regular (fretamento) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade), mas, **em nenhum momento, proíbe a utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços**. Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, **tenho que a utilização de plataforma digital não desnatura, mas apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade**.

Não havendo fundamento legal para a obstaculização do serviço de fretamento das autorizadas que se utilizam de plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade, observados os requisitos legais para a exploração da atividade, quais sejam, eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros, a liminar há de ser deferida.

Patente, também, o periculum in mora, caso não seja deferida a ordem, haja vista a iminência de realização de viagens no feriado de 2 de novembro, as quais podem ser frustradas pela eventual obstaculização por parte da fiscalização.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se as autoridades impetradas por meio dos endereços eletrônicos cofisrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, bem como a autoridade em São Paulo, em regime de plantão, pela CEUNI. Oficiem-se.”

O comando contido na decisão foi claro no sentido de “(...) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas**”.

Conquanto notificadas as autoridades coatoras acerca da liminar concedida, através de mensagem eletrônica (id 41034758), verifica-se que houve o descumprimento da decisão (id 41129021).

Logo, em consonância com a liminar concedida, **DEFIRO** o pedido do impetrante para que as Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo “se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas**”, **incidindo, no caso de descumprimento, a multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato de descumprimento das Autoridades Coatoras ou de seus subordinados funcionais, em caso de novos descumprimentos da liminar**.

Independentemente da notificação das autoridades coatoras, os funcionários da empresa SPAZZINI TURISMO LTDA – EPP poderão se valer da presente decisão, dentro dos limites delineados no seu teor, para obstar eventuais apreensões de veículos em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens por parte da impetrante.

Intimem-se as autoridades impetradas por meio dos endereços eletrônicos cofisrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, bem como a autoridade em São Paulo, em regime de plantão, pela CEUNI. Oficiem-se.

, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021649-46.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em sede de plantão judiciário.

Petição id 41136860: a empresa SPAZZINI TURISMO LTDA, ora impetrante, relata que, embora a liminar tenha sido concedida e reiterada, as autoridades coatoras não estão viabilizando a liberação do ônibus apreendido, noticiado na petição anterior (id 41129022).

Por conseguinte, "(...) considerando que o ônibus da Impetrante continua apreendido mesmo após a reiteração da liminar e da fixação de multa (sendo certo que nunca deveria ter sido apreendido), a fim de obter resultado prático equivalente (Art. 497, caput, parte final, do CPC), requer que seja deferida ordem específica para que a empresa responsável pelo pátio em que o ônibus está sendo mantido, ALL Prestadora de Serviço (Ana Lucia Isabel - ME), situada na Av. Itaguassu, 1870, Aparecida/SP, telefone (12) 3311-2637, celular (12) 99798-9987 providencie a imediata liberação do ônibus JDO-8022 sem necessidade de pagamento de multas, taxas ou quaisquer outras cominações, sob pena de multa e configuração de crime de desobediência".

Por fim, requer que a "(...) ALL Prestadora de Serviços seja intimada por telefone/whatsapp da r. decisão que vier a ser deferida, bem como que a r. decisão sirva de ofício, a ser levada diretamente pela Impetrante para que os responsáveis adotem as medidas cabíveis".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para melhor compreensão do caso em exame, transcrevo a decisão anteriormente proferida, no dia 01/11/2020, em sede de plantão judiciário:

Vistos, em sede de plantão judiciário.

Petição id 41129022: o impetrante relata que o mandado de segurança foi impetrado "(...) para que as Autoridades Coatoras se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretada, ou, subsidiariamente, que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser; bem como determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante".

Embora a liminar tenha sido deferida, sendo notificadas as autoridades coatoras no dia 30/10/2020, assevera que, no dia 31/10/2020, às 4h45 minutos, o fiscal com identidade funcional nº 1671739 realizou a apreensão de um dos ônibus da impetrante no município de Resende, "deixando deliberadamente de cumprir a decisão judicial".

Diante disso, requer as seguintes providências:

- a) “REITERADA A ORDEM para que as Autoridades Coatoras ‘se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas.’, nos termos da r. decisão de Id. 40970054;
- b) Fixada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento das Autoridades Coatoras ou de seus subordinados funcionais, em caso de novos descumprimentos da liminar; e
- c) Determinado que as Autoridades Coatoras forneçam os dados completos do fiscal de identidade funcional nº 1671739, a fim de que sejam tomadas as medidas disciplinares e penais cabíveis em razão da desobediência”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para melhor deslinde da questão aduzida pelo impetrante, transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 40970054):

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que **se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretada, ou, subsidiariamente, que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser, bem como determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é empresa Autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, atuando no ramo desde 1992, estando, portanto, sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Narra que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), a Impetrante tem se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço - conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros. Essa situação é nova e tem alterado a demanda pelo serviço de fretamento, na medida em que viabiliza a descoberta de comunhão de interesses de potenciais passageiros e a formação de grupos de contratantes com demandas similares.

No entanto, ao utilizar-se dessas ferramentas colaborativas, a Impetrante passa a ser objeto de potencial autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma **desnaturação do modelo de fretamento.**

Aduz que a grave ameaça a que está submetida é justamente a exigência, por parte da ANTT, de que a contratação objeto do fretamento tenha sido precedida por **interlocução direta** entre as pessoas transportadas e a autorizatória, sem a participação de plataformas de tecnologia. Como a autorizatória utiliza-se dessas plataformas, cotidianamente, para a consolidação das listas de passageiros de suas viagens fretadas, há justo receio de que essa exigência não constante nas normas aplicáveis obstaculize o exercício da sua atividade econômica, devidamente autorizada e objeto de licença específica, nas viagens que realiza.

Argumenta a Impetrante que, além de todos os requisitos estabelecidos no arcabouço normativo aplicável, a autorizatória utiliza um modelo de negócio que envolve um agente adicional, qual seja, a plataforma facilitadora da contratação da viagem, de forma que busca ver reconhecido que a participação da 4Bus, da Buser, ou de qualquer outra plataforma, na contratação do serviço de transporte não pode ser elemento para impedir a viagem, uma vez que todos os requisitos para o transporte rodoviário de passageiros por fretamento eventual estão satisfeitos.

Sustenta que, **não havendo na legislação ou nos inúmeros instrumentos infralegais norma que impeça que o modelo de negócio da atividade econômica explorada pela autorizatória se beneficie da existência desse tipo de plataforma tecnológica, não pode a fiscalização exigir a presença desse “requisito negativo”, como condição para que o transporte por fretamento seja realizado.**

Nesse sentido, aduz a Impetrante que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que, entre outras situações, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres, prevê que aplica-se ao transporte rodoviário de passageiros a exigência de autorização, sempre que envolva “prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros” (art. 13, V, “a”) e “prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura” (art. 13, V, “e”). Isso redundaria na necessidade de autorização para “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento” (art. 14, III, “b”) e para “transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT” (art. 14, III, “j”).

Assim, explica a Impetrante que, de um lado, o art. 13 distingue entre a prestação não regular e prestação regular; de outro lado, o art. 14 distingue entre o transporte por afretamento e o transporte coletivo regular, que depende de regulamentação específica expedida pela ANTT.

A análise dessa repetitiva distinção efetivada pela Lei, segundo o que alega a Impetrante, demonstra que é do interesse do legislador a regulamentação pormenorizada do serviço regular (art. 13, V, “e”, art. 14, III, “j” e art. 26, VIII), enquanto ao serviço não regular; o legislador deixou de se preocupar com a necessidade de regulação específica (art. 13, V, “a”, art. 14, III, “b” e art. 26, II).

Prossegue argumentando que isso decorre da específica circunstância de que o serviço não regular é atividade tipicamente concorrencial em regime de igualdade de condições, que não necessita ser precedida de qualquer tipo de concorrência pública, mas depende tão somente do preenchimento de requisitos pelo transportador, para que possa se tornar autorizatário. Esses requisitos dizem respeito a condições de trafegabilidade, segurança e respeito aos usuários, os quais são atendidos pela Impetrante.

Já o serviço regular, justamente por essa circunstância, deve garantir a oferta regular e, portanto, depende de averiguação da capacidade de oferecimento de serviço, que, de forma até redundante, deve ser prestado regularmente (repetidamente).

A despeito dessas distinções, certo é que todo agente econômico que pretenda desenvolver a atividade de transporte rodoviário (regular ou não) interestadual de passageiros depende de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que possa operar; de modo que, no caso específico da Impetrante, essa autorização é o chamado Termo de Autorização para prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento (TAF).

Prossegue a Impetrante relatando que, do ponto de vista infralegal, a distinção entre atividade de transporte regular e atividade de transporte não regular redundaria na existência de dois conjuntos normativos distintos, com regras distintas, requisitos distintos e estruturas de mercado distintas.

Para o transporte regular de passageiros, foi editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no âmbito de sua Diretoria Colegiada, a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, norma que elenca uma série de disposições que regem a prestação do serviço regular, instituindo requisitos, entre outros fatores, relativos à frequência mínima de regularidade (arts. 33 e 34 da Resolução), a contrapartida de tarifa (arts. 53 a 55) para a remuneração do serviço, a exigência de prévia disposição das linhas (arts. 47 a 50), entre outros requisitos. É sintomática do caráter público da atividade a possibilidade de processo seletivo dos agentes (arts. 41 a 43), bem como a possibilidade de intervenção da Agência no mercado (arts. 63 a 65).

Para o transporte não regular de passageiros (entre os quais a modalidade de fretamento), foi editada pela ANTT a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, dispondo o serviço de transporte realizado em regime de fretamento. Em síntese, referida normativa prevê que, acaso atendidos os requisitos regulamentares, a Diretoria da ANTT concederá um Termo de Autorização, por meio de uma Deliberação, publicada em Diário Oficial da União – DOU. A Impetrante é Autorizatária desse tipo de modalidade, como comprova a sua Autorização (TAF nº 430297).

A Impetrante segue narrando que a Resolução ANTT nº 4.777/15 dispõe que, para o exercício da atividade de transporte por fretamento, dois são os documentos que o transportador deverá portar. Como documento de ordem geral, o **Termo de Autorização (TAF)**; como documento de ordem específica, para cada viagem, a **Licença de Viagem**.

Explica que, para a obtenção da Autorização, basta ao transportador apresentar o contrato social atualizado (art. 10, I, da Resolução nº 4.777/15), prova de regularidade fiscal e trabalhista (art. 10, II) e, no caso da prestação de fretamento turístico, o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (art. 10, III). Além disso, cumpre ao transportador juntar ao expediente administrativo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV (art. 11, I), o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, para veículos usados (art. 11, II) e apólice de seguro de responsabilidade civil (art. 11, III). Preenchidos esses requisitos, ele passa a ser um Autorizatário do serviço.

Para cada viagem, cumpre ao Autorizatário providenciar no âmbito da ANTT, a sua Licença de Viagem para o Fretamento Turístico ou Fretamento Eventual (art. 31), a qual deverá ser acompanhada dos documentos relativos ao veículo e ao motorista. Essa licença deverá conter, ao menos os dados da autorizatária contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do(s) motorista(s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional (art. 32).

Tradicionalmente, argumenta a Impetrante, a atividade de transporte de passageiros por fretamento sempre serviu a finalidades ligadas ao turismo, aos negócios e ao lazer, refletindo viagens cotidianas de grupos deromeiros, de comerciantes do varejo em direção a um polo produtivo e do atacado, de grupos jovens em busca de diversão, de viagens de turismo estudantil e, mesmo, de grupos com interesses comuns em acessar determinadas localidades, para eventos sociais ou para lazer.

O transporte por fretamento é, assim, **um dos modais de mobilidade mais utilizados pela população, em deslocamentos que não sigam a estrutura padrão do transporte regular**. Em síntese, o transporte por fretamento sempre foi uma válvula que permite liberdade de locomoção mediante **estruturação pontual e específica do roteiro, dos horários, dos pontos de partida e do destino de uma viagem**, para qualquer que seja a finalidade. Como a própria definição do serviço traz consigo, **é um modal que atende demandas não regulares de deslocamento rodoviário**.

Tradicionalmente, portanto, o modelo financeiro de negócio dependia – e em alguma medida depende até hoje – de um **intermediário** que, de um lado, identifique esse sinal de demanda coletiva (em razão de um evento específico – uma festa, um congresso, um jogo esportivo, um show, uma celebração, etc.) e, de outro, encontre um agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. Esse papel era desempenhado por organizadores de eventos, agentes de viagem, líderes religiosos, escolas, associações, famílias, grupos de amigos ou outros agentes econômicos. Não por outra razão, o próprio Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que alterou o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que já dispunha sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, teve de ser alterado após o advento da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecendo que se considera “fretamento eventual ou turístico”, “o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas” (art. 3º, XI) com a finalidade de transporte para viagens específicas. O contratante, portanto, poderia ser tanto o grupo de pessoas quanto uma pessoa específica que identificasse essa demanda coletiva por um determinado trajeto, horário e destino.

Ocorre que, como em todos os setores da economia, **a tecnologia promoveu uma diminuição de barreiras para que a cooperação entre as pessoas possa vir à tona**. Assim, a natureza do serviço prestado (requisitos operacionais, condições da prestação, etc.) e os sujeitos envolvidos (relações jurídicas de base, autorizações necessárias, etc.) **seguem os mesmos**, porém a figura do intermediário, que antes ou inexistia ou era estruturada em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta. No mercado do transporte por fretamento, tudo isso serve a demonstrar que **a posição de intermediário, embora sempre tenha existido (seja formalmente, por meio da centralização da contratação, seja informalmente, pelo despertar e pela liderança na contratação), passou por uma reestruturação absoluta – e disruptiva – com o advento das plataformas de tecnologia**.

A mesma comunhão de interesses que deveria ser identificada por um ofertante ou intermediário, a partir de uma sinalização de demanda coletiva, continua tendo que existir, para que possa ser encontrado esse agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. **A única diferença, que está na base de toda a incompreensão do modelo de negócio atualmente utilizado pelos fretadores, é que a identificação desse sinal de demanda coletiva, agora, é facilitada por um intermediador com ferramentas tecnológicas voltadas a essa identificação**.

Sustenta a Impetrante que as plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizatários para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, **não tiveram o condão de desnaturar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual**, mas permitiram uma forma mais eficiente cooperação, reduzindo-se as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada.

Do ponto de vista da estrutura jurídica da relação, portanto, conforme defendido pela Impetrante, não há absolutamente nenhuma novidade na sistemática, mas apenas o aperfeiçoamento do modelo de negócio, aproveitando-se a facilidade que a tecnologia traz para a aproximação (ou melhor, cooperação) entre agentes dispostos a contratar e agentes dispostos a ofertar. As viagens seguem sendo formatadas especificamente para seus passageiros, em caráter ocasional, porém o grupo de passageiros passa a ser formado muito em função da facilitação do contato e da contratação que a tecnologia proporciona.

Aduz, ainda, a Impetrante, que as plataformas não possuem ônibus ou vans e que a demonstração da comunhão dos interesses se dá de maneira dinâmica, na medida em que os interesses convergem na plataforma. Cada passageiro usuário da plataforma tem a faculdade de apresentar o seu itinerário e condições de interesse, assim como cada fretador habilitado na plataforma tem a faculdade de ofertar a disponibilidade para viagens.

A impetrante é uma dessas parcerias habilitadas, que rotineiramente oferta seus serviços aos passageiros que informam interesse e, por essa razão, não há tarifa ou pagamento de passagem, mas **mero rateio dos custos do fretamento** entre os interessados, valor, este, que matematicamente vai sendo reduzido quanto maior for o número de interessados.

Sustenta não haver como cogitar de regularidade, pois **a frequência maior ou menor de viagens e os itinerários escolhidos dependem, inexoravelmente, da confirmação do interesse de demandantes (em número suficiente) e de ofertantes (em valor que satisfaça o interesse dos demandantes pelo serviço)**. Tanto é assim que as viagens podem ser confirmadas ou não.

Pleiteia a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

*Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.***

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada economia de compartilhamento com a ruptura do modelo tradicional de negócios, baseada na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços. A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, resultando no aumento da eficiência do capital empregado.

Assim, é preciso verificar se esse novo modelo de contratação do serviço não-regular de transporte (fretamento) por meio de plataformas digitais se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo. Dito isso, em análise perfunctória e inicial do tema, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, sendo autorizatária desse tipo de modalidade, conforme consta do Termo de Autorização de Fretamento de Num. 40879020, estando habilitada até 13/06/2022.

Embora do ponto de vista normativo, a distinção entre o serviço de transporte regular de passageiros e o não-regular (fretamento) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

*A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade), mas, **em nenhum momento, proíbe a utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços.** Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, **tenho que a utilização de plataforma digital não desnatura, mas apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade.***

Não havendo fundamento legal para a obstaculização do serviço de fretamento das autorizatárias que se utilizam de plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade, observados os requisitos legais para a exploração da atividade, quais sejam, eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros, a liminar há de ser deferida.

Patente, também, o periculum in mora, caso não seja deferida a ordem, haja vista a iminência de realização de viagens no feriado de 2 de novembro, as quais podem ser frustradas pela eventual obstaculização por parte da fiscalização.

*Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** como a Buser, na formatação das viagens fretadas.*

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se as autoridades impetradas por meio dos endereços eletrônicos cofisrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, bem como a autoridade em São Paulo, em regime de plantão, pela CEUNI. Oficiem-se."

*O comando contido na decisão foi claro no sentido de "(...) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** como a Buser, na formatação das viagens fretadas".*

Conquanto notificadas as autoridades coatoras acerca da liminar concedida, através de mensagem eletrônica (id 41034758), verifica-se que houve o descumprimento da decisão (id 41129021).

Logo, em consonância com a liminar concedida, **DEFIRO** o pedido do impetrante para que as Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo “se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas**”, **incidindo, no caso de descumprimento, a multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ato de descumprimento das Autoridades Coatoras ou de seus subordinados funcionais, em caso de novos descumprimentos da liminar.**

Independentemente da notificação das autoridades coatoras, os funcionários da empresa SPAZZINI TURISMO LTDA – EPP poderão se valer da presente decisão, dentro dos limites delineados no seu teor, para obstar eventuais apreensões de veículos em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens por parte da impetrante.

Intimem-se as autoridades impetradas por meio dos endereços eletrônicos cofisrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, bem como a autoridade em São Paulo, em regime de plantão, pela CEUNI. Oficiem-se.

Como o comando contido na decisão acima transcrita não foi suficiente para a liberação do veículo apreendido, encontrando-se a resistência devidamente comprovada nos autos (id 41136854), **DEFIRO** o pedido da empresa SPAZZINI TURISMO LTDA, ora impetrante, a fim de que a empresa responsável pelo pátio em que o ônibus está sendo mantido, ALL PRESTADORA DE SERVIÇO (ANA LUCIA ISABEL – ME), situada na Av. Itaguassu, 1870, Aparecida/SP, telefone (12) 3311-2637 e celular (12) 99798-9987, **providencie a imediata liberação do ônibus JDO-8022, sem necessidade de pagamento de multas, taxas ou quaisquer outras cominações, sob pena de crime de desobediência por parte do funcionário que se negar ao cumprimento da decisão.**

Comunique-se a empresa ALL PRESTADORA DE SERVIÇO (ANA LUCIA ISABEL – ME), por meio do oficial de justiça, **pelo telefone no número (12) 3311-2637 ou por whatsapp no número (12) 99798-9987**, advertindo-a de que a presente decisão, por si só, é suficiente para a imediata liberação do veículo, **sem necessidade de ofício**, podendo ser apresentada diretamente pela impetrante para a execução das medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024284-79.2019.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: REABILITAR-SEFISIN - SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/11/2020 às 15:00 horas**.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 10/11/2020 às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 0019518-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, para que a exequente realize pesquisa de bens.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021798-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pelo Impetrante para o órgão julgador.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 02/09/2019 recurso ordinário, sendo o mesmo virtualizado apenas em 24/05/2020.

Argumenta que até o presente momento o referido recurso não foi distribuído ao órgão julgador.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso protocolizado pelo Impetrante para o órgão julgador.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 02/09/2019 (ID 40987834), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data. Tendo a presente impetração ocorrida em 28 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ³/₄ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ³/₄, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso ordinário sob o protocolo n. 1083516310 à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) N° 5025542-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO FRANCISCO MARENGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5011913-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAL LABORATORIO DE PROTESE EIRELI - EPP, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5018550-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE BERNARDI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESI e SENAI) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)”.

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”.
(grifos nossos).

Portanto, não obstante o despacho de ID 39154303, não devem ser admitidos como assistentes litisconsorciais da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossiga-se o feito, dando-se vista às partes quanto às apelações interpostas pelo impetrante e impetrado (ID 40381088 e 40752749).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do SESI e SENAI.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022328-88.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A., FUPRESA S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante em sua petição ID 41046284, visando habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE" e por fim expedição da certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 38758710-pág. 265.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 05/05/2020 (ID 38758713-pág. 248).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais para fins de expedição da certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014954-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SHIRLEY LANDIN LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos e etc.

NADIALÚCIA DE BARROS GARCIA e EDUARDO ALMEIDA GARCIA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, desde a designação do leilão e demais procedimentos que se sucederam até a arrematação e registro do imóvel em nome de terceiro. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Sustentam, em síntese, que adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações e diante das infrutíferas tentativas de acordo, houve a consolidação da propriedade do mesmo à demandada por meio de execução extrajudicial.

Afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, especialmente no tocante à intimação pessoal dos devedores por ocasião dos leilões, além de ter sido o imóvel arrematado por preço vil na segunda praça, o que ocasiona a nulidade da execução efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 13626161, manifestaram-se os autores informando não possuir meios de comprovação de renda (ID 13854628).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferida a gratuidade processual (ID 14148922).

Citada (ID 14287908), a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 14972763), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, bem como a denunciação da lide ao terceiro adquirente do imóvel, e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de documentos.

Intimados a se manifestarem sobre a contestação (ID 18286732) os autores ofereceram réplica (ID 15055768).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 18286732), a ré informou não ter provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18607097). A parte autora não se manifestou sobre o interesse na produção de provas; juntou documentos (ID 19615280).

Foi determinada a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Cível, para distribuição por dependência aos autos da ação de n.º 5005310-17.2017.4.03.6100.

O juízo da 8ª Vara Federal Cível declarou-se incompetente para a apreciação do feito e determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal Cível (ID 25935829).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastou a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da execução extrajudicial e utilizou a via adequada para tanto.

Afastou o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, esta também não merece acolhida, pois os autores não discutem nos presentes autos a revisão contratual e, assim, não se há de falar em valores controversos ou incontroversos. Busca-se por meio da presente ação a declaração de nulidade da execução extrajudicial decorrente do inadimplemento do contrato.

Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito.

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto não assiste razão aos autores ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete àquele que a pleiteia demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fizeram, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, com a redação anterior à Lei n.º 13.465/17, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei.n.º 10.931, de 2004)

(grifos nossos)

Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

(...)

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO – Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o *caput* desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) entregar(ão) o imóvel à CAIXA, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, incorridos após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitado na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação do imóvel incide desde a data da alienação em leilão, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel.

(...)(grifei)”

Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei.n.º 9.514/97, acima transcrito.

Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5, do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito, providência essa que foi adotada pelos autores por meio da ação de n.º 5005310-17.2017.4.03.6100, conforme mencionado na inicial.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Outrossim, observo que, de acordo com o documento de ID 14972762, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fê pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015). (grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.

- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).

- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).

- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região.

- Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.

- Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

- Quanto à notificação das datas dos leilões extrajudiciais, a CEF informou, em contraminuta, que ainda não houve designação de leilão para o imóvel em questão.

- O devedor-fiduciário ajuizou ação judicial em primeira instância depois da publicação da Lei nº 13.465/2017 (DOU de 12/07/2017), mencionando interesse em purgar a mora.

- Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, impossível a purgação da mora após a averbação da consolidação da propriedade. Assim, cabe à parte-autora exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997.

- Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997.

- A parte agravante pretende a purgação da mora (a destempo) e a suspensão dos atos expropriatórios, não havendo pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.

- Agravo de instrumento não provido.”

(AI 5026187-71.2019.4.03.0000. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).(grifos nossos).

Sustenta, ainda, a parte autora, a existência de irregularidade quanto à ausência de intimação pessoal acerca dos leilões realizados.

A lei n.º 9.514/97 foi recentemente alterada pela Lei n.º 13.465/2017, a qual prevê a necessidade de notificação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões. Conforme documentos juntados aos autos, foram encaminhadas notificações aos autores, conforme avisos de recebimento de ID 14972757, ID 14972753, ID 14972752, ID 14972754, ID 14972755). Foram também publicados em jornais os editais dos leilões (ID 14972773, ID 14972774).

Ademais, embora aleguem irregularidade na notificação, os autores não demonstraram nos autos que efetivamente pretendiam exercer o direito de preferência na arrematação do imóvel ou de pagar a dívida junto à instituição financeira. Portanto, não vislumbro prejuízo aos autores a ensejar eventual reconhecimento de nulidade dos leilões.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013).(grifos nossos).

No tocante ao valor de arrematação do imóvel, que alegam ter sido “vil”, no contrato de ID 13546366-Pág. 13, foi estipulado na Cláusula Vigésima:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotamos seguintes conceitos:

I- Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

(...)(grifei).

A ré consolidou a propriedade do imóvel pelo valor atualizado da dívida, qual seja R\$ 278.426,80 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme ID 14972767 e ID 14972771.

Foi estipulado o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para o imóvel dado em garantia fiduciária, conforme item “C” do contrato, e embora avaliado posteriormente por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o imóvel foi levado a primeiro leilão pelo valor de venda de R\$ 279.137,38 (duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) – ID 14972764, e em segundo leilão por R\$ 174.069,97 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) – ID 14972765, sendo arrematado por R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – ID 14972764.

Mais uma vez não vislumbro prejuízo aos autores, em razão do que dispõem os artigos 24 e 27, da Lei 9.514/97:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

(...)(grifos nossos).

Dessa forma, aos autores foi oportunizada a purgação da mora, o que não ocorreu, nem tampouco restou demonstrada qualquer intenção no sentido de liquidar a dívida, considerando que a revisão contratual pretendida na ação de n.º 5005310-17.2017.4.03.6100 foi julgada improcedente. Assim, não verifico a ocorrência de vícios substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734997-94.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON CESAR TIBURCIO & CIA LTDA - EPP, ARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MILTON CESAR TIBURCIO & CIA LTDA – EPP e ARY FERREIRA DA SILVA iniciaram o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, no montante de R\$ 6.650,11, atualizados até outubro de 1995, conforme fls. 77/78 e 108, do ID 14559285.

Intimada, a **UNIÃO** alegou a prescrição da pretensão executória, sob o fundamento de que o trânsito em julgado dos Embargos à Execução se deu em 04 de março de 2002, deixando o autor de dar impulso ao processo desde aquela data, conforme petição de fls. 112/115 do ID 14559285.

Intimados a se manifestarem acerca da alegação de prescrição (fl. 116 do ID 14559285), os exequentes não se manifestaram até a presente data.

Intimados acerca da digitalização dos autos nos termos do despacho de ID 19597403, a **UNIÃO** deu-se por ciente (ID 20153882) ao passo que a parte autora ficou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à **UNIÃO**.

Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia como o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados.

“**Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo.** (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ – Resp. 553996 – Processo 200301010799 – PE – 2ª Turma – 19/12/2003).

“**Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão.** O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que – recebido o recurso só no efeito devolutivo – já fosse possível a execução provisória.” (STJ – Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP – Rel. Min. Ari Pargendler – 3ª Turma – 29/11/2005).

Neste passo, observo que a exequente foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos dezenove dias do mês de março de 2003 (19/03/2003), conforme demonstra a certidão de fl. 4 do ID 41014426, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição.

Assim, o prazo prescricional escoou por inteiro em 19/03/2008, sem que houvesse qualquer manifestação em termos de início da execução do julgado.

Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. **Superior Tribunal de Justiça**,

“Súmula nº 106:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Portanto, a demora na intimação da UNIÃO não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **UNIÃO FEDERAL**, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 40176849 alegando omissão relativamente ao reflexo no 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

Intimada, manifestou-se a impetrante (ID 41010297).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

A sentença foi proferida nos termos do pedido formulado na inicial. A questão referente aos reflexos do aviso prévio indenizado (incluindo-se, assim, o reflexo no 13º salário proporcional) não foi objeto do pedido, razão pela qual tais verbas, isto é, os reflexos do aviso prévio indenizado, não foram excluídas da incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 40176849 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021848-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, MINERACAO DARDANELOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

VOTORANTIM CIMENTOS S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir que as Impetrantes procedam ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos com o pagamento da CFEM, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas.

Alegam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM são considerados como essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade laborativa das demandantes, se amoldando ao conceito de insumos preceituado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Defendem que “não há qualquer fundamento jurídico consistente que impeça as Impetrantes de aproveitarem-se dos créditos advindos dos pagamentos da CFEM, uma vez que esses custos se alinham perfeitamente ao conceito de insumo haurido dos artigos 3º, incisos II, das Leis n. 10637 e n. 10833”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir que as Impetrantes procedam ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos com o pagamento da CFEM, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.637/02:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

I - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Semprejuízo, estabelece o artigo 3º da Lei n. 10.833/03:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#)”.

O critério de essencialidade já foi delineado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu como parâmetro a relevância do produto ou serviço, sem o qual não seria desempenhada a atividade laborativa. É, pois, tudo que for essencial e relevante para a empresa atingir seu objetivo social.

Transcrevo o entendimento perfilhado pelo E. TRF da 3 Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adegue ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)”. (grifos nossos).

Da leitura da jurisprudência acima transcrita, percebe-se que o minério é insumo das empresas impetrantes, sem o qual não podem desempenhar suas atividades produtivas.

Assim, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é verificada a possibilidade de utilização de créditos de insumos no que concerne ao PIS e COFINS.

Destarte, sem os recursos minerais, que são adquiridos através do pagamento da CFEM, as empresas mineradoras não podem exercer sua atividade.

Desta maneira, o montante recolhido pela compra de um bem *essencial, relevante e imprescindível* para as atividades das empresas impetrantes, qualifica-se como um *insumo* cujo valor pode ser utilizado como crédito do PIS e da Cofins que incidem sobre as vendas dessas empresas.

Assim, presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir que as Impetrantes procedam ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos como pagamento da CFEM, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024907-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANASALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 35734039) opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença (ID 35146765), visando sanar omissão, argumentando nos seguintes termos:

“De início, é de se ressaltar que a impetrante, na verdade, não tinha direito algum à CND ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos P.A. nº 18186.727398/2019-88 e nº 18186.726579/2019-97, já que a autoridade impetrada apurou diferenças a serem pagas quanto ao primeiro, e necessidade e de complementação de depósito judicial quanto ao segundo.

Consoante docs. do P.A. que ora anexamos (doc. 01) 12157.720113/2019-49, a autoridade administrativa, em 04/12/2019, após, portanto, a impetração, trouxe os valores complementares de depósito e a pagar, com o fim de suspender os créditos fiscais discutidos (p. 28 do dito P.A.), o que veio a ser efetivado pela impetrante em 12/12/2019 (fls. 60/89 do P.A.).

Somente após isso, é que a autoridade fiscal veio a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, na decisão fiscal em cujos termos, inclusive, ancorou-se a r sentença.

Posta a questão dessa forma, é de se dizer que a impetrante não detinha direito líquido e certo algum no momento da impetração, o que importaria o indeferimento liminar do mandamus. Pelo contrário, o processo teve seguimento e foi a própria impetrada, no curso dessa ação, que emendou a questão discutida pela Impetrante.

Diante disso, o caso é, como o devido respeito, de ausência superveniente de interesse de agir, o que atina na extinção do processo, sem resolução do mérito, e não de procedência, ainda que parcial da ação.

Neste sentido, são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Proposta uma ação sem a presença de condição de ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando presentes as condições de ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, em aplicação do art. 493 do Novo CPC. na carência de ação.” (Manual de Direito processual Civil, vol. Único, 8ª edição, Editora JusPodium, pag. 69)

Logo, levando-se em conta que a questão de condições de ação é de ordem pública, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC), a União pugna pela apreciação deste ponto omissis nestes embargos, nos termos do art. 1022 do CPC, com eventual caráter infringente, para afastar a ordem concedida quanto a tal rubrica, bem como extinguindo o processo, sem a resolução do mérito neste particular, nos termos do artigo 485, VI do CPC.”

Outro ponto digno de nota, que exsurge dos esclarecimentos supra, é a própria destinação do depósito judicial complementar realizado pela contribuinte, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no P.A. nº 18186.727398/2019-88.

Como sabe, a realização de depósito judicial deve ser deferida para valores controvertidos discutidos em Juízo, o que não é o caso do saldo em tela, já que a Impetrante confessa que sobre eles não há qualquer questionamento quanto à legitimidade.

Não obstante isso, o fato é que a r. sentença, data venia, não abordou, expressamente, a destinação do depósito realizado após o trânsito em julgado do feito.

Tal fato, no caso particular desde feito, se faz necessário, eis que, como se sabe, o §3º do art. 1º da lei 9.703/99, determina que os depósitos judiciais serão levantados a favor do contribuinte, no caso de procedência da ação, somente sendo transformados em pagamento definitivo a favor da União, no caso de improcedência.

Todavia, como a presente ação foi julgada procedente, haverá, com a estrita aplicação da legislação em tela, a necessidade de levantamento dos valores a favor da imperante, a despeito de pertencerem indubitavelmente à União, pois forma depositados única e exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sem contestação, entretanto, sobre a legitimidade dos mesmos.

Assim, necessário se faz, data maxima venia, a apreciação deste Juízo sobre o ponto omissis acima elucidado, para apontar, claramente, a destinação os depósitos judiciais a favor da União ao cabo do feito, ainda que se devida por manter a procedência da ação e não a extinção sem a resolução do mérito, como acima também colocado.”

Por sua vez, a embargante (PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES S/A) acerca dos aclaratórios manifestou-se (ID 37204573):

“Diga-se mais, a Embargante inova em sede de aclaratórios, trazendo

matéria que sequer foi objeto de suas manifestações anteriores, o que afasta, veementemente, o real objetivo do recurso manejado.

Diante disso, é notório que os embargos opostos pela União possuem, unicamente, a intenção de reformar o quanto decidido, vez que nem sequer arguiu uma das hipóteses de cabimento em suas razões e, inclusive, deixou de apontar a efetiva existência de vício capaz de macular o julgado.

(...)

Necessário se faz destacar, de outro lado, que a realização do depósito judicial se deu apenas para viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, caucionar a dívida até a apreciação do Pedido de Conversão do Documento de Arrecadação.

Neste sentido, a própria Embargante aduz em seu recurso que os valores foram “depositados única e exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal”, portanto, após o julgamento do referido pedido administrativo, ocorrerá a extinção dos débitos apontados, restando devido o levantamento de tais depósitos em favor da Embargada.

Diante disso, não merece prosperar o pedido da Embargante quanto a destinação dos depósitos em favor da União, primeiro porque o mandado de segurança, como bem observado por ela, foi julgado procedente, e segundo porque as contribuições foram pagas, embora

por documento inadequado, o que se pretende sanar pela Pedido de Conversão do Documento de Arrecadação nº 18186.727398/2019-88, ainda pendente de análise.

É dizer, carece de total fundamento lógico ou jurídico o pedido da Embargante para que o depósito judicial seja convertido em seu favor, haja vista que em nenhum momento se discutiu os débitos ora pendentes contra a Embargada, mas apenas o direito de emitir certidão, ainda que mediante caução, até o julgamento do processo administrativo respectivo!

Ora, se em nenhum momento foi assentado na sentença embargada que os débitos em questão eram devidos e/ou que o processo administrativo de conversão dos documentos de arrecadação seria improcedente, por que motivo os valores depositados deveriam ser vertidos em renda para a União?

Em verdade, o processo administrativo em questão continua, até o momento, pendente de julgamento, o que por si só afastada a infundada alegação de que teria havia perda superveniente do objeto da presente ação, o que, aliás, a Embargante não logrou comprovar –

o que teria feito demonstrando que o processo administrativo em questão fora julgado.

E ainda que houvesse perda do objeto, os valores depositados, porque já pagos pela Embargada, haveriam de ser levantados em seu favor, sob pena de haver recolhimento em duplicidade dos débitos objeto do pedido de conversão de documento de arrecadação, ou seja, claro enriquecimento ilícito por parte da Embargante.

Assim, uma vez tornada definitiva a presente decisão, o levantamento

dos valores há de ser feito em favor da Embargada, ou, quando muito, deverá permanecer depositado em juízo até o julgamento definitivo do Pedido de Conversão do Documento de Arrecadação nº

18186.727398/2019-88.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que deixou-se de tratar da questão dos valores depositados. Sendo assim, recebo os presentes embargos e lhes dou parcial provimento, para que, ONDE SE LÊ:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** e confirmo a liminar, para determinar a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição ao INSS retida de prestadores de serviços objeto do requerimento administrativo nº 18186.727398/2019-88, referente ao período de 11/2018 a 06/2019, e do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nº 18186.726579/2019-97, sendo expedida a certidão adequada à situação fática. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** e confirmo a liminar, para determinar a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição ao INSS retida de prestadores de serviços objeto do requerimento administrativo nº 18186.727398/2019-88, referente ao período de 11/2018 a 06/2019, e do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nº 18186.726579/2019-97, sendo expedida a certidão adequada à situação fática. **Devendo o depósito permanecer em juízo até o julgamento definitivo do Pedido de Conversão do Documento de Arrecadação nº 18186.727398/2019-88.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018509-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, THIAGO SILVERIO DA COSTA - SP388392

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a manifestação do requerido ID 40907164.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002476-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente, nos termos do art.523 do CPC, como requerido pela União Federal em sua petição ID 33324732.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022648-90.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILTON CESAR TIBURCIO & CIA LTDA - EPP, ARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

Advogado do(a) EMBARGADO: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

DESPACHO

Visto que os autos principais encontram-se na fase de cumprimento de sentença, conforme informado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos, conforme já determinado no despacho anterior.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017900-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA LEO PIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho de ID 38540968.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026616-94.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025583-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 58/2715

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EMC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) REU: LUCIANO HENRIQUE DA COSTA - SP279035

DESPACHO

Diante do pedido da requerida, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5022684-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BIOBURGER ALIMENTACAO LTDA - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003336-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NORMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Esclareçam as partes acerca da eventual realização de acordo extrajudicial, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021860-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018379-46.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença/acórdão, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes).

No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021866-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS VELASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019588-55.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUARELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PANISA - SP156393

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença/acórdão, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes).

No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025434-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: WESTPNEUS E RODAS EIRELI - ME

DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas referente a distribuição da carta.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755

Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUMO MALHA PAULISTA S/A, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 38077913 requerendo a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 38077913 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a citação editalícia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021908-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0004582-37.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ALDENISIO LEALDO AMARAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0007951-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5023445-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5013668-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023136-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SILVIA V. C. MARTINS - ROUPAS - ME, SILVIA VANESSA CARLINI MARTINS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE WAGNER OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012331-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 39182785) opostos por **MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** em face da sentença (ID 38632343), visando sanar omissão, argumentando nos seguintes termos:

“Com efeito, esclarece-se que almeja a Embargante, em decorrência da concessão do seu direito, a mera declaração do direito de restituir, administrativamente, os valores pagos indevidamente, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, sublinha-se, o que deve se dar na via administrativa, sob o crivo da RFB.

Assim, considerando-se a omissão perpetrada com relação a tal prerrogativa, à via administrativa, bem como que o pleito da Embargante de ver o seu direito de compensação ou de restituição do indébito, conforme apontado à inicial, está em consonância com a jurisprudência pátria e encontra amparo nos artigos 165 do Código Tributário Nacional (CTN) 3, 66, § 2º, da Lei 8.383/1994 e 74 da Lei 9.430/1996, resta imperioso que esta seja colmatada no presente caso.

Pelo exposto, visando evitar quaisquer prejuízos à Embargante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC, requer-se seja sanada a omissão apontada, para que Vossa Excelência analise, expressamente, o pedido de reconhecimento do direito da Embargante ao ressarcimento/restituição na via administrativa, nos termos do quanto requerido à exordial.”

Por sua vez, a embarga (FAZENDA NACIONAL) acerca dos aclaratórios manifestou-se (ID 40038009):
“(...) Ante os fundamentos acima expostos requer a União o improvemento da pretensão do contribuinte em razão da impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa, quando há reconhecimento do pedido na via judicial, em respeito ao regime dos precatórios para levantamento dos valores que está, a toda evidência, de acordo com o art. 100 da Constituição Pátria.”

Noutro giro, a União (Fazenda Nacional) em Embargos Declaratórios opostos (ID 40041613) sustenta o seguinte:

“São objetos destes embargos de declaração o seguinte ponto da sentença proferida por Vossa Excelência, cujos trechos pertinentes são abaixo transcritos: “[COM RELAÇÃO AO PLANO ODONTOLÓGICO, PLANO DE SAÚDE]

(...)

Assim, na linha do positivado no art. 489, §1º, c/c art. 1.022 do CPC/2015 e do art. 93, IX, da CRFB, é o presente recurso para pleitear desse juízo a fundamentação da decisão ora embargada, de modo a colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional e fornecer, se for o caso, elementos de convicção que inclusive possam motivar o procurador, dentro das orientações institucionais da PGFN, a não interpor recursos.

Requer-se a Vossa Excelência ainda haja manifestação expressa (ainda que incidental) acerca da compatibilidade da decisão a ser proferida para com as disposições constitucionais e infraconstitucionais invocadas no presente recurso.”

A seu turno, em contrarrazões, a embargada (MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), assim manifestou-se:

“Deste modo, considerando que não há qualquer vício no decisum e que os embargos de declaração não se prestam para meramente rediscutir o julgado, resta demonstrado que as razões recursais da Embargante são infundadas, motivo pelo qual não merecem guarida por este douto juízo.

Além do mais, ainda que se considerasse a possibilidade de se rediscutir a sentença pela via dos embargos de declaração, melhor sorte não assistiria à embargante, pois a prova pré-constituída trazida pela impetrante é robusta e adequada para comprovar o direito líquido e certo em testilha. Com efeito, desde a vestibular, e conseqüente distribuição dos autos, juntou-se o arquivo Doc 5 – Folha de pagamento Sintética, atinente à folha de pagamentos mensal da empresa, referente aos períodos dos meses de novembro de 2017 (folha 1) e abril de 2020 (folha 5), que demonstra de forma clara a existência de plano saúde e plano odontológico concedido aos empregados da impetrante, bem como a sua forma de contratação, de modo a demonstrar que, no quinquênio, não houve mudança dessa situação fática, permanecendo hígida a folha de salários no tocante a benefícios e descontos.

(...)

Diante do exposto, requer-se desde logo sejam não conhecidos os embargos de declaração ou, subsidiariamente, negado provimento aos embargos de declaração da União, mantendo a sentença nos pontos insurgidos.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No tocante aos aclaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) tenho que circundam matéria já discutida, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Aliás, o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Quanto a embargante, MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ressalto que seus embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão). No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que restou tão somente tratar da compensação administrativa. Sendo assim, recebo e lhes dou parcial provimento, para que, ONDE SELÊ:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título de verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas; e declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JUGALMENTO DE MÉRITO, na forma art. 487, I, do CPC.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título de verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas; e declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC. **A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, deve ser aplicada a taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.** Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JUGALMENTO DE MÉRITO, na forma art. 487, I, do CPC.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7694

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Diante do cumprimento da obrigação, informado pela exequente à fl. 435, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Diante do cumprimento da obrigação, informado pela CEF à fl. 198 e ciência da DPU à fl. 203, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203611-64.1995.403.6100 (95.0203611-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Diante da manifestação de desistência da execução dos honorários advocatícios noticiada pelo exequente à fl. 193, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, verificado na certidão de fl. 1407, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

PEDRO CAMILO TORTORELLO e MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO, devidamente qualificado nos autos, informaram a composição realizada como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a sua homologação. Conforme noticiado às fls. 306/308, as partes supramencionadas celebraram acordo para pagamento de dívida objeto da presente execução, conforme extrato demonstrado à fl. 306. Requeru o executado PEDRO CAMILO TORTORELLO o desbloqueio sobre o veículo de placa FVY 8381, RENAVAN 1018426881, ante o acordo noticiado e a comprovação de seu cumprimento. A Exequente foi intimada a se manifestar por duas vezes (fls. 310 e 311), cujas oportunidades manteve-se silente. Sendo assim, torno prejudicada a apreciação da petição de fl. 309. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA e outros e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao que de consequente JULGO EXTINTO O FEITO em relação às mesmas, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Determino o desbloqueio sobre o veículo de placa FVY 8381, RENAVAN 1018426881. Após as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 345/348. Insurge-se a embargante alegando omissão, afirmando a inoccorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos. Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se não entender das embargantes houve erro in judicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 345/348 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021301-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO GOMES PEREIRA, MARIA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora de forma objetiva sua a renda mensal, a fim de justificar o recebimento dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Apresente, ainda, cópia da última declaração de IR e comprovante de renda atualizado.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019872-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002093-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000125-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: RAIMUNDO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Em razão das custas recolhidas pelo autor em sua petição ID 36107150, expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba-SP.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001830-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: AILTON MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 33214532, devendo requerer o que entende devido.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017539-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FRANCISMAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum (ação de cobrança) em face de **FRANCISMAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, objetivando provimento com vistas a garantir a solvência do contrato de empréstimo bancário.

Estando o processo em regular tramitação. A parte autora manifestou-se (ID 39620653) noticiando já ter havido o pagamento integral dos contratos. Por conta disso pede a extinção do feito.

Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação do réu.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033618-86.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012409-60.2016.4.03.6100

AUTOR: ILSON FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes sobre a data da designação da perícia para comparecimento no consultório do perito no endereço indicado.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020655-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO TIDA - SP45689

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo ou pagamento dos honorários pelo autor, por meio de guia DARF, código de receita 2864, por se tratar de Fazenda Nacional.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013553-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANA ROTADOS SANTOS ULIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante quanto à manifestação da União Federal (ID 41108279).

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste quanto à memória de cálculo apresentada pela União Federal (ID 33323957), nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0017602-27.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0005614-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA MARIANO - SP431377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria especial NB 196.160.979-4 em 19/02/2020, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 38788690), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40246927), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 41105629).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 19/02/2020 (ID 38385609), estando o mesmo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrida em 10 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial com protocolo n. 1042121266.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021860-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 16/07/2020 recurso ordinário, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41039606), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 41094560).

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 16/07/2020 (ID 41023614), não tendo sido julgado até a presente data (ID 41023609- pág. 04). Tendo a presente impetração ocorrida em 29 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a conclusão do recurso ordinário interposto de protocolo n. 453500017, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021866-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS VELASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO CARLOS VELASCO, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 26/06/2020 recurso ordinário, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41040077), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 41094369).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 26/06/2020 (ID 41028203- pág. 13), não tendo sido julgado até a presente data (ID 41028042- pág. 04). Tendo a presente impetração ocorrida em 29 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ³/₄ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ³/₄, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a conclusão do recurso ordinário interposto de protocolo n. 577592855, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011012-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY BELLI MAZAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SHIRLEY BELLI MAZAROTTO, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte de protocolo de requerimento 677398015.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 10/07/2020 o benefício de pensão por morte, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 38469013), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte de protocolo de requerimento 677398015.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 10/07/2020 (ID 38334846), não tendo sido analisado até a presente data (ID 38335103). Tendo a presente impetração ocorrida em 10 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao benefício protocolado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do benefício descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a análise e conclusão do benefício de pensão por morte de protocolo de requerimento 677398015 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020221-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

SENTENÇA

Vistos e etc.

INTERFOR LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da CF/88, bem como artigos 62, 145, §1º, 146 do texto constitucional. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 40043450).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 40308768), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, e o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 40259085).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40884263).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF; entretanto, a questão relativa à aplicação na hipótese dos autos, por se confundir com o mérito, com este será analisada, assim como a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da CF/88, bem como artigos 62, 145, §1º, 146 do texto constitucional. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica.*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).*

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. *Apelação improvida.*”

(ApCiv 5025206-75.2019.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifo nosso).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) N° 5022275-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KOTTON FUTONS CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada quanto aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 37228423 determinando à emenda ao valor da causa, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 41088691.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).(grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisorio agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).”(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016833-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS 21004060 - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARCO AURELIO BORGES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS – CIDADE ADEMAR**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão que reconheceu ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.501.811-1, procedendo à implantação do referido benefício.

Narra o impetrante, em síntese, que em 06/06/2017 apresentou pedido administrativo requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face da decisão interpôs recurso, distribuído à 20ª Junta de Recursos, e em 31/05/2020 obteve decisão que lhe foi favorável, sendo dado provimento ao recurso do impetrante.

Sustenta que a autoridade impetrada teve ciência da decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos no mesmo dia do julgamento, isto é, em 31/05/2020, porém, desde então, não houve qualquer andamento processual no sentido do cumprimento da referida decisão.

Suscita a Constituição Federal e legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, assim como o pedido liminar (ID 37804646).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38401780), por meio das quais noticiou a implantação do benefício NB 42/1835018111.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 41089910).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de reconheceu ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.501.811-1, procedendo à implantação do referido benefício.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o direito ao benefício pleiteado pelo impetrante foi reconhecido em 31/05/2020 (ID 37778996), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 28/08/2020, não havia sido implantado, verificando-se, pois, a mora administrativa, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Assim, uma vez que a implantação do benefício somente foi efetivada em virtude de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.501.811-1, já concedido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015597-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA LUCIA LOPES FERNANDES ME, MARIA LUCIA LOPES FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA LUCIA LOPES FERNANDES – ME**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 68.867,22 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para 06/08/2019 (ID 21136560), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3289.704.0000006-51.

Em diligência realizada com o fim de proceder à citação da executada, o Sr. Oficial de Justiça foi informado sobre a realização de acordo e pagamento do débito objeto da lide, conforme certidão de ID 40135436 e documentos que a acompanham, fato que foi confirmado pela exequente, nos termos da petição de ID 40161489.

Assim, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HEE JEONG KIM - EPP, HEE JEONG KIM

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em dar cumprimento ao despacho retro, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011341-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que remeta o recurso, protocolo nº 44233.830084/2020-01, para análise, conclusão e julgamento.

Alega a impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NBº 42/187.194.269-9 em 13 de junho de 2018, perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Lapa, sendo o seu pedido indeferido. Inconformado, protocolizou recurso administrativo em 03-04-2019 sob protocolo de requerimento nº 1602811862 que gerou o definitivo do recurso somente em 20-06-2020 sob nº 44233.830084/2020-01 e que até a presente data não houve qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 38919409.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que remeta o recurso, protocolo nº 44233.830084/2020-01, para análise, conclusão e julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso, protocolo nº 44233.830084/2020-01 foi interposto em 20-06-2020 (ID 38722598), e tendo a presente impetração redistribuído em 03 de novembro de 2020, houve o decurso mais de 04 (quatro) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que remeta o recurso, protocolo nº 44233.830084/2020-01, para análise, conclusão e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021955-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo 1295262130, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto ao INSS em 15/04/2020, *aposentadoria por tempo de contribuição (esp. 42)*, protocolo de requerimento nº 1295262130. Informa que fora solicitado pelo INSS cumprimento de exigência para apresentação de alguns documentos, exigência essa, cumprida em 13/08/2020. Ocorre que até a presente data não houve qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo 1295262130, no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o procedimento administrativo do protocolo 1295262130 foi interposto em 15 de abril de 2020 e o cumprimento de exigência em 13 de agosto de 2020 (ID 41087125), e tendo a presente impetração protocolado em 29 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 02 (dois) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo 1295262130, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008478-54.2013.4.03.6100 / 1ª
Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES, ADRIANA GONCALVES BARBOSA DA SILVA,
CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Determino que a exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho retro.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013162-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARAUJO SERVICOS LTDA - ME, ADELSON DA SILVA ARAUJO, GILSON PEREIRA DE ARAUJO
MOURA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ARAÚJO SERVIÇOS LTDA. – ME, ADELSON DA SILVA ARAUJO e GILSON PEREIRA DE ARAUJO MOURA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 49.685,19 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada para 09/08/2017 (ID 2390819), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.0329.690.0000072-44.

Citados, os executados (ID 2578546, ID 2578558, ID 2578563) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento integral do contrato objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 39621366).

Assim, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud (ID 27346610); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0016207-39.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WALDENIR LIMA COSTA

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **WALDENIR LIMA COSTA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 32.928,69 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada para 15.07.2010 (ID 15773281-Pág. 25), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1652.160.0000180-21.

Citada a requerida (ID 15773281-Pág. 45), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 15773281-Pág. 46).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 39575799).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 32473080); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-44.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-76.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELSON ALVES DE MORAES, SUELY LONGO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

A advogada peticionante foi devidamente cadastrada para recebimento de publicação.

Manifeste-se nos termos do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018184-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa se veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022226-56.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRME COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES, MARLENE ALENCAR DE LIMA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016943-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARMEM VISTOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM VISTOCA - SP35805

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015303-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NAIR CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, com resultados infrutíferos, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022638-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DAVID ROMAO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021634-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMCA ILLUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que se reconheça o seu direito líquido e certo **de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições**, afastando o disposto no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Pretende, ainda, seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, em função da inclusão indevida do valor das contribuições em sua própria base de cálculo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que as Impetrantes sejam autorizadas a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, meu entendimento é no sentido de que não é cabível a aplicação analógica do precedente a fim de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Ainda que o precedente mencionado seja vinculante, uma vez que fixado em sede de Repercussão Geral, é certo que ele se refere tão somente à não incidência do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas, não cabendo ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, estender tal entendimento à incidência do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019329-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obstar a exigência pela Impetrada da **inclusão na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios** decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, devidamente corrigidos pela SELIC.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante à **compensação** do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento ou retenção de CSLL e IRPJ, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária e incidência de juros pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da exigência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos) e/ou de devolução de depósitos judiciais.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante se manifestou em Num. 40924323.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40924323 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, **tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.**

A questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505 em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais *possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, *se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.*

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida e liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019910-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de afastar o recolhimento do RAT com as alíquotas majoradas em decorrência do reenquadramento perpetrado por meio do Decreto nº 6.957/09, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 05 (cinco) anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 no período aplicável, nos termos da legislação vigente.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de serviços de restaurantes e similares, bem como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, além de se dedicar ao comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns. Em razão de suas atividades empresariais, é submetida ao recolhimento de diversas exações, dentre elas, as incidentes sobre a folha de pagamento, recolhendo todos os encargos trabalhistas e previdenciários inerentes.

Prossegue narrando que, para cada uma das suas atividades econômicas principais (de acordo com o CNAE), a Impetrante sempre recolheu a contribuição ao RAT – “Riscos Ambientais do Trabalho” mediante a aplicação da alíquota de 1%, nos termos do antigo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/07.

Não obstante, a partir de 2009, as atividades desenvolvidas pela Impetrante foram indevidamente reenquadradas (Grau de Risco) pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Decreto-Lei nº 6.957/09 (Doc. 03), majorando, de forma totalmente injustificada, a alíquota das aludidas contribuições, nos seguintes percentuais:

- CNAE 56.11-2-01 – passou de risco baixo (1%) para médio – alíquota do RAT 2% (dois por cento);
- CNAE 82.11-3-00 (CNPJ nº 0006-16) – passou de risco baixo (1%) para médio – alíquota do RAT 2% (dois por cento); e
- CNAE 47.12-1-00 – passou de risco baixo (1%) para médio – alíquota do RAT 2% (dois por cento).

Sustenta a Impetrante que tais reenquadramentos foram realizados sem a devida demonstração das estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, em afronta à disposição contida no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, assim, de rigor a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da majoração das alíquotas do RAT por meio do reenquadramento perpetrado pelo Decreto nº 6.957/09 e, conseqüentemente, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Requer a concessão de liminar para determinar a manutenção das alíquotas do RAT previstas no Decreto nº 3.048/99 (Anexo V), com a redação do Decreto nº 6.042/07, procedendo-se a suspensão da exigibilidade das diferenças das alíquotas impostas por meio do Decreto nº 6.957/09, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante se manifestou em Num. 40932231.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40932231 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar não deva ser concedida.

No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar tal qual pretendida.

Isso porque, em princípio, entendo ser legal a alteração promovida pelo decreto, modificando a alíquota dos contribuintes, de acordo com a atividade preponderante da empresa.

Doutro modo, não vislumbro presente o perigo de dano, considerando que a majoração contra a qual se insurge o autor foi instituída em 2009, razão pela qual não há justificativa para concessão da medida liminar, sem a permissão do contraditório.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016470-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MILTON DA SILVA ARAÚJO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Num. 298782125: Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal da certidão Num. 33001807 para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015504-84.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO, MAURILHO LUIZ QUITERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 em outubro de 2010 e a expedição de ofício requisitório em junho de 2017, no valor de R\$ 1.901,68 com o preenchimento da data da conta em outubro de 2010, quando o correto seria julho de 2014, remetam-se os autos à contadoria judicial para, considerando o valor de R\$ 1.901,68 para julho de 2014, incluindo os juros em continuação de julho de 2014 a junho de 2017, elabore cálculos para verificar o valor que o exequente receberia em julho de 2017, data do pagamento do requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Num. 39135768: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CELSO JAIR ZINN

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ADVOGADO do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ R\$6.467,00 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, com data de 28/09/2020 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012550-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Regularize o subscritor a petição ID 39353183, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015369-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a anulação dos Termos de Constituição de Garantia firmados junto com o contrato de crédito concedido através de Cédula de Crédito Bancário (nº 734.0285.003.00020311-0), sob a fundamentação de diversas ilegalidades, bem como excesso no valor exigido pela Ré. Relata a existência de ação de prestação de contas apresentada face à CEF, referente ao mesmo contrato, que tramita nos autos de número 0001779-76.2015.403.6100, tendo os autos sido reunidos para julgamento em conjunto.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 81).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado, por obediência ao contrato. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial, por ausência de indicação de quais cláusulas pretende sejam revistas.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF alegou não ter provas a produzir e a parte autora pela produção de prova pericial contábil e documental.

À fls. 191, em saneador, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, deferida a produção da prova pericial e fixados os pontos controvertidos, sendo estes a possibilidade de existência de dupla garantia, afronta ao Código de Defesa do Consumidor e demais ilegalidades apontadas.

Em seguida as partes apresentaram assistente técnico e quesitos (fls. 192 e 195).

Com os autos já digitalizados, foi juntado o Laudo Pericial (doc. 23482425).

A CEF apresentou manifestação concordante (doc. 23613802) e a parte autora restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da fixação da garantia determinada pelos Termos de Garantia que estabeleceram a alienação fiduciária em garantia gravando dois imóveis e dois automóveis. Pleiteia, ainda a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados.

A CEF, na resposta, afirma a validade dos contratos celebrados entre as partes, no total de três, todos em atraso, segundo relata.

Vejamos.

Inicialmente, há que se declarar a legitimidade da dupla garantia nos contratos indicados, conforme explicita o julgado abaixo colacionado, que utilizo como fundamentação desta decisão:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUSTIÇA GRATUITA. DUPLICIDADE DE GARANTIAS. AVAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em apreço, a parte apelante somente fez o pedido de assistência judiciária gratuita em sede de apelação, deixando, contudo, de juntar aos autos documentos que pudessem evidenciar a sua condição de hipossuficiência econômica. Assim, não há comprovação da precariedade da condição econômica que justifique a concessão da justiça gratuita. 2 - Segundo a parte apelante, a pessoa jurídica, L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 27/11/2017, a contratação de empréstimo, conforme Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1634.606.0000577-57, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 75.789,14 (setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Assim, para a celebração do negócio jurídico, os apelantes, que não são sócios da empresa-devedora, figuraram como avalistas, nos moldes da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no mesmo ato, afirmam que celebraram um Termo de Constituição de Garantia, oferecendo em alienação fiduciária, o único imóvel pertencente à família. Em razão disso, sustentam haver abusividade na cláusula do contrato que prevê a possibilidade do oferecimento de dupla garantia. 3 - O parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato da Cédula de Crédito Bancário questionado pelos apelantes como sendo abusivo, assim dispõe, in verbis: "**CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA** Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável.(...)Parágrafo Quarto - Nos casos em que haja constituição de outra(s) garantia(s) além do próprio aval, o Termo de Constituição de Garantia íntegra e complementa esta CCP e aditivos, se houver, formando um só contrato para todos os efeitos jurídicos, em consonância ao artigo 32 da Lei 10.931/2004." 4 - **Dispõe o artigo 31 da Lei nº 10.931/04: "Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal".** Da leitura do dispositivo legal citado, não se observa qualquer impedimento em relação ao oferecimento de ambas as garantias, real e fiduciária, pelos avalistas. Assim, não se verifica a alegada abusividade no parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato da Cédula de Crédito Bancário. 5 - Os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. 6 - Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. 7 - É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual. 8 - Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condenada a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, cumulativamente com os valores fixados na sentença. 9 - Apelação não provida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020 – negritos).

Superada a questão da legitimidade da dupla garantia, passo ao exame da legalidade da exigência efetuada pela CEF.

Os contratos firmados entre as partes são contratos de empréstimo (mútuo), vinculados à Cédula de Crédito Bancário individualizada nos autos, através dos quais foi colocado, à disposição do autor, valores para utilização em sua empresa.

Nos contratos de mútuo com garantia através de alienação fiduciária, o inadimplemento leva, após a intimação do mutuário para purgar a mora, à consolidação da propriedade pela credora.

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios.

As alegações de inexigibilidade dos valores exigidos pela CEF, eventual irregularidade em relação aos juros aplicados, comissão de permanência, utilização da Tabela Price e TAC, a parte autora limitou-se a afirmar abusividade nas exigências, sem enumerar os pontos que considera abusivos no contrato ou apresentar qualquer embasamento para sua argumentação.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se na iminência de extinção em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautelada, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

No caso em tela, não houve depósito do valor exigido e, ainda, restou comprovado, através da perícia realizada, o cumprimento das cláusulas contratuais pela credora (resposta ao quesito 8 do Autor): *este perito confirma que as cláusulas contratuais foram devidamente aplicadas pela Ré – Caixa Econômica Federal -, estando em conformidade com as cláusulas contratuais.*

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Assim sendo, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor **integral** do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer o direito à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Desta forma, não há que se falar em qualquer afronta à legislação, incluindo o Código de Defesa do Consumidor.

Nem se avenge a inconstitucionalidade da Lei 9514/97, tendo já sido pacificado, pela jurisprudência, sua validade, conforme demonstra a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO. - Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997). - **São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997**, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor). - Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C. TRF da 3ª Região. - Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes. - Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. - Quanto à notificação das datas dos leilões extrajudiciais, a CEF informou, em contraminuta, que ainda não houve designação de leilão para o imóvel em questão. - O devedor-fiduciário ajuizou ação judicial em primeira instância depois da publicação da Lei nº 13.465/2017 (DOU de 12/07/2017), mencionando interesse em purgar a mora. - Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, impossível a purgação da mora após a averbação da consolidação da propriedade. Assim, cabe à parte-autora exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997. - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997. - A parte agravante pretende a purgação da mora (a destempo) e a suspensão dos atos expropriatórios, não havendo pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida. - Agravo de instrumento não provido.(e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 – negritamos)

Desta forma, restam ausentes os elementos que permitiriam a anulação dos termos de garantia baseados na Lei Lei 9514/97, sendo válidas as alienações fiduciárias em garantia neles estabelecidos.

Assim, julgo **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora em favor dos advogados da CEF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019065-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SALETE VIOLARO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora alega não ter ciência do inadimplemento do contrato ou da execução extrajudicial, haja vista ter sido, no divórcio, acordado que o responsável pelo pagamento do financiamento seria seu ex-cônjuge.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação afirmando a necessidade de integração da lide pelo mutuário, ex-cônjuge da Autora e, no mérito, regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícias e expedição de ofícios.

Determinada a comprovação da apresentação da ação principal a esta, foi noticiado que a mesma tramitou na 13ª Vara Cível e, anexada a Certidão de Inteiro Teor, verificou-se que a mesma foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em dezembro de 2008.

Tentada ainda a conciliação, restou infrutífera.

Em saneador, foram indeferidas as provas requeridas e afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como determinada a integração da lide pelo ex-cônjuge, mutuário.

Em seguida, a CEF anexou o procedimento de execução extrajudicial, restando comprovada a ciência da parte autora do inadimplemento e da execução extrajudicial, há muitos anos (doc. 33099559).

É o relatório. Fundamento e decido.

A lei aplicável à matéria é a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, dentre as quais, regula o procedimento de retomada extrajudicial do imóvel objeto de garantia de contrato de compra e venda, bem como do Decreto-lei n. 70/1966, mais especificamente os artigos 29 a 41, aplicáveis subsidiariamente por expressa disposição legal (art. 39 da Lei nº 9.514/97).

Na disciplina da Lei n. 9.514 o procedimento de execução extrajudicial compreende, basicamente, duas fases, a primeira, quando o devedor toma conhecimento da existência do procedimento e é notificado para purgar a mora (art. 26) e a segunda, em que é promovido o leilão do imóvel (art. 27).

A teor do que dispõe o art. 26, §§ 1º e 7º, daquele diploma, vencida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado a satisfazer no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação não adimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. O dispositivo seguinte (art. 27) estabelece que “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel.”

Assim, em relação à primeira fase, a lei torna indispensável a notificação pessoal do devedor como ato essencial para a higidez do processamento da retomada de imóvel pelo credor, sendo que para que seja válida a notificação, o devedor fiduciante, pessoalmente ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário pelo oficial do competente Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento. A esse respeito, o art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.514/1997.

Embora expressamente tome imprescindível a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora, a Lei n. 9.514/97 não faz exigência dessa providência para a realização dos leilões extrajudiciais.

A despeito disso, as razões recursais, nesse ponto, encontram-se em consonância com a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, a partir da interpretação do art. 36, parágrafo único, do Decreto-lei n. 70/1966, aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei n. 9.514/97 (art. 39), estabeleceu ser indispensável a notificação pessoal do devedor sobre a data de realização do leilão extrajudicial, sob pena de invalidade do procedimento expropriatório.

Sobre o tema, registra-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.8.2014, DJe 8.9.2014).

Fonte: Agravo de Instrumento n. 0035103-69.2016.8.24.0000/TJSC

Assim, indispensável a intimação do devedor para que lhe seja oportunizado purgar a mora e saldar o débito; entretanto, não se faz necessário que seja pessoalmente, sendo esta exigência efetuada em relação à realização dos leilões extrajudiciais, conforme demonstra o julgado abaixo mencionado:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma)

O julgado acima também afasta a alegação de nulidade pelo descumprimento do prazo para realização do leilão, desde que o prazo executado seja maior do que os trinta dias previstos na lei, dando maior prazo para que o devedor conseguisse obter recursos para eventual purgação da mora.

No caso em tela, houve e restou demonstrada a cientificação do devedor desde agosto de 1997, pelo menos, haja vista a cópia do procedimento de execução extrajudicial anexado pela CEF, com cópia da notificação para desocupação do imóvel por arrematação, datada de julho de 1997

Eventuais outras alegações e pedidos restam superadas, haja vista a legitimidade da adjudicação pela CEF.

Desta forma, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: ANDRE DWORACHEK ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

Foi deferida o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, bem como o pedido liminar (doc. 37484182).

Após o regular processamento do mandado de segurança, foi noticiado o falecimento do impetrante (ID 37669054).

A parte impetrada foi cientificada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Da extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o regular processamento do feito, foi noticiado o óbito da parte impetrante. Foi juntado documento (doc. 37669054).

A advogada requereu a desistência do feito, mas não tem poderes especiais para tanto (doc. 35840703).

Considerando o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, não havendo sequer que se cogitar da habilitação de herdeiros.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ 2ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 1415781 / PR - j. 22.05.2014 - Rel. Min. Humberto Martins).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI N. 10.599/2002. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais se postula o suprimento de omissões concernentes a tema adjetivos ao mandamus, que concedeu a segurança ao pleito de isenção de imposto de renda à pensionista de anistiado político. A União juntou petição na qual alega prejudicial de mérito, consistente no falecimento da impetrante. 2. Deve ser acolhida a questão prejudicial e, assim, extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois é sabido que a impetração se traduz na perseguição de um direito de cunho personalíssimo. Assim, com o falecimento da viúva, os bens jurídicos postulados - isenção de imposto de renda, retroativos, etc. - deverão ser buscados pelas vias ordinárias. Precedente: MS 17.372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8.11.2011. 3. Ademais, não é possível considerar que tenha havido trânsito em julgado do acórdão embargado, uma vez que estavam pendentes de julgamento este embargos de declaração. Questão prejudicial acolhida para extinguir o mandamus sem apreciação do mérito, julgando prejudicados os embargos de declaração. (grifei). (STJ S1 Primeira Seção - EDcl no MS 12147 / DF - j. 13.08.2014 - Rel. Min. Humberto Martins).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF – Tribunal Pleno - MS 25641 / DF – j. 22.11.2007, Rel. Min. Eros Grau).

Assim, revogo a liminar e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Comunique-se a autoridade coatora.

Após o trânsito em julgado do presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024849-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO CIMA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES - SP436321

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021409-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021660-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos (Processo 44233.587140/2020-73), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução em maio de 2017, de R\$ 28.009,09. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

Int.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021319-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, ADRIANO SORIA BARBOSA, ALEXANDRE SORIA BARBOSA, ANTONIO FERNANDO CINTRA BARBOSA, ANTONIO FERNANDO SORIA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a existência da ação de Procedimento Comum nº **5017017-74.2020.4.03.6100**, que trata do mesmo contrato e das alegações da Embargante, determino a suspensão do presente feito e da Execução Extrajudicial nº **5015256-08.2020.4.03.6100**, até decisão final da ação nº 5017017-74.2020.4.03.6100, a fim de evitar decisões conflitantes entre as ações.

Anote-se a distribuição destes nos autos da da Execução Extrajudicial nº **5015256-08.2020.4.03.6100**.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES - BA49907

DESPACHO

Ante as manifestações anteriores determino :

A manutenção dos seguintes bloqueios :

1) José Carlos Nascimento : Bloqueio da conta do Banco do Brasil (conforme requerido).

2) Aparecido Inácio da Silva : Bloqueio da CEF, visto que apesar de intimado, não especificou qual conta, tendo apenas pedido o desbloqueio do valor excedente.

3) Carlos Alberto Lourenço da Clara : Bloqueio do Banco Bradesco, visto que apesar de intimado, ficou-se inerte.

Efetuada a transferência para a CEF dos valores bloqueados, oficie-se para conversão em renda, conforme anteriormente deferido.

Proceda a secretaria o desbloqueio das demais contas, e a extinção da execução em relação aos corréus supramencionados

Sem prejuízo, ante a ausência de valores bloqueados dos demais corréus, requeira a União o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026643-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC, informando expressamente se teve acesso aos autos do PA requerido.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024388-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC, informando expressamente se teve acesso aos autos do PA requerido.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016934-56.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIA MARIA PEDROSA DE MELO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021832-17.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FLANARTE LIVROS EIRELI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Por ora, intinem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, em 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024664-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência da r. decisão em agravo de instrumento (id 40813536).

Reconsidero o despacho sob o id 41029162.

Intimem-se para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias à União Federal (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019839-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 40959513: Intimem-se os impetrados para manifestação.

Aguarde-se o prazo para a prestação das informações da autoridade.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5016166-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito (id 39794326), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021527-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MASTROCOLLA PALEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MELOCCHI - SP146804

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES, MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIA MASTROCOLLA PALEO contra suposto ato ilegal imputado ao COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE e ao MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, objetivando ter acesso ao cadastro nacional de doadores (o REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea) a fim de pesquisar se há doadores compatíveis, a despeito de ter ultrapassado a idade limite para tal tipo de transplante, estabelecida pela Portaria 2.600/2006 e pela Portaria de Consolidação n. 4, de 28/9/2017, ambas do Ministério da Saúde.

A ação mandamental foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, que se deu por incompetente para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que *em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada*”, razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

A seu turno, ao argumento de que o mandado de segurança pode ser impetrado na seção judiciária em que for domiciliado o impetrante, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal também declinou da competência, suscitando o CC 169.554/DF.

O conflito de competência foi julgado. Foi declarado competente o STJ para processar e julgar o subjacente mandado de segurança, na forma do art. 105, I, b, da CF.

Assim, em cumprimento à referida decisão, o Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo encaminhou o processo ao STJ.

O presidente do STJ proferiu despacho determinando a intimação da parte impetrante para que comprovasse o recolhimento das custas judiciais no prazo legal ou, alternativamente, que as recolhesse.

Comprovantes de recolhimento das custas judiciais foram juntados às fls. 91/92 (doc. 37435741).

Em seguida o Ministro Relator decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao Ministro de Estado da Saúde, sendo determinada a baixa dos processo ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, para prosseguir com o julgamento do feito em relação ao Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Transplante (fls. 97/102)

Retornando o processo do STJ, o Juízo da 22ª Vara Cível, diante do Provimento CJFR3 n. 39/2020 que fixou competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde à 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, remeteu os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição dos autos a uma delas.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível (id 37855879), este Juízo deu ciência às partes e ratificou os atos anteriormente praticado. Determinou, ainda, a intimação da parte impetrante para que manifestasse seu interesse em prosseguir com o feito, mas a parte impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal recebeu o processo e não se manifestou no mérito (doc. 38002749).

O processo veio concluso.

É o relatório do necessário.

Decido.

Da carência de ação por ausência de interesse processual.

Diante da informação apresentada pela parte impetrante no doc. 37435741, página e-STJ fl. 90, no sentido de já ter obtido o bem pretendido no presente processo (realizou o transplante com sucesso), só resta extinguir o feito por ausência superveniente de interesse de agir.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Retifique-se o polo passivo, excluindo-se dele o Ministro da Saúde.

Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, archive-se o processo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015886-33.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, FLAVIO ROGERIO TORNIERO, ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 146 e 152 – primeira parte (doc. nº 21280948)-, quais sejam:

“Apresente a parte autora cópia da sentença prolatada no procedimento comum nº 0012159-03.011.403.6100, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado. Prazo de dez dias, haja vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Com a juntada, ciência à parte contrária e, após, venham conclusos”.

“Fls.150. Defiro pelo prazo requerido, de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da sentença, dos embargos de declaração, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do procedimento comum nº 0012159-03.403.6100”.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020381-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINDENBERG TANGARA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003357-23.2011.4.03.6130

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ROBSON DOMINGUES

Despacho

Retifique-se o polo, substituindo a Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004051-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026613-19.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: GALPAO GESTORA DE MARCAS LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000439-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMANDA DE FREITAS LIMA, ISAC GONZAGA DE LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5025244-87.2019.4.03.6100

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CLEITON SILVA SANTOS**

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0000649-51.2015.4.03.6100

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RUBENS OLIVEIRA DE CASTRO**

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000071-27.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017944-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025232-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000186-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REINALDO LARA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da ausência de pagamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025388-64.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Num. 39592202: Anote-se.

Após, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0706236-53.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, B E B SARTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME, PONTEPEDRAS - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, COMERCIAL SALOMAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE PASCOALINO RODRIGUES - SP61378

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se as deliberações nos autos principais (0737282-60.1991.403.6100).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010302-78.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA ANDRAUS, JOSE HENRIQUE ANDRAUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIANO DE SOUZA - SP48727
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIANO DE SOUZA - SP48727

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016080-39.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO DE SOUZA CABELLO, AFONSO CELSO PEREIRA FABIO, ALEXANDRE QUAGGIO, BENEDICTO RAPHAEL, MARIO CHAVES DE SOUZA, CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO, FELICIANO RAMOS FALCAO, FERES MELLES JUNIOR, GILBERTO COVOLAN, GUILHERME BERTINOTTI, IRATY DE CAMPOS, JAIRO LUIZ GIROLA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR, MILTON VALDERRAMAS MELENDES, ONOFRE SILVEIRA DE FARIA, OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021524-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer autorização para realizar o depósito do montante integral do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 31 de outubro de 2020 a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.721497/2020-92.

Considerando que o depósito é uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e não depende de determinação do juízo, intime-se a parte autora para que, **querendo, efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018267-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

IDs 40970675; 40970679 e 40970685: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 161/2715

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053217-74.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CALCADOS ANDRIERSON LTDA

DESPACHO

IDs 37548861 e 40973409: Dê-se ciência ao Exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008391-45.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDAO - SP118258, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397

EXECUTADO: SANVEST PARTICIPACOES S.A., BNDES, BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE BONTORIN CAMARA - SP243221, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DESPACHO

IDs 40980020; 41025014; 41025017/5018: Intime-se a parte Exequente para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010861-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190

DESPACHO

ID 40979149: Intime-se a Exequente CEF para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016456-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FERREIRA, YOSHINOBU KATO, ANTONIO DA SILVA PALMEIRA, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, LUIS CARLOS SOARES MACEDO, ARNALDO BEVILACQUA FILHO, JOSE EXPEDICTO BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

ID 40762803: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF, qual seja de 20 (vinte) dias para manifestação definitiva nos autos.

Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022202-28.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HERCULES DE SOUZA BISPO

DESPACHO

IDs 40964545, 40964550 e 40965352: Intime-se o Exequite para ciência e manifestação acerca dos extratos INFOJUD (negativos), no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇOES DEWDROP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

DESPACHO

IDs 40967277; 40967281 e 40967282: Intime-se o Exequite para ciência e manifestação acerca dos extratos INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a pesquisa RENAJUD.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070934-75.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 40978799 e 40979164.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-37.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002912-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-37.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER VENANCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 40069790/69793), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEUDO GOMES DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 40072932; 40072931; 40072929 e 40072928), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050428-34.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 40859903 e 40859905), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024432-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

ID 39713127: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Autora o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020761-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER BARCELOS DELANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 41030018 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021057-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO MACIEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 41032601 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W CHEMICALS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E SOLUCAO LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetivado (id. 40744629), intime-se a União Federal, por mandado, para imediato cumprimento da decisão prolatada sob o ID 40282353.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000375-92.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face **UNIMED NORTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 10/12/2019 (ID 27620518 fls. 307).

A Exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor atualizado devido pela parte executada é de R\$ 5.738,25. (ID 32209530). A UNIMED comprovou a realização do depósito sucumbencial (ID 36297614)

Com informação da Exequente de que houve o pagamento dos honorários, e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 37915955).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0016241-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME, TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 39462745: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, outrossim, nova consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, em razão do tempo transcorrido desde a pesquisa já efetuada a fls. 87/95.

Coma resposta da consulta, dê-se vista para a CEF.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0947238-58.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S A, MARILIA PARTICIPACOES SA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, COMPANHIA BRADESCO DE COMERCIO E REPRESENTACOES, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BRADESCO SUL SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO NORDESTE SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO RIO SA CREDITO IMOBILIARIO, BRADESCO MINAS SA CREDITO IMOBILIARIO, GRAFICA BRADESCO LTDA., BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA., DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA, EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS TAGUA LTDA, CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, PASTORILE AGRICOLA CANUANALTD, AGROPECUARIA RIO ARAGUAIA LTDA, RIO CAPIM AGROPECUARIA LTDA, COMPANHIA AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PATRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, ATLANTICA BRADESCO SEGUROS S/A, FORTALEZA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRADESCO SAUDE S/A, NCD PARTICIPACOES LTDA., PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., MUNDIAL SEGURADORAS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, ATLANTICA SEGUROS S/A, RIO BRANCO SEGURADORAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA GOMES ROCHA - SP301080, ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289, SERGIO SINISGALLI - SP68759, MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904 ROZ - SP331904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se coma transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033417-07.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. - ME, CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, INES DE MACEDO - SP18356, ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A, OSMAR SIMOES - SP107966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA INES DE MACEDO - ME, MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS, GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO - SP18356
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966

DESPACHO

1. Cuida-se de requerimento formulado pela exequente **CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A.** (id 36849189 - fls. 5533/5534), para o fim de levantar os valores referentes aos honorários contratuais, pertencentes aos escritórios de advocacia MOTA FERNANDES ROCHA ADVOGADOS - ADVOGADOS e GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS, objeto de depósito, referente a precatório expedido nestes autos (id 36849189 - fl. 5.529).

Os presentes autos foram virtualizados, sendo expedidas as requisições de pagamento (id 36849187 - fl. 5358) e, posteriormente, depositadas (id 36849189 - fl. 5.529).

Foi dada vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifestasse acerca da virtualização, bem como acerca do pedido formulado pelos advogados para o levantamento de tais valores (id 37126142). Sobreveio petição da UNIÃO FEDERAL (ID 40136344) dando-se por ciência e **não se opondo** ao levantamento dos honorários contratuais, tal como formulado pelo interessado.

Assim, defiro a expedição de ofício endereçado à agência depositária para que proceda a transferência dos valores referentes aos requerentes MOTA FERNANDES ROCHA ADVOGADOS - ADVOGADOS e GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS para as contas indicadas em sua manifestação (id 36849189 - fl. 5.534), **devendo a instituição financeira certificar-se da titularidade das contas quando da transferência.**

2. Colho dos autos que existem pedidos de penhora no rosto dos autos que não foram objeto de apreciação. Assim, defiro as penhoras no rostos dos autos: **i)** Execução Fiscal n. 0048105-18.2010.4.03.6182 - 9.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; **ii)** Execução Fiscal n. 5013994-39.2018.4.03.6182 - 5.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e **iii)** Execução Fiscal n. 0038404-23.2016.4.03.6182 - 3.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Todos processos mencionados referem-se a débitos da exequente **CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A.**

A regra segundo a qual a satisfação dos créditos, em caso de concorrência de credores, deve observar a anterioridade das respectivas penhoras somente pode ser observada quando nenhum desses créditos ostente preferência fundada em direito material.

No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição" (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258).

Assim, se todas as penhoras anotadas no rosto dos autos referem-se a créditos fiscais, de rigor a utilização do critério cronológico para se definir a quem devem ser encaminhados os valores disponíveis, caso não seja possível saldar todos os débitos.

Colho dos autos que os pedidos foram encaminhados na seguinte ordem: i) Execução fiscal n. 0048105-18.2010.4.03.6182 - 9.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhada em **30/06/2020** (id 38709726); ii) Execução Fiscal n. 5013994-39.2018.4.03.6182 - 5.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhada em **05/07/2020** (id 38709728) e iii) Execução Fiscal n. 0038404-23.2016.4.03.6182 - 3.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhada em **30/07/2020** (id 38709731).

Determino a expedição de ofícios aos mencionados Juízos informando a anotação das penhoras no rosto destes autos e solicitando o valor atualizado do débito. Com a informação, voltem os autos para deliberação acerca da transferência dos valores, ressaltando que obedecerá o disposto no art. 908, § 2.º, do C.P.C., que estabeleceu a anterioridade da penhora.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022900-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFFERSON EGYDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JEFFERSON EGYDIO DOS SANTOS** com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 132.113,39 (Cento e trinta e dois mil e cento e treze reais e trinta e nove centavos), decorrente de operação de Empréstimo Consignado.

A Caixa Econômica Federal informou que a as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (ID 9724901).

Houve citação do Executado aos 08 de outubro de 2018 (ID 11460078)

Com a reiteração da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente para a quitação do débito e do seu requerimento de extinção da presente demanda, os autos vieram conclusos (ID 30003325).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5009613-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes impetrada e impetrante intimadas para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 38135050) e pela impetrada (id 38828144).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011656-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA ILSE SIQUEIRA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anotem-se.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos comprovante de residência.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021870-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observando-se o contido na Resolução 373/2020, da Presidência do E. TRF, da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021850-38.2020.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL CLAY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA FELICIO - SP375559, MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021422-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, interpôs em **12.11.2019** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Comefeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **APARECIDA ANDRADE DA SILVA, de protocolo nº 219981352**, dando-lhe o devido e regular desfêcho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021618-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUZINETE DAMASCENO MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe **o seu recurso para julgamento e conclua o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.**

Aduz, em síntese que, interpôs em **18.10.2019** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Comefeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Comefeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe **para julgamento o recurso** ordinário interposto por **MARIA LUZINETE DAMASCENO MACEDO, de protocolo nº 15015075**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019476-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) objetivando medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de condomínio de shopping center como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, I de ambos os diplomas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito quanto a este objeto, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relata a impetrante que é contribuinte sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade das receitas que aufera, instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Afirma que a não-cumulatividade permite que as empresas utilizem créditos sobre despesas necessárias e essenciais para o regular exercício de suas atividades.

Aduz que, entre os custos essenciais para o exercício de suas atividades empresariais, a impetrante incorre nas despesas de aluguel de suas lojas, acrescidas de todas as despesas acessórias à locação de espaço comercial em shopping centers, como as **taxas de condomínio**.

Contudo, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Cosit nº 248/2019, manifestou o entendimento contrário ao creditamento de despesas acessórias ao contrato de locação, vedação que a impetrante reputa inconstitucional, seja pelo ponto de vista material, por ofensa direta ao princípio da isonomia, capacidade contributiva, à livre concorrência e à razoabilidade.

Alega que há previsão legal da utilização de créditos sobre insumos, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) e artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) e que todas as despesas incorridas pela impetrante, cuja ausência possa acarretar na inviabilização de sua atividade econômica ou na perda significativa de sua qualidade, devem ser consideradas como insumo para fins da tributação pelo PIS e pela COFINS, com base no critério de essencialidade e relevância.

Discorre sobre as particularidades do contrato de locação em Shoppings Centers, tido como contrato de adesão, concluindo que *as obrigações estabelecidas em tais contratos não se reduzem a locação de espaço físico, envolvendo despesas destinadas ao desenvolvimento do empreendimento, com resultado direto na operação do lojista*.

Por ser a **taxa de condomínio** uma despesa obrigatória e acessória ao contrato de locação, referida despesa é passível de creditamento, considerando que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes.

Ante o despacho que determinou o recolhimento das custas, nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, a impetrante ofertou embargos de declaração (ID 39957913).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 40031643 como emenda à inicial.

ID 39957913: prejudicados os embargos, ante o recolhimento das custas.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante busca provimento jurisdicional para garantir o alegado direito líquido e certo de reconhecer como insumos as despesas incorridas com a **taxa de condomínio** de suas lojas e, conseqüentemente, creditar-se de PIS e COFINS sobre tais despesas.

O art. 195 da Constituição Federal, com a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, deixou para o legislador ordinário a definição de quais contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, seriam não-cumulativas. Confira-se:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...).

b) a receita ou o faturamento;

(...).

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...).

§ 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela EC 42, de 19.12.2003).

O art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) conferiu ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas despesas e insumos, enumerando quais as hipóteses em que poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições.

A Secretaria da Receita Federal disciplinou o conceito de insumo nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 247/2002 e 404/2004, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, definindo que este conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS**. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE **INSUMOS**. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE **INSUMOS** À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas **PIS** e **COFINS**, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS** e da **COFINS**, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Desta forma, para considerar insumo, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa que gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

Os arts. 3º, IV, da Lei nº 10.637/02 e 3º, IV, da Lei nº 10.833/03 são deste teor:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)”

Pela dicção legal, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a “*aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa*”.

Alega a impetrante que a **taxa de condomínio** é uma despesa obrigatória e acessória ao contrato de locação de lojas em Shopping Centers, buscando enquadrar tal despesa no conceito de insumo para fins de creditamento.

Contudo, inviável a interpretação pretendida, uma vez que claros são os termos da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 ao considerarem apenas o **aluguel** do espaço físico do prédio em que instalada a atividade empresarial.

É regra de interpretação que, onde o legislador não distinguiu, não compete ao intérprete fazê-lo, sob pena de, indevidamente, usurpar função legislativa. Quisesse a lei considerar a taxa de condomínio entre as despesas passíveis de creditamento, teria expressamente incluído o vocábulo no texto normativo.

Não colhe amparo o argumento de que todas as despesas incorridas pela impetrante, cuja ausência possa acarretar na inviabilização de sua atividade econômica ou na perda significativa de sua qualidade, devem ser consideradas como insumo, uma vez que “despesa/gasto” não equivale a “insumo”.

A taxa de condomínio, em verdade, constitui despesa operacional inerente à atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros.

E a comercialização de seus produtos em lojas localizadas em Shopping Centers é opção de modelo comercial adotado pela impetrante, sendo a taxa de condomínio custo da própria atividade desenvolvida.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não há autorização legal para que referida taxa seja passível de creditamento no cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o acolhimento da pretensão violaria frontalmente a isonomia, levando-se em conta que o creditamento colocaria a impetrante em situação vantajosa em relação aos demais, já que eventual redução de seus custos implicaria, em tese, redução de preços e maior competitividade no mercado.

Por todo o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021260-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTAO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME em face do Coordenador de Gestão Administrativa de contratos do Gerente de Gestão Administrativa de Contratos Sr. CARLOS RENATO PIRES da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, objetivando liminar para a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento da multa, autorizando a retenção do valor incontroverso de R\$1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), até a regular correção dos valores pela administração.

Alega, em síntese, que "no dia 19/10/2020, a Autora foi informada (doc.5) que o Contrato SE/SPI nº 102/2020 foi rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 31/10/2020, com a aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 3.593.988,32 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que valor este que a Ré alega ser de R\$ 17.969.941,62 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)".

Sustenta que a multa rescisória deve ser proporcional ao período de cumprimento do contrato, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, conforme cláusula DÉCIMA QUINTA 15.1.2.2, alínea "c" do contrato. Contudo, alega que a exigência dos impetrados alcança o percentual de 69,05% do valor remanescente, o que promoveria enriquecimento ilícito da Administração, que auferiria ganhos sobre meses cujo serviços já foram prestados.

Aduz que "existem créditos a serem faturados correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro, referentes aos serviços que já foram prestados pela Autora, mas que ainda não houve o processamento da fatura. O valor executado do contrato no período compreendido entre março e outubro (data da rescisão) é de R\$ 9.917.807,11".

É o necessário a relatar.

Tendo em vista a matéria discutida, necessária a formação do contraditório para ampla análise dos fatos, especialmente diante da alegação da existência de créditos ainda não faturados e as demais controvérsias que envolvem o contrato.

Contudo, com amparo no poder geral de cautela, **determino a suspensão, por ora**, da retenção de valores que superem 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, visto que o prosseguimento da cobrança poderá causar prejuízo de difícil reparação à impetrante.

Por outro lado, nenhum prejuízo será carreado aos impetrados, eis que, caso sobrevenha decisão desfavorável à impetrante, poderão retomar a cobrança dos valores exigidos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para **cumprimento desta decisão** e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 40971226 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MICHEL GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEGO

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012849-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA DOREA DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Petição de ID nº 40969964 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Petição de ID nº 40937574 – Comprove a expropriante a alegação de registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, eis que o documento apresentado consiste em mera cópia da carta expedida por este Juízo no ID nº 37324857.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP e RODRIGO SANTANA GOIS, devidamente citados no ID nº 38744992.

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado RAFAEL SANTANA GOIS, face às certidões negativas dos autos.

Sem prejuízo, requeira a instituição financeira o que de direito em termos de prosseguimento em face dos executados devidamente citados nos autos, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017805-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS ARIEL DEGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DE ANDRADE - SP409993, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP386849

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 40990860 – Dê-se ciência ao requerente.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 40452224, expedindo-se, por fim, o mandado de registro ao Cartório de Registro Civil, conforme determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

Petição ID 40956274: Em que pese estar em curso o prazo para recurso em face da decisão que deferiu o desbloqueio dos valores, tratando-se de valores de caráter alimentício, defiro a imediata execução da ordem.

Na oportunidade, transfira-se o saldo remanescente constrito.

Após, prossiga-se expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento parcial do montante devido, bem como da constrição através do sistema SISBAJUD, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros excedentes.

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica de ambos depósitos, mediante a indicação pela exequente, dos dados da conta bancária.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ECIO CHIERATTO, JOSE VALDECIR MOGGIO, LOURENCO FERLANETO, LUIS RICARDO DE MIRA, LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021834-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para que se assegure à Impetrante o direito de não recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim salário-educação, ou caso assim não entenda, que ao menos lhe seja concedido o direito de apurar e recolher as mencionadas contribuições sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 .

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Alternativamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência de contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Já no tocante ao pedido alternativo, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade *n e s t* e recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a *r*. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe o tributo de sua filial de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Petição ID 41021660: Mantenho a decisão ID 40315919 por seus próprios fundamentos.

A questão será melhor analisada em sede de sentença, juntamente com as alegações formuladas no pedido de reconsideração.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40000150 a 40001232: Informa a União Federal o término do cálculo de alocação dos depósitos judiciais à totalidade de débitos dos PAF nº16327-000.544/2001-18 e 16327-000.344/2001-65.

Afirma ainda que, conforme informado pela RFB, o PA 10080.003428/0218-71 "*Continua no aguardo da disponibilização de funcionalidades para implementação de revisão (conforme informação fiscal de fl.1160). Em Orçamento apuração especial (Serpro), sujeito às prioridades do combate ao Covid-19*"

Assim, considerando a necessidade de prazo para a alocação dos depósitos nos débitos dos PAFs acima mencionados, uma vez que ainda não há previsão da funcionalidade para tal implementação, dê-se ciência à parte impetrante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada mais seja requerido, aguarde-se no arquivo até a operacionalização da providência, devendo a União informar o cumprimento nos autos, assim que houver a alocação dos depósitos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015602-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736, ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004214-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CUNHA LOUZADA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002280-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial que se encontrava sobrestada em Secretaria com base na decisão ID 25984901 proferida nos autos dos embargos à execução 5007764-96.2019.4.03.6100 aos 12 de dezembro de 2019.

Em 30 de julho de 2020, foi proferida sentença julgando improcedentes referidos embargos, afastando a prescrição.

Devidamente intimada a União Federal pleiteou o prosseguimento da execução requerendo a penhora sobre os bens indicados pelo executado no id 18600306.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em que pese não se ter notícia acerca dos efeitos em que recebida a apelação nos autos dos Embargos à Execução nº. 5007764-96.2019.4.03.6100, considerando que, em regra, esta é recebida apenas no efeito devolutivo no caso de improcedência dos embargos à execução, consoante disposto no art. 1012, §1º, III, CPC, prossiga-se como curso da presente.

Defiro a penhora requerida dos imóveis indicados no ID 18600317 e ss. de titularidade de INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, tendo em vista o valor de suas aquisições em cotejo com o valor executado (R\$ 11.134.254,47 atualizado em fevereiro de 2019).

Indique a União Federal quem deverá figurar na qualidade de fiel depositário dos imóveis, comprovando sua qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não é possível precisar se ERICO RODRIGUES BACELAR continua sendo dirigente da IPEC/SP.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011328-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Vicente Ferraz Paione, onde a exequente noticiou no ID 41024180 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013992-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil para percepção de valores atinentes a anuidades em atraso. Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 41009362, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado, bem como, nada a deliberar também acerca do pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, posto que a expedição de ofícios deferida no despacho ID 40470826 não chegou a se concretizar.

Após, como o trânsito em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 301,04 (trezentos e um reais e quatro centavos) e R\$ 3.803,18 (três mil oitocentos e três reais e dezoito centavos), intime-se o coexecutado MARCELO NERIS DE CARDOZO (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de manutenção de posse, através da qual pretendem os Autores seja determinada a suspensão de qualquer ato que venha a turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 190.005 do 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, localizado na Rua Arnaldo Alvernaz Nunes, 291, parte do lote 13 da quadra 55, do Jardim São José, dado em garantia fiduciária ao contrato de Empréstimo Bancário nº 14.2997.606.0000100-65 no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Sustentam estar o contrato encontra-se com parcelas em aberto e, para sua surpresa, em novembro de 2020 receberam uma carta de intimação do 8º Cartório do Registro de Imóveis, referente à inadimplência do referido instrumento contratual com o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Argumentam ser o referido imóvel é o **único bem pertencente aos requerentes**, conforme se comprova com o documento do imóvel, e do contrato de locação para terceiros (anexo 9), .

O pedido liminar restou indeferido no ID nº 33879455.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID nº 39381551, sustentando, preliminarmente, a conexão com os autos do processo nº 5011319-87.2020.4.03.6100, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Instada a se manifestar, em sede de réplica, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito anteriormente proposto pelos autores não constou na aba associados do presente, com evidente falha no mecanismo de verificação da prevenção na ocasião da distribuição.

Dito isto, depreende-se da consulta à Ação de Procedimento Comum nº 5011319-87.2020.4.03.6100 que os autores também pleitearam a manutenção na posse do mesmo imóvel objeto destes autos, ao argumento de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em razão do inadimplemento ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário nº 14.2997.606.0000100-65**.

Assim sendo, ainda que na presente demanda as partes formulem outros argumentos, resta configurada a identidade de partes e pedido, justificando-se a reunião das demandas, na forma do §1º do Artigo 55 do CPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Diante do exposto, determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia 25/11/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, bem como a redistribuição do feito à 5ª Vara Cível Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão à CECON.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUELINO JOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAS, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMOS, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO, PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO, JAYME GOES, ARNALDO FICHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202

SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA -
SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 35469160: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado, comprovem os exequentes o cumprimento das regularizações apontadas na decisão anterior.

Após, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação.

Com relação aos honorários contratuais, saliento que estes serão destacados das minutas de requisitórios principais, não sendo possível atender ao requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, prossiga-se com a elaboração de minutas de ofícios requisitórios concernentes aos exequentes enumerados nos itens 14 a 23 da consulta de ID 34394179, bem como em favor daqueles que se encontram em situação regular, conforme já determinado.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019481-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO - SP325090

REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a autora a parte final da decisão de ID nº 39578723, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016473-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considero válida a intimação da executada, nos termos do artigo 513, parágrafo 3º do CPC.

Aguarde-se eventual pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018200-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

DESPACHO

Escoado o prazo para apresentação de defesa pela ré, decreto sua revelia.

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019605-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA JULIAO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a condenação da instituição financeira a aceitar a dação em pagamento de sua dívida com créditos que possui na ação 5026834-36.2018.4.03.6100.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinada a suspensão do envio do imóvel à hasta pública.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada, a autora anexou aos autos o contrato de financiamento, a certidão de matrícula do imóvel e declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 41007128 demonstra que há cerca de três anos, aos 11 de outubro de 2017, a instituição financeira deu quitação à dívida da autora, com a consequente extinção do contrato.

O Juízo tem conhecimento do entendimento do E. STJ segundo o qual poderia o mutuário efetuar a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Entretanto, no caso dos autos, foram realizados dois leilões, tendo sido inclusive averbada a extinção da dívida junto à matrícula do imóvel, havendo fundada dúvida do Juízo no tocante à possibilidade de continuidade da avença.

Ademais, a parte sequer se dispõe a efetuar o depósito judicial dos valores devidos, limitando-se a ofertar em pagamento um crédito em demanda judicial cujas liquidez e certeza ainda pendem de discussão.

Assim, ao menos em uma análise prévia, inviável a suspensão da alienação do imóvel, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no ID 39648749, anexando aos autos os documentos que demonstrem sua efetiva hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, solicite-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON.

Isto feito, cite-se e intime-se a CEF, cientificando-se a parte autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691799-07.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total do ofício requisitório expedido pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Petição de ID nº 41001272 - Mantenho a decisão de ID nº 40347952

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

No caso da Infraero a questão foi expressamente tratada no ARE 987398 publicada em 21/11/2016.

Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023202-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0085599-96.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR FERNANDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013436-84.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEA LOPES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Petição de ID nº 41057156 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021864-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a União Federal se abstenha de incluir o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS, destacado em nota fiscal, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER RUBIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021907-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844

DESPACHO

Petição de ID nº 40763300 – Diante da constituição de advogado particular pelo executado GILMAR DA SILVA THOMÉ, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial.

Proceda-se à respectiva exclusão no sistema processual, após a publicação deste despacho.

No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir o executado de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenado no despacho de fls. 24 dos autos físicos (ID nº 13384744). Anote-se.

Tendo em vista que o único valor bloqueado nestes autos perfaz a quantia de R\$ 0,16 (dezesesse centavos de real – já desbloqueado no ID nº 40901995, aos 23.10.2020), prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo devedor, haja vista que não restam quantias bloqueadas nestes autos.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.884,61 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 6.398,98 (seis mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados LUIZ LUZZI e MARIA TERESA LUZZI MELE (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 157,04 (cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e R\$ 106,07 (cento e seis reais e sete centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 796.939 (tema 736), que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, nos termos do artigo 1035, § 5º do Código de Processo Civil, SUSPENDO a tramitação desta ação até o julgamento definitivo do referido recurso, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055695-55.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019462-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALISSARAYOUB

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Recebo a petição de ID nº 41023449 em aditamento à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020419-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022952-64.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MARIA REBELO CARROZZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - AL4768

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação da audiência de conciliação em 27/01/2021, às 14:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021783-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES BARGE, DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA, CAETANO MARQUES BARGE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte autora a peça exordial para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos do contrato de locação de ID nº 40978574, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar o ESPÓLIO DE DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA, devidamente representado pela inventariante.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017999-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA AKEMI TAKAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU - DF61591, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANDRA AKEMI TAKAI** em face do **Chefe da Agência APS da Previdência Social de Vila Mariana/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolo nº 233802683.

Alega que, em setembro de 2018, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo sob o nº 233802683 (documento anexo), para fins de dar entrada em seu abono permanência, considerando que postergará um pouco a aposentadoria. Ocorre que desde então e passados os 45 (quarenta e cinco) dias de prazo inicialmente informados, a requerida tem envidado esforços perante a autarquia federal para obter o documento almejado, sendo que, em todas as vezes, não logrou êxito na resposta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Este juízo reservou-se a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Foram prestadas informações (id 39402875).

Petição da parte impetrante, Id 39473856, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, juntando-se cópia da certidão que havia sido pleiteada.

Desse modo, verifico que houve, de fato, perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021393-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALCINIR BEDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019880-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THELMA RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007659-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO S.M TRANSPORTE - EIRELI - ME, EDUARDO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Recebo a petição ID 39119125, como Embargos à Ação Monitória.

Manifêste-se a parte autora, acerca dos referidos embargos, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

De início, em relação ao pedido de justiça gratuita para pessoa jurídica, observo que amite-se a concessão do benefício em questão, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa;

(Precedentes: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010).

Comprove a parte ré, documentalmente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Defiro à parte ré, pessoa física, o benefício pleiteado. anote-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito comum, por **ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas no ID 19649278.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (id 22551357), defendendo a impossibilidade de aplicação do quanto decidido no tema 69 à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em id 28363165.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamentando, decido.

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “**a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa**”.

Posto isso, consigne-se que, recentemente, houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que “**os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011**”.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “**à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS**”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “**tal entendimento ressent-se de previsão legal específica**”, já que “**para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária**”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e **o adoto como razão de decidir, nos termos supratranscritos.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo-se observar, para tanto, o método de apuração da autora, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à data de 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020054-12.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020422-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **EDUARDO DE MENEZES** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine a inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos vencimentos do servidor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob pena de multa diária.

Relata que é servidor vinculado ao quadro efetivo da Requerida, RF0120509-9/00001 E SIAPE 0031255902, regulado pela lei 8112/90, e por exercer a função de técnico em radiologia médica, manipula material radioativo, fica expostos à radiação ionizante de forma permanente e tem o direito de perceber o Adicional de Irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico sem prejuízo da gratificação de Raios-X ativo.

Afirma que por força do Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, o adicional de irradiação ionizante nunca foi adicionado aos vencimentos do Requerente, pois a determinação da orientação é que nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, pois as referidas vantagens trataram-se de insalubridade.

Esclarece que posteriormente, inovaram com outra Orientação normativa nº 06, que manteve a determinação acima com algumas especificações.

Por esta razão, a vantagem do adicional de irradiação ionizante não está sendo repassada, ferindo a legislação que determina o seu pagamento por se tratar de atividade insalubre de alta exposição à radiação e fontes radioativas (Lei regulamentadora da profissão, Lei Federal 7394/85).

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.326,20 (quatorze mil e trezentos e vinte seis reais e vinte centavos).

Há pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto às regras acerca da fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o objeto desta demanda não é a anulação de ato administrativo federal, mas sim a percepção de um adicional.

Portanto, a competência para apreciação desta demanda é efetivamente do Juizado Especial Federal, com base no caput do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, já que o objeto da ação não está inserido em nenhuma das exceções previstas nos incisos do § 1º, do referido dispositivo.

Com relação ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo requerente, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 14.326,20) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEMANDA NÃO VISA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO A ACUMULAÇÃO DE ADICIONAL COM GRATIFICAÇÃO E CONSECUTÓRIOS. - No presente caso, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adriana Barcellos Lopes Faria em face da União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do **direito de "acumular o adicional de insalubridade com a gratificação de raios X, sendo integrado, consequentemente, aos vencimentos mensais da autora**, tendo como base seu vencimento base, enquanto estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, a vantagem denominada gratificação por trabalhos com raios x no percentual de 10%, em acúmulo com o adicional de insalubridade, adicional este que já é percebido sem entraves burocráticos sob o percentual de 10%; que a ré seja condenada ao pagamento, respeitadas as verbas sob o manto da prescrição quinquenal, dos valores pretéritos da gratificação por trabalhos com raios x que foram suprimidos indevidamente pela ré; que a ré seja condenada a conceder o gozo de 20 dias de férias a cada seis meses para a autora, enquanto esta estiver lotada no setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, nos moldes do artigo 79 da Lei 8.112/90; que a ré seja condenada ao pagamento, em pecúnia, de 10 dias de trabalho (somente gozou 30 dias de férias por ano enquanto deveria ter gozado 40 dias de férias - sistema 20 + 20) mais 1/3 sobre o valor total apurado (terço de férias) por ano em que este direito foi suprimido da autora (últimos 05 anos) enquanto laborava no 1 setor de radiologia do Hospital Federal do Andaraí, ou seja 50 dias de efetivo trabalho (50 dias de férias não gozadas mais 1/3 sobre este valor - terço de férias)". - A partir da exposição dos fatos na petição inicial, infere-se que **o autor não pretende a anulação de ato administrativo, e sim o acolhimento de pretensão em acumular determinado adicional com vencimentos mensais de gratificação, férias e a percepção dos consectários**, caso o pleito seja acolhido, além de indenização a título de danos morais., não havendo, in casu, ao que tudo indica, impugnação direta a ato administrativo federal. - O Eg. STJ, no julgamento do AGRCC n.º 200900551175, de relatoria do Ilustre Ministro FELIX FISCHER, pela sua Terceira Seção, adotou, como obter dictum, o entendimento de que "a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa". - **Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.** Decisão Nulan (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível do Trabalho 0000154-30.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.). (negritei).

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032121-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37017176: Apresente a parte autora procuração que autorize, expressamente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026560-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

REQUERIDO: OAB SP

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Petição ID 36677598 e 32676874: promova a Secretaria as devidas retificações.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016021-60.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO IWAO KOHATSU, MARCELO DI LORENZI ANDREONI, BELMIRO DE JESUS GERALDES, VALMIR DE MORAES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SARTORI, ANTONIO DIAS, MARILSON AGUIAR, JOSE MARCOS SBERVELHERI, APARECIDA MENDES LOPES, SERGIO BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO CAMPOS BARBOSA, ANA MARIA GOMES DA SILVA, DENIVALDO FIORAVANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o cálculo da contadoria (Id.38786622)

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007611-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA LOPES, ZELI MARQUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA MARQUES AFONSO - SP318082

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA MARQUES AFONSO - SP318082

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DA SILVA LOPES e ZELI MARQUES LOPES**, em face do **DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja determinada a suspensão do leilão ou de seus efeitos até que se restabeleçam as condições de normalidade com término da quarentena, e o reestabelecimento dos atos processuais, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Alega a parte impetrante terem celebrado com a CEF Cédula Contrato de Financiamento Imobiliário, cujo propósito era a aquisição do imóvel (matrícula 137.308 com registro no 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), no entanto, em função de adversidades e mudanças nas condições de vida e padrão econômico, diversas parcelas restaram em atraso.

Relatam que, diante de taxas absurdas cobradas pela instituição financeira, ingressaram com a ação de revisão contratual, mas, mesmo com a ação de revisão em curso, a CEF levou o imóvel a leilão, sem observar os requisitos previstos na legislação em vigor, para tanto, originou-se o processo em epígrafe.

Informam que, no último dia 20/03/2020, foi publicada decisão do Tribunal acerca da matéria de direito pleiteada pelos Impetrantes, todavia, em função da pandemia ocasionada pelo COVID-19, todos os prazos processuais estão suspensos desde o dia 17/03/2020, conforme determina a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, publicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto, não transitada em julgado à citada decisão.

Afirma que todos os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, visto que os prazos processuais estão suspensos, e, portanto, não esgotadas as possíveis medidas judiciais cabíveis aos Impetrantes para busca de seu direito, o que acarreta, portanto, a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se dê as oportunidades constitucionalmente asseguradas aos Impetrantes.

Sustenta que não foi dada a oportunidade de defesa para os Impetrantes, nem lhe garantiram o contraditório, pois, até o momento não tiveram acesso ao edital do leilão, ou qualquer comunicação da sua realização, caindo, assim, na inexistência do “due process of law”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 96.307,99.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Foi apresentada emenda à inicial pela parte autora, para retificar o valor dado à causa (id 31790810).

A liminar foi indeferida (id 33037711).

Foram prestadas informações pela Caixa Econômica Federal, arguindo a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 34192022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 38875818).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que a preliminar arguida de inépcia da inicial confunde-se como mérito e comele será analisado.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Não tendo havido alteração nas circunstâncias fáticas após a impetração do mandado de segurança, mantenho como fundamentação desta sentença os mesmos termos da decisão que indeferiu a liminar:

“Alega a parte impetrante ter ajuizado uma ação revisional do Contrato de Financiamento Imobiliário em face da Caixa Econômica Federal, sob o nº 5008475-38.2018.403.6100, ainda não transitada em julgado, motivo pelo qual entende que o imóvel não poderia ter sido objeto de execução extrajudicial.

Compulsando os referidos autos de nº 5008475-38.2018.403.6100, verifica-se que o imóvel já havia sido objeto de execução extrajudicial antes da propositura do processo, no qual foi julgado improcedente e proferido acórdão negando provimento à apelação dos ora impetrantes, reconhecendo a validade da adjudicação do imóvel pela CEF, por não ter havido elementos que indicassem a intenção ao pagamento da dívida, mesmo após ciência do procedimento de execução extrajudicial.

Com a interposição da apelação da parte impetrante nos autos de nº 5008475-38.2018.403.6100, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015, os efeitos da sentença de improcedência foram suspensos, no entanto, com o acórdão negando provimento, cessase o efeito suspensivo.

Assim, não se verifica a existência de ato ilegal por parte da autoridade coatora.

Caso a parte impetrante deseje obter o efeito suspensivo da decisão proferida no v. Acórdão, tal pedido deve ser formulado naqueles autos, considerando-se as alegações de prazos suspensos em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, ou dirigido ao Tribunal Superior para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial, já interposto (id 132866546), após o seu processamento, uma vez que, por força legal, é recebido apenas no efeito devolutivo.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015281-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE APARECIDO BATISTA** em face do **Chefe da Central de Análise de Benefício - Agência da Previdência Social CEAB**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o nº de requerimento 912807055, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega que requereu benefício de Aposentadoria por Idade Urbana em 12/02/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Afirma que no dia 13/04/2020 o INSS mudou o status do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma exigência, a qual o segurado teria que apresentar uma declaração de tempo de contribuição. No dia 25/06/2020 a exigência foi cumprida pelo impetrante, e desde então não há qualquer informação por parte do INSS afim de que possa dar a decisão ao seu pedido de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em informações, a autoridade comunicou que o requerimento administrativo foi analisado, com o indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir, considerando a análise do benefício da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora “encaminhe o recurso administrativo da concessão de Aposentadoria do Impetrante a uma das Juntas de Recurso, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário”.

Alega que protocolou recurso administrativo, no dia 27/08/2019, a fim de pleitear a concessão do seu benefício previdenciário, mais especificamente, aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 178663203, no entanto, até a propositura da presente ação, não havia resposta da Autarquia, tendo, inclusive, contatado a Ouvidoria em 30/10/2019 (manifestação CCKX 40379).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30873663).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 34479216).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi analisado em 29/05/2020 (id 35507938).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (id 36254584).

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, o impetrante permaneceu silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o requerimento do impetrante fora analisado, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006809-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS MOOCA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Relata que solicitou, através da APS da Mooca, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo negado pelo Instituto, ocasião em que recorreu para a D. Junta de Recursos, gerando o número de Recurso de nº 44233.453484/2018-65.

Alega que o processo foi encaminhado para a APS da Mooca para providências na data de 31/10/2019, mas até a presente data não houve nenhuma movimentação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal da impetrante fora analisado e encaminhado para a 6ª Junta de Recursos (id 33625384).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 37915940).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009328-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ALDEIR MARANHÃO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS ALDEIR MARANHÃO LACERDA** em face do **GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que distribua o recurso para Junta de Recursos da Previdência Social e essa processa com o julgamento relativo ao **NB 42/ 1931420421**, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Alega que protocolou recurso administrativo aos **01/11/2019** junto ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, tendo em vista o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/ 1931420421**.

Esclarece que anexou toda a documentação necessária para o reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Salienta que foram realizadas inúmeras tentativas por telefone e pessoalmente na agência do INSS, a fim de obter a data para julgamento e agilidade no processo, porém, foi-lhe informado que o processo se encontra parado para distribuição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o pedido de benefício do impetrante, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/193142042-1, foi concluído em 13/07/2020, sendo DEFERIDO (id 35505502).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a desistência da presente ação (id 37684433).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020401-16.2018.4.03.6100

AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020709-52.2018.4.03.6100

AUTOR: TATIANE FRANCISCA DE ANDRADE NOVAIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-09.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERNIVAL LUIZ STEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE LIMA - SP58506

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 34938493: recebo como informações prestadas.

Dê-se vista ao impetrante.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019214-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a exclusão de ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o depósito mensal do valor correspondente à diferença entre as apurações com e sem o ICMS, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na execução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Social ao Plano de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação).

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS com a indevida inclusão do ICMS, não obstante o E. STF tenha rechaçado a referida inclusão no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a publicação da Lei nº 12.972/2014, na qual dispôs que a contribuição ao PIS não cumulativa incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Foi proferida decisão no id 23430444, na qual foi reputada desnecessária a apreciação do pedido de tutela de evidência, diante da pretensão em realizar depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (id 24217833).

Instada a se manifestar acerca da realização do depósito judicial, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5031194-44.2019.4.03.0000), mas, não obstante a isso, requer a reformulação do pedido de tutela de evidência, tendo em vista o acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, para que seja dado regular andamento ao feito (id 28249981).

É o relatório.

Decido.

Considerando-se que não houve a citação da parte contrária, defiro o aditamento da inicial.

Assim, passo a analisar a tutela de evidência.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela de evidência se encontram preenchidos.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Infomativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016177-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GADP CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 38564010: ciente. Diante dos documentos juntados, vislumbro a regularidade da procuração.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **GADP CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a parte autora a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a repetição/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, nos termos do art. 170-A do CTN.

Relata a parte autora, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Aduz que o E. STF rechaçou, no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Observa que “a União Federal (Fazenda Nacional) faz a inclusão da quantia relativa ao recolhimento de ISS, virtualizada para fins meramente contábeis, que nunca ingressa na esfera patrimonial da Autora, ou seja, na prática, toda vez que se calcula o valor relativo ao PIS ou COFINS devido à União (Fazenda Nacional), conta-se dinheiro que é efetivamente dos municípios, aumentando, de forma ilegal, o valor pago pelo contribuinte”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Houve a juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de urgência se encontram preenchidos.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISSQN, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da autora, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) **Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”**

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS (que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS), é de rigor a sua aplicação ao caso em tela ematenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. **5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.** 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus com o recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020243-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por WAGNER TADEU RIBEIRO em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 402.335,20, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente de sanção aplicada ao autor pelo CADE até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e/ou execução da dívida.

Alega que é ex-funcionário da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (“Alstom”), fabricante e fornecedora de equipamentos metroferroviários, e tanto a empresa Alstom, como vários de seus funcionários e administradores foram acusados de prática de Cartel perante o “CADE”, juntamente com uma centena de pessoas e dezenas de empresas.

Aduz que ao final, o Tribunal do CADE condenou o Autor no pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 384.000,00. Tal decisão tem natureza de ato administrativo, e por estar eivada de vícios formais e materiais, pretende-se anular via esta ação.

Relata que o processo de verificação de Cartel perante o CADE se iniciou por um Acordo de Leniência, cheio de falhas e vícios procedimentais, firmado em 22 de maio de 2013, com a Siemens Ltda. (“SIEMENS”) e Siemens AG e seis de seus funcionários.

Defende que muitos dos fatos relatados são de questões do dia a dia da negociação de contratos e de conversas para a avaliação de formação ou não de consórcio, mas foram colocadas em um cenário para parecer que tudo era por trás das cortinas, com interesses escusos. E o CADE convence-se disso desde que firmou a leniência, não dando chances aos acusados, entre eles o Autor, de provar que nada fez de incorreto, não participou de cartel, mas apenas cumpriu sua função profissional.

Esclarece que em decisão de milhares de páginas, entendeu o Tribunal do CADE pela condenação da quase totalidade de empresas e indivíduos, inclusive o Autor.

Alega que quando se analisa individualmente a sua conduta, percebe-se que não há, efetivamente a comprovação de que seus atos. Isso porque os e-mails em que remeteu ou recebeu não demonstram comprovação de participação em qualquer atividade que pudesse ser considerada como de prática de cartel, sendo as justificativas para a condenação do Autor genéricas, resultando na multa no valor de R\$ 384.000,00, sem nenhum critério de fixação, cujo vencimento se dará em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que foi em 09/09/2020.

Defende que por ter o CADE ilegalmente fixado a multa, sem qualquer justificativa e parâmetro, deve ser a condenação anulada ou, subsidiariamente, deve ser adequado o valor da multa para o mínimo legal.

Requer, portanto, e considerando as consequências advindas de inscrição no CADIN ou execução, a suspensão da exigibilidade da multa imposta mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia.

Atribuiu-se à causa o valor de \$ 384.000,00.

A parte autora procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia de nº 0599120200005107750016362000000 (id 40043640).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa decorrente de procedimento administrativo junto ao CADE, mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome do requerente no CADIN ou a execução da dívida.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do CADE para a apresentação da garantia.

Verifico que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º – **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II – **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao CADE que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro-garantia, apólice nº 0599120200005107750016362000000, e, se em termos, suspenda a exigibilidade da multa aplicada, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como, não inclua o nome do autor no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026499-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO IZZO NETO, em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, por meio da qual objetiva seja determinada a sustação do protesto representado pela CDA nº. 80206090259 que fora protestado no 7º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Informa que a CDA, que deu ensejo ao referido título, é objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 0018377-66.2006.8.26.0565, sendo certo que o Impetrante configura o pólo passivo da referida ação executória fiscal.

Afirma que a CDA é um título extrajudicial que retrata um crédito fazendário regularmente inscrito na forma da lei, ou seja, após o devido processo legal e assegurado o contraditório, quando, então, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Alega que apesar de o Impetrante configurar no pólo passivo da referida demanda executiva fiscal, tem-se que o Impetrante não consta na CDA nº. 80206090259, como contribuinte e nem como responsável tributário dos créditos tributários embarcados. Por fim, requer a concessão da liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V do CTN

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Houve a juntada de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 26595294).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 26732187).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 27223936). Afirma que cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informar a respeito dos atos de cobrança e correlatos atinentes aos débitos que estão sob sua alçada, sendo descabida tal atuação pela Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, face à flagrante ilegitimidade, vale dizer, a sua completa desvinculação com as relações jurídicas objeto da lide, bem como a sua incompetência acerca do supostos atos coatores ora em apreço.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id nº 27441565), protocolado sob o nº 5001320-77.2020.403.0000. Verificando o sítio eletrônico do e. TRF/3ª Região, constatei que foi proferido acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto, bem como, negando provimento ao agravo interno.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 39010500).

Despacho de conversão em diligência, intimou o impetrante para manifestação acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Petição Id 39750417: impetrante requer que seja afastado o argumento de ilegitimidade passiva, assim, mantendo no polo passivo o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Procuradoria Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao **exame do mérito**.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelo 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, que certificou positivamente que houve o protesto da CDA nº. 80206090259. Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela autoridade impetrada incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. **13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE.** OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A **Segunda Turma do STJ**, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, **reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014). negritei

Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ANULATÓRIA – PROTESTO – CDA – POSSIBILIDADE – ART. 1º, LEI 9.492/97 – RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. **Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.** 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, **admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. **A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal,** sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) negritei.

Ademais, não se verifica nos autos nenhum documento que aponte as razões da cobrança do título cuja sustação objetiva em Juízo.

Assim, considerando que o pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que torne indevido o referido protesto, o que não se encontra minimamente demonstrado nos autos, de rigor o indeferimento do pedido.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-53.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA TORRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 17201336: indefiro, considerando que cabe ao autor apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023879-25.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Devidamente citada a corré SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002882-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WHIRLPOOL S.A**, em face da **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP**, requerendo, liminarmente, que a autoridade coatora:

a) Abstenha-se de aplicar à Impetrante a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA de 3% para 1%, bem como de 1% para 0,1%, determinada pelos Decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15, mantendo-se o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 para apuração do crédito do REINTEGRA até 31.12.2015.

b) Não considere eventuais débitos quitados de acordo com o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 no período de 01.03.2015 a 31.12.2015 como óbices a renovação de certidão de regularidade fiscal da empresa;

c) Abstenha-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da Impetrante, tais como protestos, inscrições em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.), ou quaisquer outras sanções decorrentes da mora, relativamente a supostos débitos oriundos da aplicação do percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 no período de 01.03.2015 a 31.12.2015.

Sucessivamente, caso se entenda pela aplicabilidade apenas da anterioridade nonagesimal, pugna-se pela concessão da tutela de urgência para, nos termos do art. 151, IV do CTN, ordenar à autoridade coatora que:

a) Abstenha-se de aplicar à Impetrante a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA de 3% para 1% determinada pelo Decreto nº 8.415/15, mantendo-se o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 para apuração do crédito do REINTEGRA durante o período de 01.03.2015 a 28.05.2015, bem como se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA de 1% para 0,1% determinada pelo Decreto nº 8.543/15, mantendo-se o percentual de 1% previsto no Decreto nº 8.415/15 para apuração do crédito do REINTEGRA durante o período de 01.12.2015 a 20.01.2016;

b) Não considere eventuais débitos quitados de acordo com o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 no período de 01.03.2018 a 28.05.2018 como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, bem como débitos quitados de acordo com o percentual de 1% previsto no Decreto nº 8.415/15 durante o período de 01.12.2015 a 20.01.2016;

c) Abstenha-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da Impetrante, tais como protestos, inscrições em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.), ou quaisquer outras sanções decorrentes da mora, relativamente a supostos débitos oriundos da aplicação do percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 no período de 01.03.2018 a 28.05.2018, e do percentual de 1% previsto no Decreto nº 8.415/15 durante o período de 01.12.2015 a 20.01.2016”.

Relata estar inserida no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/11 e que tem por objetivo reintegrar os custos tributários residuais nas cadeias de produção de empresas exportadoras.

Alega que o Decreto nº 7.633/11, ao regulamentar o REINTEGRA, estabeleceu, em seu art. 2º, §1º, que as empresas exportadoras de produtos indicados pela norma teriam direito a um crédito de PIS/COFINS de 3% sobre a receita decorrente das exportações por elas efetuadas.

Aduz que o Governo Federal editou o Decreto nº 8.415/15, alterando as regras de fruição do REINTEGRA previstas pelo Decreto nº 8.304/14 e Portaria nº MF 428/14, desde 14/11/2014, em especial, a que dispunha sobre o percentual a ser aplicado para apuração do crédito, e, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto nº 8.543/15, reduzindo, desde essa data, mais uma vez os percentuais do crédito do REINTEGRA.

Sustenta ser impossível a redução de benefício fiscal sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, por caracterizar majoração de carga tributária. Assim, o aumento da carga tributária perpetrado pelos Decretos no 8.415/15 e no 8.543/15 só podem produzir efeitos a partir do exercício de 2016.

Assevera, ainda, que o regramento trazido pelo Decreto nº 8.415/15 só deve ter validade após o decurso do prazo de 90 dias da data da publicação da referida norma, ou seja, a partir de 28.05.2015, tal qual o regramento previsto pelo Decreto nº 8.543/15, publicado em 22.10.2015, cujos efeitos devem ter validade a partir de 21.01.2016.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.639.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (id nº 28947845).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 29590218). Preliminarmente defende a inadequação da via eleita. Afirma que o interessado pretende nesta ação é tão somente a discussão acerca da ilegalidade da redução das alíquotas do REINTEGRA promovida pelo Decreto nº 9.393/2018. Pretende, em suma, discutir teses jurídicas em juízo. Defende que inexistente ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do(s) impetrante(s). Por fim, requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 31622022). Requereu, ainda, revogação da liminar e, ao final, o julgamento improcedente a demanda.

Réplica Id 38120980.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 39631266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Requer a parte impetrante que a autoridade coatora observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal para aplicar a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA.

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:

(...)

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

O regime foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/11, que fixou o percentual aplicável sobre a receita decorrente de exportação em 3% e também elencou os bens manufaturados beneficiados, assim como os limites percentuais de insumos importados.

Verifica-se que tal regime vigorou até 31/12/2013, sendo reinstituído, em 09/07/2014, pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 8.415/15, com condições e termos semelhantes àqueles do regime instituído pela MP 540/11, *verbis*:

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

(...)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

DECRETO Nº 8.415, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

(...)

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#)); e

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#));

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

(...)

No ponto, o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 previu que a pessoa jurídica poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a renda auferida com a exportação de determinados bens, e que esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%.

No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.543/2015, o percentual de 1% foi restringido ao período de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015. Posteriormente, em 29/08/2017, por meio do Decreto nº 9.148/2017, o percentual de 2% foi delimitado para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Atualmente, o Decreto nº 8.415/2015 foi alteração pelo Decreto nº 9.393/2018.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação.

Deste modo, verifica-se que o REINTEGRA possui natureza tributária, mas com evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal a exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem numa técnica de intervenção estatal.

Ressalte-se que a própria [Constituição Federal](#), em seu artigo [153, parágrafo 1º](#), faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional.

Os Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#) observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei e não inovaram a ordem jurídica; executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA.

Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#), houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furta da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência do princípio constitucional tributário da não surpresa, consubstanciado no art. 150, III, *b* (princípio da anterioridade) e *c* (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque o princípio da anterioridade busca assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças.

Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas *b* e *c* do inciso *III* do artigo *150*, da [Constituição Federal](#).

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18. 3. Com reforma da r. sentença, deixando de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo. 4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec 5008026-44.2018.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da Impetrante e determinar à autoridade coatora que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação dos Decretos nº [8.415/2015](#) e nº [8.543/2015](#), abstendo-se de exigir da Impetrante a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA de 3% para 1%, bem como de 1% para 0,1%, mantendo-se o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 para apuração do crédito do REINTEGRA até 31.12.2015, bem como não considere eventuais débitos quitados de acordo com o percentual de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14 no período de 01.03.2015 a 31.12.2015 como óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal da empresa.

Autorizo, ainda, a restituição ou compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas e a prescrição quinquenal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013637-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU CHIAPARIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRINEU CHIAPARIN FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega, em síntese, que foi indeferido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP – SP, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 520854617, em 20/03/2020; ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

A autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante se encontra com regular andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social – Id 39947269).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo à análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Recurso administrativo, protocolo 520854617, em 20/03/2020, distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, e até a data da impetração do presente feito, o recurso ainda não tinha sido encaminhado para o órgão julgador.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e encaminhar o recurso administrativo ao órgão julgador, o que já foi cumprido em 24/09/2020, conforme informações da autoridade coatora (Id 39947269).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016425-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo **EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, para “declarar o direito, nos exatos termos do julgado pelo E. STF no RE nº 592.891/SP, cuja REPERCUSSÃO GERAL, deu causa ao Tema nº 322 para escrituração dos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo”. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação relativo aos créditos adquiridos e não utilizados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ.

Alega que atua no ramo de fabricação de embalagens plásticas e compostos de resinas plásticas em geral, sendo que, sobre tais insumos, não há cobrança de IPI quando de sua saída da Zona Franca de Manaus em razão da isenção prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 e nos artigos 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10.

Aduz que é impedida de aproveitar os créditos a que faz jus, haja vista que tal direito não se encontra explícito na lei, no entanto, em 25/04/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 592.891, em sede de Repercussão Geral, que “*aquele que adquirir insumos e matéria-prima isentos de tributação da Zona Franca de Manaus tem direito a crédito de IPI*”, fixando a seguinte tese (Tema 322): “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos juntos à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*.”.

Desse modo, sustenta que o direito de crédito se fundamenta nos seguintes pontos: a) Há o direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos provenientes da ZFM, tendo em vista, tratar-se de isenção – termo este que deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, inc. II, do CTN – e não diferimento a norma que dispensa o recolhimento do tributo na origem; b) O reconhecimento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM é condição *sine qua non* para o atendimento aos objetivos constitucionais de garantia do meio ambiente (art. 3º, incs. I e III; art. 43, § 2º, inc. III; art. 151, inc. I; art. 170, incs. VI e VII; c) Inexiste violação ao art. 150, § 6º, da CF/88, uma vez que se trata de benefício fiscal previsto em lei (art. 9º do DL nº 288/67).

Afirma que vem sofrendo a incidência do IPI, posto que tributada nas saídas de seus produtos industrializados, sem que, em contrapartida, possa compensar os créditos oriundos das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, e a autoridade coatora entende que o regime de não-cumulatividade do IPI exige que o tributo seja efetivamente cobrado na etapa antecedente para que o crédito a ser abatido seja reconhecido na etapa subsequente, não obstante o tema já tenha sido exaurido pelo STF.

Por fim, alude que, demonstrada a existência do direito do crédito presumido de IPI decorrente da entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, devem ser consideradas as alíquotas previstas na TIPI, como se tributados fossem os insumos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI, ou seja, somente aplicando-se as alíquotas incidentes sobre os mesmos insumos provenientes de regiões diversas, chega-se ao objetivo pretendido pela norma jurídica, a saber, a desoneração da cadeia produtiva do que emprega insumos originários da Zona Franca de Manaus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 21708457).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e prestou esclarecimentos quanto ao alcance da decisão do STF – Tema 322 (id 22580782).

Devidamente notificada, a autoridade deixou de prestar as suas informações, conforme certidão (id 22904796).

A liminar foi indeferida (Id 23049387).

A autoridade coatora prestou informações (Id 23276475) defendendo que, em verdade, pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Por fim, inexistindo ato coator a ser atacado pelo impetrante, pugna-se pela denegação da segurança.

Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (Id 24005558), distribuído sob o nº 5028252-39.2019.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 32354300).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Pretende a parte impetrante se valer do creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

A isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF/88.

O Decreto-Lei nº 288/67, em seu art. 9º, dispõe o que segue:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.”

Já o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispõe:

"Art. 81. São isentos do imposto ([Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º](#), e [Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º](#), [Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º](#), e [Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º](#))."

No entanto, o STF, nos autos do RE nº 592.891, decidiu que empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, mas que adquirem insumos em sua área de abrangência, possuem direito de abater de seus impostos os créditos de IPI que não foram pagos na compra dos materiais, ou seja, possuem créditos sem terem pago o imposto anteriormente.

Confira-se recente decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região:

"E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. 3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus. 6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência. 7. Apelação provida.

(ApCiv 5001768-04.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Posteriormente, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da [Constituição Federal](#), combinada como comando do art. 40 do ADCT."

As notas fiscais juntadas com a inicial (Id 21612845) demonstram a operação de aquisição de produto/composto de Polietileno de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isenta de IPI por força do Decreto-Lei n. 288/1967.

Assim, verifica-se, que a situação da impetrante se enquadra na hipótese prevista na tese fixada no tema n. 322 do STF.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito da impetrante em escriturar os créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo.

Autorizo, ainda, a compensação dos créditos do IPI do mesmo fim, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas, a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5028252-39.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021304-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSUE ZENARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente o endereço da autoridade coatora a fim de ser verificada a competência deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMÁSIO DE JESUS, REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGOGICO DAMASIO EDUCACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: INGRID SORA - SP405940, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogados do(a) IMPETRADO: VIVIANE DUARTE GONCALVES - SP201298, ANA PAULA PICCHI - SP218675

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA**, no qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do art. 7º, Inc. III da Lei 12.016, determinando-se à autoridade impetrada que proceda com a obrigação de receber o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da impetrante. Ao final, requer a concessão da ordem para a emissão do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação.

Relata a impetrante que se matriculou na Faculdade Damásio de Jesus para obtenção do título de Pós-Graduação na área de Processo Civil, em agosto de 2014, com a finalidade de obter o Certificado para ministrar aulas.

Alega ter sido aprovada com notas acima da média em todas as matérias, cumprindo assim todas as obrigações enquanto estudante, conforme documentos anexos; e que cumprira com todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito ao certificado de especialização em Processo Civil, exceto pela pendência de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Aduz que, em 07 de fevereiro de 2017, foi informada pela funcionária Letícia que teria que pagar novamente pela matrícula do módulo "Orientação" para concluir o curso, conquanto este valor já estivesse quitado quando da contratação do curso em 2014, razão pela qual a impetrante efetuou a matrícula do módulo, pagando novamente o valor cobrado.

Relata que, ao acessar o site da plataforma para enviar o TCC, apareceu uma "informação", constando prazo para entrega em até 02/05/2017, prazo este que já havia ocorrido. No entanto, quando da contratação do módulo "orientação", absolutamente nada fora informado pela atendente da referida instituição de ensino acerca destes prazos.

Informa que inúmeras vezes tentou solucionar a questão com a própria Faculdade, mas, ao final, foi informada de que a negativa quanto à prorrogação de prazo para a entrega do TCC ocorreu por motivo de "Caducidade do Curso", com base na Portaria 02/2016.

Pela decisão de ID nº 3258879, determinou-se a emenda da inicial, para que fossem acostados aos autos os documentos essenciais para análise do pleito. A determinação foi cumprida (ID 3321935).

Foi postergada a apreciação de liminar para após a vinda de informações da autoridade coatora e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3573183).

As informações foram prestadas (ID 3833963).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3941342).

O MPF entendeu não existir interesse público a justificar sua atuação no feito.

Declarada a incompetência da Justiça Federal de Osasco (ID 17073388), tendo os autos sido distribuídos a este juízo.

Apresentadas informações pela parte ré, pugnando pela denegação da segurança (ID 22661891).

Réplica e memoriais da parte autora (ID 23008983 e ID 39935254).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de intempestividade da "contestação" apresentada pela parte impetrada. Isso porque aplica-se ao feito o rito do mandado de segurança, regulado pela Lei nº 12.016/2009, sendo certo que a parte contrária é intimada para apresentar informações (art. 7º, inciso I). Ademais, a parte impetrada comprovou instabilidade no sistema no protocolo da petição (ID 22662425). Logo, não há que se falar em revelia neste caso.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No presente caso, alega a parte impetrante, em síntese, a obrigatoriedade da parte impetrada em receber seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para fins de encerramento do seu programa de pós-graduação.

Consoante documentação acostada aos autos, a impetrante contratou o curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, mediante a assinatura do contrato nº 1647293, celebrado em 12.08.2014 (ID 3321949), com duração de 05.08.2014 a 28.07.2015, nos termos da cláusula 1.2 do aludido contrato.

De acordo com referido Manual do Aluno, em seu item 08 Aluno (ID 3834143 e ID 22662403), o estudante teria até 30 (trinta) meses do início do curso para a entrega do TCC e para a defesa presencial, sob pena de caducidade dos módulos: “A contagem do prazo de integralização de 30 (trinta) meses se dá a partir da data de início da turma (de origem), portanto, no caso de retomada do curso, a contagem do período total da integralização é realizada a partir da data da turma de origem”.

Nos mesmo termos previa a Portaria nº 01, de 02/2016, expedida pela Instituição de Ensino (ID 22662422):

“Art. 1º Os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade Damásio obedecem ao regime de integralização.

Parágrafo 1º Entende-se por regime de integralização, o período mínimo e máximo de duração do curso para que o aluno possa cumprir, com aprovação, todas as obrigações acadêmicas de acordo com o projeto pedagógico do curso e legislação educacional.

(...)

Art. 2º A contagem do período máximo de integralização, compreendido em 30 (trinta) meses, dar-se-á a partir do mês de início do 1º (primeiro) módulo letivo no qual o pós-graduando estiver matriculado, conforme tabela explicativa:”

(...)

Art. 4º O pós-graduando não poderá ultrapassar o período máximo de integralização para conclusão do curso, contados a partir de 1º (primeiro) módulo letivo, sob pena de caracterizar a caducidade e consequente desligamento do curso

Parágrafo único A caracterização de caducidade impede a emissão de certificado de conclusão de curso”.

Registre-se que consta no Manual do Aluno que “O aluno deve seguir as normas acadêmicas, o Manual do Aluno e o Regulamento vigentes à época de seu retorno ao curso de Pós-Graduação”, em observância à autonomia didático-científica de que dispõem as universidades, à luz do artigo 207 da Constituição Federal.

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante já tinha obtido a prorrogação do contrato de ensino, realizando o pagamento da disciplina de orientação do TCC (ID 3110438), em 02 de fevereiro de 2017 (data bem posterior ao prazo especificado no contrato para o término do curso, em 28/07/2015).

Ressalte-se, por oportuno, que o prazo inicial para a entrega da versão final do TCC era até 23.12.2015, consoante o calendário de finalização de atividades acadêmicas para a turma de agosto/2014 (ID 22662410).

Contudo, não obstante a prorrogação obtida pela impetrante para a entrega do TCC, dois anos após o término da pós-graduação, ainda assim, ela não observou a nova data limite para a entrega do seu trabalho de conclusão de curso, fixado em 02 de maio de 2017 (ID 3110439 - Pág. 1).

Não tendo a aluna observado o cronograma e calendário da Universidade, não há que se cogitar, por mero interesse unilateral da estudante, de sucessivas prorrogações contratuais para o encerramento do curso.

Ademais, reitere-se que o prazo fixado para a apresentação do TCC obedeceu aos requisitos do item 10 do Manual do Aluno (ID 3834143 e ID 22662403), bem como o calendário de finalização de atividades acadêmicas para a turma de agosto/2014 (ID 22662410), não havendo evidente ilegalidade na exigência da instituição de ensino.

Registre-se que as alegações da parte impetrante de que não teria obtido informações suficientes sobre os prazos para a entrega do TCC não foram comprovadas, mediante a juntada de documentos com a inicial.

Em verdade, os documentos acostados pela impetrada indicam que no portal do aluno existiam as informações acerca do prazo fatal para a entrega do TCC, como se observa nos IDs 3110439, 22662417 e 22662420.

Ademais, é dever do estudante observar os regramentos da instituição de ensino e os prazos, cronograma do curso e calendários acordados.

Portanto, não tendo a impetrante cumprido com os prazos fixados para a conclusão definitiva do curso, com a entrega de seu trabalho de conclusão de curso na data fixada pela Universidade tendo, por conseguinte, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) meses para o término da pós-graduação, não há como se permitir a entrega do TCC e a expedição de Certificado de Conclusão de Curso, haja vista a caducidade ocorrida.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021292-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BERTOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado **ADRIANA BERTOTTI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 70470102431-05 no valor atualizado total de R\$ 12.718,10 (Id 40660120), até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Relata que é CEDENTE do domínio útil do imóvel denominado como LOTE 3 QUADRA G, RUA VERDON, TAMBORE 11, SANTANA DE PARNAÍBA, SP.(doc.01 –matrícula e doc. 11 - escritura), aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto e encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470102431-05.

Afirma que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e para expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio, quando exigível.

Aduz que depois do registro da escritura na matrícula do imóvel, deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis; momento em que serão apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações notificadas na escritura, quais sejam, venda e compra e eventuais cessões de direitos.

Defende que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, foi anistiada e considerada inexistente depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do contato de cessão, ainda que este não tenha sido levado a registro, conforme se observa no inciso III da IN nº 1/2007.

Acrescenta que sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ativou os créditos que deveriam ser anistiados, pois houve a seguinte situação: Data da cessão: 18/07/2008 e Data do conhecimento pela União da Cessão: 08/10/2015 (CAT002382591-02, escritura, pág. 06).

Requer, por fim, que o laudêmio de cessão deve ser anistiado e a ilegal cobrança deve cessar, cumprindo o disposto em Lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 8.650,00.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico almejado, corrijo de ofício o valor da causa que deverá ser de R\$ R\$ 12.718,10, devendo a impetrante providenciar o recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não foi comprovada documentalmente a suposta inexigibilidade do débito referente à cessão de direitos.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da cobrança de laudêmio no RIP 70470102431-05, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“**Art. 177.** As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Como advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“**Art. 47.** O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“**Art. 20º** - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 40660110 – fl. 4), que o instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado em 18/07/2008, não foi levado a registro.

Na Matrícula do imóvel (id 40658254), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002382591-02 datada de 08/10/2015.

Ao que parece, pelos documentos juntados aos autos, a União somente tomou ciência das transferências anteriores do bem com o registro realizado, de forma que não ocorreu a decadência, em vista da contagem do prazo de dez anos a partir da data de conhecimento do fato.

Não comprovada a inexigibilidade nem configurada decadência, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Promova a impetrante o recolhimento do complemento das custas nos moldes acima explicitados.

Cumprido, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-60.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante.

Alega que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 11/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e recebeu o nº de requerimento 906010298.

Relata que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo de Osasco, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ **42.515,41**.

Pela manifestação Id 40888743, a autoridade coatora informou que o benefício nº 42/194.321.473-2, protocolo de requerimento nº 906010298, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 104.230.708-35, foi analisado e indeferido.

Parecer do Ministério Público, pugando pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 41013963).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021845-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

SENTENÇA

ID 41075317: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade como artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014771-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das anuidades decorrentes de registro perante o Conselho réu. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do registro perante ao réu, com o seu cancelamento e cassação das cobranças das anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Relata ser uma empresa comercial de fomento mercantil, cuja atividade consiste na compra de títulos, aquisição de ativos, como duplicatas, cheques, decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, cobrando os juros devidos e pagando à vista ao Cessionário o resultado da operação.

Alega que o réu lhe impôs a obrigação de se manter registrada nos seus quadros, com o consequente pagamento de contribuições anuais, sob a alegação de exercer atividades privativas de administrador

Aduz que a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas, tão somente, em relação à sua atividade básica, o que não é o seu caso, já que as funções exercidas pela *factoring* envolvem apenas e tão somente cessão de crédito, antecipação de recursos não financeiros, prestação de serviços convencionais ou diferenciados, não havendo atividade exclusiva de administração.

Informa que instaurou processo administrativo junto ao Conselho, solicitando o cancelamento do registro, no entanto, o pedido foi indeferido e o recurso improvido.

A inicial veio acompanhada de documentos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.380,70.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 4ª Vara Cível Central da Justiça Estadual de São Paulo, ao qual declinou da sua competência e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade de pagamento das anuidades decorrentes do registro perante o Conselho réu até julgamento final da presente ação (id 22076534).

A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 24149759), bem como fez o pedido de produção de provas (id 28347323).

Réplica no id 28373302.

Alegações finais da parte ré, comunicando a desnecessidade de produção de novas provas (id 29701608).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (Grifou-se).

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No caso dos autos, consta do Contrato Social que a empresa autora “tem por objeto operacional principal o Fomento Comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (Fomento Mercantil – CNE: 6491-3/00)”.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo alega que as atividades da empresa autora estão ligadas ao campo da ciência da “ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA”, incidindo na regra da Lei nº 6.839/80 (id 20673992).

Sustenta, ainda, o Conselho réu que “a Administração Mercadológica e Financeira são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade de fomento mercantil, sendo campos privativos da Profissão do Administrador e atividades alvo da fiscalização do Estado, que, por delegação, incumbiu ao Conselho Regional de Administração esta função, conforme dispõe o “caput” do art. 15 da Lei nº 4.769/65”.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 201201054145, decidiu que a empresa que possui como atividade básica o fomento mercantil, realizando *factoring* convencional, não está obrigada ao registro no respectivo Conselho de Administração, visto que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.

Para o STJ não se pode comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica, que envolve gestões estratégicas e técnicas, com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de *factoring* nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil. 4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa”. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681860 2017.01.54499-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2018 RMDPCPC VOL.:00085 PG:00128 ..DTPB). Grifou-se.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL QUE SE AFASTA. 1. Trata-se empresa de *factoring* na modalidade convencional e se dedica de forma exclusiva à aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 2. A autora sustenta que não presta serviços relacionados à gestão financeira e de negócios de seus clientes, razão pela qual não administra contas ou presta quaisquer serviços inseridos no âmbito da profissão típica de administrador; motivo pelo qual alega que não estaria obrigada a efetuar registro junto ao Conselho. 3. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm, dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. O critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica realizada na empresa ou pela natureza dos serviços prestados. A Lei nº 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 5. Na hipótese, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora descreve a atividade como sociedade de fomento mercantil *factoring*. O objeto social da empresa, segundo o contrato social, se encontra detalhado como *factoring* na modalidade convencional, envolvendo a compra de crédito, prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos, etc), conjugada ou separadamente e ainda na modalidade *factoring* matéria-prima para antecipação de recursos não financeiros para fins de compra de matéria-prima, devidamente registrado na Junta Comercial. 6. Agravo provido.” (TRF3, apelação cível 0004549-57.2011.4.03.6302, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020). Grifou-se.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FACTORING CONVENCIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados. 2. O cotejo das atividades tipicamente exercidas por administrador ou técnico em administração, previstas no artigo 2º da Lei 4.769/1965, com o que é definido como factoring, nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/1996, permite identificar duas atividades: o factoring tradicional, que envolve a cessão de créditos decorrentes dos negócios da empresa, representados em título, em que o registro junto ao Conselho Regional de Administração não é exigido, pois a atividade básica tem natureza eminentemente mercantil; e o factoring que, extrapolando tal âmbito de atuação, abrange a prestação de serviços típicos de gestão ou administração empresarial, evidenciando a prática de atividade social no campo privativo dos profissionais de administração, exigindo, pois, contratação de profissional e registro no conselho respectivo. 3. Os serviços prestados quando relacionados à própria atividade mercantil de compra de direitos creditórios, e não à prestação de serviços de administração ou gestão empresarial, não se sujeitam à fiscalização, inscrição e registro no Conselho Regional de Administração. Se sobre tais serviços ou sobre outras atividades que não sejam as básicas da empresa incide ISS, disto não resulta que esteja obrigada à inscrição ou registro no CRA. A atividade de factoring tradicional é reconhecida pela jurisprudência e se configura, como suposto pelo conselho, agiotagem vedada pela legislação cabe-lhe provocar às autoridades competentes para apuração das responsabilidades cabíveis, e não pleitear o sancionamento da atividade apenas porque não se sujeita à inscrição no conselho. 4. Na espécie, o objeto social demonstra que a atividade principal exercida pela empresa possui natureza tipicamente mercantil, sem comprovação de prestação de serviços na área específica abrangida pela legislação profissional invocada, tratando-se, pois, de factoring convencional, que não envolve atividade básica ou serviço relacionado à área de administração. 5. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no órgão, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 27/03/2015, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional, a evidenciar, pois, a manutenção da sentença, tal como proferida. 6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.” (TRF3, apelação cível 5013113-17.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/10/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. APELAÇÃO PROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que "explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". -A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração. -Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo ser reformada a sentença para anular os autos de infração nºs S001463 e S002316, declarando ainda a inexistência de obrigação legal entre a apelante e o Conselho-réu. -Apelação provida.” (ApCiv 0013073-47.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:07/03/2019). Grifou-se.

O Conselho réu alegou, ao julgar o pedido de cancelamento de registro da parte autora, que a empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil, mas exerce outras atividades, como a de administração mercadológica e financeira, está sujeita a registro no CRA, e afirmou, ademais, que o art. 58 da Lei nº 9.430/96 define a atividade de factoring como sendo “a exploração de atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”.

Necessário ressaltar que o dispositivo legal (atualmente revogado pela Lei nº 9.718/98) estabelece que a pessoa jurídica, que explora tal atividade cumulativa, que é a denominada *Factoring Trustee*, está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, não significando que todas as modalidades de factoring sejam iguais.

Diferentemente da *Factoring Trustee*, a atividade de *factoring convencional* (*Conventional Factoring*) é aquela na qual a pessoa jurídica apenas compra créditos de pessoas devedoras, com um desconto pelo fato de assumir todo o risco da cobrança e da inadimplência, sem prestar serviço de consultoria financeira, orientação mercadológica, sendo, para as pessoas jurídicas que exercem esta atividade, inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.

Registre-se, ademais, que o fato de a parte autora ter requerido, espontaneamente, o registro perante o Conselho Regional de Administração não conduz à conclusão de que exista obrigatoriedade de sua permanência inscrita, nem descaracteriza a atividade básica exercida.

Além disso, o fato de haver a cobrança de ISS pelos serviços prestados pela parte autora em nada altera as conclusões acima expostas, mesmo porque o fato de ser tributada por serviço prestado não enseja, necessariamente, a inscrição no CRA.

Assim, por ser a empresa autora prestadora de *factoring* convencional, descabe se falar em Registro no Conselho Regional de Administração.

No que tange à cobrança de anuidades da parte autora, os documentos acostados aos autos demonstram que o registro da parte autora perante o Conselho réu ocorreu após requerimento feito em 03.07.2013 (id 24149753), com aprovação pelo Conselho em 21.08.2013.

A parte autora, por sua vez, apresentou a notificação extrajudicial ao Conselho Regional de Administração datada de 05.04.2017 (id 20673992, fl. 21), postada em 06.04.2017 (id 20673992, fl. 37), e protocolada perante a ré em 10.04.2017 (id 20673992, fl. 43), requerendo o cancelamento do registro existente. Em decisão proferida em 17.04.2017 pelo Conselho, houve indeferimento do pedido de cancelamento, com aprovação pelo plenário em 08.05.2017 (id 20673992, fl. 42), e comunicação formal encaminhada à parte autora em 09.05.2017. Mesmo após a apresentação de recurso ao Conselho Federal de Administração (id 20673992, fl. 70), o indeferimento foi mantido.

Desta feita, somente depois de formalizado o pedido de cancelamento da inscrição é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSE EM CARGO DE AGENTE FISCAL DE RENDAS (...). 5. Deve ser determinado o cancelamento do registro de inscrição do agravante a partir do requerimento de cancelamento de registro por não exercício da profissão, formalizado em 14/07/2006 com toda a documentação exigida pela autarquia e, como consequência, determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades devidas ao CORECON 10ª Região/MG a partir desta data. 6. Agravo provido.” (TRF3, agravo de instrumento 0017161-42.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Grifou-se.

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidos somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente.” (TRF3, apelação cível 0004602-41.2011.4.03.6107, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. (...) 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)” (TRF3, APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS (...) 2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida.” (TRF3, AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA). Grifou-se.

Com efeito, tendo a parte autora encaminhado à ré notificação extrajudicial datada de 05.04.2017 (id 20673992, fl. 21), postada em 06.04.2017 (id 20673992, fl. 37), e protocolada perante o conselho de classe em 10.04.2017 (id 20673992, fl. 43), requerendo o cancelamento do registro existente, é a partir desta última data que deixa de ser exigida a cobrança de anuidades.

Portanto, antes da formalização do pedido de cancelamento do registro, não há como se reconhecer a irregularidade por parte do réu em exigir o pagamento das anuidades.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após 10.04.2017, data em que houve a notificação formal da parte ré acerca do requerimento de cancelamento de registro (id 20673992, fl. 43).

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho réu, determinando-se o cancelamento do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração, e anulando-se os débitos de anuidades em cobrança, desde 10.04.2017, data em que houve comprovação da ciência da ré acerca do pedido de cancelamento de registro, nos termos já expostos.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015707-67.2019.4.03.6100

AUTOR: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para última tentativa de conciliação.

Deixo de apreciar a petição ID 39119762, devendo a parte autora informar os valores que dispõe para pagamento no dia da realização da audiência.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREECE INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GREECE INVESTIMENTOS S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa qualquer cobrança da requerida, no tocante à multa aplicada, até decisão final, bem como, seja suspensa qualquer ato relativo à inscrição em dívida ativa, e apontamento aos serviços de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada.

Relata, em síntese, que possui como única atividade a administração de bens próprios, e, assim sendo, não presta serviços a terceiros, como pode ser observado pela RAIS dos últimos anos, e nem possui funcionários nesse segmento, apenas pedreiros, para construir e reformar seus próprios imóveis, não obstante tenha sido autuada pelo réu, por supostamente exercer atividade reservada aos profissionais da administração.

Aduz que, mesmo após apresentação de defesa na esfera administrativa, o réu achou por bem julgar improcedentes o pedido, e, ato contínuo, aplicou multa à autora, no importe de R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais), com vencimento ocorrido em 19/02/18.

Informa que a empresa Greek Participações Ltda, acionista da autora, passou pelo mesmo desgaste, sendo a multa cancelada, ao final.

Por fim, informa que, após inúmeras tentativas em resolver a situação de forma amigável, o réu reconheceu que a autora não desempenha as atividades inerentes ao órgão fiscalizador, porém, ainda assim, manteve a multa aplicada, a qual carece de base legal, posto que arbitrária, com abuso de poder, devendo ser declarada inexigível, ante o depósito judicial do valor realizado nos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3532,00.

Houve emenda à inicial no id 5243117.

Foi concedida a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança, no tocante à multa aplicada, bem como, seja suspenso qualquer ato relativo à inscrição em dívida ativa, e apontamento aos serviços de proteção ao crédito, até decisão final (id 5516286).

Em contestação, a parte ré requereu a improcedência do pedido (id 8433831).

A parte autora apresentou réplica (id 12028230), e pugnou pelo julgamento antecipado do feito. A parte ré não se manifestou quanto à produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

No caso em comento, houve o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição da parte autora perante o Conselho Regional de Administração, conforme comunicação da parte ré, o que teria ocorrido na Reunião Plenária realizada em 28/11/16, conforme ofício encaminhado à autora (ID nº 4668904, fl.58).

Todavia, o mesmo ofício informou que, a despeito do reconhecimento em questão, seria mantido o auto de infração S007438 aplicado à autora (id 4668937, fl. 16), uma vez que aprovado na Reunião Plenária nº 4370, de 12/09/16. No id 4668937, fl. 02, com data de 06.12.2016, por sua vez, consta comunicação do Conselho réu à parte autora informando, por sua vez, que o auto de infração S007438 teria sido cancelado.

Analisando-se o caso, vislumbra-se evidente existência de contradição e aparente nulidade na cobrança em questão.

Isso porque a autora apresentou impugnação à atuação, o que ocorreu, ao menos, desde o mês de abril/16, conforme se verifica dos e-mails encaminhados ao Conselho (id 4668638), nos quais já afirmava que não desempenhava atividade sujeita à atuação em questão.

Em seguida, houve o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição da parte autora perante o Conselho Regional de Administração (id nº 4668904, fl.58), e comunicação de que o auto de infração S007438 teria sido cancelado (id 4668937, fl. 02).

Registre-se que o fato de ter havido o reconhecimento pelo réu de que a autora não deveria se submeter ao registro no Conselho, na reunião Plenária realizada em **28/11/16**, posteriormente à reunião Plenária que deliberou pela cobrança da multa (12/09/16), não é motivo para manter-se a exigência da multa reconhecida ilegal *a posteriori*.

De se aplicar ao caso a regra de que o ato nulo, ainda que declarado *a posteriori* não tem o condão de gerar efeitos, eis que a declaração de nulidade deve operar com efeitos *ex tunc*.

Imperativo ao caso a aplicação do princípio da estrita legalidade, que impõe ao administrador fazer ou deixar de fazer algo apenas se autorizado por lei, competindo à Administração **rever e anular, a qualquer tempo**, atos eivados de ilegalidade, já que deles não decorrem direitos (Súmulas 346 e 437 do STF).

No caso, reconhecido pelo Conselho réu que a autora não está obrigada a registrar-se nos seus quadros, o que se consubstanciou em ato declaratório, não há como sustentar-se exigência baseada em atuação pretérita, manifestamente ilegal. Ademais, os documentos acostados pela parte ré em sede de contestação em nada alteram as conclusões aqui realizadas.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa cobrada pela parte ré no auto de infração S007438.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024270-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, aforada por CIM – COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO) e do IPEN – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nºs 2862915, 2862919, 2862920 e 2862921 (processo administrativo nº 26927/2015), bem como determinar ao réu que se abstenha de inscrever a parte autora em dívida ativa, ou em qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, no que concerne aos referidos débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Ao final, requer a procedência do pedido para anular a multa aplicada ao presente caso, no valor de R\$ 13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Aduz a parte autora, em síntese, ser abusiva a penalidade aplicada, com violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Acostou documentos e apresentou como valor da causa o montante de R\$ 13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Houve emenda à inicial pela parte autora nos ids 3671722 e 3171819.

Não houve a concessão da tutela provisória de urgência (id 4655413).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – autos nº 5004860-07.2018.403.0000 (id 5087407).

Citados, o INMETRO ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 5869697). O IPEN-SP, por sua vez, arguiu, em sede preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o INMETRO e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 6937141).

A parte autora apresentou réplica, e, assim como os réus, requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afásto a preliminar arguida pelo IPEM-SP, considerando que o INMETRO foi incluído no polo passivo do feito, desde a propositura da ação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Dispõemos artigos 1º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar; importar; instalar; utilizar; reparar; processar; fiscalizar; montar; distribuir; armazenar; transportar; acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

No presente caso, como anteriormente relatado, a parte autora afirma ser empresa tradicional sediada na cidade de São Paulo, tendo como o objeto social o comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, chocolates, balas, bombons, tecidos, artigos de cama, mesa e banho, artigos de armário, dentre outros.

Assim sendo, no exercício de suas atividades, aduz haver sido surpreendida com os autos de infração nºs 2862915, 2862919, 2862920 e 2862921 – processo administrativo nº 26927/2015 -, lavrado pelo INMETRO/SP, em razão de fiscalização realizada na empresa Ana Carolina de Abreu Raia ME, localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Isso porque teria havido suposta comercialização do produto “FITA DECORATIVA K&K” com erro quantitativo no que tange à sua largura, sem a utilização das unidades legais de comprimento adequadas à legislação vigente, bem como com a indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento ou número de unidades, o que, no seu entender, referem-se a atos administrativos arbitrários e desproporcionais.

Em que pesem as alegações da parte autora acerca da desproporcionalidade da multa aplicada, e de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do processo administrativo nº 26927/2015, demonstra a regularidade das atuações questionadas, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Os referidos processos administrativos se desenvolveram regularmente, tendo sido oportunizados os meios de defesa cabíveis à parte autora. Depreende-se de seus respectivos conteúdos que a empresa atuada foi notificada acerca da instauração dos procedimentos, tendo apresentado defesa e recurso, com observância do contraditório e da ampla defesa, possuindo plena ciência da infração imputada (ids 3483107, 3483121, 3483125).

Em decisões administrativas, suficientemente fundamentadas, os Autos de Infração foram homologados e fixada a multa no valor total de R\$ 13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Tendo em vista o referido panorama, não há que se falar em cerceamento de defesa ou impedimento de acesso aos autos do processo administrativo.

Observa-se do mesmo que, em razão de fiscalização operada no estabelecimento da parte autora, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Auto de Infração nº 2862921 (id 5871126): “Por verificar que o produto Fita Decorativa K e K”, sem marca, com conteúdo nominal de 2,54 cm X 2 m, em embalagem “Papelão e Plástica”, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, não utilização das unidades legais de comprimento adequadas à legislação vigente, conforme Laudo de Exame Formal n. 62935 que faz parte integrante do presente auto de infração; o que constitui infração ao disposto nos artigos 1 e 5, da Lei 9.933/99, c/c subitem 3.7, tabela 1, alínea 4, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1 da Portaria INMETRO 157/2002.”

Auto de Infração nº 2862920 (id 5871122): “Por verificar que o produto “Fita Decorativa”, sem marca, com conteúdo nominal de 2,54cm x 2 m, em embalagem “Papelão e Plástica”, estava exposto à venda com erro formal, indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento ou número de unidades, conforme Laudo de Exame Formal n. 626934, que faz parte integrante do presente auto de infração; o que constitui infração ao disposto nos artigos 1 e 5, da Lei 9.933/99, c/c o item 4 e subitem 4.2.4.21.4.2.2, Tabela III, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1 da Portaria INMETRO 157/2002.”

Auto de Infração nº 28622919 (id 5871118): “Por verificar que o produto “FITA DECORATIVA K E K, SEM MARCA, conteúdo nominal de 2,54 cm x 2 m, embalagem “Papelão e Plástica”, comercializada pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, não utilização das unidades legais; o produto em referência deve ser comercializado em unidades legais de comprimentos, seus múltiplos e submúltiplos. Ex: ...m; ...cm...ou mm, conforme Laudo de Exame Formal n. 626933, que faz parte integrante do presente auto de infração; o que constitui infração ao disposto nos artigos 1 e 5, da Lei 9.933/99, c/c o subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO N. 011/1988.”

Auto de Infração nº 2862915 (id 5871111): “Por verificar que o produto FITA DECORATIVA K & K, marca SEM MARCA, embalagem PAPELÃO E PLÁSTICA, comprimento nominal 2 m, largura nominal 2,54 cm, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1440091 que faz parte integrante do presente auto; o que constitui infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei 9.933/99 c/c subitens 3.1, 3.1, c/c o subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pelo art. 1 da Portaria INMETRO N. 149/2011.”

Como se observa das autuações realizadas, ao contrário do alegado pela parte autora, não se pode falar autuação desproporcional ou, ainda, que as diferenças encontradas nos produtos seriam singelas e insignificantes.

Tal como constou na decisão administrativa em apreço “(...) vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo **critério da média**, o que é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando, assim, **falha sistêmica**, posto que **lesa o consumidor de pouco a pouco, mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto**” (id 3483132). Grifou-se.

Sendo assim, demonstradas estão a autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação das multas nos moldes realizados pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, o valor encontra-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99 e a gradação está suficientemente justificada, tendo sido observados os critérios dispostos no § 1º do mencionado dispositivo, não havendo motivos para a diminuição do valor arbitrado.

Manifestou-se assim a autoridade administrativa em sua decisão: “(...)sendo que para a aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado ao consumidor. (...) Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que é um elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99” (id 3483132).

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela parte autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “*impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.*” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, CPC, **a ser igualmente rateado entre os corréus.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031130-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME, MC DROGARIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 284/2715

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por **MC DROGARIA LTDA - ME e filiais** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam suspensas as cobranças de anuidades das filiais coautoras, abstendo-se a parte ré de condicionar a expedição de certificados de regularidades ao prévio pagamento. Ao final, objetiva a declaração de inexigibilidade do referido tributo, bem como a restituição dos valores pagos.

Relata, em síntese, que as filiais coautoras, para se manterem de forma ativa, são obrigadas a efetuarem o pagamento de anuidade perante o Conselho Réu, independente de possuírem capital destacado ou não, e de estarem situadas na mesma jurisdição da matriz, Estado de São Paulo.

Sustenta que a cobrança das anuidades é abusiva e ilegal, uma vez que, estando na mesma jurisdição da matriz, não há amparo legal para tanto.

Aduz que o STJ vem entendendo que a cobrança da anuidade das filiais situadas no mesmo âmbito de competência da matriz só poderá ocorrer quando a filiar possuir capital destacado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.931,92.

Determinado o recolhimento das custas processuais (id 13143984), a parte autora procedeu ao devido cumprimento, conforme id 13601529.

Foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cobrança da anuidade das filiais da pessoa jurídica MC DROGARIA LTDA ME, desde que localizadas na mesma jurisdição e não possuam capital social destacado, devendo a parte ré se abster de condicionar a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas (id 14160210).

Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 15722248).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (id 23652501). A parte ré manteve-se silente nesse ponto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como anteriormente relatado, objetiva a parte autora a suspensão das cobranças de anuidades das filiais coautoras, sob a alegação de que todas elas estão situadas na mesma jurisdição da matriz, ou seja, no Estado de São Paulo.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o “registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dependendo das atividades das empresas ou a natureza dos serviços prestados, é necessária a inscrição no respectivo conselho profissional e, por consequência, o pagamento de anuidade.

O art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe que os valores das anuidades serão de acordo com as características de cada empresa e com base no capital social, *in verbis*:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: (...)” negritei.

Assim, haverá a obrigatoriedade de cada filial pagar anuidade se tiver o seu próprio capital social, ou seja, a sua própria autonomia financeira, destacada da matriz.

No presente caso, de acordo com o contrato social da parte autora acostado aos autos (id 13125843), ela possui oito filiais, todas sediadas no estado de São Paulo, mesmo local da matriz, não possuindo, cada uma delas, capital social próprio.

Foram acostados aos autos, ainda, os boletos encaminhados pela parte ré para a cobrança das anuidades de 2018, em parcela única, referentes às filiais, todos no valor de R\$ 725,28, e comprovantes de pagamento, com desconto, no valor de R\$ 616,49 (id 13125845), perfazendo um total de R\$ 4.931,92 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Portanto, como se observa, houve a cobrança irregular das anuidades do ano de 2018, referentes às filiais da parte autora, em afronta à Lei nº 12.514/2011.

Acerca do tema, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017). Grifou-se.

Ademais, o TRF 3ª Região segue o mesmo entendimento, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. **Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais.** Cedição é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, **instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.** 4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, **não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária,** disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. 5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho. 6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005. 7. *Apelação desprovida.*” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913938 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” negritei

Por conseguinte, faz jus a parte autora à restituição do montante total cobrado de R\$ 4.931,92 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), com a incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores referentes às anuidades de 2018 das filiais da parte autora, condenando-se a parte ré a restituir o montante de R\$ 4.931,92 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), desde o desembolso de cada parcela, com a incidência de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024043-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o teor da petição de id 40699706, na qual a parte autora requer a declinação de competência para o foro de domicílio da autora, qual seja, Amaralina/GO, e sabendo-se que a referida cidade integra a Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, **DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO**, com as nossas homenagens de praxe

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026610-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DEMETRIO ALVES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja decretada a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº SGP 03/2017, determinando-se que a ré se abstenha de promover descontos em seu salário a título de ressarcimento ao erário de supostos danos causados ao veículo oficial em virtude da colisão, bem como que devolva os valores eventualmente descontados. Ao final, requer seja decretada a nulidade do referido processo administrativo.

Alega ser servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que contra si foi instaurado um procedimento administrativo, nº SGP 03/2017, em 13/02/2017, após sindicância administrativa, sob a alegação de suposta conduta culposa acerca de acidente de trânsito.

Relata que a Comissão de Sindicância Preparatória concluiu que “apesar de outro veículo acidentado estar supostamente trafegando na contramão, o que também é reprovável, há indícios de que o interessado obrou com imprudência ao parar a viatura oficial na faixa de rolamento quando aquele trafegava logo a seguir no mesmo fluxo, ao invés de aguardar no meio-fio à direita, ou no recuo próximo, o que certamente comprometeu a segurança do tráfego, tanto é que ocorreu o acidente. (...) A despeito do desfecho de cunho administrativo supra alcançado por essa Comissão, não se vislumbra a existência de indícios de crime, ante a ausência de dolo específico para prática de algum ato penalmente tipificado.”

Informa que, em 30/03/2017, foi indiciado por responsabilidade civil por ato omissivo ou comissivo culposos, no qual resultou prejuízo ao erário, nos termos dos artigos 116 e 122 da Lei 8.112/90, no entanto, não houve qualquer especificação sobre em qual inciso o autor incorrera, não sendo dada a chance de se defender da imputação de ter cometido infração a determinado dever funcional.

Discorre sobre as questões fáticas acerca de sua responsabilidade ou não pelo acidente e, não obstante a isso, a Comissão da Sindicância entendeu que não era possível concluir que o indiciado havia cometido infração às proibições dos deveres impostos pela Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual se manifestou pela não aplicação das penalidades do art. 127 da referida Lei.

Aduz, no entanto, que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu pela sua condenação à pena de advertência por suposta infração ao artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, sendo que sequer havia sido mencionado no Termo de Indiciamento, ou seja, imputou penalidade diversa sem elencar novas provas. Por fim, determinou o ressarcimento ao erário, com desconto em seus vencimentos do montante de R\$ 2.086,26 a partir de outubro de 2018.

Ressalta que houve violação direta aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, uma vez que não houve especificação no Termo de Indiciamento de qual infração o autor cometera, sendo condenado por penalidade diversa daquelas decididas pela Comissão. Assim, seria caso de nulidade.

Por fim, sustenta não ser possível a condenação ao ressarcimento ao erário por meio de processo administrativo disciplinar, sendo necessário processo judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.086,26.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 15629241).

Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela provisória que esgote o objeto da ação, e quando há risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 17128757).

A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, assim como o autor, o qual também apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, afasto as preliminares arguidas pela parte ré, considerando que não houve deferimento da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual restam prejudicados os pontos levantados pela UNIÃO.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Considerando que não houve alteração nas circunstâncias fáticas desde o indeferimento da tutela provisória de urgência, e levando-se em conta que não houve produção de outras provas no feito, mantenho como fundamentação da sentença os termos da decisão que indeferiu a tutela:

“O autor requer a suspensão dos descontos em seus vencimentos do montante determinado em processo administrativo disciplinar a título de ressarcimento ao erário público.

Sem adentrar no mérito da culpa quanto ao acidente ocorrido, consta no documento juntado no id 11833305 que, de fato, conforme alegado pelo autor, não houve a sinalização de elementos seguros referentes à sua responsabilidade subjetiva, sendo os fatos configurados como imprecisos, e que não havia “o mínimo de dados concretos para tornar plausível a imputação de responsabilidade subjetiva ao servidor envolvido ou mesmo para afastar de plano tal responsabilidade”. Diante disso, foi determinada a instauração de sindicância preparatória (SGP 003/2016) para apurar, de forma mais aprofundada, a responsabilidade do servidor.

A Comissão, por sua vez, considerando ter sido constatado indício de culpa, na modalidade imprudência, por parte do ora autor, e culpa concorrente, recomendou a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 145 da Lei nº 8112/90.

O autor foi indiciado pelo cometimento de infração capitulada no art. 122 da Lei nº 8.112/90. Confira-se o dispositivo:

“Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.”

Concluiu a Comissão Processante, portanto, pelo ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado em decorrência do acidente por conduta culposa, nos termos do referido art. 122.

Ressalto que, quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nº SGP 03/2017, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em ato conseqüente, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu decisão com base nos fatos apurados, aplicando a pena de advertência do art. 129 da Lei nº 8.112/90, em decorrência da inobservância do dever funcional previsto no art. 116, inciso III da Lei nº 8.112/90.

Dispõe o art. 116, inciso III:

“Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;”

Inobstante o autor alegue que o art. 116 não foi mencionado no processo administrativo disciplinar, concluiu o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal que o autor agiu em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, de forma imprudente, não tomando todas as cautelas necessárias na condução do veículo. Assim, com base no relatório da comissão, entendeu que tal conduta estaria em desacordo com os deveres do servidor de observar as normas legais e regulamentares.

Portanto, não vislumbro que, para tanto, haveria necessidade de novo procedimento administrativo, nem tampouco que a decisão tenha sido proferida em desacordo como parecer da Comissão da Sindicância.

Quanto à alegação de que a decisão foi contrária ao entendimento da Comissão Processante, imperioso ressaltar que a finalidade da Comissão é apenas a apuração dos fatos. A autoridade competente para o julgamento é quem irá absolver ou condenar o servidor, podendo ou não acolher as conclusões expostas em seu relatório. No caso em tela, não vislumbro julgamento contrário à prova dos autos.

Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade de pena de ressarcimento ao erário, por ser via administrativa, não assiste razão ao autor.

No presente caso, a determinação de ressarcimento ao erário possui caráter compensatório, reparatório, decorrente da prática da infração disciplinar, diversamente do que ocorre na Lei de Improbidade, na qual tratou do ressarcimento como penalidade. Trata-se, portanto, de uma reparação civil.

As punições aplicáveis no PAD são independentes em relação às sanções determinadas na ação judicial de improbidade administrativa, podendo, inclusive, ser punido nas duas esferas, sem caracterizar “bis in idem”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das anuidades decorrentes de registro junto ao Conselho réu. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do registro perante o réu.

Relata, em síntese, que possui como atividade o fornecimento de soluções em bilhetagem eletrônica, conforme cláusula segunda do contrato social.

Alega que, apesar de atuar na área de Tecnologia da Informação – TI, o réu lhe impôs a obrigação de se manter registrada nos seus quadros, como o consequente pagamento de contribuições anuais, por supostamente desempenhar atividades ligadas ao campo da ciência da “Administração Geral”.

Aduz que a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas, tão somente, em relação à sua atividade básica, o que não é o seu caso.

Informa que tentou cancelar o seu registro administrativamente, porém, não obteve êxito, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.944,58.

Houve o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (id 15713020).

Citada, a parte ré ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (id 17302916).

A parte autora apresentou réplica e, assim como o réu, requereu o julgamento antecipado do feito (id 22811049 e id 23674641).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme exposto na exordial, a parte autora alega não estar obrigada a se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha serviços de administração como atividade-fim.

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (grifou-se).

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769/65:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No caso em tela, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora, as seguintes atividades:

“82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”

No contrato social acostado aos autos no id 15577716, datado de 30.04.2018, consta como objeto social da parte impetrante, sendo o item “1”, a atividade principal da sociedade empresária:

“CLÁUSULA SEGUNDA. OBJETO SOCIAL.

A sociedade desenvolverá as atividades abaixo consideradas:

1. Integração, implantação, instalação e/ou operação de sistemas e soluções voltados para automação e controle de acesso e respectiva arrecadação financeira, utilizando-se de softwares, hardwares, firmwares mediante utilização de moedas, cartões inteligentes com circuito integrado (Smartcard), cartões indutivos e/ou magnéticos, para transporte de passageiros e controle de acesso em geral;

Podendo ainda desenvolver atividades de:

2. Fabricação e montagem de aparelhos e equipamentos de sistemas dedicados ao controle de acesso móvel e estático e arrecadação financeira de equipamentos e mecanismos eletroeletrônicos acionados por moedas, fichas, cartões inteligentes com circuito integrado (smartcard) com e sem contato, cartões indutivos e/ou magnéticos e respectivos processadores;

3. Comercialização, distribuição e/ou representação comercial de produtos vinculados às atividades de prestação de serviços anteriormente descritos, bem como cartões inteligentes com circuito integrado (smartcard), cartões indutivos e/ou magnéticos, máquinas e equipamentos eletrônicos de comunicação, automação e equipamentos para informática;

4. Desenvolvimentos de Programas de Informática;

5. Prestação de serviços de operação de sistemas de bilhetagem eletrônica, cadastramento de usuários, produtos e tarifas, operação financeira de arrecadação e comercialização de tickets, bilhetes e créditos eletrônicos para uso no transporte de passageiros e/ou benefícios voltados a trabalhadores;

6. Instalação, manutenção e/ou operação com equipamentos próprios ou não, locação com ou sem operadores de produtos, tecnologias, sistemas, soluções, softwares, hardwares e firmwares de equipamentos e sistemas voltados à automação e controle de acesso em geral;

7. Implantação, instalação, conservação, serviços de assistência técnica própria ou contratada de máquinas e equipamentos industriais, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos, científicos, eletrodomésticos, aparelhos óticos e de comunicação em geral e de veículos, motores e suas partes; Av. Dr. Campos Sales, 890 – Sala 1502, Centro, Campinas – SP – CEP 13010-903 Tel: (19) 3032-4545 - contato@guidolinadv.com

8. Operação, processamento de dados e registro de infrações de trânsito em geral, fluxo de tráfego de veículo e rastreamento de veículo e pessoas com utilização de equipamentos próprios ou de terceiros, tipo radar móvel ou fixo, “lombada” ou barreira eletrônica e detectores de avanço semaforico, com ou sem dispositivo fotográfico nas vias e rodovias municipais, estaduais e federais e gerenciamento de tráfego, trânsito e transporte com equipamentos próprios ou não;

9. Operação de cartões de crédito e/ou débito;

10. Processamento de dados;

11. Fabricação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos mecânico-eletrônicos destinados à automação e/ou controle de operação de trânsito, tráfego, transportes e controle de acesso em geral;

12. Fabricação, montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas destinados à automação de condomínios, empresas e edifícios, contemplando sistemas de controle de acesso, proteção perimetral, monitoramento de imagens, frotas e ambientais, bem como controle de ronda eletrônico.” (grifou-se).

Com efeito, considerando a leitura completa e atenta da atividade-fim acima descrita (item “1”), e o que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora, deduz-se que a atividade básica da parte autora não está enquadrada nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, por não dizer respeito ao campo da administração, mas sim, à seara da tecnologia da informação.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA MANTIDA. - Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. - No caso concreto, o documento registrado sob id 122826303 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social: Serviços de recrutamento e seleção de pessoal, coaching, mentoring, treinamento e desenvolvimento gerencial, desenvolvimento organizacional, treinamentos, workshops e palestras, gestão em negócios e consultoria em responsabilidade social empresarial. De outra parte, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id 122825628) comprova como atividade principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. **Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra forçada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como finalidade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a necessidade de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao afastar o dever de registro perante a autarquia apelante. Precedentes. - Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.**” (TRF3, apelação cível 50023156020194036100, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma., Intimação via sistema DATA: 14/05/2020). Grifou-se.

Registre-se, ademais, que o fato de a parte autora ter requerido, espontaneamente, o registro perante o Conselho Regional de Administração não conduz à conclusão de que exista obrigatoriedade de sua permanência inscrita, nem descaracteriza a atividade básica exercida.

Torna-se inexigível, portanto, o registro da parte autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, bem como de cobrança das anuidades desde a alteração do contrato social demonstrada nos autos, qual seja, o contrato social datado de 30.04.2018 (id 15577716).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de registro da autora nos quadros da ré, bem como de pagamento da cobrança relativa à anuidade de 2019 e seguintes, desde o advento do contrato social datado de 30.04.2018 (id 15577716).

Concedo a tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades e multas realizadas pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023740-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a concessão de tutela provisória para suspensão da obrigatoriedade de registro e contratação de responsável técnico químico, bem como a suspensão de eventuais cobranças. Alternativamente, requer seja deferido o depósito do valor integral da multa nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, objetiva seja reconhecida a inexigibilidade do registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como de contratar um responsável técnico na área de química.

Relata que se dedica exclusivamente à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores (CNAE 29.49-2-99) e, em caráter secundário, aos serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para automotores (CNAE 45.20-0-07) e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos (CNAE 45.30-7-03).

Alega que foi intimada pelo réu a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a indicar um responsável técnico, no prazo de 15 dias, no entanto, apresentou resposta à Notificação, que foi rejeitada pelo réu, notificando-o ao pagamento de multa ou à apresentação de novo recurso, nos termos da Notificação de Multa nº 894-2017.

Sustenta que a obrigatoriedade do registro de uma empresa junto ao Conselho Regional de Química só decorre da natureza da atividade-fim, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Ocorre, entretanto, que o seu objeto consiste na: “*Fabricação, comércio, importação e exportação de tapetes, encerados, lonas, toldos e capotas para uso automotivo com prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, sendo que, no estabelecimento matriz, funcionará, único e exclusivamente, a atividade de escritório administrativo e de representação comercial, não exercendo atividades industriais*”.

Aduz, ademais, que em sua cadeia produtiva somente utiliza componentes fornecidos por terceiro, não os fabricando em sua instalação fabril. Ainda, o tratamento de água e efluentes alegado pelo réu não são capazes de justificar o acompanhamento de responsável técnico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão imediata da obrigatoriedade de registro perante o réu, bem como a de contratação de Responsável Técnico Químico, suspendendo, por consequência, as cobranças a título de multa constante na Notificação nº 894-2017, até a decisão final, sem prejuízo de posterior reapreciação após eventual perícia judicial (id 11130104).

Citada, a parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 11858746).

A parte autora apresentou réplica e manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (id 18399286). O Conselho réu não peticionou quanto à produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de carência de ação, sendo certo que a parte autora possui interesse processual, considerando que o réu tem exigido a contratação de profissional na área de química pela empresa autora, mediante a cobrança de multa por descumprimento.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina:

“Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#)- ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Por sua vez, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

Por fim, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”

No caso concreto, consoante se observa na documentação constante nos autos, em especial, no Contrato Social (id 11013201), é possível aferir que a atividade preponderante da parte autora envolve “a fabricação, comércio, importação e exportação de tapetes, encerados, lonas, toldos e capotas para uso automotivo com prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, sendo que, no estabelecimento matriz, funcionará, único e exclusivamente, a atividade de escritório administrativo e de representação comercial, não exercendo atividades industriais”. No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id 11013201), por sua vez, consta como atividade principal “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”.

Com efeito, não são estas atividades privativas de químico, nem estão arroladas entre aquelas descritas nos dispositivos normativos acima transcritos. Ademais, nenhuma das atividades-fim da autora ensejariam conhecimento químico sob a responsabilidade de um técnico químico.

Note-se, por oportuno, que não se realizam perante a autora reações químicas, haja vista que, conforme consta no Relatório de Vistoria (id 11860402), os produtos de limpeza utilizados nos serviços são adquiridos de um fornecedor e expedidos diretamente para os locais onde serão executados os serviços. Portanto, há, tão somente, a manipulação de produtos químicos utilizados na atividade-fim da empresa, produtos estes disponíveis no mercado e que não exigem conhecimentos técnicos para o uso (id 18399287).

Ademais, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de **química**, o que não se verifica, já que o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto nº 85.877/81, o qual regulamenta a Lei nº 2.800/56.

Acerca da desnecessidade de inscrição de empresa similar à autora em Conselho Regional de Química, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES AFASTADA ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. 1- Entendo que para o enquadramento junto ao Conselho Regional de Química seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos em apenso revela que sua atividade é no ramo de: "fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso de veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços a terceiros, importação e exportação, a locação de imóveis e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista" (fl. 30). 2 - Ressalte-se que, na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências". 3- Quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no E-ARERSP 1.255.986/PR, que determinou que para a fixação da verba honorária deve ser observada a norma vigente no momento da publicação da sentença. 4- Apelação procedente” (TRF3, apelação cível 00099105920054036110, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019). Grifou-se.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar (a) a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, e, por conseguinte, afastar o enquadramento da autora nas atividades reguladas e fiscalizadas pela parte ré; (b) a inexigibilidade de contratação de responsável técnico na área de química; e, (c) a inexigibilidade dos créditos decorrentes do registro perante o Conselho réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016540-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MORGAN STANLEY S.A., MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **BANCO MORGAN STANLEY S.A. e MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras no curso da lide e até o trânsito em julgado, expedindo-se intimação à Caixa Econômica Federal – CEF para que se abstenha de exigir a referida contribuição, bem como de criar óbice à emissão do certificado de regularidade do FGTS. Requer, ainda, a intimação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, ambos de São Paulo para que se abstenham de incluir o nome das autoras nos cadastros de inadimplentes.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição em questão, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relatamos autores, em síntese, que, como empregadores, estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos empregados ao FGTS, nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Alegam que tal exigência possui natureza jurídica de tributo, integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída como intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Ressaltam que a finalidade que subsidiou a instituição da contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, já se encerrou e restaram quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Sustentam que a utilização do valor arrecadado em finalidades diversas daquela instituída por Lei, como, por exemplo, no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, equivale à instituição de nova contribuição, o que não se pode admitir sem aprovação de nova lei. Assim, a não aplicação da arrecadação da contribuição, na finalidade que originou a sua instituição, representa causa autorizadora ao seu não pagamento pelos contribuintes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 21949801).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 22570729).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (id 25209346), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal.

A União requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora ofereceu réplica.

Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (id 40058286), tendo havido o trânsito em julgado do mesmo.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Considerando que não houve a produção de outras provas, inexistindo a alteração das circunstâncias fáticas iniciais, mantenho os termos utilizados na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência como fundamentação desta sentença:

“A parte autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001 no momento da dispensa sem justa causa dos seus empregados.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social prevê o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes do e. **TRF da 3ª Região** :

“A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Apelação e reexame necessário providos.” (ApReeNec 5002047-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1 - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida.” (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF”. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos”. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014757-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELESTINO MIRALDO NETO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA - SP355551

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCACAO, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELESTINO MIRALDO NETO FILHO** em face de ato do **REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCACAO e PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA encaminhe a reativação legal do contrato de [FIES](#) do impetrante e receba a sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Alega que está vinculado à instituição de ensino, ora impetrada, desde o primeiro semestre de 2015, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 100% pela bolsa FIES, desde então.

Relata que, antes do início de cada semestre, sempre realizou seus aditamentos via internet de forma simplificada e, ao finalizar todas as vezes, recebeu um e-mail informando que o aditamento fora realizado com sucesso e que o próximo passo era o comparecimento a CPSA para pegar o DRM. Todas as vezes a secretaria de universidade informou que estava tudo certo e jamais entregou qualquer documento ao aluno.

Aduz que, antes do início do primeiro semestre de 2019, realizou novamente o aditamento e não fez qualquer alteração de dados, sendo que, ao finalizar o processo, surgiu na tela a seguinte mensagem: *“A confirmação do seu aditamento, relativa ao primeiro semestre de 2019, foi concluída com sucesso”*. Logo abaixo a mensagem: *“Atenção, o próximo passo é dirigir-se à CPSA da instituição de ensino munido da documentação necessária para retirar uma via do documento de regularidade de matrícula devidamente assinada pelo membro da comissão responsável pela solicitação do aditamento no SISFIES, comparecer ao banco no prazo informado no referido documento para contratação do aditamento”*.

Informa que, como das vezes anteriores, compareceu à CPSA (secretaria da universidade), e a funcionária lhe informou que estava tudo correto e que não havia necessidade de fazer nada, sem lhe fornecer qualquer papel ou solicitar a sua assinatura em nenhum documento. Tampouco foi alertado de que devia comparecer ao banco munido ou não de documento.

Notícia que, ao iniciar a rematrícula, via internet, dia 31/07/2019, para cursar o último semestre, surgiu na tela uma mensagem para comparecer à secretaria da universidade, e que ao chegar lá lhe foi informado que a universidade não recebeu do FIES os repasses relacionados ao semestre anterior, bem como da necessidade de acordo para pagamento em aberto, no valor de R\$ 7.811,66, para efetuar a rematrícula.

Expõe que, considerando que a autoridade FNDE não procedeu ao aditamento do FIES, não obstante ter atendido a todas as exigências para a manutenção do financiamento, a Universidade obstruiu a sua rematrícula e se encontra impedido de “estudar nesse semestre”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.401,19.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a Instituição Superior realize a rematrícula provisória do impetrante no 2º semestre/2019, para que o mesmo possa frequentar as aulas e demais atividades (id 20811064).

A ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. apresentou informações (id 21016181) requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo da presente ação, passando a constar o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, entidade mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., Dr. Fábio Romeu de Carvalho. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar concedida.

O FNDE requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança (id 21640587 e id 21650029).

O Banco do Brasil, por sua vez, requereu a extinção do feito por inadequação da via eleita, por ser descabida a impetração de mandado de segurança em face de ato de gestão. Ademais, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (id 21790697).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 29033271).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, retifique-se o polo passivo do feito, para que conste como autoridade coatora o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, entidade mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., Dr. Fábio Romeu de Carvalho, o qual já apresentou informações no feito. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o ato coator impugnado não se trata de ato de gestão, como afirmado pelo Banco do Brasil, mas sim, efetivamente, ato de autoridade, o qual é impugnável por mandado de segurança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil, isso porque, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, o banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Lei nº 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, determinando que a concessão de financiamento será destinada a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º).

No que tange aos aditamentos contratuais do FIES, estes deverão ocorrer, semestralmente, consoante dispõe a Portaria Normativa/MEC nº 02, de 31 de março de 2008, sendo de inteira responsabilidade do estudante a observância dos prazos estipulados pelo MEC e pelo agente operador, e acompanhamento das alterações necessárias no site do FIES:

“Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula.

§ 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior:

(...)

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.” (grifou-se).

A Portaria Normativa/MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, por sua vez, estabelece que os aditamentos dos contratos do FIES deverão ser realizados por meio do SISFIES, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA. Estipula, ainda, o trâmite necessário aos aditamentos semestrais, dentre os quais, o comparecimento do aluno à CPSA da instituição de ensino, a obtenção do DRM, e a conclusão do procedimento no banco, em se tratando de aditamento não simplificado:

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

(...)

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.”

No presente caso, como anteriormente relatado, a parte impetrante objetiva a concessão da segurança para desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento de seu contrato do FIES, obrigando o FNDE a realizar os aditamentos necessários.

Como é cediço, o rito do mandado de segurança não permite dilação probatória, e exige que os fatos alegados sejam demonstrados de plano, mediante a juntada de prova pré-constituída.

Pois bem

O impetrante aduz que sempre conseguiu aditar, via internet e de forma simplificada, seu contrato do FIES, e que ao término dos aditamentos, apenas precisou comparecer à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) para pegar a DRM (Documento de Regularidade de Matrícula), não necessitando tomar outras providências. Contudo, alega que quanto ao primeiro semestre de 2019, ao aditar seu contrato, mesmo sem fazer alterações de dados, recebeu um e-mail confirmatório do aditamento, com a orientação de que precisaria comparecer à CPSA da instituição de ensino e, posteriormente, ao banco para a contratação final do aditamento. Relata que, embora tenha comparecido à CPSA, não foi ao banco, pois nenhuma orientação nesse sentido lhe foi transmitida pela instituição de ensino.

Não obstante as alegações do impetrante, é certo que no **único documento acostado por ele** para comprovar os fatos narrados, qual seja, o e-mail encaminhado pelo FIES, em 25.04.2019 (id 20669739), consta a **orientação expressa** de que ele teria que se dirigir, além da CPSA da Universidade, **à instituição financeira, com vistas à concretização do aditamento do contrato**, nos seguintes termos: “**A confirmação da solicitação de seu aditamento relativa ao 1º semestre de 2019 foi concluída com sucesso. ATENÇÃO: o próximo passo é dirigir-se à CPSA da instituição de ensino munido da documentação necessária para retirar uma via do documento de regularidade de matrícula devidamente assinada pelo membro da comissão responsável pela solicitação do aditamento no SISFIES, comparecer ao banco no prazo informado no referido documento para contratação do aditamento**” (Grifou-se).

Portanto, o próprio impetrante junta prova de que **tinha conhecimento** acerca da necessidade de cumprir as determinações transmitidas pelo MEC para a concretização do aditamento do contrato do FIES.

Por outro lado, não houve a juntada de documentos pelo impetrante no sentido de que tenha ocorrido qualquer falha no sistema da Universidade ou do FNDE, ou a prestação de informações pelo MEC ou pela Instituição de Ensino que possam tê-lo induzido em erro. Pelo contrário. O e-mail enviado pelo FIES e juntado ao feito é claro no sentido de existir o dever de comparecimento do aluno à CPSA, bem como ao banco para finalizar o aditamento do contrato, não podendo o aluno furtar-se a tal obrigação.

Ademais, consoante o documento de id 21640590, acostado pelo FNDE, com informações acerca dos aditamentos feitos pelo estudante, há registro expresso de que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 era da modalidade “não simplificada”, em consonância com o e-mail recebido por ele.

De acordo com o trecho relativo à “auditoria aditamento”, há registro de 25.04.2019, no qual consta que “A CPSA confirma a regularidade das informações e documentos apresentados e valida a solicitação de aditamento”. Em seguida, em 26.04.2019, consta “Solicitação de aditamento enviada ao banco para contratação após validação pela CPSA”; em 29.04.2019, há o registro de “Solicitação de aditamento recebida pelo Banco para contratação” e por fim, em 15.05.2019, consta “Cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco”.

Ou seja, pelo histórico da tramitação do aditamento, a CPSA confirmou as informações e documentos do aluno e fez a transmissão ao banco, restando, portanto, somente a necessidade de que ele fosse à instituição financeira para a conclusão do procedimento. Comefeito, houve inobservância pelo aluno das regras contratuais.

Considerando a falta de provas apresentadas pelo impetrante que demonstrem irregularidades cometidas pelas autoridades coatoras, deve-se priorizar a presunção de legitimidade do ato. Note-se que não foram sequer apresentadas pelo impetrante as cópias dos aditamentos realizados ou da DRM - Declaração de Regularidade de Matrícula ou, então, documento comprobatório da impossibilidade de juntada dessas provas.

O mesmo entendimento quanto à impossibilidade de acolhimento do pleito do impetrante foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso similar:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. FNDE. ADITAMENTO CONTRATUAL NÃO SIMPLIFICADO NÃO OCORRIMENTO DA ESTUDANTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO DE PRAZO CARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O direito à educação é previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Nesse prisma, o Programa de Financiamento Estudantil- FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. 2. Para tanto basta o aluno proceder à contratação inicial do FIES e efetuar semestralmente o aditamento do contrato, que é de responsabilidade do estudante financiado. 3. É certo que muitas vezes o aditamento semestral é tarefa difícil de se concretizar, pois depende da boa funcionalidade dos sistemas das partes integrantes do contrato - FIES, CEF, e a própria IES, afinal todo o processo é feito eletronicamente. 4. No caso, a questão não é propriamente de falha no sistema, mas sim de não observância das normas contratuais por parte da estudante. 5. A cópia constante do ID 90643420 evidencia que o aditamento solicitado pela aluna foi de fato na modalidade não simplificada, quando há a alteração de alguma cláusula do contrato, havendo necessidade do comparecimento do aluno à CPSA/CPAE - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento para assinatura e retirada da DRM - Declaração de Regularidade de Matrícula e após à instituição financeira. 6. O mencionado documento ID 90643420 consiste na DRM devidamente assinada pela autora, havendo informação clara de que a data limite para comparecimento ao banco era 18/08/2017. Assim, procedem as alegações do apelante. 7. A apelada tinha conhecimento de que o aditamento era o não simplificado, pois assinou a DRM, onde constava exatamente “ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO”, bem como a data limite de 18/08/ para comparecimento ao banco, não podendo agora alegar o seu desconhecimento, restando de fato caracterizado o decurso de prazo para o aditamento contratual. 8. Logo, de rigor a reforma da sentença, devendo-se inverter os ônus de sucumbência. 9. Apelação provida.” (TRF3, apelação cível 50023810220174036103, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020). Grifou-se.

Desse modo, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: JORGE KANO

Advogado do(a) AUTOR: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **JORGE KANO** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a requerida de praticar qualquer ato referente à cobrança das exações fiscais, até decisão final transitada em julgado. No mérito, requer a anulação do crédito tributário, objeto do Auto de Infração de IRPF, o que originou, em 06/12/2007, o processo administrativo fiscal PAF nº 10803.000019/2007-49.

Informa o autor que procederá ao depósito prévio do montante integral do crédito tributário no valor de R\$ 249.455,01 sendo de principal IRPF R\$ 57.886,87, de multa R\$ 43.415,16 e de juros de mora R\$ 148.152,98 (valor apurado em DARF emitida pela própria Receita Federal do Brasil em 03/09/2020, e recebida pelo requerente em 09/10/2020 – docs. 898/903), nos próprios autos desta ação ordinária, como lhe faculta o artigo 151, inciso II do CTN, requerendo-se seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que atuou como auditor fiscal da Receita Federal desde 30/11/1977 e em razão de ter alcançado 70 anos de idade, obteve a aposentadoria e com base no MPF 08.1.90.00-2007-00313-6, deu-se o início da fiscalização contra o requerente em 21/02/2007 (docs. 05/11).

Afirma que apesar de terem sido atendidas todas as intimações, com comprovação inequívoca da origem dos recursos creditados/movimentados em contas correntes de titularidade do autor, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, que alcançou a espantosa cifra de R\$ 404.929,81, originando o PAF nº 10803.000019/2007-49, sob a ótica fiscal de omissão de rendimentos o que teria caracterizado acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 497.423,28, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, tendo sido incluída a esposa do mesmo Keiko Kano, na qualidade de responsável solidária, em face de infringência dos artigos 806 e 807 do RIR/1999.

Descreve todo o histórico do andamento processual administrativo e em face do esgotamento da via administrativa, não restou outra alternativa ao requerente, senão o ajuizamento da presente ação, que visa à anulação da cobrança do crédito tributário remanescente do processo administrativo fiscal – PAF nº 10803.000019/2007-49 de 06/12/2007 (IRPF) objeto da Comunicação RFB/SRRF08/DEVAT-08-VR/ECO/CONTARF N.º 4.887/2020 de 27/05/2020, no valor de R\$ 249.455,01 recebida em 09/10/2020 (Id 40443488), sendo de principal IRPF R\$ 57.886,87, multa R\$ 43.415,16 e juros de mora R\$ 148.152,98.

Há pedido do benefício de prioridade na tramitação dos atos e diligências.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 249.455,01 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Juntada de guia de custas (Id 40490009).

Juntada de guia de depósito judicial (Id 40657646) no valor de R\$ 249.455,01.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva-se, na presente ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Auto de Infração de IRPF, o que originou, em 06/12/2007, o processo administrativo fiscal PAF nº 10803.000019/2007-49.

O autor efetuou depósito do montante discutido nos presentes autos (Id 40657646) como lhe faculto o artigo 151, inciso II do CTN.

Observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, no importe R\$ 249.455,01 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), constante do Id nº 40657646, e **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Auto de Infração de IRPF, do processo administrativo fiscal PAF nº 10803.000019/2007-49, bem como, determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato referente à cobrança das exações fiscais, até o julgamento final da presente demanda.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013174-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. P. M. M.

REPRESENTANTE: MYRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS - PA018504, MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - PA011763,

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO PEDRO MEDEIROS MUTRAN, menor representado por sua genitora MYRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS MUTRAN**, em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, a fim de que seja determinada a realização da matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas, para o qual fora aprovado por nota no ENEM, na universidade impetrada, flexibilizando-se a requisição de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio, já que comprovada a capacidade do Impetrante de cursar o nível superior, pela sua aprovação.

Alega, o impetrante, que está cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio, o que obsta, neste momento, a apresentação de Certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar – para realizar a matrícula no curso de Ciências Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) em São Paulo/SP, para o qual fora aprovado.

Relata que deve encaminhar os documentos acima listados, realizar a matrícula e assim dar início ao curso de sua aprovação. Por não ter disponível – ainda – o Certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar, a matrícula está na iminência de ser negada, impedindo o impetrante de ingressar na instituição, mesmo tendo comprovado concretamente sua capacidade através do processo seletivo (via nota no ENEM) exitoso.

Desse modo, pretende seja autorizada a realização da matrícula, por já estar na fase final do último ano do ensino médio, tendo comprovadamente alcançado a aptidão necessária para dar início à sua fase acadêmica no almejado curso de Ciências Econômicas.

Informa que está cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio e sua aptidão e seus conhecimentos foram testados e aprovados pelo Exame Nacional.

Aduz, ainda, que o conhecimento do aluno não mais se comprova isolada e exclusivamente por certificados escolares e seus respectivos históricos, mas igualmente através de processos seletivos criteriosos, como este a que foi submetido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A parte impetrante foi intimada para retificar o recolhimento das custas iniciais, o que foi feito através da petição id 35718997.

A liminar foi concedida para assegurar ao impetrante o direito de realizar matrícula junto da instituição de ensino superior impetrada, independente de apresentação de certificado de conclusão e do Histórico do Ensino Médio, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial (id 36426813).

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.394/96 estabelece como requisito para acesso aos cursos superiores a conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato, além da aprovação em processo seletivo, *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...): (g.n.).

No presente caso, em que pese ter o impetrante logrado aprovação em processo seletivo de universidade, não há como autorizar sua matrícula no curso pretendido, posto que ainda não concluiu o ensino médio.

De se anotar que, o processo seletivo destinava-se ao curso com início no 2º semestre de 2020, sendo que o impetrante apenas concluirá o ensino médio no final do referido semestre.

Ademais, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.

Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra prevista no edital de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

O direito de acesso à educação não é absoluto e deve observar determinadas condições.

Sobre o tema, trago a colação ementas do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior: 2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo. 4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio. 5. Apelação desprovida; reexame necessário provido.”. (g.n.). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE:ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100, RELATOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público. 2. Não obstante o elogiável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso. 3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. 4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções. 5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados”. (TRF3, agravo de instrumento 0017468-93.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário

Para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006).

5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu.

7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga.

8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Agravo de Instrumento – 565458, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 08/03/2017). Grifou-se.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00129798120144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Nem mesmo a pendência de ação em face do representante legal do Colégio Alvorada altera as conclusões expostas supra, pois o Mandado de Segurança não representa remédio constitucional destinado a assegurar direitos baseados em suposições, que, no presente caso são duas: a de que a impetrante possui direito à realização de prova de reclassificação e a de que, em lhe sendo deferida a oportunidade, o seu desempenho será excepcional e garantirá a antecipação de sua graduação.

Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino, que elaborou edital na forma da Lei, uma vez que, como salientado, a conclusão do ensino médio constitui **pré-requisito** para o ingresso em curso superior.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão e quanto à revogação da liminar.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021168-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. L. A. F.

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527,

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (ID 40585877).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012414-55.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSANE GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 37018736: indefiro, tendo em vista que os documentos devem ser juntados pela autora.

Justifique a parte autora a propositura da ação nesta Justiça, considerando que a autora reside em Petrópolis/RJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002909-11.2018.4.03.6100

AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012721-43.2019.4.03.6100

AUTOR: STECS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022576-46.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA RAQUEL APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011176-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALTER DE ALMEIDA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso Especial.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42 em 18/11/2016, sob o NB: 42/179.252.023-6. No entanto, considerando-se que o benefício foi indeferido, protocolou Recurso Especial, em 23/04/2018, o qual foi encaminhado automaticamente para a 2ª CAJ em 15/08/2018.

Relata que até a propositura da presente ação o recurso não havia sido julgado, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal**, considerando-se que ato coator é de responsabilidade da 2ª Câmara de Julgamento (id 21779522). Ocorre que, diante da decisão proferida no Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo da 17ª Vara do Distrito Federal, restou determinado o retorno dos autos, por entender que a demanda pode ser ajuizada no domicílio do autor (id 30550417).

Com o retorno dos autos, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (id 38821574).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Considerando-se que o recurso já foi encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento (id 20881857), não se trata de ato coator de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE – INSS. Assim, **promova a parte impetrante a adequação do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, diante do tempo decorrido.

Com a vinda das informações, intime-se o INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019597-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA SAYURI SHIRAGA FERREIRA, PEDRO TOSHIO SHIRAGA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019583-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019816-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob o número 0025283-85.2018.4.03.6301, foi ajuizada em face da Universidade Federal da Bahia.

Contudo, ao serem os autos remetidos para o Fórum Previdenciário, foi cadastrado no polo passivo do feito, à revelia de qualquer determinação judicial, o INSS, excluindo-se, assim, o réu originário, também indevidamente.

Considerando a necessidade de regularização do feito, para que sejam evitadas quaisquer alegações futuras de nulidade, e não obstante o teor da certidão ID 10006551, p. 131, determino que seja procedida a devida citação da Universidade Federal da Bahia, com a consequente retificação no polo passivo perante o sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021865-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Esclareça o autor a divergência constante na procuração ID 41026906, uma vez que o outorgante qualificado no instrumento não é a mesma pessoa que o subscreve, devendo-se, ainda, ser observado o disposto na Cláusula Sexta do Contrato Social ID 41026904.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022491-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 40663057: Indefiro a intimação da ré para a prestação de contas quanto à venda do imóvel, uma vez que o pedido não está elencado dentre os formulados na petição inicial, consistindo, portanto, em matéria estranha aos autos.

Informe o autor os dados do beneficiário dos valores a serem levantados, quais sejam: nome completo, CPF, nome do banco, números de agência e conta bancária.

Após, e diante da concordância da CEF (ID 34645599), expeça-se ofício para conversão dos valores em depósito ao autor, se em termos.

Indefiro, contudo, a retenção de valores requerida pela CEF na petição acima indicada, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de fls. 89/90 dos autos físicos.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COLACO FRANSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COLACO FRANSANI FINARDI - SP139160, CAIO MIMESSI FRANSANI - SP365644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, torne para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA LUZIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, torne para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006959-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41004112: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729864-71.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS PAGANINI, OLINDA CARVALHO PAGANINI, MARIA LURDES TAFURI PAGANINI, MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS, NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA, OCTACILIO PAGANINI JUNIOR, ELETRO WITZLER LTDA - ME, ELETRO WITZLER LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS, TRENCH, SANTOS & SILVA LTDA, EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME, D PAGANINI CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

ID 31713606: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPS SCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, BAYER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, a União Federal, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado e requerido pela parte exequente, em suas petições de ID 23091013 e ID 23098805, sob pena de deferimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026131-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016494-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TECIDOS MLTDA - ME, NORSUL TEXTILE MODALTDA - ME

DESPACHO

Apresente a parte exequente, ora embargada, os documentos solicitados pela D. Contadoria Judicial, à f. 139 dos autos digitalizados, conforme já determinado no despacho de f. 167, também dos autos digitalizados, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO SANTOS DE FARIAS - SP445944

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Evandro Batista da Silva, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida nos autos.

Relatei.

DECIDO.

Não obstante restar inequívoco que “custas na forma da lei” denotaria análise das normas constantes do CPC, dentre elas a inserida no artigo 98 (uma vez que concedida a justiça gratuita), procedo à reescrita da frase, nos termos que seguem:

Custas na forma da lei, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CARINA SPINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE CARINA SPINA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada exclua em definitivo a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à impetrante, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tomando-a apta para o exercício de sua profissão.

Alega que, de fato, possui débitos não pagos para com a autarquia, havendo duas execuções fiscais contra a impetrante em curso; porém, suspensas em razão de parcelamento.

Relata ainda que a punição adveio de processo administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante, em razão dos referidos débitos, no bojo do qual não houve sua devida citação, de modo que houve cerceamento de defesa, nos termos da legislação que rege o processo administrativo.

Ademais, assente na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que a restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de procedimento ético, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

Caracterizada então a presença do direito invocado, como também o perigo da demora que reside no fato de a impetrante exercer seu ofício no Hospital Regional local, sendo que já foi advertida para apresentar Certidão de Regularidade de sua inscrição perante o Conselho Profissional, sob pena de estar inapta para o exercício de suas atividades laborais com a consequente demissão.

Com a petição inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, incompetência relativa do Juízo, assim como impugnando o deferimento da gratuidade da justiça à impetrante. No mérito, pugnano pela denegação da segurança, defendeu a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de suspensão à impetrante.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação acerca das ponderações feitas pela autoridade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Convertido o feito em diligência, revogou-se a liminar deferida, assim como se declinou na competência, determinando-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o processo, ratificou-se a decisão que deferira o pedido liminar, por seus próprios fundamentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A preliminar de incompetência relativa encontra-se devidamente dirimida, tendo havido, inclusive, a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Quanto à impugnação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, não prosperam os argumentos da autoridade. Senão, vejamos.

Como é cediço, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela impetrante na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Nos termos do art. 100, parágrafo único, da referida lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado ao pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a autoridade não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de profissional liberal do ramo da Fisioterapia, que atua em "hospital renomado", teria condições em arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, as alegações não se afiguram suficientes para afirmar que é possível à impetrante litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.* 2- *A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º.* 3- *O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie.* 4- ***Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.*** Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- *Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* 6- *Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..**)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Não havendo mais preliminares, ao mérito, portanto.

Cinge a controvérsia na regularidade formal e material da medida disciplinar utilizada pela autarquia para fins de recebimento de valores a título de anuidades inadimplidas, qual seja, suspensão do exercício profissional, até a efetiva quitação do débito, nos termos do edital de suspensão.

Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo.

Insurge-se a impetrante, formalmente, em face do procedimento administrativo, sob alegação de mácula ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se que, diferentemente do alegado, inexistem máculas procedimentais passíveis de anulação do processo administrativo, tendo havido a determinação para a instauração do processo ético-disciplinar (id 28309615, p. 09), notificação da impetrante em seu endereço (id 28309622, p. 02), a decretação de sua revelia (id 28309623, p. 01), a apresentação de defesa por meio de defensora dativa (id 28309630, p. 02), culminando com sua condenação (id 28310126, p. 06/08).

Quanto à regularidade da suspensão, resta inofismável que a penalidade aplicada à impetrante vai de encontro ao objetivado pela autarquia, na medida em que obstaculiza a possibilidade de o profissional exercer o seu mister e, dessa forma, angariar recursos para adimplir seus débitos.

Em sua manifestação, a impetrante não nega a existência de débitos inadimplidos, esclarecendo, todavia, que a medida levada a efeito pela autarquia para recebimento dos valores repercute sobre seus rendimentos na medida em que o impede de exercer livremente a sua profissão.

Em se procedendo à manutenção da penalidade nos termos consignados (“até a efetiva quitação do débito”), inviável se apresenta a solução da questão por uma questão óbvia: o adimplemento dos valores está diretamente ligado à possibilidade de a impetrante angariar recursos por meio do escorreito desempenho de seu mister profissional.

Pondere-se, ainda, que a autarquia já está se valendo de outro instrumento para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial) – não havendo motivos para manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional.

Há tempos o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Mais recentemente, aliás, a Egrégia 4ª Turma do C. TRF3 assim se manifestou, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme consta, o agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

- Muito embora inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade de suspensão imposta pela OAB em virtude do não pagamento da anuidade, a duração da punição deve observar prazo razoável.

- Isso porque, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

- Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

- Saliente-se que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

- O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.

- Devem ser afastadas, na hipótese, as disposições do art. 37 §2º da Lei 8.906/94, de modo que a penalidade de suspensão vigore pelo período de trinta dias (tal como imposta no processo administrativo e em harmonia com o art. 37§ 1º do Estatuto da OAB).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para que, após o prazo de trinta dias, seja cancelada a suspensão da atividade profissional imposta, sem prejuízo da cobrança, pela OAB, do valor devido pelo agravante.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE: AI 5033176-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1.)

De fato, foram muitos os profissionais que tiveram sua vida abalada em razão de crises econômico-financeiras (no momento, tem-se a pandemia). Todavia, consta dos autos que o inadimplemento dos valores remonta aos anos de 2006, 2007, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016, não sendo, assim, suficientes os argumentos utilizados para o inadimplemento.

Não obstante o direito de a impetrante exercer livremente o seu mister, nos termos da lei, é igualmente salutar pontuar a importância em regularizar a sua situação, no que tange ao pagamento das anuidades. Nesse ponto, as informações prestadas pela autoridade – de forma didática, escoreita e consentânea como caso posto para deslinde – afiguram-se salutares.

Ainda que a autarquia não possa promover a suspensão da impetrante nos termos almejados (e normatizados), fato é que os profissionais não podem esquecer de que os valores arrecadados a título de anuidades (tributos) são determinantes para o escoreito desempenho do Poder de Polícia da autarquia, principalmente no que tange às atividades de fiscalização e à punição dos profissionais que atuam em desacordo com as normas que regulam o exercício da atividade.

Dessa forma, os valores arrecadados acabam sendo revertidos para os próprios profissionais, na medida em que se resguarda o regular exercício da profissão, vedando que profissionais não preparados (ou descompromissados) maculem área tão cara à sociedade, como é a da Fisioterapia, entre tantas outras.

Acordos (extra)judiciais e o ajuizamento de execuções fiscais já se mostram suficientes para o resguardar dos direitos da autarquia, razão pela qual a medida de suspensão aplicada deve ser excluída.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para a autoridade policial, para apuração de suposto cometimento de delito, melhor sorte não assiste a autoridade. É que a questão deve ser analisada com mais acurácia e vagar. Pelo que consta dos documentos apresentados, as partes firmaram acordo para a solução administrativa da questão, havendo informações da defensora dativa, no bojo do procedimento disciplinar, acerca do escoreito exercício da profissão pela impetrante. Ainda que o tenha feito durante o período em que se encontrava suspensa, fato é que, como apontado alhures, a suspensão feria importante direito da personalidade, sendo o exercício profissional imprescindível para a subsistência da profissional.

Nessa senda, caso a autoridade entenda necessária a verificação do ocorrido na seara penal, poderá levar adiante o seu intento, com pedido de instauração do devido procedimento nos órgãos adequados.

Assim, tendo em vista que a impetrante já foi devidamente penalizada, com a suspensão de seu exercício profissional, por prazo suficiente; que a autarquia já está se valendo da execução de título extrajudicial para recebimento dos valores de anuidade, não adimplidos; e que as partes firmaram acordo para solução da questão pela via extrajudicial, é de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao levantamento das medidas que obstaculizam o exercício da profissão do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617, MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cancelamento do registro do impetrante perante o referido órgão, bem como que se abstenha de promover qualquer cobrança de anuidade a partir da data do seu pedido de cancelamento.

Aduz, em síntese, que é inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o n. CRA-SP 105.259, e que requereu o cancelamento de seu registro perante aquele órgão em 04/02/2020, vindo a obter a resposta de que, para o pedido ser acolhido, era necessária a comprovação do não exercício da profissão de administrador de empresas, bem como o pagamento de uma taxa, além do pagamento da anuidade proporcional aos meses de janeiro e fevereiro/2020.

Alega, entretanto, que após providenciar toda a documentação exigida, seu pedido foi negado sob o argumento que o cargo/função ocupada pelo impetrante junto a seu empregador (programador de materiais) contém atividades privativas dos profissionais da Administração.

Afirma que a atividade que ocupa na empresa em que trabalha não se refere à de administrador de empresas, sendo inclusive que a exigência ao cargo é possuir apenas o 2º grau completo, de forma que não pode ser compelido a permanecer inscrito perante o Conselho, tampouco a pagar as suas mensalidades.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, inépcia da peça inicial, defendendo, no mérito, em suma, a regularidade da manutenção do registro do impetrante em seus quadros de inscritos.

Houve a apresentação de manifestação do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi embasada em argumentos com nítido caráter meritório, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

A parte impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de se manter registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante requereu o cancelamento de seu registro no CRA, em 04/02/2020 (data do protocolo), de forma que o Plenário do Conselho Regional de Administração decidiu pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do impetrante, sob o argumento que o impetrante exerce cargo de programador de materiais, que possui atividades privativas dos profissionais da administração (id 34130313).

Inobstante ter o conselho réu constatado o exercício de atividades próprias dos profissionais da Administração, entendo que tal fato é irrelevante para o deslinde da causa.

O direito de se desligar dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação da vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF.

É obrigação do conselho de classe cancelar imediatamente a inscrição de seus inscritos tão logo que solicitado, já que, segundo a Constituição Federal, é direito potestativo da pessoa desfiliação de qualquer instituição.

Nesse contexto, cabe ao conselho, pelas vias próprias, provar que o indivíduo exerce irregularmente atividade exclusiva de determinada profissão.

Se já não bastasse, é possível identificar, a partir do descritivo do cargo emitido pela Embraer, que a escolaridade exigida para o cargo de programador de materiais é o 2º grau, o que indica a desnecessidade de ser “Administrador” para o exercício da função exercida pelo impetrante (id 34129849).

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada promovesse o imediato cancelamento do registro do impetrante perante o CRASP, bem como a cessação das cobranças das anuidades referentes à manutenção indevida do registro desde o dia 04/02/2020.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ALI SAN SUPERMERCADO LTDA – EPP e AGRAENE LIANDRO ITIKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a decretação de nulidade da execução de título extrajudicial nº 5007603-23.2018.4.03.6100 ou a revisão do valor cobrado.

Defende em favor de seu pleito a nulidade da execução, bem como a ilegalidade dos juros capitalizados, que não foram expressamente pactuados, bem como a impossibilidade da incidência do CDI no saldo devedor e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e, ainda, a possibilidade da dação em pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial. No mérito, defende o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

De início, descabida a alegação de irregularidade na representação processual da CEF, visto que, por se tratar de instrumento público de procuração, os poderes outorgados ao Senhor Jailton Zanon da Silveira foram devidamente verificados pelo Tabelião no momento da outorga.

Outrossim, não é o caso de indeferimento da inicial, tal como defende a CEF, visto que as matérias discutidas nos presentes embargos estão dentre aquelas previstas no artigo 917 do Código de Processo Civil.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3280.606.0000051-07, firmada em 28/09/2016, no valor de R\$ 205.500,00.

Não há que se falar em nulidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Ademais, não há que se falar na juntada do documento original, visto que se trata de processo eletrônico.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

Ademais, carecem de interesse as alegações de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como de incidência do CDI no saldo devedor, visto que não foram incluídas no demonstrativo de débito.

Ante todo o exposto, não há que se falar em quebra do equilíbrio contratual do contrato em razão de onerosidade excessiva, restando prejudicado o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Melhor sorte não assiste às embargantes quanto à possibilidade de dação em pagamento.

Deveras, a dação em pagamento está prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

Observa-se, no entanto, que não houve a concordância da CEF nestes autos, tampouco no procedimento comum 501144-64.2018.4.03.6100, cuja matéria é conexa à discussão travada nos presentes embargos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5007603-23.2018.4.03.6100), bem como para o procedimento comum nº 501144-64.2018.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS e FABIANA RIBEIRO DE VECCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes.

Os autores informam que celebraram com a ré um contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em 31/03/2011, ocasião em que se responsabilizaram pelo pagamento de 360 prestações.

Informam que, após análise pericial contábil, verificaram a ocorrência de anatocismo, assim como da cobrança ilegal de tarifas (tarifa de administração do contrato), razão pela qual pretendem a substituição do sistema de amortização da dívida do SAC para o GAUSS, a cessação da cobrança das referidas tarifas e o recálculo do valor das prestações.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que a contratação objeto da lide não apresenta irregularidades, tampouco cobranças indevidas, não havendo, ainda, que se falar na ocorrência de anatocismo.

Houve a apresentação de réplica e pedido de realização de perícia contábil, o que foi indeferido.

Intimados a regularizar o valor atribuído à causa, os autores manifestaram-se, tendo a CEF, ato contínuo, tendo em vista o novo valor atribuído ao feito, requerido a declaração de incompetência do Juízo Comum para análise do feito.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Comum para análise do feito, determinou-se sua remessa ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Corrigido de ofício o valor atribuído à causa, determinou-se a devolução dos autos ao Juízo Comum.

Colacionaram-se aos autos, mais uma vez, os documentos, as manifestações e as decisões já existentes no processo.

Determinou-se a remessa do feito à CECON, tendo sido informado o cancelamento da audiência.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores. Anote-se.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Quando da apreciação do pedido emergencial, ponderou-se que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem ivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado para o método Gauss, não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuíram, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprírem a avença.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que *"a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data"*.

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea “c”, da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão “antes do reajustamento” não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 10,0262, e juros efetivos de 10,5000%), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas como o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Reiterado o ponderado, a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

De fato, é possível proceder à postulação de revisão contratual; porém, apenas quando restar verificado desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstradas, concretamente, não apenas a alegada onerosidade excessiva, como, ainda, a imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

Nos autos, todavia, não restaram comprovadas nem a onerosidade excessiva, nem a imprevisibilidade aludida na legislação civil.

Tem-se, assim, que não foram comprovadas irregularidades capazes de infirmar o entabulado e/ou de proceder à sua revisão, razão pela qual os pedidos iniciais nesse sentido devem ser afastados.

Quanto à cobrança da taxa de administração cobrada, consigne-se não padecer de ilegalidade, e, ainda, ter sido livremente pactuada entre as partes.

Assim se manifesta o E. TRF3:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.

2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes.

6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006047-76.2015.4.03.6100 .PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010867-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 338/2715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CÁSSIO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARAL em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores das suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004.

Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levanten o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista a edição da MP nº 946/2020, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que o saque desejado pelo autor não possui respaldo legal.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual, alegada pela CEF, foi embasada em questão que adentra o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Com a presente ação, objetiva o autor a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

De acordo com o disciplinado no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

De acordo com o dispositivo legal, a movimentação na conta de FGTS poderá se dar, entre outros, em razão de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento*”.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que, ao tratar da previsão de movimentação do saldo do FGTS, definiu serem desastres naturais, entre outros, vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

Nesse diapasão, o estado de calamidade decretado pelos Poderes Executivo e Legislativo não coaduna com a definição de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Como ponderado quando da apreciação do pedido emergencial, “*a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral*”.

Daí ter sido publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o C. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.

2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)" . Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016929-03.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO

Advogados do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
Advogados do(a) REU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com a assistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCAS FERNANDO ROSSI e FÁBIO DE CAMPOS QUAGGIO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando-lhes as seguintes sanções dispostas no artigo 12, do mesmo diploma normativo, sendo ao réu Lucas Fernando Rossi: a) perda dos bens acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, com juros e correção monetária desde o recebimento; b) ressarcimento do dano ocasionado à CEF; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como ao réu Fábio de Campos Quaggio: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aduz o MPF que o réu Lucas Fernando Rossi, na condição de gerente de atendimento de pessoa jurídica da CEF (agência nº 3056) entre maio/2016 e maio/2017, enriqueceu-se indevidamente, causando danos ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública, em virtude de sua conduta de abrir ilegalmente contas correntes em nome de pessoas jurídicas, sem o consentimento de seus sócios, com o objetivo de contratar empréstimos e movimentar ilegalmente os recursos nelas creditados. Assim, auferiu vantagem econômica para si, como também para pessoas a ele vinculadas, à revelia dos clientes e em prejuízo à CEF.

Por sua vez, sustenta que a acusação dirigida contra Fábio de Campos Quaggio foi formalizada no sentido de que, na condição ex-empregado da CEF, concorreu para os atos acima descritos, autorizando Lucas Rossi (pessoa muito próxima de si e locatária de um imóvel residencial seu) a utilizar irregularmente contas correntes abertas em seu nome e em nome da sociedade empresária F DE C Quaggio Materiais para Construção – ME., da qual era representante, fornecendo-lhe senhas e monitorando a entrada e saques dos valores que, ao final, acabaram na conta pessoal de Lucas.

Aduz que as condutas ímprobas foram apuradas no âmbito do Processo Disciplinar e Civil – PDC nº SP 3056.2017.C000118, que iniciou investigação baseada em indícios de irregularidades detectados em transferências de recursos oriundos de contas correntes empresariais da agência Rua Direita/SP para a conta corrente nº 1231.001.333-0, de titularidade de Lucas Rossi, sendo posteriormente instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.007807/2017-86 e o Inquérito Policial nº 2090/2017-1 (3000.2017.003561-4).

Por fim, afirma que os atos praticados pelos réus importaram efetivo enriquecimento ilícito, danos ao erário, além de terem atentado contra princípios da administração pública, caracterizando improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar de indisponibilidade de bens.

Em cumprimento à mencionada decisão foi averbada a indisponibilidade na matrícula de bem imóvel, bem como realizado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e de veículos no Renajud.

O réu Fábio de Campos Quaggio apresentou defesa prévia, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende a inexistência de elemento probatório mínimo a ensejar a continuidade da presente demanda.

A CEF manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF se manifestou sobre a preliminar arguida pelo réu Fábio de Campos Quaggio.

Deferido o ingresso da CEF como assistente do MPF.

Defesa prévia do réu Lucas Fernando Rossi, arguindo, como preliminares, a inépcia da petição inicial e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta a insubsistência das alegações, a ausência de qualquer ato de improbidade e a inexistência de dolo.

O MPF e a CEF se manifestaram sobre as preliminares arguidas pelo réu Lucas Fernando Rossi, que trouxe documentos para a comprovação do pedido de gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Trata o presente *decisum* de **juízo de admissibilidade** a ser proferido em sede da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, na qual a Caixa Econômica Federal figura como assistente, para fins de apuração acerca das condutas de LUCAS FERNANDO ROSSI e FÁBIO DE CAMPOS QUAGGIO, em suposto desrespeito aos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Cabe aferir, a existência de elementos suficientes que possam conduzir à conclusão no sentido de que é imprescindível a apuração dos fatos narrados na petição inicial, como o fito de perscrutar a prática de condutas ímprobas.

De início, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como diante dos documentos que acompanharam a petição id. 39452531, os quais indicam que o réu Lucas Fernando Rossi, embora sem relação de emprego formal, possui patrimônio, conforme declaração de ajuste anual, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado.

Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Fábio de Campos Quaggio. Com efeito, as alegações deduzidas, no sentido de que não é responsável pelos diversos atos ilícitos praticados pelo réu Lucas Fernando Rossi, dos quais foi vítima, confundem-se como mérito da presente demanda e comele serão apreciadas.

Igualmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu Lucas Fernando Rossi, porquanto esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como a exigência do § 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

Deveras, a petição inicial detalhou, de forma pormenorizada, todas as condutas imputadas aos réus, descrevendo cada um dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda de improbidade.

As demais alegações, no sentido da ausência de comprovação dos atos praticados, estão relacionadas ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Por fim, o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito no tocante ao recebimento da petição inicial.

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança das alegações no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

O artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos.

Nesse diapasão, conheço das defesas apresentadas, em observância aos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 17 (...)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Portanto, a manifestação preliminar poderá acarretar a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível ocorrência de condutas descritas na lei de improbidade administrativa.

Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudessem conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas pelos réus não padecem de quaisquer irregularidades.

Destaque-se, ainda, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo aos requeridos. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar.

Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé". 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1614538/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Cingindo a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.249/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1384970/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoportunidade dessas mesmas condutas ímprobadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 400.779/ES, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzam à prática de atos ímprobos, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório.

Destarte, em relação aos réus, a apuração realizada nos termos do Processo Disciplinar e Civil – PDC nº SP3056.2017.C000118, que iniciou a investigação com base em indícios de irregularidades identificados nas transferências de valores de contas correntes empresariais para a conta corrente de titularidade do réu Lucas Fernando Rossi, perante a agência da CEF na qual era gerente de atendimento, e, posteriormente, no Inquérito Civil nº 1.34.001.007807/2017-86, constatou irregularidades em movimentações financeiras. Restou apurado que o réu Lucas Fernando Rossi movimentou indevidamente contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, contraindo empréstimos e serviços não autorizados pelos titulares, cujos recursos foram destinados para contas de sua titularidade ou de pessoas do seu círculo de amizades como o auxílio do réu Fábio de Campos Quaggio, com quem possui relação pessoal.

A investigação conduziu o Ministério Público Federal a concluir pela configuração de atos que importaram enriquecimento ilícito, dano ao erário, além de terem violado princípios da administração pública.

Nesse diapasão, reconheço a existência de elementos documentais que sugerem a prática de atos de improbidade, autorizando a continuidade da demanda.

Isto posto, **recebo a petição inicial** e determino a citação dos réus para a apresentação de resposta, no prazo legal, com base no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004677-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA DE JESUS PINHEIRO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA - SP268383, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

REQUERENTE: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024489-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025077-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010199-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021241-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE ANDRADE REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008404-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007017-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATIAS INACIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033459-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Com relação ao pedido de penhora nos autos do processo n.º 0001514-21.2008.4.03.6100 que tramita na 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, comprove a exequente o alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-18.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FELICITAS EGLI, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, CARLOS FREDERICO EGLI, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme Tabela Referencial do CRECISP (www.crecisp.gov.br) de Avaliações Imobiliárias - Portaria 6648/2017, e o plano de execução dos trabalhos de Avaliação Mercadológica, apresentado na manifestação ID 35165755.

A executada União Federal concordou com os honorários apresentados pelo perito (ID 38974475), enquanto os exequentes discordaram, alegando que o importe é elevado, e requereram o pagamento em 10 parcelas mensais consecutivas (ID 39251116).

Examinados os autos, constato não assistir razão aos exequentes, uma vez que o Perito fundamentou sua estimativa de honorários em conformidade com a Tabela Referencial do CRECISP, e o plano de execução dos trabalhos apresentado.

Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, que deverá responder a todos os quesitos apresentados nos autos, e quesitos complementares, considerando-se a localidade da realização da prova técnica (Estação Ecológica da Juréia), sua complexidade e o tempo a ser despendido.

Determino que os EXEQUENTES, que requereram a produção da prova, depositem os honorários do perito, nos termos do artigo 95 do CPC, que preceitua que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

Defiro o pagamento dos honorários periciais em 3 parcelas mensais de R\$ 2.733,34 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), devendo a 1ª parcela ser depositada em até 10 (dez) dias da publicação deste despacho.

Realizado o pagamento da última parcela, intime-se o Perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018761-07.2020.4.03.6100

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação de réplica pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não havendo mais provas a serem produzidas, venham conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-27.2010.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

REU: CHEFE DO DEPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINISTPREVID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal oficiou o INSS em maio/2020 (ID 30777580) para cumprimento do despacho ID 28201643 (fevereiro/2020), e diante dos sucessivos prazos concedidos a ela, junte a União Federal a resposta do INSS no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Coma resposta, dê-se vista à autora e após, retornemos autos ao Perito Judicial, a fim de que responda aos quesitos faltantes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021762-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILSA KRAKHECKE GOMES FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSA KRAKHECKE GOMES FAUSTINO contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO CAPITAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação do feito pelo critério etário. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 27/06/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido de benefício na via administrativa, Protocolo nº 893767478, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40929597).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 893767478, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Esclareça a autora qual o impedimento existente para o recolhimento das custas devidas a E. Justiça Estadual do Rio Grande do Sul para que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DESPACHO

Foram solicitadas as declarações de imposto de renda de todos os executados, entretanto, conforme consta dos autos no documentos juntado no id: 37800941 em relação a pessoa jurídica não constava declaração de imposto de renda.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5001066-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PAULISTANA PAPEIS EIRELI, SEVERINO TIAGO FELIX

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002007-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0021469-91.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE LAGE, MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Proceda-se as anotações necessárias.

Esclareça a Caixa Econômica Federal e a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, se a Caixa Econômica Federal deverá ser excluída do pólo passivo do feito devendo permanecer o feito tão somente em relação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve a tentativa de citação dos executados em vários endereços indicados pela exequente: Rua Massanori Nagao, nº 246, bairro Centro - Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.995-021; Rua do Carmo nº 80, 1, bairro Vila Santa Luzia - Taboão da Serra/SP, CEP 06.754-040; Rua M Jarbas Passarinho, nº 271, bairro Centro - Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-000.

Dessa forma, não há que se falar em citação editalícia neste momento, devendo inicialmente serem diligenciados todos os endereços indicados.

Considerando que um dos endereços indicado para a citação dos esta localizado na cidade de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0012005-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AMAURI APARECIDO DA SILVA, AMAURI APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAISA MACRI, EDICLEIA PEROSK DA SILVA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004737-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Verifico que a exequente juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito, entretanto não formulou nenhum pedido.

Dessa forma, aguardemos autos sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019717-21.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA PAULA INACIO SOARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSAMARIA MASANO - SP51411

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSAMARIA MASANO - SP51411

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSAMARIA MASANO - SP51411

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRANS-KA TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NOVAES DA ROCHA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos.

Restando sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja apreciado o pedido de citação editalícia, cumpra a autora o já determinado nos autos e informe a este Juízo o resultado da pesquisa que realizou perante as operadoras de telefonia, como deferido no despacho de id: 18378061.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PAULON GONCALVES

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução n.o 5017916-72.2020.4.03.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Verifico, que os endereços indicados pela exequente: Rua SOLDADO OCIMAR GUIMARÃES DA SILVA, 1210, VILA FORMOSA, SÃO PAULO/SP; RUA ARATUIPE, 180, APTO 71, VILA FORMOSA, SÃO PAULO/SP, já foram diligenciados e a tentativa de citação restaram infrutíferas.

Assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser realizada a tentativa de citação dos executados na R JOSE DA SILVA RAINHO, 169 - AP 41 BL 1 JARDIM LAS PALMAS CEP 11420-390 SP GUARUJÁ.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100

AUTOR: TOITE ABE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR KUNYOSHI KARIMATA - SP405406, MARCOS AUGUSTO GONCALVES - SP154967, REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos e se manifeste acerca dos honorários do Sr. Perito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003459-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 5003459-69.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5009781-42.2018.4.03.6100.

Suscita a embargante, preliminarmente, a prescrição da ação de execução. Sustentou ocorrência de litigância de má fé decorrente do ajuizamento do processo nº 0008773-57.2014.4.03.6100, idêntica à execução principal de nº 5009781-42.2018.4.03.6100. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade do título por ausência das formalidades de certeza, liquidez e exigibilidade e, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID 15187176.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 15209313).

Houve emenda da inicial (ID 15287043).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15799534).

O embargante reiterou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 16467875), o que foi indeferido por despacho ID 16525465.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 17754565).

Por despacho do Juízo da 7ª Vara Cível Federal, foi declarada a prevenção em relação aos autos de execução nº 0008773-57.2014.4.03.6100 (ID 21118788).

Foi determinada a regularização da representação processual (ID 30016499).

Cumprida a determinação (ID 33061389), os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante a desnecessidade de produção de novas provas e, tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise da questão prejudicial de mérito.

Prescrição

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem prescricional não se altera nos casos de execução de título extrajudicial cujo contrato originário teve seu vencimento antecipado. Dessa maneira, o lapso prescricional ainda se inicia no dia do vencimento da última parcela contratual. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, como trancamento/cancelamento da matrícula.
2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.
3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar

retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.” (STJ, REsp 1.292.757/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012);

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO - CREDUC. VENCIMENTO ANTECIPADO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO ART. 1.013, § 4º, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO.

I - Hipótese em que a sentença concluiu pela ocorrência de prescrição da cobrança do débito decorrente de contrato de crédito educativo, considerando como termo inicial a data do vencimento antecipado da dívida, por inadimplemento.

II - O termo inicial para a cobrança da dívida deve ser considerado como aquele em que venceria a última parcela, no curso de normalidade do contrato, dentro da lógica civilista de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza.

III - "Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito." (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011.)

IV - Afastada a prescrição, anulada a sentença, deve ser apreciado o mérito, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, na dicção de que, "Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau."

(...)" (TRF 1, AC 00187398720094013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 10/02/2017).

Analisando os autos, constato que o Contrato de renegociação firmado entre as partes nº 21.1617.191.0000293-30, no valor de R\$ 80.526,63 (oitenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), foi formalizado na data de 01/11/2012, com vencimento da primeira parcela em 01/12/2012, com prazo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, com parcela final do contrato em dezembro de 2016.

Cotejando a tese acima exposta com o caso emanálise, portanto, constata-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é dezembro de 2016.

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 25 de abril de 2018, não prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais.

Da ausência de litigância de má fé

Verifico que não houve litigância de má fé por parte da CEF.

Isto porque a Execução de Título Extrajudicial nº 0008773-57.2014.4.03.6100, ajuizada contra o autor em 16.05.2014, foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por sentença proferida em 24.03.2015.

Portanto, o ajuizamento de nova ação era o único meio disponível para satisfação do crédito.

DO MÉRITO

Inconstitucionalidade decorrente da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título

Improcede a alegação genérica de nulidade do instrumento celebrado entre as partes.

O embargado celebrou negócio jurídico com a embargada e não honrou com o seu compromisso. Ainda assim, a embargada possibilitou a renegociação da dívida, celebrando novo contrato para tanto e, novamente, não cumpriu com as suas obrigações, razão pela qual a embargada se viu forçada a provocar o judiciário.

Assim, ao contrário do que sustenta o embargante, não há nenhuma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no título executivo.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, cujo pagamento fica suspenso em razão da concessão da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução em apenso nº 5009781-42.2018.4.03.6100.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3840

PROCEDIMENTO COMUM

0040305-16.1995.403.6100 - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP001340SA - BADIA E QUARTIM ADVOGADOS E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em inspeção.

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS nos exatos termos grafados na consulta realizada junto ao Cadastro de Receita Federal de fl.863.

Fls.850/861: EXPEÇA-SE minuta de PRC do valor relativo às sucumbências, conforme solicitado.

Emato contínuo, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo CREDOR (AUTOR).

Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta expedida.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-85.2006.403.6100(2006.61.00.016892-3) - CLARA FEITOSA DE SOUSA NETA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 332: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES N° 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

Assim sendo, intime-se A EXEQUENTE (AUTORA) para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024044-09.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANADOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Considerando a cota lançada nos autos, pela União Federal em que nada requereu, observadas as cautelas legais, desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 0024044-09.2014.403.6100, arquivando-se findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046722-82.1995.403.6100(95.0046722-4) - SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA X SONNERVIG S A COMERCIO E INDUSTRIA X BEST POINTS PARTICIPACOES LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Fl. 207: Cumpramos autores o art. 5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, que determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. .PA 1,02 Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a digitalização dos autos ou manifestação, retornem ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027129-67.1995.403.6100(95.0027129-0) - NELSON DOS SANTOS ORTEGA(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X NELSON DOS SANTOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 388/389 - Trata-se de petição do autor, noticiando que até o presente momento não conseguiu proceder ao levantamento dos valores residuais depositados em sua conta vinculada de FGTS, em que pese o extrato juntado às fls. 373/375, que aparentemente demonstra um saldo disponível de R\$ 2.933,61 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

Notícia ainda que na agência da CEF, foi informado que não existe saldo na conta.

Dito isso, determino, inicialmente que o advogado Dr. Fellipp Matteoni Santos regularize sua representação processual, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 150. Prazo: 15 dias.

Regularizado a representação processual, analisarei o pedido. Silente, desentranhem-se às peças de fls. 371/375 e 388/389, acostando-as a contracapa dos autos e retornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100(1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 361 - Indefiro o pedido de conversão em renda da União Federal. O valor foi depositado visando suspender a exigibilidade do crédito, no entanto, sequer houve seu conhecimento pela União Federal à época em que foi realizado. Dessa forma, o depósito pertence à parte autora. Outrossim, regularize a autora sua representação processual, juntando Ata de Eleição do Sr. Edson D'Arrigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que coloque à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal em razão da redistribuição do feito, os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00195544-9, bem como, junte extrato atualizado da referida conta. Decorrido o prazo recursal, regularizado a representação processual e com a resposta da CEF, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015303-68.2000.403.6100(2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Fls. 311/314: Cumpramos autores o art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, que determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a digitalização dos autos ou manifestação, retornem ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006260-93.2008.403.6111(2008.61.11.006260-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016157-38.1995.403.6100 (95.0016157-5)) - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMERICO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 233/240 e 241/242 - Diante da notícia de falecimento do autor/credor, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca do pedido de habilitação de suas herdeiras.

Não havendo oposição, restam habilitadas as herdeiras ALBERTINA RAVANELLI MAGRINI (viúva) e GISLAINE HELENA MAGRINI LALLO (filha), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para a exclusão de AMÉRICO MAGRINI e a inclusão das herdeiras mencionadas.

No referente aos pedidos de expedição de alvarás, considerando a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que prevê na Seção XVI, art. 262, a possibilidade de transferência de valores, in verbis, grifos nossos:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em

substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no 1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA) X GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 257/258 - Trata-se de petição apresentada pela OAB/SP (ré/executada) noticiando o acordo entabulado entre as partes, onde a executada confessa dever a exequente a importância de R\$ 6.538,47(seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e se obriga a efetuar o pagamento do débito referido, mediante transferência bancária na conta do exequente após homologação do acordo.

Dito isso e considerando que o pedido veio subscrito pelas partes interessadas, HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes para que surtam seus efeitos legais.

Decorrido o prazo recursal e comprovado nos autos a realização do depósito e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043321-22.1988.403.6100(88.0043321-9) - ISAC GERALDO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ISAC GERALDO X UNIAO FEDERAL

A fim de agilizar o andamento processual, em virtude da pandemia de covid, providencie o exequente a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo agendar data e horário, através do e-mail da Secretaria, para retirá-los em carga. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a digitalização, voltem conclusos para prosseguimento da execução via PJE, arquivando-se os presentes autos físicos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029282-63.2001.403.6100(2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/648 e 649/658: Nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022690-61.2005.403.6100(2005.61.00.022690-6) - LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP420939 - IAN GABRIEL DE ALMEIDA QUADRADO) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 737:Remetamos autos ao SEDI para fazer constar como parte exequente a sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS (documentos às fls. 718/729). .PA 1,02 Considerando que os valores para a expedição das requisições foram atualizadas, manifeste-se à União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo oposição, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios/requisitórios.

Outrossim, cientifiquem-se às partes do cancelamento dos autos PJE(despacho fl. 736) que foi autuado com a mesma numeração.

Após, voltem conclusos.

I.C.

DESPACHO DE FL. 739: Fl. 738 - Nada a decidir a União Federal, tendo em vista o cancelamento dos autos PJE.

Os pedidos deverão ser formulados nestes autos físicos.

Após publicação do despacho de fl. 737 para a parte autora, abra-se nova vista à União Federal.

Publique-se o despacho de fl. 737.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

A fim de agilizar o andamento processual, em virtude da pandemia de covid, providencie o exequente a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo agendar data e horário, através do e-mail da Secretaria, para retirá-los em carga. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a digitalização, voltem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 531/532 via PJE, arquivando-se os presentes autos físicos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 422/423 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 15 (quinze) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023573-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X BANCO PAULISTA S.A. (SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 216: Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no 1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005204-49.2019.4.03.6144 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das reiteradas informações acerca do descumprimento da liminar (ID. 36709415) intime-se a Impetrada para que cumpra integralmente a decisão, no prazo de 05(cinco) dias, ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a liminar, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011543-67.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MORAES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 40820464 - Considerando que o pedido principal do presente *writ* é "*a imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB: 159.304.881-2*" e que a Impetrante juntou aos autos a cópia de referido processo administrativo (ID. 40820484), justifique a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse de agir no prosseguimento da demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017625-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA HELENA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 40626142 - Considerando as informações da Impetrante acerca do descumprimento da liminar deferida nos autos, intime-se a Autoridade Impetrada para que cumpra integralmente a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique, fundamentadamente, no mesmo prazo, a impossibilidade do efetivo cumprimento da medida judicial.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013799-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA VIVAS SAMPAIO - MG187520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ANDRADE RIBEIRO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do recurso interposto em face do indeferimento do seu benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 36997256).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37791879).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 40361341).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante interpôs Recurso Ordinário em 04/12/2019 em face do indeferimento do seu pedido administrativo de benefício, o qual foi recebido em 19/01/2020.

No caso, verifico que a autoridade impetrada já deu prosseguimento ao feito.

Ao contrário do que alegou o impetrante, a autoridade impetrada deu impulso processual em 22/07/2020, redistribuindo o recurso ao “Conselheiro Prevento”, conforme extrato juntado ao ID 36686915.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015222-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECANETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão e do trânsito em julgado do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010228-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto feito em diligência.

Dê-se vistas ao MPF acerca das informações prestadas pela autoridade coatora no ID 39102092.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

In. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRAVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009757-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016773-48.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCYN CONFECÇÕES LTDA. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (ID. 37772850).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 39100373).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID. 40097124), pugnando pela denegação da ordem.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 40263872).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS e do ISS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratar de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte”. (Ap 00091237620094036114; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido”. (ApReeNec 00011030720104036100; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MORAES JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, a título de honorários advocatícios, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil.

Iniciado o processo de execução, o exequente requereu a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 5.111,04 (cinco mil, cento e onze reais e quatro centavos) (ID 25629419).

Por despacho ID 31728834, foi determinada a expedição do Ofício Requisitório (ID 31729051), o qual foi pago em 27/07/2020, conforme extrato ID 39599010.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME**), que deverão ser intimados por Edital, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0025043-59.2014.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

Advogado do(a) REU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015899-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

O impetrante apresentou embargos de declaração para ver sanada omissão relativa ao pedido de inexigibilidade de contribuições ao SEST e ao SENAT, bem como a apreciação da tese subsidiária (limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos).

A recorrida aduz não ser caso de acolhimento dos declaratórios.

É a summa do processado.

O Supremo Tribunal Federal recentemente apreciou a tese da inconstitucionalidade decorrente da E.C. 33 e rejeitou-a.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), concluído na sessão desta quarta-feira (23), e servirá de parâmetro para a resolução de 1.210 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”. (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>)

Por isso, a decisão embargada precisa ser revogada para adequação ao entendimento do STF sobre a questão.

Quanto à tese subsidiária, a mesma vem sendo acolhida pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, aqui é replicada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Desse modo, altero os termos da decisão vergastada, modificando o teor da liminar, concedendo-a parcialmente para suspender a exigibilidade das contribuições para o FNDE (salário-educação), INCRA e “Sistema S” (SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT) naquela parte cuja base de cálculo extrapola 20 (vinte) salários mínimos.

Prejudicados, assim, os embargos de declaração.

Ao MPF.

Depois, venham os autos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ENESA ENGENHARIA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de coparticipação do Vale- Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica.

Em síntese, alegou a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3029402).

A liminar foi deferida em parte (ID 30976840).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 31375432).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 31600365). Preliminarmente, alegou não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 34757335).

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDEDORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental como o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

1) Vale Transporte

Quanto ao vale transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1823187, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09/10/2019).

2) Vale Alimentação e Vale Refeição

No que toca ao pagamento de vale alimentação e vale refeição, alinho-me ao posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera que tais verbas possuem caráter remuneratório:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

16. No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

34. Apelações parcialmente providas.”

3) Assistência Médica e Odontológica

Por fim, no que toca à coparticipação na assistência médica e odontológica aos empregados da impetrante, entendo que, em conformidade com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, é necessário verificar se a assistência é concedida a todos os empregados de maneira idêntica, ou a depender dos cargos e funções desempenhados, para que se possa aferir a natureza da verba:

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)".

6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado.

9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

(...)

12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento." (TRF 3, AC 0004423-43.2007.4.03.6109, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 10/09/2018).

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de vale transporte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e contribuições devidas a terceiros, sobre a rubrica da folha de pagamentos da parte impetrante "vale transporte".

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo a verba em relação à qual a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-76.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMPAC AUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMPAC AUTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31119723).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram devidamente apreciados (ID. 31226564).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31584162 e 31584594). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 32105908). Sustentou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 34725305).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE ATIVA/ FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que “*para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito*”^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguinte termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. **As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da

arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

BFN

IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Processo nº 5005190-66.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive de prestações dos parcelamentos, quando o caso, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31012513).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 30200277). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 31550550). Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36256934).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito” [1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMADO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de

2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaramos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março, abril e maio de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho, setembro e outubro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

S E N T E N Ç A

Processo nº 5007301-23.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento das prestações dos parcelamentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 31453868).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31820121). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela denegação da ordem.

As partes opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar (ID 31673991 e 31840672).

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 32036240). Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem.

Por decisão proferida em 22.06.2020 (ID 34152468) foram acolhidos, em parte, os embargos da autora, e rejeitados os embargos da ré.

A ré União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5017718-02.2020.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar (ID 34674264).

Por decisão do E. TRF-3 foi deferido efeito suspensivo ao recurso (ID 34954590).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35095436).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito” [1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispendo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do

CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março, abril e maio de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho, setembro e outubro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5017718-02.2020.4.03.0000, comunicando acerca da prolação desta sentença, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Cumprimento de Sentença promovido por RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, a título de honorários advocatícios, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil.

Iniciado o processo de execução, o exequente requereu a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 902,26 (novecentos e dois reais e vinte e seis centavos) (ID 32294233).

Deferida a ordem de pagamento, foi expedido Ofício Requisitório (ID 31729051), o qual foi pago em 27/07/2020, conforme extrato anexado ID 38351517.

Por ordem do despacho ID 38353139, o credor foi novamente intimado para manifestar-se quanto ao levantamento dos valores, do que houve manifestação pela satisfação do crédito.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006173-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALLARELLI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FALLARELLI DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive de prestações dos parcelamentos, quando o caso, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31011123).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31185794). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 31602407). Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 34612489).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que “*para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito*”^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMADO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. **2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do

CTN), XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-44.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL HENRIQUE CORDEIRO - SP316969

IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social nº 21001010 (INSS) requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para fornecimento de cópias ao impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito perante o D. Juízo Federal Previdenciário, houve declínio da competência em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 35271126).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 37312383).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37873427).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40677741).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/05/2020, a parte impetrante protocolizou pedido de cópias no âmbito de processo administrativo, protocolo nº 1080678024, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37299803).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 1080678024, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA, VADER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5014933-03.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO contra ato do Sr. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando seja determinado à ré que proceda à análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo do contribuinte em ter seu pedido apreciado no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36738612).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38092884).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 38092884).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que os impetrantes protocolaram recursos administrativos em face do indeferimento de seus benefícios de aposentadoria NB 42/194.260.466-9 e 41/176.050.306-9, em 24/03/2020 e em 07/04/2020, perante a Gerência Executiva de São Paulo (protocolos sob nºs 943445188 e 347118610). Porém, até o presente momento, os recursos não foram apreciados pelo Poder Público (ID 36638545 e 36638269).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos protocolados sob nº 943445188 e 347118610, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado AUDINEI EUGENIO BISPO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI – SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/06/2020 a parte emendou a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda.

Decisão declinando a competência para uma das Seções Judiciárias de São Paulo em 08/07/2020.

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 36778848).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37376663).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID. 40091679).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento de benefício previdenciário em 24/04/2020, protocolo 581019356, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do pedido administrativo, protocolado sob nº 581019356, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013242-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR MEDEIROS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37207252).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38928555).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40361673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 10/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, protocolo nº 107756352, o qual, até o momento do ajuizamento da demanda, não via sido apreciado pelo Poder Público (ID. 37106101).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva recurso administrativo, protocolo nº 107756352, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO XAVIER MONTEIRO em face do i. GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36242705).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39451313).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40372258).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/04/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1719755315 o qual, até ajuizamento da demanda, não havia sido apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1719755315, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-53.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS LOPES COSTA em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 14/04/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID. 30936889).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35332239).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38191991).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 38361770).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário no âmbito do processo nº 44232.172917/2013-80 o qual, até ajuizamento da demanda, não havia sido apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, processo nº 44232.172917/2013-80, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015276-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO CARVALHO contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36867122).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38265544).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 40372163).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2020, sob protocolo nº 1338280391, o qual não foi analisado até o presente momento, não tendo havido qualquer andamento (ID 36838507).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 1338280391, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015902-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 37267344).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao recurso (ID 40158613).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 40678805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-82.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA SANTOS AMORIM contra ato do Sr. GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28607651).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 35297145).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao recurso (ID 39707602).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 35297145).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013443-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OLÍMPIO DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 35878379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido (ID 39162833).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 40678290).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012192-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE PINHEIRO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDE PINHEIRO CARDOSO em face do i. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35024987).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39367425).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40372074).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 06/03/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 684338903 o qual, até ajuizamento da demanda, não havia sido apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 684338903, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016334-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LEUDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LEUDO PINHEIRO contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 37477349).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao recurso (ID 38566273).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40605073).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015826-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 37260556).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao recurso (ID 40111068).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 40605078).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015862-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON ABILIO VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON ABILIO VASCONCELOS contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do recurso interpostos pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37260966).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38928581).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID. 40607226).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/03/2020, o impetrante protocolou recurso administrativo sob nº 1094960085. Porém, até o presente momento, o recurso não foi apreciado pelo Poder Público (ID 37056891).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso da parte impetrante, protocolado sob nº 1094960085, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DONIZETE LOURENÇO em face de ato emanado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do recurso interpostos pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35358330).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37377644).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID. 40361764).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que o impetrante protocolou recurso administrativo sob nº 44233.406574/2018-67. Porém, até o presente momento, o recurso não foi apreciado pelo Poder Público (ID 35260647).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso da parte impetrante, protocolado sob nº 44233.406574/2018-67, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016372-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR JOSÉ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37471949).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38804204).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40737323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante protocolou pedido de revisão da decisão de indeferimento do seu benefício, através de Recurso Ordinário apresentado em 22/04/2020, o qual não foi analisado até o ajuizamento da demanda (ID 37451212).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017135-50.2020.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GAPE-ELETRONICA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, razão pela qual restaram parcelas em atraso.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 39960526).

Sobreveio petição ID. 40854246, na qual foi noticiada a notificação da Autora acerca da designação de leilão extrajudicial

Pleiteia a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação após a realização dos leilões designados para 30.10.2020 e 13.11.2020, ou dos próprios leilões, em sede provisória. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade do procedimento realizado pela ré.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a parte Autora busca a suspensão de atos dos leilões extrajudiciais a serem promovidos pela credora ré nos dias 30.10.2020 e 13.11.2020, posterior à consolidação da propriedade.

Caso desejem efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso a parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

A perda ou redução de renda por parte da requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, os autores deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum* caso a tutela de urgência seja deferida apenas parcialmente, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja intimada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Fausto, 395, Lote 6A, Quadra H, matrícula nº 163.349 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão.

Semprejuízo, intime-se a ré apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Na hipótese de manifestação positiva, encaminhem-se os autos à CECON.

Coma juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Considerando a urgência, cumpra-se em Regime de Plantão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

REU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) REU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que não houve consenso quanto à realização da audiência por videoconferência e, ainda, que a cidade de São Paulo encontra-se em condições sanitárias que permitem a abertura do fórum, a audiência será realizada presencialmente.

A testemunha foi regularmente intimada.

As partes e testemunhas deverão cumprir os requisitos sanitários, comparecendo ao ato usando máscara adequada e comprometendo-se a manter o distanciamento social.

Os servidores da Vara devem manter as janelas abertas e a zeladoria do fórum quanto à limpeza e disponibilização de álcool em gel.

Saliento que haverá aferição de temperatura na entrada do fórum, em obediência aos protocolos sanitários.

Oportunamente, caso alguma das pessoas intimadas apresente quaisquer sintomas decorrentes de exposição à COVID-19 ou tenha ciência de ter mantido contato com pessoas infectadas, deverá comunicar por meio eletrônico a este Juízo com antecedência, para fins de redesignação da audiência.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021854-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAVO GRC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021671-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA LUISA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025630-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME, PAULO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP339594

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP339594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista à CEF - proposta ID 39236494

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO COMUM

0054079-08.1999.403.0399 (1999.03.99.054079-5) - RUBENS LANNI X MARIZA PORTUGAL MARQUES X GLAUCIA APARECIDA MASSERA MELCHIORI X OLIVIO DONA JUNIOR X JOSE VICENTE BENTO X MARIO FERREIRA DA CRUZ JUNIOR X FRANCISCO CESAR REBOLLA X VERA LUCIA BERTOLETTI CHIAMENTI (Proc. OAB/SP 115770-AGNALDO R. THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 438/2715

quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte Credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021581-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLIBUS TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito em aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a aplicação do limite de débitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, ou por outros atos infralegais.

Relata ter pleiteado o parcelamento de débitos em aberto para regularizar sua CNS, que expirou em 17/09/2020, o que restou indeferido, pois teria ultrapassado o limite permitido pela Receita Federal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Afirma que, atualmente, possui um saldo em aberto de R\$ 3.617.390,05 (três milhões seiscentos e dezessete reais trezentos e noventa mil e cinco centavos).

Narra que a Receita Federal não possui vaga para atendimento disponível, razão pela qual se tomou necessária a impetração do mandado de segurança.

Sustenta que o limite imposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019 seria ato ilegal e violador aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

A impetrante juntou procuração e comprovante do recolhimento de custas.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 limitou essa modalidade de parcelamento apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado

para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior

a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).”

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, norma de caráter secundário inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, imposta pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, que alterou o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes do C. STJ.

3. A exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória decorre de previsão legal, contida no art. 11, §1º, da Lei 10.522/02.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravos internos desprovidos.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006472-95.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

No presente caso, verifica-se dos documentos juntados à inicial que a impetrante possui débitos em aberto que pretende parcelar, os quais constam como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal.

Desse modo, restam presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** determinando que a autoridade impetrada desconsidere o limite de débitos imposto pela Instrução Normativa RFB Nº 1891/2019 ou por outros atos infralegais, para fins de inclusão de novos débitos da impetrante no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIOVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020659-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

EDIMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, na qual objetiva a concessão da segurança a fim de que seja permitida a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal nº 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

A análise dos autos revela que a parte impetrante **não possui interesse processual na modalidade necessidade**, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na **ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100**, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, **afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão** e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Contra a decisão id 39139159 que declinou da competência do Juízo e determinou o encaminhamento ao Juizado Especial Federal, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5026811-86.2020.403.0000, até o momento sem julgamento.

2. Nos presentes autos, pleiteia a autora a aplicação da Matriz Curricular 2015 para o curso acadêmico do autor (Medicina) sob a alegação de alteração da Matriz Curricular pela instituição de ensino, em desconformidade com a regulação do Ministério da Educação; a entrega da Declaração de Matrícula, Plano de Ensino e Histórico Escolar contemplando todo o período anterior ao internato anteriormente já cursado e a determinação da colação de grau antecipada sob o argumento de cumprimento de 75% da carga horária relativa ao internato.

3. A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, estabelece no artigo 3º, *caput*, a competência para processar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

4. Não obstante, a referida legislação específica excetua, da competência do Juizado Especial Cível, as causas elencadas no rol do § 1º do indigitado artigo 3º, dentre as quais está inserida as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inc. III), *litteris*:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (destaquei)

5. Na hipótese dos autos, constata-se que para a pretendida expedição da colação de grau antecipada, será necessária a nulidade do ato administrativo, a saber, Matriz Curricular 2018-A

6. Nesse contexto, é de rigor reconhecer a competência do Juízo Federal Comum para processar e julgar a demanda, independentemente do valor atribuído à causa, pois o seu objeto envolve a nulidade de ato administrativo federal, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, ex vi do artigo 3º, do § 1º, do inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

7. Dessa forma, **reconsidero** a decisão id 39139159, a fim de reconhecer a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

8. Comunique-se o D. Relator do Agravo de Instrumento nº 50266811-86.2020.403.0000 o teor da presente decisão.

9. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

DESPACHO

Id 41022700: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, referente aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5071425-92.2020.8.13.0024, no montante de R\$ 124.129.305,85, cujo executado é MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.

Aguarde-se a manifestação da União nos termos do despacho id 38752327.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008032-17.2014.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALEXANDRE LUIS HAYDU, DENNIS RUSSO FERRAO, LINCOLN FIRMINO LOPES

Advogados do(a) REU: HENRIQUE KADEKARO - SP134976, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) REU: HENRIQUE KADEKARO - SP134976, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) REU: HENRIQUE KADEKARO - SP134976, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

1. Id 40975656: Manifeste-se a parte Embargada sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal. Por oportuno, altere-se a classe processual a fim de que conste "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

2. Em caso de concordância, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

3. Em caso de discordância, voltem-me conclusos.

4. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

6. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 2”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, atentando-se que os ofícios serão expedidos com a numeração dos Embargos, tendo em vista que, por ocasião da digitalização, estes autos assumiram a numeração principal.**

7. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

8. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

9. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

12. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

13. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

14. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

15. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

1. A petição Id n. 16724392, protocolada em 26 de abril de 2019, refere-se a outro processo.

Desentranhe-se, pois, encaminhando ao Juízo competente por e-mail.

2. Mantenho a decisão interlocutória id n. 19631415, já objeto de agravo de instrumento, no qual ainda não foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por oportuno, registro ainda que a credora, além de Massa Falida, não foi regularmente intimada acerca do trânsito em julgado, com mandado dirigido ao administrador judicial, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição.

Fica, entretanto, aberta vista ao administradora da massa falida para individualização do crédito por impetrante.

Desde já, consigno que, na hipótese de ser negado provimento ao agravo de instrumento, eventual montante constricto será destinado ao Juízo Falimetar.

3. Comunique-se a presente ao Desembargador Federal Relator responsável pelo Agravo de Instrumento.

4. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca da constrição judicial realizada e aberta vista para requerer em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo mandado para intimação pessoal do administrador judicial.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DECISÃO

1. A petição Id n. 16724392, protocolada em 26 de abril de 2019, refere-se a outro processo.

Desentranhe-se, pois, encaminhando ao Juízo competente por e-mail.

2. Mantenho a decisão interlocutória id n. 19631415, já objeto de agravo de instrumento, no qual ainda não foi apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por oportuno, registro ainda que a credora, além de Massa Falida, não foi regularmente intimada acerca do trânsito em julgado, com mandado dirigido ao administrador judicial, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição.

Fica, entretanto, aberta vista ao administradora da massa falida para individualização do crédito por impetrante.

Desde já, consigno que, na hipótese de ser negado provimento ao agravo de instrumento, eventual montante constricto será destinado ao Juízo Falimentar.

3. Comunique-se a presente ao Desembargador Federal Relator responsável pelo Agravo de Instrumento.

4. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca da constrição judicial realizada e aberta vista para requerer em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo mandado para intimação pessoal do administrador judicial.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021767-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP
PROCURADOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SISTEMAS (SEBRAE, SESI, SENAI, etc.)** incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008”.

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras **INCRA, SISTEMA S (SEBRAE, SESI, SENAI, etc.)** incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: DIRECTORI COMERCIO DE LIVROS E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 17988919, vista à parte autora das diligências negativas efetuadas.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006592-98.2005.4.03.6100

AUTOR: RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA., INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME, O.G.DE BRITO FILHO & CIA LTDA - ME, OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA - ME, PHILOMENO LEONE & CIA LTDA - ME, NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA, MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP, OGAWA & OGAWA LTDA - ME, R.P ALVES & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, ANTONIO CARLOS BOCARDO, NELSON ROBERTO COSTA, MARIA CAETANO DE LIMA

ESPOLIO: JOSE MAZETTO & CIA LTDA

SUCESSOR: ALICE NOGUEIRA MAZETTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100

ESPOLIO: PROQUIGELIND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Manifeste a parte exequente se efetuou o levantamento do valor depositado no requisitório (ID36931481), uma vez que o valor foi disponibilizado à disposição do beneficiário. Em caso negativo, os autos serão conclusos para apreciação do pedido id 37508584.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100

AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006283-87.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OSWALDO KIYOSHI SUGAWARA, OSWALDO TAKAO ISHIHARA, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO DI CELIO DOS SANTOS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM, PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-55.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO OSASCO**, visando “desobrigar a Impetrante do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT e aos Terceiros (INCRA, Salário-Educação, FNDE/SEBRAE/SESC/SENAC), a cargo da empresa, sobre: (i) aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença; (iii) terço constitucional de férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias usufruídas; (v) adicional de horas extras e (vi) faltas abonadas”.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Decisão determinando a inclusão dos destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (id 9326860). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante em face de referida, ao qual foi dado provimento (id 15003367).

Foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Osasco (id 10195720).

Foi suscitado conflito de competência, que foi julgado procedente, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem (id 30499695).

Deferida parcialmente a medida liminar (id 33341893).

Prestadas as informações (id 35647707 e 35925918).

Manifestação da União Federal (id 33637205).

Parecer do Ministério Público Federal (id 35090075).

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecederem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Da parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário indenizado

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. **Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.**
5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das faltas justificadas/abonadas

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostentam natureza indenizatória, não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.

V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.

(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das parcelas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e das devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de aviso prévio indenizado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença, do terço constitucional de férias indenizadas, adicional de horas extras e das faltas abonadas

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021498-80.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWTON CUSTÓDIO DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de fornecimento de cópias nº 541725991, protocolado pelo impetrante em 09 de setembro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 09 de setembro de 2020, o requerimento de fornecimento de cópias nº 541725991, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo

Ao final, requer a confirmação da medida liminar “(...) para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo (...)”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante protocolou, em 09 de setembro de 2020, o requerimento de fornecimento de cópia de processo nº 541725991, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (ids nºs 40782697 e 40782698).

Tendo em vista que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, por decisão expressamente motivada, para a Administração Pública decidir o processo administrativo, bem como o fato de que o requerimento objeto da presente demanda foi protocolado pelo impetrante há menos de sessenta dias, não observo a presença da *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021493-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGREI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, **pessoalmente**, por Oficial de Justiça a dar integral cumprimento à decisão que concedeu a liminar, sob pena de responder por multa pessoal diária, além de outras cominações legais. Além disso, intime-se o INSS para que também se manifeste sobre o descumprimento, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Ademais, expeça-se ofício ao SERASA, para inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

No entanto, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019893-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: B & C BISTROT CAFE E EVENTOS LTDA. - ME, RAUL PONTES PAIVA, VICTOR PONTES PAIVA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) N° 5004717-80.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GERACAO ELEITA EIRELI - EPP, ELIZABETE MACHADO DUARTE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas referente às diligências via Carta Precatória nas Comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu das Artes/SP, conforme endereços constantes da inicial (ID 30139336).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005500-75.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CACILDA GOMES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0709721-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE LUCAS DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILA APARECIDA PACHARONI - PR77950, OLIVIA REGINA ARANTES - SP75513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME, GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, RILDO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

/

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056674-90.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012420-75.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-27.2020.4.03.6100

AUTOR: PCLACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001445-78.2020.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013540-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL ao pedido de cumprimento de sentença (processo nº 0235727-51.1980.403.6100), requerido por HELIO SANT ANNA E SILVA, tendo por objeto a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em síntese, a União suscita preliminar de inexigibilidade dos honorários previamente à liquidação da indenização nos autos principais. No mérito, alega excesso de execução como fundamento do pedido (id 18213286).

O exequente ofereceu réplica (id 19528448).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos, resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao demonstrado pela impugnante (id 23300002).

A parte exequente apresentou concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id 23403038), enquanto a União manifestou discordância (id 25209080).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculo, que ratificou integralmente a conta apresentada (id 32112307).

Intimada, a exequente apresenta petição (id 33802663), ao tempo que a União nova impugnação (id 34267153).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inexigibilidade do título, tendo em vista que não há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade do título exequendo quando, por meros cálculos aritméticos, for possível a apresentação dos cálculos pela parte impugnada.

No mérito, cabe acolher a conta da Contadoria, que é órgão auxiliar do Juízo, dotado de fé pública, sendo imparcial e equidistante das partes, razão pela qual suas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial no id 23300002 e ratificados no id 32112307 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual homologo o cálculo efetuado, acolhendo integralmente a sua fundamentação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Ante a sucumbência mínima da exequente, fixo os honorários em 10% do valor da causa atribuída à impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da ausência de oposição da União (id 34920749), **homologo** o valor do crédito principal, de R\$ 320.573,11, em 20/05/2020.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Oportunamente, considerando que a controvérsia se restringiu ao cálculo da verba honorária e do reembolso das custas processuais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do BANCO DO BRASIL.

Foi determinado que o executado apresentasse as contas gráficas evolutivas originais dos respectivos saldos devedores dos exequentes (id 35573027), decorrendo o prazo *in albis*.

Após, reiterou-se a intimação do executado para o cumprimento da decisão proferida (id 37143699), quedando-se novamente inerte a parte executada.

Diante da falta de juntada dos extratos, conforme determinado, reconheço a impossibilidade material da juntada dos referidos documentos.

Registro que, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (TEMA 871 - REsp 1274466/SC).

Nesse contexto, considerando que o Banco do Brasil está materialmente impossibilitado de apresentar os extratos requeridos, o cumprimento de sentença deve prosseguir mediante liquidação por arbitramento, às expensas da parte executada.

Portanto, à vista da conversão da execução em liquidação por arbitramento, nomeio a perita RITA DE CÁSSIA CASELLA, cadastrada no sistema AJG.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010908-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer que seja afastada a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012681-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUK PROVIDORA DE CONTEUDO E SERVICOS DE INFORMACAO ONLINE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer seja afastada a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012855-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAOSEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, GAOSERV SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP. De forma subsidiária, requer seja afastada a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013963-03.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), Incra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), Incra, Sesc, Senai, Sesi, Senac, Senar e ao Sebrae, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014081-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), Incra, Senai, Sesi, e ao Sebrae, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Foi deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), Incra, Senai, Sesi, e ao Sebrae, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA., GFK RETAILAND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur. De forma subsidiária, requer seja afastada a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008182-33.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: VANILZA PICCOLI BEZERRA, VELMA FORTUNATO DE JESUS, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, VERA LUCIA DALVIA, VLADIMIR MARQUES, VALTOIR PREVELATO, VANIA FERREIRA LOSOVOI, VALERIA GARCIA MARCASSA, VANIL FRANCISCO SOUZA, VANILDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em prosseguimento com relação aos autores VERA LUCIA D ALVIA e VLADIMIR MARQUES.

A CEF apresentou cálculos às fls. 1084/1115.

Os executados ofereceram manifestação às fls. 1117/119.

Remetido os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos - fls. 1130/1136v.

Os executados impugnam a conta apresentada Contadoria (fls. 1141/1146), enquanto a CEF pugna pela ratificação dos cálculos (fls. 1176).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculo, que ratificou integralmente a conta apresentada (fl. 1178).

Intimada, a CEF apresentou concordância com a conta (fl. 1188) e os executados ofereceram nova impugnação (fl. 1190/1194).

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotado de fé pública, sendo, ademais, imparcial e equidistante das partes, razão pela qual suas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, apresentados nas fls. 1130/1136v e ratificados na fl. 1178, se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo integralmente a sua fundamentação.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Id. 31974335. As irregularidades apontadas não causam prejuízo, razão pela qual considero válida a digitalização, tendo em vista ter alcançado sua finalidade.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003090-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FOGACA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

EXECUTADO: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida pela E. Justiça Estadual, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Os executados apresentaram contestação (id 28932451).

O feito principal, autuado sob o n. 5003081-79.2020.4.03.6100, e o presente foram remetidos a esta Justiça Federal.

A parte autora ofereceu réplica no id 34493635.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Examinando o processo principal n. 5003081-79.2020.4.03.6100, verifico que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que ela não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção do imóvel livremente escolhido pelo autor, já que ela somente atuou como agente financeiro na operação.

Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo a CEF do polo passivo da presente demanda diante de sua ilegitimidade.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos demais réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Como decurso do prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015294-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MR SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MR SALIM em face do COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite os documentos apresentados pelo impetrante e realize sua naturalização.

O impetrante narra que, em 04 de março de 2020, protocolou requerimento de naturalização ordinária perante o Ministério da Justiça, porém relata que seu pedido foi negado, sob o argumento de que ele não esteve no Brasil no período de 28 de julho de 2013 a 14 de dezembro de 2018.

Afirma que possui residência permanente no Brasil desde 17 de setembro de 2012 e que, no período mencionado na decisão que indeferiu o pedido formulado, possuía emprego formal, conforme registro em sua CTPS; gozou férias; recebeu seguro desemprego; levantou os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS; propôs reclamação trabalhista e divorciou-se de sua esposa brasileira.

Informa que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de naturalização, porém este foi considerado intempestivo.

Alega que, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 38272220).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 40053492).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40380026.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 40934301, nas quais comunica que, em razão de equívoco na contagem do prazo para interposição de recurso, bem como em respeito ao princípio da auto tutela, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, tornou sem efeito a decisão que mantinha o indeferimento do pedido de naturalização formulado pelo impetrante. Informa, ademais, que o processo administrativo foi objeto de nova análise, na qual foi identificada a necessidade de apresentação de documentação complementar, tendo sido enviada carta de exigência ao impetrante, contendo os documentos solicitados.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021707-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANGELA CRISTINA PIRES LARANJEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar:

a) que a parte ré se abstenha de proceder a qualquer desconto nos proventos de aposentadoria da autora, decorrentes da suposta dívida no valor de R\$ 31.423,11, a título de reposição ao erário;

b) a expedição de ofício ao Setor de Folha de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que cumpra a decisão, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, juntando aos autos as cópias de sua última Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e de seus três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a ré a respeito da contraproposta apresentada pela CEF (id 41022534), no prazo de 15 dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante a diligência negativa, providencie a parte autora, a citação da ré para responder ao recurso, nos termos do art.331, §1º do CPC.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A credora requer a penhora do faturamento da sociedade devedora.

É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, de modo excepcional, tal modalidade de penhora, desde que, à luz do caso concreto e observando os preceitos do art. 866, do CPC, não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa (REsp 1827222/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

Dessa forma, dado o emprego subsidiário da medida no caso vertente e inexistindo, *a priori*, prejuízo ao regular funcionamento da sociedade, defiro o pedido de penhora de faturamento mensal da devedora CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, no percentual de 10% (dez por cento).

Expeça-se mandado de penhora de faturamento (endereço no ID 26144194), intimando-se o sócio-administrador ARTHUR CARLOS ETZEL para que adote, no prazo de 15 dias, as diligências previstas no art. 866, §2º, do CC, depositando mensalmente em juízo os valores devidos (agência 0265, da Caixa Econômica Federal).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante a diligência negativa, providencie a parte exequente a citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017094-96.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo, devendo ser desbloqueando o valor excedente.

Após, comunique-se a CEF para que converta em renda o respectivo valor, mediante DARF, sob código de receita n. 2864.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017979-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201

EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comunique-se a CEF para que converta em renda tais valores nos moldes das instruções acostadas no id 20596127.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos da decisão ID 38278309, vista à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF pelo prazo de 05 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008589-87.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BRITO SAMPAIO - SP298162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO

Silente a executada, proceda-se à transferência dos ativos financeiros do ID 27721307 no limite do valor executado (**R\$ 285,76**), e o desbloqueio do valor excedente, para uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF para que converta em renda o respectivo valor, conforme informado ao ID 28318736.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124

IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício a CEF para a conversão em renda conforme requerido pela União, contendo em anexo os ids 24116550, 24116804, 26564093, 29587365, 33073560 e deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37267770: Vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005121-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37267770: Vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013734-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que cumpra a decisão proferida no id 22420980, contendo anotação de segunda reiteração. Deverá ser anexado ao ofício as decisões proferidas nos ids 22420980 e 27629206, bem como os documentos acostados aos ids 17170338, 22420171, 23757693, 30624699 e 30739333.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0022595-84.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA - ME, NANCY APARECIDA VINOKUROFF, EDSON GOMES BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA – ME e NANCY APARECIDA VINOKUROFF (endereços de fls. 77 e 80) acerca do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FORD Ecosport XLT 2.0 FLEX, Placa EUE0614, modelo 2011 no endereço indicado no ID 34984991 (ID 32459572).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5013393-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAINTHONORE

DESPACHO

Oficie-se a 30ª Vara Cível - Foro Central Cível, autos n. 1122849-26.2015.8.26.0100, acerca da existência dos presentes embargos.

Sobre a contestação ID 31840588 e anexos, abra-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IVAN COSTA SILVA

DESPACHO

ID 29562109: defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando o espelho dos veículos AUDI A4 3.0, Placa ESC3004 e VW GOL 1.0, Placa DRH0832.

Com a vinda das informações, abra-se vista à credora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos veículos e suspenda-se a execução nos moldes do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017033-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANABEL RODRIGUEZ SOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 21.10.2020, acolhendo o pedido de exclusão do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde do polo passivo.

Por sua vez, em relação ao pedido antecipatório, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela ré acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Intime-se a ré, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, para que se pronuncie acerca do pedido antecipatório deduzido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Nesta ocasião, deverá a ré esclarecer o estado da demandante junto ao cadastro da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, bem como por qual razão o nome da autora não consta da lista publicada com o edital de chamamento público nº 9, de 26.03.2020, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação no prazo acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a determinação para que a demandante possa manifestar-se seu interesse e realizar sua inscrição no processo seletivo de reincorporação no Programa Mais Médicos, conforme edital supramencionado.

Coma manifestação pela requerida ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021328-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40877826 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp.nº813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp.1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte requerente pretende desconstituir a avaliação do imóvel levado a efeito pela parte ré, bem como a condenação em danos morais, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, que deverá refletir o valor do controverso da mencionada avaliação, bem como dos danos morais, nos termos do art. 292, VI do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO GRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). De outro turno, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, pela consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº), observa-se que a autora Soraia Jaqueline de Oliveira é sócia da empresa Newcall Telecomunicações Ltda, titularizando cotas de capital social no valor de R\$ 350.000,00.

Por oportuno, a requerente comparece aos autos representada por advogado particular, controvertendo procedimento de consolidação da propriedade de imóvel avaliado em R\$ 545.000,00, localizado em região relativamente próxima ao Cemitério da Saudade, ao Parque Ecológico Chico Mendes, ao Shopping Itaquera, à Arena Corinthians, bem como à Estação Corinthians-Itaquera do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, tendo em vista os documentos juntados pela CEF em 01.11.2018 (documentos ID nº 12068152 e 12068155), promova a demandantes no mesmo prazo acima, a emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., pretendendo a condenação das corré em diferenças de correção monetária sobre sua quota individual de PASEP, além de indenização por danos morais, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.02.2019, foi determinado que a demandante comprovasse sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como regularizasse outros apontamentos.

Petição pela parte autora datada de 28.02.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.05.2019, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Instada pela última vez a recolher as custas processuais, após a decisão proferida pelo TRF, a demandante ficou-se silente.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a recolher as custas processuais devidas, após o indeferimento do pedido, mantido em grau de recurso, observa-se que a autora não atendeu à determinação deste Juízo, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE DE MESQUITA CORREA

Advogados do(a) REU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DECISÃO

Preliminarmente, ante a renúncia ao mandato noticiado no Id n.º 40267583, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016939-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SANDRA REGINA FALCÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que afaste a exigência de diploma em nível superior para o exercício da função de Diretora Geral e de Ensino de centro de formação de condutores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.09.2020, foi indeferida a concessão de gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse diversos apontamentos.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar diversos apontamentos feitos por este Juízo, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de alíquota adicional de 1% de COFINS, pelos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Referida decisão transitou em julgado em 05.09.2019.

Por sua vez, em 24.03.2020, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Comefeito, a parte demandante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação/restituição na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente nestes autos, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021433-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 26.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021577-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHOURO CLINICA MEDICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 27.10.2020, acompanhada de documentos.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende o reconhecimento do direito à aplicação dos percentuais de presunção de lucro de 8% e 12% sobre serviços de urologia tipicamente hospitalares, bem como a restituição dos valores pagos a maior a partir de julho de 2020, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019442-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017870-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA RODRIGUES RAMOS em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 213900407, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída e o benefício concedido (Id n.º 39403559).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 213900407, relativo ao benefício n.º 21/194.968.900-7, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.025021/2019-88, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social (Id n.º 40885453).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo processo administrativo n.º 44234.025021/2019-88, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Comefeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018488-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 427926887, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social (Id n.º 40684899).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 427926887, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Comefeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021423-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação de seus filiados, sob pena de indeferimento da inicial determino que a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos ditames dos arts. 291 e 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, promover a juntada da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido in albis o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011401-97.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante requer a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, uma vez que esgotado o prazo previsto em lei; muito embora alegue estar desempregado, não há nos autos elementos a demonstrar tal condição.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021444-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 519/2715

DESPACHO

Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito de ver excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSSL de seus filiados a parcela relativa a Taxa SELIC, sob pena de indeferimento da inicial determino que a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos ditames dos arts. 291 e 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, promover a juntada da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. It.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021446-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito de ver excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSSL de seus filiados as parcelas relativas ao ISS, PIS e COFINS, sob pena de indeferimento da inicial determino que a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos ditames dos arts. 291 e 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, promover a juntada da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por MASSAGELADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a repetição de tributos indevidamente pagos, cujo requerimento administrativo de restituição foi formulado em 25.03.2009 e cujo direito creditório foi reconhecido pela RFB em 23.10.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.05.2020 foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 15.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 18.05.2020, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude do valor atribuído à causa pela parte autora.

Redistribuídos os autos perante a MM. 10ª Vara Gabinete do JEF/SP, a União foi citada, apresentando contestação em 04.07.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 04.08.2020.

Remetidos os autos à Contadoria daquele Juizado, a fim de apurar o valor atualizado dos créditos objeto da presente demanda, sendo apresentado cálculo em 04.08.2020.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi rearbitrado o valor da causa, bem como declinada a competência de volta a este Juízo.

Retornando os autos a este Órgão jurisdicional, pelo despacho exarado em 29.09.2020, foi determinado o recolhimento das custas complementares, incidentes sobre o novo valor da causa, o que foi cumprido pela petição datada de 01.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 01.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que a demandante protocolou o pedido de restituição (PER/DCOMP) em 26.09.2009, acerca de dois recolhimentos indevidos de tributos, gerando o processo administrativo nº 11610.0043361/2009-26.

Naquele feito, a DERAT/SP exarou despacho em 15.04.2013, indeferindo o pedido, em face do qual foi interposta manifestação de inconformidade, a qual foi julgada procedente em 23.10.2018 pela Delegacia da RFB de Julgamento, tendo a demandante tomado ciência da decisão em 27.03.2019.

Entretanto, mesmo após mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do retorno dos autos à Unidade da RFB de origem, não houve a efetiva disponibilização do crédito à parte autora, razão pela qual propõe a presente demanda, para compelir a ré a cumprir a decisão proferida em sede administrativa.

Por sua vez, a União, em contestação, limitou-se a afirmar que a demandante não pode postular a restituição pela via judicial, após tê-la deferida pela autoridade administrativa, sem tecer uma linha sequer a fim de esclarecer a inação de mais de um ano em disponibilizar o montante à contribuinte, após o reconhecimento do direito creditório pela Delegacia da RFB de Julgamento, concluindo-se que permanece a situação até os dias atuais.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343044, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do seu pedido de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação do feito sob gestão da Delegacia da RFB em São Paulo.

Ainda neste particular, ressalto não ser aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que as autoridades da ré procedam à disponibilização do crédito reconhecido em favor da demandante através dos requerimentos administrativos (PER/DCOMP) objeto do processo administrativo nº 11610.0043361/2009-26.

Ante a evidência do direito pleiteado, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para que seja disponibilizado o montante da restituição devida, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, segundo as disponibilidades orçamentárias existentes.

Intime-se a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, para ciência desta decisão e cumprimento no prazo supra fixado, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 500 do CPC.

Condeno a União em honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021827-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42890.19244.300719.1.2.15-1052, 11446.76405.300719.1.2.15-5240, 08361.23002.300719.1.2.15-1073, 37825.57612.310719.1.2.15-9001, 20495.89587.310719.1.2.15-6423 e 13680.85975.171019.1.2.15-6303, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

Petição pela parte autora protocolada em 29.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 29.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso trazido aos autos.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42890.19244.300719.1.2.15-1052, 11446.76405.300719.1.2.15-5240, 08361.23002.300719.1.2.15-1073, 37825.57612.310719.1.2.15-9001, 20495.89587.310719.1.2.15-6423 e 13680.85975.171019.1.2.15-6303.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020785-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 26.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como a determinação para que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impossibilitar e dificultar a compensação de débitos com os valores indevidamente recolhidos pela autora nos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 187.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 08.09.2020, acompanhada de documentos.

Não sendo formulado pedido liminar, a autoridade impetrada foi intimada, prestando informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 10.09.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em 19.10.2020, tão somente para arguir sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 29.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela tredestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente em caráter preventivo, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010172-68.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40812197 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste R\$ 2.049,87.

2 - Tendo em vista que a mera declaração constante do Id n.º 37256411 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021631-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 30.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Ematenção à petição da parte autora datada de 30.10.2020, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado pelo valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do mesmo, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, tendo a demandante efetuado o depósito do valor que pretende controverter nesta demanda (documento ID nº 41097975), intime-se a autoridade impetrada, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca da integralidade da quantia oferecida pela autora em garantia dos débitos objeto deste feito.

Caso o montante seja integralmente suficiente para cobertura do débito controvertido, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para cobrança, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final nestes autos.

Caso a autoridade coatora entenda que o depósito não atende integralmente ao débito ora pretendido, deverá, no mesmo prazo acima, indicar o valor que entende devido.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrado prestar suas informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos os autos, para prolação de sentença.

Intinem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021731-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LOPES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - PENHA

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência; assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou, alternativamente recolher, no mesmo prazo, as devidas custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021603-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO, FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação de sua petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 devendo, para tanto, indicar a **autoridade** que entende como coatora.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de liminar e justiça gratuita formulados. Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021627-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embasa a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Muito embora alegue estar desempregada, não há nos autos qualquer comprovação do alegado.

Assim sendo concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou, alternativamente recolher, no mesmo prazo, as devidas custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021829-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência; dito isto, concedo a parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou, alternativamente recolher, no mesmo prazo, as devidas custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: BOMBAY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA, SOLANGE DA SILVA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a JOSENITO BARROS MEIRA E SOLANGE DA SILVA MEIRA e como parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3. Intime-se a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 35104142, 35104361 e 35104372) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item “5” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035365-66.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO - SP80778, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteou, por meio de compensação, o ressarcimento do PIS recolhido a maior. Às fls. 204/225 dos autos então físicos foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem e às fls. 404/417 foi proferido acórdão dando parcial provimento às apelações da parte impetrante e da parte impetrada. À fl. 778 foi certificado no E. TRF o trânsito em julgado dos autos; após retorno ao E. TRF para intimação da União Federal acerca de decisão ali proferida, os autos retornaram a este juízo (fl. 797); por meio da petição ID nº 40360999 a parte impetrante informou nos autos a mudança em sua denominação social bem como que apresentará pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, manifestando seu desinteresse na execução do título judicial oriundo do presente Mandado de Segurança e assumindo os ônus referentes a custas e honorários da presente execução, frisando que tal declaração não implica em renúncia ao direito e que está sendo formulada exclusivamente para cumprir os requisitos disciplinados pela IN 1717/2017.

Pois bem de início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo ainda ser providenciada a anotação dos nomes dos advogados MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA – OAB/SP 144.994 e DANIEL MONTEIRO PEIXOTO – OAB/SP 238.434 como patronos da parte exequente, conforme requerido na petição ID nº 40360892.

Homologo o pedido formulado na petição ID nº 40360999, com a ressalva ali contida de que, caso não seja possível a habilitação dos créditos na esfera administrativa, a parte exequente poderá executar seus créditos em juízo.

Expeça-se certidão de objeto e pé contendo, de forma resumida, as principais decisões proferidas nos autos observando-se ainda o requerido no item 5 da petição ID nº 40360999. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012311-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de Revisão Administrativa formulado em 05/11/2019, protocolo nº 847224179, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de inércia da administração e o tratamento isonômico dado aos segurados, pugnando pela denegação da segurança (ID 35913213).

A liminar foi indeferida no ID 36636936.

No ID 37382324, o impetrante opôs Embargos de Declaração, que restaram rejeitados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, apto a demonstrar que ele permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 35064012 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Quanto aos Embargos rejeitados no ID 37436804, o impetrante alegou ter protocolado seu recurso em 02/08/2019, porém, tal informação é contraditória à informação que se extrai dos documentos (ID 35064012 – p. 2), no qual se verifica ter sido protocolo apenas em 12/06/2020.

Assim, considerando ter ocorrido protocolo de documento em 12/06/2020 e que o presente feito foi distribuído em 08/07/2020, não restou comprovado, sequer, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias que poderia vir a configurar a alegada inércia.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018742-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YVONE FITIPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou concedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018694-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA MADUREIRA CASTRO DAIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou deferido.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020147-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPW SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 04639.08008.090916.1.2.15-1037, 02457.56279.090916.1.2.15-3682, 14807.88787.090916.1.2.15-8041, 37271.75331.090916.1.2.15-1025, 18626.40668.090916.1.2.15-4056, 32085.95290.090916.1.2.15-2101, 26833.82223.090916.1.2.15-4110, 36289.46491.090916.1.2.15-7322, 11693.01685.090916.1.2.15-2808, 31423.18905.090916.1.2.15-8187, 18953.78923.090916.1.2.15-3526, 01244.20824.090916.1.2.15-2083, 23210.67324.100916.1.2.15-5590, 04077.17401.100916.1.2.15-1302, 22568.93663.120916.1.2.15-7705. Liminarmente, requer a compensação dos créditos indicados nas PER/DCOMPs ainda emanálise.

Alega ter resalizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos no ano de 2016 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo impetrante em 2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata compensação dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/compensação de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição, objeto dos PER/DCOMPs nºs 04639.08008.090916.1.2.15-1037, 02457.56279.090916.1.2.15-3682, 14807.88787.090916.1.2.15-8041, 37271.75331.090916.1.2.15-1025, 18626.40668.090916.1.2.15-4056, 32085.95290.090916.1.2.15-2101, 26833.82223.090916.1.2.15-4110, 36289.46491.090916.1.2.15-7322, 11693.01685.090916.1.2.15-2808, 31423.18905.090916.1.2.15-8187, 18953.78923.090916.1.2.15-3526, 01244.20824.090916.1.2.15-2083, 23210.67324.100916.1.2.15-5590, 04077.17401.100916.1.2.15-1302, 22568.93663.120916.1.2.15-7705.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020747-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIANFANG CHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada, CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIg, proceda imediatamente à Autorização de Residência de Estrangeiro com Fundamento no Trabalho, bem como exiba a documentação acostadas ao requerimento administrativo realizado no MIGRANTEWEB, para demonstração do porquê a residência do estrangeiro não fora deferida. Ao final, requer que o Ministério da Justiça, através do CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIg, proceda ao registro da Autorização de Residência com Fundamento no Trabalho do impetrante e à POLÍCIA FEDERAL para emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

Relata que, em 08/09/2010, deu entrada no território nacional pelo Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (Guarulhos) e começou a trabalhar como camelô nas imediações da chamada "Feirinha da madrugada" localizada no bairro do "Brás".

Narra que, em 2018, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça e nacionalidade, obteve a categoria de REFUGIADO, conforme Lei 9.474/1997 e o Decreto 9.277/2018, cujo protocolo não pode exibir devido à perda em novembro de 2019.

Afirma que, desde janeiro de 2020, trabalha na empresa SMART ELETRONICOS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ 33.251.605/0001-04, domiciliada rua Presidente Olegário Maciel, 47, Centro, Araxá/MG, CEP 38.183-186, como ajudante do comércio, das 9h às 18h, com 1h de descanso, aos sábados das 9h às 13h, com 44 horas semanais, recebendo como remuneração mensal a quantia de R\$ 1.075,00.

Alega ter dado entrada em pedido de residência com fundamento em trabalho, com todos os documentos necessários e seu pedido foi ilegalmente indeferido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito.

Tratando-se de Mandado de Segurança, deve ser indicado corretamente a autoridade coatora, haja vista que a "COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL" e a "UNIÃO FEDERAL" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Por outro lado, observo a necessidade da comprovação das condições estabelecidas em Lei para a concessão de residência de estrangeiro com fundamento em trabalho, o que demandaria dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Por fim, extrai-se da leitura da inicial que o impetrante reside e trabalha em Araxá, Minas Gerais, não ficando claro o motivo do ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária.

Assim, esclareça o impetrante os pontos elencados acima, aditando a inicial no que couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020892-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Certidão ID 41052902: Preliminarmente, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, uma vez que não houve recolhimento sequer sobre o valor da causa inicialmente atribuído.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013476-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, dê-se vista à impetrante para se manifestar sobre o alegado, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014905-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BONITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caruaru/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INGAZEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE14115

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifêi)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005805-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR:ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40516717: Indefiro, tendo em vista caber ao réu da ação (União Federal) tomar as medidas cabíveis ao cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010392-88.2020.403.0000.

Assim, comprove a União Federal o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027409-91.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR:EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018100-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, cumprindo o acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/184.202.574-8, processo recursal administrativo nº 44233.641046/2018-52.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi concedido seu benefício e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/184.202.574-8, processo recursal administrativo nº 44233.641046/2018-52, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVAL BOLOGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício, protocolo de nº 842449336, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que estão "*no aguardo, desde 16/06/2020, do cumprimento de exigência feita pelo INSS ao impetrante DURVAL BOLOGNA*".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante não juntou aos autos documentos essencial para a correta análise da lide, notadamente extrato de movimentação do processo administrativo.

Neste sentido, o documento ID 32087549 comprova apenas a data do protocolo, mas não a inércia da administração.

Assim, considerando que a autoridade impetrada afirma que proferiu decisão em 16/06/2020 determinando o cumprimento de exigência por parte do impetrante, não restou configurada a ilegalidade apontada.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e suas filiais, com relação ao recolhimento do **adicional à COFINS-Importação**: “i) (...) uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865”, “ii) (...) declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT”, subsidiariamente, “iii) (...) declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004”, subsidiariamente, “iv) (...) no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF)”, com relação à vedação do **creditamento do adicional à COFINS-Importação**: “i) (...) em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, §12, da Constituição”, subsidiariamente, “ii) (...) em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT”, bem como o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte impetrante, em breve síntese, que realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004.

Sustenta que a exigência do referido tributo é ilegal, na medida em que caracteriza desrespeito (i) à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, (ii) ao princípio do tratamento nacional, (iii) à vedação à reprimenda, e (iv) à anterioridade nonagesimal.

Argumenta que a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação contraria o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, bem como ofende o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), retificado o valor da causa para R\$ 6.396.334,95 (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Incompetência absoluta

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor: 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COMA SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

No caso, conforme afirmado pela própria impetrante “por se tratar de tributo devido no desembaraço da mercadoria, a autoridade fiscal competente para arrecadá-lo é a do local do desembaraço, investida de poderes para exigência do cumprimento da obrigação tributária, em consonância com o disposto no §3º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009 e com a jurisprudência e doutrina pacíficas, conforme lições de Helly Lopes Meirelles: “coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando o seu poder de decisão”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela arrecadação dos tributos das mercadorias desembaraçadas é o local do desembaraço.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. ANVISA. APREENSÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO (SIBUTRAMINA). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA ANÁLISE DO FEITO. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. MERO EQUÍVOCO FORMAL QUE NÃO PODE CONDUZIR À DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, bem como a de incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para apreciar o feito, uma vez que é o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Aeroporto Internacional em Guarulhos o responsável pela retenção da mercadoria e pela ordem de devolução ao exterior.

2. (...)

(TRF3, T6, ApReeNec, 5000626-21.2019.4.03.6119, re. Des. Federal Luis Antonio Johonson di Salvo, DJe 06/12/2019).

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a **incompetência absoluta do juízo, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo**, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal em Santos/SP, Campinas/SP, Guarulhos/SP, Taubaté/SP e Limeira/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Adicional de 1% do art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04

O cerne do pedido principal da lide é a **não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04**, em cotejo como § 11 do mesmo artigo combinado como o art. 2º do Decreto n. 6.426/08, bem como como a “*cláusula do tratamento nacional*” prevista no **GATT/94**.

Cito os dispositivos internos:

Lei n. 10.865/04:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

Decreto n. 6.426/08:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Quanto ao conflito aparente como § 11, aduz a autora que seria norma especial, que a rigor possibilitou a fixação de isenção das contribuições sobre os produtos em tela, portanto não derogada pelo § 21. Quanto à norma do GATT, aduz que este adicional de alíquota levaria a uma oneração superior à importação em relação às operações no mercado interno com o mesmo produto, violando seu princípio de igualdade na tributação nacional e internacional.

Ambas as questões são resolvidas pela mesma constatação, a partir da interpretação teleológica do dispositivo legal impugnado: **o adicional de 1% da COFINS- importação tempor fim e equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário.**

Comefeito, o referido § 21 remete à **lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11**, o mesmo que serve de parâmetro para a definição de quais empresas terão sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu o artigo 8º desta lei, *“contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”*

Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, **mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar**, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, apesar de não expresso no § 21, infere-se com segurança que o adicional de 1% sobre a importação não se trata de mero aumento de alíquota de COFINS, mas de **acréscimo relativo a esta contribuição substitutiva.**

Logo, o conflito entre os §§ 11 e 21 é apenas aparente, porque o primeiro trata da **alíquota geral da COFINS**, fixada no art. 8º da Lei n. 10.865/04 e passível de modulação, enquanto o § 21 trata **do adicional substitutivo.**

Pela mesma razão não resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do **adicional na importação, de 1% sobre a receita bruta**, tem como função extrafiscal a incorporação da contribuição no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais como **adicional substitutivo, também de 1% sobre a receita bruta**, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Ainda que a COFINS adicional substitutiva não incida sobre os serviços eventualmente prestados pelo importador ou sobre o uso que venha a dar ao produto como consumidor final, incide em momento anterior na cadeia de circulação do produto, o que não ocorre com os provenientes do exterior, demandando esta incidência no momento da importação, alcançando-se, assim, o tratamento equiparado.

Em suma, acolher a interpretação da autora e manter a alíquota zero, inclusive em face deste adicional, levaria a **um resultado não pretendido pelo Legislador ou pelo Executivo por via oblíqua**, já que o **adicional substitutivo** sequer existia quando da edição do § 11 ou do Decreto que o regulamenta - incidindo estes claramente apenas **sobre a alíquota geral** -, com o nocivo efeito colateral econômico contrário ao acordo do GATT, isto é, **favorecendo-se as mercadorias importadas em detrimento das nacionais.**

Quanto ao tratamento diferenciado apenas para os produtos constantes da lista referida, **não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos**, ematenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de equiparação ao adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar; portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprarreferida. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º.7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reiterar-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte. 9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez refutados, por todos os prismas, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em correntes jurisprudências contrárias ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo inominado desprovido. (AMS 00019455820144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é plenamente lícito e aplicável este adicional sobre a importação.

Creditamento e Cumulatividade

Subsidiariamente, insurge-se ainda em face do § 1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/04, que assim dispõe:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

(...)

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei inicialmente não autorizou a dedução e posteriormente estabeleceu expressamente a vedação, deve esta ser observada.

Ademais, como já exposto, **trata-se aqui do adicional substitutivo aplicado à COFINS importação, sendo que este não é dedutível tampouco na COFINS interna, preservando-se a isonomia.**

MP774/2017 e Princípio da Anterioridade Nonagesimal

Ainda, subsidiariamente, a alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca de reinstauração, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).*
- 2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.*
- 3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior: O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.*
- 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.*
- 5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.*
- 6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.*
- 7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)*

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".*

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212./1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Tema 1.047 STF

Por fim, observo que a matéria restou recentemente julgada e pacificada pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, no RE 1178310, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020, DJe 05/10/2020, objeto do **Tema 1.047 STF**, que firmou as **duas teses** abaixo:

Tema 1.047 STF "I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Dessa forma, nenhum de seus pedidos é procedente.

Dispositivo

Do exposto, com relação ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE **SANTOS**, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE **VIRACOPOS**, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE **GUARULHOS**, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM **TAUBATÉ**, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM **LIMEIRA/SP**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito com relação ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito nos termos dos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição no julgado ora atacado (Id. Num. 30703145).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado guerreado encontra-se viciado, na medida em que o “*decisum*”, ao extinguir o feito ao argumento de que descabe ao Poder Judiciário conceder moratória ao contribuinte com o escopo de postergar o vencimento de tributos federais em época de pandemia, deixou de fundamentar o ato decisório com base nos atos administrativos elencados pela impetrante em sua petição inicial, circunstância que, segundo a sua ótica, configura omissão e contradição do órgão julgador quando da prolação da sentença (Id. Num. 31329783).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnando pela sua rejeição (Id. Num. 34754475).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, em seu ofício julgante, solapar a independência de outro Poder da República para conceder moratória de tributos federais vencidos durante o atual período pandêmico, sendo certo que a decisão embargada encontra-se fundamentada nos artigos 151 e 152 do CTN, glosando a pretensão de direito material formulada pelo impetrante em sua peça vestibular.

Observe-se que os preceitos utilizados pelo órgão julgador para fulminar, “*ab initio*”, a pretensão de direito material veiculada na petição inicial deste remédio constitucional foram extraídos de um diploma normativo que foi recepcionado pela nossa Carta Política com o status de lei complementar, encontrando-se em uma posição jurídico-hierárquica superior à da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, considerada a sua natureza infralegal, não havendo, desse modo, a necessidade de explicitar a não-aplicação do referido ato administrativo ao caso concreto.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação dos preceitos versados acima não podem ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu descontentamento deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Entretanto, no que toca ao erro material apontado pela parte embargante, notadamente a qualificação da impetrante como uma sociedade de advogados, merece reparo o pronunciamento jurisdicional atacado, devendo constar, no corpo da sentença, que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio atacadista de materiais para uso médico e hospitalar.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011562-36.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO ELEUTERIO SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito, em razão do trânsito em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007833-02.2017.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-14.2019.4.03.6100

AUTOR: AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SENA - SP370493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009300-79.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 569/2715

AUTOR: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-92.2017.4.03.6100

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008854-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021585-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar se as custas foram adequadamente recolhidas.**

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento apropriado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018918-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO

DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de pedido de liminar, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Esta decisão servirá como ofício.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (Id. Num. 27954981).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o objetivo da impetração consiste em obter um título jurídico judicial que reconheça o direito líquido e certo de a parte impetrante permanecer recolhendo a CPRB substitutiva ao longo do exercício financeiro de 2017, afastando-se os ditames da Medida Provisória nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº. 794/2017, compensando-se e restituindo-se o que indevidamente recolhido com outros tributos administrados pela SRFB, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento do “*writ*”.

De acordo com a parte embargante, o julgado, ainda, tratou de temática estranha aos limites da impetração, uma vez que a pretensão deduzida em juízo apresenta, como causa de pedir e pedido, a temática mencionada linhas acima, e não a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como constou do julgado.

Alega, por fim, que o juízo foi omissivo ao não analisar as disposições contidas na Lei nº. 13.670/2018 (Id. Num. 29366040).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnando pela perda superveniente do objeto, em face do advento da Lei nº 13.670/2018 (Id. Num. 34823627).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado olvidou que a pretensão de direito material deduzida em juízo perdeu o seu objeto em face da alteração legislativa provocada pelo art. 3º da Lei nº 13.670/2018, que possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela [Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017](#), no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os [§§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

*Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no **caput** deste artigo eventualmente não recolhidas.*

Destarte, a partir da inovação, no mundo jurídico, da novel legislação de regência da matéria, não há mais base normativa que antagonize o direito líquido e certo de o impetrante se submeter à sistemática de recolhimento previdenciário sobre o valor da receita bruta empresarial auferida no exercício financeiro de 2017, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, devendo ser reconhecida a pretensão de direito material descrita na inicial desta ação mandamental, razão pela qual não deve subsistir o provimento jurisdicional que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por considerar inadequada a via estreita do Mandado de Segurança para tal fim.

Consigne-se, por oportuno, que a própria União Federal não se opôs ao pleito formulado pela parte impetrante (Id. Num. 35103005).

Ante o exposto, **ACOLHO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, para assentar o direito líquido e certo da embargante em recolher a contribuição substitutiva sobre a receita bruta no exercício financeiro de 2017, nos termos da Lei nº 13.670/2018.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016255-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESC, SENAC, SESI e SENAI), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND, permitir a inserção do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Em pedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, e, ainda, subsidiariamente, seja adotado o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo para todos esses tributos, além do reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, autorizando a autora a recolher as contribuições de terceiros com limitação aos 20 (vinte) salários mínimos pretendidos (ID n. 37802393).

Foram juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 38311813).

A impetrante, então, opôs embargos de declaração pleiteando a reforma da decisão que analisou o pedido liminar, baseando-se na pretensa omissão relativa às outras entidades paraestatais de mesma natureza jurídica que não constaram do dispositivo da sobredita decisão, quais sejam SESC e SENAC (ID n. 38514238).

Em seguida, foram juntados o recurso de agravo de instrumento interposto pelo SESI e SENAI (ID n. 39713292), bem como a comunicação da decisão proferida monocraticamente, que indeferiu o efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Vale lembrar que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial, de fato, se omitiu com relação às entidades paraestatais SESC e SENAC, de modo que o julgado merece reforma.

Pelo exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS** nos termos já aduzidos, devendo ser incluídas no rol de entidades ali discriminadas o SESC e o SENAC, mantendo-se o restante conforme proferido.

Semprejuízo, anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante.

Dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021636-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança objetivando “a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.”. Ao final, pediu a confirmação da liminar para “e.2) determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante”.

Alega a impetrante realizar transporte de passageiros na modalidade de fretamento eventual, com destino São Paulo – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – São Paulo, via plataformas tecnológicas 4Bus, da Buser, dentre outras. Contudo, conforme reportagens que acosta à inicial, a ré vem obstaculizando as viagens via plataforma digital.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incompetência absoluta

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3:10/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:19/04/2017.)

No caso, conforme afirmado pela própria impetrante “a) De acordo com a Resolução nº 5.888, de 12 de maio 2020, que aprova o Regimento Interno da ANTT, em especial os artigos 39, 46, parágrafo único e 47, conclui-se que os responsáveis pela Coordenação de Fiscalização em cada uma das Unidades Regionais são as autoridades a quem compete determinar a fiscalização dos veículos da Impetrante durante a realização das viagens;”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela fiscalização dos veículos de viagem é a da respectiva Unidade Regional.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADES COATORAS COM ATRIBUIÇÕES E SEDE FUNCIONAIS EM MINAS GERAIS - CONTROLE PÚBLICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Houve, no juízo competente, ratificação de medida liminar proferida por juízo incompetente. A partir daí, surge a oportunidade para o recurso, nos termos dos artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

2- Não ocorreu cerceamento de defesa: é viável a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. O contraditório é diferido, com a possibilidade de manifestação antes do julgamento pelo Colegiado, órgão competente para a análise do recurso.

3- Não se confunde a delimitação da competência - já operada pelo Superior Tribunal de Justiça - com o escrutínio necessário das condições da ação e de outros pressupostos processuais.

4- Definido o tema da competência, cumpre considerar, no âmbito do controle público das condições da ação, que autoridade administrativa com atribuições e sede funcional vinculadas ao Estado de Minas Gerais é parte passiva manifestamente ilegítima, para figurar em mandado de segurança sob a jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região.

5- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Extinção do mandado de segurança, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo interno.

(TRF3, T6, AI 5018533-33.2019.4.03.0000, re. Des. Federal Fabio Prieto de Souza, DJe: 13/07/2020)

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a **incompetência absoluta do juízo, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo**, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que assim dispõe. Outrossim, a regulamentação da matéria incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os dispositivos em comento preconizam:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre :

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Como se observa nos dispositivos constitucionais e legais citados, a União, na competência que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, editou a Lei nº. 10.233/2001 que criou a ANTT (entre outras agências), com regime jurídico na forma de autarquia especial; e atribuiu a esta o poder de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inciso XVIII).

Sendo assim, os Serviços de Transportes Públicos Interestaduais e Internacionais, a princípio disciplinados pela União (a Cargo do Ministério dos Transportes, diretamente), desde a criação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (também subordinada ao referido Ministério dos Transportes) pela Lei nº 10.233/01 passaram a ser regulamentados e fiscalizados pela referida Agência.

A ANTT, no desempenho da regulamentação dos serviços de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional de passageiros, possui o mister de disciplinar as condições necessárias à prestação do serviço, exigindo o cumprimento de padrões de eficiência, conforto, segurança, regularidade e modicidade das empresas autorizadas; além do poder-dever de fiscalizar as empresas autorizadas e aplicar multas referentes ao descumprimento da legislação.

A Lei nº 10.233/01, assim dispõe:

Art. 1o Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. (...)

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; (...)

De fato, conquanto lhe cabe a prerrogativa de, na sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de transporte, fiscalização do cumprimento das condições de autorização para prestação de serviços, entre outros, a ANTT passou a proceder atos de fiscalização e gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário.

Outrossim, os arts. 78-A e seguintes da Lei nº. 10.233/2001 as espécies de penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei, do contrato de concessão, termo de permissão ou autorização; e, ainda, que o valor das multas deve ser estabelecido pela própria ANTT. *In verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão;

VI - perdimento do veículo;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Como se observa, a própria Lei que criou a ANTT estabeleceu norma em branco para a fixação do valor das multas por meio de regulamento, de maneira que o estabelecimento das multas pelas Resoluções da ANTT nº. 233/2003 e 3.075/2009, não fere o princípio da legalidade. Logo não são ilegais, nem inconstitucionais (por arrastamento).

E, em decorrência do disposto no §1º do art. 78-F da Lei nº. 10.233/2001, editou as Resoluções nº. 233/2003 e 3.075/2009, que se revestem, portanto, do princípio da legalidade, uma vez que emitidas em decorrência de norma em branco.

Também o Decreto nº. 2.521/1998 não extrapolou os limites da Lei nº. 8.987/1995, visto que esta, em seu art. 28, II, delegou a função de especificar os tipos de penalidade à norma regulamentar. Demais disso, é assente na jurisprudência que o referido Decreto foi recepcionado pelo Lei nº. 10.233/2001

Pois bem.

De início, cabe registrar que de acordo com a ANTT não há irregularidade na prestação do serviço de transporte fretado, desde que a empresa esteja a prestar o serviço para o qual está autorizado, ressalvando, por outro lado, que a empresa que for flagrada prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros sem a devida autorização da ANTT será autuada:

Inicialmente é necessário esclarecer que nos termos do que prevê o Decreto nº 2521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o **serviço regular** de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido.

Desse modo, o atendimento é feito com regularidade, vez que os quadros de horário das linhas, bem como seus itinerários já são preestabelecidos, havendo a garantia de que o serviço será prestado ao público em geral em certo dia e horário, de forma sistemática e regular, independentemente do número de passageiros que adquiriram bilhetes de passagens para a viagem

Já o **serviço de fretamento**, é um serviço prestado por um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem

No tocante à empresa BUSER, cabe ao impetrante comprovar que ela possui cadastro na ANTT, uma vez que não havendo cadastro significa dizer que ela não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros.

Desse modo, para prestar o serviço de transporte interestadual e internacional rodoviário **regular** de passageiros a empresa deverá cumprir o que é determinado pela Resolução nº. 4.770/2015. Já para fazer o transporte **fretado** de passageiros, interestadual e internacional, a empresa deverá cumprir a Resolução nº. 4.777/2015.

Assim, não há irregularidade na prestação do serviço desde que a empresa esteja prestando o serviço para o qual está autorizada.

No entanto, caso a empresa seja flagrada pela fiscalização da Agência prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros por empresa que não possua a devida autorização desta ANTT, será autuada.

Portanto, caso as empresas estejam realizando viagens para vários destinos interestaduais, para os quais não possui autorização da ANTT, com horários e itinerários preestabelecidos, cobrança de tarifa individual, poderão ser autuadas.

O início da concepção de um mercado de transportes terrestres começa com o levantamento de informações a respeito das demandas populacionais em termos de deslocamentos, envolvendo: dias, horários, tempos de percurso, volume de passageiros, sazonalidade, origens, destinos, trajetos, motivação dos passageiros, etc.

São quatro os principais grupos:

1. **Viagens economicamente inviáveis e opcionais:** são viagens que possuem seu número altamente reduzido (virtualmente não ocorrem), relegadas às vontades individuais e sob custos do próprio passageiro, dotado de sua liberdade de investir seu capital da forma que melhor entender. Via de regra, são atendidas pelo transporte próprio e individual (automóveis).
2. **Viagens economicamente inviáveis e necessárias:** são viagens cuja responsabilidade reside no poder público, já que, pela sua característica econômica (inviável), a livre concorrência/livre iniciativa/livre exercício de atividade econômica não se predispõe, voluntariamente, a exercer.
3. **Viagens economicamente viáveis e opcionais:** são viagens de interesse empresarial pelo seu caráter economicamente viável, porém geram incertezas em relação aos recebimentos devido ao seu caráter eventual. É dizer: se forem demandadas, geram lucro. Se não forem demandadas, não geram. Na composição de custos fixos e variáveis, a empresa deve incluir em seus planejamentos (fundo de reserva) as perdas decorrentes do custo fixo sem retorno por operação nas situações em que as viagens não venham a ocorrer.

4. **Viagens economicamente viáveis e necessárias:** são as viagens de maior interesse aos operadores uma vez que são viáveis economicamente e possuem a garantia de sua operacionalização. Nesse sentido, virtualmente, sempre geram lucro. Por serem necessárias, ensejam responsabilidade do poder público. Entretanto, não há riscos em relegar tal responsabilidade ao setor privado pois, dada a sua viabilidade econômica, pressupõe-se que será devidamente atendida.

Considerando esse contexto, cabe à ANTT estabelecer critérios que obriguem o setor privado a realizar viagens economicamente inviáveis e necessárias, no intuito de garantir a prestação do serviço público essencial.

Nesse sentido, a opção regulatória encontrada pela ANTT foi estabelecer critérios para que as empresas interessadas nas viagens economicamente viáveis e necessárias operem também os serviços economicamente inviáveis e necessários.

Portanto, a ANTT busca manter a isonomia entre as empresas para evitar a concorrência predatória. Tal situação se caracteriza quando as empresas operam exclusivamente mercados economicamente viáveis e necessários, auferindo a sensível vantagem de obter apenas lucros, sem ter que arcar com os custos decorrentes das viagens economicamente inviáveis, porém necessárias. Em última instância, o bem maior protegido por uma Agência Reguladora é esse tênue e sensível equilíbrio de mercado.

O conceito de "serviço de transporte" é, portanto, abstrato, envolvendo a capacidade de uma empresa promover o deslocamento do usuário de um local para o outro. O que o diferencia entre **Regular e Fretado** é o grupo que é explorado (ou seja, decorre do conhecimento levantado na primeira fase de formação do mercado). O "ônibus", apesar de tangível, é mera ferramenta, não sendo suficiente para determinar se o serviço se trata de Regular ou Fretado e, por isso mesmo, não é requisito que o veículo seja de propriedade da empresa prestadora do serviço. De fato, uma prestadora do serviço de transporte pode, dentro dos parâmetros legais, ritualísticos e com autorização, utilizar-se de veículo de outra empresa ou pessoa física.

Por todo o exposto, se uma empresa explora as viagens economicamente viáveis e necessárias, ela realiza o transporte **regular**. Se explora viagens economicamente viáveis e opcionais, realiza transporte **fretado**. Para todos os casos, é necessária anuência regulatória. Se a empresa explora de modo indevido qualquer um dos grupos, caracteriza-se transporte não autorizado, cabendo as medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores.

Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e conseqüente ameaça à segurança e aos interesses públicos.

Fato é que o servidor da autarquia federal, ao abordar um veículo que presta serviços de transporte, deverá averiguar em que contexto está inserido aquele condutor, a fim de diferenciar se trata-se de locação de veículo ou de fretamento sem autorização. Frise-se que a mera existência de um contrato de locação de veículo não é capaz de afastar a hipótese de transporte irregular, ou seja, da prestação de serviço de fretamento. Assim, à luz do caso concreto, é necessário verificar se: o contratante é quem estabelece o itinerário; o grupo transportado é determinado; e se o serviço é pago individualmente ou não. Constatada a ausência das referidas características e da autorização para prestação de serviço de fretamento, a autuação e a apreensão do veículo serão medidas que se impõem por força de lei e de normas regulamentares.

Também se denota que é impossível para o Judiciário fixar *a priori* uma regra de conduta abstrata para o Poder Público com base nos elementos trazidos na presente impetração, pois a definição do enquadramento jurídico do negócio realizado depende, sempre, da análise – caso a caso – da substância da situação fática. Não por menos, se identifica que a sentença se situa no campo da incerteza e da condição, diante da indefinição da matéria fática. Eventuais abusos e ilegalidades da ANTT no exercício do poder de polícia devem ser resolvidos diante da situação concreta, existindo no ordenamento jurídico remédios processuais aptos a tanto, inclusive para a reparação de danos.

Assim, na medida em que visa afastar eventuais autuações por parte de agentes da ANTT, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Do exposto, com relação ao **Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Rio de Janeiro da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, excluindo o Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do **Rio de Janeiro** da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, **mantendo-se o** Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de **São Paulo** da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT e a própria ANTT (doc. 02, fl. 04).

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021641-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança objetivando “a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser; na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.”. Ao final, pediu a confirmação da liminar para “e.2) determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante”.

Alega a impetrante realizar transporte de passageiros na modalidade de fretamento eventual, com destino São Paulo – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – São Paulo, via plataformas tecnológicas 4Bus, da Buser, dentre outras. Contudo, conforme reportagens que acosta à inicial, a ré vem obstaculizando as viagens via plataforma digital.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incompetência absoluta

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3:10/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COMA SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:19/04/2017.)

No caso, conforme afirmado pela própria impetrante “a) De acordo com a Resolução nº 5.888, de 12 de maio 2020, que aprova o Regimento Interno da ANTT, em especial os artigos 39, 46, parágrafo único e 47, conclui-se que os responsáveis pela Coordenação de Fiscalização em cada uma das Unidades Regionais são as autoridades a quem compete determinar a fiscalização dos veículos da Impetrante durante a realização das viagens;”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela fiscalização dos veículos de viagem é a da respectiva Unidade Regional.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADES COATORAS COM ATRIBUIÇÕES E SEDE FUNCIONAIS EM MINAS GERAIS - CONTROLE PÚBLICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Houve, no juízo competente, ratificação de medida liminar proferida por juízo incompetente. A partir daí, surge a oportunidade para o recurso, nos termos dos artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

2- Não ocorreu cerceamento de defesa: é viável a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. O contraditório é diferido, com a possibilidade de manifestação antes do julgamento pelo Colegiado, órgão competente para a análise do recurso.

3- Não se confunde a delimitação da competência - já operada pelo Superior Tribunal de Justiça - com o escrutínio necessário das condições da ação e de outros pressupostos processuais.

4- Definido o tema da competência, cumpre considerar, no âmbito do controle público das condições da ação, que autoridade administrativa com atribuições e sede funcional vinculadas ao Estado de Minas Gerais é parte passiva manifestamente ilegítima, para figurar em mandado de segurança sob a jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região.

5- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coadoras. Extinção do mandado de segurança, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo interno.

(TRF3, T6, AI 5018533-33.2019.4.03.0000, re. Des. Federal Fabio Prieto de Souza, DJe: 13/07/2020)

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a **incompetência absoluta do juízo, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo**, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que assim dispõe. Outrossim, a regulamentação da matéria incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os dispositivos em comento preconizam:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre :

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Como se observa nos dispositivos constitucionais e legais citados, a União, na competência que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, editou a Lei n.º 10.233/2001 que criou a ANTT (entre outras agências), com regime jurídico na forma de autarquia especial; e atribuiu a esta o poder de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inciso XVIII).

Sendo assim, os Serviços de Transportes Públicos Interestaduais e Internacionais, a princípio disciplinados pela União (a Cargo do Ministério dos Transportes, diretamente), desde a criação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (também subordinada ao referido Ministério dos Transportes) pela Lei nº 10.233/01 passaram a ser regulamentados e fiscalizados pela referida Agência.

A ANTT, no desempenho da regulamentação dos serviços de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional de passageiros, possui o mister de disciplinar as condições necessárias à prestação do serviço, exigindo o cumprimento de padrões de eficiência, conforto, segurança, regularidade e modicidade das empresas autorizadas; além do poder-dever de fiscalizar as empresas autorizadas e aplicar multas referentes ao descumprimento da legislação.

A Lei nº 10.233/01, assim dispõe:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. (...)

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; (...)”

De fato, conquanto lhe cabe a prerrogativa de, na sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de transporte, fiscalização do cumprimento das condições de autorização para prestação de serviços, entre outros, a ANTT passou a proceder atos de fiscalização e gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário.

Outrossim, os arts. 78-A e seguintes da Lei nº. 10.233/2001 as espécies de penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei, do contrato de concessão, termo de permissão ou autorização; e, ainda, que o valor das multas deve ser estabelecido pela própria ANTT. *In verbis:*

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão;

VI - perdimento do veículo;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Como se observa, a própria Lei que criou a ANTT estabeleceu norma em branco para a fixação do valor das multas por meio de regulamento, de maneira que o estabelecimento das multas pelas Resoluções da ANTT nº. 233/2003 e 3.075/2009, não fere o princípio da legalidade. Logo não são ilegais, nem inconstitucionais (por arrastamento).

E, em decorrência do disposto no §1º do art. 78-F da Lei nº. 10.233/2001, editou as Resoluções nº. 233/2003 e 3.075/2009, que se revestem, portanto, do princípio da legalidade, uma vez que emitidas em decorrência de norma em branco.

Também o Decreto nº. 2.521/1998 não extrapolou os limites da Lei nº. 8.987/1995, visto que esta, em seu art. 28, II, delegou a função de especificar os tipos de penalidade à norma regulamentar. Demais disso, é assente na jurisprudência que o referido Decreto foi recepcionado pelo Lei nº. 10.233/2001

Pois bem.

De início, cabe registrar que de acordo com a ANTT não há irregularidade na prestação do serviço de transporte fretado, desde que a empresa esteja a prestar o serviço para o qual está autorizado, ressalvando, por outro lado, que a empresa que for flagrada prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros sem a devida autorização da ANTT será autuada:

Inicialmente é necessário esclarecer que nos termos do que prevê o Decreto nº 2521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o **serviço regular** de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido.

Desse modo, o atendimento é feito com regularidade, vez que os quadros de horário das linhas, bem como seus itinerários já são preestabelecidos, havendo a garantia de que o serviço será prestado ao público em geral em certo dia e horário, de forma sistemática e regular, independentemente do número de passageiros que adquiriram bilhetes de passagens para a viagem.

Já o **serviço de fretamento**, é um serviço prestado por um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem.

No tocante à empresa BUSER, cabe ao impetrante comprovar que ela possui cadastro na ANTT, uma vez que não havendo cadastro significa dizer que ela não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros.

Desse modo, para prestar o serviço de transporte interestadual e internacional rodoviário **regular** de passageiros a empresa deverá cumprir o que é determinado pela Resolução nº. 4.770/2015. Já para fazer o transporte **fretado** de passageiros, interestadual e internacional, a empresa deverá cumprir a Resolução nº. 4.777/2015.

Assim, não há irregularidade na prestação do serviço desde que a empresa esteja prestando o serviço para o qual está autorizada.

No entanto, caso a empresa seja flagrada pela fiscalização da Agência prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros por empresa que não possua a devida autorização desta ANTT, será autuado.

Portanto, caso as empresas estejam realizando viagens para vários destinos interestaduais, para os quais não possui autorização da ANTT, com horários e itinerários preestabelecidos, cobrança de tarifa individual, poderão ser autuadas.

O início da concepção de um mercado de transportes terrestres começa com o levantamento de informações a respeito das demandas populacionais em termos de deslocamentos, envolvendo: dias, horários, tempos de percurso, volume de passageiros, sazonalidade, origens, destinos, trajetos, motivação dos passageiros, etc.

São quatro os principais grupos:

1. **Viagens economicamente inviáveis e opcionais**: são viagens que possuem seu número altamente reduzido (virtualmente não ocorrem), relegadas às vontades individuais e sob custos do próprio passageiro, dotado de sua liberdade de investir seu capital da forma que melhor entender. Via de regra, são atendidas pelo transporte próprio e individual (automóveis).
2. **Viagens economicamente inviáveis e necessárias**: são viagens cuja responsabilidade reside no poder público, já que, pela sua característica econômica (inviável), a livre concorrência/livre iniciativa/livre exercício de atividade econômica não se predispõe, voluntariamente, a exercer.
3. **Viagens economicamente viáveis e opcionais**: são viagens de interesse empresarial pelo seu caráter economicamente viável, porém geram incertezas em relação aos recebimentos devido ao seu caráter eventual. É dizer: se forem demandadas, geram lucro. Se não forem demandadas, não geram. Na composição de custos fixos e variáveis, a empresa deve incluir em seus planejamentos (fundo de reserva) as perdas decorrentes do custo fixo sem retorno por operação nas situações em que as viagens não venham a ocorrer.
4. **Viagens economicamente viáveis e necessárias**: são as viagens de maior interesse aos operadores uma vez que são viáveis economicamente e possuem a garantia de sua operacionalização. Nesse sentido, virtualmente, sempre geram lucro. Por serem necessárias, ensejam responsabilidade do poder público. Entretanto, não há riscos em relegar tal responsabilidade ao setor privado pois, dada a sua viabilidade econômica, pressupõe-se que será devidamente atendida.

Considerando esse contexto, cabe à ANTT estabelecer critérios que obriguem o setor privado a realizar viagens economicamente inviáveis e necessárias, no intuito de garantir a prestação do serviço público essencial.

Nesse sentido, a opção regulatória encontrada pela ANTT foi estabelecer critérios para que as empresas interessadas nas viagens economicamente viáveis e necessárias operem também os serviços economicamente inviáveis e necessários.

Portanto, a ANTT busca manter a isonomia entre as empresas para evitar a concorrência predatória. Tal situação se caracteriza quando as empresas operam exclusivamente mercados economicamente viáveis e necessários, auferindo a sensível vantagem de obter apenas lucros, sem ter que arcar com os custos decorrentes das viagens economicamente inviáveis, porém necessárias. Em última instância, o bem maior protegido por uma Agência Reguladora é esse tênue e sensível equilíbrio de mercado.

O conceito de "serviço de transporte" é, portanto, abstrato, envolvendo a capacidade de uma empresa promover o deslocamento do usuário de um local para o outro. O que o diferencia entre **Regular e Fretado** é o grupo que é explorado (ou seja, decorre do conhecimento levantado na primeira fase de formação do mercado). O "ônibus", apesar de tangível, é mera ferramenta, não sendo suficiente para determinar se o serviço se trata de Regular ou Fretado e, por isso mesmo, não é requisito que o veículo seja de propriedade da empresa prestadora do serviço. De fato, uma prestadora do serviço de transporte pode, dentro dos parâmetros legais, ritualísticos e com autorização, utilizar-se de veículo de outra empresa ou pessoa física.

Por todo o exposto, se uma empresa explora as viagens economicamente viáveis e necessárias, ela realiza o transporte **regular**. Se explora viagens economicamente viáveis e opcionais, realiza transporte **fretado**. Para todos os casos, é necessária anuência regulatória. Se a empresa explora de modo indevido qualquer um dos grupos, caracteriza-se transporte não autorizado, cabendo as medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores.

Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e consequente ameaça à segurança e aos interesses públicos.

Fato é que o servidor da autarquia federal, ao abordar um veículo que presta serviços de transporte, deverá averiguar em que contexto está inserido aquele condutor, a fim de diferenciar se trata-se de locação de veículo ou de fretamento sem autorização. Frise-se que a mera existência de um contrato de locação de veículo não é capaz de afastar a hipótese de transporte irregular, ou seja, da prestação de serviço de fretamento. Assim, à luz do caso concreto, é necessário verificar se: o contratante é quem estabelece o itinerário; o grupo transportado é determinado; e se o serviço é pago individualmente ou não. Constatada a ausência das referidas características e da autorização para prestação de serviço de fretamento, a autuação e a apreensão do veículo serão medidas que se impõem por força de lei e de normas regulamentares.

Também se denota que é impossível para o Judiciário fixar a *priori* uma regra de conduta abstrata para o Poder Público com base nos elementos trazidos na presente impetração, pois a definição do enquadramento jurídico do negócio realizado depende, sempre, da análise – caso a caso – da substância da situação fática. Não por menos, se identifica que a sentença se situa no campo da incerteza e da condição, diante da indefinição da matéria fática. Eventuais abusos e ilegalidades da ANTT no exercício do poder de polícia devem ser resolvidos diante da situação concreta, existindo no ordenamento jurídico remédios processuais aptos a tanto, inclusive para a reparação de danos.

Assim, na medida em que visa afastar eventuais autuações por parte de agentes da ANTT, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Do exposto, com relação ao **Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Rio de Janeiro da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Emende a impetrante a inicial, juntando o contrato social da empresa no prazo de 05 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Juntado, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, excluindo o Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do **Rio de Janeiro** da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, **mantendo-se o Responsável Pela Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo** da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT e a própria ANTT (doc. 02, fl. 04).

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016312-55.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido da Caixa Econômica Federal ID:40458549, enquanto os réus deverão manifestar-se sobre o pedido ID:40869880.

Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do atual Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade no julgado atacado (Id. Num. 36781788).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o comando judicial está contaminado no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o juízo adotou os critérios de equidade fixados pelo atual diploma processual, o que, segundo a sua ótica, afrontou o art. 85 do CPC de 2015 (Id. Num. 37005435).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifica-se que julgado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em conta que a fixação da verba honorária em desfavor da parte autora foi fixada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juízo sentenciante, de modo que os critérios elencados para fins de fixação deste consectário sucumbencial não podem ser atacados pela via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, valer-se dos meios de impugnação de provimentos de mérito veiculados no atual diploma processual, sob pena de transformar este recurso em sucedâneo da apelação e do agravo de instrumento, em total afronta à atual codificação adjetiva.

No caso dos autos, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo ente público acarretaria um incremento econômico exagerado aos patronos da parte embargante, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Consigne-se que a boa ou má aplicação do “*quantum*” devido a título de honorários advocatícios consiste em um dos capítulos do provimento jurisdicional a ser analisado, de forma vertical e exauriente, pelo Egrégio TRF3 quando da apreciação do recurso adequado para tanto, não podendo a parte embargante, por via transversa, utilizar este expediente processual para instar o juízo de primeiro grau a modificar o teor do julgado, considerado o esgotamento da prestação jurisdicional, em primeiro grau de jurisdição, com a extinção do feito.

Assim, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018071-80.2017.4.03.6100

AUTOR: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Mantenho a decisão ID:2957255 que concedeu a assistência judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008784-25.2019.4.03.6100

AUTOR: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição Id:27478960 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018545-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VICTOR SERGIO HAUER SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMÍO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando “*Seja liberado do arrolamento fiscal o bem imóvel matriculado sob o nº 43.325, registrado perante o 2º Registro de Imóveis em Rio Claro*”. Ao final, pediu o reconhecimento do direito do autor em indicar o “*imóvel matriculado sob o nº 43.325, registrado perante o 2º Registro de Imóveis em Rio Claro em garantia de empréstimo bancário e, conseqüentemente, determinar o cancelamento do gravame que recaiu sobre ele decorrente do Processo Administrativo nº 13896.720.244/2015-10*”.

Alega o autor, em síntese, que diante de dívida no valor de R\$ 8.427.180,73, a ré, com base na Lei n. 9.532/97 e IN n. 1.565/15, instaurou contra si, o Processo Administrativo de Arrolamento de Bens e Direitos, nº 13.896.720.224/2015-10, “*tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado excede, simultaneamente, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e trinta por cento de seu patrimônio conhecido (...)*”, o que gerou o gravame em seu imóvel matriculado sob o nº 43.325 - 2º CRI/Rio Claro.

Contudo em razão da crise ocasionada pela Covid ofereceu o bem constrito em garantia bancária a fim de injetar recursos financeiros em sua empresa STB Student Travel Bureau Viagens e Turismo Limitada que está passando por dificuldades econômico-financeira em face da crise Covid-19, aceita pela instituição financeira, razão pela qual necessita da liberação do bem objeto da matrícula nº 43.325 - 2º CRI/Rio Claro.

Termo de Arrolamento de bens (doc. 03), matrícula nº 43.325 (doc. 09)

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 410.000,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor em oferecer o imóvel objeto de arrolamento, sem que este ato desencadeie a propositura de medida cautelar fiscal por parte da ré.

O autor foi submetido ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O arrolamento de que dá notícia encontra respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória.

Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei — que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347)

Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, **não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem.**

O arrolamento não impede a oneração do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada.

Acerca da disposição do bem assim trata a Lei nº 9532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.***

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.565/15:

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

§ 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados; e

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º Excepcionalmente, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito.

§ 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

§ 5º No caso de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.

(...)

Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.

(...)

Art. 15. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando o sujeito passivo:

I - não tiver domicílio certo e:

a) intentar ausentar-se;

b) intentar alienar bens que possui; ou

c) deixar de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tiver domicílio certo e ausentar-se ou tentar ausentar-se, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;

IV - contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:

a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;

VI - possuir débitos, inscritos ou não em DAU, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;

VII - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º;

VIII - tiver sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário;

IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do caput, considera-se patrimônio conhecido o definido no art. 3º.

§ 2º A representação para a propositura de medida cautelar, nas hipóteses em que o sujeito passivo transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros, ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º, independe de prévia constituição do crédito tributário.

§ 3º Nas hipóteses referidas na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes circunstâncias que justifiquem tal medida.

§ 4º O servidor que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo comunicará o fato imediatamente ao titular da unidade da RFB.

§ 5º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade que tiver recebido a comunicação prevista no § 4º providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu encaminhamento com as peças que a instruem ao titular da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa.

Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o **monitoramento** de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, **é livre a disposição ou oneração dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição**, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 15, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da **ação cautelar fiscal**, esta sim medida que, **sob crivo do Judiciário**, tem o condão de restringir a propriedade do devedor.

Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora, de pronto, oferecer o bem arrolado como garantia, para fins de empréstimo bancário, **sem que este ato desencadeie a propositura de medida cautelar fiscal** por parte da ré.

Contudo, mister a oitiva da União, para fins de anuência com o oferecimento do bem garantia bancária, se o caso, e/ou presentes as hipóteses legais, requerer substituição do bem no procedimento de arrolamento ou ajuizar medida cautelar fiscal em busca da decretação da indisponibilidade dos bens pelo Judiciário.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a parte autora necessita do imóvel para servir de garantia a empréstimo bancário que visa injetar recursos financeiros em sua empresa STB Student Travel Bureau Viagens e Turismo Limitada que está passando por dificuldades econômico-financeira em face da crise Covid-19.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, tão-somente, para que a União manifeste se concorda com o oferecimento do imóvel objeto da matrícula nº 43.325 - 2º CRI/Rio Claro, em garantia de empréstimo bancário para empresa de titularidade ao autor, sem que este ato desencadeie a propositura de medida cautelar fiscal, no **prazo de 05 dias**.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-87.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, LEIB SCHEFLER, RACHEL JANET SCHEFLER
AUTOR: HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com depósito dos valores requisitados.

ID:36027864: A parte exequente solicitou a transferência de valores, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, bem como no anexo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID:37788761: A União Federal manifestou sua ciência sobre o pedido de transferência formulado pela parte exequente.

ID:38451129: A parte exequente informa que dependerá de autorização do Juízo de Família para o oportuno levantamento dos valores pertencentes a LEIB SCHEFLER e RACHEL JANET SCHEFLER.

ID:41079089: Juntados os extratos dos pagamentos depositados.

Decido.

A União Federal, antes mesmo de ser intimada, manifestou sua ciência, em agosto de 2020, sobre o pedido de transferência formulado pelos exequentes, em julho de 2020, e não apresentou qualquer oposição.

Assim, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valores depositados (id.41079089), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020, com ressalva aos depósitos de LEIB SCHEFLER e RACHEL JANET SCHEFLER.

Forneça a parte exequente os dados necessários para transferência ao Juízo de Família, nos termos da petição ID:38451129.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020 e decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para expedição dos ofícios de transferência.

Cumpra-se com urgência, diante da existência de exequentes maiores de 80 (oitenta) anos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003817-05.2017.4.03.6100

AUTOR:NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO.

Promova-se vista as partes para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018197-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAMILA MIRANDA CRUZ - SP360687, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021414-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da União Federal ID:28253619.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, comprove o recolhimento em GRU apropriada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026473-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO INOCENCIO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições da parte exequente ID:37611155 e ID:28591803.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal ID:39995006.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017955-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024493-06.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURO DE PAULA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Prejudicados os pedidos Id:25251280 e Id:28523876, em razão da decisão de fl.375 dos autos digitalizados Id:11689583.

Ademais, a parte está devidamente assistida por advogado, podendo, inclusive, diligenciar pessoalmente junto à repartição pública para requerer documentos de seu prontuário.

Eventual impedimento pelo Órgão Público no fornecimento dos documentos deverá ser prontamente comprovado pela parte interessada.

Desta forma, forneça a parte exequente seu demonstrativo de débito para prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017993-18.2019.4.03.6100

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Previamente, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para sua exclusão do feito, conforme parecer ID:26286432.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025692-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id. 27202542: nada a decidir, tendo em vista a determinação contida na RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Prossiga-se nos autos 0021341-37.2016.4.03.6100.

À Secretaria para traslado das peças protocoladas, manifestações e certidões destes para os autos 0021341-37.2016.4.03.6100, a partir do id. 1546545, tendo em vista que não foram localizadas na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendendo ao solicitado pela autora, com o fito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador Carlos Jader Dias Junqueira.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 dias solicitado pela parte autora.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021699-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021757-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

No mesmo prazo, comprove que os valores depositados em sua conta nº 013.00007287-4, agência 2103, se encontram efetivamente bloqueados, uma vez que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tal fato.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

Persiste a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial apresentado nos autos. Considerando-se, porém, que o perito já foi instado a prestar esclarecimentos por duas vezes e que o feito aguarda a conclusão da fase pericial desde 2017, não podendo permanecer indefinidamente à espera de sua conclusão, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, com seus esclarecimentos, determinando, outrossim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo certo que caberá ao Juízo sopesar o valor do laudo pericial.

Assim, proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG (id 13425138- fl. 48) e, após, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente Cumprimento de Sentença, relativo à r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, com pedido liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a efetivação de sua inscrição perante o conselho, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Ocorre que, do exame dos autos, observo que tal questão já foi objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 5013165-42.2020.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e que foi extinto, sem julgamento de mérito, por meio de sentença proferida em 30/07/2020, conforme consulta procedida na “*aba de associados*” do Sistema PJe.

Assim, não obstante tais ações estejam submetidas a ritos previstos em disposições legais distintas, é certo que ambas possuem exatamente o mesmo objeto, ou seja, a efetivação da inscrição do autor perante o conselho réu, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, o que evidencia a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações, a ensejar a incidência da norma prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Terceira Seção, CC nº 0017952-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/08/2012, DJ. 05/09/2012; TRF3, Segunda Seção, CC nº 0004708-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017; TRF3, Terceira Seção, CC nº 5025424-70.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27/02/2020, DJ. 01/03/2020).

Portanto, do exame da presente ação e dos autos do Mandado de Segurança nº 5013165-42.2020.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível, resta indubitosa a necessidade do envio destes autos àquele r. juízo, diante de sua prevenção, nos termos do disposto no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, determino a remessa dos autos ao **SEDI** para sua redistribuição à **13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012605-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da embargada Caixa Econômica Federal, dou-a como regularmente citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício e documento de IDs nºs 41032625 e 41032628 expedidos pelo Detran/SP.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de ID nº 37929737 apresentada pela embargada CEF.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP266850

DESPACHO

ID nº 40940700: Como é cediço, os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência à ação executiva e autuados em apartado, nos exatos termos do estabelecido no parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, proceda a executada de acordo com o previsto no mencionado texto legal, sendo que, para evitar a ocorrência de tumulto processual, determino à Secretaria a exclusão da referida petição de IDs nº 40940697 e 40940700.

Semprejuízo, ciência as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de ID nº 41041490 enviado pelo Banco Itaú S/A, devendo a exequente, no mesmo prazo acima mencionado, se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021823-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016793-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JENNECY FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015257-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004594-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CAMPOS MARTINS - SP274652, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33203414, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 38217762 e 38217766, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019704-42.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34591284, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34596346, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688114, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688143, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informem os exequentes se os valores pagos às fls. 60/62 e 66/68 do ID. 29350971 foram levantados.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MIRO - PR15181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688271, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

IMPETRANTE: SERGIO ZIMMERMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar distribuído em 26.10.2020, documento id nº 40850563, por Sérgio Zimmerman, em face do Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil ("DERPF") e do Delegado da Delegacia de Administração Tributária ("DERAT"), objetivando a concessão de "medida liminar inaudita altera parte, para que, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais e dos decorrentes da diferença entre a tributação do ganho de capital pela alíquota progressiva (sistemática prevista na Lei 8.981 defendida pelo fisco) e a tributação do ganho de capital pela alíquota de 15% (quinze por cento) (sistemática prevista na Lei 11.033, a qual conforme exaustivamente demonstrado aplica-se ao caso)". Requer, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de incluí-lo no CADIN por conta dos referidos débitos e de considerá-los óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal.

O Impetrante informa que é empresário e acionista da Pet Center Comércio e Participações S.A. ("Petz"), que passou a ser uma companhia aberta em 9 de setembro de 2020. Acrescenta que, em 10 de setembro de 2020, comunicou sua oferta pública inicial de distribuição de ações ("IPO"), conforme anúncio de início do IPO (Doc. 3, id nº 40794488), passando a integrar o rol das companhias listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Aduz que, em 14 de setembro de 2020, no âmbito do IPO, o Impetrante alienou parcela das ações ordinárias detidas da empresa Petz mediante Oferta Pública realizada em Bolsa de Valores, apurando ganho de capital (Doc. 4, id nº 40850815).

Afirma que a venda de ações realizada no escopo do IPO consiste em operação realizada em bolsa e que, nos termos previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 ("Lei 11.033"), o ganho de capital auferido na operação deve ser tributado pelo Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") pela alíquota de 15% (quinze por cento), a teor do disposto no inciso III do referido dispositivo legal.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") ("Autoridades Fiscais") entendem (indevidamente) que outras operações de mercado de capitais, incluindo uma operação de Oferta Pública de Cancelamento, não se enquadram no conceito de alienação realizada em bolsa, razão pela qual o Impetrante tem o justo receio de que seja exigido indevidamente que o ganho de capital auferido no escopo do IPO seja tributado mediante a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 214 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Lei 8.981"), o que representa tributação mais gravosa ao Impetrante.

Assim, pretende afastar com a presente ação a exigência da diferença decorrente da aplicação das duas sistemáticas, no valor de R\$ 22.183.157,14 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), uma vez que o IRPF de 15% (quinze por cento), no valor de R\$ 46.616.314,27 (quarenta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), é devido (valor incontroverso) e será recolhido pelo Impetrante no prazo legal, (até o dia 30 de outubro de 2020).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O documento id nº 40794488, Doc. 3, demonstra que empresa Pet Center Comércio e Participações S.A. ("Petz"), da qual o Impetrante é acionista, iniciou sua oferta pública de distribuição de ações ("IPO") em 10 de setembro de 2020, passando a integrar o rol das companhias listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

O documento id nº 40794407, Doc. 04, “Confirmação de Operações: Oferta Pública de PETZ”, demonstra que no pregão realizado em 10.09.2020, o impetrante alienou 24.489.796 ações, a R\$ 13,75, resultando em R\$ 336.734.695,00, do qual reduzidos os custos (R\$ 13.968.165,79) e o valor retido a título de IR (R\$ 16.836,73), resultaram o montante líquido de R\$ 322.749.692,48 a crédito para 14.09.2020.

A Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que alterou a tributação do mercado de capitais, estabelece que:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o [art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: [\(Produção de efeito\)](#)

(art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999: Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos).

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas: [\(Produção de efeito\)](#)

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade ;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

(...).”

Nesse ponto observo que a tabela progressiva prevista no artigo 21 da Lei 8.981/1995, aplica-se ao ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Trata-se, portanto, de norma geral, (bens e direito de qualquer natureza), enquanto o artigo 2º da Lei 11.033/2004, caracteriza-se como norma especial (ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade), de aplicação específica.

Neste contexto, diante da demonstração de que as ações foram alienadas pelo impetrante em bolsa de valores, entendo, neste juízo de cognição sumária, que deve ser aplicada a alíquota de 15%.

Ademais, verifico o iminente perigo de dano, considerando a possibilidade de exigência de valores de multa e juros em razão do pagamento do tributo considerando alíquota diversa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor correspondente à diferença entre a tributação do ganho de capital pela alíquota progressiva (Lei 8.981/1995) e a tributação do ganho de capital pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016889-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013141-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 36491417, devendo o requerimento ser apresentado nos autos principais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011768-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021914-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIZIO RICARDO MENUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BERTOLAZZI - SP28136, RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI - SP295733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009807-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZAMENDONCA - DF52585

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020148-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTICOLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANDRA BESERRA LEITE - SP341881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SãO PAULO

DESPACHO

ID 38153217 - Vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 38153217 - Vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40431074 - Vista à União Federal do parecer da PGFN.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021300-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1073639394 (atual processo nº 44233.672326/2020-27).

Aduz, em síntese, que, em 05/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1073639394 (atual processo n.º 44233.672326/2020-27), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1073639394 (atual processo n.º 44233.672326/2020-27), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 40666064).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1073639394 (atual processo n.º 44233.672326/2020-27), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018127-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso e envio ao órgão julgador, o que não ocorreu no prazo legal, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021390-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA DE MORAES - SP182707, SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA GLICÉRIO SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso e envio ao órgão julgador, o que não ocorreu no prazo legal, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021836-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado, como o consequente envio ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso e envio ao órgão julgador, o que não ocorreu no prazo legal, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013774-25.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante e pela União Federal, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016751-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITROLA PRODUTORA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a Coordenação Geral de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de a) contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato dos Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e qualquer outra entidade sindical representante de categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro; e de b) comprovante de recolhimento das taxas previstas pelos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa prevista nos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78, sob o fundamento de que afronta a livre expressão das atividades artísticas e culturais e a OMB ou o sindicato não tem poder de polícia sobre os contratantes de músicos, que são os contribuintes da taxa. Alega, ainda, que a atividade artística dispensa o controle estatal, assim como que já restou reconhecido que os músicos brasileiros não precisam se inscrever na Ordem dos Músicos ou pagar anuidades, o que deve ser estendido para os artistas estrangeiros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 22027453.

As autoridade impetradas apresentaram suas informações, Ids. 22448871, 23327059, 28608115.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33180287.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDMUSSP e o SINSAGE (Sindicato das sociedades de agentes autônomos e empresários de atores, atrizes, autores, modelos, músicos, e personalidades do mercado publicitário) não impede que o impetrante ajuíze ação individual para questionar a legalidade das exigências elencadas na exordial.

Ademais, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante efetivamente é compelido pelas entidades impetradas a cumprir as exigências questionadas nos presentes autos.

Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Coordenador da Coordenação Geral de Imigração Laboral, uma vez que não restou devidamente comprovado que houve a revogação do 5º da Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, do Ministério do Trabalho, assim como que o Ministério da Economia não efetua o registro de contratos de prestação de serviços artísticos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas e artistas e técnicos em espetáculos estrangeiros, domiciliados no exterior e com estadia legal no país.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a questão posta nos autos se refere à exigência ou não da taxa de 10% sobre o valor do contrato de músicos estrangeiros, assim como quanto à obrigatoriedade do contrato de trabalho dos músicos estrangeiros ser visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato dos Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e qualquer outra entidade sindical representante de categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro

Comefeito, o art. 53, da Lei n. 3.857/60 determina:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Entretanto, posteriormente, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio.

Entretanto, a profissão de músico/artista não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva fiscalização pela Ordem dos Músicos do Brasil ou a exigência do recolhimento de taxas.

A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tomando vazios de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Desta forma, o mesmo entendimento que se aplica para os artistas nacionais também deve ser utilizado para os artistas estrangeiros, o que desobriga, assim, o impetrante de apresentar perante a Coordenação Geral de Imigração Laboral o comprovante de recolhimento de taxas ou os contratos visados pela OMB ou Sindicatos.

Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 0011184-83.2008.4.03.6100 00111848320084036100 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 11/06/2015 Data da publicação 19/06/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008.

Anoto, por fim, a inviabilidade de deferimento do requerimento para que a autoridade responsável realize o registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, uma vez que o pedido formulado na petição inicial é justamente a dispensa de exibição dos contratos por ela firmados com artistas estrangeiros, de forma que se mostra incoerente determinar a essa autoridade impetrada que proceda ao registro de instrumentos contratuais e conceda autorização para realização das respectivas atividades, sem que tenha acesso a tais contratos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar ao Coordenador Geral de Imigração Laboral e às demais autoridades impetradas que possuam sede funcional nesta subseção judiciária da Justiça Federal em São Paulo, que, no âmbito de suas atribuições, se abstenham de exigir da impetrante a apresentação de autorização de atividade artística contratada com artistas estrangeiros, bem como a exibição de: a) contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil; Sindicato dos Músicos; Sindicato dos Dançarinos e do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e de b) comprovante de recolhimento das taxas previstas pelos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARITA DEL CARMEN CACERES NUNEZ, GUILLERMO ENRIQUE CARO CORTES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

REU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020137-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os argumentos da parte autora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, a contadora **Gladys G. Criaes Lopez**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003833-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) REU: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogados do(a) REU: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Considerando que a requerida AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI foi citada por carta precatória (id 15403810), mas não contestou o feito até a presente data, decreto sua revelia.

No mais, considerando as contestações apresentadas, manifeste-se a autora em sede de réplica, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027059-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TV SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002148-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REU: CENAPI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002440-61.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

DESPACHO

Requeira a CEF empresseguimento, no prazo de quinze dias, considerando-se a devolução da carta precatória sem cumprimento.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo a autora a parte interessada na realização da perícia, ela deverá se manifestar expressamente quanto à proposta formulada, nos termos do despacho anterior, sob pena de indeferimento da prova pericial e conclusão do processo para sentença.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0044414-34.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELI DE CASTRO SILVA, GISLENE DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as intimações anteriores direcionadas à autoridade impetrada sem que houvesse resposta ao juízo, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para prestar informações e demonstrar o cumprimento da decisão liminar nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa pessoal diária por dia de descumprimento.

Com a vinda das informações, prossiga-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005134-70.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUDOLFO HULSE, MARIA APARECIDA MACHADO HULSE

Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE AUTORA** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE RÉ**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

ID 37972366 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 37305913, apresentando as pesquisas de endereços da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0013039-24.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MILTON LINDOLFO JUNIOR

DESPACHO

ID 39866349 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da parte ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0015712-58.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas (corrê FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025017-45.2019.4.03.6182

AUTOR: IRINEU PERETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 33115068: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para parte autora recolher as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo “número do processo”), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizadas as custas, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010403-87.2019.4.03.6100

AUTOR: EVANS COELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-98.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e não cumprimento pela parte autora quanto à determinação da decisão ID 31161559, na qual não apresentou comprovação da alegada insuficiência de recursos, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a **parte autora** deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (**R\$ 957,69**), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de extinção da ação, nos termos do § único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO, ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD A BECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD A BECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

DESPACHO

1- Preliminarmente, e nos termos das decisões IDs nº 19453178 e 35090402, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para **exclusão** dos coexecutados ADILSON PESSOA DE ARAÚJO e RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO do pólo passivo da presente ação.

2- Após, e para fins de prosseguimento do feito, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022858-24.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSO DE VERONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17337094: defiro o pedido de levantamento do valor que restava retido.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante para uma conta bancária de titularidade do exequente.

Para tanto, informe o EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, os dados bancários e do titular da conta para onde deverá ser transferido o valor.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARRILHO BENÍCIO GUEDES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por idade apresentado pelo impetrante em 12.09.2020, conforme protocolo nº 1462614730.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a prioridade de tramitação em razão da idade avançada do impetrante (ID 40780216, p. 3), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRANTE: HELENA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA PEREIRA DE BRITO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pela impetrante em 30.07.2020, processo nº 44234.043908/2020-91.

A impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39215046, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40832749, comunicando que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício foi concedido em sede de revisão administrativa em fase recursal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 40832749 e da carta de concessão que o instrui (ID 40832748), dando conta de que foi efetivada o benefício pleiteado foi concedido em sede de revisão administrativa em fase recursal, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-98.2019.4.03.6118 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTAIR CAMPANARO JÚNIOR** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata análise de seu pedido de concessão de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência, apresentado em 10.07.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo em razão da sede da autoridade impetrada (ID 26816511).

Redistribuídos os autos a estas 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 28643959, determinando a remessa a uma das varas especializadas em matéria previdenciária nesta Subseção.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para a qual os autos foram redistribuídos, suscitou então o conflito de competência nº 5019246-71.2020.4.03.0000 (ID 28893343 e ID 35430747), que foi julgado procedente para declarar a 24ª Vara Cível Federal competente para o processamento do feito (ID 37807199).

Como o retorno dos autos a este Juízo, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial a fim de trazer extrato atualizado de movimentação processual referente ao pedido de benefício de protocolo nº 608289081, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-50.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA DONIZETI CANDIDO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, conforme emenda ID 35146948, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o recurso ordinário apresentado em 26.01.2020, referente ao requerimento de benefício NB 42/178.213.409-0, de 04.02.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos à impetrante pela decisão ID 31849203.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 40566195, comunicando que o recurso da impetrante foi julgado na sessão ordinária nº 383, de 15.10.2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o recurso administrativo da impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 40566195 e de acórdão nº 14ª JR/8142/2020 que a instrui (ID 40566197), dando conta de que o recurso administrativo foi julgado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019226-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 40923921) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS. Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021685-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO MENESES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO MENESES DA FONSECA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento apresentado pelo impetrante em 21.11.2019, conforme protocolo nº 1131055272.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Decreto a prioridade de tramitação em razão da idade avançada do impetrante (ID 40908055), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Antes do prosseguimento do feito, no entanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEE**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Regularizadas as custas, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; bem como **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, com a vinda das informações, **(iii)** tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016685-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM JOAO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM JOAO DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1344987560.

O impetrante afirma que o referido recurso de revisão de acórdão, apresentado em 15.05.2020, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida a decisão ID 37698333, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 40684034, instruído com o documento ID 40684033, que deu o devido andamento ao recurso administrativo, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social em 16/09/2020, concluindo a atribuição a seu cargo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando **determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.**

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 40684033, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017984-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR INACIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 2780862, de 18.06.2020.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida a decisão ID 38708021, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 40684476, instruído com o documento ID 40684475, que deu o devido andamento ao recurso administrativo, com a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 22/09/2020, concluindo a atribuição a seu cargo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 40684476, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017890-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDENICIO SANTOS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 662/2715

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDENICIO SANTOS JUNIOR** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo do recurso nº 44233.311964/2020-74 em 10 dias.

O impetrante afirma que apresentou o referido recurso em 22.03.2020, que aguarda até o momento distribuição à Junta de Recursos, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para análise do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida decisão de ID 38707381, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 40740148, instruído com o documento ID 40740147, que **o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 23.09.2020**.

Destaca que o CPRS não compõe a estrutura do INSS, mas faz parte da Administração Pública Direta, estando diretamente subordinado ao Ministério da Economia.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 40740148, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento esgota o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021443-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que os valores de IRPJ e CSLL não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a alegada inclusão do IRPJ e da CSLL na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *"seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se."* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

As decisões do STF, no entanto, restringem-se ao ICMS e ao ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos, sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

No que tange especificamente ao objeto do presente mandado de segurança, tem-se que o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a base de cálculo de PIS/Cofins, dado que incidem sobre realidades econômicas e momentos distintos: os últimos (PIS/Cofins) sobre a receita bruta/faturamento propriamente ditos e os primeiros (IRPJ, CSLL) sobre o lucro tributável, isto é, *o plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo em que há simplificação na forma de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, porém não altera a riqueza sobre a qual recaem os tributos, que continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela *"aliquota de presunção"* da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Ausente, por conseguinte o requisito da relevância da fundamentação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Retifique-se a autuação para que passe alterar a classe judicial para **"Mandado de Segurança Coletivo"**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **apresente rol de associadas** com o endereço das respectivas sedes, a fim de aferir a legitimidade passiva da autoridade indicada para figurar no polo passivo;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** do processo, isto é, que não seja irrisório diante da pretensão deduzida e da quantidade de substituídas;

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o cumprimento do item antecedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Cumpridas as determinações *supra*, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 40525089 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 37537730, 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025673-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, PAULO FRANCISCO IZZO, IZABEL MATOSO IZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

DESPACHO

Petição ID nº 40196934 - Regularize a **EXEQUENTE** sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a **apreciação da manifestação de inconformidade objeto do processo administrativo fiscal nº 10880-652.741/2011-27 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Relata que, em 2011, apresentou **manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação de saldo negativo de CSLL**, ensejando o mencionado processo administrativo fiscal, porém até o momento, mesmo decorridos mais de 8 anos, sua irrisignação não foi apreciada, em ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e ao prazo máximo de 360 dias estabelecido para apreciação de recurso administrativo em processo administrativo fiscal (art. 24, Lei 11.457/07).

Atribuído à causa o valor de R\$ 214.750,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26491616.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, conforme decisão ID 26620800.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27236311), aduzindo que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante foi apreciada no processo administrativo nº 10880.992949/2011-86, com a emissão do acórdão nº 12-107.885 da DRJ/RJO em 06.06.2019.

Esclarece que o processo mencionado pela contribuinte na inicial (10880.652741/2011-27) se refere ao controle do débito e não ao do crédito, no qual ocorreu o contencioso administrativo.

Apointa que, diante do acórdão, foi efetuada a compensação do crédito deferido no processo de crédito nº 10880.992949/2011-86 com os débitos dos processos de débito nºs 10880.652740/2011-82 e 10880.652741/2011-27, que foram totalmente liquidados, tendo sido encaminhada a intimação nº 31/2020 para ciência do contribuinte.

Argui, portanto, a perda do objeto da impetração.

Instada a se manifestar sobre a preliminar arguida em informações (ID 27281844), a impetrante apresentou a petição ID 27701124, defendendo não ter ocorrido a perda do objeto, tendo em vista que só foi cientificada do acórdão em 21.01.2020, após a impetração do mandado de segurança em 27.12.2019.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade impetrada aprecie manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *"Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida"* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *"Mandado de Segurança"*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. "Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta da análise da manifestação de inconformidade em 06.06.2019, por meio de acórdão do qual a impetrante foi cientificada em 21.01.2020, sem que tenha sido concedida medida liminar nos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela autora no ID 23659450 - Pág. 1 e seguintes alegando descumprimento da decisão que deferiu a tutela em audiência (ID 22983187).

Informa que constou na ata de audiência o seguinte:

*“... considerando que a questão do FIES encontra-se regularizada, conforme afirmação do próprio FNDE, o que é confirmado pela advogada da Anhanguera, tendo em vista que o assunto requer, sem prejuízo do andamento desta ação uma solução concreta, imediata, determino em caráter cautelar, que a **Faculdade** Anhanguera providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o acesso a todas as provas, as notas recebidas, a execução das atividades complementares que compõem as notas, e uma vez complementada, a emissão de histórico escolar no qual as matérias não cursadas deverão ser registradas sob este título e não como "reprovada". Considerando que esta determinação já constou em audiência anterior, sem qualquer resultado, **fixo desde já a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, devendo a Anhanguera demonstrar ela própria nos autos o cumprimento destas determinações, exceto obviamente a de emissão de histórico escolar, que estará subordinada à realização das atividades complementares. Portanto, naturalmente a ser cumprida no futuro.**” (grifos nossos)*

Alega que, além de não cumprir o prazo estabelecido ao se manifestar somente em 21/10/2019 (ID 23588936), a corré ANHANGUERA litiga de má-fé ao afirmar que o histórico “foi devidamente regularizado”, mas junta o documento as fls. 152 (ID 23588938) mantendo o status de “REPROVADA” **nas várias matérias ainda não cursadas** bem como **não trouxe aos autos as provas realizadas e as notas atribuídas.**

Requer que que na sentença a ser proferida sejam considerados tais fatos e os consequentes danos (morais e materiais) causados pela Anhanguera no curso da ação, em total desobediência à antecipação da tutela, tais como: a) descredenciamento da Autora perante a Defensoria Pública por falta de fornecimento do Histórico Escolar pela Anhanguera (ID 11038449), com consequente desemprego por ano; b) a cobrança coercitiva em 31/01/2019 (ID 16969251), obrigando-a a recorrer a empréstimo de terceiros, sob pena de perder mais um semestre.

Em seguida, nova petição da autora ID 30991834 - Pág. 1 e seguintes informando que a CEF voltou a fazer cobranças e requereu: *“a) Sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213 e no ID 22983187, seja a corré ANHANGUERA compelida a imediatamente expedir NOVO HISTÓRICO ESCOLAR, no qual passe a constar como SITUAÇÃO FINAL “A cursar” ao invés de “Reprovada”, pois são matérias que sequer foram cursadas pela Autora: · DIREITO PROCESSUAL PENAL II · DIREITO TRIBUTÁRIO II · DIREITO EMPRESARIAL III · DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL · DIREITO ADMINISTRATIVO I · LEIS PENAS, ESPECIAIS E CRIMINOLOGIA · DIREITO CIVIL IV · DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL; b) Seja determinado que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer cobranças relativas ao objeto da presente ação.”*

A corré Anhanguera manifestou-se no ID 36029184 - Pág. 1 e seguintes alegando que a autora acrescenta objeto para a presente ação.

No pedido inicial requereu determinação liminar para que: *a ANHANGUERA seja compelida a **efetuar a imediata matrícula da Autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que a mesma possa participar e realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, acesso online, realização do TCC e comprovação de sua condição perante a Defensoria Pública, mantendo-a, até decisão final que certamente será PROCEDENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.***”(grifo nosso)

Em audiência realizada em 28/08/2019 foi determinado pelo Juízo:

*“MM. Juiz determinou a expedição de mandado de intimação à Sra. Diretora Seisa Santana Zuccala, a ser cumprido na Unidade Santo André da Anhanguera (Avenida Industrial, nº 3330), **a fim de que adote todas as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a situação acadêmica da autora, principalmente em relação às notas, inclusive mediante a exibição das provas realizadas pela autora, no caso da nota informada ser zero, expedindo o respectivo histórico escolar.**” (grifo nosso)*

Conforme petição de ID. 21735843, datada 09/09/2019, a requerida comprovou que a autora consta como matriculada no sistema da requerida e informou que a discente estava com o sistema AVA liberado, devendo confirmar a grade e o horário no portal do aluno, bem como informou que as notas constantes em sistema foram regularizadas e lançadas no histórico escolar.

No entanto, alega que a autora não concordando com as suas notas lançadas no histórico escolar tenta induzir o Juízo que a sua ação versa sobre aprovação ou reprovação nas disciplinas quando na realidade versa sobre a regularização do financiamento estudantil e o acesso ao serviço educacional.

Argumenta que a discussão da aprovação ou reprovação das matérias contestadas pela autora não é objeto da lide.

Alega que a requerente apenas está protelando o processo com o intuito de conseguir provimento judicial no sentido de aprovação total das matérias que compõem a graduação, o que não é objeto da presente demanda.

Salienta que a discente está com acesso ao serviço educacional de forma totalmente gratuita, pois até o presente momento o FIES não foi regularizado.

Conforme última manifestação do FNDE nos autos, ID 22893561, o aditamento de 2014.2 não foi regularizado pela requerente, a qual está inadimplente com o pagamento dos juros trimestrais, o que impossibilita a CPSA de aditar os demais semestres.

Frisa que além de estar inadimplente com os juros trimestrais junto ao contrato de financiamento estudantil, a requerente ainda alega descumprimento de tutela de urgência contra a Caixa Econômica Federal, em razão da cobrança dos encargos necessários para regularização do seu financiamento estudantil, este sim objeto de determinação judicial.

Ressalta que, em estrito cumprimento a determinação tutelar e boa-fé processual, a Anhanguera liberou o acesso educacional de forma gratuita e temporária à requerente, haja vista a promessa de regularização do FIES, a qual se excede nos pedidos formulados, inovando a cada manifestação nos autos, o que deve ser indeferido.

Por fim alega que cumpriu com determinação do Juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, efetuando a imediata matrícula da Autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que a mesma possa participar e realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, acesso online e realização do TCC, não havendo que se falar em descumprimento, tampouco de imposição de eventual multa.

Nova petição da autora no ID 40764923 objetivando o reconhecimento do crime de desobediência pela ré com a devida comunicação à autoridade policial e oficiado o Ministério da Educação para tomar as medidas cabíveis com a emissão correta do histórico escolar e sua transferência para outra Universidade a fim de que possa concluir o curso de Direito e realizar o TCC.

Informa que as manifestações da ré (ID 23660155 e 30991820) demonstram litigância de má-fé da mesma ao afirmar que cumpriu a ordem judicial, quando na realidade continua juntando histórico com **disciplinas não cursadas e com status de reprovada.**

Alega a falta de apresentação das provas escolares que comprovaria que as matérias foram cursadas e essas notas de reprovação não estão corretas.

Sustenta a perpetuação do descumprimento da ordem judicial pela falta de fornecimento do histórico escolar com lançamentos corretos, como determinado pelo Juízo, impedindo a transferência da autora, a conclusão do curso e agravando os danos.

Requer a imediata cobrança da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, retroativamente.

Aduz que não há que se falar em inovação do pedido inicial pois o fornecimento do histórico escolar foi uma exigência da Defensoria Pública para permanência da autora como estagiária e, em decorrência do não fornecimento do histórico escolar que a Autora foi descredenciada da Defensoria Pública e ficou desempregada por mais de um ano.

Informa que a petição de ID 21823142 relata todos os descumprimentos por parte do FNDE e da Anhanguera.

É o relatório.

Os elementos dos autos demonstram que a Ré apresenta comprovada resistência ao cumprimento da ordem judicial o que pode ser extraído da própria justificativa de alteração do pedido da Autora.

Maliciosamente cumpre parcialmente a ordem deste Juízo conservando a Autora refém de seu arbítrio, ao não lhe fornecer as provas com as respectivas notas e fazendo constar matérias que não foram cursadas como reprovação.

Tais fatos deverão ser objeto de análise e de consideração na sentença, inclusive no que toca a fixação dos astreintes, todavia, dada a gravidade e urgência, **DETERMINO** que se intime **com urgência** a Faculdade Anhanguera, a fim de que regularize em 24 horas a situação acadêmica da Autora, inclusive fornecendo-lhe o histórico escolar contendo informações corretas e cópias das provas que foram por ela realizadas, com as respectivas notas atribuídas pelos professores e eventuais documentos que sejam necessários para a transferência para outra faculdade, sob pena, sem prejuízo da condenação nos astreintes fixados para a Faculdade Ré, a imediata requisição de instauração de inquérito policial por crime de desobediência a ordem judicial na pessoa da Diretora.

A Ré fica obrigada em trazer aos autos a comprovação de atendimento da Autora no que aqui se determina no prazo de cinco dias sob pena de imposição de nova multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso.

Intimem-se **com urgência**.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026034-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STAUBLI COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referente aos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100.

Ao final, pleiteia a declaração do direito da impetrante de **recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão na base de cálculo do valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante**, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido pelo mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Relata que impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100 pleiteando tanto efeitos prospectivos quanto retrospectivos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, porém que, em julgamento em segunda instância, a sentença de concessão da ordem foi parcialmente reformada para limitar o direito à repetição (restituição ou compensação) a partir da data de propositura da demanda, sob o argumento que “a falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração”.

Destaca que opôs embargos de declaração diante do aparente erro de fato, já que existiriam documentos na inicial, além de ter ocorrido preclusão, porém que, diante da possibilidade de manutenção do acórdão, não lhe restou alternativa senão a impetração deste novo mandado de segurança para salvaguardar seu direito à repetição do indébito não abrangido pelo decism naqueles autos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11624302).

Em decisão ID 11865643 foi aceita a distribuição por prevenção por dependência ao mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100, diante da reiteração de pedido cujo mérito não foi apreciado, conforme disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão, foi determinada a intimação da impetrante para: (a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo; (b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares; (c) esclarecer seu interesse no pedido de medida liminar, informando, documentalmente, se há débitos em atraso a título das contribuições discutidas (PIS/COFINS).

Em petição ID 12119474 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 120.000,00; comprovou o recolhimento das custas complementares e informou que não há débitos em atraso a título das contribuições de PIS/COFINS discutidas na presente ação.

Diante disto, em decisão ID 12290641, foi considerado prejudicado o pedido de liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referentes aos últimos cinco anos, com exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100. Isto porque nos autos do referido mandado de segurança o impetrante obteve provimento judicial a seu favor com o direito à repetição do indébito tributário a partir da data da propositura da ação.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12779704) pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 12671006).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13872272)

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 17844699) para determinar à impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, verificou-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da apelação 5001746-64.2016.403.6100, a 3ª Turma reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no lustro anterior ao ajuizamento daquela demanda.

Intimada, a impetrante requereu a suspensão do presente processo, até decisão definitiva no Processo nº 5001746-64.2016.403.6100, tendo em vista novo recurso da Impetrada (Embargos de Declaração), aguardando novo julgamento pelo TRF3 (ID 29644417).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, a impetrante manifestou sua desistência do feito, tendo em vista a reforma do acórdão do TRF3 no Processo nº 5001746-64.2016.403.6100, o qual deu origem ao presente *mandamus* (ID 29644886).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012118-60.2016.4.03.6100

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REU: EDUARDO DE TOLEDO LEITE, SANDRA CAPOTE VALENTE DE TOLEDO LEITE

Advogado do(a) REU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) REU: TICIANA CILURZO DOS SANTOS NETO - SP330886

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os réus sobre a petição da autora ID 40225305 sobre condições mais vantajosas de liquidação do débito objeto dos autos.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013602-88.2017.4.03.6100

AUTOR: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.158/2011, com a garantia do direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei n. 6.716/1998, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e após o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de recolher a taxa em comento reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aduz que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, as empresas foram surpreendidas pelo acréscimo nas taxas SISCOMEX que passaram dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação (DI), para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, que não corresponde à variação dos custos de operação do sistema.

Aduz, assim, que a Portaria MF n. 257 e a Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011 violam o princípio da legalidade, pois a Lei 9.716/98 não determinou requisitos mínimo para eventual correção da taxa, sendo inconstitucional a majoração por ato normativo do Poder Executivo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 23.275,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais). Custas em ID n. 2445834 e 2445839.

Citada, a União apresentou contestação em ID n. 2629758, defendendo que a taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, e que desde sua implementação, não sofreu atualização, apesar de expressa previsão legal nesse sentido.

Assim, afirma que além da inflação, justificam o aumento da taxa a escalada dos custos resultantes da manutenção, expansão e melhoria do próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Conclui que não se trata de majoração de tributo, e sim, de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 4512562.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, Dje-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-AgR / SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-AgR-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Tal entendimento foi recentemente firmado, pelo julgamento do RE 1.258.934 em 09/04/2020, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Plenário STF – DJE 102, de 27/04/2020.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Seguindo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.” (TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írrita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Por consequência, **de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o valor pago e o devido**, a ser exercido por meio da restituição/compensação almejada.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mesmo vinha disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo **que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições**, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que **para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a")** fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

No caso dos autos, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%), e reconhecer o direito da autora à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, nos termos deste julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Em razão da sucumbência condeno a ré a suportar as despesas do processo incorridas pela Autora e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020439-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON LIMA DE ARAUJO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo de compras para o contrato em questão, comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como a planilha de evolução contratual.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré **EDSON NICOLAU AMBAR** ao pagamento da importância de R\$ 44.420,96 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA.

Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual.

Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 7716122.

Regularmente citado (ID n. 8512138), o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar contestação.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa.

Inicialmente, reputo prejudicadas as petições de ID n. 17574626 e 37107090, visto que o réu foi devidamente citado, nos termos da certidão de ID n. 8512138.

Passo ao mérito.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, “pacta sunt servanda”, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu. Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTOS JUNTADOS. CONTRATO AUSENTE. DISPENSABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CDC. LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I -No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - **A relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito podem ser demonstradas por meio de outros documentos que não o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual tal documento não é imprescindível para o bom desenvolvimento do processo.** III - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. IV - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. V - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. VI - Recurso desprovido. (Apelação Cível 5005069-76.2018.4.03.6110 – TRF 3ª Região – 2ª turma - Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – e-DJF3 09/09/2020 – grifo nosso)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. **Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré.** Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação." (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 – grifo nosso).*

Assim, reputa-se suficiente a juntada do relatório de evolução da dívida (ID n. 7716126) e as faturas inadimplidas do cartão em nome do réu (ID n. 7716127), aptos a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida.

Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.

No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de ID n. 8512138.

Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do CPC.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 44.420,96 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-16.2020.4.03.6100

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 39751911, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005014-66.2007.4.03.6121

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013545-39.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 684/2715

Advogados do(a) REU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5001205-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 40525089 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 37537730, 35427407, 33427603, 28482327, 27223955 e 25060767, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000636-88.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

REU: MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018116-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUCIA V PACIFICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 38354478), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021851-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020633-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40791118: **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** do presente cumprimento de sentença e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2020.4.03.6130 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível em São Paulo.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante visa ao restabelecimento do benefício assistencial pago pelo INSS.

É o breve relatório. Análise a competência deste Juízo Federal Cível.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo **Juízo Previdenciário**, isso porque o objeto da lide é o restabelecimento do benefício assistencial pago pelo INSS.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário.

Tratando-se de competência material e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício, visto que improrrogável.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência** deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006770-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOCIACAO BRASILEIRADAS INDUSTRIAS DO MILHO

Advogados do(a) AUTOR:ADRIANO MOREIRA GAMEIRO - PR36928, IRMO CELSO VIDOR - PR36774

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.

ID 35640389 (interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 34322261 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento do Precatório (PRC) n. 20180253095 (ID 34851879), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência, mediante depósito judicial e posterior liquidação do ofício de transferência (ID 35202441 e ID 36828035), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, restando **pendente** o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na autorização e custeio dos procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica e outros procedimentos reparadores recomendados, a serem realizados, segundo a **parte autora**, “*após o término da pandemia de covid-19*” (ID 32164062).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo as partes, oportunamente, noticiar o cumprimento da obrigação de fazer.

PI.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 40749494) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o **réu** constituiu advogados (ID 14600988) –, que apresentaram manifestação nos autos (ID 14600961) –, em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **réu**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por haver movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e os honorários advocatícios da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao **réu**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante à disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência dos dispositivos normativos.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

PI.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A., TROUW & FRAGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20200039390 e n. 20200039391 (ID 31976294 e ID 31976295), referentes aos honorários de sucumbência e ao ressarcimento das custas, **JULGO EXTINTO a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017723-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH, ALETHEA RORATO, ANDREA RESENDE DE SOUZA NAZARETH, AMANDA RORATO, ALEX RORATO
ESPOLIO: HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de cumprimento do despacho (ID 38474706), intime-se novamente a UNIÃO para dar cumprimento ou justificar o não cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001890-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ESDRAS EMMANUELSOUSA GOES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO FRANCA - GO41257

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da nomeação do **Dr. Paulo Cezar Duran**, Juiz Federal Substituto designado para atuar nestes autos (ID 38123772).

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da decisão (ID 31094102).

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012632-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações da autoridade coatora (ID 35938640), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005582-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

No mais, CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a destinação do depósito.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante o recolhimento do remanescentes das custas judiciais devidas (R\$952,37 em 07/20), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011941-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER EMANUELO FERREIRALOPES - PR50880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 39117150), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013703-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RESOLV HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38006057), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora (ID 39634239).

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 37700984), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006307-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ALVARO DE CARVALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE MONTINI - SP376662

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 37823255), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora (ID 38919849).

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 38213389), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013371-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37945047), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008784-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36194956), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004687-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora (ID 36549564).

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36194957), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EDISON DA SILVA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 146.563,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988 os servidores públicos e militares “possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (ID 35686138) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 com o PIS, que passou a ter como finalidade “o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial” (idem), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em **08 de fevereiro de 1992** foi admitido no serviço público estadual de São Paulo, atuando na Guarda Civil Metropolitana. Sustenta que ao realizar o saque dos valores em sua conta PASEP “por força da Lei 13.677/2018, em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.430,58 (um mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante” (ID 35686138 – página 9), o que lhe causou estranheza, por representar indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 35757742 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 36131563). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinquenal o prazo quanto à valorização das contas (correção monetária).

No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade por danos eventualmente sofridos pelo autor autor. Salientou que “*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*”.

E, nessa perspectiva afirmou que o autor, ao calcular como devido montante superior pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Citado, o Banco do Brasil S/A **apresentou contestação e documentos, inclusive os extratos do autor dos anos de 2001 a 2018 (ID 376383288)**. Afirmar a ocorrência de prescrição e, como preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva e impugna a justiça gratuita conferida ao autor. No mérito, aduz a **inexistência de qualquer ilegalidade** e pede a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União e o Banco do Brasil pediram o julgamento antecipado do feito, reservando seu direito de eventual contraprova (IDs 38173010 e 38379082) e o autor, em **réplica**, requereu a produção de provas documental e pericial (ID 39283413).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça.

Para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do **requerente**, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a **simples declaração** da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, ao impugnante caberia o ônus da **comprovação** de que o beneficiário reúne condições de arcar com as despesas processuais. No presente caso, o **Banco do Brasil** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Pois bem

Embora a União Federal sustente a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor, verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Ainda, em virtude da **abrangência da pretensão** autoral, tratando-se de questão de ordem pública e para evitar eventuais discussões, considero que o Banco do Brasil S/A é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por sua condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP e nada medida em que a causa de pedir contempla também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil, com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** (isto é, para todo o período impugnado, de 1977 a 2018) em nome do autor.

De igual maneira, **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a **recomposição do saldo da conta do autor**, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período impugnado.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Em sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Todavia, em razão da **prévia necessidade** de apresentação dos extratos das contas do autor, **somente após a intimação do Banco do Brasil** e o cumprimento integral da determinação aqui contida, é que as partes e o Sr. Perito deverão ser intimados acerca da perícia contábil.

Por fim, reputo que partes são legítimas e estão bem apresentadas, pelo que dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016873-03.2020.4.03.6100

AUTOR: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387, EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

DESPACHO

Id 40749796: Diante da notícia de nova interrupção do fornecimento do medicamento à parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o restabelecimento do fornecimento do medicamento Lenalidomida na dosagem de 10 mg (um comprimido por dia), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência, sem prejuízo da notificação por meios eletrônicos para o endereço: pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Sem prejuízo, intime-se a União por meio da Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do Ministério da Saúde, por meio da Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das provas requeridas (Id's 20800960 e 20800961).

Intimem-se e cumpra-se expedindo o necessário, em observância à urgência da ação.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006771-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUZIAARLETTE BARANGER LUZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38410311: Diante da notícia de óbito da **executada**, a **parte exequente** pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Considerando a **transmissibilidade da ação**, foi proferida decisão (ID 39571268) determinando a **suspensão do processo** e a **intimação da parte exequente** para citação do respectivo espólio ou herdeiros.

A **parte exequente** reiterou o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC (ID 40576529).

Pois bem

Tendo em vista a reiteração do pedido de **extinção** da presente demanda, tenho que houve **perda superveniente do interesse processual**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa GGD 2756 (ID 28077002).

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As preliminares suscitadas pela União Federal não comportam acolhimento.

Embora o débito ora impugnado já tenha sido inscrito em dívida ativa, deve-se reconhecer que o próprio art. 38 da Lei 6.830/80 **faculta** à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução, ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo, pelo que tenho por presente o interesse processual da autora.

De conseguinte, a alegada prevenção por conexão, também não prospera, na medida em que a **Vara Especializada em Execuções Fiscais** não tem competência para o processamento e o julgamento de ações ordinárias e mandamentais.

Pois bem

A presente demanda foi ajuizada pelo autor para o fim de que houvesse o "*cancelamento dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa*".

A União Federal, em sua contestação, informou que, em relação às CDAS nºs 80.3.08.000958-77, 80.4.08.004159-41, 80.6.08.021917-94 e 80.7.08.005902-1, cobradas na execução fiscal nº 0001933-52.2009.4.03.6182, por decisão definitiva, restou **deferido** o redirecionamento da cobrança para para o autor.

Assim, a sua impugnação no sentido de que não era sócio da empresa **MK AIRLINES LIMITED**, não pode ser acolhida neste feito, sob pena de violação de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0020152-64.2011.4.03.0000, a qual transitou em julgado em 17/02/2002.

Ocorre que, compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que nenhuma das mencionadas certidões de dívida ativa se referem aos protestos juntados pelo autor (IDs 28301181 a 28301180).

No presente feito, somente se **impugnam** os débitos relacionados com a empresa **I A C DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.** (CNPJ n. 65408114/0002-00), que são controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Amazonas.

Assim uma vez que a União Federal não prestou informações acerca das corretas inscrições (quais sejam, as descritas nos documentos de IDs 28301181 a 28301180 e já protestadas pelos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionatos de São Paulo), determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam juntados os corretos esclarecimentos.

Após, abra-se vista ao autor, por igual período, para que este se manifeste acerca de eventuais causas extintivas (prescrição intercorrente etc).

Cumpr esclarecer, por fim, que este procedimento se justifica em atenção princípios do contraditório e da ampla defesa, porém **não afasta** o ônus do autor de comprovar as suas alegações, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021876-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009243-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 40799280: não vislumbro o “fato novo” apontado pelo impetrante, pois não há indicação de conclusão da perícia médica e sim mera “*movimentação no sistema do INSS*” do requerimento administrativo.

Conforme consignado na decisão de ID 39520507, o deferimento da liminar para o prosseguimento do processo administrativo não implica a supressão das diversas etapas do processo e das formalidades a elas inerentes.

Desse modo, **não há que se falar em descumprimento da liminar.**

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006857-56.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39377238 – Ciência à parte exequente das informações da UNIÃO.

CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre a destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Considerando a **concordância** da UNIÃO (ID 39377238), expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Almeida Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 35897584).

Expedido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021830-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEN ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014777-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCG VESTUÁRIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **BCG VESTUARIO EIRELI** (CNPJ n. 26.298.962/0001-62) e **suas filiais** (CNPJ ns. 26.298.962/0002-43, 26.298.962/0003-24, 26.298.962/0004-05) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, em litisconsórcio passivo com **SEBRAE** – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, **SENAC** – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”, **INCRA** – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”, **SESC** – “Serviço Social do Comércio”, **FNDE** – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, **APEX** – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos”, **ABDI** – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”, visando a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições a terceiros sobre a folha de pagamentos, “*determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário*”.

Subsidiariamente, requer “*a suspensão da exigibilidade [dos créditos tributários referentes às] contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36644731), houve emenda à inicial (ID 38085786).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 38119180.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 38426802).

O DERAT prestou **informações** (ID 39325237). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que reconsidero a parte final da decisão de ID38119180 que determinou a citação das entidades terceiras, como litisconsortes.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SES, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por leis e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC) e ao FNDE (Salário-Educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011746-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

INVENTARIANTE: SANTI E NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EVERTON ALEXANDRE SANTI, RICARDO NOGUEIRA

DESPACHO

ID 40862727: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015884-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do alegado descumprimento da liminar (ID 39158902), **OFICIE-SE** novamente a d. Autoridade.

Coma resposta, abra-se vista à impetrante e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-05.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON ALVES DAMAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AILTON ALVES DAMAZIO** em face **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.696.150-7.

Afirma que a 11ª Junta de Recursos concedeu o benefício, mas até o momento o INSS não o implantou. Alega existir demora injustificada em implantar o benefício e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante; (...)”, uma vez que a ausência de qualquer decisão administrativa viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25684524 deferiu em parte o pedido liminar.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 32610071.

Após a ciência das partes e da apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.696.150-7.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021842-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento que reconheça a insubsistência dos créditos tributários decorrentes da incidência “*das contribuições sociais destinadas a terceiros: IN CRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, ou caso assim não entenda, que ao menos lhe seja concedido o direito de apurar e recolher as mencionadas contribuições sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher **as contribuições sociais** destinadas a terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e o salário-educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-58.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANDRA MENDES DA SILVA** (CPF n. 071.845.808-77) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE/INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 304563071, protocolado em **11/12/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 27522386).

A decisão de ID 36226119 deferiu o pedido liminar.

A autoridade prestou informações acerca da conclusão da análise do requerimento da impetrante (ID 36637832).

Após a ciência das partes e da apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, referente ao benefício de aposentadoria n. 1304563071, protocolado em 11/12/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO BARBOZA** em face **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional análise o seu pedido aposentadoria protocolizado sob o nº 101562959.

Afirma que, até o presente momento, inexistente de qualquer decisão administrativa acerca do seu requerimento, o que viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27287059 deferiu em parte o pedido liminar.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 30997893.

Após a ciência das partes e da apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, referente ao benefício de aposentadoria n. 1015629596, protocolado em 03/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. R. O.

REPRESENTANTE: VIVIANE DO NASCIMENTO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS - SP426142,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LINA ROCHA OLIVEIRA** (CPF n. 522.660.358-43), **menor impúbere**, representada por sua genitora VIVIANE DO NASCIMENTO ROCHA OLIVEIRA (CPF n. 320.768.418-14), em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 941143877, protocolado em **20/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu a concessão de benefício previdenciário e, desde 20/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 40499100).

Determinada a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência (ID 40786395).

Houve emenda à inicial (ID 40816884)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 941143877, protocolado **20/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021094-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE A RODRIGUES ENGENHARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES RODRIGUES - CE37797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ANDRE A RODRIGUES ENGENHARIA** (CNPJ sob o nº 31.856.708/0001-72) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a reinserção da empresa André A Rodrigues Engenharia no procedimento de credenciamento, de forma a viabilizar sua participação nas fases subsequentes do referido processo, impondo-se ao réu pena pecuniária em montante razoável, em caso de descumprimento da decisão judicial*”.

Narra o autor, em suma, que em **24 de outubro de 2019** encaminhou a documentação exigida para a habilitação da empresa “*André A Rodrigues Engenharia*” no procedimento de credenciamento do certame promovido pela CEF (Edital nº 2528/2019 - GILOG/SP), que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

Alega, contudo, que “*em 27 de dezembro de 2019, a empresa Requerente recebeu um e-mail, comunicando sua inabilitação no referido certame, desacompanhado, todavia, do motivo ensejador de sua exclusão, sendo, tão somente, informado que a justificativa seria posteriormente apresentada em ata*”, o que só ocorreu em **fevereiro de 2020**, “*evidenciando flagrante arbitrariedade e malferimento aos princípios da publicidade e transparência, vulnerando, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à informação, sufragado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII e em diploma normativo específico, qual seja, Lei 12.527/11*”.

Afirma, ainda, que “*não obstante a complementação da documentação devidamente corrigida, a Caixa Econômica enviou um e-mail informando que o credenciamento fora suspenso em 13/12/2019, não sendo admitido o envio de documentos complementares, em evidente violação ao enunciado no edital de abertura colacionado acima. Desse modo, a empresa autora foi definitivamente excluída do procedimento em comento, prejudicando sobremaneira o seu direito subjetivo de prosseguir no certame credenciador, em grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (ID 40649713).

O autor juntou comprovante de rendimento e Declaração de Imposto de Renda (ID 40860813).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40860813: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, quando se terá estabelecido um mínimo de contraditório e também porque necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-29.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALINE MELEGO - SP378883, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020667-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009171-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZADA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (ECT) acerca do cumprimento do ofício de levantamento expedido, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da satisfação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006958-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão da notícia do falecimento do executado, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

Intimada a promover a citação do espólio, indicando a **qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço**, a exequente indica Adriana Verginea dos Santos, brasileira, artesã, RG nº 30.842.341 SSP/SP, CPF nº 265.647.138-94, esposa do de cujus, bem como dos filhos maiores de idade **Matheus e Thiago**, deixando de qualificá-los de forma a tornar possível a citação.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos a qualificação de todos os herdeiros.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048848-52.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RECONVINDO: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967, JOSE DOMINGOS RINALDI - SP101589

DESPACHO

Vistos.

Considerando o falecimento do executado (ID 13555561 – p. 55), promova a CEF a **regularização** do polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 36534530 – Providencie ainda a instituição financeira exequente a juntada do valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito com a levantamento da penhora efetivada.

Cumprida e considerando que a última avaliação do bem imóvel ocorreu em 03.06.2015 (ID 13555561 – p. 117), determinou NOVA avaliação do bem imóvel penhorado para a realização das hastas públicas – CEHAS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0026165-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FREDERICO DOS SANTOS GANEV

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dia.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014361-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REPRESENTANTE: HELENA AVELINA VILANOVA ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013710-86.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ALVES DE SOUZA, VALDECIR XAVIER

DESPACHO

Considerando que nos embargos à execução não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada que expresse o montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024776-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA FRANCO, VALDIR PEREIRA FRANCO

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006552-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALLTEC DO BRASIL LTDA., LUIS GRICHENO JUNIOR, FABIANA URSO GRICHENO

DESPACHO

Apresente a CEF planilha com a memória atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003124-19.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013913-63.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA TEMOTEO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: UDO ULMANN - SP73008-A, JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos.

ID 36231067 – Primeiro providencie a Caixa Econômica Federal – CEF a comprovação da comunicação da **renúncia** à EMGEA para a regularização da representação processual, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Regularizado, manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada (ID 33551861).

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013578-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 729/2715

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, TATIANA RODRIGUES PANARELLI - SP336690

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015963-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: F. J. TORRES DA SILVA - ME, FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018670-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA - SP320905, YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

LITISCONSORTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Ciência às partes, após tomem sobrestados em cumprimento à determinação ID 36591312.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela executada, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017388-65.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BENEDITO JOSE DA SILVA, LUCIANA DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 34766256 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013253-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do alegado desconhecimento da CEF acerca dos valores das parcelas que se venceram durante o trâmite processual, DEFIRO, nos termos do art. 524, do CPC, a intimação do Exequente para que apresente planilha atualizada do débito exequendo, possibilitando seu pagamento integral.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020531-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, em cumprimento ao despacho Id 31922918.

Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência da ação cadastrado no Id 29815630.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021333-36.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR, CELIA CHRISTINA MACHADO ALDRIGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito efetuado (ID 13165946 – p. 258), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023818-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 735/2715

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013916-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARMAZEM DA LUZ ILUMINACAO E PROJETOS LTDA - ME, ANA KARINA SETTON DOS RAMOS, ELISABETH SETTON

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

DESPACHO

Esclareça o advogado subscritor (ID 39566946) representa também os executados pessoas físicas.

Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: QUEFREN COMERCIAL LTDA, SERGIO CAMOTE DE ANDRADE, VALTER LUIZ OUTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021992-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIZANE PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014003-85.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROSANA DA SILVA MACEDO GONCALVES

DESPACHO

1- Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

2- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

3- Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025705-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta pela menor impúbere **R.C.D.S.**, representada pela genitora MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP** e da **ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para *“declarar o direito da autora (obrigação de fazer) em matricular sua filha na escola na Escola Paulistinha – vinculada a Unifesp – no ano de 2020, uma vez que preenche todos os requisitos para tanto”*.

Narra a autora, em suma, que a Escola Paulistinha de Educação constitui parte integrante da UNIFESP e tem por objetivo *“acolher os filhos dos trabalhadores que se encontram em horário de trabalho”*. Afirma que é funcionária da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Alega que sua filha, Raquel Cardoso de Souza, *“atualmente com 6 (seis) anos de idade, não está conseguindo ser matriculada na aludida escola, ficando como primeira suplente caso exista desistência de outra criança”*.

Relata que fez o requerimento e entregou toda a documentação necessária para a matrícula, *“contudo, conforme os documentos anexos, sua filha encontra-se como a primeira suplente e está aguardando eventual desistência de alguma criança que tenha sido agraciada com a vaga”*.

Afirma que desde o ano de 2018 a autora vem tentando sua matrícula na Escola Paulistinha de Educação (de onde já foi aluna) e que *“não vê razões para o indeferimento da matrícula ou não aceitação da menor como aluna”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID25778455 e 26220374).

Houve emenda à inicial (ID 26475809).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda de informações, no prazo de 5 (cinco) dias (ID26578283).

Intimada, a UNIFESP juntou as informações prestadas pela corrê ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO (ID 27402104), cuja Diretora informou que o “ingresso na instituição se dá somente por meio de sorteio público de vagas, realizado a partir de edital específico que normatiza os critérios de ingresso”. Alega ainda que a escola segue a lista de espera, independentemente da necessidade individual dos responsáveis, como forma de garantir a lisura de todo o processo.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 27487156.

Citadas, as correqueridas ofertaram contestação em conjunto (ID 28768731). Reiteraram a alegação de que “*não foi possível o atendimento ao pedido de matrícula da menor tendo em vista que, de acordo com as atuais normas da Escola, o ingresso na instituição se dá somente por meio de sorteio público de vagas, realizado a partir de edital específico que normatiza os critérios de ingresso*”. Argumentam, ainda, que “*a autora tem conhecimento dos procedimentos regimentais da Escola, visto que os seguiu durante o ano de 2018 (para ingresso da menor em 2019), bem como participou do sorteio realizado em 2019 (para ingresso 2020), o que se concretiza com a inserção da menor em ambas as listas de espera, em 1º e 46º lugar, respectivamente*”. Asseveram, assim, que “*a Escola segue a lista de espera, independentemente da necessidade individual dos responsáveis, como forma de garantir a lisura de todo o processo*”.

Instadas as partes, as requeridas pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID 30757468).

Foi apresentada réplica (ID 33255846).

O Parquet Federal, em parecer de ID 35861187, requereu que as rés “(i) se manifestem sobre a lista apresentada na exordial (ID 25631862), bem como apresentem (ii) cópia de edital ou documento que regulamente o preenchimento de vagas na referida instituição, por meio da especificação dos itens relevantes à lide, e de (iii) documentos comprobatórios do preenchimento regular das referidas vagas, que fundamentem a ausência da necessidade da convocação de candidatos presentes na lista de espera”, cujo pleito foi deferido pelo despacho de ID 35986406, sobrevivendo aos autos a documentação de ID 37067771.

Em novo parecer, o MPF opinou pela improcedência da ação (ID 40221845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela provisória, decisão proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira (ID 27487156), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Conforme informado pela Diretora da Escola Paulistinha de Educação, o ingresso na instituição se dá por meio de **sorteio público de vagas**, de acordo com o número de vagas ofertado, por meio de edital específico que normatiza os critérios de ingresso.

Ainda de acordo com a instituição de ensino, “*a impetrante conhece os procedimentos regimentais, visto que os seguiu durante o ano de 2018 (para ingresso da menor em 2019), bem como participou do sorteio realizado em 2019 (para ingresso em 2020), o que se concretiza com a inserção do nome de R.C.S em ambas as listas de espera, em 1º e 46º lugar, respectivamente*”.

Verifica-se que o preenchimento das vagas na Escola Paulistinha de Educação é realizado por meio de sorteio público dos candidatos, tendo em vista o número limitado de vagas.

O direito subjetivo público à educação deve ser ministrado segundo diversos princípios, dentre os quais, a igualdade de condições para o acesso à escola. E a adoção de tal critério, o do sorteio público, **atende ao princípio da isonomia no acesso ao ensino**, consagrado no art. 206, I, da Constituição Federal.

Assim, não tendo sido a autora sorteada no processo seletivo, não há como reconhecer o seu direito à matrícula na aludida escola. Reconhecer-se o direito à matrícula da autora, em detrimento dos demais candidatos, haveria violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da isonomia, o que não é permitido.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. JARDIM DE INFÂNCIA. CANDIDATOS NOVOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO MEDIANTE SORTEIO. IMPETRANTE NÃO SORTEADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Previamente estabelecidas as normas para matrícula no Núcleo Pedagógico Integrado da Universidade Federal do Pará, divulgadas e fielmente obedecidas pela instituição de ensino, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie, em que o impetrante, menor impúbere, representado por sua genitora, não fora sorteado para uma das vagas oferecidas.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, denegando-se o mandado de segurança.

3. Ressalva, porém, em virtude da situação fática materialmente irreversível, quanto aos efeitos dos atos escolares decorrentes da liminar e da sentença concessiva da ordem”.

(TRF1, REO 0090865-75.1998.4010000, Segunda Turma, Relator Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 22/02/2001).

Em acréscimo, considerando que a presente ação foi movida por uma menor incapaz, no ato representada por sua genitora, transcrevo os judiciosos fundamentos lançados pelo *Parquet* Federal em seu parecer de ID 40221845, da lavra do d. Procurador da República Gustavo Torres Soares, cujas razões passam a integrar a presente sentença:

“Os critérios para ingresso na Escola Paulistinha de Educação, que integra o Complexo da UNIFESP, são devidamente especificados em editais que estabelecem as vagas disponíveis anualmente, conforme atestam os editais de 2019 e de 2020 presentes na documentação acostada aos autos pela ré (ID 37067772). Ocorre que, no sorteio pautado no edital de 2019, a parte autora, após a convocação de alguns candidatos da lista de espera, encontrava-se como primeira suplente nas vagas destinadas à comunidade interna (ID 25631862). Todavia, a convocação não foi efetivada, haja vista que não houve a disponibilização de outras vagas até o final do ano escolar.

Em que pese a importância da efetivação do direito à educação, a concretização da matrícula na referida instituição decorre de sorteio público de vagas e, por conseguinte, o acolhimento da pretensão da parte autora implica na desconsideração da isonomia entre os candidatos que integram a lista de espera, conforme reconhecido na decisão que indeferiu o pedido da tutela provisória de urgência (ID 27487156).

Cumprе ressaltar que o sorteio pautado no edital vigente, correspondente ao ingresso escolar no ano de 2020, demonstra que a parte autora ocupa a posição 46 na lista de espera (ID 37067772), portanto eventual convocação da autora deve observar a ordem prevista na lista de espera.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.”

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-71.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DER. PETR. DO ABCDMR REGRAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36580716: Trata-se de manifestação apresentada pela **SINCOPEPETRO**, que recebo como **embargos de declaração**, na qual o **Sindicato** alega a ocorrência de **erro material** na sentença de ID 33318188, na medida em que “*no dígito verificador da conta (constou “6” e o correto é “8”) e no ID (constou “ID 20270214” e o correto é “ID 21178092”)*”.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 36858392), para determinar o cancelamento do ofício de ID 36385691 e intimar as demais partes a se manifestar.

A **FECOMBUSTÍVEIS** noticiou que a agência bancária anteriormente indicada encerrou suas atividades, informando novos dados bancários para a transferência de valores (ID 40796185).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao **erro material** indicado.

Diante disso, **acolho os embargos de declaração**, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **SINCOPEPETRO**, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMRR – **REGRAN**, FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – **FECOMBUSTÍVEIS**, e CONFEDERACAO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (fs. 2301/2304), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 22428917), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nas contas n. 00181.670-8, n. 00196.940-7 e n. 00196.944-0, conforme requerido nas manifestações de ID 21178092 e de ID 40796185.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, archive-se findo.

P.I.

Assim, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a flexibilização das atividades laborais, bem como o recolhimento dos honorários (ID 32302818), DESIGNO o dia **27/10/2020, às 11 hrs**, para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos em Sentença

ID 40977829: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 40408534.

Alega, em síntese, que inobstante este Juízo tenha extinguido o processo sem resolução do mérito em relação ao PA n. 18490/2016, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que *“os encargos legais/honorários corriqueiramente são embutidos em valores referentes às multas administrativas pagas pela Autora, ora Embargante. Isso se dá porque, em sede de embargos à execução fiscal, havendo improcedência dos pedidos, referidos encargos legais/honorários substituem a condenação do devedor em honorários”*.

Vale dizer, *“os honorários foram lançados em 20% sob o valor da multa e já foram incluídos na Certidão de Dívida ativa que objetiva a cobrança do processo administrativo 18490/2016 na Execução Fiscal 5020804-93.2019.4.03.6182”*.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

No tocante à verba honorária, a normas a que alude a autora tratam da **inscrição do crédito em dívida ativa**, a revelar que a sede adequada para essa discussão é o Juízo da Execução Fiscal.

Tendo a autora optado, como costumeiramente tem feito, pelo ajuizamento de ações anulatórias antes da inscrição do crédito em dívida ativa, por certo, em caso de improcedência ou pelo fato de haver dado causa ao ajuizamento da ação, deverá ser condenada ao pagamento de honorários à parte requerida.

In casu, a presente demanda foi ajuizada a despeito da anterior propositura de execução fiscal versando sobre o mesmo débito (PA), dando causa à instauração da relação jurídica processual.

Por conseguinte, com fundamento no princípio da causalidade, foi condenada ao pagamento da verba honorária.

Em suma, ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar obscuridade**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

ID 40733570: ciência à Secretaria acerca da alegação da d. Procuradora do IPEM/SP quanto à irregularidade das intimações. Assim, providencie a certificação quanto à regularidade ou não da publicação, vindo os autos oportunamente conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016639-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS,
MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte requerente** (ID 39588400) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte requerente**, ficando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ROSANA LOURENÇO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Foi proferida decisão (ID 10604860) **antecipando**, parcialmente, o **juízo de mérito**, para **imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira**.

Na oportunidade, determinou-se a realização de **perícia**, por via **indireta**, na especialidade de joalheria e gemologia, com base nos documentos trazidos aos autos, destinada à apuração do **valor de mercado das joias empenhadas** (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Foram apresentados quesitos e novos documentos pelas partes (ID 10901252 e ID 11020213).

Após ter acesso aos autos, o **perito nomeado** apresentou proposta de honorários (ID 20313836).

Apesar de ter plena ciência de que o objetivo da perícia consistia na apuração do **valor de mercado das joias empenhadas, com base nos documentos trazidos aos autos**. Porém, concluídos trabalhos periciais, o expert asseverou que “[n]ão houve a possibilidade por consequência da subjetividade da descrição das joias determinar a precificação dos contratos de penhor/cautelais” (ID 28172124).

Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a **parte autora** pleiteou que seja atribuído à **instituição financeira** o ônus de “*comprovar que as joias dadas em garantia não tinham o valor descrito na inicial*” (ID 32012864), enquanto a **CEF** apresentou parcial impugnação ao laudo por **não ter sido conclusivo** (ID 34301864).

Houve transferência bancária dos honorários para o perito (ID 36828561).

É o breve relato.

Tendo em vista que o **laudo pericial** apresentado (ID 28172124) **não atendeu ao objetivo da perícia**,^[1] que foi informado ao perito desde sua intimação para apresentação de proposta de honorários, permitindo que avaliasse se possuía o conhecimento técnico necessário para a realização do trabalho pericial, **determino a substituição do perito**, com fundamento no artigo 468, inciso I, do CPC.

Por conseguinte, intime-se o Sr. André Pereira Antico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução, mediante depósito judicial, dos honorários periciais levantados, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 468, § 2º, do CPC (“*o perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos*”), isso sem prejuízo das medidas executórias cabíveis.

Em substituição, **nomeio o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho** (Jardel.perito@gmail.com), **perito judicial** da especialidade de **joalheria e gemologia**, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Mantidos os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes (ID 10901252 e ID 11020213), abra-se **vista dos autos** ao perito ora nomeado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente **proposta de honorários, currículos e contatos profissionais**, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Previamente à abertura de vista, providencie a Secretaria o desentranhamento da estimativa de honorários apresentada pelo perito anterior (ID 20313836) e todos os documentos seguintes, a fim de garantir que o novo perito não seja influenciado ao elaborar a sua proposta de honorários.

Após a homologação dos valores dos honorários periciais por este Juízo, restituam-se as peças desentranhadas aos autos.

Int.

[1] A apuração, por via **indireta** (com base nos documentos trazidos aos autos), do **valor de mercado das joias empenhadas** (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021857-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP em face do INTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para a anulação dos Autos de Infração nºs: 2891890, 2969749, 2969750, 2969751, 2969752 e 2969753.

Em análise dos processos indicados na pasta "Associados", verifico que na ação de nº 5002703-26.2020.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, a autora também pede a anulação dos Autos de Infração nºs: 2969749, 2969750, 2969751, 2969752 e 2969753.

Diante do exposto, intime-se a autora para que emende a inicial, para manter apenas o pedido referente ao Auto de Infração 2891890, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021859-97.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO 5100 LIMITADA.

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021856-45.2020.4.03.6100

AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito da autora de não ser obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018175-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 41014519. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição, ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que a presente ação foi redistribuída por conexão à ação nº 5018139-25.2020.403.6100, tendo pedidos diversos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, tendo transmitido os Per/Dcomps nºs 05071.30993.280116.1.3-6131 (IRPJ) e 07103.43286.280116.1.7.04-6105 (CSLL) para compensação de créditos originados de pagamento a maior de tributos.

No entanto, prossegue, as compensações não foram homologadas por suposta ausência de crédito para extinção dos débitos (despachos decisórios nºs 116620985 e 116620999).

Alega que tal decisão decorreu da inobservância dos valores informados na ECF – escrituração fiscal digital e que, após a não homologação, houve a apresentação de DCTF retificadora, informando os valores indicados na ECF.

Alega, ainda, que os valores foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.18.001619-60 (IRPJ) e 80.6.18.002699-21 (CSLL).

Sustenta que os valores apresentados na DCTF retificadora são os mesmos informados na ECF do ano calendário de 2015, razão pela qual confirmam a disponibilidade do crédito e permitem a homologação da compensação, com base no Parecer Normativo Cosit nº 2/15.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança do IRPJ e da CSLL, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.18.001619-60 e 80.6.18.002699-21, anulando-as. Pede, ainda, que a ré se abstenha de cobrar os valores em discussão, afastando restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de débitos, protestos das CDAs, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, como o Cadin.

A antecipação da tutela foi indeferida (Id 10184853).

A autora, então, formulou pedido para apresentação de fiança bancária a fim de suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.2.18.001619-60. A ré não concordou com a fiança apresentada e o pedido de tutela foi indeferido (Id 11592414).

A autora, então, apresentou aditamento à carta de fiança. A ré afirmou que o valor da garantia é suficiente somente com relação à CDA nº 80.2.18.001619-60.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto relativo à referida CDA (Id 13282054). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado provimento (Id 36374418).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o ônus da prova de fato que pode acarretar a desconstituição ou modificação de um ato jurídico é da autora.

Sustenta que não há elementos a lastrear a pretensão da autora e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi deferida a produção de perícia contábil, requerida pela autora.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico.

A autora requereu a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.18.002699-21, apresentando carta de fiança bancária. Posteriormente, realizou depósito judicial da diferença apontada pela ré (Id 19238250).

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto relativo à referida CDA (Id 20519793). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foram apresentados laudo pericial (Id 26899525) e laudo pericial de esclarecimento (Id 32023115).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende a autora a anulação das inscrições em dívida ativa da União sob os nsº 80.2.18.001619-60 e 80.6.18.002699-21, em razão das compensações realizadas administrativamente, por meio das Per/Dcomps nºs 05071.30993.280116.1.3-6131 (IRPJ) e 07103.43286.280116.1.7.04-6105 (CSLL).

A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1. A autora alegando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ-3373 PA 2º Trimestre de 2015, na ordem de R\$ 192.671,02, transmitiu a DCOMP nº 05071.30993.280116.1.3.04-6131, pleiteando a compensação do IRPJ-3373 PA 4º Trimestre de 2015, no montante de R\$ 205.290,97.

4.1.1. O Fisco, por meio do **Despacho Decisório nº 116620985 de 04/08/2016**, ao analisar a composição do crédito pleiteado, verificou não haver crédito disponível para a compensação dos débitos informados na **DCOMP 05071**, razão pela qual não homologou a compensação declarada.

4.1.2. Outrossim, conforme análise realizada na ECF-2015 Retificadora, no Comprovante de Pagamento do IRPJ-3373 PA 2º Trim/2015, na DCTF junho/2015 (Retificadora – transmitida em 08/08/2017), a perícia aferiu que a Autora é detentora do **crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ-3373 PA 2º Trim/15** no montante de R\$ 181.503,06.

4.1.3. Desconsiderando os equívocos cometidos pela Autora, quais sejam:

a) em **retificar** a DCTF junho/2015 em **08/08/2017**, isto é, após o **Despacho Decisório nº 116620985 de 04/08/2016**;

b) declarar a título de IRRF no 2º Trimestre de 2015 o montante de **R\$ 26.613,22** (errado), ao invés de **R\$ 15.445,26** (correto).

4.1.4. O crédito por **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ-3373 PA 2º Trim/2015 no montante de R\$ 181.503,06 se mostra suficiente para **quitar parcialmente** o débito de IRPJ-3373 PA 4º Trim/15, no montante de **R\$ 193.391,51**, restando em aberto o montante de **R\$ 11.899,46**.

4.2. A autora alegando crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL-6012 PA 2º Trimestre de 2015, na ordem de R\$ 69.361,57, transmitiu a DCOMP nº 07103.43286.280116.1.7.04-6105, pleiteando a compensação da CSLL-6012 PA 4º Trimestre de 2015, no montante de R\$ 73.904,75.

4.2.1. O Fisco, por meio do **Despacho Decisório nº 116620999 de 04/08/2016**, ao analisar a composição do crédito pleiteado, verificou não haver crédito disponível para a compensação dos débitos informados na **DCOMP 07103**, razão pela qual não homologou a compensação declarada.

4.2.2. Outrossim, conforme análises realizadas na ECF-2015 Retificadora, no Comprovante de Pagamento da CSLL-6012 PA 2º Trim/2015, na DCTF junho/2015 (Retificadora – transmitida em 08/08/2017), a perícia aferiu que a Autora é detentora do **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL-6012 PA 2º Trim/15** no montante de **R\$ 69.361,97**.

4.2.3. Desconsiderando o equívoco cometido pela Autora, em **retificar** a DCTF junho/2015 em 08/08/2017, isto é, após o Despacho Decisório nº 116620999 de 04/08/2016.

4.2.4. O crédito por **pagamento indevido ou a maior** de CSLL-6012 PA 2º Trim/2015 no montante de **R\$ 69.361,57** se mostra suficiente para **quitar integralmente** o débito de CSLL-6012 PA 4º Trim/15, no montante de **R\$ 73.504,75**.” (Id 26899525 – p. 10/11).

Ao prestar os esclarecimentos formulados pela autora, sobre a desconsideração dos valores retidos a título de IRPJ para composição dos créditos do 2º trimestre de 2015, utilizados na compensação com débitos no 4º trimestre do mesmo ano, o perito judicial afirmou que não foi considerado “o valor de R\$ 21.333,46 relativo à IRRF código 8045, pois o mesmo se reporta ao rendimentos brutos no montante de R\$ 1.422.230,67, sendo que a Autora tão somente ofereceu a tributação no 2º trimestre o montante de R\$ 677.699,85, acarretando o aproveitamento, naquele trimestre, do IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos a tributação qual seja, R\$ 10.165,50. Verifica-se assim que a diferença entre o tributo devido sobre a receita auferida no trimestre (R\$ 1.422.230,67 * 1,5% = R\$ 21.333,46) e o tributo sobre a receita oferecida a tributação (R\$ 677.699,85 * 1,5% = R\$ 10.165,50), que totaliza R\$ 11.167,96, somente poderá ser pelo contribuinte aproveitada quando a receita for efetivamente oferecida a tributação, que como veremos linhas abaixo somente ocorreu no 4º trimestre de 2015” (item 1.1.4 e 1.1.5 do Id 32023115).

Desse modo, assiste razão à autora, ao pretender o cancelamento de parte do valor devido a título de IRPJ – 3373, do 2º Trimestre de 2015, havendo um saldo remanescente a ser pago, no valor de R\$ 11.899,46, bem como o cancelamento integral do valor devido a título de CSLL – 6012, do 2º Trimestre de 2015.

E tal conclusão é devida apesar de ter havido a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, que indeferiu seu pedido de compensação.

Com efeito, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que, apesar do erro na elaboração de sua DCTF, tinha o crédito alegado por ela.

A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente para quitar parte dos débitos aqui discutidos.

No entanto, por ter sido constatada a existência de erro na DCTF, pela autora, que somente o corrigiu após a emissão do despacho decisório, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar; inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ de 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar parcialmente extinto o débito tributário indicado na Per/Dcomp nº 05071.30993.280116.1.3-6131 (IRPJ) e inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.18.001619-60, remanescendo um saldo a pagar no valor de R\$ 11.899,46, a título de IRPJ – 3373, do 2º Trimestre de 2015, bem como para declarar integralmente extinto o débito tributário indicado na Per/Dcomp nº 07103.43286.280116.1.7.04-6105 (CSLL) e inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.18.002699-21. Determino, ainda, que a ré se abstenha de cobrar os valores reconhecidamente quitados e, com base nos mesmos, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, realizar protesto ou inscrevê-los no Cadin.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é uma microcervejaria, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que o CRQ tem exigido o recolhimento de anuidades.

Alega que não exerce nenhuma atividade privativa da área de química.

Sustenta não estar obrigada a se registrar perante o CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade e a inexigibilidade das cobranças de anuidades, bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré relativa ao exercício do poder de fiscalização.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação, na qual afirma que, em vistoria realizada nas dependências da autora, foi constatado que as atividades desenvolvidas são de química, determinando-se que a autora regularizasse sua situação, registrando-se e contratando profissional de química como responsável técnico.

Alega que a autora não tem interesse de agir, eis que não houve processo administrativo para cobrança de valores.

Sustenta que os estabelecimentos de bebidas devem ter um responsável técnico da área de química, nos termos do Decreto nº 6.871/09, a fim de conduzir e responsabilizar-se pela produção, manipulação e padronização da cerveja.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo réu tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Passo à análise do mérito.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.”

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de restaurante e serviços de alimentação, comércio de cervejas e chopes artesanais, comércio de laticínios e frios, bem como a fabricação própria de cervejas e chopes. É o que consta do seu contrato social (Id 36983606).

No relatório de vistoria, realizado pelo CRQ, consta todo o processo de fabricação da cerveja e chopp, realizada pela autora, que inclui o beneficiamento e cozimento do malte, a fermentação, armazenamento e ensaios de teor alcoólico, densidade, temperatura, pH, entre outros (Id 39991074 – p. 5).

E, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade da autora não está relacionada ao Conselho de Química, eis que não há reações químicas dirigidas, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo.

Apelo improvido.”

(AC 200872050011928, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, DE de 23/02/2010, Relator: Marcos Roberto Araujo dos Santos)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida.

(AC 00025567219994036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2009, Relatora: Regina Costa)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química e de contratação de responsável técnico da área de química, devendo o réu abster-se de realizar cobranças de anuidades e de impor multas pela ausência de registro e de contratação de responsável técnico.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5019890-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEI DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40347126 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderar o despacho de ID 39794201, na parte em que determinou a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto da ação.

Verifico que assiste razão à CEF ao afirmar que a documentação apresentada não faz prova das alegações do autor. Com efeito, não há nenhuma comprovação de que o veículo lhe pertença.

E, nos termos do art. 678 do CPC, a suspensão das medidas constritivas será determinada por decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse do bem.

Assim, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento das medidas constritivas sobre o veículo. Traslade-se cópia aos autos principais.

ID 40701546 – Expeça-se ofício ao Detran/SP comunicando-o que a restrição de transferência de propriedade e o registro de penhora não impedem licenciamento veículo de placa EGH1963.

Intime-se o autor para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5027856-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: UNIAO LEAO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra UNIÃO LEAO CAPRI COMERIO DE METAIS E OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 62.204,03, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos no Id 38096341. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, apresenta defesa pela negativa geral. Pede a procedência dos embargos.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que houve diversas tentativas de localização dos réus nestes autos (Ids. 8725762, 8920793 e 12749211 e 30192480). Foram, inclusive, realizadas diligências junto Detran, à Receita Federal, ao Siel, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 9819175, 9819176, 9819178, 9819179, 9819180, 24503058, 24503060, 24503063 e 24503065).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os réus não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação das rés, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 32724884).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato, assinado pelas partes (Ids. 4013176), bem como Demonstrativos de Débito, planilhas de evolução da dívida e extratos da conta corrente pessoa jurídica (Ids 4013180, 4013179 e 4013181).

Entendo que os documentos trazidos aos autos enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

(...)

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

O contrato celebrado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-2942.003.00000953-0 (Id. 4013176).

Os embargantes se insurgem contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a cláusula que dispõe acerca das despesas processuais e honorários advocatícios.

De acordo com a cláusula décima do contrato, “No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.” (Id. 4013176 - Pág. 6/7)

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer; o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”*

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 4013180).

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Os réus insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.*”

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Assim, não há que se falar em irregularidade no parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato (Id. 4013176 - P. 7).

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Comesses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condênatorias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Instrução para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Id 32069348).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações, tornando-se devedora de R\$ 37.646,08.

Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente da ré, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 37.646,08.

A autora foi intimada para juntar aos autos os contratos discutidos na presente ação (Id 24822891). Na manifestação de Id 26071286, a CEF informa que os instrumentos contratuais foram extraviados e alega que os demais documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência da dívida cobrada.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id 38276118).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 37.646,08, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito e utilização de cheque empresa.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confirmam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”. (AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”. (AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (Id 24811017), Cláusulas Gerais de Limites de Crédito Rotativo – Pessoa Jurídica (Id 24811021), extratos da conta corrente (Id 24811023, 24811024, 24811025 e 24811026), ficha de cadastro (Id 24811027), faturas do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.8341 (Id 24811029) e demonstrativos de débito de CROT Cheque Empresa Caixa (Id 24811030) e Termo de Justificativa, informando a não localização dos contratos (Id 24811031).

Foram juntados extratos da conta corrente da ré do período de fevereiro de 2012 a outubro de 2019 (Id 24811023), nos quais constam todos os lançamentos creditados em favor da ré.

No entanto, a CEF não apresentou o contrato de cheque especial, limitando-se a apresentar contrato de prestação de serviço de cartão de crédito e cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo.

Da análise dos autos, verifico que a CEF fez incidir no demonstrativo de evolução da dívida, a partir do inadimplemento, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Mas, como já mencionado, não apresentou os contratos, o que torna impossível se saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros de mora” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito referente aos contrato “Cheque Empresa Caixa – CROT PJ” (Id 24811030).

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento.

Passo a analisar o débito relativo ao cartão de crédito em nome da ré.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.8341, com os valores das compras realizadas pela ré e dos encargos que incidiram sobre a dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 24811029).

Com relação às faturas de cartão de crédito, foram aplicados juros remuneratórios variados, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, nos meses em que não houve pagamento do valor devido.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas formulário padrão com as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito (Id 24811017), além das faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, também sobre o valor do débito ora analisado deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas do referido cartão de crédito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação aos contratos nºs 1652.003.00002901-0 e 1652.197.00002901-00 (não apresentados aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores indicados como devidos na data do início do inadimplemento, somente com a incidência de juros Selic, a partir da referida data até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação às despesas do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.8341, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Indevidos honorários advocatícios à ré, em razão da revelia.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 40359713. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao tratá-la como comerciante varejista e também como atacadista.

Afirma que atuou como distribuidora de combustíveis entre dezembro de 2015 e julho de 2019, passando a ser comerciante varejista de lubrificantes em julho de 2019, deixando de ser contribuinte do Pis e da Cofins.

Alega que seu pedido se refere ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Afirma, ainda, que a sentença foi contraditória ao afirmar que a atividade de distribuidor é de mera revenda, já que compreende a aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade do combustível.

Alega que a retirada do termo “distribuidor” da Lei nº 9.718/98 foi motivado pelo Decreto Presidencial nº 7997/13, de forma inconstitucional, o que não foi apreciado pela sentença.

Aduz que não se aplica o artigo 111 do CTN ao caso.

Por fim, afirma que houve erro material na fixação dos honorários advocatícios, já que foi determinada a correção do valor da causa de R\$ 60.000,00 para R\$ 12.735.231,93, razão pela qual os honorários devem observar as balizas do artigo 85, §§ 3º e 8º do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte à embargante.

Comefeito, a sentença foi clara e fundamentada, não tendo havido omissão ou contradição nas razões de decidir.

O pedido da autora refere-se ao creditamento do Pis e da Cofins com relação à aquisição de etanol para fins carburantes e como tal foi analisado.

Ora, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I – O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.

II – A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.

III – Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)

IV – Embargos conhecidos e improvidos”. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)

Na esteira destes julgados, a embargante, caso entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

No entanto, entendo que assiste razão à embargante ao afirmar que houve erro material na fixação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração tão somente para sanar o erro material referente à fixação da verba honorária.

Comefeito, passa a constar da sentença Id 39713453, após o dispositivo, o que segue:

“Condene a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCP, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (12 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011626-41.2020.4.03.6100

AUTOR: COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Id 40945406 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo réu e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39657704: O impetrante requereu a manutenção do feito neste Juízo, por estar domiciliado em São Paulo, e porque a Agência do INSS, que deferiu seu benefício, também está localizada nesta Capital. Juntou documentos.

Assim, reconsidero a decisão Id 39564536, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Guarulhos, mantendo a ação perante esta Subseção Judiciária.

O impetrante alega que foi deferido o benefício de auxílio doença nº 705829575-2, requerido em 25 de março de 2020 com início de vigência em 02 de abril de 2020, mas que, ainda, não houve o pagamento do benefício. Alega, ainda, que acostou aos autos a carta de concessão do referido benefício.

Contudo, da análise dos autos, verifico que tal documento não foi juntado ao processo.

Regularize, portanto, o impetrante, a inicial para comprovar suas alegações, juntando documento que comprove que o benefício foi concedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, determino, ainda, que o impetrante indique corretamente a autoridade impetrada, que deverá figurar no polo passivo da ação.

Regularizado, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018110-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RATAO TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RATÃO TUBOS E AÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que por força das Leis nºs 9.249/95 e 9.430/89, o valor dos tributos de IRPJ e CSLL são calculados sobre a receita bruta auferida mensalmente por ela, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (incluído pela Lei nº 12.973/14).

Alega que, por força das normas acima mencionadas, a autoridade impetrada entende que a receita bruta utilizada para cobrança do IRPJ e da CSLL também abrange o valor relativo ao ICMS e ICMS-ST.

Alega, ainda, que a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento ou receita disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão Geral em julgamento que se aplica por analogia à presente.

Sustenta, assim, que não é possível a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST serem incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de não incluir o ICMS, incidente na saída de mercadorias, e o ICMS-ST, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do disposto no §5º do art. 12 do Decreto Lei n. 1.598/77, alterado pelo art. 2º da Lei n. 12.974/14. Pede, ainda, o direito à compensação do indébito recolhido, no quinquênio anterior a propositura da ação e diretamente por sua escrita fiscal e, por fim, requer a declaração de interrupção da prescrição do direito de promover a ação de repetição do indébito.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações no Id 40052909, nas quais alegam a ilegitimidade passiva do Delegado de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - DEFIS, sob o argumento de que cabe à DERAT prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal. Alegam que o Defis somente tem competência para fiscalizar os tributos administrados pela RFB. Alegam, ainda, a inépcia da inicial por entender tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, sustentam que a impetrante é optante pelo lucro presumido, e a lei é clara ao dispor que, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL um determinado percentual, legalmente definido, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS e o ICMS-ST, que são componentes da receita bruta total. Pedem que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação da inadequação da via eleita, por não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Defis em São Paulo, já que a presente ação visa a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que implica na atribuição desta unidade que é voltada à fiscalização de tributos.

Ademais, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a parte impetrante, excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS e ICMS-ST devem ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019565-75.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra, a CEF, o despacho de ID 38190768, juntando cópia da sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006528-39.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 40687317.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015382-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA COUTO PINTO
REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE PARRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LISBOA - SP216102
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO LISBOA - SP216102

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.
REPRESENTANTE: REITOR DIRETOR NA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

SENTENÇA

Vistos etc.

LETICIA COUTO PINTO, representada por seu pai, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Sociedade Educacional das Américas S/A, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada a promova sua matrícula no curso de Medicina na instituição FAM - Centro Universitário – Campus Paulista, com o compromisso de entrega do histórico escolar e certificado de conclusão de curso do ensino médio, no final do ano letivo escolar.

A liminar foi deferida no Id 37021148.

A autoridade impetrada prestou informações no Id 37962195, informando a realização de acordo entre as partes. Requer a homologação do acordo e a extinção do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou no Id. 40522765, informando ter firmado acordo com a autoridade impetrada, no qual alega que a instituição de ensino disponibilizará a sua inscrição no vestibular e a matrícula no curso de medicina a ser iniciado no primeiro semestre de 2021. Pede a extinção da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, nos Ids 37962195 e 40522765, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e outras, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições para intervenção de domínio econômico destinadas ao SEBRAE, APEX-ABDI-EMBRATUR e ao INCRA, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Alega, ainda, que a contribuição ao INCRA é inconstitucional por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e por não respeitar o conceito da referibilidade da contribuição.

Acrescenta que foi reconhecida a repercussão geral no RE 603.624, que trata da constitucionalidade das contribuições sociais gerais e CIDEs após a EC nº 33/01.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE-APEX, ABDI-EMBRATUR e ao INCRA, sobre a folha de salários, na vigência da EC nº 33/2001. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39257653. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a parte impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae, Apex e ABDI-Embratur.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021861-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias, à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021770-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

EDITORA DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, para consecução de sua atividade principal, utiliza serviços de propaganda e publicidade.

Afirma, ainda, que, no exercício de suas atividades, arca com uma série de despesas, entre elas, os valores pagos para remunerar os serviços de propaganda e publicidade.

Alega que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, por não ser possível a apropriação dos créditos, está sendo violado o princípio da não cumulatividade.

Sustenta fazer jus aos créditos referentes a tais despesas com propaganda e publicidade, por se tratar de um insumo à sua atividade.

No entanto, prossegue, não é esse o entendimento da autoridade impetrada, que exige a incidência do Pis e da Cofins sobre os valores pagos a título de despesas de propaganda.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito aos créditos da contribuição ao Pis e à Cofins sobre as despesas com publicidade e propaganda.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito ao creditamento do Pis e da Cofins incidentes sobre os valores despendidos com despesas de propaganda e publicidade, sob o argumento de que se trata de insumo.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. *As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.*
2. *A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*
3. *As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.*
4. *Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.*
5. *O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*
6. *O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.*
7. *O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.*
8. *A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.*
9. *A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.*
10. *O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.*
11. *Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*
12. *Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.*
13. *É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).*
14. ***Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.***

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010695-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 40967577.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021692-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO RESECK GANAN - MG75500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição do crédito, relativo à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, no período de novembro de 2018 a maio de 2019 (nºs 06334.76091.300119.1.2.15-8152, 37782.52894.280419.1.2.15-6846, 06402.84049.290419.1.2.15-7197, 33005.13722.300419.1.2.15-3678, 17091.35134.140519.1.6.15-7549 e 34091.95936.241019.1.6.15-1723).

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40977244 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados entre janeiro de 2019 e outubro de 2019 (Id 40902560), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 06334.76091.300119.1.2.15-8152, 37782.52894.280419.1.2.15-6846, 06402.84049.290419.1.2.15-7197, 33005.13722.300419.1.2.15-3678, 17091.35134.140519.1.6.15-7549 e 34091.95936.241019.1.6.15-1723, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comandante do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, ter-se inscrito para a seleção pública simplificada para preenchimento das necessidades temporárias da Marinha do Brasil, como oficial técnico temporário, cuja prova será realizada no dia 09/02/2020.

Afirma, ainda, que, em 01/02/2020, foi excluído da seleção pública, por meio do ato normativo nº 7, por ter mais de 40 anos de idade.

Alega que, ao ser publicado o edital, não havia critério de idade máxima, sendo exigida somente a idade mínima de 18 anos.

Alega, ainda, que existem outras ilegalidades no edital, tais como o requisito de ter no máximo seis anos de serviço público anterior até a incorporação e a ausência de fixação de tempo máximo de serviço militar voluntário de 10 anos, entre outras.

Sustenta que, à época da publicação da inscrição, cumpria os requisitos de idade do edital, já que somente constava a idade mínima de 18 anos.

Aduz que, com a edição da Lei nº 13.954/19, foram regulamentadas as idades mínima e máxima para a Marinha do Brasil.

No entanto, prossegue, tal lei foi editada após a publicação do edital, não podendo retroagir para alcançar atos administrativos pretéritos.

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato normativo nº 7, afastando sua exclusão pela restrição de idade máxima, bem como para autorizar sua participação na prova do dia 09/02/2020 ou que esta seja cancelada, com agendamento de nova data. Por fim, pede que seja afastado o impedimento do prazo total de 10 anos de serviço militar, previsto no § 4º do artigo 8º do Regulamento da Reserva da Marinha.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as inscrições foram destinadas, inicialmente, aos candidatos com mais de 18 anos de idade.

Afirma, ainda, que o critério etário da seleção em discussão, tinha como fundamento o art. 5º da Lei nº 4.375/65, que fixava a idade máxima de 45 anos de idade.

Acrescenta que foi editada a Lei nº 13.954/19, que estabeleceu critérios etários para o serviço militar voluntário, limitando a idade máxima de ingresso em 40 anos de idade e idade limite para permanência em 45 anos.

Sustenta que deve ser aplicada a nova legislação, mesmo tendo sido publicada após o término do período de inscrições.

Sustenta, ainda, que não foi ferido direito do autor, eis que somente havia expectativa de direito antes da realização da prova.

Pede que seja denegada a segurança.

O impetrante manifestou-se no Id 40500236.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o impetrante, participar da seleção para oficial temporário da Marinha do Brasil, sob o argumento de que, ao ser publicado o edital, não havia a previsão legal de idade máxima de 40 anos.

A matéria é tratada no artigo 142, inciso X da Constituição Federal, que estabelece: “*a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra*” (grifei)

A Lei nº 13.954/19, por sua vez, previu a idade máxima para o serviço militar temporário, alterando o artigo 27 da Lei nº 4.375/64, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

(...)”

Assim, a idade máxima para o ingresso nas Forças Armadas, para o serviço militar temporário, foi limitada a 40 anos.

E, apesar de a alteração da Lei ter-se dado após a publicação do edital, o fato é que esta ocorreu antes da realização da prova e, conseqüentemente, antes do impetrante ser aprovado na seleção pública. Tal aprovação, aliás, sequer era certa, já que a prova não havia sido aplicada ainda.

Não há, pois, violação a ato jurídico perfeito, como alega o impetrante.

Com efeito, o edital não pode violar dispositivo legal, razão pela qual não é possível permitir que o impetrante realize uma prova de ingresso no serviço militar quando, no caso dele, há uma vedação legal.

E, como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, “no processo seletivo em questão, para o qual o imperante se inscreveu preliminarmente, nenhuma etapa seletiva havia sido ainda iniciada, não havendo, portanto, lista de aprovados, nem homologação do resultado” (Id 40644575).

E citou um julgado do Colendo STF, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR RE 1025819, 1ª T. do STF, j. em 21/08/2017, DJe de 01/09/2017, Relator: Roberto Barroso – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019540-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Inbra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência da contribuição ao INCRA, salário-educação, SESI, SENAI e SEBRAE, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 39587630.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39916140. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 40631082, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, coma redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. *É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

12. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. *No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

7. *Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. *Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. *É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

2. *A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

3. *A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

4. *Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

5. *Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021725-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 805/2715

DECISÃO

Vistos, etc.

CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 15/04/2020, sob o nº 1876634890.

Contudo, o referido recurso está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2020, ainda sem conclusão (Ids 40943332 e 40943334).

Com efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso especial nº 1876634890, no prazo de 30 dias.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021890-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON ALBERTO ROSATI, CAIO AUGUSTO MANGANELLI, CARLOS EDUARDO MORERA, CARLOS EDUARDO GARBIN, EDMAR DONIZETE GOMES, JARDEL PILON MIALICHI, JOSE EDUARDO RIBEIRO VENDRAMINI, JOSE SOARES DA TRINDADE, MATHEUS EDUARDO MAURA, MICHEL ARCARO NISHIMURA, ROBERTO FERNANDES PARDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: CREA/SP

DECISÃO

ANDERSON ALBERTO ROSATI E OUTROS, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que concluiu o curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado, pelo Centro Universitário de Rio Preto.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de registro perante o CREA/SP, para obtenção de sua carteira profissional, mas foi informado que o registro profissional não poderia ter a atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218 do Confea.

Alega que, com isso, somente obterá o registro para exercer atribuição do artigo 9º da referida resolução, o que o impede de responder tecnicamente por obras e sistemas de instalações elétricas, para-raios, máquinas e equipamentos elétricos acima de 300kva de potência.

Alega, ainda, que cursou as disciplinas características dos cursos para formação de engenheiro eletricitista e engenheiro eletrônico, podendo exercer as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Confea.

Sustenta que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não trazem as restrições postas na referida Resolução para o exercício da profissão de engenheiro eletricitista.

Pede a concessão da liminar para que permita que exerça as atribuições do artigo 8º da Resolução Confea, afastando-se a restrição ao seu exercício profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que **Michel Arcaro Nishimura** ajuizou o mandado de segurança nº 5007427-10.2019.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por se entender que havia necessidade de dilação probatória. Houve o trânsito em julgado.

Assim, há prevenção com relação ao impetrante, razão pela qual determino o desmembramento do feito para que a ação deste impetrante seja redistribuída à 21ª Vara, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Deverá, o impetrante, providenciar o desmembramento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito com relação a ele.

Passo a analisar o pedido com relação aos demais impetrantes.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, para exercício das atribuições de engenheiro eletricitista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 2018 do Confea.

De acordo com os autos, verifico que os impetrantes concluíram o curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, no Centro Universitário de Rio Preto. Consta que tal curso foi reconhecido pelo MEC.

E, de acordo com as certidões expedidas pelo CREA/SP, este somente reconhece, aos impetrantes, a atribuição do artigo 9º da Resolução 2018 do Confêa.

Ora, a Lei nº 5.194/66 ao tratar do exercício da profissão de engenheiro, assim estabelece:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

E, no art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas as atividades e atribuições:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

O Decreto nº 23.569/33 traz as atribuições do engenheiro eletricitista:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”*

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições ao exercício da profissão por meio de Resolução.

Com efeito, a Resolução 218 do Confea faz distinção entre as atribuições do engenheiro eletricista, em seus artigos 8º e 9º, restringindo o exercício profissional, nos seguintes termos:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Com base na referida resolução, a autoridade impetrada somente permitiu o registro dos impetrantes para exercício das atribuições do artigo 9º, restringindo seu exercício profissional, ilegalmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.”

(AC 00005442220164036106, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018, Relatora (conv): Denise Avelar – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida.”

(AC 00146094020134036134, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018, Relatora: Monica Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, os impetrantes ficarão impedidos de exercer amplamente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada abstenha de impor restrições ao exercício profissional dos impetrantes ANDERSON ALBERTO ROSATI, CAIO AUGUSTO MANGANELLI, CARLOS EDUARDO MOREIRA, CARLOS EDUARDO GARBIN, EDMAR DONIZETE GOMES, JARDEL PILON MIALICHI, JOSE EDUARDO RIBEIRO VENDRAMINI, JOSE SOARES DA TRINDADE, MATHEUS EDUARDO MAURA e ROBERTO FERNANDES PARDO RODRIGUES, registrando-os com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Cofeá.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021536-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

SIDNEI GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE - INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia de processo administrativo, em 29/07/2020, gerando o protocolo nº 1201593788.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia do Processo Administrativo nº 1201593788. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de cópia de processo administrativo em 29/07/2020, ainda não apreciado (Id 40814629).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado no pedido administrativo de obtenção de cópias nº 1201593788, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACADE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos do mandado de segurança nº 0006132-43.2007.403.6100, discutiu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, tendo sido reconhecida a existência de seu direito, inclusive com relação aos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega que, em consequência, tem direito à restituição de valores com acréscimo da correção integral do valor e dos juros moratórios.

No entanto, a autoridade impetrada entende que sobre tais valores incidem IRPJ e CSLL, além do Pis e da Cofins.

Sustenta que a correção monetária e os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial ou receita financeira, não sendo fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, ainda, que se trata de mera recomposição patrimonial, recompensa pela perda ocorrida em razão do pagamento indevido de tributos, tendo nítida natureza indenizatória.

Aduz que o STJ, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade da incidência do IR e da CSLL sobre os valores da taxa SELIC incidentes na repetição de indébito. O acórdão foi objeto do RE n. 1.063.187/SC, de que é relator o Min. Dias Toffoli. Foi reconhecida a repercussão geral da questão.

Pede que a segurança seja concedida para que seja reconhecido o direito de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e CSLL e das contribuições ao PIS e à Cofins, os valores relativos à correção monetária e juros calculados pela Taxa Selic, incidentes sobre o indébito tributário, consistente nos créditos a serem recuperados na ação judicial nº 0006132-43.2007.403.6100.

O feito foi inicialmente ajuizado contra o Delegado da Receita Federal de São Paulo, que alegou sua ilegitimidade passiva.

Foi acolhida a preliminar e determinada a sua substituição pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, bem como a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco.

Foi suscitado conflito negativo de competência por aquele juízo (Id 31086473).

Foi indeferida a liminar (Id 31679436). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os tributos discutidos, no presente feito, devem incidir sobre a correção monetária e os juros moratórios. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi julgado procedente o conflito de competência e encaminhados os autos a este Juízo (Id 40193219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, eximir-se do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores dos juros de mora e correção monetária recebidos na repetição de indébito, decorrente da ação judicial nº 0006132-43.2007.403.6100.

A matéria, como mencionado pela própria impetrante, já foi objeto de apreciação pelo C. STJ, No REsp 1.138.695-SC, que entendeu pela correção da tributação.

Alega, entretanto, que o TRF da 4ª Região julgou o incidente de arguição de inconstitucionalidade, de n. 5025380-97.2014.404.0000, declarando a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores da taxa SELIC incidentes na repetição de indébito. E que a matéria foi objeto do RE 1.063.187/SC, que está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão.

No voto do Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator da referida arguição de inconstitucionalidade no TRF4, consta a observação de que a correção monetária não é *unplus* e, como o valor principal repetido volta ao caixa da empresa, este valor assume a mesma condição que teria caso não tivesse sido deduzido por ocasião do pagamento indevido, devidamente atualizado (artigo 97, § 2º do CTN). E, se retorna ao caixa da empresa na mesma condição, consequentemente, sujeitar-se-á às regras da tributação. Assim, em princípio deve compor a base de cálculo dos tributos eventualmente incidentes.

Contudo, diz ele, em razão da natureza híbrida da SELIC, que não permite separar o que são juros e o que é correção monetária, o efeito prático é o de que não se sujeitará à tributação **tudo o que representar a taxa SELIC**.

Já o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, em seu voto vista, salienta que o pagamento de tributos, para efeito de incidência do IRPJ, representa despesa e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 8.541/92. Quando os tributos pagos e indevidamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ são restituídos, por força de decisão judicial, continua, há recuperação ou recomposição de custos. O reingresso dos recursos, por ocasião do pagamento do precatório, aumenta o lucro ou reduz o prejuízo da empresa. E devem ser contabilizados como receita operacional, apenas neutralizando os custos que já foram deduzidos do lucro operacional e da apuração do imposto. E observa que se os tributos não tivessem sido recolhidos aos cofres públicos, a quantia teria sido incluída nas receitas da empresa.

Meu entendimento é no mesmo sentido do voto citado por último. O que, aliás, é o que consta das informações da autoridade impetrada, nas quais salienta que o tributo constitui despesa dedutível na apuração do lucro real. Julgado indevido o recolhimento do tributo, o valor correspondente à restituição configura uma recuperação de despesa, que ingressa como receita.

Do mesmo modo, os juros moratórios e a correção monetária sofrem a incidência do Pis e da Cofins, seja nas repetições de indébito, seja sobre os depósitos judiciais, uma vez que compõem o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 1271056, 2ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão.

Não há, portanto, nada de incorreto na tributação que se pretende afastar.

E, conseqüentemente, não há como conceder a presente ordem.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012192-54.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 40845040 - Dê-se ciência às partes da sucessão processual requerida pela EMGEA, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018657-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do Pis e da Cofins e que, na recuperação de débitos tributários, por precatório, restituição, ressarcimento e compensação, os valores históricos dos tributos sofrem aplicação da Selic.

Afirma, ainda, que sobre o valor do principal do débito tributário não há incidência do Pis e da Cofins, nos termos do ato declaratório interpretativo SRF nº 25/2003.

No entanto, prossegue, os valores correspondentes aos juros incidentes sobre o débito tributário estão sujeitos à incidência do Pis e da Cofins, nos termos do referido ato declaratório.

Sustenta que a Selic é índice de aplicação obrigatória na recuperação de débitos e este é composto por correção monetária e juros de mora.

Sustenta, ainda, que o Pis e a Cofins somente podem incidir sobre valores que ingressam de maneira definitiva no patrimônio do contribuinte.

Pede, assim, a concessão da segurança para reconhecer o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a SELIC (ou outros índices de juros de mora e correção monetária) devidos pelo Fisco nas repetições do débito tributário, compensações, restituições e ressarcimentos tributários. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido seu direito de não se submeter ao recolhimento do Pis e da Cofins, ao menos: (a) sobre a parcela da SELIC que se refere à correção monetária, ou outros índices de correção monetária, devidos pelo Fisco nas repetições de débito, compensações, restituições e ressarcimentos tributários; ou, ao menos (b) sobre a SELIC aplicada ao débito tributário correspondente ao período de 02/08/2004 a 01/07/2015 (período de vigência dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005), tendo em vista que se encontrava em vigor alíquota de 0%. Pede que, caso seja reconhecido seu direito, nos casos de compensação, não seja submetida ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre a parcela da Selic (correção monetária e/ou os períodos posteriores aos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05) em momento anterior à efetiva recuperação do débito. Pede que, caso se entenda pela incidência do Pis e da Cofins sobre a integralidade ou parcialidade da Selic devida pelo Fisco nas repetições de débito, compensações, restituições e ressarcimentos tributários (denegação total dos pedidos), seja reconhecido seu direito, nas hipóteses em que o débito tributário é recuperado mediante compensação, ela não seja submetida ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre a Selic, aplicada sobre o débito tributário em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do débito pela Impetrante (incorporação do débito ao patrimônio da Impetrante), o que implica determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento dos referidos tributos em momento anterior aos seguintes eventos, em grau sucessivo de preferência: (a) à homologação expressa ou tácita de declarações de compensação; (b) à habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (quando o débito tributário decorre de sentença transitada em julgado); ou, ao menos, (c) em momento anterior à entrega/transmissão da declaração de compensação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Por fim, pede que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que não há tributação do Pis e da Cofins nas receitas relativas a valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora incidentes na restituição ou na compensação de créditos relativos a pagamento de tributos indevidos ou a maior, no regime cumulativo.

Sustenta que as receitas de correção monetária e juros não podem ser isentas do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins e que as exclusões devem ser interpretadas de forma restritiva.

Sustenta, ainda que os juros moratórios consistem em receita tributável.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende que não haja a incidência do Pis e da Cofins sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição de valores em seu favor.

No presente caso, a incidência da Taxa Selic tem a função de compensar o atraso. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Assim, os juros moratórios e a correção monetária, calculados hoje pela Selic, sofrem a incidência do Pis e da Cofins, na recuperação de indébitos tributários, por precatório, restituição, ressarcimento e compensação, uma vez que compõem o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, *tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

3. *Agravo regimental não provido.*”

(AGRESP 1271056, 2ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão.

Não há, pois, como se acolher nenhum dos pedidos formulados pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028692-98.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39884429. Expeça-se a certidão requerida.

Coma expedição, intime-se acerca da disponibilização para impressão.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021774-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003126-67.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011807-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335, AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 41078183. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, por não levar em consideração o fato de o Município ter confirmado que a informação, considerada pela SPU, estava errada e incongruente com o valor previsto para o imóvel, na legislação municipal.

Afirma, ainda, que houve obscuridade na sentença, que não levou em consideração o fato de que a natureza de gleba do imóvel não se opõe a sua natureza de imóvel rural ou urbana.

Assim, prossegue, apesar de o imóvel ser urbano, trata-se de gleba e existe previsão específica do valor do imóvel, na legislação municipal, o que foi ignorado pela SPU.

Alega que o fato do imóvel ser “imenso” não afeta o valor do metro quadrado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006840-88.2000.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez que José Barbosa já se encontra em liberdade, conforme certidão DOC ID 40979254.

2. Oficie-se ao IIRGD requisitando que sejam excluídos de seus registros qualquer vinculação do R.G. 9195405-8 SSP/SP e do CPF 013.016.628-60 das Ações Penais nº 0006840-882000.4.03.6181 e nº 000013-61.2000.403.6181 (Antigo: 2000.61.81.000013-2), bem como dos mandados de prisão abaixo relacionados, expedidos por esta Vara, caso referidos documentos eventualmente estejam vinculados, tendo em vista que se trata de homonímia.

-Mandado de Prisão nº 27/2000-LP, nos autos do processo nº 0000013-61-2000.403.6181, emitido em 20.06.2010, Juíza Federal responsável pela emissão Dra. Kyu Soon Lee, cadastrado no BNMP3R sob o nº 0000013-612000.403.6181.0001.

-Mandado de Prisão nº 0006840-882000.4.03.6181.01.0001-12.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão e considerando-se ter sido protocolada manifestação do Ministério Público, serve o presente ato ordinatório para intimação da defesa, conforme trecho:

"(...)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias fornecendo, em caso negativo, os correios eletrônicos e telefones das partes, advogados e testemunhas arroladas.

Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

(...)"

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WILLEY FONTENELLE MARINATO - SP359644

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela Defesa (ID 40731251), instruída com comprovante de residência da acusada (ID 40731268), expeça-se novo mandado para sua intimação e aguarde-se a audiência designada.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002901-36.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA, JAMELALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI - SP223734, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogado do(a) REU: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação da defesa.

Semprejuízo, mantido o prazo anterior de 30 (trinta) dias para informação acerca de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Cumpra-se e aguarde-se o decurso.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005586-21.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMMANUEL KINGSLEY EGOIGBO, CHUK WUDI AKOZOR

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho apenas o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diante da juntada da procuração outorgada por CHUK WUDI AKOZOR, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juiza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALI AHMAD AKL

Advogado do(a) REU: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o Ministério Público dizer sobre eventuais propostas de Acordo de Não Persecução Penal ou sobre suspensão condicional do processo.

Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682, ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 16h30**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de investigada solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: rmalkov@trf3.jus.br ou jmustafa@trf3.jus.br. Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Observo que a beneficiária e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada da beneficiária será considerada como desinteresse no acordo, com a preclusão da questão e com prosseguimento normal do feito.

Sempre juízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o aparelho celular apreendido nos autos, requerendo o que de direito, já consignando que a destinação deste será analisada pelo juízo, após a homologação do acordo de não persecução penal.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de memoriais pelo Ministério Público, intimem-se as defesas para o mesmo fim.

Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações do termo de audiência.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DA SILVA(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 391, cumpra-se o v. acórdão de fl. 388v.2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu JOSÉ PAULO DA SILVA, relativamente ao delito relativamente ao delito previsto art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu JOSÉ PAULO DA SILVA. 4. Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI E SP426311 - RAFAEL MATOS DE BRITO)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 574, cumpra-se a r. decisão de fls. 570/571v. 2. Considerando que foi declarada extinta a punibilidade dos réus Antonio Celso Ribeiro Brasileiro e de Lucas Roberto Blanco de Oliveira, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as alterações das situações dos acusados para extinta a punibilidade.4. Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DECISÃO

Vistos.

A defesa de SÍLVIA SILENE MASCARO BELLINI opôs embargos de declaração em face da decisão proferida por este Juízo em 27 de outubro de 2020, sustentando a existência de omissão e obscuridade quanto ao fundamento para deprecar o interrogatório da acusada na Subseção Judiciária de Jales/SP no mesmo dia e horário da audiência de instrução na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 41091642).

Em manifestação diversa, protocolada sob o ID 41091647, pugnou pela redesignação da audiência de interrogatório da acusada, sob o argumento de que a defesa estaria impossibilitada de comparecer ao interrogatório da acusada perante a Subseção Judiciária de Jales no mesmo dia e horário em que ocorrerá a oitiva das testemunhas perante este Juízo, bem como que não seria provável que a audiência designada seja concluída até o final do expediente forense.

É a síntese do relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, contradições ou ambiguidades na decisão ID 40650138.

Com efeito, destaco que a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2020, às 15h45min, será realizada de forma presencial, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Tendo em vista que a acusada reside no Município de Votuporanga/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Jales/SP, este Juízo determinou a expedição de carta precatória para intimá-la a comparecer perante a sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Jales/SP, em que participará da audiência designada por este Juízo a partir daquela localidade (ID 40650138):

Tendo em vista que a ré reside no Município de Votuporanga/SP, expeça-se carta precatória para que seja intimada a comparecer à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP, a fim de participar da audiência através do sistema de VIDECONFERÊNCIA.

Tal medida assegura à acusada o acompanhamento integral da audiência a ser presidida por este Juízo, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, através de videoconferência, evitando-se seu deslocamento a esta Subseção Judiciária de São Paulo, de modo a *facilitar* o exercício do contraditório e ampla defesa pela ré.

Quanto ao interrogatório da acusada, registro que será realizado por este Juízo, e observará o regramento disposto no art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com a acusada antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, não sendo necessário o deslocamento do advogado à Subseção Judiciária de Jales/SP.

Assim, não vislumbro qualquer ausência das condições adequadas ao desempenho do exercício profissional, aventadas na petição ID 41091647. Caso a defesa ainda entenda ser necessário estar junto da ré para a realização da audiência, também faculto a apresentação da ré na sala de audiências desta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de ser interrogada perante este Juízo de forma presencial, e não por videoconferência.

Por fim, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência em razão da suposta falta de tempo hábil para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada na data e horários designados. Nesse sentido, não cabe à defesa emitir juízo de valor prévio acerca do tempo necessário para a realização de atos processuais, de modo que eventual necessidade de redesignação somente será aferida após o início dos trabalhos, diante do caso concreto.

Deste modo, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2020 às 15h45min, em que serão ouvidas por este Juízo as testemunhas arroladas e a acusada será interrogada.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004053-34.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO e WILLIAM NERES DE JESUS SILVA - ID 40560579, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003102-19.2005.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE REINALDO MARQUES

Advogado do(a) REU: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DECISÃO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Ademais, em que pese constar dos autos a certidão de ID 40882858 acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de **José Reinaldo Marques**, consigno a dispensa da audiência de custódia em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Finalmente, determino a expedição de guia de recolhimento e demais providência de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura digital

Barbara de Lima Iseppi

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005589-46.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ARIEL ANTONIO VERA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual contra o acusado **Ariel Antonio Vera Ferreira** como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c.c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 40604622, Fls.12/14).

O juízo estadual determinou a notificação do acusado nos termos do artigo 55, *caput* e § 1º da referida Lei .11.343/2006 (ID 40604622, fls.17).

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação (fl.78/81, ID 40604622).

O juízo estadual entendeu estarem ausentes as hipóteses de absovição sumária e proferiu decisão recebendo a denúncia, além de designar audiência de instrução (fls. 82 e 84/89, do ID 40604622).

Posteriormente, o juízo estadual declinou o feito para uma das varas da justiça federal desta capital, tendo em vista a constatação da transnacionalidade do delito de tráfico (ID 40604624)

O feito foi distribuído para o juízo desta 04ª Vara da Federal Criminal em São Paulo.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado, além de requerer o aditamento para constar que o denunciado ARIEL ANTONIO VERA FERREIRA trazia, transportava e guardava consigo, a partir do Paraguai, para fins de tráfico internacional, tijolos de Tetrahydrocannabinol – THC, a serem entregues no Brasil a pessoas ainda não identificadas. Ademais, pugnou pela ratificação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado pelo juízo estadual.

1) Tendo em vista que o delito imputado ao indiciado está previsto na Lei nº 11.343/06, e diante do aditamento da denúncia pelo *parquet* federal, determino nova notificação do réu para que constitua advogado para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, *caput* e § 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público.

Desde já, advirto que a defesa preliminar supre a resposta à acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões do que nelas constar.

Ademais, dê-se vista dos autos ao *parquet* federal para manifestar sobre a possibilidade de restituição do aparelho celular apreendido nos autos (ID 40604610, Fls.35/38). Frise-se que já foi determinado a destruição da substância entorpecente pelo juízo estadual (ID 40604617, fls.31/37), e além disso já foram restituídos a carga apreendida, assim como veículo e semirreboque (ID 40604622 fls.33 e 71 respectivamente).

2) Outrossim, ratifico a decretação da prisão preventiva do acusado decretada pelo juízo estadual (ID 40604617, fls. 31/37), eis que dessume-se dos dados concretos dos autos que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP que autoriza a prisão cautelar do acusado, consistentes no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.

Ao menos no presente momento existe evidente **risco à aplicação da lei penal**, tendo em vista que não há nos autos comprovante de residência do acusado. Frise-se, outrossim, que, conforme consta da informação de fl.02, ID 40604617, o réu é estrangeiro e conta com endereço no Paraguai, não havendo nos autos qualquer notícia de endereço fixo no Brasil.

Ainda, a princípio também se vislumbra **risco à garantia da ordem pública**, eis que, consta dos autos que o réu foi preso em flagrante com grande quantidade de drogas, consistente em 443 (quatrocentos e quarenta e três) tijolos de maconha, que representam **mais de 340 quilogramas da referida substância entorpecente**.

Outrossim, não consta nos autos comprovante de ocupação lícita, e, assim, ao menos no presente momento, há risco de que ser for solto, o réu poderá voltar a delinquir, trazendo riscos à ordem pública.

Comprovado, assim, perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Deste modo mantenho a decisão do juízo Estadual (ID 40604617, FLS,31/37) que converteu o flagrante em prisão preventiva do acusado ARIEL, eis que estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalto, outrossim, que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível.

Expeça-se novo mandado de prisão a fim da regularização da situação no sistema BNMP.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente nos autos nº **0001774-68.2016.403.6181** em face de **VICENTE PINTO NETO** e POLLYANNY CONCEIÇÃO DE MATOS, qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 304, 297 e 307 do Código Penal

Segundo a peça acusatória, no dia 12/12/2014 o acusado fez uso de documento falso para realizar abertura de conta corrente perante a Caixa Econômica Federal. Além disso, no dia 22/01/2015 atribuiu falsa identidade perante autoridade policial, em proveito próprio.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de setembro de 2016 (ID 20511386).

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço indicado na ocasião da sua concessão da liberdade, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 20511399, fls. 19/23).

Em decisão proferida nos autos (ID 37897266), este juízo afastou as causas de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Por ocasião da audiência de instrução realizada ontem, aos 29/10/2020, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória. No momento da audiência, após manifestação do Ministério Público Federal, concedeu-se prazo para a defesa juntar aos autos documentos comprobatórios de vinculação do réu ao distrito da culpa.

A defesa juntou aos autos os documentos de ID 41004267 e 41005014.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

Comefeito, destaco que a decisão inicial deste juízo que decretou a prisão provisória do réu utilizou como fundamento o fato de VICENTE se encontrar em local incerto e não ter sido localizado no endereço informado por ele na ocasião da concessão de sua liberdade, conforme fls. 19/23 do ID 20511399.

Em audiência de instrução, o acusado informou não ter sido encontrado no referido endereço em razão de mudança, não justificou o motivo de não ter comunicado a alteração a este Juízo, mas se comprometeu a comparecer a todos os atos para os quais for chamado e não se furtar à aplicação da lei penal.

Nesta oportunidade, a defesa do acusado juntou aos autos documentos comprobatório de residência fixa **com data atual – 05/10/2020** (ID 41004267) e de ocupação lícita (ID 41005014).

Assim, tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos, apresentou comprovante de residência atualizado e já foi inclusive interrogado, não mais persistem os riscos acima mencionados que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indicativos de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal.

Destaco que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente.

De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a administração pública, não havendo evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica.

Destarte, no caso em apreço, não vislumbro mais a necessidade de acautelar-se o meio social através da prisão preventiva, mormente porque esta é a *ultima ratio*, havendo, ainda, medidas cautelares alternativas à prisão suficientes a vincularem o indiciado ao distrito da culpa, considerando ainda a necessidade de se evitar o encarceramento em massa, assim como o de pessoas que não apresentam riscos maiores à sociedade.

Destarte, **dianete da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida**, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentemente expedição de mandado de prisão:

- a) que o investigado **compareça pessoalmente** no Fórum Criminal de São Paulo no primeiro dia útil após a sua liberdade, para assinar o termo de compromisso;
- b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades a cada 60 (sessenta) dias, até o fim do processo. (Considerando a emergência de saúde pública ocasionada pela COVID19, bem como a realização parcial de trabalho remoto por esta 4ª Vara Criminal Federal, o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento poderá ser de forma virtual, por WhatsApp, nos termos a serem informados pela secretaria);
- c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;

d) que o investigado forneça ao oficial de justiça/ agente penitenciário, número de telefone válido para contato, antes do cumprimento do alvará de soltura;

Isto posto **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de VICENTE PINTO NETO. Expeça-se o competente contramandado de prisão em nome do investigado com as qualificações de praxe.**

Ciência ao Ministério Pública Federal e à defesa constituída do acusado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem apenas para alterar parte a decisão de ID [41081468](#).

Na referida decisão, constou como condição para a liberdade do réu que este compareça pessoalmente no Fórum Criminal de São Paulo no primeiro dia útil após a sua liberdade para assinar o termo de compromisso. Ocorre que o réu não se encontra preso, havendo tão somente mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Desta feita, altero esta parte para constar apenas que: o réu compareça em juízo, no primeiro dia útil seguinte a esta decisão para assinar o termo de compromisso, mediante agendamento com a secretaria desta vara.

Ainda, constou na mencionada decisão a condição de que o investigado forneça ao oficial de justiça/ agente penitenciário, número de telefone válido para contato, antes do cumprimento do alvará de soltura. Ocorre que, conforme arazoado, o réu encontra-se em liberdade e será expedido contramandado de prisão.

Desta feita, altero ainda a referida parte da decisão para determinar que o réu, através de sua defesa constituída, apresente nos autos os meios de contato.

No mais, permanece inalterados os demais termos da decisão.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001073-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 40687859, referente à audiência realizada aos 23/10/2020: "Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de razões de apelação por parte da defesa da ré ROSE SILVA, devidamente intimada pelo Diário Oficial aos 29/09/2020 e 19/10/2020, sem qualquer manifestação, aplico à Dra. Maria Salete Goes de Moura – OAB/SP 95.659 - a multa de R\$ R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se.

Sem prejuízo, intime-se a ré ROSE SILVA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as suas razões de apelação, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0007142-24.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo arrematante das motocicletas Harley, placa FHD 1883, e Triumph, placa FLK8690, em que requereu: em relação ao primeiro veículo, estorno, pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, do valor de R\$ 1.118,62, que teria sido cobrado indevidamente; bem como, no que concerne à segunda motocicleta, o cancelamento de todos os débitos anteriores à arrematação, inclusive IPVA.

No que se refere à motocicleta Harley, placa FHD 1883, apesar de haver indícios de que foi feito o adimplemento de taxas e tributos relativos a anos anteriores, e, portanto, de cobrança indevida, reputo que a restituição de valor já pago não cabe ser discutida nestes autos, mas perante foro competente, de acordo com o correto procedimento legal, e resguardado o direito ao contraditório.

Quanto ao veículo Triumph, placa FLK8690, com parcial razão o arrematante.

Isto porque do documento ID 37999891 é possível verificar que constam débitos relativos: ao IPVA do exercício de 2019, no valor de R\$ 719,64; DPVAT, relativo ao exercício de 2019, que soma R\$ 84,58; além de taxas de licenciamento do veículo, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, na importância de R\$ 130,41, R\$ 123,20 e R\$ 116,35. Estes débitos, por força do artigo 144-A, §5º, do Código de Processo Penal, não podem ser cobrados do comprador do bem arrematado em leilão judicial, porquanto sejam relativos a exercícios anteriores ao da aquisição:

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Por outro lado, quanto aos encargos e tributos relativos ao **corrente ano**, entendo que são de responsabilidade do arrematante. Isto porque, da exegese do dispositivo legal acima transcrito fica claro que a isenção se refere a exercícios **anteriores**.

No caso dos autos, a compra se deu no presente ano e, portanto, não se trata de tributo ou encargo relacionada a períodos anteriores, mas pertinentes ao corrente calendário. Aliás, a legislação referente ao tributo estadual de IPVA, Lei Estadual nº 6.606/89, prevê que:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

Note-se que o texto legal trata claramente da expressão “exercícios anteriores”, diferenciando, portanto, os momentos, conforme também realizado na legislação processual penal.

Aliás, em que pese o fato gerador se dar no início do ano, conforme artigo 1º, §1º, da Lei Estadual, o tributo relaciona-se com o uso de veículo no decorrer do período, motivo pela qual não se mostra coerente seja o arrematante isentado de qualquer cobrança.

Quanto aos demais tributos e encargos relativos ao ano vigente, da mesma maneira, relacionam-se com este exercício, de modo devem ser suportados pelo arrematante.

Assim, defiro parcialmente o pedido do arrematante para determinar seja o DETRAN/SP intimado, **servido esta decisão de ofício**, para que proceda, no que concerne à motocicleta TRIUMPH/BONNEVILLE T100, Renavam n. 01063771460, placa FLK8690, ano 2014, à abstenção de cobrança dos débitos relativos IPVA e DPVAT relativos ao ano de 2019, bem como de taxas de licenciamento do veículo dos anos de 2017, 2018 e 2019, para a transferência do veículo, visto que, neste caso, de responsabilidade de antigo(s) proprietário(s). O expediente deverá ser instruído com a consulta de débitos ID 38518712. A resposta ao ofício, dando conta de ciência desta decisão, deverá se dar no **prazo de 10 dias** e deverá ser encaminhada por meio do correio eletrônico institucional deste Juízo, crimin-se05-vara05@trf3.jus.br, mencionando-se o número do processo 0007142-24.2017.4.03.6181 como referência. Fica consignado que eventual impedimento à realização da transferência do veículo por conta dos encargos e tributos acima citados poderá caracterizar crime de desobediência e eventual instauração de investigação para apuração dos responsáveis pela descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006686-45.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER SALVO ROSA, WALTER SALVO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS MILE NICOLICH - SP122206

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS MILE NICOLICH - SP122206

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o teor da sentença absolutória aos órgãos de registros criminais e após remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0002340-12.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE GERALDO CASAS VILELA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no HC nº 541386 / SP do E. Superior Tribunal de Justiça que revogou medidas cautelares impostas na ação penal nº. 0002176-18.2017.403.6181, com exceção da: **1) proibição de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas ao paciente no exterior; e 2) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas, comunique-se a parte ré ou sua defesa para que providencie a devolução do equipamento de monitoramento eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.**

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização dos comparecimentos periódicos.

Com a devolução do equipamento, desative-se o sistema de monitoramento

Dê-se ciência ao MPF e traslade-se cópia daquela decisão e do presente aos autos principais.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0014035-94.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: FAULA & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sempre juízo, cumpra-se a decisão de fl. 14, ID 35979002.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009432-80.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO APARECIDO COELHO

ADVOGADO do(a) REU: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para audiência de acordo de não persecução penal (ID 39836088), nos termos do artigo 28-A, do CPP., a ser realizada por videoconferência, de acordo com a Res. 329/2020, do CNJ.

Intime-se o MPF em relação ao quanto aduzido pela defesa do acusado em alegações finais (ID 39996740, pg.2).

Intime-se o advogado constituído para que apresente seus meios de contato e do réu para ciência do Ministério Público Federal

Concedo o prazo para realização do acordo até a data da audiência ora designada. Caso haja notícia da frustração do acordo, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0014482-82.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO MENG

Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sempre juízo, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 105, ID 35977946). Providencie a Secretaria cópia dos autos e posterior remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal.

Cumprida as diligências, archive-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE

REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

DESPACHO

Dê-se vista da manifestação ID 40983538 à Defesa por 5 dias e, acaso nada seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011226-49.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA HELENA DE OLIVEIRA MAJZOUB - SP308840

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011366-54.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Advogado do(a) REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

Advogados do(a) REU: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011366-54.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Advogado do(a) REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

Advogados do(a) REU: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011366-54.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Advogado do(a) REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

Advogados do(a) REU: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005806-63.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 851/2715

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRAAUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRAAUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa para ciência dos últimos andamentos dos autos físicos e após digitalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0007750-56.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DA SILVA LUCATELLI

Advogado do(a) REU: VALMIR ASSIS MAFRA - SP341935

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para ciência dos autos e do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

SEQÜESTRO (329) Nº 0006045-18.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SAVIO

Advogados do(a) AUTOR: JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0103689-30.1997.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ELIA EFEICHE, RUBENS ELIA EFEICHE

Advogado do(a) REU: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0103689-30.1997.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ELIA EFEICHE, RUBENS ELIA EFEICHE

Advogado do(a) REU: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, comou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003288-29.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: **IRANI FILOMENA TEODORO** (data de nascimento: 11/01/1955 – **65 anos**), **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** (data de nascimento: 19/12/1960 – **59 anos**), **JOSÉ MENEZES** (data de nascimento: 03/03/1955 – **65 anos**)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 16.06.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) **contra IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA e JOSÉ MENEZES**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 313-A, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal**. A denúncia (ID 33815515 - Pág. 3/9), tem o seguinte teor:

“Autos nº 3000.2019.000900-1

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e Edvirges Teodoro, nascida em 11 de janeiro de 1955, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 13.577.961-3/SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, residente à Rua Djalma Coelho, nº 101, Sumarezinho, CEP 05441-080, São Paulo/SP, **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, brasileiro, casado, filho de Martinho Barbosa da Rocha e Doralice de Menezes Rocha, nascido aos 19 de dezembro de 1960, natural de Oeiras/PI, portador do documento de identidade RG nº 138282250 e inscrito no CPF nº 012.909.378-50, residente à Rua Mirante do Jaraguá, n. 84, bairro Santa Lucrécia, CEP 5185250, São Paulo/SP, e **JOSÉ MENEZES**, brasileiro, separado, filho de Antonio Francisco de Menezes e Inacia do Espírito Santo Menezes, nascido aos 03 de março de 1955, natural de Itabaiana/SE portador do documento de identidade RG nº 574956165 e inscrito no CPF nº 856.285.228-72, residente na Rua Luciano Jonas, n. 47, Jd. Ipanema, CEP 5187390, São Paulo/SP.

Consta dos autos que **IRANI FILOMENA TEODORO**, na qualidade de funcionária autorizada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na cidade de São Paulo/SP, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros constantes de sistema informatizado da referida autarquia federal, em **11 de outubro de 2011**, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA DE ALMEIDA (NB 42/157.584.405-0)**, o qual, ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício previdenciário.

Apurou-se, ainda, no bojo do incluso inquérito policial, que **BENILTO BARBOSA DA ROCHA** e **JOSÉ MENEZES**, agindo com unidade de desígnios junto a **IRANI**, participaram da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, recebendo e fazendo chegar à ex-servidora do INSS a documentação do segurado, mediante contrapartida financeira.

Extrai-se do apuratório que, no dia 11 de outubro de 2010, **IRANI FILOMENA TEODORO** habilitou e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.584.405-0) em favor de **JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, a despeito de inexistir agendamento para o segurado na data mencionada (fl. 01, apenso I).

Para a concessão do benefício **IRANI** incluiu, no sistema PRISMA (Sistema informatizado do INSS utilizado como base para a habilitação e concessão de benefícios previdenciários, que é acessado somente por funcionários autorizados, mediante senha pessoal e intransferível) da autarquia federal, vínculo empregatício do segurado com a empresa SENAC SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM SOCIAL durante o período de 28/11/1975 a 21/11/1981, que não constava do CNIS. Ainda, enquadrou como atividade especial os períodos de 01/09/1988 a 14/05/1991 e de 11/03/1992 a 28/04/1995, referentes aos vínculos com a URUBUPUNGA TRANSPORTES e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA, sem qualquer base documental (relatórios de fls. 167/169 e 185/187 do apenso I).

IRANI, após as alterações no PRISMA, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi mantido entre 01 de setembro de 2011 até 31 de maio de 2018, e **causou ao INSS prejuízo calculado em R\$ 164.363,76** (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).

No início do ano de 2015, a **APS Água Branca** constatou o extravio de diversos procedimentos concessórios de aposentadorias. Por tal razão, deu-se início à reconstituição dos procedimentos e à reanálise das concessões. Concluída a apuração, percebeu-se que os processos concessórios extraviados foram deferidos pela servidora **IRANI FILOMENA TEODORO**, com vícios como falta de agendamento e divergência entre os períodos considerados para a concessão e aqueles constantes do CNIS. Entre esses processos estava o do segurado **JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, cuja revisão foi iniciada no ano de 2017.

Durante a revisão o segurado foi intimado a comparecer à APS/Água Branca, munido de suas CTPSs e carnês de recolhimento. Da análise destes documentos, confirmou-se a inexistência do vínculo do segurado com o SENAC, de forma que sua inclusão no sistema PRISMA se deu sem amparo em quaisquer documentos. De igual modo, verificou-se que o enquadramento como atividade especial de períodos trabalhados nas empresas URUBUPUNGA e SANTA BRÍGIDA foi efetuado indevidamente e sem qualquer base documental.

Segundo documentação acostada aos autos, servidora **IRANI FILOMENA TEODORO**, matrícula nº 1.450.480, atuou em todas as fases do benefício (fls. 182/184 do apenso I). A fraude teve por objetivo alcançar o tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria, uma vez que, sem a majoração ilícita do tempo de contribuição, o beneficiário, à época do suposto requerimento, contava com apenas 28 anos, 05 meses e 07 dias, tempo este insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante a constatação da fraude e da insuficiência do tempo de contribuição do segurado, o benefício foi suspenso em 31/05/2018 (fls. 178/180 do apenso I).

Tem-se, portanto, que a **materialidade delitiva** resta comprovada pelos documentos reunidos pelo INSS na reconstituição do processo concessório, pelo relatório de cassação do benefício (relatório de fls. 185/187 do apenso I), e pelo cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 178/180 do apenso I).

De igual modo, a **autoria delitiva** encontra-se suficientemente demonstrada.

Após a reanálise de centenas de benefícios, observou-se que a ex-servidora **IRANI** alterava os dados constantes no sistema de informações da autarquia denominado “PRISMA”, para majorar indevidamente, vale dizer, sem qualquer comprovação documental, o tempo de contribuição dos segurados e, assim, possibilitar a concessão de aposentadorias. Ainda, constatou-se que, além de tratar diretamente com alguns segurados, apresentando-se como advogada, **IRANI** contava com o auxílio de algumas pessoas para arregimentar pessoas interessadas em aposentar, entre elas os codenunciados **JOSÉ MENEZES** e **BENILTO**.

Ouvido em sede policial, o segurado **JOSÉ CÍCERO** declarou que trabalhava na empresa Santa Brígida, onde conheceu **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, tendo-lhe entregado seus documentos pessoais para requerimento de aposentadoria, sem ter assinado qualquer procuração ou requerimento. Cerca de um mês depois, o benefício foi concedido, e pagou a **BENILTO** o equivalente a dois salários da aposentadoria. Ainda, quando o benefício foi suspenso, procurou **BENILTO** que lhe disse que “estava suspendendo mesmo” (fl. 26 do inquérito).

BENILTO também foi ouvido e confirmou que conhece **JOSÉ CÍCERO** e que intermediou seu pedido de aposentadoria, entregando os documentos do segurado a **JOSÉ MENEZES**. Ainda, reiterou depoimento anterior no qual afirmou que todo o valor recebido de **JOSÉ CÍCERO** foi repassado a **JOSÉ MENEZES**, que prestava serviços à advogada “**IRANI**”. Por fim, afirmou que intermediou cerca de 30 benefícios, tendo recebido pelos serviços uma “caixinha” de cerca de R\$ 200,00 por cada intermediação (fls. 22 e 38 do inquérito).

Por fim, **JOSÉ MENEZES**, em depoimento colhido no bojo do inquérito policial nº 0107/2018-52 (Atualmente, trata-se da ação penal n. 5003321-53.2019.403.6181), afirmou que conheceu **IRANI** por indicação de um taxista, e a procurou para obter a sua aposentadoria, no ano de 2007, acreditando tratar-se de uma advogada. **JOSÉ MENEZES** passou a indicar **IRANI** a pessoas interessadas em aposentar, tendo lhe indicado mais de cinquenta pessoas, recebendo, por cada indicação, entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00. **JOSÉ** afirmou que sempre se encontrou pessoalmente com **IRANI** na casa dela, e recebia em sua conta pessoal o pagamento dos segurados, repassados a **IRANI** em dinheiro vivo, ressaltando que entregava a **IRANI** mensalmente entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00. Reconheceu ainda que no ano de 2009 soube que **IRANI** era funcionária do INSS, mas que apenas em 2013 parou de entregar valores e documentos a **IRANI** (fl. 23/24).

Não há dívidas acerca da autoria da então servidora do INSS **IRANI FILOMENA TEODORO**. **IRANI** foi a responsável pela habilitação e concessão da aposentadoria que é objeto da presente denúncia e de outras centenas de benefícios previdenciários requeridos na APS/Água Branca, os quais também foram irregularmente concedidos mediante a inserção de dados falsos no sistema PRISMA e/ou alteração ilícita, também no PRISMA, das datas de admissão e demissão de vínculos empregatícios reais.

A conduta funcional da denunciada ensejou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, no qual foram identificados 51 (cinquenta e um) benefícios concedidos com a senha e matrícula de **IRANI** mediante alteração de dados em sistema no INSS. O PAD culminou com a demissão por justa causa da servidora.

O dolo na conduta da servidora, no presente caso e em outras centenas de benefícios indevidamente concedidos, é corroborado pelo fato de que os segurados não tinham atendimento agendado, e de que todos afirmaram não terem comparecido no INSS ou assinado procuração ou requerimento de pedido, bem assim pelo extravio de todos os procedimentos concessórios.

Em relação a **BENILTO**, colhe-se do depoimento de **JOSÉ CÍCERO** que ele foi o responsável pela intermediação do benefício, recebendo do segurado documentos e carteiras de trabalho, bem como quantias consideráveis em dinheiro como pagamento pela intermediação. Outrossim, o próprio **BENILTO** admitiu ter intermediado o benefício tratado nos autos, afirmando ter atuado conjuntamente com **JOSÉ MENEZES** e com a “advogada” **IRANI**.

Da mesma forma, **JOSÉ MENEZES** admitiu intermediar dezenas de benefícios previdenciários, mediante contraprestação financeira, em conjunto com **IRANI**, entre os anos de 2007 e 2013, sendo que, a partir de 2009, já tinha conhecimento da condição de servidora do INSS de **IRANI**.

Mas há ainda outras evidências da associação de **BENILTO** e **JOSÉ MENEZES** com a servidora **IRANI**, para a obtenção de benefícios indevidos.

Os três denunciados respondem por crimes similares nas ações penais nº 5000139-25.2020.403.6181, 5003321-53.2019.403.6181, 5002100-35.2019.403.6181 e 0013131-74.2018.403.6181. Na ação de n. 5002100-35.2019.403.6181, **BENILTO** e **JOSÉ MENEZES** foram, inclusive, condenados pela prática de estelionato previdenciário. Ademais, a análise das denúncias oferecidas nas referidas ações penais permite concluir que a associação dos acusados para a concessão indevida de benefícios previdenciários perdurou por longos anos, desde 2011 (quando concedido o benefício apurado nestes autos) até 2014.

Corroborando ainda a associação dos acusados para a prática do crime ora denunciado, a análise da quebra de sigilo bancário de **BENILTO** e **IRANI** juntada nos autos nº 5002100-35.2019.403.6181, da 4ª Vara Federal de São Paulo (IDs 21678136 e 21678137), que confirma que ambos os acusados recebiam com regularidade muitos depósitos em suas contas bancárias, em valores totalmente incompatíveis com a renda declarada.

Resta claro, portanto, que, no caso em tela, **BENILTO**, **JOSÉ MENEZES** e **IRANI** atuaram em concurso de agentes, tendo os dois primeiros angariado o segurado, recebido documentos e valores pagos pelo segurado, enquanto a denunciada foi responsável pela habilitação e concessão do benefício mediante inserção de dados falsos e/ou alteração de dados verdadeiros em sistema informatizado do INSS.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA e JOSÉ MENEZES** pela prática do crime previsto no artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, para que, após regular processamento, seja julgada procedente, com a consequente condenação dos acusados, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Postula-se, ainda, fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em razão da prática do crime, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante dos valores pagos indevidamente apurados pelo INSS.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Rol de Testemunhas:

1 – José Cícero Oliveira de Almeida, segurado (qualificado na fl. 21 dos autos físicos);

2 – Tatiane Gamas da Silva Moreira, técnica do INSS, lotada na APS da Água Branca (fl. 187/vº dos autos físicos).”

O MPF, na cota introdutória da denúncia, manifestou-se pela impossibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) quanto aos três denunciados, o que foi acolhido por este Juízo (ID 34723775 - Pág. 5, ITEM 4).

A **denúncia** foi **recebida** em **02.07.2020** (ID 34723775 - Pág. 7), tendo sido ainda na oportunidade determinado o arquivamento dos autos em relação a José Cícero Oliveira de Almeida.

O acusado **JOSÉ MENEZES**, foi **citado pessoalmente** em **01.10.2020**, informando não possuir condições de contratar defensor particular (ID 39594265 - Pág. 1), pelo que lhe foi nomeada a **Defensoria Pública da União (DPU)** para patrocinar sua defesa. Apresentou **resposta à acusação** em **02.10.2020**, arguindo que o réu não incidiu na conduta criminosa e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 39662318 - Pág. 1-2).

O acusado **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, foi **citado pessoalmente** em **30.09.2020** (ID 39479784 - Pág. 1), **constituiu defensor** nos autos (procuração ID 36530153 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em **05.08.2020**, alegando ausência de dolo e negativa de autoria. Argumenta que em caso análogo, o MPF pediu a absolvição de BENILTO. Foram arroladas três testemunhas de defesa, as quais requereu fossem intimadas pelo juízo (ID 36529563 - Pág. 1- 14).

A petição veio instruída com procuração (ID 36530153 - Pág. 1), cópia da cédula de identidade do acusado (ID 36529827 - Pág. 1-2) e imagem de duas declarações prestadas por BENILTO no DPF (ID 36530505 - Pág. 1-2).

A acusada **IRANI**, foi **citada pessoalmente** em **24.08.2020** (ID 37464917 - Pág. 1), **constituiu defensor** nos autos (procuração ID 38112135 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em **03.09.2020**, alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) **inimputável**, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de alcoolismo. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requereu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 38112102 - Pág. 1-13).

Com a resposta, foram apresentados declaração de hipossuficiência, atestados médicos e parecer psiquiátrico emitidos em 2017 e subscritos pelos psiquiatras Rafael Dias Lopes e Roberto Moscatello, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extratos de movimentação bancária da acusada (2017 a 2019), extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017.

Foi apresentado atestado médico de IRANI, datado de **19.10.2017**, subscrito por médico psiquiátrico (**Dr. Rafael Dias Lopes**), acerca de tratamento a que a acusada estava sendo submetida na época e sua patologia. Do respectivo atestado consta, ainda, que o médico, ao responder a quesitos no curso de processo administrativo, esclareceu que “*seu transtorno mental não limita seu entendimento*” e “*que acompanha a paciente desde junho de 2016 até a data atual [19.10.2017]*” e “*nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento*” (ID 38112141 - Pág. 3).

Consta entre os documentos apresentados pela defesa, ainda, *avaliação médica* datada de **21.11.2017**, dando conta de que IRANI preenchia o diagnóstico de **depressão grave + alcoolismo + psicose alcoólica**. Consta dessa avaliação que, “*(...) do ponto de vista psiquiátrico-forense, pode-se concluir que atualmente a servidora não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está totalmente incapacitada para trabalhar e de modo permanente. (...)*” (ID 29432213).

Vieramos autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP **veda** a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela **absolvição imprópria, com** imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial à ré, neste momento, reconhecer a condição de inimputável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança).

Conforme decidido por este Juízo em outras ações penais movidas contra IRANI, verifico que a denunciada IRANI passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas, que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. Junte-se a estes autos cópia do relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI, cópia essa que instrui outras ações penais movidas pelo MPF contra IRANI e que tramitam neste Juízo.

Registre-se, ainda, que a acusada foi interrogada no curso do referido PAD e, também, na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Anoto, ainda, que a defesa de IRANI apresentou nos autos nº 5002540-31.2019.4.03.6181 (ID 40423970 - Pág. 1-11), que tramitam nesta 7ª Vara, cópia de laudo relativo à **perícia médico-legal psiquiátrica a que a acusada IRANI foi submetida em 22.11.2019, no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181**, perícia essa que teve a seguinte conclusão:

- a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de ré que tem histórico de etilismo desde dezoito ou dezenove anos de idade e menciona tratamento do etilismo desde 1986 aparentemente de forma irregular;

- Trata-se de pessoa que bebe desde dezoito ou dezenove anos de idade por características de personalidade (insegurança), ansiedade e depressão. Com o passar do tempo deixou de fazer uso de álcool apenas aos finais de semana ou na saída do trabalho e passou a fazer uso diário de álcool sem conseguir deixar de beber. Chegou a apresentar períodos de produção psicótica conforme evidenciado na perícia do Dr. Roberto Moscatello (novembro de 2017) e no momento faz uso de antidepressivo e ansiolítico. Não consegue ficar abstinente e parece que não fez uso de Dissulfiram e Naltrexona ou não obteve resultado favorável que permitisse a abstinência;

- A ré é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem de se autodeterminar de acordo com o entendimento da ilicitude pelo quadro de dependência de álcool;

Quesitos das partes:

Se na data dos fatos, a acusada, em razão de doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

R: Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude.

Se a acusada, em razão de doença mental que surgiu após os fatos narrados na denúncia, é inteiramente incapaz de entender a sua posição de ré, ou se perdeu a integridade mental (art. 149 e 152 do CPP), não a recuperando até a data do exame?

R: Em função do etilismo ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade amnésica.

A pericianda é portadora de Transtornos Mentais? Se positivo, quais e desde quando?

R: Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado.

A pericianda se submete à tratamento psiquiátrico? Faz uso de psicofármacos?

R: No momento está sendo acompanhada por clínico do posto de saúde por falta de psiquiatra no serviço e que repete as prescrições do psiquiatra. Não conseguiu fazer tratamento em CAPS frequentado em sua maioria por homens por vergonha e alega ter sido internada duas vezes sem comprovação através de documentação médica. Faz uso de Paroxetina e Diazepam.

A pericianda já foi internada em Hospital Psiquiátrico? Se positivo, quando e por quais motivos?

R: Sim, pelo etilismo. Não soube dizer quando foi e nem aonde. Não comprovou através de documentação médica e a curadora não a acompanhou na perícia para elucidar estes fatos. Alega ter tido duas internações, uma de dois meses e outra mais curta.

A pericianda tem histórico de uso prolongado, frequente e em grande quantidade de bebida alcoólica? Apresenta síndrome de abstinência?

R: Sim. Sim.

A pericianda apresenta sintomas depressivos? Já expressou ideias suicidas?

R: Sim. Não, no momento, mas na perícia anterior expressou (novembro de 2017).

A pericianda apresenta alucinações e delírios persecutórios?

R: No momento, não.

A pericianda ia ao trabalho com garrafa de bebida alcoólica e fazia uso da substância naquele local? R: Alega que sim.

A pericianda foi aposentada por invalidez?

R: Sim.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que IRANI reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “*meritum causae*” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pelas defesas confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 27 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e, também, as testemunhas arroladas pela defesa de BENILTO, as quais deverão comparecer nesta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada IRANI. Anote-se.

Decreto o sigilo dos seguintes documentos apresentados pela defesa de IRANI: atestados médicos e parecer psiquiátrico emitidos em 2017 e subscritos pelos psiquiatras Rafael Dias Lopes e Roberto Moscatello, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extratos de movimentação bancária da acusada (2017 a 2019), extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Junte(m)-se a estes autos: cópia do laudo relativo à perícia médico-legal psiquiátrica a que a acusada IRANI foi submetida em 22.11.2019, no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181 (ID 40423970 - Pág. 1-11 dos autos, juntado pela Defesa de IRANI nos autos nº 5002540-31.2019.4.03.6181, que tramitam nesta 7ª Vara; e cópia do relatório final do PAD instaurado pelo INSS contra IRANI (que instrui outras ações penais movidas em face de IRANI nesta Vara) e que culminou com a cassação de sua aposentadoria.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogado do(a) REU: WARLEY LOPES MARTINS - GO40382

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950

DESPACHO

Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pleito formulado pela Defesa dos réus em ID 38214432 - Pág. 1-3 para o fim específico de designar a audiência para interrogatório de ambos os réus, debates e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS. Anote-se no sistema PJe.

Saliento que, por ora, a audiência será realizada por meio virtual (videoconferência), devendo a Secretaria encaminhar as orientações de acesso ao ambiente virtual ao MPF e à Defesa.

A revogação da revelia decretada em ID 37956993 - Pág. 2 será avaliada na data da audiência supra, na qual os acusados comparecerão em juízo para interrogatório.

Tendo em vista o estado de saúde do coacusado Mauro ((ID 38214436 - Pág. 1 – 3), mesmo que na data da audiência ora designada não mais vigorem as medidas restritivas relacionadas à pandemia da Covid-19, possibilitando sua realização de modo presencial, fica, desde já, autorizado o referido réu a participar da audiência de maneira virtual, a partir de sua residência ou de outro local em que se encontre.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2423

INQUERITO POLICIAL

0007315-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA LEITE (SP334598 - KLEBER FERREIRA LEITE)
Intime-se novamente o Dr. Leandro Ferreira Leite - OAB/SP 334.598, para que ele, ou o réu LEANDRO FERREIRA LEITE, realize pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ou Carteira de Identidade - Registro Geral/RG, a retirada do material apreendido junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, acautelado sob lote n.º 8429/2018/8ª (fs. 78), em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004131-28.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR, GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo Ministério Público Federal em face de MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, acusados do cometimento do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, uma vez que guardavam consigo moedas falsas.

Narra a denúncia que no dia 22 de novembro de 2019, por volta das 16 horas, na Praça da Sé, São Paulo/SP, os denunciados, que estavam na via pública, foram abordados por autoridades da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, os quais apreenderam com eles 100 (cem) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e outras 18 (dezoito) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais).

A denúncia de fs. 124/126 [\[1\]](#) (ID 25811480) descreve o *modus operandi* dos acusados da seguinte forma:

“No dia 22 de novembro de 2019, por volta das 16h00m, na Praça da Sé – São Paulo/SP, **MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR** e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA**, com vontade livre e consciente, previamente ajustados entre si, mantinham, em conjunto, sob guarda, 118 (cento e dezoito) cédulas sabidamente contrafeitas, sendo 100 (cem) delas no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) e outras 18 (dezoito) no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais).

Consta dos autos que, na data dos fatos, os imputados **MIRON PEREIRA** e **GABRIELI COSTA** encontravam-se na Praça da Sé, nesta capital, o primeiro sentado sobre uma mala e a segunda, em uma marquise, portando um celular de última geração, quando visualizaram guardas civis metropolitanos e demonstraram nervosismo.

Por tal razão, os imputados foram abordados pelos guardas civis metropolitanos, os quais encontraram na bolsa de **GABRIELI COSTA** várias notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e de R\$ 10,00 (dez reais), algumas com o mesmo número de série.

Ao todo, foram apreendidas 100 (cem) notas falsas no valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) e outras 18 (dezoito) no valor de face de R\$ 10,00 (dez reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11 do ID 25080882).

MIRON PEREIRA e **GABRIELI COSTA** informaram que adquiriram o montante na noite do dia 21 de novembro de 2019, na ponte de Heliópolis, a partir de um contato denominado ‘Notas Fake’, afirmando que pagaram o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) pelas notas falsas.”

O laudo pericial nº 3961/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acostado às fls. 116/119 (ID 25518911), atestou a falsidade das cédulas apreendidas, além de confirmar que estas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante.

A denúncia foi recebida em 12/12/2019 (fls. 130/133 – ID 26003142).

Os denunciados **MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR** e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA** foram citados pessoalmente (fls. 144 – ID 26610759 e fls. 258 – ID 28247575).

A defesa constituída de **GABRIELI** apresentou resposta à acusação às fls. 151/154 (ID 27089825); e a defesa constituída de **MIRON** apresentou resposta à acusação às fls. 278/279 (ID 29345354). O acusado **MIRON** arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 280/282 – ID 29409515).

Audiência de instrução realizada em 28/08/2020 (fls. 403/404 - ID 37955529), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns *Alexandre Alves Santos* (IDs 37949928, 37949949 e 37950528), *Ivan Nunes da Silva* (IDs 37951102, 37951412 e 37951956) e *Aparecida Juliana Nonato* (IDs 37952210 e 37952250), além da realização dos interrogatórios dos acusados **MIRON PEREIRA RAMOS** (IDs 37952972 e 37953578) e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA** (IDs 37954522 e 37954744). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às fls. 415/421 (ID 38904029) e pugnou pela condenação de **MIRON PEREIRA RAMOS** e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA**, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitiva no curso da instrução criminal. O Ministério Público Federal pugnou pela majoração da pena em relação ao acusado **MIRON** em razão dos antecedentes, bem como pela atenuante da confissão em relação a ambos os réus.

A defesa constituída de **MIRON PEREIRA RAMOS** e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA** apresentou alegações finais na forma de memoriais, conforme petição de fls. 422/424 (ID 38947344), e pugnou pela absolvição dos acusados por ausência de dolo na conduta.

As folhas de antecedentes em nome da acusada **GABRIELI** foram juntadas às fls. 200/201 (ID 27643252); e as referentes ao réu **MIRON** foram acostadas às fls. 202/204 (ID 27643256) e 205/206 (ID 27643257); e extratos processuais de fls. 254/255 (ID 28247573) e 259/262 (ID 28248102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES:

Sem preliminares suscitadas, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento.

II. MÉRITO:

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 18 (ID 25080882) e especialmente pelo laudo pericial nº 3961/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acostado às fls. 116/119 (ID 25518911).

O laudo pericial concluiu pela falsidade das 100 (cem) cédulas de valor impresso de R\$ 20,00 (vinte reais), com números de séries EE017796896 (25 cédulas), AJ034839859 (23 exemplares), AA017768983 (26 exemplares) e EJ058493911 (26 exemplares); e das 18 (dezoito) cédulas de valor impresso de R\$ 10,00 (dez reais), todas com número de série C7876016762C. O Perito afirmou, ainda, que “Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”, portanto, o laudo atesta a falsidade e a potencialidade lesiva da falsificação.

As testemunhas comuns *Alexandre Alves Santos* (IDs 37949928, 37949949 e 37950528) e *Ivan Nunes da Silva* (IDs 37951102, 37951412 e 37951956), Guardas Civis Metropolitanos, afirmaram que as cédulas falsas não eram de boa qualidade, porém seriam capazes de enganar terceiros não acostumados a lidar com dinheiro, em tese mais vulneráveis ao delito de moeda falsa.

A autoria delitiva também restou plenamente demonstrada. A prova testemunhal foi uníssona ao confirmar os fatos descritos na denúncia, de que os acusados, MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, no dia 22 de novembro de 2019, por volta das 16 horas, na Praça da Sé, São Paulo/SP, mantinham em sua guarda e posse 100 (cem) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 18 (dezoito) moedas falsas de R\$ 10,00 (dez reais).

As testemunhas comuns *Alexandre Alves Santos* (IDs 37949928, 37949949 e 37950528), *Ivan Nunes da Silva* (IDs 37951102, 37951412 e 37951956) e *Aparecida Juliana Nonato* (IDs 37952210 e 37952250), guardas civis metropolitanos do município de São Paulo, confirmam a abordagem aos réus MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, que demonstraram nervosismo ao observarem a presença da viatura da GCM na Praça da Sé, e com eles localizaram 118 (cento e dezoito) cédulas falsas.

O guarda civil metropolitano *Ivan Nunes da Silva* afirmou que estavam em patrulhamento na Praça da Sé, zona central de São Paulo, quando avistaram um casal em atitude suspeita, e resolveram abordá-los, localizando aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cédulas falsas na bolsa de GABRIELI e em uma mala que estava na posse de ambos. A testemunha *Ivan* também afirmou que os réus confessaram prontamente o delito, informaram terem adquirido as notas falsas por meio de um sítio eletrônico na rede mundial de computadores, e confirmaram que teriam pago aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelas cédulas falsas (IDs 37951102, 37951412 e 37951956).

As demais testemunhas, *Alexandre Alves Santos* (IDs 37949928, 37949949 e 37950528) e *Aparecida Juliana Nonato* (IDs 37952210 e 37952250), também guardas civis metropolitanos, ratificaram os relatos de *Ivan*, e confirmaram os fatos narrados na denúncia.

Ressalto, portanto, que todos apresentaram versões coerentes no sentido de que os acusados MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA portavam, com plena ciência, 100 (cem) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 18 (dezoito) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais).

O acusado MIRON PEREIRA RAMOS, em interrogatório, confessou os fatos narrados na denúncia (IDs 37952972 e 37953578).

MIRON ressaltou que adquiriu as cédulas falsas de um indivíduo depois de “curtir” uma página da rede social “Facebook”, na rede mundial de computadores, que anunciava a venda de notas falsas. Segundo o réu, após a “curtida”, um indivíduo entrou em contato com ele individualmente e propôs a venda das cédulas, ao que ele anuiu, com a combinação de um encontro na estação Sacomã do metrô, que acabou com a entrega das 118 (cento e dezoito) cédulas falsas, com valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), próximo à Ponte Heliópolis, mediante pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ao receber as cédulas falsas, MIRON afirma ter distribuído as notas entre a bolsa de sua companheira GABRIELI, e uma mala do casal.

A acusada GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, também em seu interrogatório, confessou os fatos narrados na denúncia, basicamente ratificando o que seu companheiro MIRON havia afirmado anteriormente.

Não há, portanto, que se falar em afastamento do dolo dos agentes.

No ponto, ressalto novamente a conclusão do Perito no laudo pericial expedido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de fls. 116/119 (ID 25518911), firme ao concluir pela qualidade das cédulas para serem colocadas em circulação, suficiente, portanto, para caracterização do dolo a guarda das notas hábeis para tanto.

Portanto, verificada a falsificação, uma vez que as cédulas detêm condições de serem postas em circulação e presente ainda o dolo dos agentes, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e **CONDENO** os réus **MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR** e **GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro, na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal).

Passo à dosimetria da pena, em relação ao corré GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA.

Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a corré GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA é ré primária e não possui maus antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão.

Observo a existência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, porém incabível a diminuição da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do C. STJ). Desta forma, na segunda fase, prevista no art. 68 do Código Penal, a pena deve permanecer inalterada.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão**.

Condeno, ainda, ao ré GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA a pena de multa, prevista no art. 289 do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em **10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo**.

A pena privativa de liberdade da corré GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do corré GABRIELI por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos valor que estipulo em razão das condições econômicas da ré aferidas na instrução, especialmente por ter se declarado à época o rendimento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais. (CP, artigo 45, §§ 1º e 2º).

Reconheço à ré GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Passo à dosimetria da pena, em relação ao corré MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR.

Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, conforme folha de antecedentes de fls. 202/204 (ID 27643256) e extrato de andamento processual de fls. 259/262 (ID 28248102), que relatam a condenação do acusado pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com trânsito em julgado em 05 de novembro de 2019 (processo nº 0002122-40.2017.8.26.0244 e execução criminal nº 0001856-82.2019.8.26.0244 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguape/SP), aplicável o artigo 63 do Código Penal.

Ainda na segunda fase, observo a existência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, cabível a diminuição da pena para fixação no mínimo legal. Desta forma, com a incidência do redutor na segunda fase, previsto no art. 68 do Código Penal, o aumento anterior deve ser compensado e a pena permanecer no mínimo legal.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade, em **03 (três) anos de reclusão**.

Condeno, ainda, o réu MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR a pena de multa, prevista no art. 289 do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em **10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo**.

A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “c”, do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu MIRON, apesar da reincidência, pois reputo mais adequado e suficiente à repressão da conduta perpetrada, sem violência ou grave ameaça.

Ressalto que o apontamento anterior por tráfico se refere a fatos ocorridos em 2017, pena em cumprimento em regime aberto, o que nos faz concluir que esse apontamento não deve impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base em eventual insuficiência da medida para a repressão da conduta que ora se analisa. Para tanto, considero que não se trata também de crime cometido com violência e grave ameaça e não é dado concluir, das escassas informações nos autos, que seja membro de organização criminosa ou detenha periculosidade. Diante desse quadro, a medida é mais adequada, ao ponderarmos as vantagens desse tipo de sanção em face dos efeitos criminógenos da pena privativa de liberdade.

Desta forma, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu MIRON por duas restritivas de direitos, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos valor que estipulo em razão das condições econômicas da ré aferidas na instrução, especialmente por ter se declarado à época o rendimento de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais. (CP, artigo 45, §§ 1º e 2º).

O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu a grande parte da instrução criminal referente ao presente feito solto. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída, o que torna incompatível com a sentença o regime de prisão cautelar.

Condeno os réus a terem seus nomes lançados no rol dos culpados, bem como ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Defiro a devolução desde já, ao sentenciado MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR do celular apreendido (fls. 18 – ID 25080882), em razão de não ser instrumento da consecução do crime, fruto de valores ilícitos ou de interesse ao processo. Oportunamente expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação.

Comunique-se eletronicamente, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeçam-se, oportunamente, as comunicações eletrônicas de praxe.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal, de acordo como Provimento 1/2020-CORE.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-38.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSE GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOAO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONCALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogados do(a) REU: KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS - MG184389, GERALDO MAGELADE CARVALHO LIMA - MG92438
Advogados do(a) REU: JULIANA BUOSI - SP251049, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931
Advogados do(a) REU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DAIANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407
Advogado do(a) REU: SILAS FERNANDES GONCALVES - GO27405
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

DESPACHO

Todos os advogados constituídos têm o dever de comparecer às audiências para as quais foram intimados pela imprensa oficial. O Estado não tem que arcar com custos de nomeação de ad hoc porque os advogados não querem se deslocar ao foro onde tramita a ação penal para a qual assumiram o compromisso de atuar como defensores. No caso da audiência virtual é ainda mais injustificável que não participem do ato processual, razão pela qual eventual ausência será objeto de comunicação à OAB e os ausentes deverão arcar com os custos de honorários dos advogados designados ad hoc.

Tendo em vista proximidade da audiência designada para o dia 04.11.2020, mantenha-se contato com os advogados que possuem telefone nos autos para fazer teste de conexão através do Sistema Cisco., aproveitando-se para destacar o conteúdo deste despacho. Certifique-se

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes opostos pela defesa de DAVID GRIGORIAN e manteve a ABSOLVIÇÃO do réu, referente à suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 386/386v, 396/406 e 411), determino:

1. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP, bem como o SEDI, devendo constar DAVID GRIGORIAN - ABSOLVIDO.
2. Com relação aos valores apreendidos, descritos no Termo de Retenção de Valores em Espécie nº 081760017065447TRV01 da Receita Federal do Brasil (fls. 08/09), há informação de que seria aplicada a pena de perdimento em âmbito administrativo (fl. 08), contudo não há maiores informações se, de fato, o numerário teve essa destinação. Dessa forma, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a instauração de Processo Administrativo em face de DAVID GRIGORIAN, bem como se, de fato, houve a aplicação da penalidade de perdimento do montante total retido (fls. 08/09).
3. Quanto à fiança no valor de R\$ 7.500,00 (fls. 44/45 e 49), que se encontra depositada na Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal determino a sua restituição integral à DAVID GRIGORIAN, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Isto posto, intime-se a defesa constituída de DAVID GRIGORIAN para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido, se a própria defesa, que possui procuração com poderes específicos para tanto (fl. 145), ou o sentenciado DAVID GRIGORIAN. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento relativo ao montante total depositado a título de fiança na Conta nº 86405070-7 da Agência 0265 da Caixa Econômica Federal (fl. 49) e intime-se a defesa para que agende, via correio eletrônico, data para a retirada do documento na Secretaria deste Juízo.
4. Com a resposta da Receita Federal do Brasil, providencie a Secretaria a atualização do cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fls. 54).
5. Apense aos autos o Auto de Prisão em Flagrante que se encontra acautelado em Secretaria.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004657-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILCEIA NAPOLI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA MARIZ - SP320851

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 40781882).
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, intime-se a defesa de NILCEIA NAPOLI FERREIRA, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de **CONTRARRAZÕES** recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Em vista do que foi informado no ofício de Id nº 40158791, verifico a fls. 159/163, Id nº 26130750 (Vol. 4) que, com efeito, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi efetivada por equívoco com o número do processo apenso a este feito (execução fiscal 0547505-57.1998.403.6182).

Assim sendo, solicite-se à CEF que proceda à transferência do depósito existente na conta judicial nº 2527.635.9201-2 para uma conta vinculada ao presente feito, com código da receita 7525 e nº referência 80 6 97 169750-77.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Informado o cumprimento do que foi determinado, cumpra-se a decisão de Id nº 37273714 procedendo-se ao levantamento do aludido depósito em favor de Antônia Pereira Martins.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026667-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl.124 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047817-94.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BELLEMO - SP60604

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela Executada, pois, como se verifica dos documentos acostados aos autos (ID 38412346 e 38641340), o parcelamento do débito foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores. Portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem o levantamento dos valores transferidos. Eventual pedido nesse sentido somente será acolhido após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058617-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

DECISÃO

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que os substabelecentes (id 38053786) não se encontram devidamente constituídos nos autos.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da parte Executada.

Após, voltemos autos conclusos para análise.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022808-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: AGNES DE GODOY BOTTO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018957-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BENEVIDES REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015247-12.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES, RONALDO MIOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o

devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034347-30.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RUIZ, MARCELO AMARAL LEDO

DECISÃO

Defiro, por ora, a citação do coexecutado José Carlos Ruiz por meio postal, no novo endereço indicado na petição de id 39118809.

O coexecutado Marcelo já se encontra citado nos autos, conforme AR juntado no processo físico (id 25295122 - pág. 72), assim, indefiro novo pedido neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035447-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 877/2715

EXECUTADO: INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INF AGUA BRANCA LTDA - ME, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, MANOEL BONFIN DO CARMO NETO

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007505-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M D I CONFECÇÕES LTDA - EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., M D I CONFECÇÕES LTDA - EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 219v dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047620-18.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSML INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DECISÃO

Em vista do resultado negativo do bloqueio de valores, cumpre-se a decisão de Id nº 32007785, procedendo-se à transformação em pagamento definitivo da Exequente dos valores existentes na conta judicial nº 2527.635.58442-0, conforme determinado.

Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores existentes nos autos não são suficientes para a integral quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA CUSTODIO DA SILVA - SP433930

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que foram bloqueados R\$ 1.261,84 em conta de titularidade da Executada mantida no Banco Bradesco (Id nº 37684901). No entanto, o extrato de Id nº 37834371 indica um bloqueio no valor de apenas R\$ 74,00.

Assim sendo, esclareça, por ora, a Executada no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015163-88.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DARROVERE BRAGAROLLI - SP403358

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedidos de fl. 286 dos autos físicos, e de ID 37973393

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005069-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, MIGUEL JORGE FADEL NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

Regularize a empresa executada a sua representação processual. No silêncio, proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema.

Intime-se, por ora, a Exequente a providenciar a matrícula atualizada de ambos os imóveis mencionados na petição de Id nº 37824545, tendo em vista que aquela constante no Id 26674262 é datada de 2014, estando, portanto, desatualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509250-06.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI - SP175463

DECISÃO

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequite o depósito de fl. 222, Id nº 26452404, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/2013 totalizava R\$ 16.170,00. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 222, Id nº 26452404, Id nº 38070227, bem como de eventuais outros documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512111-57.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

ID 38009337: Diante do informado pela Executada, solicite-se à CEUNI que o mandado expedido para cumprimento da decisão do ID 36765236, observe o novo endereço indicado.

ID 39287706: Intime-se o peticionário para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017169-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em vista da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (Id nº 35038795), remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006042-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA ESTELLA TEIXEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

DECISÃO

ID 37947740: Trata-se de pedido da Exequite de desbloqueio dos valores em favor da Executada, uma vez que irrisórios, bem como de que se extraia, via Sistema INFOJUD, a declaração de Imposto de Renda correspondente ao último exercício financeiro da Executada, para que se encontrem possíveis bens e valores suscetíveis de penhora em seu nome e de que se verifique, via Sistema RENAJUD, a existência e veículos automotores e/ou outros bens móveis que estejam em nome da Executada, a fim de que seja efetuada a restrição judicial, mediante o registro de penhora.

Decido.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores irrisórios, uma vez que os mesmos já foram desbloqueados nos termos do item 6 da decisão do ID 31157662.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequite oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora.

Ademais, é de competência da Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Assim, somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Cumpra-se o item 6 da decisão do ID 31157662.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003366-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO CESAR PUPIM - SP287891

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedido de fl. 77 e fl. 81 dos autos físicos

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0018118-87.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ABILIO SALLA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 135 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018729-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento administrativo ao qual aderiu a executada, conforme decisão de Id nº 37078095.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MONICA LEDEZMA VELASCO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039791-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAMBAIA S/A, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, NEVIO SALVIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DECISÃO

Intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, em face do retorno negativo do mandado expedido para citação do coexecutado Jairo e intimação da conversão do arresto em penhora.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043255-47.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA., ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FARIA CORDEIRO DE CARVALHO - SP274433

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré executividade, conforme decisão de fl. 309 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-25.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPT METALURGICA LTDA, UPT METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DECISÃO

ID 38357609: Diante da manifestação da Exequente, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022396-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 129 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5019635-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA ANTONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de petição em Execução Fiscal, distribuída como ação de obrigação de fazer com a finalidade de compelir a Exequente da Execução Fiscal 0003566-90.2014.4.03.6128 à emissão de guias de pagamento do débito em cobro em (04) quatro parcelas e que estas sejam enviadas para o endereço do autor.

A Execução Fiscal 0003566-90.2014.4.03.6128 tramita perante o juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Considerando que o processo de Execução Fiscal tramita perante o juízo da 6ª Vara e sua distribuição é anterior ao ajuizamento desta "ação", fica o juízo que processa a Execução prevento para o julgamento.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001962-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS DORES - SP290432

DECISÃO

ID 38519735 A Exequite requer o sobrestamento deste feito, pelo prazo de 120 dias, para que sejam realizadas as diligências necessárias à imputação do valor convertido e protesta por nova vista após o decurso do referido prazo.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequite e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado indefiro o pedido de prazo da Exequite e com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001792-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JESSON DE MOURA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA PEREIRA JUSTO - SP314684

DECISÃO

ID 38432838: Indefiro o pedido do Executado, de designação de audiência de conciliação, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

ID 38474146: Intimada a se manifestar sobre o resultado parcial da penhora online pelo BACENJUD, a Exequite se manifestou requerendo nova tentativa de bloqueio. O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa " (RESP 1488836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que a tentativa de penhora foi efetivada em 10/08/2020, sendo que o pedido da Exequite de reiteração da diligência foi protocolado em 11/09/2020. Não houve demonstração de que a Exequite tentou diligenciar a existência de bens do Executado, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica do executado ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo.

Assim, indefiro o pedido da Exequite.

Intime-se o Executado da penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0074711-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, JOAO ANTONIO REINA - SP79769

DECISÃO

ID 38509828: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência a execução fiscal, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Desta forma, em que pese o equívoco da oposição dos embargos por mera petição, considerando que o protocolo foi tempestivo, excepcionalmente, determino a remessa destes autos ao SEDI, para regularização, devendo a peça do ID 38509828, ser distribuída, como inicial de embargos à execução, anexando "pdf" com cópia integral do presente feito na referida inicial.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013109-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (37125735), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto foi indeferido, dê-se vista ao Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012794-69.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará o desfecho nos Embargos nº 0064207-76.2014.4.03.6182, conforme decisão de fl. 474 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019340-47.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA - SP33663

DECISÃO

Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015510-44.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOGGI ARTICOLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTE EXPORT LTDA, BILLY ANDERSON SANTOS PAULO, CAMILA RIBEIRO COSTA

DECISÃO

Na petição de Id nº 38416300 a Exequente requereu a pesquisa de bens via SISTEMA INFOJUD.

O pedido em questão já foi apreciado no item 9 da decisão de Id nº 31161974, tratando-se de matéria preclusa.

Cumpra-se o item 6 da mencionada decisão, arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020140-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA. - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

DECISÃO

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0058250-85.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DONATI ENFEITES EMBALAGENS LTDA - ME, OSWALDO DONATI, MAFALDA IOLE DONATI

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o depósito de Id nº 38162425.

Tendo em vista que não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020459-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: NUCLEO DE ATENDIMENTO ENDOSCOPICO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361

DECISÃO

O peticionário de Id nº 38148514 não é parte no presente feito, a despeito de constar da certidão de Id nº 37829079 que se trata de representante legal da empresa executada. No mais, a aludida petição não se encontra instruída com instrumento de procuração.

Intime-se, em nome do advogado que assina a petição de Id nº 38148514, para fins de regularização da representação processual da Executada. No silêncio, proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Intime-se o Exequente acerca da decisão de Id nº 378589539.

Tendo em vista que não possui perfil de procuradoria, publique-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010339-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR - MG103253, CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0064207-76.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 331 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006549-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Analisando os autos, verifico a existência de depósito em conta judicial vinculada à presente execução fiscal (Id nº 32601601).

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040975-64.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará sentença dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 111 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026668-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) REU: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

ADVOGADO do(a) REU: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 86 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017367-86.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 115 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058341-53.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado do embargos opostos, conforme traslado de fl. 138v dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058667-76.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 338 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019113-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIUSTI CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de avaliação e constatação dos bens imóveis penhorados, cuja expedição foi determinada nos autos da execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024299-46.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 58, Id nº 39122407.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032179-21.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIL MONTGOMERY - SP146468

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 133, Id nº 39662261.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012599-41.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

DECISÃO

A Executada efetuou o depósito de Id nº 34454288 a fim de garantir integralmente o débito em execução, sendo a quantia depositada, no entanto, insuficiente, conforme apontado pela Exequente na petição de Id nº 36908066.

Intime-se a empresa executada, na pessoa da sua advogada constituída nos autos, a proceder ao depósito da quantia faltante na conta judicial de nº 2527.635.28734-4 (Id nº 40170509), no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos os autos dos embargos à execução para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020034-64.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme traslado de fl.206a, verso, dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0032249-19.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista do depósito efetuado pela Embargante, deixo, por ora, de determinar a intimação nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Após, intime-se a Embargada a se manifestar sobre o depósito efetuado para fins de pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios (Id nº 40184375).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0033211-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 550 dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067930-06.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000641-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ROSEANE DOS SANTOS ALVES DE JESUS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003232-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FRANCINE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018411-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CORNELLI PRODUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002072-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diferentemente do que se afirma na petição de Id nº 38316168, a certidão de Id nº 33607242 não atesta a transferência dos valores atinentes ao ofício requisitório para a conta do beneficiário, mas tão somente o encaminhamento do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos ao Banco do Brasil.

Diante da informação de que até a presente data os valores referentes ao ofício requisitório ainda não foram depositados na conta indicada pelo beneficiário, não havendo notícia acerca da efetivação do que foi determinado, solicite-se ao Banco do Brasil que preste informações acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos.

Encaminhem-se as cópias necessárias por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ULISSES ARAUJO DIAS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno parcialmente positivo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DECISÃO

Em vista do ofício Id nº 30584126, comunique-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do pagamento dos valores devidos a título de custas processuais.

Encaminhem-se as cópias necessárias por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014839-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERGON INSTALACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

DECISÃO

Regularize a empresa executada a sua representação processual, sob pena de exclusão do nome da patrona que assina a petição de Id nº 38386968 do sistema processual.

Em que pese a informação de que foram opostos embargos à execução, a Executada deve, por meio do Administradora nomeada na diligência de Id nº 36332540, iniciar aos depósitos mensais em função da penhora sobre o faturamento efetivada, nos termos em que determinado na decisão de Id nº 31892537, o que não foi informado no processo até a presente data. Assim, não há que se falar na retificação da certidão emitida automaticamente pelo sistema processual eletrônico.

Intime-se a Exequente acerca da diligência de Id nº 36332539 para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017701-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERGON INSTALACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - SP187752, PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando o processo de Execução Fiscal nº 5014839-71.2018.403.6182, verifico que, até a presente data, não consta informação naqueles autos acerca de eventuais depósitos resultantes da ordem de penhora sobre o faturamento efetivada (Id nº 38301940).

Nessa feita, manifeste-se a Embargante sobre eventual ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, em observância ao exposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032100-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Em vista da regularidade da garantia, aguarde-se no arquivo sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015030-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS APOLLO COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, acerca da transferência para depósito judicial na CEF dos valores bloqueados nestes autos através do sistema Bacenjud. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, se cabíveis.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (Id nº 38099906). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação em pagamento, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024750-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: ERIKA SOARES ELIODORO

DECISÃO

Intime-se o Exequente acerca do retorno negativo da diligência de Id nº 37949706, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-45.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMIKO HIRATA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAGHINI - SP213035

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALLAENE DE OLINDA DUARTE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034802-39.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA, SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

A fl. 170 dos autos físicos (fl. 2, Id nº 38688365) foi deferida a suspensão do presente feito em função do depósito integral efetivado nos autos da nº 0005611-71.2007.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP.

Diante da informação acerca do trânsito em julgado da ação anulatória e, dado o tempo decorrido desde a manifestação de Id nº 39211580, manifeste-se a Exequente de forma conclusiva.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000602-95.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA - SP93535, ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, MILTON HIDEO WADA - SP93535

DECISÃO

ID 33090020 e 33105641: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA e GUILHERME DE SOUZA VILLARES opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade de citação, do mandado de penhora, intimação e avaliação, bem como inexistência de dissolução irregular, sustentando que a empresa encontra-se ativa e em funcionamento. Requerem a declaração de nulidade da citação e de todos os atos subsequentes; a concessão do prazo regular para garantia do crédito e oposição de embargos e a declaração de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento em face do sócio.

ID 35513595 e 35818696: A Exequente defendeu a legitimidade da cobrança, sustentando inexistência de nulidade do ato citatório, bem como que restou caracterizada a constatação da dissolução irregular, por diligência realizada por Oficial de Justiça. Requereu o prosseguimento do feito, com a realização de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD.

Decido.

A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que, em que pese a divergência anotada no tocante ao número em que o AR teria sido entregue (227), e não 277 (endereço da executada constante do cadastro fiscal), certo é que foi recebido, ocorrendo a devolução de forma positiva. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, representada por advogado regularmente constituído, conforme dispõe o artigo 239, §§1º e 2º, do CPC.

É certo, também, que não há nulidade na diligência de penhora, avaliação e intimação, uma vez que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça foi o endereço ora indicado pelos excipientes como correto (numeração 277 da Avenida Brigadeiro Luís Antônio). Logo, constatando o Oficial de Justiça a inexistência de atividade da empresa e de bens, não há que se falar em nulidade do ato, bem como do redirecionamento, posteriormente deferido com base na constatação da dissolução irregular (id 25666980).

Ademais, não existe nulidade sem prejuízo e, no caso, os excipientes não sofreram qualquer ato de constrição de bens até então, sendo certo, também, que eventual nulidade de citação restaria suprida com a vinda aos autos nessa oportunidade, conforme supracitado.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

De qualquer forma, embora não se reconheça a nulidade sustentada, considerando o interesse manifestado expressamente acerca de garantir o crédito para oposição de Embargos do Devedor, bem como a divergência da numeração, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, defiro o prazo de 5 dias aos excipientes, a contar da publicação da presente decisão.

No silêncio, conclusos para análise do pedido formulado pela Exequente (id 35818695)

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024730-22.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DECISÃO

Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de Id nº 39592411, de fato equivocada.

Diante da não identificação de equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização por parte da empresa executada, manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 402 dos autos físicos (fl. 203, Id nº 36723590), prestando esclarecimentos acerca do requerimento administrativo efetivado (fls. 392 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019050-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Em vista do comparecimento espontâneo da Executada, a qual possui advogado devidamente constituído nos autos, resta suprida a necessidade de citação.

Diante da informação de que a Executada se encontra em processo de recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036410-91.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 66/68 dos autos físicos (fls. 80/84, Id nº 38267524).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051120-29.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DARTAGNAN PADUA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se cumprimento às decisões de fls. 120 e 324/325 dos autos físicos (fls. 156, Id nº 38377128 e 116/119, Id nº 38377129, respectivamente).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035460-63.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: UNIGLOBE TELECOM LTDA., ANGELO FEDELE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

DECISÃO

Intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após e estando em termos a digitalização, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0004346-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCIEUDO FERREIRA DE LIMA, ELIANA DA SILVA SANTANA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDO DE BENEDICTIS DELPHINO - SP420105, ADRIANO MATOS BONATO - SP247374

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDO DE BENEDICTIS DELPHINO - SP420105, ADRIANO MATOS BONATO - SP247374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os embargantes para apresentar contrarrazões, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos e, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Quanto ao pedido de Id nº 40861649, esclareço que a execução fiscal se encontra em processo de digitalização, devendo-se aguardar a regularização do processo para o cumprimento do que foi determinado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001296-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40 (fls. 45/47, Id nº 36134658).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030890-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA LIMPA PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

Analisando os autos, verifico pelo documento de fls. 45/47, Id nº 38541298, que a empresa GLOBAL GRAIN PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída a partir da fusão da empresa executada com a empresa SRM 1 Participações Ltda.

Assim, com fundamento no art. 133 do CTN, inclui-se no polo passivo desta ação, na qualidade de sucessora da executada, a empresa GLOBAL GRAIN PARTICIPAÇÕES LTDA, CNJP 29.364.977/0001-70. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010048-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE CHENE CARDINALI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.95v dos autos físicos

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016369-16.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO NUNES

DECISÃO

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 22.02.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.03.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 26.04.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 03.05.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14.06.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 21.06.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

BLOQ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025135-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO VISCONDE DE INDAIATUBA LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016193-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

DECISÃO

Resta prejudicado o pedido de reunião dos feitos cautelar e executório, diante da sentença de extinção no processo cautelar (ID 38973818). Ressalto que o débito já se encontra garantido pela penhora de imóvel, com anotação da garantia na inscrição da dívida (ID 38203052).

Proceda-se a lavratura do termo de penhora do imóvel de matrícula 50.910, do 4º CRI de Goiânia/GO, constando como depositário o executado.

Após, intime-se o Executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para que providencie a assinatura do termo de depósito, juntando aos autos a via assinada.

Por fim, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013844-95.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido do Exequerente, de intimação da Executada para realizar o pagamento da verba honorária a que foi condenada por meio de transferência bancária para a conta indicada na petição de ID 38104533.

É que, em se tratando de verba decorrente de condenação da Fazenda Pública, em processos de competência da Justiça Federal, o pagamento deverá ser feito por ofício requisitório/precatório, nos termos do disposto na Resolução CNJ nº 458, de 4 de outubro de 2017.

Cumpra-se a decisão de ID 34610895, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a nova apólice apresentada, referente à renovação do seguro oferecido nos autos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005964-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

A Exequente reconhece, na petição de ID 38480891, a integralização da garantia por depósito em dinheiro, efetuado nos autos da ação anulatória nº 0195253-58.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e informa que já procedeu a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito na inscrição exequenda.

Assim, superada a questão da suficiência do depósito, defiro o pedido da Executada (ID 34820939) e determino a suspensão do trâmite desta execução até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0195253-58.2017.4.02.5101.

Aguarde-se, em arquivado, o trânsito em julgado.

Antes, porém, intime-se a Executada para que informe nestes autos a atual situação da ação anulatória.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059434-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre o endosso à apólice apresentado.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004347-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MEIRELLES BORDON

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO
MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Executada nos termos do artigo 535 do CPC.

Quanto ao pedido do Exequente, de intimação da Fazenda Nacional para pagamento da verba honorária a que foi condenada por meio de transferência bancária para a conta indicada na petição de ID 38552831, indefiro.

É que, em se tratando de verba decorrente de condenação da Fazenda Pública, em processos de competência da Justiça Federal, o pagamento deverá ser feito por ofício requisitório/precatório, nos termos do disposto na Resolução CNJ nº 458, de 4 de outubro de 2017.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059414-60.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DECISÃO

Os Embargos foram julgados procedentes. Diante da regularidade da garantia, conforme manifestação da Exequente, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015529-32.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049874-56.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX EDITORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

DECISÃO

Esclareça a Executada o pedido de ID 38132040, uma vez que os autos digitalizados foram inseridos no PJE em 11/12/2019 e tramitam regularmente em meio eletrônico desde essa data.

No mais, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018305-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RM PETROLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que os autos já tramitavam em meio eletrônico, em decorrência da digitalização, pelo TRF-3, para fins de julgamento da apelação interposta (autos nº 0061853-49.2012.4.03.618216.2017.403.6182).

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos dos embargos à execução ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018548-46.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO SAVIO VELLO - SP312762

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: indicação do valor atribuído à causa, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original assinado pelo outorgante.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de aferição da tempestividade dos embargos opostos, e tendo em vista que a data lançada no auto de penhora trazidos aos autos afigura-se ilegível, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, cópia da certidão do oficial de justiça, indicando a data da intimação da penhora.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0058593-90.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ZITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

DECISÃO

ID 38797942: Intime-se o Executado para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do saldo remanescente apontado pela Exequente, referente à verba honorária a que foi condenado,

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019254-63.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo notícia de pagamento do ofício precatório expedido, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008554-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 37698422) e a manifestação da Exequite (ID 38266293), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2890155).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014859-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se Seguradora a fazê-lo.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000634-79.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Intimada a Exequente para que se manifestasse sobre a satisfação do débito em vista do transformação em pagamento dos valores depositados nos autos, a mesma requereu prazo de 90(noventa) dias para a conclusão das diligências quanto a imputação dos valores.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Desta feita, determino que se aguarde no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000134-71.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COURRIER BRASIL LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

DECISÃO

A Exequente requer a realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

No entanto, já houve nestes autos lavratura de auto de penhora de faturamento (fl. 116, do ID 25264693), sem que tivesse havido depósito correspondente.

A fim de dar efetividade à penhora, deferiu-se a intimação do depositário para apresentação dos comprovantes do recolhimento do percentual de faturamento e, diante da inércia, foi juntada aos autos pesquisa das declarações de imposto de renda da Executada, realizada de ofício por este Juízo, para aferição de seus rendimentos.

A despeito de todas as medidas tomadas, a penhora de faturamento realizada nos autos resultou infrutífera, de modo que não se mostra razoável a reiteração da medida.

Indefiro, assim, o requerido.

Cumpra-se o item 6 da decisão de ID 30737194, remetendo-se ao arquivo-sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001461-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a embargante o requerido na petição de ID 39610984, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010863-98.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES VENANCIO AIRES LTDA - ME, BRENO SCHUH, RENO LUIZ SCHUH

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS38888

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos como mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se a Exequente.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042674-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, LUCIANA MACHADO DA SILVA - SP260336

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para pagamento das custas processuais (1% do valor da causa).

Confirmado o pagamento, cumpra-se o tópico final da r. sentença, expedindo-se ofício.

Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015924-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de pagamento integral do débito (IDs 38692059 e 38692061).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: PORAO PRODUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, EDER BONUZZI - SP304885

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (ID 40675454), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018062-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033244-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Executado outorgou instrumento de procuração aos advogados indicados no documentos de fl. 187, do ID 26417913.

Assim, considerando que não consta dos autos substabelecimento sem reservas a outros procuradores, por ora, intimem-se os requerentes da petição de ID 38249288 para que comprovem a comunicação de renúncia ao outorgante, nos termos do artigo 112 do CPC.

Publique-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547644-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Intime-se a Executada para que apresente os documentos que comprovem os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS, que compuseram a base de cálculo do PIS e COFINS, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se a Exequente, inclusive para cumprimento da decisão de ID 38085933.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008023-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO - SP388546

DECISÃO

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Assim, por ora, intime-se o Executado para que se manifeste nos termos do requerido pela Exequente na petição de ID 38117583.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047213-85.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., JOAO JORGE SAAD, MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD, AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO CARLOS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DECISÃO

A Exequente requereu prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da ordem judicial exarada nos autos da ação anulatória nº 0047213-85.2005.4.03.6182, o que foi deferido por este Juízo (ID 37313793).

Requer, então, nova vista após o decurso do prazo deferido (ID 38612086).

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Desta feita, determino que se aguarde no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022533-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SERGIO SASSO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Intime-se a Exequite para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE PANZARIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

DECISÃO

Diante do cumprimento, pela CEF, da ordem de conversão em pagamento dos valores depositados nos autos, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019193-71.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0011131-50.2008.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

O Exequente informa, ainda, que já foram adotadas as providências para início do cumprimento de sentença nos autos referidos.

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027514-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024459-91.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual segue para juntada aos autos, verifico que o processo nº 1036472-84.2017.8.26.0002 diz respeito ao inventário do coexecutado Estevam Roberto Serafim. Assim sendo, proceda-se ao necessário para a anotação da expressão “ESPÓLIO” junto ao seu nome.

Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo número 1036472-84.2017.8.26.0002, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Exequirente para que forneça as informações necessárias à intimação do espólio na pessoa do inventariante.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022492-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCEL STEPHAN HOEVELAKEN

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0051755-39.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 29408057 – Analisando-se os documentos referentes aos autos digitalizados (ID 26519230 e 26519176), verifica-se que, de fato, as páginas referentes às fls. 179 a 339 dos autos físicos encontram-se ilegíveis ou apresentam sérias dificuldades à visualização. Caberia, então, a realização de nova digitalização pela Secretaria do Juízo. Ocorre que, consultando-se os autos físicos originais, verifica-se que se tratam de documentos anexos a petição apresentada pela parte embargante, contendo cópias extraídas dos autos de outra execução fiscal, em trâmite perante Juízo diverso, estando uma parte dos documentos ilegíveis já na via juntada nos autos físicos, e outra parte, embora legível, possui baixa qualidade, a indicar que uma nova digitalização das cópias apresentadas não suprirá os problemas de visualização nestes autos eletrônicos.

Neste contexto, considerando se tratar de documentos que interessam à comprovação das alegações formuladas pela parte embargante, bem como tendo em vista o princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil/2015), **oportuno à parte embargante a promoção de nova juntada dos documentos referentes às fls. 179 a 339 dos autos físicos, diretamente nestes autos eletrônicos**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a sua adequada análise por este Juízo. Intime-se.

Folhas 349/352 dos autos físicos (ID n. 26519176, páginas 105/109) e ID n. 29652312 – Anote-se para futuras intimações.

ID 29598409 – O requerimento de reserva de reserva de honorários advocatícios deverá ser feito oportunamente, quando do eventual cumprimento de sentença que venha a fixá-los, de forma que não conheço o pedido neste momento processual, mas determino que a Serventia **mantenha** os antigos patronos (OAB/SP ns. 81.517 e 129.282) no cadastro de autuação, para que possam acompanhar o andamento processual deste feito.

Folhas 372/385 dos autos físicos (ID n. 26519176, páginas 135/148) – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação das partes, relativamente ao laudo pericial de engenharia apresentado pelo experto.

Após, devolvam conclusos para deliberações quanto ao seguimento do feito, notadamente com relação à prova pericial contábil já deferida (folha 173 dos autos físicos – ID n. 26519230, páginas 187/188).

Cumpra-se e, após, intinem-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento de finida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025727-29.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS JOAO MARTINEZ e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BRAIDE LEITE
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BRAIDE LEITE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 33367990, fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos cópias legíveis dos documentos encartados como folhas 315, 319, 320, 321, 327 e 337, dos autos físicos (ID n. 26553782, f. 111, 115, 116, 117, 123 e 133).

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0062095-23.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOUCEFILIAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante.

Intime-se a parte interessada no afirmado crédito – para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade.

Se houver indicação de sociedade de advogados para figurar como beneficiária, a Secretaria do Juízo deverá remeter estes autos à Sudi, para os registros pertinentes.

Sendo expedido ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como “findos”.

Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determino o arquivamento destes autos, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009758-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAY TEC - INDUSTRIA, COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS-X LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RAY TEC - INDUSTRIA, COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS-X LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 48.055.651 (citação – ID 30369986).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, uma vez que houve citação por edital, com revelia da parte executada, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Com o escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011501-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33570081) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5001823-84.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO** (ID 31336464).

Sustenta a empresa embargante que a referida sentença incorreu em omissão, uma vez que não teria apreciado as alegações de que a existência de vícios no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, apontados em réplica, bem como a inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa - previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999 - resultariam na nulidade do processo administrativo discutido neste feito.

Ao ter vista dos autos, a autarquia embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, arguindo, em suma, a inexistência de vícios da sentença recorrida. Requereu, ainda, a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, visto que os referidos embargos seriam protelatórios (ID 37755107).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

No presente caso, verifica-se que a sentença embargada de fato incorreu em omissão.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27005425), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, alegou a nulidade do processo administrativo combatido neste feito, em razão da suposta existência de vícios no preenchimento do correspondente “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, bem como da alegada inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO pela fiscalização empreendida, além da cogitada inexistência de regulamento para quantificação da multa administrativa cobrada nos autos da execução fiscal de origem. Diante disso, a parte embargante pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo com base em tais fundamentos, que não haviam sido mencionados na petição inicial (ID 27795587).

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matérias que não constam daquela peça inaugural e resultam em novas causas de pedir e pedido.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento dependeria de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifestasse, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Contudo, a sentença recorrida foi prolatada sem que antes se consultasse a parte embargada e decidisse sobre a admissão ou não do referido aditamento, que, caso autorizado, ensejaria a ampliação dos limites objetivos desta demanda. Em vista de tal erro procedimental, decorrente de omissão na apreciação dos pedidos formulados na réplica, existe a possibilidade de que a manifestação judicial embargada tenha deixado de analisar a integralidade do objeto deste feito, incorrendo em julgamento incompleto.

Diante disso, é de rigor a anulação da sentença embargada para que seja proferido novo julgamento após se ter definição acerca do mencionado aditamento da inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na sequência, intime-se a parte embargada para se manifestar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o aditamento da petição inicial, realizado pela parte embargante por meio da petição de ID 27795587.

Apresentada manifestação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para se pronunciar sobre o seu teor, também no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo, a parte executada intentou a ação n. 5014420-17.2019.4.03.6182, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pretendendo a constituição de garantia, consistente em apólice de seguro, relativamente a uma futura execução fiscal embasada nos créditos definidos no Processo Administrativo nº 16561.000088/2007-29.

Após a efetivação de endosso na apólice originalmente apresentada, a fim de atender às exigências formuladas pela Fazenda Nacional, sobreveio decisão que deu por garantidos os referidos créditos e deferiu o pedido formulado no sentido de que o ente fazendário se abstinhasse de praticar quaisquer atos restritivos de direito da parte adversa no tocante à dívida (ID 20750650 daqueles autos).

Posteriormente, considerando a notícia de ajuizamento desta execução fiscal para a cobrança dos créditos abordados naquela demanda, este Juízo ali fixou prazo para que a parte requerente adotasse as providências necessárias à transferência do seguro garantia vinculado àquela demanda para os autos desta execução fiscal, apresentando aqui os endossos correspondentes (ID 30769493 daqueles autos, cujo teor foi reproduzido no despacho de ID 32266021 destes autos).

A parte requerente, então, por meio de petição apresentada naqueles autos (ID 32990791), afirmou que estava providenciando a adequação da garantia, requerendo que aquela demanda fosse extinta somente após o cumprimento daquela providência e consequente reconhecimento judicial, nestes autos, de que os créditos executados estão garantidos.

Posteriormente, a parte executada informou neste feito a efetivação de endosso da apólice de seguro e requereu a sua aceitação, a fim de que os débitos executados não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal e nem objeto de registro no CADIN, SERASA, protesto extrajudicial e averbação extrajudicial, pugnando também pelo recebimento dos embargos decorrentes (n. 5020129-33.2019.4.03.6182) com efeito suspensivo (ID 33158707).

Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a retificação do endosso a fim de fazer constar menção à presente execução fiscal, e não à ação n. 5014420-17.2019.4.03.6182, manifestando concordância quanto às demais cláusulas (ID 33922471).

Em cumprimento ao requerido pela exequente, a parte executada apresentou novo endosso à apólice do seguro, que passou a ostentar o número desta execução fiscal (ID 36204489), e reiterou os pedidos formulados na petição de ID 33158707 (ID 36204487).

Decido.

Considerando que o endosso de ID 36204489 supriu a irregularidade apontada pela exequente na petição de ID 33922471, passando a constar da apólice do seguro garantia o número desta execução fiscal e das CDAs que a embasam, além do processo administrativo de origem, bem como que a exequente já havia manifestado concordância quanto às demais cláusulas, resta demonstrada a regularidade da garantia aqui prestada.

Assim sendo, **dou por garantidos** os créditos exequendos, de modo a impedir que a Fazenda Nacional imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, também, que realize outras medidas restritivas de direito da parte executada no tocante à dívida exequenda, como sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Aguarde-se pelo recebimento dos embargos decorrentes, que será objeto de deliberação nos respectivos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5020131-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Havendo garantia fundada em seguro que foi reconhecido como regular, impõe-se o recebimento destes Embargos com consequente suspensão do executivo questionado, eis que o artigo 19 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, cuidando-se de garantia prestada por terceiro, a exortação deste para pagar a dívida somente deve ocorrer se não houver embargos ou depois de estes serem rejeitados.

Assim, recebo estes embargos com consequente suspensão da Execução Fiscal de origem (Autos n. 5013630-33.2019.4.03.6182).

À parte embargada para oferecimento de impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013630-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

ID n. 40373718 - Nada a deliberar acerca da regularidade da garantia, tendo em vista que a questão já foi definida na manifestação judicial de ID 35133030, em que se declarou garantida esta execução fiscal.

Quanto ao mais, tendo sido cumpridas as determinações contidas no despacho de ID 39277950, e considerando o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5020131-03.2019.4.03.6182, **suspendendo o curso desta execução fiscal**, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a solução naqueles autos.

Intimen-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal n. 5020129-33.2019.4.03.6182, foram recebidos com a **suspensão do curso desta Execução Fiscal**. Assim, em complemento à Decisão posta como ID n. 38791301, intimem-se as partes e, posteriormente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a solução nos referidos embargos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5020129-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL e outros

DESPACHO

Havendo garantia fundada em seguro que foi reconhecido como regular, impõe-se o recebimento destes Embargos com consequente suspensão do executivo questionado, eis que o artigo 19 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, cuidando-se de garantia prestada por terceiro, a exortação deste para pagar a dívida somente deve ocorrer se não houver embargos ou depois de estes serem rejeitados.

Assim, recebo com consequente suspensão da Execução Fiscal de origem (Autos n. 5015160-72.2019.4.03.6182).

À parte embargada para oferecimento de impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038267-12.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA - ME

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023242-13.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITERNAT LABORATORIOS LTDA - ME e outros (2)

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001121-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 963/2715

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: TATIANE LOURENCO BEDONI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na petição de ID 30884885, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001188-06.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: IOLANDA MARIA DIAS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no documento 31525641, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 500011-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 4, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022691-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: SIMONE PASSANESI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 15, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004198-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: MILENE SIMONE TESSARIN

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 23, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006371-77.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 966/2715

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001196-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JULIO TONIOL DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 18, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004300-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 10.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015247-21.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL PICADILLY PLAZA LTDA - ME

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão exarado nos autos do agravo de instrumento nº 5024683-64.2018.4.03.0000 (id. 38266163), passo a analisar o pedido de suspensão do título protestado.

O art. 206 do CTN estabelece que “*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*” [destaque].

A presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro-garantia aceito pelo juízo, já com anotações em seus cadastros, o que, por si só, pela própria dicção legal, já garante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos suspensos por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dicção do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma *ratio*.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de sustação do protesto em razão da garantia existente nos autos. **Comunique-se eletronicamente** o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda à sustação/suspensão dos efeitos do protesto existente em virtude do débito cobrado nestes autos (id. 2811244).

Id. 38223942: **indefiro**. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impeça o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Além disso, a caracterização do sinistro nos termos mencionados pelo exequente pressupõe ter havido ordem do juiz para pagamento (ainda que havendo recurso/embargos/apelação sem efeito suspensivo), não se caracterizando de modo automático pela simples improcedência dos embargos.

Após a expedição de ofício ao cartório nos termos já determinados, nada mais sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0652596-30.1984.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINC S A ARTEFATOS METALICOS INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524214-62.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIA TRANSPORTES REMOCOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006891-71.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAXCASA XX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38165893: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0013169-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

APELADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização dos autos físicos ocorreu de maneira incompleta, referente à sentença, intime-se o(a) embargante a proceder à devida regularização.

Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0026895-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY, DANILO GODOY, ANTONIO IRINEU GODOY, JANAINA DE CASSIA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0061167-52.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Após, encaminhem-se esses autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão exarado nos autos do agravo de instrumento nº 5024683-64.2018.4.03.0000 (id. 38266163), passo a analisar o pedido de suspensão do título protestado.

O art. 206 do CTN estabelece que “*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*” [destaquei].

A presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro-garantia aceito pelo juízo, já com anotações em seus cadastros, o que, por si só, pela própria dicção legal, já garante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos sustados por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dicção do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma *ratio*.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Ante o exposto, **de firo** o pedido de sustação do protesto em razão da garantia existente nos autos. **Comunique-se** eletronicamente o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda à sustação/suspensão dos efeitos do protesto existente em virtude do débito cobrado nestes autos (id. 2811244).

Id. 38223942: **indefiro**. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impeça o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Além disso, a caracterização do sinistro nos termos mencionados pelo exequente pressupõe ter havido ordem do juiz para pagamento (ainda que havendo recurso/embargos/apelação sem efeito suspensivo), não se caracterizando de modo automático pela simples improcedência dos embargos.

Após a expedição de ofício ao cartório nos termos já determinados, nada mais sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

Expediente N° 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006978-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CERTIFICO QUE, ENTREGUE O LAUDO PERICIAL (FLS. 3980/4004), CUMPRINDO DETERMINAÇÃO, ABRO VISTA À EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 3968/3969 DESTES AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008818-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que foi deferido pedido para virtualização do processo principal, bem como considerando que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, em consonância com os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, intime-se a parte embargante para que proceda à virtualização deste processo físico, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018. Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Prazo: 30 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026287-7)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi deferido pedido para virtualização do processo principal, bem como considerando que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, em consonância com os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, intime-se a parte embargante para que proceda à virtualização deste processo físico, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018. Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução. Prazo: 30 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007139-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007142-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA. (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013765-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ASSOCIAÇÃO DOS PROMISSARIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO APART-HOTEL ANHEMBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao

cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.947, do 3º CRI de Imóveis de São Paulo, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0554235-84.1998.403.6182. Aduz, em síntese, que o imóvel em questão seria de propriedade de seus associados, em virtude de instrumentos de compra e venda firmados por estes como executada, posteriormente ratificados por decisões judiciais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por meio do despacho de fl. 193, a embargante foi instada a: 1) emendar a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 192; 2) apresentar autorização para representação dos associados, acompanhada de listagem dos mesmos; 3) se manifestar acerca de eventual litispendência com os embargos de terceiro nº 0045438-93.2009.403.6182. Em cumprimento, a embargante juntou aos autos a petição de págs. 196/203, acompanhada dos documentos de fls. 203/236. No que tange à ausência do recolhimento de custas, informou que assim o fez em razão do pedido de concessão de justiça gratuita. Decido. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Neste sentido, cito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. 3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1493210 2014.02.85974-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual indefiro o requerimento de justiça gratuita. Todavia, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte embargante efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006971-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2014 e de 2016 a 2019

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31038129), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o ano supramencionado, por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL **COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA.** NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c, arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011628-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 40253253, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010718-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALTER MARQUES DE FREITAS

SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente de id. 40656016, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006449-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40709211, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida, nos termos do **art. 924, incisos II e III do C.P.C.**

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006765-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON AKIRA NAKAMA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40807646, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005955-82.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORGES REZINA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40892875, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033879-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO PASCOAL CRUZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40877465, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044474-27.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HOUSE DRESS COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP, FANI MARIA MESQUITA MONMA, PAULA MESQUITA MONMA CHAVES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40939219, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505685-34.1993.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009

EXECUTADO: CLASSE DOURADA MALHAS LTDA, ELI DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO em face de CLASSE DOURADA MALHAS LTDA.

A tentativa de citação da empresa executada, bem como dos sócios por via postal restou frustrada. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980. (fls. 11, 48/49, 59, 65, 71 e 75 do id 36540823).

A sentença que extinguiu o processo por prescrição foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/79, 133/135 do id 36540823, id 36540831 e id 36540836).

Intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito, na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6830/1980 (id 40668673).

É o relatório. Decido.

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, as diligências para tentativa de citação da empresa executada e de seus sócios foram infrutíferas. Malgrado a ausência da data precisa, é possível concluir que a exequente teve ciência do resultado negativo das tentativas de citação no dia 21/10/1994, data de protocolo de sua petição requerendo a suspensão do feito na forma do artigo 40, da Lei 6830/1980 fls. 74 do id 36540823).

A parte exequente manifestou-se novamente nos autos apenas em 03/07/2013 (fls. 83 do id 36540823), quando apresentou seu recurso de apelação que culminou na anulação da sentença de fls. 77/79 do id 36540823.

Desta feita, é medida de rigor o reconhecimento da situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da interpretação que lhe foi dada pelo C. STJ, conforme precedente colacionado.

Isto porque, após a ciência da exequente acerca da primeira tentativa frustrada de localização de bens (21/10/21994), iniciou-se o curso do prazo de suspensão. Findo o referido prazo, teve início, automaticamente, o prazo prescricional, que não foi interrompido, haja vista a ausência de citação e inexistência de constrição efetiva de bens nos autos até o presente momento.

Ademais, intimada para se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id 40668673).

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Deixo de arbitrar honorários porque não houve citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011251-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 984/2715

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id. 41021951, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060850-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057435-68.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONIEK TUCHSZNAJDER

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SEIMARU - SP190401, MARINA HIROMI ITABASHI - SP64243

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Intime-se a exequente para que manifeste, nos termos do art. 10 do CPC, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e REsp n. 1.340.553/RS (Temas 556/571), dada a ausência de citação do executado até a presente data.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024841-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL SYSTEM SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ABUJAMRA - SP127474

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por **INTERNACIONAL SYSTEM SOLUÇÕES LTDA** (id. 26475105, págs. 106/149) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese:

A nulidade da CDA, nos termos do art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80 e art. 202, III, do CTN;

A consumação de decadência e prescrição parcial dos débitos;

Inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Instada por duas vezes a se manifestar acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade (ids. 34597751/37472082), a exequente quedou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual no sistema PJe.

DECIDO.

Nulidade/requisitos essenciais da CDA

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de estes últimos dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaqui).

Decadência/Prescrição

A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, §4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).

Já a prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso concreto, entendo que a documentação existente nos autos não é suficiente para a análise de eventual decadência ou prescrição, haja vista que não está devidamente demonstrada a data de constituição dos débitos, elemento fundamental para a análise tanto da decadência quanto da prescrição. Saliento que a data de inscrição em dívida ativa não possui qualquer pertinência para essa análise, ao contrário do que faz transparecer a parte executada.

Em que pese a executada tenha anexado aos autos consulta com as informações gerais da inscrição (id. 26475105, págs. 119/126), referido documento não indica data de entrega da declaração, tampouco eventual data de notificação, que poderiam ser utilizadas como parâmetros para verificação de eventual decurso de prazo decadencial/prescricional.

Assinalo, ainda, que, malgrado a parte exequente não tenha trazido comprovação da data da constituição e da notificação, tal ônus não competia a ela, mas sim à parte executada, como forma de contrapor-se à presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Nesses termos, impossibilitada a análise da matéria nessa via, porquanto não apresentada prova pré-constituída da alegação, nos termos da súmula n. 393 do STJ; fica ressalvada a possibilidade de sua alegação em embargos à execução.

Encargo legal

Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Comessas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade.

Posto isto, **REJEITO** as alegações da exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011196-37.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VINICIUS ALVES BENTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

DECISÃO

Ante o ingresso espontâneo nos autos (id. 34135899), dou o executado por regularmente citado, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VINICIUS ALVES BENTO DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula o reconhecimento da nulidade da presente execução fiscal, alegando a ausência de apresentação da Certidão de Dívida Ativa.

Intimado, o exequente não ofereceu manifestação.

Decido.

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de nulidade aventada pode ser conhecida nesta via, visto que demanda apenas a análise de prova documental.

Nulidade

O executado sustenta a nulidade da execução fiscal em decorrência da ausência de apresentação da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial (id. 30432394) está devidamente instruída com a CDA nº 213081/2019, conforme id. 30432395, tendo sido ambas juntadas aos autos por procurador constituído pela exequente.

Assim, não prospera a alegação de nulidade da presente demanda fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora livre de bens, conforme determinado na decisão que recebeu a inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009258-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA PESSOA em face da execução que lhe é movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Alega, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória que discute o mérito dos débitos cobrados.

Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (id. 40726255).

Decido.

Segundo a jurisprudência, a suspensão da execução fiscal por ação que não os embargos à execução só será admitida quando conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário. Por conseguinte, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é necessário o depósito do valor integral da dívida exequenda. Nesse sentido, excerto de voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ocasião do julgamento do REsp 450.443:

A consequência lógica do referido comando legal [art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional] é a de que, **efetuado o depósito do montante integral do débito discutido**, prévio ao ajuizamento da ação de conteúdo declaratório, **suspende-se a exigibilidade do crédito tributário**, evitando-se, assim, a execução e a penhora que poderia ser levada a efeito nos autos de uma ação de execução fiscal, uma vez que, improcedente o pedido, o Fisco levanta a importância depositada em garantia.

Deveras, **se assim não fosse, bastaria ao contribuinte que tivesse lavrado contra si um auto de infração antecipar-se à ação executiva, ajuizando, sem garantia prévia, ação declaratória e, após proposta a execução fiscal, pleitear a juntada dos processos para julgamento simultâneo em face da conexão, com a consequente suspensão do processo executivo.** (STJ – REsp 450443/RS (2002/0091770-8) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 25.02.2004 – p. 101) – grifos nossos

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.**

1. [...].

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. [...].

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

No caso dos autos, malgrado a parte executada tenha apresentado decisão exarada na anulatória nº 0037766-93.2015.4.02.5101, verifico que a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das multas aplicadas ao autor Antônio Cláudio Lage Bruffara (id. 40499950 e 40500256). Veja-se que, do relatório da sentença (id. 40500262, fl. 03), consta que o ora executado foi incluído naquela lide apenas após a efetivação do depósito e aferição de sua suficiência pela parte contrária, donde se conclui que o depósito não abrangeu os valores devidos pelo litisconsorte que ingressou posteriormente naquele feito. Assinalo que não foi juntado sequer o comprovante de depósito, que seria apto a esclarecer melhor a questão.

Assim, os documentos apresentados não demonstram, de forma clara, que a suspensão se estendeu ao executado, mormente em se considerando que nas decisões supramencionadas há informação acerca da aplicação, no PAS 06/2004, de diversas multas a outros responsáveis.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão id. 40500256, que determinou a inclusão do executado no polo ativo da ação anulatória como assistente litisconsorcial:

*“Explica que a CVM instaurou o PAS (Processo administrativo Sancionador) nº 06 para investigar operações de Swap DI x dólar; opções flexíveis de dólar e opções flexíveis de Ibovespa, realizadas no período compreendido de março de 2000 a fevereiro de 2002 por duas pessoas jurídicas: a) IPANEMA S.A. CORRETORA DE MERCADORIAS (antiga denominação de BRIGADEIRO S.A. PARTICIPAÇÕES, doravante apenas “IPANEMA CM”); e b) IPANEMA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (antiga denominação de FORTE S.A. CCTVM, doravante apenas “IPANEMA CCTVM”). Acrescenta que a Procuradoria Federal especializada junto à CVM possuía entendimento favorável de que inexistia base legal para fundamentar qualquer penalidade pela CVM, por ausência de competência para julgar a questão, mas que findou por mudar seu posicionamento, afirmando que mesmo antes da Lei 10.303/01 a CVM já possuía competência para análise e julgamento da matéria por força da Deliberação CVM14. Em sede de julgamento pelo colegiado da CVM, ficou reconhecida a incompetência da entidade para fiscalizar e aplicar punições tanto às operações de Swap Di x dólar quanto às operações flexíveis de dólar, por não envolverem valores mobiliários. Porém, quanto às operações flexíveis de IBOVESPA, ressalta que o entendimento do Colegiado foi outro, o de que eram valores mobiliários mesmo antes da vigência da Lei 10.303/01, e que as operações flexíveis de Ibovespa contratadas com o Fundo EQD e entre os diretores da IPANEMA CM caracterizariam a conduta de “criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço”. Assim, de acordo com tal entendimento, explica que a CVM **findou por aplicar diversas multas a outros responsáveis, e exclusivamente ao Autor duas multas: a) no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) na qualidade de diretor, em razão de operações realizadas entre a IPANEMA CM, a IPANEMA CCTVM e o Fundo EQD; e b) no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) na qualidade de investidor, em razão de operações realizadas entre os diretores da Ipanema CM (grifo nosso).**”*

Da mesma forma, a análise do processo administrativo indica a aplicação de multas individuais aos interessados ali listados, dentre os quais o ora executado e o autor litisconsorte daquele feito.

Assim, não havendo demonstração efetiva quanto à existência de bens a garantir esta execução, não cabe falar em suspensão do trâmite deste feito, tampouco em extinção da execução.

Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057812-05.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - INSTITUICOES FINANCEIRAS E SEGURADORAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) em face de FIP INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGURADORAS, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 05 e 06, ambas do livro 686, de 08/11/2013 (processo administrativo RJ/2010-10030).

As tentativas de citação por via postal e por oficial de justiça da parte executada restaram infrutíferas (fls. 10/11 e 14/15 do id 26504415).

A parte exequente requereu a citação por edital e a penhora pelo sistema BacenJud, deferido pelo juízo e regularmente cumprido. A penhora, porém, restou infrutífera (fls. 17, 25/27 e 30/31 do id 26504415).

A parte exequente requereu a penhora de bens pelo sistema Renajud, deferido pelo juízo (fls. 34 do id 26504415 e id 31881417). A diligência, porém, foi infrutífera (id 33985703).

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 dias (id 36252604) e após, requereu o redirecionamento da execução fiscal para as empresas administradoras do fundo de investimento (id 36541554).

Decido.

A responsabilidade do administrador pelas dívidas da pessoa jurídica, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da pessoa jurídica, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos administradores que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do administrador, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da pessoa jurídica, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o encerramento voluntário do Fundo de Investimento em Participação (08/01/2010 – fls. 03/04 do id 36541557) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (19/12/2013) e à inscrição do débito em dívida ativa (08/11/2013 – fls. 05/06 do id 26504416).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2017.)

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002323-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CETRE DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fls. 03/32 do id 26475627: Trata-se de embargos à execução apresentados por CETRE DO BRASIL EIRELI EPP em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza tributária estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 077258-06(IRPJ), 80 6 16 143012-09 (CLSS), 80 6 16 143013-90 (COFINS) e 80 7 16 047690-78 (PIS), anexas à execução fiscal nº 0031034-56.2017.4.03.6182.

A parte embargante aduz, em síntese, que:

- 1) o título executivo é inexigível por incluir o ISSQN na base de cálculo dos tributos em cobro;
- 2) o ISSQN não se insere no conceito de receita bruta;
- 3) a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é provada porque estes tributos foram apurados sobre o faturamento, nos termos das Leis Complementares 70/1991 e 07/1970;
- 4) o entendimento firmado no RE 574.706 evidencia que nenhum tributo pode integrar o conceito de faturamento ou receita bruta para fins de base de cálculo, devendo ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- 5) o encargo do Decreto-lei 1025/1969 possui natureza jurídica de taxa e está omissa na CDA e na petição inicial;
- 6) Inexigibilidade da multa moratória.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 23898937).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 31688542).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que (id 33731357):

- 1) a regularidade é CDA e que recai sobre a parte embargante o ônus de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo;
- 2) legalidade da cobrança do encargo e da multa moratória;
- 3) ausência de trânsito em julgado do RE 574.706
- 4) a aplicação da tese firmada no RE 574.706 não autoriza a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- 5) o ISS compõe o preço da mercadoria, como já decidido pelo STJ no resp repetitivo 1.330.737/SP;
- 6) não há prova da inclusão das verbas objeto da lide na base de cálculo dos tributos.

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 39487035).

Intimada para apresentação de réplica e especificação de provas, a parte embargante não se manifestou.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Malgrado a controvérsia posta nestes autos refira-se à inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, verifico que dada a semelhança da sistemática do ICMS e do ISSQN, a jurisprudência tem adotado o mesmo raciocínio para ambos os tributos.

Por consequência, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre a questão jurídica atinente ao ISS, com base no tema 1.008, do STJ:

STJ - tema 1008

Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

AGRAVO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL APURADO SOB O LUCRO PRESUMIDO. TEMA 1.008 DO STJ. SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS IDÊNTICAS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec 5022229-81.2017.4.03.6100, relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de inclusão de valores de ISS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. A questão jurídica relativa à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido, constitui tema dos Recursos Especiais n. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, da relatoria da Min. Regina Helena Costa, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.008), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

3. **Esta Corte tem entendido que as mesmas regras aplicáveis aos casos de ICMS devem ser adotadas ao ISS. Portanto, por economia processual, o presente feito deve ser suspenso para aguardar a manifestação desta Corte sobre o tema paradigma.**

4. Ademais, "é inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para juízo de conformação do feito, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos" (AgInt no REsp 1.719.843/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019).

5. Agravo interno não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1864439 / PR, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 22/06/2020, DJe de 30/06/2020)

Nesse sentido têm disso as decisões monocráticas do STJ. À guisa de ilustração, colaciono excerto da decisão do Ministro Francisco Falcão, no Resp 1873040, publicado em 21/05/2020:

[...] A Primeira Seção desta Corte submeteu a matéria de fundo à sistemática dos recursos especiais repetitivos, **tema 1.008**, no âmbito do REsp nº 1.767.631 e outros, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com a seguinte questão: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

As razões de decidir que vierem a ser adotadas no referido paradigma, por semelhança, poderão ser aplicáveis ao presente caso, que trata de ISSQN (e não de ICMS). Portanto, o presente feito igualmente deve ser suspenso para aguardar a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A propósito, as seguintes recentes decisões: REsp 1861203, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 14/04/2020; REsp 1844288 Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 14/04/2020; REsp 1820602 Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 18/03/2020; REsp 1864439 Rel. Ministro Og Fernandes, Data da Publicação 06/03/2020 REsp 1.820.752/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Publicação 23/8/2019; REsp 1.825.307/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Data da Publicação 13/8/2019; REsp 1.813.027/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/8/2019; e REsp 1.821.356/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 27/6/2019.

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.[...]

Destarte, determino o sobrestamento do feito, no que tange à discussão da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, até a publicação do acórdão representativo de controvérsia do tema 1008, do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRIT LEVATON KROK - SP129686

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP** citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 4767125, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012778-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 20215956, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.**
 - 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.**
 - 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.**
 - 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:**
 - a) do inteiro teor desta decisão;**
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;**
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;**
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.**
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.**
- 5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.**
 - 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.**

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012410-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL GALINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA, HILARIO SOARES, JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada HILARIO SOARES, JOAO FRANCISCO LUIZ citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 37283692 e 37259961, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040142-56.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEFRAN SERVICOS GERAIS S/C LTDA - EPP, LUIZ PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS - SP291773-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027541-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1002/2715

EXECUTADO:ACOLIGUE S A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 40905675.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008361-84.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047294-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032271-67.2013.403.6182 ()) -
ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X
FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte embargante, na qual requer vista dos autos para extração de cópias (fl. 731). Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br). Decorrido o prazo supra fixado, tornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LANIFICIO ABIB CURY S/A X ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILO MAJDALANY CURY X GISELLE MAJDALANY CURY X MAGALI MAJDALANY CURY (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 427/428, diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extrato atualizado da conta judicial n. 2527.005.86402715-1. Após, intime-se novamente a parte executada a se manifestar nos termos da decisão de fls. 417/v. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0080005-68.2000.403.6182 (2000.61.82.080005-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE

DEFIRO à coexecutada SONIA MARIA VALVERDE FASSINA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1004/2715

vista dos autos à Exequente para intimá-la da sentença de fls. 135/136, adotando-se o mesmo procedimento com relação às Execuções Fiscais ns. 0080006-53.2000.403.6182, 0080007-38.2000.403.6182 e 0080008-23.2000.403.6182 com relação às sentenças prolatadas nos referidos autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024948-94.2002.403.6182 (2002.61.82.024948-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDS J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Embora a requerente de fl. 261 não seja parte nestes autos, cadastre-se o advogado signatário no sistema processual para fins de intimação deste despacho. Após, proceda-se sua exclusão.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo o interessado agendar sua retirada na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br.

Ante a manifestação da Exequente de fls. 256/257, reiterada à fl. 259, torno insubsistente a penhora de fls. 169/171, ficando o depositário dispensado do encargo.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os imóveis objetos das matrículas ns. 4.963, 4.964, 4.965, 4.966 e 4.967 do CRI de Barueri/SP (fls. 196/202, 203/205, 206/209, 210/212 e 213/216).

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021006-20.2003.403.6182 (2003.61.82.021006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECOS CONFECÇOES LTDA X RAI MUSTAFA MOURAD X MICHEL ABDO X ELISANDRA SOARES DA SILVA X DILMA SOARES DA SILVA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR E SP398703 - ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 199 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do referido substabelecimento, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente conforme determinado na decisão de fls. 196/197.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028733-30.2003.403.6182 (2003.61.82.028733-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0052885-45.2003.4.03.6182 opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados inicialmente improcedentes, com posterior reforma da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 26/31, 41 e 72/87. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos na instância superior do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção deste processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035423-75.2003.403.6182 (2003.61.82.035423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO FRARE E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO X RUBEN OSVALDO ORMART(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do escritório PEROBA ADVOGADOS, o qual, conquanto não represente a parte executada neste feito, requer a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 129/130).

Considerando as custas recolhidas à fl. 130, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 129/130, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico ao escritório supracitado, utilizando do endereço constante na consulta de dados do site da OAB cuja juntada determino nesta data (perobaadm@perobaadv.com.br).

Intime-se o patrono VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA para ciência da aludida expedição. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de seu nome no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados às fls. 126/127.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069116-50.2003.403.6182 (2003.61.82.069116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO - ESPOLIO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de fl. 61, defiro o pedido de fl. 107 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 65 para a conta indicada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome do Executado a expressão ESPÓLIO. Comprovada a transferência pela CEF, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047421-06.2004.403.6182 (2004.61.82.047421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIRA EMPRESA DE ARTES CENICAS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULLE SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 130).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Conquanto tenha a parte executada apresentado procuração à fl. 131, observe a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo supra fixado.

Decorrido o prazo da parte executada, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), considerando que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Intime-se o arrematante, Samir Jorge Saab, para que proceda ao depósito do valor informado à fl. 378, junto ao 14º CRI/SP, para cumprimento dos atos determinados nestes autos a seu pedido, devendo comprovar perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento desta determinação. Após, promova-se vista dos autos à Exequente conforme determinado na decisão de fls. 372/v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA)

A Exequente requer a penhora no rosto dos autos da ação n. 1000066-85.2018.5.02.0701, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Contudo, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais, tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas, razão pela qual indefiro o pedido.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 35/39, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024496-74.2008.403.6182 (2008.61.82.024496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORREA E DE MATTIA ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de LUIZ FABIANO CORRÊA, na qual requer vista dos autos para extração de cópias, bem como tramitação preferencial do feito (fls. 171/173).

Tendo em vista que o peticionante e outorgante da procuração apresentada, LUIZ FABIANO CORRÊA, não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal, intime-se a patrona da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se representa processualmente a parte executada CORREA E DE MATTIA ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de RUTE CORRÊA LOFRANO no sistema informatizado.

Na mesma oportunidade, caso represente a parte executada neste feito, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter a patrona seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ressalto que, caso o interessado não possua procuração, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra fixado da parte interessada, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTA LUIZA BOZZO PAIVA(SP155534 - SIMONE MATILE E SP412365 - DANIEL ZIOUVA GODINHO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito para vista dos autos (fls. 25/29).

Inicialmente, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

Defiro, também, o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 27 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 27, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte executada, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005324-15.2009.403.6182 (2009.61.82.005324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do patrono LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, o qual, conquanto não represente a parte executada neste feito, requer a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 57/58).

Considerando as custas recolhidas à fl. 58, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 57, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico ao escritório mencionado na petição, utilizando do endereço constante na consulta de dados do site da OAB cuja juntada determino nesta data (amaral@amaralassociados.adv.br).

Intime-se o patrono LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA para ciência da aludida expedição. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de seu nome no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação.

Após, tornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064182-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA E SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do escritório de advocacia FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual informa a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados (fls. 263/268).

Considerando que os advogados subscritores da supracitada petição sequer atuaram nos presentes autos, resta desnecessária a providência requerida, uma vez que seus nomes não constam no sistema processual deste feito para fins de intimação.

No entanto, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada em relação aos patronos constituídos FERNANDO GOMES FONSECA e AMAURI SANTOS DE ALMEIDA, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 236 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto aos patronos da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifestem acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 236, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte executada, tornemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 262.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067454-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os dados bancários informados à fl. 142, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.280.00004204-0 (fl. 140) para a conta indicada.

Comprovada a transferência pela CEF, retornemos os autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014317-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACHADO AUTOMOVEIS LTDA ME(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos pela parte executada. Recebo a petição de fls. 229/231 como embargos à penhora, sendo desnecessária a formação de novo processo. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 228 e dos embargos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006954-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005760-95.2014.403.6182 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Para tanto, desarquivem-se referidos autos. Após, promova-se vista destes autos à Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao depósito de fl. 09. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018847-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Exequirente de fls. 135/v a título de reforço de penhora. Expeça-se carta precatória para penhora avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 5.680 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0007922-63.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X JOSE ROBERTO ROZINI - EPP(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Embora os Embargos à Execução n. 0054714-07.2016.403.6182 tenham sido recebidos sem efeitos suspensivos (fl. 83), a conversão dos valores depositados em renda do Exequirente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado daquele feito, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 84/85. Promova-se vista dos autos ao Exequirente a fim de requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o débito exequendo não se encontra integralmente garantido. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032996-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X FLOR - FREGONESI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)

Com razão o Exequirente em sua manifestação de fls. 60/61, uma vez que a parte executada não observou o regramento legal acerca do pretendido parcelamento do débito. Porém, a parte executada efetuou depósitos nestes autos que, segundo ela seriam suficientes para quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 65). Assim, diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extrato atualizado dos depósitos vinculados à presente demanda. Após, promova-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados para satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054439-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Conforme extrato de movimentação processual que determino a juntada, a sentença dos Embargos à Execução Fiscal n. 0015060-76.2017.403.6182 transitou em julgado. Assim, considerando que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 26), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o delinque daquele feito. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIAL(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIAL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042136-27.2007.403.6182 (2007.61.82.042136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048228-60.2003.403.6182 (2003.61.82.048228-8)) - ANTONIA DONATO (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO MUFF MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014259-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014259-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-90.2008.403.6182 (2008.61.82.002172-6)) - ENGERAL LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGERAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050845-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP134021 - WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR) X WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios foi efetuada na r. sentença de fls. 85/86, com trânsito em julgado à fl. 89. Apresentada a inicial do cumprimento de sentença e a planilha de cálculos (fls. 90/97), a Fazenda Nacional concordou com os valores (fl. 99). A Fazenda Nacional efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 104/105.

Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 106/106v.). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032721-25.2004.403.6182 (2004.61.82.032721-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021432-7)) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONAE SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte embargante (fl. 164), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039493-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039493-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUENO ADVOGADOS S/C X ELIZABETH RIBEIRO X SILVIO RODRIGUES X ROSIMEIRE DIAS DOS REIS(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X MAURO BUENO DA SILVA

Fls.: 72/73: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008218-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a celebração de negócio jurídico processual com a empresa executada a fim de otimizar a realização de atos processuais voltados à satisfação do passivo fiscal da devedora, bem como requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação (fls. 462/465).

Desta forma, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 461.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016915-47.2004.403.6182 (2004.61.82.016915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X ANTONIO LASCANI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada ANTONIO LASCANI, na qual requer vista dos autos fora de cartório (fls. 127/129).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No tocante à parte executada ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA, observo a necessidade de regularização de sua representação processual, tendo em vista que conquanto tenha se manifestado neste feito às fls. 49/53, não houve apresentação de instrumento de mandato e contrato social da empresa.

Desta forma, regularize a parte executada ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 50 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra fixado, tomemos os autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 125.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada ANTONIO LASCANI a expressão ESPÓLIO.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022650-90.2006.403.6182 (2006.61.82.022650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X CREUDEVALDO BIRTICHE X CLAUDENIR BIRTICHE X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORE CARNE S/A(MT007436 - JOSE RODOLFO NOVAES COSTA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos (certidão retro), em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a

virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, especialmente a Lei n. 11.419/2006 e as Resoluções n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte executada para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da citada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo assinalado sem a adoção das providências a cargo da parte, tomemos autos conclusos. O pedido de fls. 1103/1167 será apreciado nos autos digitalizados. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009182-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ANTONIO CESAR CORREIA FREIRE(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório (fls. 66/67).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra fixado, tomemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 65.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041055-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHARON NINA ADMONI(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 29, na qual a advogada DANIELLA GALVÃO IMERI requer o desarquivamento do feito para fins de análise.

Dê-se ciência à interessada do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos documentos pessoais da executada, caso a represente.

Caso a interessada não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão do nome da referida advogada no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão do nome da advogada do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 23.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 1277/1479: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5014027-2020.4.03.0000 pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

No tocante ao ofício de fl. 1275, em resposta, oficie-se ao Banco Bradesco a fim de que proceda à transferência do valor indicado (fl. 1146), para a conta judicial em nome deste Juízo e n. 2527.635.00019930-5 (fls. 1084/1087).

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5022504-26.2019.4.03.0000, conforme decisão de fl. 1270.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033324-49.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes

autos, bem como dos embargos à execução fiscal dependentes, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031269-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que os depósitos efetuados no Mandado de Segurança n. 0014309-59.2008.403.6100 serão convertidos para pagamento do débito em cobro nestes autos, conforme requerido pela Exequite à fl. 162v. Após, promova-se nova vista à Exequite para manifestação conclusiva sobre o pedido de fls. 157/159, também em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031955-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OSMIR TAKESHI TAMAZATO(SP155455 - AILTON GONCALVES)

Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual no prazo assinalado, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade ofertada. Proceda a Secretaria, após a publicação da presente, à exclusão do nome do advogado subscritor de fl. 12 do sistema processual. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequite, por meio de vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030176-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-24.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte

embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006622-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019192-02.2005.403.6182 (2005.61.82.019192-8)) - EGBERTO SILVA FILHO (SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040397-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-34.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013027-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-15.2013.403.6182 ()) - FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA. (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032501-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021937-08.2012.403.6182 ()) - SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA, com posterior inclusão, no polo passivo, de LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA E MARIZE PEREIRA. O terceiro interessado FIDC BRASIL PLURAL requer o cancelamento da ordem de indisponibilidade decorrente deste feito em relação aos imóveis de matrículas n.s 17.485 (4º CRI de Campinas/SP) e 116.774 (1º CRI de Sorocaba/SP), conforme arrazoado às fls. 615/618. Instada a se manifestar (fl. 668), a parte exequente requisitou esclarecimentos adicionais (fls. 673/677), sendo determinada a intimação do terceiro interessado para tanto, consoante despacho de fl. 687. Com a resposta desse (fls. 688/822) a Fazenda Nacional requereu o indeferimento de pleito, à fl. 824. Decido. O cerne da questão em discussão envolve o contrato de alienação fiduciária de imóveis firmado entre a coexecutada LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e sua credora FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, a qual cedeu os créditos oriundos do contrato mencionado para o terceiro interessado FIDC BRASIL PLURAL (fls. 794/807). Primeiramente, cabe observar que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.514/97, A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Assim sendo, resta evidenciada a legitimidade do cessionário FIDC BRASIL PLURAL para pleitear, na qualidade de terceiro interessado, o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis em questão. Ademais, registre-se que, conforme consta nos apontamentos contidos nas matrículas dos imóveis em questão (fls. 635/642/643), o contrato de alienação fiduciária foi firmado e registrado em junho/2010, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa dos créditos objeto desta execução fiscal, que se deu em 01/11/2011 (fls. 04, 07, 10 e 13), não se vislumbrando, portanto, a configuração de fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Com a alienação fiduciária do imóvel, transfere-se a propriedade resolúvel do bem para o credor fiduciário, havendo o desdobramento da posse, nos termos dos arts. 22 e 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97. Assim, o devedor fiduciante deixa de ter a propriedade do imóvel, mas possui o direito de retomá-la após o pagamento da dívida e de seus encargos, conforme disposto no art. 25 da mesma Lei. De outro lado, no caso de inadimplemento da obrigação e consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após promovida a alienação do imóvel, por meio de leilão, o devedor fiduciante tem direito ao recebimento de eventual valor que remanesça após a dedução dos valores da dívida, das despesas e dos encargos respectivos, nos termos do art. 27, 4º, da referida Lei. Assim sendo, o imóvel alienado fiduciariamente pelo devedor não pode ser objeto de constrição em sede de execução fiscal, uma vez que o devedor não detém a sua propriedade, admitindo-se, porém, a constrição dos direitos do devedor fiduciante, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1646249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018. Destaques acrescidos.) Ressalte-se que o próprio terceiro interessado, que ora requer o levantamento da indisponibilidade, reconhece que o direito real de aquisição da LAIMA em relação ao imóvel pode ser objeto de constrição por este juízo (fls. 691/692). Outrossim, considera-se possível anotação de indisponibilidade na matrícula do imóvel, a fim de garantir os eventuais

direitos de crédito detidos pelo devedor fiduciante, derivados do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92 possibilita o requerimento da medida cautelar fiscal, mesmo antes da constituição do crédito tributário, o que se perfaz por meio do lançamento e este é, nos termos do artigo 142 do CTN, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 2. É possível, pois, concluir que a qualidade de devedor não é essencial para que a pessoa física ou jurídica figure no polo passivo da medida assecuratória. Isso porque, se o crédito tributário ainda não foi constituído, o sujeito passivo sequer foi formalmente identificado. Em outras palavras, é desnecessária a correspondência entre o devedor da obrigação tributária e os legitimados passivos da medida cautelar fiscal. 3. Embora não seja possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, porquanto não pertencente ao devedor, o qual é apenas possuidor, o mesmo não se pode dizer sobre eventuais direitos de crédito detidos pelo fiduciante decorrentes da quitação, ainda que parcial, do contrato de alienação fiduciária. 4. É possível a anotação de indisponibilidade na matrícula do imóvel, para fins de garantir eventuais direitos de crédito detidos pelo fiduciante decorrentes da quitação, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004315-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2020. Destaques acrescidos.) Nesse contexto, não merece acolhimento o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis, não sendo fundamento suficiente para tanto o fato de que tal apontamento possa eventualmente afastar interessados na aquisição dos bens em leilão, conforme alegado pelo terceiro interessado à fl. 692. Por outro lado, é de ser acolhido o pedido subsidiário, no sentido de que seja determinada a retificação das averbações de indisponibilidade, a fim de constar a limitação de sua abrangência aos direitos da executada LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA derivados do contrato de alienação fiduciária. Na mesma linha, o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo n. 1028324-52.2015.8.26.0100, no qual já foi determinado o leilão dos imóveis em questão, deve ser acolhido apenas em parte, limitando-se a constrição aos direitos da executada LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA derivados do contrato de alienação fiduciária. Ressalte-se que a própria exequente, na petição de fls. 673/677, reconhece que a decretação de indisponibilidade dos imóveis em questão apenas recai sobre os direitos que o devedor fiduciante ostenta em relação ao bem. Ademais, destaque-se que, diferentemente do alegado pela exequente às fls. 824/824-v, o fato de a cessão dos direitos creditórios pela credora fiduciária credora FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ao terceiro interessado FIDC BRASIL PLURAL ter ocorrido após o ajuizamento desta execução não afeta a conclusão aqui alcançada, considerando que, conforme já exposto, não resta configurada fraude à execução, bem como o cessionário adquire todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.514/97. Em face do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o requerido pelo terceiro interessado FIDC BRASIL PLURAL à fl. 693, apenas para fazer consignar que a indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas n.s 17.485 (4º CRI de Campinas/SP) e 116.774 (1º CRI de Sorocaba/SP) tem sua abrangência limitada à constrição dos direitos detidos pela LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA em decorrência do contrato de alienação fiduciária, determinando, ainda, que se oficie aos respectivos Ofícios de Registros de Imóveis, ordenando que sejam retificadas as averbações de indisponibilidade, fazendo constar a limitação de abrangência aqui especificada. Fls. 827/828: No tocante ao processo n. 1028324-52.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, DEFIRO, EM PARTE, o pleito da exequente, determinando a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionados (1028324-52.2015.8.26.0100), fazendo consignar que a constrição deve recair sobre os direitos detidos pela LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA em decorrência do contrato de alienação fiduciária. Como cumprimento do referido mandado, tomemos os autos conclusos para considerações quanto à intimação da penhora em tela. Fls. 824/824-v: Em relação ao pleito da exequente no sentido de oficiar ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (processo n. 1018022-32.2013.8.26.0100), para que informe este Juízo acerca da existência de valores decorrentes da arrematação de imóvel no referido processo, INDEFIRO o pedido, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Não há qualquer impeditivo à parte exequente, caso assim entenda, em empreender as diligências necessárias a fim de obter as informações necessárias acerca de eventual arrematação no supra citado processo, sem necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto. Fls. 909/910: A carta precatória n. 80/2017 mencionada pela exequente já retornou às fls. 904/908, consoante a própria exequente já teve ciência (certidão de vista fl. 902 verso). Fls. 829/844, 881/900 e 915/917: Promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade no tocante ao imóvel de matrícula n. 51.392, do 2º CRI de Sorocaba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, formulado pelos terceiros interessados SILNEI RAFAEL BERTOLLI e MARCIA SILVA. Coma resposta, tomemos os autos conclusos. Fls. 846/872: Considerando-se a sentença dos embargos de terceiro n. 0008756-27.2018.403.6182, trasladada à fl. 686 deste feito, além do pedido do terceiro interessado BANCO FIBRA S.A. e a certidão de fl. 922, defiro o pleito do referido terceiro interessado para determinar que a Serventia proceda ao cancelamento da indisponibilidade de bens incidentes sobre os imóveis de matrículas n.s 27.198 (2º CRI de São José do Rio Preto/SP) e 3.407 do CRI de Boituva/SP, por meio eletrônico, através da central de indisponibilidade de bens. Cumpra a Serventia o cancelamento da indisponibilidade acima determinada, oficie-se, publique-se, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos e intime-se a exequente.

Expediente N° 2637

EMBARGOS A EXECUCAO

0009659-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-76.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de

mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032222-84.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009121-09.2003.403.6182 (2003.61.82.009121-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049183-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049183-5)) - JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045791-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182 ()) - WILIAM CRESPO (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida

prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052294-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182 ()) - PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067827-62.2015.403.6182 ()) - FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020776-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-22.2016.403.6182 ()) - CLARIANTS.A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLAE SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026857-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-81.2015.403.6182 ()) - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA. (SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria

Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032114-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-69.2014.403.6182 ()) - TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043505-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-85.2016.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045397-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-22.2016.403.6182 ()) - COSAN S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes

autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048647-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037610-36.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031647-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058820-12.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027178-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) - DORIVAL ALVES DE LIMA (SP231576 - DORIVAL ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020),

que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054714-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-63.2014.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO ROZINI LTDA. EPP(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062186-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-57.2016.403.6182 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017024-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida

prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024112-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1)) - ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILO MAJDALANY CURY X GISELLE MAJDALANY CURY X MAGALI MAJDALANY CURY (SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024542-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-30.2016.403.6182 ()) - ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012336-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044202-04.2012.403.6182 ()) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes

autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-95.2002.403.6182 (2002.61.82.000491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GETULIO DE OLIVEIRA LIMA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X JECY DELFINO DE LIMA

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 274 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do substabelecimento apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Deverá o substabelecido, também, esclarecer a quais executados se refere o instrumento de substabelecimento, uma vez que peticionou apenas em nome de GL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 272/273) ao passo que o advogado signatário do referido instrumento também representa outro coexecutado nestes autos.

No mais, alega a parte executada que teve o seu acesso aos autos impossibilitado após a disponibilização de decisão no diário eletrônico de 19/07/2018 - considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente - porque os mesmos saíram em carga com a Exequite no dia 24/07/2018, sendo devolvidos à Secretaria em 08/08/2018.

Assiste razão à parte executada.

Comefeito, consta da certidão de vista de fl. 271 v que a Exequite recebeu os autos em carga no dia 24/07/2018, quando estava em curso o prazo para eventual recurso da parte executada em face da decisão de fls. 269/271, disponibilizada no diário eletrônico de 19/07/2018, restando, pois, configurada a justa causa para a devolução do respectivo prazo.

Assim, defiro o pedido formulado, restituindo integralmente o prazo da parte executada, que passará a fluir da data da intimação desta decisão.

Os pedidos deduzidos pela Exequite em suas manifestações de fl. 271 v e 275 serão apreciados em momento oportuno.

Publique-se e, após o decurso do prazo da parte executada, intime-se a Exequite mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI) X CELSO DE MELLO PAIVA X MAURO NOBORU MORIZONO

Tendo em vista a certidão de fl. 212, intime-se a parte executada para que informe a localização atual do bem oferecido em substituição da penhora anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista dos autos à Exequite a fim de intimá-la da decisão de fls. 209/v e desta. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETEC TECNOLOGIAS/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X HORACIO ALBERTO AUFRANC

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 558/v. Tendo em vista a existência de saldo remanescente depositado à fl. 556 e considerando o pedido de penhora no rosto destes autos (fls. 563/564), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a vinculação do valor integral depositado na conta judicial n. 2527.280.00062025-6 à Execução Fiscal n. 0001863-06.2007.403.6182, à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comprovada a transferência pela CEF, comunique-se àquele juízo por meio eletrônico. Após, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se a Exequite mediante vista dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020727-97.2004.403.6182 (2004.61.82.020727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Conforme consulta processual de fl. 170 e cópia da decisão que determino a juntada, verifico que o Administrador Judicial anteriormente nomeado foi substituído por ACFB - Administração Judicial Ltda - ME, que é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação. Considerando a desistência de eventuais penhoras manifestada pela Exequite (fls. 167/v), dou por levantada a penhora de fls. 21/23, ficando o(a) depositário(a) dispensado(a) do encargo. Reconsidero a decisão de fls. 101/102 que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00006990-8 (fls. 124/125) para conta à disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, vinculada ao processo falimentar n. 1001769-57.2014.8.26.0609, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no seguinte endereço eletrônico:

(<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/guia/publica/>). Comprovada a transferência, comunique-se ao Juízo Falimentar por meio eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029507-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte executada, na qual requer a juntada de instrumento de mandato, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao advogado mencionado na supracitada petição (fls. 83/84).

No entanto, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 84 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 84, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, verifico que conquanto tenha sido deferida penhora de 10% do faturamento da empresa executada às fls. 50/51, com a intimação de seu representante legal à fl. 55, nunca houve a efetivação de depósitos nestes autos, razão pela qual declaro levantada a penhora de faturamento anteriormente deferida.

Decorrido o prazo da parte executada, tornemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 82.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008280-09.2006.403.6182 (2006.61.82.008280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPIA COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X PAULO PONTE X ANTONIO FORESTIERO(MG089851 - ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA) X ANDRE PICCINO PONTE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 122/126 por ANTONIO FORESTIERO, na qual alegou, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a impossibilidade de rediscussão da matéria alegada, vez que já decidida pela instância superior. Requereu o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 139). A r. decisão de fl. 141 suspendeu o andamento do feito em razão de recurso repetitivo sobre a responsabilização dos sócios. A Fazenda Nacional à fl. 143 requereu a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica, em saneamento ao processo. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, apesar da r. decisão de fl. 141 suspender este executivo fiscal, não há que se aguardar o julgamento dos recursos repetitivos, já que a matéria alegada se encontra preclusa para esta instância, não existindo o que se decidir, conforme fundamentação abaixo, razão pela qual reconsidero-a. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A legitimidade passiva do coexecutado, ora Excipiente, foi reconhecida em decisão prolatada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, com a consequente determinação de sua inclusão neste feito, ante o provimento do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010228-4 apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 105/110). Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. De outro bordo, convém esclarecer que, conquanto seja a ilegitimidade uma matéria de ordem pública, também se sujeita à preclusão, notadamente quando não apresentados outros documentos ou elementos probatórios capazes de infirmar decisão anterior. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte temporária evita que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida. - Na espécie, a alegação de prescrição já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0032555-70.2008.4.03.0000), que reconheceu apenas a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de inclusão do sócio da empresa. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (AP 00115964920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa feita, uma vez que a matéria já está decidida, inclusive pela instância superior, preclusa qualquer manifestação deste Juízo sobre o tema, a menos que trazido argumento não analisado pelo E. TRF da 3ª Região, o que não é o caso. Isso porque, aduz que se retirou da empresa seis anos antes da inscrição em dívida ativa, no entanto, o referido TRF pautou a legitimidade do sócio ante o reconhecimento de sua responsabilidade pelos débitos do período de 03/1997 a 11/1998. Assim, preclusa a tese de ilegitimidade do sócio, resta sua apreciação prejudicada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, em razão da preclusão. Defiro o pedido formulado à fl. 143. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação referente à empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 145. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD com relação aos coexecutados Paulo Ponte e

Antonio Forestiero, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 151, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, expeça-se o mandado de citação da empresa executada. Oportunamente, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0040628-46.2007.403.6182 (2007.61.82.040628-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a advogada indicada na petição de fls. 56/57 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No mais, tendo em vista os termos do ofício n. 32/2019 - FISC G, oriundo da Procuradoria Geral - Departamento Fiscal do Município de São Paulo, datado de 11 de abril de 2.019, arquivado em Secretaria, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de que proceda à transferência eletrônica do valor depositado na conta judicial n. 2527.005.86409950-0 (fl. 58) para a conta corrente n. 8045-4, da agência 1897-X do Banco do Brasil, de titularidade do Município de São Paulo (CNPJ n. 46.392.130/0007-03). Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequirente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057224-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como dos embargos à execução fiscal dependentes, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002282-45.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 146/160: Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela parte executada, bem como do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado, que ora determino a juntada. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução n. 0026123-35.2016.403.6182. Promova-se vista dos autos ao Exequirente para intimá-lo da decisão de fls. 144/145 e desta, juntamente com os referidos embargos, nos termos da decisão proferida à fl. 165 daqueles autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021460-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS - MASSA FALIDA (SP347142 - ALBERTO CAMIÑA MOREIRA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 43/v), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025198-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como dos embargos à execução fiscal dependentes, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035388-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de executivo fiscal no qual a decisão de fls. 76/77 determinou o sobrestamento do feito, em razão do tema 987, afêto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada acerca da aludida decisão (fls. 78/83), a parte exequente informa que a recuperação judicial da empresa executada esta encerrada e o supra citado sobrestamento não se aplica mais a este executivo fiscal.

Em sua manifestação do pedido da exequente (fls. 88/90), a parte executada alega que o ajuizamento desta execução fiscal, em valor abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), atenta contra o princípio da eficiência e requer a extinção do feito.

Decido.

A parte exequente requereu reconhecimento de distinção entre o tema 987 e o caso em tela, requerendo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 1.037, parágrafo 9º, do Código de Processo Civil.

Razão assiste à exequente. Consoante se depreende da certidão de fls. 80/83, e do extrato da recuperação judicial n. 0015595-79.2013.8.26.0100, que ora determino a juntada, a empresa executada retomou ao status anterior à recuperação judicial.

Com isso, determino que a Serventia proceda a retificação eletrônica perante o SEDI do polo passivo, excluindo a expressão em recuperação judicial.

No mais, o pleito da parte executada de extinção do feito, em decorrência do valor da causa, deve ser indeferido, pois incabível ao caso concreto. A Portaria n. 349/2018 mencionada pela executada, autoriza a não inscrição de cobrança de certo valor, sendo prerrogativa da respectiva Procuradoria Federal a opção por não executar a dívida.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029082-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como dos embargos à execução fiscal dependentes, para o sistema PJE, nos termos do artigo 14-A, da Resolução n. 142/2017,

com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da Executada, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-18.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BVA S.A. - MASSA FALIDA (SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Tendo em vista que a administradora judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP (fl. 13), proceda a Secretaria à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação.

Considerando que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 10/v), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0022216-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042488-04.2015.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3183 - PAULO EDUARDO DELIAZAMBUJA) X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica suscitado pela Fazenda Nacional em face de Luiz Otavio Paternostro, distribuída por dependência em relação à execução fiscal n. 0042488-04.2015.403.6182.

A decisão de fl. 403 destes autos determinou a suspensão deste feito, nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, uma vez que o E. TRF da 3ª Região admitiu, em 08/02/2017, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, para sanar controvérsia acerca do rito a ser utilizado em caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal, qual seja, se tal pleito deverá ser formulado em sede de instrumento próprio, como este, ou ainda se nos próprios autos da referida execução.

Isto posto, a Suscitante requer, às fls. 477/478, a citação por edital de LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO, eis que a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça restou negativa (fl. 394 verso), alegando a necessidade de sua citação para eventual reconhecimento futuro de fraude à execução.

Decido.

Em que pese a suspensão determinada neste feito, defiro o pleito de citação formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 314 do CPC, uma vez que reputo tal ato urgente para evitar dano irreparável.

Expeça-se edital para citação de LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO, cientificando-o, na mesma oportunidade, da suspensão deste incidente.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte suscitada acima, cumpra-se o sobrestamento dos autos determinado à fl. 403.

Para tanto, deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 10, tema 1.

Publique-se, expeça-se o edital, intime-se a Fazenda Nacional pessoalmente e cumpra-se.

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BMF interpôs embargos de declaração às fls. 374/375 contra a sentença proferida às fls. 364/367, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15, ante a ocorrência da litispendência. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na sentença, vez que não analisou a alegação de que a execução fiscal sequer deveria ter sido ajuizada em abril/2008, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarada pelo Juízo da ação anulatória n. 0014513-79.2003.403.6100. Aduz que em maio/2003 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória citada como fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da NFLD n. 35.304.037-1, nos moldes do art. 151, V, do CTN. E, que embora tenha sido proferida sentença de improcedência, o seu recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo em outubro/2005, restabelecendo-se a eficácia dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de serem julgados procedentes os embargos à execução, com a extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:).Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração já havia sido devidamente apreciada na decisão constante das fls. 308/310 dos autos, tendo sido a embargante devidamente intimada (fl.311), encontrando-se, portanto, a matéria preclusa. Confira-se o excerto esclarecedor da decisão (fls. 308/309):Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da CDA que instrui os autos de execução fiscal n.º 2008.61.82.006485-3. Sustenta a embargante, em síntese, gozar de imunidade nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não deve ser submetida ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduz, outrossim, que a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão estaria suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.014513-2, cujos efeitos, em que pese a prolação de sentença de improcedência, teriam sido restituídos por força da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta naqueles autos. Para fins de delimitar os pontos controversos da lide, inicialmente, passo a analisar a questão acerca da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN. No caso em comento, anote-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.014513-2. Pouco importa, outrossim, se a apelação interposta pela parte foi recebida no duplo efeito; como a tutela foi implícita e logicamente revogada, a sentença de improcedência conduz as partes à mesma situação jurídica existente antes do ajuizamento da ação; como a própria sentença está sujeita aos efeitos suspensivo e devolutivo do recurso, mais claro está que as partes se encontram na mesma situação jurídica precedente à ação, no que se refere à exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. - Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. - Recurso tido por prejudicado. (STJ - Recurso Especial - 145676; Processo: 199700600815; UF: SP; Órgão Julgador: Quarta Turma; data: 21/06/2005; DJ: 19/09/2005; Página: 327; Relator: Min. Barros Monteiro; d.u.; grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 206 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. - Apesar de concedida antecipação de tutela nos autos de ação anulatória de débito fiscal, já foi prolatada sentença de mérito naqueles autos, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação de tutela concedida. - Revestida do atributo da probabilidade, os efeitos da tutela antecipada não subsistem quando proferida decisão final de mérito desfavorável à parte antes beneficiada por aquele instituto. - Nos termos do 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vez que não garante atendimento final à pretensão formulada. - A simples interposição de recurso de apelação pela parte sucumbente, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de manter ou revalidar os efeitos da tutela antes concedida. - Ausente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade que se negou à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, eis que não satisfêz os pressupostos do art. 206 do CTN. (TRF 2ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - 54169; Processo: 2003510106090; UF: RJ; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 02/06/2004; DJU: 24/06/2004; Página: 217; Relator: Juiz Fernando Marques; d.u.; grifei). Assim, o entendimento conjunto dos arestos citados, cujos fundamentos ora são adotados, bem evidenciam que a sentença revoga os efeitos da decisão liminar, não havendo se falar em restabelecimento destes efeitos em face do recebimento da apelação no efeito suspensivo. Por conseguinte, como não havia - à época do ajuizamento da execução fiscal -, qualquer decisão vigente e eficaz para determinar a suspensão da exigibilidade, o crédito tributário poderia ser executado, como efetivamente o foi, restando lícita a presunção de legitimidade de que goza o título executivo quanto a este aspecto. Saliente-se, ainda que a sentença foi clara, coesa e fundamentada, vez que no seu relatório constou expressamente o quanto decidido, conforme o seguinte parágrafo que passo a transcrever: Às fls. 308/310 foi proferida a r. decisão que afastou a alegação de subsistir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que a sentença de improcedência conduz as partes à mesma situação jurídica existente antes do ajuizamento da demanda, ou seja, revogou os efeitos da liminar, não havendo que se falar em restabelecimento destes efeitos em face do recebimento da apelação no efeito suspensivo. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031371-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182 ()) -

INTERCEMENT BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

INTERCEMENT BRASIL S/A interpôs embargos de declaração às fls. 650/655 contra a sentença proferida às fls. 647/648v, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença, em razão de ter julgado improcedentes os embargos por ausência de provas, sem proceder, contudo, a adequada valoração dos documentos contábeis constantes dos autos e ainda indeferir a prova pericial contábil requerida. Aduz que, dada a necessidade de se aferir contabilmente a existência ou não do crédito, a produção de prova pericial seria necessária sob pena preterição do seu direito de defesa. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:).Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado os argumentos de ambas as partes imprescindíveis para o deslinde da questão. Isso porque, o magistrado não é obrigado a deferir perícia se os elementos dos autos forem suficientes para permitir o julgamento antecipado. Desta feita, como bem restou evidenciado na sentença embargada, os documentos juntados pela Embargante não foram suficientes para provar suas alegações, sendo que os pontos discutidos envolvem matérias exclusivamente de direito, o que tornou desnecessária a realização de prova pericial, a qual deve se ater aos pressupostos de necessidade e utilidade, inexistentes no caso em apreço. Assim, do que dos autos constou, os documentos não foram suficientes para a procedência da presente demanda, mas também não se fazia necessária a perícia sobre eles, pois as questões controvertidas eram puramente jurídicas. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omnia ou contraditória em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042173-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020112-73.2005.403.6182

(2005.61.82.020112-0)) - GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA interpôs embargos de declaração às fls. 557/561 contra a sentença proferida às fls. 552/555v, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença, vez que não apontou as razões pelas quais não foi aplicado o Tema Repetitivo 375 do E. STJ, bem como não especificou quais seriam os outros débitos citados pelos quais os pagamentos realizados foram alocados. Entende que os DARFs apresentados como prova de pagamento dos débitos deveriam ser alocados aos débitos constituídos em DCTF original, e não imputados em pagamento de dívida que se referiria à débitos constituídos em supostas DCTFs complementares que não constam dos autos e não são de seu conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..

FONTE_REPUBLICACAO:).Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado o argumento de quitação dos débitos, não obstante a notícia de parcelamento dos mesmos. Ressalte-se ainda que foram analisados os documentos trazidos pelas partes que foram imprescindíveis para o deslinde da questão, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos da sentença: Contudo, a Embargada foi intimada para oferecimento de embargos à execução, e, considerando que o presente teve regular andamento até o presente momento processual, passo a análise dos argumentos tecidos pela Embargante, os quais não merecem prosperar. No que toca ao mérito, tenho que, diante das alegações das partes e documentação por elas acostadas, não há como concluir que as DARFs não foram alocadas ao débito ora embargado, bem como a dívida se encontra totalmente quitada. Conforme tabela apresentada pela Embargada em sua impugnação, corroborada por expedientes exarados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se que todos os valores foram devidamente imputados a créditos devido em favor da União, seja na CDA que sustenta a execução fiscal correlata a estes embargos, seja outras dívidas já inscritas e devidamente confessadas em DCTF pela Embargante. Como bem esclareceu a União, até mesmo os valores constantes das DARFs de fl. 364 e 367, realizados apenas em abril, quando já proposta a execução fiscal, já foram alocados ao débito, o que ensejou, inclusive, a retificação do título. Já em relação aos valores de fls. 371 e 373, como não dizem respeito a presente dívida, foram alocados em outros débitos, sendo certo que os comprovantes oriundos da DCTF complementar foram utilizados para quitação de débitos diversos do contribuinte na DCTF original. Assim, o que ocorreu foram abatimentos realizados em razão de alguns pagamentos, o que importou o reconhecimento da quitação parcial, anterior ao ajuizamento destes embargos, e, resultando na redução da dívida, já promovida a retificação da CDA na própria execução. Tais informações são devidamente comprovadas, conforme expediente de fl. 505, em que a Receita afirma que no tocante aos fatos geradores compreendidos entre 01 a 04 de 1998, os pagamentos já foram devidamente alocados, conforme primeiro pedido de revisão administrativa, e, num segundo expediente, acostado à fl. 534-v, aponta que após a inscrição também foram alocados alguns pagamentos, não tendo assim procedido em relação a algumas DARFs por não guardarem relação com o débito ora embargado, sendo que utilizados em outras dívidas declaradas pela empresa. Como consta dos autos, foram proferidas duas decisões administrativas, tendo sido retificada a CDA ante o encontro parcial das contas, não sendo suficiente a documentação juntada pela Embargante, devidamente impugnada pela Embargada, de que houve a quitação total da dívida. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que o crédito tributário exigido seja ilíquido, incerto ou inexigível, razão pela qual deve ser, de fato, mantida a cobrança em discussão, considerando as retificações da CDA já promovidas pela Exequente nos autos da respectiva execução

fiscal. Logo, não existindo choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, apenas pretendendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057184-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030448-87.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

BANDEIRANTE ENERGIA S/A interpôs embargos de declaração às fls. 312/319 contra a sentença proferida às fls. 308/310, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade ou erros de premissa e de omissão na sentença, na medida em que a presente discussão não decorre de um pedido de compensação formulado administrativamente, mas de um auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, que constatou não existir previsão legal para que a empresa sucessora (embargante) aproveitar prejuízos fiscais/base de cálculo negativa da CSLL da empresa cindida. Requer a manifestação deste Juízo acerca da aplicabilidade do entendimento jurisprudencial do E. STJ, que reconhece que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Como efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Já a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado os argumentos de ambas as partes imprescindíveis para o deslinde da questão. Confira-se o excerto esclarecedor da sentença (fl. 309v.): Isso porque, a questão não se limitaria ao mero debate acerca da proibição da compensação dos prejuízos fiscais pela sucessora (por incorporação, cisão ou fusão), existente para o IRPJ (art. 33 do DL 2.341/87), e aplicáveis à CSLL antes da edição da MP 1.858-6, de 30 de agosto de 1999, que expressamente estendeu a referida vedação à contribuição, ou, se tal direito se encontra fulminado pela decadência ou não. A questão aqui envolve o próprio direito de compensação da Embargante indeferido em sede administrativa. Competiria à Embargante comprovar nestes embargos o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Com efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão administrativa já tomada por este órgão, inclusive em sede recursal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 265/269). Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, acaso elidido os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa ou obscura em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056864-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) - ROSELY PALERMO CARLONE (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ROSELY PALERMO CARLONE interpôs embargos de declaração às fls. 116/122 contra a sentença proferida às fls. 112/114, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte embargante e ausência de interesse de agir. Sustenta, em síntese, a existência de contradições na sentença, em razão de não ter seguido os precedentes do E. STJ que entendem que o bem de família é inpenhorável em sua integralidade, desde que não seja possível o seu desmembramento. Em razão disso, entende que não cabe a extinção por ilegitimidade ativa, não importando que foi penhorada apenas a parte pertencente ao seu esposo Eloi. Afirma que o imóvel, por ser uma unidade autônoma de um condomínio edilício, não pode ser desmembrado. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as contradições apontadas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com

efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado. A sentença impugnada foi clara, coesa e fundamentada reconhecendo a ilegitimidade da Embargante, sob o fundamento de que a mesma não é a proprietária da fração do bem litigioso sobre a qual recaiu a penhora, tendo sido resguardada sua fração ideal. Ademais, restou salientado que, como a embargante não é proprietária ou possuidora da parte do imóvel objeto de construção, não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Frisou-se ainda que o próprio titular da parte ideal sobre a qual a construção recaiu, sr. Eloi João Carlone, opôs embargos à execução n. 0046838-35.2015.403.6182, em que alega, entre outros argumentos, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família., tudo conforme se extrai dos seguintes excertos da sentença que passo a transcrever: Conforme matrícula atualizada do imóvel (fls. 70/71), foi decretada por este Juízo no feito fiscal somente a penhora do bem no tocante à parte ideal pertencente a ELOI JOÃO CARLONE, executado nos autos n. 0000922-22.2008.403.6182 (AV. 4). Assim, a Embargante não é proprietária da fração do bem litigioso sobre a qual recaiu a penhora e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta construção e pleitear a sua desconstituição. Nessa hipótese, não pode a Embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois cabe ao proprietário e possuidor da parte do imóvel objeto de construção opor a medida, caso considere violado seu direito de propriedade ou de posse. Frise-se que foram opostos Embargos à Execução Fiscal por ELOI JOÃO CARLONE, titular da parte ideal sobre a qual a construção recaiu, tendo sido distribuídos para este Juízo sob o n. 0046838-35.2015.403.6182, alegando, nos referidos autos, entre outros argumentos, a impenhorabilidade do imóvel objeto da presente ação por servir de residência à sua família. Desta feita, conquanto alegada a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, a análise do argumento fica prejudicado em decorrência da falta de legitimidade da Embargante e ausência de interesse de agir, uma vez que sua fração ideal restou resguardada. Logo, não existindo choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, apenas pretendendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056543-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COML/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 385/391 por LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas do grupo econômico. Instada a se manifestar, a Excepta defende, em síntese, a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, bem como o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD da empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotivos Ltda., e a citação por edital da empresa X-Factory (fls. 483/484). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição para redirecionamento do feito, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa HDSP Comercial de Veículos Ltda., conforme certidão de fl. 188 (em 24/07/2014) e a petição com pedido de inclusão da Excipiente, protocolada em 18/06/2015 (fls. 197/200). Destaque-se, que nesse assunto, tem se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de citação por edital da empresa X-Factory Marketing Experiência Ltda - ME, considerando o disposto na Súmula n. 414, do C. STJ, por ora, determino a citação da referida parte executada por meio de oficial de justiça. Resultando negativa a diligência, desde já defiro o pedido do(a) Exequente de citação editalícia, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, dado o pleito de penhora on line da empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotivos Ltda., determino que se registre minuta de bloqueio de valores da citada coexecutada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 485/486, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos

artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado empenhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio contra a empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotivos Ltda. Após, publique-se esta decisão, e, expeça-se mandado de citação da empresa X-Factory Marketing Experiência Ltda - ME, com eventual citação por edital em caso de diligência negativa. Oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos, inclusive para se manifestar acerca dos valores de fls. 194/195 e certidão de fl. 481v. no prazo supra assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0012769-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012769-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREITAS & NOGUEIRA LTDA (SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO)

Fls. 137: Prejudicado o pedido do Exequite, tendo em vista a sentença proferida às fls. 64/67, que se encontra aguardando julgamento do Recurso Especial n. 1554894/SP, conforme andamento processual, cuja juntada ora determino.

Ante o exposto, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 136, retornando os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso pelo C. STJ.

Publique-se. Intime-se o Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034342-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito e o desbloqueio de quaisquer bens em nome do executado (fls. 29). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Custas parcialmente recolhidas à fl. 08. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027156-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO FREIRE REPRESENTACOES LTDA (SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 154/166 por MAURICIO FREIRE REPRESENTACOES LTDA, na qual alega, em síntese, nulidade das CDAs em razão da ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 287/288. Em suma, a Excepta defende a inoccorrência da prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e

da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/119, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente em 05 de abril de 2008, 04 de outubro de 2008, 29 de outubro de 2008, 03 de abril de 2009, 18 de julho de 2010 e 20 de agosto de 2010, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 15 de maio de 2012, ainda existindo adesão à parcelamento em 29 de novembro de 2009. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte

declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários em cobro foram constituídos por meio das entregas das declarações pelo contribuinte em 05 de abril de 2008, 04 de outubro de 2008, 29 de outubro de 2008, 03 de abril de 2009, 18 de julho de 2010 e 20 de agosto de 2010 (fls. 289/302), datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 03 de dezembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29 de dezembro de 2011 (fls. 303/306). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 03/12/2009, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 303/306). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 15 de maio de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 07 de dezembro de 2012 (fl. 120), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 309/309v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0030676-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTOR & VICTOR INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO E SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO KACHVARTANIAN E SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/45 por VICTOR & VICTOR INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA, na qual alega, em síntese, a decadência parcial e a prescrição do crédito em cobro, a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação, e a inconstitucionalidade dos valores representados pelo encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 54/56 e 60/60v. Em suma, a Excepta defende a legalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como a inexistência de decadência e prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de

embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação, e à inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESI, SENAI E AO SAT. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. TAXA SELIC. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias arguíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, as alegações formuladas pela recorrente no tocante à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados e multas aplicadas demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 2. No tocante à CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. Legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o SAT. 4. Em relação às contribuições destinadas ao chamado Sistema S, observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5003008-79.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.) Por outro lado, passo a análise das alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal visa à cobrança do débito estampado nas CDAs ns. 39.089.563-6 e 39.089.564-4, que abrangem períodos 02/2002 a 06/2006. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por seu turno, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, os créditos são

referentes a contribuições previdenciárias do período de 02/2002 a 06/2006, tendo sido constituídos por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte em 26/07/2006 e 27/07/2006 (fls. 72/115 e 120/129), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Assim, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos em 26/07/2006 e 27/07/2006, sendo que a competência mais antiga (02/2002) foi constituída mediante entrega da GFIP em 26/07/2006, conforme extrato de fl. 72, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 25 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29 de dezembro de 2011 (fls. 116/117). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174,

parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 25/11/2009, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 116/117). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25 de maio de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 12 de dezembro de 2012 (fl. 28), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação, e à inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de decadência e prescrição do crédito em cobro. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 61 e 67, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0044202-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDAKIO MIAZATO HATTORI)

Considerando que o valor penhorado anteriormente (fls. 64, 360/361, 363/364 e 383) não foi suficiente para garantia integral da execução, e tendo em vista o novo pleito de penhora on line, determino, a título de reforço de penhora, que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 457, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053041-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de UNISOAP COSMETICOS LTDA objetivando a satisfação dos créditos representados pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A parte executada ofereceu à penhora apólice (fl. 83), bem como opôs exceção de pré-executividade às fls. 108/117, na qual alegou, em suma, a prescrição do crédito em cobrança, a inconstitucionalidade da base de cálculo dos tributos, a qual teria por fundamento o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, com a consequente iliquidez e incerteza dos títulos executivos, e a nulidade das CDAs pela ausência da data de constituição dos créditos tributários e da forma de cálculo e apuração dos juros. Impugnação às fls. 133/135v. A Exequirente, em síntese, refuta a oferta de bens da Executada, requerendo o bloqueio de valores desta e de suas filiais pelo sistema BACENJUD, e defende não ter se consumado a prescrição dos créditos, bem como a higidez dos títulos executivos e da cobrança nos termos propostos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação

probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo dos tributos, a qual teria por fundamento o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois estas não trariam as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício

do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea (fls. 04/76), compedidos de compensação declarados em 13/08/2003, 12/11/2003, 18/03/2004 e 12/05/2004 (fls. 138/176), sendo que a decisão de tais solicitações foi proferida em 08/04/2008 (fls. 183/184), com ciência da contribuinte em 17/09/2009 (fl. 189v.), data a partir da qual se iniciou efetivamente o prazo prescricional. A parte executada protocolou pedido de desistência da impugnação em 27/11/2009 (fl. 190). Ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que, durante a tramitação do processo de compensação, o prazo prescricional permanece suspenso (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que ficou configurada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a pendência de julgamento do processo administrativo no qual se discutiu a homologação de compensação, através dos pedidos datados de 14.10.2001 e 15.2.2002, tendo a Receita Federal concluído pela sua não homologação (25.8.2006). 2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017. 3. Além disso, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida (REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2017, grifei). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013. 4. Conclui-se que, de fato, o curso da prescrição encontrava-se suspenso, e a empresa recorrente foi devidamente citada em 2008, motivo pelo qual não merece reparo o decisum guerreado, o qual acertadamente afastou a tese da prescrição. 5. Consigne-se que o acolhimento da tese recursal de que a Fazenda Nacional estaria habilitada desde 14.12.2001 a indeferir a compensação de imediato, se a considerasse descabida, e a promover a execução da dívida confessada (fl. 819, e-STJ), com a consequente

revisão do julgado hostilizado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial.6. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1646480/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019)Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 19 de outubro de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 10 de dezembro de 2012 (fl. 78), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade da base de cálculo dos tributos, a qual teria por fundamento o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à nulidade das CDAs e à ocorrência de prescrição.No mais, o bem oferecido à penhora pela executada à fl. 83 foi recusado pela Exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fl. 133).Ante a recusa manifestada e o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores da empresa executada e de suas filiais no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 205/205v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000599-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LUIS FAVILA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/47 por JOAO LUIS FAVILA, na qual alega, em suma, a ocorrência de decadência parcial do débito, nulidade da CDA por estar lastreada em quebra de sigilo bancário e nulidade do processo administrativo por lançamento baseado em presunção legal. Impugnação às fls. 78/86. A Excepta, em síntese, defende não ter se consumado a decadência e refuta as demais alegações apresentadas. Requer o prosseguimento do feito mediante bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. A Fazenda Nacional requer à fl. 94 a expedição de mandado de penhora livre e o rastreamento de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à impossibilidade da quebra do sigilo bancário em âmbito administrativo e à nulidade do processo administrativo por lançamento baseado em presunção legal são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por certo, as alegações do Excipiente justificam um exame pormenorizado de diversos documentos e provas, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, o Excipiente sustenta a nulidade da CDA, no entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/09, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ainda, passo a análise da alegação de decadência, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/09), constato que os créditos demandados se referem ao período de apuração ano base/exercício de 2002 a 2004, cuja constituição ocorreu por auto de infração em 21/09/2007. Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado

incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo venceu em 30/04/2003 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2009, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 21/09/2007). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por auto de infração, e o Excipiente foi notificado (lançamento de ofício). Assim, não há que se falar em decadência. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade da quebra do sigilo bancário em âmbito administrativo e à nulidade do processo administrativo por lançamento baseado em presunção legal, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada e de decadência parcial do crédito tributário. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 95, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, expeça-se mandado de penhora livre ou reforço, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0016553-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 172/186 por ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das inscrições em dívida ativa pela inexistência de demonstração da origem das dívidas e das formas de apuração destas, sendo que seria obrigatória a explicitação aritmética dos valores calculados e a juntada dos processos administrativos aos presentes autos, o caráter confiscatório desta execução fiscal e a ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial, inclusive quanto à regularidade do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos no âmbito administrativo. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 197/200v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao caráter confiscatório desta execução fiscal e à ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e a nulidade das CDAs, pois estas não trariam as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirá-las os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se

exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter confiscatório desta execução fiscal e à ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos no âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 206/206v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0040332-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP 103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 210/227 e 248/253 por CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69, e, conseqüentemente, a nulidade das CDAs. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial, dizendo ser exigível o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 242/245 e 254/256). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e à inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/205, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e à inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 257/257v., a

título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado empenhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003996-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS BLOCOS 5 E 6 DO(SP272024 - ANAPAUZA ZOTTIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/31 por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BLOCOS 5 E 6 DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MARIA SAMPAIO, na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 33/35 e 57/58. Em suma, a Excepta defende a inoccorrência da decadência e da prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal visa à cobrança do débito estampado nas CDAs ns. 12.420.498-8 e 12.420.499-6, que abrangem os períodos 02/2007 a 11/2014. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por seu turno, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, os créditos são referentes a contribuições previdenciárias do período de 02/2007 a 11/2014, tendo sido constituídos por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte no período de 28/01/2011 a 25/02/2015 (fls. 61/106), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Assim, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o

prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos de 28/01/2011 a 25/02/2015, sendo que a competência de 11/2010, cuja declaração foi entregue na data mais antiga, foi constituída mediante entrega da GFIP em 28/01/2011, conforme extratos de fl. 68, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 22 de janeiro de 2016 (fl. 02), não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 36/37, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024031-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISA O COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 138/152 por VISA O COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais. Requer a declaração de nulidade dos títulos executivos e da presente execução fiscal, bem como, subsidiariamente, que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da natureza dos débitos em cobro. Instada a se manifestar, a Excepta defende a impossibilidade de discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade, e a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 168/169v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais, e a nulidade da execução fiscal por consequência. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/133, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ainda, INDEFIRO o pedido da parte executada para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da natureza dos débitos em cobro, vez que esta pode ser aferida pela leitura das CDAs constantes na inicial, no campo da fundamentação legal, bem como em consulta aos processos administrativos disponíveis junto à Administração Pública. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição das espécies de tributos e dos números dos processos administrativos nas CDAs, sendo que a disposição legal que prevê tais requisitos visa impedir a cobrança de créditos sem origem, contudo, não impõe a repetição de informações que já constam dos processos administrativos, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 194, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0028045-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGONOVA LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 78/89 por FRIGONOVA LTDA, na qual alega, em suma, a inexigibilidade do título executivo fiscal em cobro pela ausência de indicação do livro e da folha da inscrição em dívida ativa. Requer que seja decretada a nulidade da certidão de dívida ativa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua

apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/73, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 106, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061710-55.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **BRANDI ADVOGADOS** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fls. 186/188, com trânsito em julgado à fl. 191-verso, tudo dos autos físicos (ID 18248477).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 18248476.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22164279), a União concordou com o valor apresentado (Id 30169027), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34217374), o qual foi devidamente expedida, conforme consta da certidão Id 36912532, e protocolada, conforme certidão de Id 37959779.

Juntado o comprovante de pagamento do RPV (Id 40231777).

Instada a se manifestar (Id 40231781), a Exequente concordou que houve a satisfação do débito (Id 40490601).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025455-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSE ROCHA DA CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024700-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SPINDEL

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0026866-50.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante da concordância das partes, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016880-77.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229, ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - SP199303, LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Id 38622770 - fls. 185 e 188 verso - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011975-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de n. 0016880-77.2010.403.6.82.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029137-90.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme determinado na decisão Id 33022611.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071425-24.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SAULO PERES QUEIROZ

DESPACHO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (**Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud**) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, manifeste-se a parte exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012577-80.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, tendo em vista que a execução fiscal nº 5000052-66.2020.403.6182 encontra-se pendente de decisão acerca de eventual aceitação da garantia ofertada.

Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013027-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, tendo em vista que a execução fiscal nº 5003653-17.2019.403.6182 encontra-se pendente de decisão acerca de eventual aceitação da garantia ofertada.

Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38113302 e seguinte - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5020865-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013080-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036365-44.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: COMPANHIA SAAD DO BRASIL

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;

b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e

c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, decido.

Apesar de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **não possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada na época dos fatos geradores e também no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada.**

Assim, **suspendo** o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033306-28.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 38008951 - fl. 47, que determinou a suspensão da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos opostos pelo executado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011850-95.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUIZ CASSORLA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual deste feito para que conste Cumprimento de Sentença.

Determino à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos. Vale cópia desta como ofício.

Após, manifeste-se a União, em 05 dias, acerca de eventual extinção do feito.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019629-48.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA SAAD DO BRASIL, FARITHO JOSE SAD, FELICIO JOSE SAD, ANIZ JOSE SAAD

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema **SisbaJud**.

Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014709-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: TOMAS ANKER

DESPACHO

Defiro, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão do valor depositado Id. 37630920 em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos, servindo a presente decisão de ofício.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009519-24.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO MAQUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

DESPACHO

1 Ciência ao executado da virtualização dos autos.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formule requerimento**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024549-81.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANDREA KAZUE LEITE AGARI

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051104-85.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTHER BORGES GURJAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA - SP321542

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o direito de conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, formulem seus requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014935-52.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito, devendo constar "Execução contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013203-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO BEZERRA JUNIOR, IBSEN ADAO TENANI

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 39964283, que determinou a remessa deste feito para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5011096-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 33726306 e 34852768. O exame dos laudos apresentados no ID nº 33726311 será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

ID nº 36984234. Intime-se o embargado para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011596-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

DECISÃO

Vistos.

ID nº 12287540, A executada RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) nulidade dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs que aparelham a demanda fiscal, em razão do excesso de execução e b) a extinção do processo, em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 16829517).

A executada reiterou as alegações deduzidas em exceção de pré-executividade, conforme IDs de nºs 17978832 e 17986156.

A exequente, por sua vez, reiterou os termos da manifestação anterior (ID nº 18640181).

A executada apresentou a cópia integral dos processos administrativos fiscais de nºs 19515.002902/2007-93 e 16151.720006/2017-60 (IDs de nºs 25436606 e 25440082).

Após intimada, a exequente ofereceu manifestação conclusiva, requerendo ao final a rejeição dos pedidos formulados pela executada (IDs de nºs 26124808 e 35177729).

Em manifestação definitiva, a executada reitera os termos da exceção de pré-executividade apresentada (IDs de nºs 31157425 e 37401891).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face das manifestações da exequente (IDs de nºs 26124808 e 35177729) e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013739-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36762651. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida no ID nº 36442084, no que toca à distribuição do ônus da prova.

Alega, em síntese, a presença de obscuridade na decisão, pois sustenta que o ônus da prova incumbe à embargada, motivo pelo qual a inversão somente se aplicaria nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, por meio de decisão clara e fundamentada. Ao final postula a condenação da embargada nas penas de litigância de má-fé.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta obscuridade, conforme alegado pelo embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Por derradeiro, afasto o pedido de condenação da embargada nas penas de litigância de má-fé, tendo em vista que não restaram caracterizadas nos autos as hipóteses legais previstas.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018689-65.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Vistos.

Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, combinado como artigo 1ª, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

IDs de nºs 41032790 e 41060231. Os pedidos formulados na inicial da presente demanda fiscal no ID nº 39669741 serão examinados após manifestação conclusiva da exequente acerca do conteúdo das petições apresentadas pela executada nos IDs de nºs 40860810 e 41032790, bem como sobre a apólice de seguro garantia judicial do ID nº 40860815, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013111-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 37844040 e 37536381. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o artigo 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pela CDAs que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5002717-89.2019.4.03.6182.

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010922-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KODJA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0030199-73.2014.4.03.6182.

Narra a Embargante, em suma, que o embargado lavrou auto de infração n. 046/11, processo administrativo n. 095/11, pelo fato de não se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON-SP).

Sustenta que atua em conformidade com seu objeto social, como gestora de fundos de investimento no mercado de valores mobiliários, área de fiscalização e atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), assinalando, ademais, que é afiliada à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

Alega, subsidiariamente, a inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório.

Juntou documentos (fls. 17/259, dos autos físicos).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 260, dos autos físicos).

O Embargado apresentou impugnação, fls. 262/275, dos autos físicos, na qual alegou que a atividade econômica principal exercida pela empresa embargante, qual seja, de gestão de recursos de terceiros, é sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Economia, com previsão na Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista.

Aduz, outrossim, que o gestor do fundo de investimento busca aumentar ou conservar o rendimento econômico do capital a ele confiado, enquadrando-se tal atividade no art. 3º do Decreto nº 31.794/52.

Por fim, sustenta o embargado que o fato de a CVM não exigir o registro do profissional, não alija a fiscalização do CORECON.

Em réplica, a Embargante não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A certidão de dívida ativa que instruiu a Execução Fiscal nº 0030199-73.2014.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto ao embasamento legal e à origem do crédito.

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

O artigo 14 da Lei 1.411/51 estabelece a necessidade de registro de profissionais e empresas que exerçam e explorem atividades técnicas de economia e finanças.

De seu turno, o Decreto nº 31.794/52 regulamenta o exercício da profissão de economista, elencando no artigo 3º as atividades privativas da categoria:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos, As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Como se observa do objeto social da empresa embargante, fls. 93, dos autos físicos, sua atividade-fim é a “administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior.”.

Esta atividade abrange áreas técnicas não privativas de economista, reguladas e fiscalizadas pelo BACEN, conforme art. 17, da Lei 4.595/64:

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, **intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Da mesma forma, a CVM também fiscaliza e regula a área de atividade da empresa embargante, de acordo com o art. 8º, inciso III, c/c art. 9º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 6.385/76:

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

*Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá: I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: c) **dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários** (Arts. 23 e 24);*

Portanto, descabida a exigência de registro perante o Conselho Regional de Economia de empresa que tem como atividade básica a administração e a gestão de fundos de investimento e de carteiras de valores mobiliários, uma vez que tal atividade não é privatista de economista, ademais, é fiscalizada pela CVM e pelo BACEN.

No mesmo sentido, a propósito, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **É descabida a inscrição e o pagamento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da apelada, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista.** Além disso, tais atividades já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (Ac. Ap. Cível n. 0060242-22.2016.4.03.6182, Des. Rel. FABIO PRIETO DE SOUZA, publicado em 23/09/2020) (grifo nosso).

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CORECON/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. MERCADO FINANCEIRO. INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. - No caso concreto, os documentos registrados demonstram que a empresa/autora tem por objeto social: a prestação de serviços de (i) administração de carteiras e de valores mobiliários de fundos de investimento em participação - FIP; fundos de mútuos de investimento em empresas emergentes - FMIEE; fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em participação - FICFIP; fundos de investimento em participação de infraestrutura - FIP-IE; e fundos de investimentos em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação - FIP-PD&I; (ii) gestão de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimento de qualquer natureza e/ou categoria; e (iii) participação em outras sociedades, civis ou comerciais, como sócia, acionista ou quotista, podendo representar sociedades nacionais ou estrangeiras. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 3º do Decreto n.º 31.794/52, motivo pelo qual não se encontra forçada ao registro no CORECON. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como finalidade principal o exercício profissional no campo do economista, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a necessidade de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Saliente-se, ademais, que, nos termos do artigo 10, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, cabe ao BACEN, privativamente, a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação das penalidades previstas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao afastar o dever de registro perante a autarquia apelante. Precedentes. - Outrossim, reconhecido que não há exigibilidade de registro, não há que se falar em relação jurídica que obrigue a apelada a arcar com o pagamento da penalidade aplicada, como alega a apelante (Lei n.º 12.514/11). - Em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pelo Juízo a quo concernente aos honorários advocatícios a serempagos pela ora apelante. - Apelo a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados. (Ac. Ap. Cível n. 0000457-50.2017.4.03.6100, publicado em 28/07/2020, Des. Rel. ANDRE NABARRETE NETO)

E M E N T A ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **É descabida a inscrição e o recolhimento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia (CORECON), pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista.** 3. Ademais, a autora já é filiada ao Conselho Regional de Administração desde 23 de agosto de 1997 (ID 75937793, pág. 92). Não é lícita a filiação da empresa a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade. 4. Apelação desprovida (ApCiv. 0010231-41.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 Região, Publicado em 02/03/2020). (grifo nosso).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0030199-73.2014.4.03.6182.

Custas na forma da Lei.

Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030199-73.2014.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0027747-61.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO HERNANDEZ RODRIGUEZ, FERNANDA APARECIDA UNGARO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento esmerado da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044486-27.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1067/2715

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, GUIDO BORLENGHI JUNIOR, HENRIQUE BORLENGHI, LUCAS BORLENGHI, TERCIO BORLENGHI, TITO BORLENGHI, WILSON BORLENGHI

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5018081-38.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ANGELA DIACONIUC, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais e quanto aos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 32115167.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5004449-08.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR GOULART LANES

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 32287534.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5020091-55.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE CARVALHO BORGES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 35333240.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0022313-18.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIO HIROSHI HIGUCHI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID retro.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024847-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NATALIA BERNARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada dos termos da decisão ID 30405341.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024827-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada dos termos da decisão ID 30486198,

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016738-36.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CARLOS CINTRAMAURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 40311454) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SESF - SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA LTDA, EDINALDO JOAO DOS SANTOS, SIDNEI ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao exequente da decisão ID 33273858, bem como acerca dos avisos de recebimento acostados aos autos (ID 38655010 e 38655015) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009979-54.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLYBIBLE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

ID 38159738: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Em face da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003924-14.2019.4.03.6182

AUTOR: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes dizer acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Silente as partes, tomemos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034311-80.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação oferecida pela embargada, bem como para manifestar-se acerca do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022908-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BRENDA SIMONETTI PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No id 35771582, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057570-75.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PAMELA VRUNSKI VIEIRA

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026135-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO GAROPA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MANTOVANI - SP125708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes da decisão ID 41049803:

"Anotese a advogada Renata Maria Montavani (OAB/SP 125.708) para fins de intimação desta decisão.

ID 41011400: Tendo em vista que MAX HENRIQUE COUTINHO QUILLEN e REGINA CÉLIA QUILLEN não fazem parte de quaisquer dos polos da ação é flagrante sua ilegitimidade em dirigir aos autos. À vista disso, deixo de conhecer da Exceção de Pré-executividade oposta (ID 41011400).

Após a intimação dos peticionantes desta decisão, exclua-se a advogada supra da autuação deste feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38730331) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001559-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GIVANILDO ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 16509373 a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38657159), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0045344-48.2009.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA HELENA LARETONDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Ofício id 39811247: Ciência à parte requerida, para atendimento.

Quanto à determinação de juntada dos documentos constantes de mídia existente nos autos físicos, os autos físicos já foram retirados em carga pela União e devolvidos à Secretaria, sem que tenha havido o traslado determinado.

Isto posto, assinalo o derradeiro prazo de quinze dias para a providência apontada, sendo que a inércia da parte autora implicará renúncia à prova, com consequente vinda dos autos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Ciência ao exequente do aviso de recebimento acostado aos autos.

No mais, o artigo 46, §5º do CPC combinado com o artigo 109, §1º, da CF estabelecem que para a execução fiscal, tendo em vista que o seu processamento é de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a competência é do Juízo Federal do foro do domicílio da parte executada.

No presente caso, o exequente ajuizou o presente feito declinando endereço do executado na cidade de Rio das Pedras/SP, jurisdição da 9ª Subseção Judiciária dos Estado de São Paulo, com sede na cidade de Piracicaba/SP.

Em pesquisa junto ao Sistema Webservice, o endereço apontado como domicílio do executado é na cidade de Terra Roxa/SP (ID 33749793), jurisdição pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

A respeito, confira-se: <https://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Assim, esclareça o exequente por qual motivo ajuizou esta execução nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURA ALVARES DE JESUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LUPINO - SP173103

DESPACHO

ID 36395678: Indefiro, por ora, os benefícios da gratuidade de justiça. Para concessão do benefício à pessoa natural, o requerimento por petição ou por declaração firmada pelo representante processual deverá ser precedido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do artigo 105 do CPC, ou, poderá juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte executada, em observância ao artigo 99, §3º do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38651326) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018720-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 27967210: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido ID 27351454. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, venham os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032738-12.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA e REGINA MARIA CESTARI VIEIRA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio dos quais requerem o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 186.146, bem como de eventual constrição sobre o imóvel de matrícula nº 160.173, efetuadas nos autos da execução fiscal nº 0524014-21.1998.403.6182.

Alegaram que venderam o imóvel objeto da matrícula nº 160.173 em 26/07/2002 e que se tratava do único imóvel dos embargantes, onde residiam com sua família, de forma que se trata de bem impenhorável. Afirmaram, ainda, que o imóvel objeto da matrícula nº 186.146 nunca foi de propriedade dos embargantes.

A decisão de fls. 10 dos autos físicos determinou a emenda da inicial.

Os embargantes se manifestaram e juntaram documentos às fls. 11/18 e 19/25.

A decisão de fls. 26 determinou nova emenda da inicial, o que foi cumprido pelos embargantes às fls. 27/29.

A decisão de fls. 30 dos autos físicos determinou a exclusão de REGINA MARIA CESTARI VIEIRA do polo ativo destes embargos.

A decisão de fls. 33 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, alegando que a alienação do imóvel de matrícula nº 160.173 foi julgada ineficaz por decisão proferida na execução fiscal, a qual não foi objeto de recurso. Sustentou, ainda, que a alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado e não foram reservados bens para garantia do débito, de forma que incide na hipótese a presunção de fraude de que trata o art. 185 do CTN. Ressaltou, ainda, que a discussão encontra-se prejudicada diante do fato de o bem penhorado ter sido substituído por imóvel de terceiro com expressa anuência do coexecutado, sendo inclusive determinado o levantamento da penhora sobre o primeiro imóvel. Quanto ao cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 186.146, sustentou que o embargante carece de legitimidade para impugnar o ato judicial.

A decisão nº 31095207 indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo embargante.

A União se manifestou requerendo a extinção dos embargos por ausência de garantia integral (id 32310648).

II – Fundamentação

Profiro sentença com fundamento no art. 354, *caput*, do CPC.

Analisando-se os pedidos formulados na petição inicial, verifica-se que a pretensão do embargante é de cancelamento das constrições realizadas nos autos da execução fiscal nº 0524014-21.1998.403.6182 sobre os imóveis de matrículas nº 160.173 e 186.146, ambos do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 160.173, alega se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável.

Ocorre que a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 160.173 já foi desconstituída nos autos nº 0524014-21.1998.403.6182. A decisão proferida às fls. 593/595 dos autos nº 0524014-21.1998.403.6182 deferiu a substituição do bem matriculado sob o número 160.173 (atual 162.744) pelo imóvel matriculado sob o número 186.146. Determinou, ainda, a expedição de mandado de penhora do imóvel matriculado sob o nº 186.146 e o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 162.744. O mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 162.744 foi expedido e cumprido nos autos da execução fiscal (fls. 628 e 630/631 dos autos nº 0524014-21.1998.403.6182).

Assim, em relação ao imóvel de matrícula nº 160.173, é evidente que os presentes embargos perderam o objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Já no que se refere ao imóvel de matrícula nº 186.146, constata-se que foi oferecido pela proprietária Construtora Casablanca Ltda. em substituição ao imóvel matriculado sob o nº 160.173, com expressa anuência do embargante (fls. 580 dos autos nº 0524014-21.1998.403.6182).

Analisando-se a cópia da matrícula do imóvel de nº 186.146, constata-se que o embargante nunca constou como proprietário do referido bem.

Conclui-se, dessa forma, que não ostenta legitimidade para pleitear o levantamento da referida constrição.

Aliás, a proprietária do imóvel já opôs embargos de terceiro (autos nº 0039158-33.2014.403.6182), os quais já foram julgados em primeira instância e aguardam a análise de recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, em relação a esse pedido, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do embargante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte).

Não são devidas custas processuais.

Dada a evidente desconexão entre o valor da causa e a complexidade da matéria analisada e tendo em vista os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV do §2º do artigo 85 do CPC/2015, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, de que *“a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo”* (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Assim, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0524014-21.1998.403.6182, prosseguindo-se coma execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008342-70.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009169-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSEVANE SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Frustradas as tentativas de citação (ID 26601163 e 38656830), suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-17.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos à Execução nº 5015701-71.2020.403.6182, suspendo o curso desta execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos r. Embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026147-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAVICENTER ENGENHARIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ROSSINI

D E S P A C H O

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 38561821), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004773-16.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

D E S P A C H O

(Id 35794641) Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do executado, para que promova a regularização dos autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerimento da parte exequente.

Oportunamente, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho Id 35189181.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000147-21.2019.4.03.6182

AUTOR: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 40987777: promovida a regularização determinada pelo despacho Id 39200905, cientifiquem-se as partes.

Ciência ao exequente da petição e documentos trazidos pelo embargante (Id 40527801).

Id 40544126: no mais, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a regularidade e a efetiva quitação dos débitos pela compensação, aventada na inicial.

Assim, **DEFIRO** a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: alessandra@ribas-secco.com e ribas-secco.com, Skype: ribas-secco, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

Intinem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000799-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0045031-79.2013.4.03.6301

AUTOR: MARIA GERALDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003879-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36363105.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Percorridos os trâmites legais, houve a revogação do benefício da justiça gratuita, a penhora do valor dos honorários sucumbenciais fixados e sua conversão em renda da União Federal, conforme doc. 36793493.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALADIM LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEABDJ informou que o exequente obteve na via administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.010.139-3 com DIB/DIP em 23/10/2014, RMI calculada no valor de R\$ 3.501,39, RMA no valor de R\$ 4.650,98 (doc. 38608066).

Intimado, o exequente optou em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente (doc. 39959126).

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, vieram os autos para a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PERLATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1088/2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 16798984 e 34839613, bem como ofício de transferência eletrônica de valores doc. 40336843.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39769160.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23912697 e alvará de levantamento, conforme certidão 37494939.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-29.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDA MARIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005338-98.2006.4.03.6183

AUTOR: VALDIVINO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0025057-81.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ERISVALDO REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0047274-21.1997.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLETE BARRICHELLO PITUBA

Advogado do(a) REU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18881830, 16010641, 13118530, p. 132/133, 34775090; Alvará de Levantamento doc. 21687728 e ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 38737720.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012598-53.2020.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE CANDIL

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **JOSE CANDIL**, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$102.644,57 para 09/2020. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Inicial ajuizada em 15/10/2020, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **de firo o benefício da justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 do STF que diz: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006790-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007143-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SUZANA ALVES FREIRE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SUZANA ALVES FREIRE MORAIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 20.08.2015 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social / Hospital Adventista de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.953.745-9 (DIB em 20.08.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido; contra tal decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n. 5021998-16.2020.4.03.0000. Sem prejuízo, promoveu o recolhimento das custas iniciais.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 33377823, p. 3 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Adventista de São Paulo em 15.05.1987, exercendo a partir de 1992 a função de enfermeira. Consta de PPP emitido em 25.11.2014 (doc. 33378017, p. 34/36):

É devida a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 25.11.2014 como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar, em razão do contato com pacientes doentes e materiais infectados.

Após a data de emissão do formulário, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **27 anos, 6 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **33 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.953.745-9, não atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor. Dessa forma, a transformação do benefício em aposentadoria especial ainda é financeiramente mais vantajosa:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 06.03.1997 a 25.11.2014** (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social / Hospital Adventista de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.953.745-9 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 20.08.2015.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (a sucumbência, no caso, é meramente formal), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Comunique-se o eminente Desembargador Federal Paulo Domingues, relator do agravo de instrumento n. 5021998-16.2020.4.03.0000.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/174.953.745-9 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20.08.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 25.11.2014 (Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social / Hospital Adventista de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

DECISÃO

Vistos,

MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (p. 219), expedição de carta precatória para citação da corré (p. 220), contestação do INSS (p. 221/222). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 228/229).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18552132, p. 230/232.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (Num. 18592019).

Tendo em vista que a corré Maria Cícera Cardoso Alves não apresentou contestação, foi decretada sua revelia, porém deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Num. 26179414 - Pág. 1).

A parte Autora juntou diversas correspondências em nome do falecido, tendo o INSS apresentado impugnação sob o fundamento de que os mesmos não foram apresentados no requerimento administrativo do benefício e tampouco juntados na petição inicial (Num. 29579857).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com designação para realização de audiência de instrução no dia 23/11/2020, às 16:00h, por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams (Num. 38858019).

A parte autora manifestou oposição à realização da audiência virtual, bem como requereu a concessão de medida antecipatória (Num. 39827815).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o dia 23/11/2020 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (Num. 39827815).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas com o objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Ante o exposto, cancelo a audiência do dia 23/11/2020, às 16:00h.

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Com efeito, a corré MARIA CICERA CARDOSO ALVES recebe o benefício de pensão por morte NB 165.420.444-4, DER 16/10/2013, DIB 01/20/2013, tendo por instituidor o Sr. Cícero Alves, constando seu vínculo como cônjuge (Num. 18552132 - Pág. 171/175). Dentre os documentos apresentados pela parte autora, a escritura de união estável foi firmada de forma unilateral, após o óbito de Cícero Alves (Num. 18552132 - Pág. 167), nos autos da ação declaratória de união estável 402422-05.2013.8.26.0007 (3ª Vara de Família de Itaquera) foi proferida Sentença à revelia (Num. 27181600 - Pág. 1/11), O contrato de prestação de serviço hospitalares datado de 17/09/2013 não possui qualquer assinatura ou carimbo da unidade hospitalar (Num. 18552132 - Pág. 205/207

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

AUTOR: RICARDO APARECIDO AVANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO APARECIDO AVANTE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos contributivos de 01.09.1993 a 30.04.1994, de 01.06.1994 a 31.01.1995, de 01.06.1995 a 30.11.1995, de 01.04.1996 a 31.08.1996 e de 01 a 30.04.1997 (contribuições individuais); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.08.1997 a 02.06.2015 (CESP Cia. Energética de São Paulo) e de 10.06.2015 a 29.05.2019 (UHE Capivara / Rio Paranapanema Energia S/A); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 195.847.149-3, DER em 08.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS.

As contribuições de setembro de 1993 a abril de 1994, de junho de 1994 a janeiro 1995, de junho de 1995 a novembro de 1995, de abril de 1996 a agosto de 1996 e de abril de 1997 constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sem anotação de pendências.

Os salários-de-contribuição de setembro a dezembro de 1993, março e abril de 1994 encontram-se abaixo do valor piso, de modo que não podem compor o tempo contributivo para fins de aposentação.

Quantos aos demais, o cômputo é devido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...] . 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 18.08.1997 a 02.06.2015 (CESP Cia. Energética de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 35974563, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de técnico de mecânica I, com posterior progressão para os níveis II e III), e PPP (doc. 35974559, p. 29/30):

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação do período como tempo especial. Também a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, é determinante do enquadramento.

(b) Período de 10.06.2015 a 29.05.2019 (Duke Energy International Geração Paranapanema S/A / UHE Capivara / Rio Paranapanema Energia S/A): há registro em CTPS (doc. doc. 35974563, p. 4, admissão no cargo de técnico de manutenção mecânica sênior), e PPP (doc. 35974559, p. 31/34):

A intensidade da pressão sonora é inferior aos níveis limítrofes, e a profissiografia revela que a exposição a agentes nocivos químicos não é de natureza permanente.

No mais, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que assegura o enquadramento de todo o intervalo controvertido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p>
<p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p>
<p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p>
<p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava **35 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (08.10.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação das contribuições individuais de janeiro e fevereiro de 1994, de junho de 1994 a janeiro 1995, de junho de 1995 a novembro de 1995, de abril de 1996 a agosto de 1996 e de abril de 1997** no cômputo do tempo de serviço do autor; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 18.08.1997 a 02.06.2015** (CESP Cia. Energética de São Paulo) e **de 10.06.2015 a 29.05.2019** (UHE Capivara / Rio Paranapanema Energia S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 195.847.149-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 195.847.149-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.10.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: contribuições individuais de janeiro e fevereiro de 1994, de junho de 1994 a janeiro 1995, de junho de 1995 a novembro de 1995, de abril de 1996 a agosto de 1996 e de abril de 1997 (*averbação*); de 18.08.1997 a 02.06.2015 (CESP Cia. Energética de São Paulo) e de 10.06.2015 a 29.05.2019 (UHE Capivara/ Rio Parapanema Energia S/A) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente NB 31/618.373.811-9 (DER 26/04/2017 - Num. 4155975 - Pág. 2), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, a medida antecipatória restou indeferida (Num. 3728487).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4760128). Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram apresentados extratos de pessoa estranha aos autos.

Houve réplica (Num. 5148667).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade ortopedia para o dia 14/05/2018. Apresentado o laudo (Num. 8978676), em que o perito reconheceu incapacidade total e temporária, com DII em 16/04/2015 - data do último procedimento cirúrgico do joelho direito.

A parte manifestou concordância ao laudo (Num. 9569562).

Restou deferida a medida antecipatória, com concessão do benefício de auxílio-doença (Num. 10863283).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 12157713), acerca da qual a parte autora deixou de se manifestar.

Diante da informação constante da tela do sistema Plenus de que o benefício NB 609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015 (mesma data da DII fixada nestes autos) foi cessado pelo motivo 31 – constatação irregular/erro adm. (Num. 4155975 - Pág. 2), concedido prazo ao INSS para apresentação de cópia de referido PA.

Com a juntada, foi data vista à parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito pela existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico dos joelhos, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas*” (Num. 8978676). Fixou a incapacidade em 16/04/2015 – data do último procedimento cirúrgico do joelho direito, bem como prazo para reavaliação em 8 meses a contar da perícia realizada em 14/05/2018.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 16/04/2015 restaram comprovadas através cópia da CTPS (Num. 3468437 - Pág. 6) e de tela de consulta ao CNIS (Num. 12157714 - Pág. 1/2) que indicam vínculo empregatício entre 10/02/2014 e 17/02/2015 com METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

A informação constante da tela do sistema Plenus de que o benefício NB 609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015 (mesma data da DII fixada nestes autos) foi cessado pelo motivo 31 – constatação irregular/erro adm. (Num. 4155975 - Pág. 2), foi esclarecida pelos documentos apresentados pelo INSS que indicam a cessação do benefício em virtude de cumulação indevida mediante recebimento de seguro-desemprego, com base no artigo 528 inciso XV da IN 77 de 2015 (Num. 35893135 - Pág. 5). Foi apresentada consulta de habilitação ao seguro-desemprego, que indica que o autor recebeu 5 parcelas entre 15/04/2015 e 13/08/2015 (Num. 3468437 - Pág. 12). O parágrafo único do art. 124, da lei 8.213/1991 dispõe: "Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente".

Dessa forma, diante da constatação de incapacidade total e temporária, de rigor a concessão de auxílio-doença NB 31/618.373.811-9 (DER 26/04/2017 - Num. 4155975 - Pág. 2), bem como o pagamento de atrasados desde então, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, em razão da medida antecipatória.

Verifico que foi estipulado prazo para reavaliação em 8 meses a contar da perícia realizada em 14/05/2018, isto é, a partir de 14/01/2019. De acordo com consulta Plenus ora acostada verifico que o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária NB 625.714.143-9 com DDB em 21/11/2018, em razão da medida antecipatória deferida nestes autos até 03/09/2019. Foi realizada perícia administrativa em 06/05/2019, que fixou limite até 03/09/2019. O autor formulou novo requerimento em 11/12/2019 – NB 630.688.533-5, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Assim, tendo em vista que já houve nova avaliação na esfera administrativa após o prazo de reavaliação fixado e que, inclusive o autor manteve vínculo com CERTEK CONSTRUTORA LTDA de 20/03/2018 a 12/2019, devido eventuais diferenças até a DCB do NB 625.714.143-9 em 03/09/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/618.373.811-9 com DIB na DER 26/04/2017, o qual lhe é devido até 03/09/2019 (data fixada pelo INSS após avaliação realizada decorrido o prazo estipulado pelo perito judicial).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em virtude de medida antecipatória, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/618.373.811-9
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: DER 26/04/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: -

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002904-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO IVAN VILLAÇA AVOGLIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 06.05.1985 a 29.04.1993 (SADI SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA) e 03.01.1994 a 02.10.2017 (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO), laborados como Cirurgião Dentista; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB46/185.994.974-3, DER em 29.03.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente distribuída à 1ª vara previdenciária da capital e remetida a este juízo, porquanto configurada a situação estipulada no inciso II, do artigo 286, do CPC (ID 22296119).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia da CTPS (ID 25223431), providência cumprida.

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID28178552).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada, pelo autor, de peças da cópia da reclamação trabalhista nº 1628/93 (ID 34856564).

O autor noticiou que o referido processo foi julgado improcedente e o pleito era de reconhecimento de vínculo cujos autos foram eliminados (ID 35474008 e 35544096).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 18062055, pp. 101/103), verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos intervalos entre 03.01.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 13.10.1996, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 06.05.1985 a 29.04.1993 e 14.10.1996 a 02.10.2017.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. /

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas*”, englobando “*trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limitrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “**Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01 .

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “*exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho*”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “*a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d(épsilon minúsculo sobrelinhado)/dm, onde d(épsilon minúsculo sobrelinhado) corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]*”; “limites primários” como “*limites básicos no contexto da radioproteção*”, e “limites secundários” como “*condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano*”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “*em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados*” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomoselos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “*grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao ‘número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente’]*”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “*exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local*”. Na seção de “*requisitos básicos de proteção radiológica /limitação de dose individual*”, item 5.4.2.1, lê-se que “*a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas*”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“*coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos*”), PR 3.01/005:2011 (“*critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual*”) e PR 3.01/010:2011 (“*níveis de dose para notificação à CNEN*”). Esta última, em especial, determina que “*a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica*” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “*exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas*”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“*área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais*”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“*área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano*”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao interstício de 06.05.1985 a 29.04.1993, verifica-se da contagem que o INSS computou de forma parcial algumas competências recolhidas como contribuinte individual e, conforme informado pelo autor, a justiça do trabalho julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo.

Tratando-se de contribuinte individual incumbia ao próprio autor o recolhimento das contribuições, não merecendo respaldo a pretensão de contagem distinta de período não adimplido.

Por outro lado, nos interstícios efetivamente pagos(01.01.1986 a 31.05.1986; 01.07.1986 a 30.09.1987; 01.12.1988 a 30.11.1989), o demandante comprovou que exerceu o cargo de Dentista, consoante Certidão do Conselho Regional de Odontologia, a qual demonstra que a graduação ocorreu em 01.12.1984 e requereu a inscrição no referido Órgão em 26.04.1985, deferida de forma definitiva em 20.05.1985 (ID 18062055, p. 07); ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário em 08.02.988(ID 18062055, p. 15); Contrato Social da Sadi-Serviços de Assistência Dentária e Indústria Ltda, no qual consta que era Cirurgião Dentista e foi admitido como sócio em 1988 (ID 18062055, pp. 19/29).

Juntou, ainda, cópia do laudo confeccionado na justiça obreira nos autos da reclamação trabalhista nº 1628/93, ajuizada contra a empresa SADI/SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA INDUSTRIA S.A (ID 15514383, pp. 03/10), no qual consta que as atribuições do demandante consistiam em fazer exame clínico geral na arcada superior e inferior bucal do paciente e anexos(mucosas, mandíbulas, gengivas, articulações e dentes); colocar no odontograma todo o trabalho a ser realizado no cliente para restaurar o dente quando necessário; aplicar anestesia; fazer cirurgias próteses, endodontia, tratamento de canal e outras atinentes ao cargo. Reporta-se exposição a agentes biológicos.

Desse modo, reconheço a especialidade dos intervalos entre **01.01.1986 a 31.05.1986; 01.07.1986 a 30.09.1987 e 01.12.1988 a 30.11.1989**, por desempenhar o cargo de Dentista, categoria prevista no item 2.1.3, do Decreto 53.831/64.

No que toca ao interstício de **14.10.1996 a 02.10.2017**(SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO), a carteira de trabalho coligida aos autos aponta a admissão no cargo de Cirurgião Dentista (ID 25902237, p. 03 et seq)

Os formulários que instruíram o pedido administrativo (ID 18062056, pp. 15/22 e ID 15541384, pp. 17 e 28), atestam o exercício do Cargo de Dentista, no Departamento odontológico exercendo atribuições atinentes ao cargo, encarregado pela realização de serviços de RX, restaurações, extrações e outros, conforme a necessidade e o procedimento mais indicado, bem como atendimento clínico odontológicos, supervisão e orientação de dentistas. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, radiação ionizante. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Assim, comprovado que a parte autora, no exercício da atividade de Dentista esteve exposto a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiantes, de acordo com o laudo, o que afixa o reconhecimento da especialidade, por subsunção conforme códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Em casos análogos, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.I - Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista no período de 01/02/80 a 24/06/91. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se fez por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovam o efetivo exercício profissional.II- Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.V- Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.VI- Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VII - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221664 - 0005128-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.598.540-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.2. Note-se que os períodos de 01/12/1981 a 31/12/1984 e 10/05/1985 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópia do processo administrativo (fls. 91/2).3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011.4. No presente caso, da análise do laudo técnico pericial (fls. 173/6), elaborado em 06/08/2013, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011, uma vez que exercia atividade de "dentista", estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes - Raio X, consoante enquadramento nos códigos 1.3.2. e 1.1.4. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; no código 2.0.3. e 3.0.1. do Decreto nº 3.048/99; e no código 3.0.1. e 2.0.3. do Decreto nº 2.172/1997.5. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e acrescido aos períodos já computados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/06/2011 - fl. 91/2), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo confirmar a r. sentença.6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (TRF 3, ApReeNec nbº 2185412/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 03.12.2018).

Desse modo, reconheço a especialidade do lapso vindicado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos já reconhecidos na esfera administrativa (ID18062055, pp. 98/100), o postulante contava com **26 anos, 05 meses e 01 dia**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **29.03.2018**, conforme planilha a seguir:

Desse modo, preencheu os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. Tal condição teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF no julgamento do 709 pela repercussão geral (I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão").

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos lapsos entre 03.01.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 13.10.1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01.01.1986 a 31.05.1986; 01.07.1986 a 30.09.1987 e 01.12.1988 a 30.11.1989 e 14.10.1996 a 02.10.2017**;(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício **aposentadoria especial (NB 46/185.994.974-3), com DIB em 29.03.2018 (DER)**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/185.994.974-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 29.03.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.01.1986 a 31.05.1986; 01.07.1986 a 30.09.1987 e 01.12.1988 a 30.11.1989 e 14.10.1996 a 02.10.2017 (especial).**

P.R.I

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007257-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMILTON OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE ROMILTON OLIVEIRA NUNES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum entre 01.09.1968 a 15.05.1970 (SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S.A) e a competência de 03/2016; (b) o reconhecimento do lapso especial de 08.02.1972 a 30.01.1979 (HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S.A); (c) a revisão da **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (**NB 42/177.175.495-5, DIB em 11.04.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal e, à vista da retificação do valor da causa pela parte autora (ID 33543868, p. 147), o juízo de origem declinou da competência (ID 33543868, pp. 148/149).

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33543868, pp. 152/157)

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID 33581196).

Houve réplica (ID 35030562).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que concerne ao vínculo com o Supermercado Pão de Açúcar entre 01.09.1968 a 15.05.1970, o demandante acostou carteira de trabalho do menor sob nº15685, série 195, emitida em 22.05.1970, a qual contempla data de admissão e encerramento, alteração de salários e contribuição sindical e opção pelo FGTS (ID, pp. 07/10).

A despeito de constar data de emissão posterior ao encerramento do vínculo, na esfera administrativa foi apresentada declaração de empregador corroborando o labor no aludido período e a não localização dos documentos exigidos pela autarquia (ID 33543868, p.61).

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Desse modo, reputo comprovado o vínculo urbano no período de 01.09.1968 a 15.05.1970.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “*reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII -- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII -- Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX -- A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No tocante ao interstício de 08.02.1972 a 30.01.1979, laborado na Herbert Mayer Indústria Heliográfica S.A, a parte autora na ocasião do requerimento administrativo e em juízo, limitou-se a acostar CTPS a qual indica que exerceu o cargo de Motorista (ID 33543868, p. 12 *et seq*), informação que, por si, não permite a aferição do tipo de veículo conduzido, conforme fundamentação alhures, inviabilizando a qualificação vindicada, .

DACOMPETÊNCIA RECOLHIDA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O autor requer, ainda, o cômputo da competência 03/2016, desconsiderada pelo ente autárquico na ocasião da implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Extraí-se dos autos que o benefício foi deferido em **14.09.2016**, com **DIB** em **11.04.2016** e, consoante carta de concessão anexada (ID33543868, pp.32/33) o período básico de cálculo englobou 07/94 a 02/2016, excluindo-se a competência do mês de março, recolhida em **14.04.2016**, conforme guia (ID33543368, p. 23).

Ora, o recolhimento da competência de março ocorreu tempestivamente, nos termos da legislação e antes do deferimento do benefício que se deu apenas em setembro, o que afiança o acréscimo da aludida competência cujo recolhimento consta do próprio cadastro do réu (ID 33543868, p. 30), ao tempo de contribuição do postulante.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o cômputo do período urbano ora reconhecido e a competência de 03/2016, somados aos já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (ID 33543868, p. 36), o autor possuía **34 anos, 10 meses e 26 dias (11.04.2016)**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

Por fim, não há que se falar em aplicação ao benefício do autor da regra do artigo 29C, dado que não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, requisito indispensável para exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as prejudiciais de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum de **01.09.1968 a 15.05.1970** (SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S.A) e a **competência de 03/2016**; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.175.495-5**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço e incluindo-se o salário de contribuição no PBC, mantida a **DIB em 11.04.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 (NB 177.175.495-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11.04.2016 (mantida)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.09.1968 a 15.05.1970 e a competência de 03/2016(comum).**

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ERVIN SPIESZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017425-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZADA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

NEUZA DA SILVA SOARES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte NB 184.197.219-0, em razão do falecimento de JOSE VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 07/11/2017 (Num. 26217094 - Pág. 1) com pagamento de atrasados. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 26343081 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 26958662).

Houve réplica (Num. 28774328).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 01/09/2020, às 15:00h, de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS. Foi concedido prazo de 05 dias ao INSS para informar interesse em acordo, o qual decorreu “in albis”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

O óbito de JOSE VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 07/11/2017, restou devidamente comprovado (Num. 26217094 - Pág. 1). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 515.132.511-2, com DIB em 27/09/2005 (Num. 26217096 - Pág. 1; Num. 26217610 - Pág. 23).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “more uxório”, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de JOSE VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 07/11/2017 (Num. 26217094 - Pág. 1), tendo por declarante a autora Neuza, que indicou que o mesmo residia na Travessa Ana Maria, 24, Jd. Ubirajara; b) comprovante de endereço em nome do falecido, vencimento julho de 2017, na Travessa Ana Maria, 24 (Num. 26217610 - Pág. 12); c) certidão de nascimento de filhos em comum Jefferson Soares Vieira da Silva, ocorrido em 06/11/1986 (Num. 26217610 - Pág. 13), José Vieira da Silva Junior, ocorrido em 05/01/1990 (Num. 26217610 - Pág. 14); d) comprovante de endereço em comum em nome do falecido de fevereiro de 2015 (Num. 26217610 - Pág. 25) e da autora de junho de 2015, abril de 2016, fevereiro de 2017 (Num. 26217610 - Pág. 28/29). Apresentou, ainda, por ocasião do ajuizamento, diversos comprovantes de endereço em comum na Travessa Ana Maria, nº 24A (Num. 26217099 - Pág. 2/9), boletim de ocorrência firmado pela autora por ocasião do óbito do Sr. José Vieira (Num. 26217099 - Pág. 10/11); declaração de óbito em que consta como grau de parentesco entre a autora e falecido de companheira (Num. 26217099 - Pág. 13); nota de contratação de funeral (Num. 26217099 - Pág. 14); ficha de internação hospitalar do falecido, em 28/09/2017, em que autora aparece como responsável (Num. 26217604 - Pág. 1/2).

Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora e duas testemunhas, sendo dispensada pelo patrono da parte autora a oitiva da sra. Ana Maria Andrade.

A autora relatou que iniciou o relacionamento com o falecido em 1984. Disse ter conhecimento que ele havia se casado com uma mulher chamada Sandra em Curitiba, mas que quando o conheceu ele já estava separado e morava em São Paulo desde 1978/1979. Do relacionamento anterior ele teve um filho, mas não mantinha contato nem com ele e nem com a ex-esposa. Na época do falecimento, o falecido estava aposentado por invalidez. Indagada, disse que o falecido achava que não precisava do papel da separação e que ela também nunca se interessou.

A primeira testemunha da parte autora: Sr(a). EDIVÂNIA DA SILVA BRAZ VIEIRA, disse ser vizinha e conhecer a autora há 26 anos. Segundo seu relato, a autora morava com o esposo e os 2 filhos Jeferson e Junior. Disse ter conhecimento que o falecido morreu em razão de complicações de diabetes e que teve que amputar uma perna. Relatou ser cabeleireira e ter ido à residência do casal cortar o cabelo do falecido a pedido da dona Neuza. Disse que desde 1992 quando o conheceu já viviam juntos como marido e mulher, não tendo notícia de separação. Indagada, disse que soube que o falecido havia sido casado através do seu marido que frequentava um bar que o “de cujus” possuía, mas que ele não tinha contato com a ex-esposa. Esclareceu que foi ao enterro do Sr. José, ocasião em que a autora estava presente com seus filhos. À pergunta do INSS, disse que não tinha conhecimento se o falecido costumava viajar para o Paraná.

A segunda testemunha JOSÉ CÍCERO RAMOS SANTOS, também esclareceu ser vizinho da autora há mais de 20 anos. Disse que costumava frequentar um bar de propriedade do falecido e que não tinha conhecimento que o falecido já tinha sido casado. Afirmou que o falecido e a autora viviam como marido e mulher.

Os documentos acostados à inicial, revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado de pensão por morte NB 184.197.219-0, em razão do falecimento de JOSE VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 07/11/2017 (Num. 26217094 - Pág. 1), com pagamento de atrasados desde então eis que o requerimento foi formulado em 24/11/2017, menos de noventa dias do óbito.

Por ocasião do óbito, a autora NEUZA DA SILVA SOARES, nascida em 14/11/1954 contava com mais de 60 anos e comprovou mais de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, tendo direito ao pagamento do benefício de forma vitalícia.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de NEUZA DA SILVA SOARES o benefício de pensão por morte NB 184.197.219-0 em razão do óbito de JOSE VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 07/11/2017, com pagamento de atrasados desde então (DER 24/11/2017).

Não consta pedido de concessão de medida antecipatória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte - NB 184.197.219-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito (07/11/2017)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: -

P. R. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000478-75.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.01.1979 a 16.08.1983 (Laboratório Médico Durval Rosa); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.584.968-3 (DIB em 12.12.2006, concedida por força de decisão judicial no proc. 0002054-48.2008.403.6301) em aposentadoria especial, afastando-se, ainda, a regra do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A parte assinala que o mencionado intervalo de trabalho não foi objeto da ação anterior (cf. doc. 27049915, p. 30), inexistindo coisa julgada material nesse ponto.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o trânsito em julgado do acórdão proferido no proc. 0002054-48.2008.403.6301, em 14.12.2017 (cf. doc. 27049917, p. 29) e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; **a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.**]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 27047367, p. 75 *et seq.*), a indicar admissão no Laboratório Médico Durval Rosa em 22.01.1979, no cargo de auxiliar técnico de laboratório, sem mudança posterior de função, com saída em 16.08.1983. Consta de formulário DSS-8030, acompanhado de declaração do empregador (p. 18/19):

O período enquadra-se como tempo especial tanto pela categoria profissional, quanto pela exposição ocupacional habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, pelo manuseio de materiais contaminados.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 8 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 e decisão do Plenário do STF no RE 791.961 (tema n. 709).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **22.01.1979 a 16.08.1983** (Laboratório Médico Durval Rosa); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.584.968-3 (DIB em 12.12.2006) em aposentadoria especial**.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/164.584.968-3 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12.12.2006 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.01.1979 a 16.08.1983 (Laboratório Médico Durval Rosa) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1148/2715

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.02.1986 a 07.04.1989 (HOSPITAL CASA VERDE); 11.04.1989 a 30.08.1990 (ESTADO DE SÃO PAULO); 23.07.1990 a 14.12.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE); 25.03.1991 a 02.04.1991 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO) e 24.03.2016 a 03.08.2016 (REDE DOR); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.568.563-2, DER em 03.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10147635).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11460667).

Houve réplica (ID 13044816).

Revogou-se a benesse da gratuidade (ID 13072400). Contra tal decisão, a autora agravou (ID 14972858) e o pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo TRF da 3ª Região (ID 19899607).

A autora peticionou informando que o ente autárquico na ocasião do recurso administrativo nº 44233118246/2017-25, reconheceu a especialidade dos intervalos de 14.04.1991 a 30.08.1990 (ESTADO DE SÃO PAULO) e o período entre 13.12.1993 a 03.08.2016.

Requer o prosseguimento do feito apenas em relação aos interstícios de 03.02.1986 a 07.04.1989; 23.07.1990 a 14.12.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE); 25.03.1991 a 02.04.1991 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO).

A Autora informou o desligamento do vínculo com a Rede D'OR e reiterou o pedido de justiça gratuita (ID 27296797).

A alteração da situação fática foi confirmada através da juntada do extrato do CNIS atualizado (ID 32795274, p.12), ensejando o deferimento da benesse da gratuidade (ID 35238224).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com o reconhecimento em sede administrativa dos demais intervalos indicados na inicial e implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03.08.2016, com 26 anos e 11 dias, conforme documento juntado pela parte autora, a controvérsia remanesce em relação aos lapsos especiais de 03.02.1986 a 07.04.1989 (HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE); 23.07.1990 a 14.12.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) e 25.03.1991 a 02.04.1991 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO). Vide telas.

DA ILEGITIMIDADE DO INSS PARA RECONHECER PERÍODO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO.

Extrai-se das certidões de tempo de contribuição que instruíram o pedido administrativo (ID10000152, pp. 37/49) que o intervalo entre 23.07.1990 a 14.12.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) foi laborado em Regime Próprio cujas certidões retratam período comum.

O autor pretende que o INSS reconheça especialidade do intervalo laborado em RPPS.

Curvo-me ao atual posicionamento da maioria das Turmas do Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o INSS é parte ilegítima para reconhecer período especial laborado em outro regime, como se depreende dos precedentes ora colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida (TRF3, Apelação Cível nº 5001688-75.2018.403.6105, 9ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3: 30.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. I. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP. 2. Na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990. 3. Extrai-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal. 4. Está pacificado o entendimento neste e. Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarca período laborado em regime próprio de previdência. 5. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI nº 50094826120204030000, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, DJF3: 23.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser deferidos, nos termos do art. 98 do CPC/15, uma vez que, embora a parte autora tenha requerido anteriormente, referido pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo. II- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "[n]ão é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 4/4/77 a 27/7/93, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Deixa-se de analisar o período de 1º/6/92 a 27/10/97, à míngua de recurso da parte autora. IV- Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reformada a R. sentença para julgar improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a revogação da tutela específica. V- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. VI- Apelação do INSS provida. Tutela específica revogada. (TRF3, Apelação cível /SP nº 50068902720174036183, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3: 22/09/2020).

Desse modo, em relação ao reconhecimento da especialidade do interstício de 23.07.1990 a 14.12.1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos remanescentes entre 03.02.1986 a 07.04.1989 (HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE) e 25.03.1991 a 02.04.1991 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO), consta na carteira profissional que instruiu o processo administrativo que a autora exerceu os cargos de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem (ID 1000154, p 03/04).

Considerando-se as carteiras de trabalho, o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), possível o enquadramento dos intervalos como especial em razão da categoria profissional.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos já contabilizados pelo ente autárquico (ID10000152, p. 61 e 22007286, pp. 01/03), **excluindo-se os concomitantes**, a autora contava com **29 anos, 02 meses e 27 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, lapso superior ao contabilizado, após análise do recurso no âmbito administrativo. Vide tabela a seguir:

Dessa forma, na ocasião do requerimento administrativo em 03.08.2016, a segurada contava com tempo superior ao computado na esfera administrativa.

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto reconheço a ilegitimidade do INSS para reconhecimento da especialidade do intervalo entre 23.07.1990 a 14.12.1993 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em relação a esse tópico; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **03.02.1986 a 07.04.1989 (HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE) e 25.03.1991 a 02.04.1991 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO)**; (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria especial com **29 anos, 02 meses e 27 dias** laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.08.2016 (DER)**.

Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa em decorrência das aposentadorias deferidas**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.08.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **03.02.1986 a 07.04.1989 e 25.03.1991 a 02.04.1991 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009920-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS CÉSAR MOREIRA MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) averbação de períodos urbanos comuns; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos lapsos entre 23/04/1992 a 22/06/1993, 12/11/1993 a 11/01/1996, 22/04/1996 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 01/12/2010, 08/09/2009 a 20/02/2017, 13/02/1989 a 19/03/1990 (período militar exercido como função atendente de enfermagem); b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/182.509.603-9, DER em 25.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID18320176).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 9256504).

Houve réplica (ID 9806358).

Com a comprovação de tentativa infrutífera na obtenção de documentos, foi deferida a expedição de ofício ao Hospital Albert Einstein e Fundação Antônio Prudente (18714110).

As empregadoras, cumprindo determinação judicial, encaminharam os documentos solicitados (ID 21846392 e ID 25994048 a 25994570).

A parte autora peticionou requerendo a desistência do pleito de aposentadoria especial e continuidade tão-somente no pleito de reconhecimento dos períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do recente posicionamento do STF.

Intimado, o INSS não concordou com a desistência (ID 36659154).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A jurisprudência é firme no sentido de que: "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante." (STJ-RT 761/196). Dentre as doutrinas mais abalizadas, a de Nelson Nery Junior (in "Código de Processo Civil Comentado", 10ª edição, RT, p. 506) preleciona que "a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".

O réu não declinou justo motivo ou razão de alta plausibilidade a impedir a homologação do pedido de desistência em relação ao pleito de aposentadoria especial, meramente invocando a letra do art. 3º da Lei 9.496/97

Com efeito, não há óbice à desistência do pleito aposentadoria especial, porquanto a petição inicial contemplava os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo que a decisão do STF ao decidir o tema 709, inviabilizando a cumulação do do primeiro com a continuidade do labor em atividades especiais é fato superveniente.

Desse modo, homologo o pedido de desistência em relação ao pleito de aposentadoria especial.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 8279367, pp 98/102), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23.04.1992 a 22.06.1993; 22.11.1993 a 30.11.1995 e 22.04.1996 a 05.03.1997.

Ademais, a despeito de não contabilizar os comuns em decorrência do tipo de benefício requerido, os elencou nas simulações, inexistindo controvérsia em relação aos aludidos vínculos que sequer foram objeto de contestação.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 01.12.1995 a 11/01/1996, 06.03.1997 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 01/12/2010, 08/09/2009 a 20/02/2017 e o período de 13/02/1989 a 19/03/1990, laborado em Regime Próprio.

DA ILEGITIMIDADE DO INSS PARA RECONHECER PERÍODO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO.

Extrai-se das certidões de tempo de serviço que instruíram o pedido administrativo (ID 8279367, p. 18), que o intervalo entre 13/02/1989 a 19/03/1990 foi laborado em Regime Próprio cuja certidão retratam período comum, o qual está contemplado nas simulações do ente autárquico. Entretanto, o postulante pretende que o INSS reconheça especialidade do intervalo laborado em RPPS.

Curvo-me ao atual posicionamento da maioria das Turmas do Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o INSS é parte ilegítima para reconhecer período especial laborado em outro regime, como se depreende dos precedentes ora colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida (TRF3, Apelação Cível nº 5001688-75.2018.403.6105, 9ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3:30.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP. 2. Na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990. 3. Extrai-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal. 4. Está pacificado o entendimento neste e. Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarca período laborado em regime próprio de previdência. 5. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI nº 50094826120204030000, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, DJF3: 23.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser deferidos, nos termos do art. 98 do CPC/15, uma vez que, embora a parte autora tenha requerido anteriormente, referido pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo. II- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "[n]ão é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da ontagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 4/4/77 a 27/7/93, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Deixa-se de analisar o período de 1º/6/92 a 27/10/97, à míngua de recurso da parte autora. IV- Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reformada a R. sentença para julgar improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a revogação da tutela específica. V- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. VI- Apelação do INSS provida. Tutela específica revogada. (TRF3, Apelação cível /SP nº 50068902720174036183, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3: 22/09/2020).

Desse modo, em relação ao reconhecimento da especialidade do interstício de 13/02/1989 a 19/03/1990, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No concernente ao interregno de **01.12.1995 a 11.01.1996**, laborado na Fundação Antônio Prudente (AC CAMARGO), a carteira de trabalho atesta o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 8279359) e, é possível se extrair do laudo técnico apresentado na esfera administrativa (ID 8279367, pp 74/82), que as principais atribuições do demandante foram exercidas no setor de enfermagem e consistiam na prestação de assistência de enfermagem integral, sistematizada e direta a paciente em atendimento na instituição, com base nos referenciais de Oren (autocuidado) e calista roy (adaptação ao autocuidado); receber e passar plantão juntamente com a equipe de enfermagem da unidade; assegurar e controlar a infusão de quimioterápicos, NPP e hemoderivados. Reporta-se exposição a vírus, protozoários e outros microorganismos patogênicos de modo habitual e permanente.

Reputo comprovada a exposição a agentes descritos no código 1.3.2, do Decreto 53831/64.

Em relação aos intervalos entre **06.03.1997 a 31.08.2004**; **01.09.2004 a 30.04.2006** e **01.05.2006 a 01.12.2010**, registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem com alterações posteriores no decorrer do vínculo (ID 8279367, p. 06 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo suas atribuições consistiam a) Auxiliar de Enfermagem (06.03.1997 a 31.08.2004), encarregado pelo cumprimento de políticas, procedimento e rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem de baixa complexidade de acordo com as suas atribuições, entre outras; b) técnico em Enfermagem (01.09.2004 a 30.04.2006), incumbido do cumprimento das políticas, procedimentos, rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem, de acordo com suas atribuições, descritas na política institucional, supervisionados pelo enfermeiro; cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas na unidade de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade; realizar procedimentos como coleta de secreções (uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas); coletar amostras por punção venosa capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, além de outras atividades; c) Enfermeiro (01.05.2004 a 01.12.2010), responsável pela prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade e realizar atividades e assistência direta a pacientes, entre outras. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, fungos. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica.

A efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde restou demonstrada, o que viabiliza a contagem distinta do período.

No que toca ao período de **08.09.2009 a 20.02.2017**, a carteira profissional coligida aos autos aponta o exercício do cargo de Enfermeiro (ID 8279359, p. 71 *et seq.*).

Lê-se em PPP, emitido em 20.02.2017, que o segurado exerceu o cargo de Enfermeiro II, cujas principais atribuições consistiam na realização do plano assistencial de enfermagem dos pacientes sob sua responsabilidade e prestar assistência direta aos mesmos; realizar procedimentos invasivos de maior risco e cumprir e fazer cumprir o plano assistência e padrões da prática de enfermagem estabelecidos na instituição; prestar cuidados de enfermagem a paciente e familiares nas diversas fases do processo saúde-doença, compatíveis com seu desenvolvimento profissional; prestar apoio a médicos e demais profissionais da área assistencial; realizar procedimentos gerais de atendimentos de emergência adulto, infantil e neonatal, entre outras. Reporta-se exposição a agentes biológicos em decorrência do contato com pacientes. São Nomeados responsáveis pela monitoração biológica.

Os agentes existentes do ambiente de trabalho permitem o enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3048/99.

A documentação apresentada em juízo ratificou o ambiente insalubre a que esteve exposto o demandante nos exercícios de suas atividades.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram ao que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Computando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos especiais e comuns comprovados nos autos através de CNIS, CTPS certidão de tempo, já inseridos na simulação do ente autárquico, **excluindo-se os concomitantes**, o autor contava com **41 anos, 03 meses e 26 dias**, na data do requerimento administrativo em **25.04.2017**. Vide tabela a seguir:

Dessa forma, preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de aposentadoria especial; reconheço a ilegitimidade do INSS para reconhecimento da especialidade do intervalo entre 13.02.1989 a 19.03.1990, bem como verifico a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 22.04.1992 a 22.06.1993; 22.11.1993 a 30.11.1995 e 22.04.1996 a 05.03.1997, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01.12.1995 a 11.01.1996(FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE) ; 06.03.1997 a 01.12.2010(HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) e 08.09.2009 a 20.02.2017(CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM)** e os períodos comuns elencados na planilha; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.04.2017(DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.04.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de **01.12.1995 a 11.01.1996; 06.03.1997 a 01.12.2010 e 08.09.2009 a 20.02.2017(especial)**.

P.R.I

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLÁVIO JOSÉ GARZERI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação do período de 13.03.1981 a 20.11.1982 e 07.03.1983 a 31.05.1987(Comando da Aeronáutica) e o cômputo do último como especial;(b) o reconhecimento como especiais de intervalos laborados sob RGPS;c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para emenda à inicial (ID 14156331 e 16164564).

O autor elucidou que pretende o reconhecimento como especial dos intervalos de 09/86 a 31.05.1987(COMANDO DA AERONÁUTICA); 11.04.1989 a 03.08.1992(AMAZUL-AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESAS S.A) e o período laborado na TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03.08.1992 a 19.04.1995 (ID 16644874).

Defêriu-se novo prazo para juntada do PA e elucidação dos intervalos especiais(ID 16164564).

A parte autora aduziu que os lapsos especiais referem-se aos interregnos de 07.03.1983 a 31.05.1987(FORÇA AÉREA BRASILEIRA); 11.04.1989 a 03.08.1992 e 03.08.1992 a 19.04.1995(ID 16644874).

Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 20358390).

O INSS ofereceu contestação.Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22279119).

Não houve réplica.

Determinou-se a intimação eletrônica à AADJ para apresentação do PA (ID 23072960), a qual encaminhou a documentação solicitada (27588410).

Manifestação da parte autora (ID 28248711).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia do Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a Certidão de Tempo de contribuição e cópia da Certidão (ID 35567121).

O autor anexou a cópia do mandado de segurança e requereu a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para envio da Certidão (ID 36639765).

O INSS reiterou o pedido de improcedência(ID 37843046).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelecia: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

O artigo 96, da Lei 8.213/91 reza:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o tempo de atividade privada, quando concomitantes;

(...)

Assim, considerando que o segurado estava vinculada ao RGPS quando do requerimento administrativo, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91.

O art. 55, inciso I, da Lei 8.213/1991, por sua vez, dispõe que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público."

No caso concreto, além de constar no CNIS (ID27588410, p.16), o autor apresentou na ocasião do recurso administrativo documentos que revelam que exerceu atividade no Comando da Aeronáutica nos intervalos de 13.03.1981 a 20.11.1982 e 07.03.1983 a 31.05.1987 (ID 27588410, pp. 37/43), lapsos excluídos na ocasião do indeferimento do benefício.

Reputo que a Certidão de Tempo é documento fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição do postulante, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação de que não foi utilizado para fins de inatividade remunerada na Força Aérea Brasileira. Contudo, o postulante comprovou, no presente caso, a tentativa de obtenção do referido documento e, mesmo diante da certidão de tempo contemplando o primeiro período (id 36639765, pp. 14/16), o réu não o considerou.

Registre-se, ainda, que o segurado impetrou mandado de segurança para obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição e não obteve êxito, deixando claro o impetrado nas informações prestadas que a Certidão de Tempo de Serviço é o documento fornecido para ex- militares, não fazendo qualquer menção a eventual aproveitamento naquele Regime dos períodos objeto da presente ação (ID 36639765, pp. 75/109).

Desse modo, as provas existentes nos autos são suficientes a corroborar o vínculo com o Comando da Aeronáutica nos interstícios de 13.03.1981 a 20.11.1982 e 07.03.1983 a 31.05.1987, impondo-se o cômputo dos intervalos.

Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

A despeito de ter em outros feitos entendido pela possibilidade, curvo-me ao atual posicionamento da maioria das Turmas do Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o INSS é parte ilegítima para reconhecer período especial laborado em outro regime, como se depreende dos precedentes ora colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.III. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido.IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos requisitos legais.V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida(TRF3, Apelação Cível nº 5001688-75.2018.403.6105, 9ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3:30.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS.1. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP.2. Na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990.3. Extrai-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal 4. Está pacificado o entendimento neste e. Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarca período laborado em regime próprio de previdência.5. Agravo de instrumento desprovido(TRF3, AI nº50094826120204030000, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, DJF3: 23.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.I- Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser deferidos, nos termos do art. 98 do CPC/15, uma vez que, embora a parte autora tenha requerido anteriormente, referido pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo.II- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "[n]ão é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da ontagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 4/4/77 a 27/7/93, por ilegitimidade passiva ad causam.III- Deixa-se de analisar o período de 1º/6/92 a 27/10/97, à mingua de recurso da parte autora.IV- Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reformada a R. sentença para julgar improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a revogação da tutela específica.V- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.VI- Apelação do INSS provida. Tutela específica revogada.(TRF3, Apelação cível/SP nº50068902720174036183, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3: 22/09/2020).

Desse modo, em relação ao reconhecimento da especialidade do interregno de 07.03.1983 a 31.05.1987, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Passo ao exame do pleito de reconhecimento especial dos intervalos, laborados no Regime Geral de Previdência Social.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao período de 11.04.1989 a 03.08.1992, laborado na Amazul – Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A, registros e anotações em CTPS apontam o cargo de Engenheiro Mecânico (ID 27588410, p.07 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, emitido em 28.04.2015 (ID 1411189, pp. 01/03) as atribuições do segurado consistiam na projeção de equipamentos e instalações mecânicas, estudando, planejando máquinas ou ferramentas, programando seus custos e respectivos meios de produção, bem como fazer desenhos, cálculos, elaborar sistemas de calefação, ventilação e refrigeração. Reporta-se exposição a ruído de 83dB. Só há indicação de responsável técnico entre 01.04.1992 a 03.08.1992.

A Categoria de Engenheiro Mecânico não encontra previsão nos Decretos e, não há responsável técnico pelo período integral e tampouco informação de que as condições mantiveram-se inalteradas, o que impede a qualificação de todo o período.

Assim, reconheço o intervalo entre **01.04.1992 a 03.08.1992**.

No que concerne ao interregno de 03.08.1992 a 19.04.1995, laborado na Toro Indústria e Comércio Ltda, registros e anotações em carteira de trabalho atestam cargo de Engenheiro (ID 27588410, p. 07 *et seq*)

O PPP, emitido em 05.02.2018 (ID 1411191, pp. 01/02), indica que o segurado exerceu suas atividades no setor de laboratório, realizando medição de ruído, vibração e desenvolvimento de pacote acústico. Reporta-se exposição a ruído de 74dB. Não há responsável técnico para o período, mas existe informações de que os dados foram retirados do laudo confeccionado em 1996 e não houve alteração de layout e máquinas, equipamentos e processo de produção.

O ruído está aquém do limite legal, o que inviabiliza o cômputo diferenciado do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

Com a averbação dos períodos laborados no Comando da Aeronáutica e o especial reconhecimento em juízo, somados aos já contabilizados pelo ente autárquico, excluindo-se os concomitantes, o demandante contava com **35 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço** na ocasião do requerimento administrativo em **19.07.2017**. Vide tabela.

Desse modo, preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a legitimidade do INSS para reconhecimento da especialidade do intervalo entre 07.03.1983 a 31.05.1987, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar os períodos 13.03.1981 a 20.11.1982 e 07.03.1983 a 31.05.1987(**COMANDO DA AERONÁUTICA**), **laborado em Regime Próprio**; b) reconhecer o período especial de **01.04.1992 a 03.08.1992**(**AMAZUL –AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A**); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**(**NB 42/183.705.828-5**, com **DIB em 19.07.2017**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.705.828-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.07.2017(DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 13.03.1981 a 20.11.1982 e 07.03.1983 a 31.05.1987(COMUM) e **01.04.1992 a 03.08.1992(especial)**

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001996-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ELÍSIO DOS SANTOS MARTINS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.06.1987 a 22.05.1988; 04.07.1989 a 30.06.1993; 28.06.2006 a 09.03.2009 e a partir de 10.03.2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP); a partir de 17.10.2000 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a soma dos salários, desconsiderando a múltipla atividade e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/193.836.943-0, DER em 04.04.2019**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de conclusão da análise dos pedidos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28377389).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29408890).

Houve réplica (ID 30526278).

A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial para comprovação de período especial (ID 30527396), providência indeferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a proposição da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “<i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i>”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i>”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i>”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>
<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “<i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i>” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “<i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i>”, por não contarem estas “<i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i>”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

D e se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 08.06.1987 a 22.05.1988; 04.07.1989 a 30.06.1993; 28.06.2006 a 09.03.2009 e a partir de 10.03.2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), as CTPS coligidas aos autos indicam o exercício dos cargos de Técnico de Eletrônica e Oficial Operacional (ID 28243659, pp.30 *et seq*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, emitido em 27.09.2019 (ID 28243659, pp. 71/73), atesta que as atividades do demandante foram exercidas no setor de **Divisão de Construções e Conservação-PA e Serviço de Engenharia Clínica- ICHC** e consistiam: a) Técnico de Eletrônica (08.06.1987 a 22.05.1988 e 04.07.1989 a 30.06.1993), encarregado pela verificação, conserto e manipulação de processadores de filmes de RX, equipamentos de diálise, equipamentos de laboratórios (fotômetro de chama, gasométrica e microscópio), bem como manutenção e conservação de equipamentos, radiológicos, de diálise, laboratoriais, centrífugas e equipamentos médicos; b) Técnico Eletrônica Oficial Operacional(28.06.2006 a 09.03.2009), incumbido da manutenção corretiva e preventiva em equipamentos como monitor cardíaco, coloscópio, cicrótomo, lavadora de encoscopia, agitador de tubo, eletrocardiógrafo, desfibrilador, centrífuga, aspirador cirúrgico, hisotécnico, sensores e cabos pacientes ; c) Oficial Operador(a partir de 10.03.2009), responsável pela execução de atividades administrativas como controle de solicitação de serviços, controle de materiais de reposição e controle de equipe técnica; atender as manutenções fora de local de bancada; manipular equipamentos contaminados, equipamentos instalados de difícil acesso, equipamentos pesados, equipamentos de diagnóstico por imagem e outro; controla solicitações de serviços; controla materiais de reposição; controla a equipe técnica, exercendo atividades técnicas e administrativas. Reporta-se exposição a micro-organismos. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica.

No concernente ao vínculo com a Fundação Faculdade de Medicina a partir de 17.10.2000, concomitantemente com o período do Hospital das Clínicas, a carteira de trabalho acostada aponta a admissão no cargo de Técnico Eletrônica (ID 2823659, p. 31 *et seq*).

O Formulário anexado aos autos, emitido em 24.04.2019(ID 28243659, pp. 66/67), detalha o exercício das seguintes funções: a) Técnico de Eletrônica(01.05.2008 a 21.06.2009, encarregado pela verificação, conserto e manipulação de processadores de filmes de RX, equipamentos de diálise, equipamentos de laboratórios (fotômetro de chama, gasométrica e microscópio), bem como manutenção e conservação de equipamentos, radiológicos, de diálise, laboratoriais, centrífugas e equipamentos médicos e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos como monitor cardíaco, coloscópio, cicrótomo, lavadora de encoscopia, agitador de tubo, eletrocardiógrafo, desfibrilador, centrífuga, aspirador cirúrgico; b) Chefe de Seção (a partir de 22.06.2009), responsável pelo atendimento das manutenções fora de local de bancada; manipular equipamentos de diagnóstico por imagem e pesados; controla solicitações de serviços; controla materiais de reposição; controla a equipe técnica, exercendo atividades técnicas e administrativas. Reporta-se exposição a microorganismos. São Nomeados responsáveis pela monitoração biológica.

As funções exercidas pelo segurado no decorrer dos vínculos vindicados certamente não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e a profissiografia não evidencia exposição habitual e **permanente** a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências do hospital não determina o enquadramento por exposição permanente a agentes biológicos.

Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.06.1996 a 05.03.1997, de 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme ATC 21037060.2.00080/20-6 (doc. 36225061).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010572-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN NEVES AMBROZIO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MIRIAN NEVES AMBROZIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício nº 609.424.617-2 que lhe foi concedido de 01/02/2015 a 02/03/2015 com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, a parte autora foi intimada a justificar a propositura da presente ação, considerando a provável ocorrência de coisa julgada.

Manifestação da autora, informando que se trata de objeto diverso, pois nesta demanda a autora requer o restabelecimento do benefício nº 609.424.617-2 que lhe foi concedido em 01/02/2015 a 02/03/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Por seu turno, no processo apontado na prevenção, a discussão se deu com relação à concessão de auxílio-doença NB 31/615.405.674-6, desde 10/08/2016 (doc. 39273166).

Considerando os extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/615.405.674-9), indeferido por ausência de incapacidade laborativa, perante o Juizado Especial Federal, processo n. 0035380-81.2017.4.03.6301.

Muito embora tenha tratado de benefício posterior (requerido em 10/08/2016), referida ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de falta de qualidade de segurada, apontando que a parte não logrou comprovar que permaneceu incapacitada após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/609.424.617-2 em 02/03/2015. Dessa decisão não houve recurso, com trânsito em julgado em 27/02/2018, conforme doc. 37833715 e doc. 37833712).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012679-02.2020.4.03.6183

AUTOR: QUEZIA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **QUEZIA ALVES DE SOUZA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 165.788.954-5 - DER 03/07/2013), em decorrência do falecimento do filho ocorrido em 27/08/2012, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, processo n. 0004828-66.2013.4.03.6304.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de SUELY MARIA ANTONIASSI, UBIRACI ANTONIASSI e UBIRATAN ANTONIASSI, como sucessores da autora falecida Rozaria da Silva Antoniassi.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho de 09.02.1981 a 27.06.1987 (Dalwson Estrela da Silva); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.02.1981 a 27.06.1987 (Dalwson Estrela da Silva) e de 01.11.1988 a 06.07.2017 (Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A / Santista Alimentos S/A / Bunge Alimentos S/A, considerando que o intervalo de 26.08.1987 a 31.10.1988 já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 27893463, p. 60 e 65/72); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.809.618-0, DER em 06.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo; contra tal decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5021328-75.2020.4.03.0000, que não foi conhecido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 27893463, p. 19 *et seq.*), a indicar que o autor foi contratado por Dawson Estrela da Silva em 09.02.1981, como trabalhador rural, em Ilhéus/BA, com saída em 27.06.1987. Não há anotações de contribuição sindical, nem opção pelo FGTS; há lançamentos regulares de alteração salarial entre junho de 1982 e junho de 1987, gozo de períodos de férias entre os anos de 1982 e 1987.

Os lançamentos são contemporâneos e sequenciais (antecedem as anotações referentes ao vínculo com a Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A), e não há indício de rasuras.

Reputo, por conseguinte, demonstrado o intervalo de trabalho de 09.02.1981 a 27.06.1987.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA.

Em que pese as atividades de “agricultura” desenvolvidas por “trabalhadores na agropecuária” tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo.

É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva.

A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: “São excluídos do regime desta lei: [...] II – os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...]”, redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria).

As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 *et seq.*, denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural “*toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro*” (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios “*os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º*”, “*estes com menos de cinco empregados a seu serviço*” (artigo 160), e facultativos “*os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos*” (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral.

Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 “*não se revelaram instrumento hábil*” à “*extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural*”, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural “*os trabalhadores rurais*” e “*os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento*” (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63).

A *latere*, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos “*do setor rural da agroindústria canavieira*” e “*das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas*”, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados “*do setor agrário da empresa agroindustrial*” (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), “*das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura*”, “*dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura*” (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69).

Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele “*a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie*”, e “*o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração*”. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, § 5º: “*os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras*”; e artigo 154: “*a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário*”, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, “*continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea ‘b’*”. § 1º *Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial*”. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos “*pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente*”, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural “*os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais*”, ressalvando que, “*aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...]*” (artigo 4º, *caput* e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: “*a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente*”.

Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural.

Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial.

Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial -- são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum.

[Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto n.º 53.831/1964. [...] 1. O Decreto n.º 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329)

RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 09.02.1981 a 27.06.1987 (Dalwson Estrela da Silva): há registro e anotações em CTPS (doc. 27893463, p. 19 *et seq.*, admissão como trabalhador rural, sem mudança posterior de função). Por não se tratar de atividade rural vinculada ao Regime Geral, o intervalo não se qualifica como tempo de serviço especial.

(b) Período de 01.11.1988 a 06.07.2017 (Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A / Santista Alimentos S/A / Bunge Alimentos S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 27893463, p. 19 *et seq.*, admissão em 26.08.1987 no cargo de ajudante geral II, passando a ajudante de produção I em 01.02.1988, a recebedor de materiais em 01.11.1988, a operador codificador em 01.08.1989, a confêrente operador de empilhadeira II em 01.04.1990, e a confêrente operador de empilhadeira em 01.01.1997), e PPP (doc. 27893463, p. 14/17):

Não há enquadramento por categoria profissional.

Não houve exposição ao agente nocivo calor, na forma das normas de regência, quer pelo critério qualitativo, quer pelo quantitativo.

Os intervalos de 01.11.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004 qualificam-se como tempo especial em decorrência da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. Nos demais períodos, os níveis limítrofes não foram ultrapassados.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **10 anos, 1 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p>

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **40 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.07.2017), mas não atinja a pontuação necessária para a aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

E contava **42 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), atingindo a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho de 09.02.1981 a 27.06.1987** (Dalwson Estrela da Silva); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.11.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004** (Sambra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A / Santista Alimentos S/A / Bunge Alimentos S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.03.2020** (data da citação do INSS), observados o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 e a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.03.2020 (data da citação do INSS), observados o direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 103/19 e a regra do artigo 29-C da Lein. 8.213/91

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.02.1981 a 27.06.1987 (Dalwson Estrela da Silva) (*averbação*), de 01.11.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004 (Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A / Santista Alimentos S/A / Bunge Alimentos S/A) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010891-50.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DA SILVA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL DA SILVA MOTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 31/560.739.416-2, cessado em 17/07/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade da justiça e dado prazo à parte para que se manifestasse sobre o feito apontado no termo de prevenção (processo nº 0009238-06.2018.4.03.6301), inclusive informando se houve requerimento de auxílio-doença posterior a 05/04/2018, promovendo a juntada do respectivo comprovante e a emenda da inicial, com retificação do pedido, sob pena de extinção (doc. 38271072).

Manifestação da parte autora afirmando que o processo tramitado perante o JEF “*objetivou o auxílio-doença NB 570.518.538-0, que não é o mesmo que foi concedido em 06/08/2007 e cessado em 17/07/2017 – NB 560.739.416-2 (com base no qual foi feito o pedido da presente ação)*” (doc. 39762199 - Pág. 8).

Vieramos autos conclusos.

Intimado a emendar a petição inicial, com retificação do pedido, sob pena de extinção, a parte autora limitou-se a afirmar que o objeto das ações são diferentes.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0009238-06.2018.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (docs. 38268648 e 38268638).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016219-92.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDVALDO FARIAS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 25.06.2001, de 02.08.2003 a 15.12.2003 (Viação São Paulo Ltda.), e de 02.02.2004 a 19.12.2017 (Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.), considerando que o intervalo de 01.08.1992 a 28.04.1995 já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 25098547, p. 62/63; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.631.001-6, DER em 9.01.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, e a prioridade dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 53.831/64 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição a o calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 29.04.1995 a 25.06.2001 e de 02.08.2003 a 15.12.2003 (Viação São Paulo Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 25098547, p. 15 *et seq.*, admissão em 01.08.1992 no cargo de cobrador, passando a atendente de serviço especial em 01.09.1998, com saída em 25.06.2001; nova admissão em 01.10.2001, no cargo de atendente de serviços especiais, com saída em 15.12.2003), e formulário de atividades especiais (p. 34/36):

(b) Período de 02.02.2004 a 19.12.2017 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 25098547, p. 27 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem anotação de mudança posterior de função), e PPP (p. 37/42):

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; II -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631 , ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997 .
A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “**2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$.** 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]*”.]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limitrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Por sua vez, a posição do cobrador, perpendicular ao motorista e mais ao centro do veículo, tendendo à equidistância do motor em qualquer das configurações, implica exposição atenuada aos citados agentes nocivos.

Observe-se que os resultados da perícia foram projetados segundo carga de trabalho de 10 horas diárias, de modo a contemplar eventuais horas extras.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.08.1991 (cf. doc. 30337613, p. 33) a 12.03.1992 (Berkau S/A), de 22.07.1994 a 26.09.1994 (Tecmontal EPF Instalações e Montagens), de 01.11.1994 a 29.01.1995 (Barretto de Araújo Produtos de Cacau S/A), de 12.05.1995 a 10.06.1995 (Amplio Serviços Profissionais Ltda.), de 12.09.1995 a 06.07.1998 (Cond. do Conj. Comercial Market Place), e de 20.07.1998 a 19.06.2019 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 195.828.559-2, DER em 19.06.2019, com indeferimento em 16.01.2020), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de e tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...] . 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Acrescento, com referência aos regramentos do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85, Decretos n. 92.212/85 e n. 93.412/86, etc.), que não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.08.1991 a 12.03.1992 (Berkau S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 33 *et seq.*, admissão no cargo de menor aprendiz, sem mudança posterior de função).

Não há enquadramento por categoria profissional e, à míngua de documentação que descreva a rotina laboral, sequer é possível fazer-se qualquer equiparação.

(b) Período de 22.07.1994 a 26.09.1994 (Tecmontal EPF Instalações e Montagens): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 33 *et seq.*, admissão no cargo de oficial eletricitista).

(c) Período de 01.11.1994 a 29.01.1995 (Barretto de Araújo Produtos de Cacau S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 34 *et seq.*, admissão no cargo de eletricitista júnior, sem mudança posterior de função).

(d) Período de 12.05.1995 a 10.06.1995 (Ampló Serviços Profissionais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 34 *et seq.*, admissão no cargo de eletricitista).

Não é todo e qualquer trabalho de eletricitista que se enquadra como tempo especial, até a edição da Lei n. 9.032/95. De acordo com o código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, é precipuamente qualificada como especial a atividade laboral do engenheiro eletricitista e, por extensão, dos eletricitistas de campo que atuam nos processos de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, pois presumivelmente expostos a riscos envolvendo tensões elétricas altas.

No caso dos itens (b) a (d), não há prova alguma de que o autor estivesse vinculado a tarefas dessa natureza, e o ramo de atividade das empregadoras (setor industrial em geral ou serviços) não permite realizar presunções nessa linha.

Noutro aspecto, a ausência de profissiografia obsta avaliar se houve exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Não é possível presumir os tipos de máquinas, equipamentos eletrônicos ou instalações elétricas nos quais o segurado trabalhou, nem saber se as tarefas eram ordinariamente realizadas em aparelhos energizados, etc.

(e) Período de 12.09.1995 a 06.07.1998 (Cond. do Conj. Comercial Petros-Iguatemi / Market Place): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 35 *et seq.*, admissão no cargo de eletricitista, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 30337613, p. 22/23, e doc. 30337631):

Não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que significativa parte dos trabalhos era desenvolvida nas instalações elétricas finais do condomínio, onde a tensão elétrica é baixa.

(f) Período de 20.07.1998 a 19.06.2019 (Cia. do Metropolitano de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 30337613, p. 35 *et seq.*, admissão no cargo de eletricitista especializado), e PPP (p. 24/30):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 20.07.1998 e 04.06.2019.

Embora se consigne, em parte do período de trabalho, a intermitência da exposição a riscos com energia elétrica acima de 250 volts, a profissiografia revela que o conjunto das tarefas desenvolvidas trazia exposição rotineira e duradoura ao agente nocivo, que se subsume à norma previdenciária. “Permanente” não é o mesmo que “ininterrupto”, como discorre, com precisão, o Des. Fed. Carlos Delgado neste julgado:

“Ressalte-se que os requisitos de ‘habitualidade’ e ‘permanência’ devem ser interpretados cum grano salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.” (TRF3, AC 5000526-92.2017.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 06.01.2020)

Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **20 anos, 10 meses e 15 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram os que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **34 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação:

E contava **34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019). Faltando, então, 3 meses e 21 dias para os 35 anos de contribuição, **o autor cumpriu o pedágio de 50% (56 dias) da regra de transição (c) (artigo 17 da EC n. 103/19) em 30.04.2020:**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **20.07.1998 a 04.06.2019** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.04.2020**, nos termos da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103/19.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 30.04.2020
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.07.1998 a 04.06.2019 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Maria Roberto da Silva, ocorrido em 11/07/2017. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 24885083 - Pág. 1).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 26069491).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 28163020).

Houve réplica (Num. 29129028).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência virtual em 20/10/2020, às 15:00h, por videoconferência, por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data requerimento administrativo ou seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

O óbito de José Maria Roberto da Silva, ocorrido em 11/07/2017, restou devidamente comprovado (Num. 24812732 - Pág. 6). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plenus, o “*de cujus*” recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.422.083-2 com DIB em 02/09/2008 e DCB na data do óbito em 11/07/2017 (Num. 24812732 - Pág. 38; Num. 28163022 - Pág. 2).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos: Certidão de óbito de José Maria Roberto da Silva, ocorrido em 11/07/2017, residente à rua Colonia, nº 350, casa 4, Parelheiros, em que constou que o mesmo era casado com Cícera Pereira de Almeida (Num. 24812732 - Pág. 6); certidão de casamento do falecido e da autora realizado em 08/05/1982, com averbação de separação em 25/08/2005, convertida em divórcio conforme Sentença proferida em 08/10/2008, transitada em julgado aos 30/10/2008 (Num. 24812732 - Pág. 9, 11/12); comprovante de endereço em nome do falecido à Est. Colonia, nº 350, casa 4, de janeiro, abril de 2017 (Num. 24812732 - Pág. 14; 16); comprovante de endereço em nome da autora de abril e julho de 2019 – após o óbito (Num. 24812732 - Pág. 18/19); certidão de nascimento dos filhos em comum da autora e falecido Wagner, nascido em 1986, Katia, nascida em 1983 e Marcos, nascido em 1982 (Num. 24812732 - Pág. 21/23); relatório de visitantes e acompanhantes do paciente José Maria, expedido pelo Iamspe, em que consta visita da autora nos dias 10 e 11 de julho de 2017 (Num. 24812732 - Pág. 57/58).

Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora que disse que mesmo após a separação do casal nenhum dos dois nunca deixou a casa e que hoje mora sozinha na residência. Alegou que o casal tinha discussões em virtude de problemas do falecido com bebida, mas que após o diagnóstico da doença o “*de cujus*” deixou o hábito por orientação médica e foi se acalmado. Indagada, disse que o casal não possuía conta conjunta e que o falecido ficou internado no hospital do servidor público, tendo completado cerca de 3 anos do seu falecimento. Relatou que os filhos ficavam no hospital compai uma vez que ela trabalhava como diarista, além de uma cuidadora chamada Bruna, contratada por sua filha Katia, bem como as irmãs do Sr. José, Iracema e Isabel. À pergunta do INSS disse que as contas de água e luz eram em nome do falecido e que possuía apenas correspondência de banco em seu nome.

A primeira testemunha FÁTIMA KLEIN OLIVEIRA disse ser vizinha da parte autora e conhece-la há uns 20 anos. Indagada, disse que não foi visitar o falecido no hospital e soube do óbito pela vizinhança e pela filha da autora. Não foi ao velório ou enterro. Indagada, disse que o falecido costumava beber mas que depois da doença parou. Disse conhecer os 3 filhos da autora e do falecido e que eles eram vistos na vizinhança como casal, encontrando os no mercado, na rua de casa. Indagada, disse não ter conhecimento que a autora e o falecido haviam se separado.

A testemunha SILVIO DOMINGUES informou que, além de vizinho, laborou por muitos anos na mesma empresa metalúrgica em que o falecido trabalhava. Na época, a testemunha era operador de máquina e o falecido era encarregado. Soube que o Sr. José faleceu em virtude de um câncer, mas não foi em visitas ao hospital, apenas em sua residência. Relatou que soube do óbito pelos filhos e que compareceu ao velório. Disse, ainda, que não tinha conhecimento de que a autora e o falecido haviam se separado e que sempre os via juntos. Indagado pela advogada da parte autora, disse que o falecido costumava beber, mas que após a doença havia parado por recomendação médica.

A Senhora ROSELENE SOARES, ouvida como informando do Juízo, disse prestar serviço como diarista na residência da autora há mais de 20 anos, uma vez por semana. Conheceu o falecido José Maria. Disse que ele trabalhava a noite e de dia estava em casa, enquanto a autora trabalhava de dia. Indagada, disse não saber quem era Bruna Klausser de Aquino e não ter conhecimento se a autora trabalhava todos os dias. Conheceu Iracema e Isabel, irmãs do falecido, bem como os 3 filhos que na época moravam lá. Disse não ter conhecimento que a autora e o falecido se separaram em 2005. Indagada, respondeu que a autora reclamava da bebedeira do falecido, porque ele ficava agressivo, mas que uns 5 anos antes de falecer ele parou de beber. Relatou que foi ao velório e a autora estava presente.

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzidas neste feito apresentam-se frágeis e inconsistentes para garantir, tanto a continuidade do vínculo matrimonial, quanto a existência de união estável por prazo superior a dois anos antes do óbito entre a parte autora e o “*de cuius*”.

Com efeito, os comprovantes de endereço apresentados pela parte autora são de data posterior ao óbito ocorrido em julho de 2017 (Num. 24812732 - Pág. 18/19); no relatório de visitantes e acompanhantes do paciente José Maria, expedido pelo Iamspe, constam apenas visitas rápidas da autora, de poucos minutos, não aparecendo a mesma como sua acompanhante (Num. 24812732 - Pág. 57/58). Ora, a mesma é diarista e se diz companheira do falecido, mas não pôde permanecer ao seu lado nos seus últimos momentos, uma vez que ele esteve apenas na companhia dos filhos e de uma acompanhante chamada Bruna. Esta seria, conforme depoimento da própria autora, acompanhante do falecido em sua residência, mas as testemunhas, suas vizinhas, sequer a conheciam.

Além disso, a outra relevante prova documental é a certidão de casamento do falecido e da autora realizado em 08/05/1982, com averbação de separação em 25/08/2005, convertida em divórcio conforme sentença proferida em 08/10/2008, transitada em julgado aos 30/10/2008 (Num. 24812732 - Pág. 9, 11/12). Chama atenção o fato da autora ter aduzido que reatou o relacionamento com o ex-marido após a separação, mas mesmo assim houve conversão desta em divórcio.

Não assiste qualquer direito às pessoas que foram em algum momento dependentes do falecido, mas que perderam posteriormente essa condição e já não a tinham quando da morte do segurado, caso da autora. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a permanência do vínculo matrimonial ou de posterior união estável. Por essas razões, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA APPARECIDA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOÃO CARLOS FERREIRA visando suceder processualmente a autora Therezinha Aparecida Correa, falecida em 01/09/2015 (ID 12916084 - fls. 178 dos autos físicos).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se contrário à habilitação por entender não ter sido comprovada a alegada união estável.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art. 110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, inicialmente não houve habilitação de herdeiros, tendo sido inclusive expedido edital para apresentação dos interessados, conforme doc. 12916084, p.185.

Posteriormente veio a juízo o requerente, João Carlos Ferreira, que procedeu à juntada da "Escritura de Testamento" da falecida autora (ID 12916084 - fls. 187/188 dos autos físicos), em que ela declara deixar por ocasião de seu falecimento a totalidade de seus bens e haveres ao seu companheiro João Carlos Ferreira. Saliente-se que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica com Anexo de Notas de Itanhaém - SP, regularmente notificado, confirmou a validade e vigência do referido documento.

Posteriormente, foi anexado aos autos pelo requerente, a "Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de Therezinha Aparecida Correa" (ID 28258799), em que João Carlos Ferreira é considerado herdeiro universal da ex-segurada e, por isso, lhe foram adjudicados todos os bens e haveres por ela deixados.

Assim, considerando tratar-se de sucessor nos termos da lei civil, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 610 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do requerente.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de JOÃO CARLOS FERREIRA, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/01/2021, às 17:00h**, pelo perito judicial DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, no consultório localizado na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005291-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, e o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **15/12/2020, às 11:00h (PERÍCIAS MÉDICAS)** e **15/12/2020, às 16:30h (OFTALMOLOGIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-95.2020.4.03.6183

AUTOR: LUPERCIO CANAVEZZI PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ANDREVA SCARPELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011106-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008460-43.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007761-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO KRUG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009865-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão de restrição de transferência do veículo por meio do sistema RENAJUD, conforme certidão ID Num 39413342 - Pág. 1.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001372-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON GONZAGADO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1231/2715

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006986-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NADERSO GENTILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013164-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010872-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006732-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR GUARIZO ARRAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005061-06.2020.4.03.6183

AUTOR: IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005359-95.2020.4.03.6183

AUTOR: NELYTON LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-28.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO VENTURI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-38.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUIZ VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO LUIZ VALENTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.862.773-0), desde o requerimento administrativo (19/10/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (fls. 308/315*).

Sobreveio decisão de declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa (fls. 355/356).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 363).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 367/388).

Houve réplica com documentos (fls. 420/653).

Após vista ao INSS, o julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1842815560), com DIB em 01/11/2017 (fls. 655/656).

O segurado requereu o prosseguimento do feito e juntou cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fls. 661/754).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Inicialmente, pontuo que a controvérsia nestes autos recai sobre o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.862.773-0, com DER em 19/10/2015. Todavia, entendo que são incontroversos os períodos computados pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo negado (NB 156.350.370-8, DER em 22/03/2011) (fls. 144/146).

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Dos períodos laborados em EMPREITEIRA DINIZ S/C LTDA (04/06/1982 a 19/07/1982); HORTÊNCIA PARTICIPAÇÕES (07/10/1993 a 10/12/1993); TOP NNEW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (01/12/2005 a 28/02/2006, 14/01/2008 a 31/01/2008, 21/10/2008 a 18/01/2009) e CARNÊ – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (01/11/2006 a 29/02/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008, 01/02/2011 a 30/06/2011), todos já foram averbados pelo INSS como tempo comum urbano. A exceção fica apenas por conta do interstício de 21/10/2008 a 18/01/2009, cuja anotação em CTPS faz prova plena (fls. 24, 439), não refutada pelo INSS, merecendo averbação. Ademais, eventual ausência de recolhimento previdenciário não deve ser imputada ao segurado empregado.

Quanto aos períodos laborados em METALÚRGICA MAZAM S.A (21/01/1977 a 13/04/1978) e METAL YANES S/A (19/06/1978 a 02/10/1980), o registro em CTPS indica cargos de ajudante de produção e ajudante (fls. 20), categorias profissionais não elencadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria.

Quanto ao labor em MAVEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (06/01/1981 a 09/06/1981), a CTPS informa cargo de prestatista (fls. 20), mostrando-se possível o reconhecimento da atividade por regular enquadramento no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao labor em HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A (23/07/1982 a 06/07/1983, 08/08/1983 a 29/04/1991, 18/07/1991 a 16/07/1993, 14/12/1993 a 28/07/1994, 06/03/1997 a 08/01/2004, 06/03/2006 a 06/10/2006, 19/01/2009 a 19/10/2015).

Foram juntados os seguintes documentos: (i) cópias de CTPS (fls. 20/23, 126/127, 221/224, 257, 269, 438, 443, 515/515, 570/573, 606, 618, 692, 704, 709/712); (ii) formulários-padrão (fls. 94, 98, 155/158, 469/470, 482, 486), referentes aos períodos de 23/07/1982 a 06/07/1983, 08/08/1983 a 29/04/1991, 18/07/1991 a 16/07/1993, 14/12/1993 a 28/07/1994, que informam sol, chuva, vento, poeira e ruído; e (iii) PPPs (fls. 107/110, 159/164, 471/474, 495/498), que informam ruído, umidade, vibração, poeiras, vapores e emulsão asfáltica.

Há registro de labor nos cargos de ajudante, pedreiro, operador de acabadora, rasteiro, operador de rolo, operador de fresador.

Em tese, apenas a função de fresador comporta enquadramento por categoria profissional. Contudo, no caso dos autos, o labor nesta atividade ocorreu após 28/04/1995, conforme se infere da CTPS (fls. 23 - início do labor em 19/01/2009), quando já não era mais possível reconhecimento de tempo especial por categoria profissional.

Afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, destaco que sol, chuva, vento, poeira, umidade vapores e emulsão asfáltica não são considerados agentes agressivos para fins previdenciários. Quanto à vibração, genericamente considerada, não se afigura possível o enquadramento. Por fim, quanto ao ruído, não resta caracterizada a exposição habitual e permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado em obras, onde a emissão de ruído não é constante.

Destaco, ainda, que reportagens e artigos científicos (fls. 171/178) não individualizam a condição do segurado e não se prestam a comprovar labor especial no caso concreto.

Portanto, nestes autos apenas há direito ao reconhecimento do tempo comum de 21/10/2008 a 18/01/2009 (Top Nnew Serviços Empresariais Ltda) e do tempo especial de 06/01/1981 a 09/06/1981 (Mavec Indústria Metalúrgica Ltda).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	21/01/1977	13/04/1978	1.00	1 anos, 2 meses e 23 dias	16
2	comum	19/06/1978	02/10/1980	1.00	2 anos, 3 meses e 14 dias	29
3	especial Juízo	06/01/1981	09/06/1981	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 6 dias	6
4	comum	04/06/1982	19/07/1982	1.00	0 anos, 1 meses e 16 dias	2
5	comum	23/07/1982	06/07/1983	1.00	0 anos, 11 meses e 14 dias	12
6	comum	08/08/1983	29/04/1991	1.00	7 anos, 8 meses e 22 dias	93
7	comum	18/07/1991	16/07/1993	1.00	1 anos, 11 meses e 29 dias	25
8	comum	07/10/1993	10/12/1993	1.00	0 anos, 2 meses e 4 dias	3

9	comum	11/12/1993	31/03/1994	1.00	0 anos, 3 meses e 20 dias	3
10	comum	01/04/1994	28/07/1994	1.00	0 anos, 3 meses e 28 dias	4
11	comum	29/07/1994	31/08/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	1
12	especial INSS	17/11/1994	05/03/1997	1.40 Especial	3 anos, 2 meses e 21 dias	29
13	comum	06/03/1997	08/01/2004	1.00	6 anos, 10 meses e 3 dias	82
14	comum	01/12/2005	28/02/2006	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
15	comum	06/03/2006	06/10/2006	1.00	0 anos, 7 meses e 1 dias	8
16	comum	01/11/2006	29/02/2008	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	16
17	comum	01/05/2008	20/10/2008	1.00	0 anos, 5 meses e 20 dias	6
18	comum Juízo	21/10/2008	18/01/2009	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	3
19	comum	19/01/2009	04/10/2010	1.00	1 anos, 8 meses e 16 dias	21
20	comum	01/02/2011	30/06/2011	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
21	comum	01/07/2011	19/10/2015	1.00	4 anos, 3 meses e 19 dias	52

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 10 meses e 0 dias	244	42 anos, 10 meses e 7 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 8 meses e 0 dias			

Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 9 meses e 12 dias	255	43 anos, 9 meses e 19 dias	-
Até 19/10/2015 (DER)	35 anos, 2 meses e 16 dias	419	59 anos, 8 meses e 10 dias	94.9056

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 8 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 19/10/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1842815560), com DIB em 01/11/2017, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 21/10/2008 a 18/01/2009; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 06/01/1981 a 09/06/1981; (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.862.773-0), desde o requerimento administrativo (19/10/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: FRANCISCO LUIZ VALENTIM

CPF: 050.365.548-17

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 21/10/2008 a 18/01/2009; especial de 06/01/1981 a 09/06/1981.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 19/10/2015.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16071911) e determinada a realização de perícia (ID 18759674).

Juntada de laudo pericial (ID 26460036).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 30676146).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38404540).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 17/12/2019, atestando o Perito que:

“Refere o requerente, que em 21/04/2004, voltando da faculdade, foi rendido por ladrões, e que ao reagir ao assalto, levou 3 tiros, que o atingiram na cabeça. Que não consegue trabalhar devido as dores de cabeça e na face, e que tem dor quando se deita com a cabeça virada para o lado esquerdo.

...

Teve incapacidade durante o tratamento – meses de internação.

...

Não há incapacidade laborativa.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1247/2715

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE JOÃO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1915117) e determinada a realização de perícia (ID 3330283).

Juntada do laudo pericial por clínico geral (ID 6804746).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 7002743).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido (ID 8776113).

Após impugnação da parte Autora, o Perito apresentou esclarecimentos (ID 15183199).

Juntada de laudo pericial por médico psiquiatra (ID 22231280) e esclarecimentos (ID 33716256).

Foi indeferido o pedido de prova pericial por médico ortopedista (ID 35017210).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 16813239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em 12/04/2018 realizou a perícia com clínico geral, atestando o Perito que:

“Periciando com 64 anos e qualificado como copeiro ate 14/08/1996. Caracterizados quadros de:

- *Transtorno osteoarticular de curso crônico com quadros ate 2007 e já avaliado em perícia com Ortopedista;*
- *Acidente Vascular Encefalico Isquêmico em 27/03/2016 com quadro de deficit motor a esquerdo e disartria;*
- *Diabetes |Mellitus + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiencia Cardiaca.*

A avaliação clinica evidencia estar em regular estado geral com manifestação de repercussão da somatória dos quadros acima descritos em associação com a repercussão da faixa etária e sua repercussão funcional biológica.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o individuo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Manifesta-se com discreto deficit motor; mas comprometimento pela disartria e sua capacidade de comunicação.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e permanente desde 27/03/2016. Não há dados para retroagir esta data.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Ao prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora, o Perito ratificou o laudo:

Periciando com 64 anos e qualificado como copeiro ate 14/08/1996. Não há informe de atividade laborativa após esta data.

Conforme claramente descrito e documentado no criterioso exame medico pericial, o fator que fundamentou e subsidiou a conclusão de incapacidade laborativa foi o evento neurológico. Evidencia-se que apresenta movimentos sem expressão de limitação devido a quadro ortopédico, e sim devido a quadro sequelar neurológico e este definido desde 27/03/2016 quando foi internado com quadro de acidente vascular encefalico isquêmico + hipertensão arterial sistêmica + insuficiencia cardiaca congestiva + diabetes mellitus. Quadro sequelar de dificuldade a fala, sendo que como não consegue se expressar com clareza e as pessoas tem dificuldade em compreendê-lo fica nervoso e as vezes agressivo – deficit motor com força muscular grau IV e disartria. Conclusão ratificada.

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde 27/03/2016.

A parte Autora foi submetida à perícia, especialidade psiquiatria, em 14/08/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. O autor não comprovou estar em tratamento psiquiátrico. Também não foram anexadas receitas de medicação psiquiátrica de nenhuma espécie. Todos os documentos médicos anexados dizem respeito a patologia ortopédica (fratura de joelho e de cotovelo, problemas de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, diabetes mellitus e recentemente acidente vascular cerebral isquêmico). Assim, não sabemos a que se refere o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos. O autor apresenta hoje um quadro de seqüela de acidente vascular isquêmico com prejuízo da emissão da fala com disartria e demência vascular (perda de memória por insulto vascular). A disartria está sendo tratada com fonoaudiologia. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. No caso em tela, o autor apresenta aterosclerose e seqüelas de AVCI com quadro de demência vascular. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 27/03/2016, data do exame de imagem indicando insulto isquêmico cerebral.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde 27/03/2016.

Como se viu, a data de início da doença (DID), bem como a data de início da incapacidade (DII), foram fixadas em 27/03/2016.

Pela consulta feita ao sistema CNIS, observo que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 14/08/1996.

Em 01/12/2005, o autor reingressou ao sistema do Regime Geral de Previdência Social e efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, até 31/05/2006.

Posteriormente, durante o período de 09/02/2007 a 19/03/2007, o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 570.338.781-3).

Não houve mais recolhimentos a partir desta data.

De outro lado, não foi comprovado, quer pelos documentos acostados, quer pelas perícias médicas, que o Autor está impossibilitado de trabalhar desde aquela época, em razão de problemas de saúde.

Desta feita, ausente a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício, a pretensão é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: CICERO ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CICERO ELEOTERIO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 4928967).

Juntada de laudo pericial (ID 9258487).

Foi deferida a tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 9537345).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 10730766), que não foi aceita (ID 17079027).

Juntada de documentos pela parte Autora atestando a nomeação de curador provisório no processo de interdição.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão do benefício, com acréscimo de 25% (ID 33748501).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 29667051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 26/06/2018, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor desenvolveu um transtorno mental associado a traumatismo crânio encefálico por projétil de arma de fogo. Depois de ser ferido na cabeça em tentativa de assalto foi submetido a cirurgia para retirada dos projéteis e evoluiu com um quadro de alterações do comportamento, períodos de produção psicótica em que fica perseguido e violento chegando a apunhalar uma mulher durante um surto psicótico o que lhe valeu detenção em regime de internação em manicômio judiciário. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. Este grupo inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. No caso do autor por se tratar de sequelas cerebrais de ferimento por arma de fogo o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da doença e da incapacidade fixada em 06/11/2005 quando foi atingido na cabeça por projeteis de arma de fogo.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde novembro de 2005.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 19/12/2007 a 12/07/2011.

Consta, ainda, que realizou contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/11/2003 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 31/07/2007.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 12/07/2011, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2011.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Em relação ao pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em que pese o Perito Judicial ter mencionado que não se aplica ao caso concreto, considerando prejudicada a resposta ao quesito formulado, o quadro narrado, quer na petição inicial, quer no laudo pericial, indicam que o Autor necessita efetivamente da assistência permanente de outra pessoa.

Segundo consta, em 24/04/2012, em razão do seu quadro de saúde, o Autor cometeu um delito criminal, sendo preso.

Foi realizada perícia médica, nos autos da ação penal 00396398-70.2012.8.26.0050, concluindo o Expert pela inimputabilidade do Autor, incapaz de praticar os atos da vida civil e do dia a dia, necessitando do auxílio permanente de terceiros (ID 32679184).

O laudo pericial produzido na presente ação atesta, também, a gravidade do quadro do Autor, a sua absoluta impossibilidade de trabalhar e a necessidade de cuidados permanentes, já que ele chegou a baleiar uma mulher porque acreditava estar sendo perseguido, sendo por isso internado no manicômio judiciário.

Confira-se o histórico narrado pela Perita:

“Esta perícia médico-legal psiquiátrica tem por objetivo verificar a sanidade mental e a capacidade laborativa de CICERO ELEOTÉRIO DA COSTA para instruir o processo nº 50086163620174036183, para fim de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo consta nos autos, o periciando é portador de F 06 Outros transtornos mentais e comportamentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, F 06.2 Transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), F 06.8 Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, F 06.9 Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a doença física, F 09 Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, F 07.8 Outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção. O autor refere que faz tratamento psiquiátrico desde agosto de 2007. Procurou tratamento psiquiátrico porque passou a apresentar alterações mentais. Conta que tentaram roubar um carro seu e ele reagiu. Acabou sendo baleado na cabeça e foi operado. Desde então faz tratamento psiquiátrico. Depois disso não conseguiu mais trabalhar. Em tratamento psiquiátrico em CAEF por transtorno psicótico orgânico, F 06.2. Em uso de Olanzapina (10), Carbamazepina (600), Clorpromazina (100), Prometazina (25), Sertralina (150). Esteve internado em manicômio judiciário porque esfaqueou uma mulher ao se sentir perseguido. Tem um padrão de comportamento impulsivo, instabilidade de humor com possibilidade de agressividade. Passa em psicóloga no CAEF da Santa Casa. O traumatismo craniano ocorreu em 2005 depois de tentativa de assalto. Foi internado no CAISM por dois dias em 17/05/2018. O autor esteve internado no Hospital de Custódia de 27/06/2016 a 03/08/2017. Foi atendido por ferimento de arma de fogo em 06/11/2005. Informa em petição inicial, ter recebido benefício previdenciário no período de 19/12/2007 a 12/07/2011. Informa ter requerido benefício previdenciário em 20/07/2007, 17/09/2007, 02/08/2011, 20/09/2011, 20/01/2012, indeferidos sob a alegação: não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.”

Não há como compreender que o Autor possa realizar os atos da vida civil sozinho, na medida em que a qualquer momento pode ser acometido de um surto psicótico e cometer atos que coloquem não só a sua vida, mas a de outras pessoas, em risco.

Por tal razão, é devido o acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/07/2011.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada que determinou a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: IRENE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRENE GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu companheiro Benedito Cirino dos Santos.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (id 13474283).

Emenda a inicial (id 13577031).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 23828604).

Houve réplica (id 30569490).

Na audiência realizada em 14/10/2020, foi deferido prazo para o INSS apresentar eventual proposta de acordo (id 40207165).

Apresentada proposta de acordo pelo INSS nos seguintes termos (id 40225117):

- 1. Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 10/08/2018 e DIP em 01/11/2020, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo.**
- 2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97 e a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**
- Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõem sobre a pensão por morte:

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos do acordo oferecido pelo INSS (id 40700872).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.

Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007649-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, considerando o benefício postulado pela parte.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013490-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.403.660-4, com pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 153*).

Após parecer da contadoria (fl. 229), foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 230/231).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fls. 235/236).

Foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, a ratificação dos atos praticados no JEF, concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo constante no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fls. 238/239).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 240/242).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 243).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 244/259).

Réplica pela parte autora (fl. 271/272).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/06/2011 – fl. 144) e a propositura da presente demanda (em 01/20/2019), decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Saliento que os intervalos de **10/01/85 a 24/05/86**; de **16/05/86 a 01/09/88** e de **07/12/88 a 02/02/95** já foram enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 124/126).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Montreal Engenharia S/A - (06.08.78 a 17.03.79)

Inicialmente, lembro que até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O registro em CTPS informa labor no cargo de “motorista” em empresa de engenharia (fl. 84). Todavia a qualificação da atividade vincula-se à modalidade de transporte conduzido, destarte, a mera menção à atividade de motorista descrita na carteira profissional, em empresa não ligada ao ramo de transporte, sem indicação das condições em que exercida a profissão, ou o tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Portanto, não reconheço a especialidade do período de **06.08.78 a 17.03.79**.

Construtora Wysling Gomes Ltda - (25.03.79 a 28.04.80)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “motorista” em construtora (fl. 84). Todavia, como fundamentado no item “a”, a qualificação da atividade vincula-se à modalidade de transporte conduzido, destarte, a mera menção à atividade de motorista descrita na carteira profissional, em empresa não ligada ao ramo de transporte, sem indicação das condições em que exercida a profissão, ou o tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Deste modo não reconheço o período de **25.03.79 a 28.04.80** como tempo especial.

Burg Transportes Rodoviários e Com. Ltda - (07.07.80 a 04.08.82)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “motorista” em empresa de transporte rodoviário (fl. 88), sendo que o Laudo Técnico (fls. 108/116), bem como o Formulário DSS-8030 (fls. 118/120) informam que o autor “conduzia um veículo de transportes, do tipo caminhão”, o que permite enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Nestes termos, é devido o reconhecimento da especialidade do período de **07.07.80 a 04.08.82**, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

d) Sussex – Pré Encolhimento de Tecidos Ltda - (09.08.82 a 06.11.84)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “motorista” em empresa de tecidos (fl. 88). Todavia, como fundamentado no item “a”, a qualificação da atividade vincula-se à modalidade de transporte conduzido, destarte, a mera menção à atividade de motorista descrita na carteira profissional, em empresa não ligada ao ramo de transporte, sem indicação das condições em que exercida a profissão, ou o tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Deste modo não reconheço o período de **09.08.82 a 06.11.84** como tempo especial.

e) Auto Viação Brasil Luxo Ltda - (30.04.96 a 24.09.97)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “motorista” em empresa de transporte rodoviário (fl. 90). A partir de 29/04/1995 não mais se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

Quanto ao PPP apresentado (fl. 98), inicialmente, friso que exposição a intempéries climáticas, bem como a poeira oriunda de veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, por si só, não configuram agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto ao ruído provocado por veículos, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. De fato, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Portanto, em relação a este vínculo, não reconheço como especial o período de **30.04.96 a 24.09.97**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **07/07/1980 a 04/08/1982**, (ii) averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (iii) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido – NB 42/155.403.660-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 10/05/2011.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014558-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA DEL VECCHIO

Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIANGELA DEL VECCHIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 12529151) e determinada a realização de perícia (ID 14414521).

Juntada de laudo pericial (ID 20865667).

A tutela antecipada foi deferida (ID 21486851).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 26440351), que não foi aceita (ID 26963369).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 33458631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 15/07/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, principalmente o quadro de dor crônica que fica realimentando a depressão da autora. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta que o quadro depressivo se mantém ativo por muito tempo e que ele é retroalimentado por um quadro depressivo crônico, bem como a faixa etária da autora, consideramos que o quadro depressivo é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixamos a data de início da incapacidade temporária da autora em 09/05/2013 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico no HC e a data de início da incapacidade permanente da autora na data da perícia médica, 15/07/2019, quando foi avaliada como portadora de quadro crônico e irreversível.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e temporária, desde 09/05/2013, e de forma total e permanente desde 15/07/2019.

Segundo consta dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença no período de 09/05/2013 a 16/03/2017.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 16/03/2017, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2019.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer **o benefício de auxílio-doença a partir de 17/03/2017 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/07/2019.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada deferida. Oficie-se à AADJ.**

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, observando-se a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001172-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

Juntada de laudo pericial.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38130043).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 14/11/2017, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. Também é portadora de epilepsia que já foi avaliada por neurologista. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora não apresente incapacidade atual por depressão é possível reconhecer incapacidade por depressão nos períodos concedidos pela autarquia e estender o benefício de 13/04/2012 até 31/01/2013 e novo período de agravamento de 14/02/2014 a 24/06/2014. Depois disso, não há evidências de agravamento depressivo havendo estabilização do quadro clínico.”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelos períodos de 30/06/2011 a 09/02/2012, de 13/04/2012 a 31/01/2013 e de 14/02/2014 a 24/06/2014.

Também foi submetida à perícia, por neurologista, em 26/10/2017, sendo atestado que:

“A pericianda em questão é portadora de Epilepsia (G40). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico de Epilepsia é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2011 a 02/02/2012 e de 13/04/2012 a 30/05/2012.

Considerando as conclusões da Perita, foi indevida a cessação ocorrida em 30/05/2012, impondo seu restabelecimento e o pagamento dos valores devidos até 31/01/2013.

Da análise do CNIS e da CTPS, é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis com o benefício.

Por fim, não há amparo para o pagamento do benefício no período de 14/02/2014 a 24/06/2014, não obstante o Perito Judicial tenha atestado a incapacidade total e temporária da parte Autora.

É que não houve qualquer requerimento administrativo relativo ao período, sendo o último formulado em 24/01/2013.

Inexistindo pedido administrativo e, em consequência, manifestação da autoridade administrativa, não há que se falar em resistência indevida, não se caracterizando interesse de agir para a proposição de ação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, no período de 31/05/2012 a 31/01/013, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000953-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS PERETTO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARTA SUELI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 7024631) e determinada a realização de perícia (ID 13520429).

Juntada de laudo pericial (ID 21402557).

A tutela antecipada foi deferida (ID 21807832).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 30140718).

A parte Autora apresentou réplica (ID 36862136).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 39758607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 24/07/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de um quadro de depressão psicótica que se instalou no puerpério de sua gestação. O psiquiatra que atende a autora fala em esquizofrenia paranoide, mas as queixas e os sintomas são de depressão psicótica que pode surgir no puerpério. A família levou a autora para tratamento com o profissional que assina os relatórios por indicação de conhecidos. Como o colega trabalha com a hipótese diagnóstica de esquizofrenia, a depressão da autora está subtratada e ela não melhora. O quadro é grave porque ela vem evoluindo sem remissão dos sintomas. Por outro lado há possibilidade de controle do quadro clínico. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13/07/2017, data do relatório médico do profissional indicando incapacidade por doença mental.”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada no prazo de 18 meses.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 540009570), no período de 09/03/2010 a 01/04/2017.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 01/04/2017, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/04/2017 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002402-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SILVIA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte Autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial.

Em razão do tempo transcorrido e das alegações da parte Autora, foi determinada a realização de nova perícia (ID 18038303).

Juntada do laudo pericial (ID 23411497).

Após impugnação da parte Autora (ID 24356886), o Perito apresentou esclarecimentos (ID 33789194).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 26/09/2016, atestando o Perito que:

“A pericianda apresenta Osteoartrase (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médica pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no carpa do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certa grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médica pericial detalhado da Sra. Silvia Batista, 38 anos, Auxiliar de lavanderia, observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

Em razão do tempo decorrido e das alegações da parte Autora, foi realizada nova perícia, por médico ortopedista, em 18/09/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 41 anos, auxiliar de lavanderia, atualmente afastada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com documentação médica.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membros Superiores Direito e Esquerdo, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores Direito e Esquerdo, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALDINEI SANTOS NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2129882) e determinada a realização de perícia (ID 2786891).

Juntada de laudo pericial (ID 3001122).

A tutela antecipada foi deferida (ID 3201198).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 4089879).

Esclarecimentos do Perito (ID 25017904).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31095032).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, constato que a decisão ID 3201198 já analisou – e afastou – as alegações de prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, ocorrendo a preclusão.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 11/10/2017, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno de personalidade não especificada, de transtorno ansioso do tipo ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são os do desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante a vida e desencadeados por fatores ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. No caso em tela, o autor tem elementos de personalidade compatíveis com transtorno de personalidade histriônica e ansiosa. O transtorno de personalidade não é causa de incapacidade funcional uma vez que representa o modo de ser do indivíduo e a forma de expressão de sua personalidade. Contudo, prejudica as relações interpessoais. Deve ser tratado com psicoterapia que o autor vem realizando desde fevereiro de 2015. Por aspectos de personalidade o autor se sente vitimado pelos outros e mais doente do que realmente está. O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é "flutuante"). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos de que o paciente ou um de seus próximos irá brevemente ficar doente ou sofrer um acidente são frequentemente expressos. Em 06/08/2014 o autor foi considerado pelo psiquiatra como portador de depressão grave. Depois o acento de seu quadro clínico foi no quadro diagnosticado como pânico e posteriormente voltou a apresentar proeminência dos sintomas depressivos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06/08/2014 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e ansiedade. Por se tratar de quadro com apenas três anos de evolução ainda não há elementos para se falar em transtorno irreversível. É fundamental que o autor seja submetido à psicoterapia de qualidade para elaborar seus traumas infantis e poder prosseguir na vida.”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada no prazo de 10 meses.

O quadro teve início em 06/08/2014, quando a parte Autora foi procurar ajuda médica por depressão.

No laudo complementar, esclareceu o Perito que:

“Depois de examinarmos VALDINEI SANTOS NUNES chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtorno de personalidade não especificado, de transtorno ansioso com características de transtorno de ansiedade generalizada e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave estando incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deveria ser reavaliado e com data de início da incapacidade fixada em 06/08/2014 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e ansiedade.

...

O INSS alegou que os benefícios concedidos entre 2014 e 09/12/2016 já constituíam matéria julgada e solicitou que confirmássemos se o autor esteve incapacitado durante todo o ano de 2017. Sem dúvida o autor esteve incapacitado depois de 09/12/2016 uma vez que em 2017 ele foi internado duas vezes por agravamento do quadro psiquiátrico. A primeira internação foi de 10/01/2017 a 10/02/2017 por agravamento do quadro de base e nova internação em setembro de 2017 por um mês por ideação suicida. Relatório médico psiquiátrico da Clínica Vera Cruz indica dificuldade de controle do quadro em 2017. Por sinal a medicação citada no relatório médico que vamos anexar é praticamente a mesma que o autor fazia uso em 09/12/2016 o que indica que ao contrário do parecer emitido pelo perito do INSS em dezembro de 2016 quadro continuava instável. Inclusive, a perícia do autor deveria ter sido feita no hospital, mas ele recebeu alta alguns dias antes da perícia de forma que esta ocorreu em nosso consultório. A nosso ver, ainda que pareça estranho que medicado e em psicoterapia o autor não obtivesse remissão dos sintomas, ele vem sintomático desde que foi afastado do trabalho em 05/08/2014. Assim, a documentação médica bem como a evolução desfavorável do quadro clínico confirmam que o autor continuava incapacitado em 09/12/2016 bem como na data da perícia quando havia saído de internação recente cinco dias antes. Ou seja, esteve incapacitado por todo o ano de 2017.”

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 607.630.056-0) no período de 05/09/2014 a 22/09/2014; (NB 610.964.268-5) de 09/02/2015 a 07/01/2016 e (NB 616.344.073-4) de 17/02/2016 a 09/12/2016.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 09/12/2016, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

(STJ, AIRES- P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/12/2016 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003398-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANESSA SILVEIRA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 18723071).

Juntada de laudo pericial (ID 24182113).

A tutela antecipada foi deferida (ID 26616878).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 29005869), que não foi aceita (ID 33494889).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 39758420).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologia, em 01/10/2019, atestando o Perito que:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo feminino, 50 anos, qualificada como assistente de importação.

Acompanhante refere que em a paciente começou a apresentar alteração de fala em 2014. Durante a investigação foi realizada biópsia e diagnosticada “inflamação”, apresentando melhora parcial com uso de corticoide EV.

Evoluiu com crise convulsiva focal com generalização secundária, com pós ictal de sonolência, controlada com medicação. Ficou estável após um tempo de acompanhamento. Última crise há 1 ano.

Atualmente fica em casa, ajudando a mãe a cuidar da casa, não faz compras, não sai sozinha (família tem medo da paciente sair sozinha e ter uma crise). Acompanhante refere que a pericianda tem dificuldade de fazer conta, de ler, ficou mais “infantilizada”.

Ao exame neurológico não apresenta alterações.

Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de sequelas decorrentes da neoplasia cerebral, como alterações cognitivas e epilepsia, impedem totalmente que a pericianda continue a exercer atividades laborativas. Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em fevereiro de 2014, data do exame mais antigo compatível com o diagnóstico.

O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde fevereiro de 2014.

Segundo consta dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença no período de 08/11/2015 a 30/04/2017.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 30/04/2017, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2017.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada deferida. Oficie-se à AADJ.**

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, observando-se a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015560-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO BORGES DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO HELIO BORGES DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia (ID 25142002).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido (ID 26005813 e ID 31711150).

Juntada de laudo pericial (ID 28587032).

A parte Autora apresentou réplica (ID 35317733).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38677362).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 27/01/2020, atestando o Perito que:

“Refere ser portador de Diabetes Mellitus desde 1998. Que em 2005, começou a ter o quadro de pé diabético, sendo primeiramente acometido o primeiro pododáctilo direito (1º dedo do pé direito).

Que em 21 de setembro de 2018 foi submetido a amputação da perna direita, devido a complicação da doença do Pé Diabético, que por sua vez é uma complicação do Diabetes Mellitus.

...

E 10.3 – Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações oftálmicas

...

Sim. Não somente a amputação de membro inferior direito ao nível da perna, que o impediria de exercer sua função na questão de acompanhamento das obras, a baixa acuidade visual, com percepção luminosa do lado direito e baixa acuidade visual, o impedem de exercer inclusive funções administrativas.

...

Segundo o periciado, o diabetes foi inicialmente diagnosticado em 1998.

Há laudos de exames que mostram comprometimento oftálmico desde 2010, com laudo médico de acuidade visual bastante comprometida de 2015. A amputação foi em setembro de 2018.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 13/05/2016 a 30/10/2016.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 30/10/2016, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2016.

As diferenças devidas não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, considerando a CTPS e a concessão administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **determino a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, observando-se a prescrição quinquenal.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUFRASIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA EUFRASIA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 15924982).

Juntada de laudo pericial (ID 20565459).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 23760400).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 24143171).

Juntada de esclarecimentos pelo Perito (ID 33749825).

Réplica (ID 30672444).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 39758435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 17/07/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 65 anos, do lar. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombros Direito e Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006392-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por AILTON SEVERINO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12229604).

Juntada de laudo pericial (ID 14025822).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 15211257).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 15619969).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 16020545).

Foi indeferida a realização de nova perícia (ID 18190290).

Juntada de esclarecimentos pelo Perito (ID 18277531).

Após nova impugnação da parte Autora (ID 32395178), foi indeferido o pedido de nova perícia (ID 35431182).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38989550).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 30/01/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 54 anos, ajudante geral, atualmente líder de manutenção. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

No laudo complementar, o Perito ratificou as conclusões lançadas (ID 18418931).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568, JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3763199) e determinada a realização de perícia (ID 7544119).

Juntada de laudo pericial (ID 17661631).

A tutela antecipada foi deferida (ID 18578743).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 32591062), que não foi aceita (ID 34461541).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 39758631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 22/05/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 57 anos, motorista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho Direito (Artrose Grave).

O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, desde 30/03/2007, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de **29/01/2007 a 10/11/2010 (NB 570.322.228-8); de 25/11/2010 a 22/12/2012 (NB 543.726.595-2) e de 09/08/2013 a 24/11/2015 (NB 609.748.131).**-

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 24/11/2015, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/11/2015 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004407-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAPHAEL APARECIDO MOREIRA MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18852337) e determinada a realização de perícia (ID 23881150).

Juntada de laudo pericial (ID 28052695).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 30161558).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 31184490).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38989887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 29/01/2020, atestando o Perito que:

“Autor com 29 anos, eletricista de manutenção, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Dorsalgia (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Dorsalgia (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprando ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência determinando que a Perita se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte Autora (ID 28375244).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1293/2715

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GISLENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18855427) e determinada a realização de perícia (ID 21917575).

Juntada de laudo pericial (ID 26418735).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 27993625).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28327207).

Réplica (ID 33773443).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 28727207).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38597468).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 11/12/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 39 anos, assistente comercial, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membro Superior Esquerdo, Punho Direito (Síndrome do Túnel do Carpo) e Lombalgia (Sacroileite). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Esquerda, Punho Direito (Síndrome do Túnel do Carpo) e Lombalgia (Sacroileite) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANA REGINA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 18890566).

Juntada de laudos periciais (ID 25868511 e ID 27172435).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 28513806).

Réplica (ID 33004702).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 36886097 e ID 36886098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias.

A primeira perícia foi realizada em 02/12/2019, por clínico geral, sendo atestado que:

“Refere a requerente que a mesma é portadora de seqüela de poliomielite desde 1 ano e 8 meses de vida.

Que trabalhou durante 10 anos, de março de 2005 a abril de 2015, na empresa C&A, como telefonista e recepção, e que no dia 01 de maio de 2015, que sofreu uma queda, quando piso “em falso”, e que ao cair no chão, virou o pé esquerdo, tendo uma torção no mesmo. Que inclusive, segundo a requerente, tinha uma entrevista de emprego no dia 08 de maio de 2015, e que não conseguiu ir à mesma devido à queda e ao problema no pé esquerdo.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

A Autora também foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 10/12/2019, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora não esteja incapacitada atualmente ela esteve incapacitada por depressão pelos documentos anexados aos autos de 19/02/2017 (documento mais antigo indicando tratamento para F 32.2) até 25/06/2018 (documento mais atual de atendimento psiquiátrico falando em F 32.2).”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período de 19/12/2017 a 25/06/2018.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/07/2010 a 14/10/2010, de 03/05/2016 a 11/01/2017.

Em 03/03/2017, fez novo requerimento, que foi indeferido.

Considerando as conclusões da Perita, o benefício é devido desde 03/03/2017 até 25/06/2018.

Da análise do CNIS, é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis com o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 03/03/2017 até 25/06/2018, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007077-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVANE SANTOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GEOVANE SANTOS GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 20399048).

Juntada de laudo pericial (ID 25696580).

A tutela antecipada foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26679547).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28772401).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38597920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 04/12/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 41 anos, operador de máquina, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Quadril Direito (Artrose).

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito (Artrose).”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, desde 20/09/2012, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se que a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/05/2012 a 11/09/2012 e de 09/01/2013 a 27/03/2013.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 11/09/2012, impondo o seu restabelecimento.

Devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa e não cumuláveis com o presente benefício, observada a prescrição quinquenal.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/09/2012 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa e não cumuláveis com o presente benefício, observada a prescrição quinquenal.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi concedida tutela antecipada e deferida a justiça gratuita (ID 11795397), bem como determinada a realização de perícia (ID 15032708).

Juntada de laudo pericial (ID 17660045) e esclarecimentos (ID 33744792).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido (ID 19212551).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38989879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 22/05/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 34 anos, auxiliar de loja, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos e tomográficos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Espondilite Anquilosante (Grave Deformidade e Limitações).”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde 2008, com agravamento em 2012.

No laudo complementar apresentado (ID 33744792), o Perito esclareceu que o Autor não necessita do auxílio de terceiros.

Pelo extrato CNIS (ID 8722228), observo que o autor iniciou seu período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social em 04/03/2004, por meio de vínculo empregatício com Drogaria São Paulo S.A, cessado em 03/04/2012; esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 502.787.456-8 - de 20/02/2006 a 01/07/2007 e NB 530.862.354-2 de 07/06/2008 a 01/09/2008) e retomou o período contributivo a partir de 01/10/2013, com recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 01/10/2013 a 30/09/2017 e de 01/11/2017 a 31/05/2018 e recolhimentos, como contribuinte facultativo, de 01/06/2018 a 31/10/2018.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 01/09/2008, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2008.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/09/2008.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada deferida. Oficie-se à AADJ.**

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e não passíveis de cumulação com o presente benefício, observando-se a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA NOVAES

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE DE SOUZA NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 20497184).

Juntada do laudo pericial (ID 23512005).

A tutela antecipada foi deferida (ID 26889476).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido (ID 28992356).

A parte Autora apresentou réplica (ID 34655770).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38597489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade neurologia, em 15/10/2019, atestando o Perito que:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo masculino, 59 anos, que trabalhava como montador externo, montando estrutura metálica.

Ao exame neurológico apresenta diminuição de força em membro inferior esquerdo, sem atrofia, com Lasègue positivo à esquerda.

Periciando apresentando dor lombar crônica sem melhora após procedimentos cirúrgicos e fisioterapia. Devido ao quadro de radiculopatia e status pós cirúrgico, o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Como montador externo o periciando carregava peso constantemente, estando incapaz para a atividade habitual.

Não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade parcial podendo ser fixada em julho de 2011, data da cirurgia.

O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para atividade laboral, de forma total e permanente, desde julho de 2011.

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando que a parte autora esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio doença previdenciário (NB 504.266.477-3 de 26/09/2004 a 22/12/2006; NB 548.992.569-4 de 21/07/2011 a 25/08/2012; NB 560.417.765-9 de 02/01/2007 a 26/01/2014 e NB 619.286.571-3 de 08/09/2016 a 10/05/2018), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em julho de 2011, restaram preenchidos tais requisitos.

Os documentos acostados aos autos e o exame pericial são claros ao demonstrar que foi indevida a cessação do benefício ocorrida em 25/08/2012, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2012.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e que não podem ser cumulados com o presente benefício.

Por fim, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, considerando a CTPS e a concessão administrativa.

A parte Autora não faz jus à indenização por danos morais, na medida em que o indeferimento do pedido na esfera administrativa não configura, por si só, abuso ou má-fé da autarquia, mas sim exercício regular de seu direito.

Eventual inconformismo do segurado com as decisões administrativas pode ensejar a propositura dos recursos legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o **benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/08/2012.**

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente e que não podem ser cumulados com o presente benefício, bem como eventuais valores colhidos pela prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada que determinou a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011138-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLODOMIR MORANDI ROMANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: DECIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DECIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (05/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28923925).

Houve réplica (id 32025374).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, o segurado foi intimado para apresentar declaração de hipossuficiência (id 11223260), mas nada foi juntado.

A inicial se limita a arguir situação de desemprego para fundamentar concessão da benesse. Todavia, conforme se depreende do extrato CNIS anexado, tal situação não mais subsiste, já que o segurado mantém vínculo com Lorenzetti Sa Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aapequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

CROMEX S/A - de 15/04/1991 a 01/10/2017.

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

A cópia de CTPS registra cargo de 1/2 oficial mecânico de manutenção (id 6637137 - p. 09).

O PPP indica exposição a agentes químicos óleo e graxas para o período de 15/04/1991 a 28/02/2010, bem como ruído de 85,9 dB para o período de 01/03/2010 a 03/07/2017 (id 6637137 - p. 39/41).

Quanto ao ruído, até 05/03/1997, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- **Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- **A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.** IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- *Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)***

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 15/04/1991 a 28/02/2010, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99) e de 01/03/2010 a 03/07/2017, por exposição a ruído (código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** - **O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	15/04/1991	28/02/2010	1.00	18 anos, 10 meses e 16 dias	227
2	especial Juízo	01/03/2010	03/07/2017	1.00	7 anos, 4 meses e 3 dias	89

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 05/07/2017 (DER)	26 anos, 2 meses e 19 dias	316	46 anos, 8 meses e 3 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 15/04/1991 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 03/07/2017; e (iii) conceder aposentadoria especial (NB 46/183.694.032-4), a partir do requerimento administrativo (05/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: DECIO GOMES DOS SANTOS

CPF: 086.670.468-09

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 05/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 15/04/1991 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 03/07/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: RAQUEL REGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAQUEL REGES ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6131661) e determinada a realização de perícia (ID 7553139).

Juntada de laudo pericial (ID 9474518).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9623114).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 9953005).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 10002494).

Esclarecimentos do Perito (ID 26421906).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 35360732).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

“Autora com 42 anos, auxiliar administrativo (cotista), atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico complementado com exame radiográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Inferiores (deformidade congênita), sem sinais de agravamento. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

No laudo complementar, apresentado após a impugnação da parte Autora, esclareceu o Perito que:

“A- Em exame físico pericial, o membro inferior é avaliado como um todo, foi evidenciada discreta limitação articular; que não proporciona Incapacidade Laboral.

B- Há mínimas sequelas de Paralisia Cerebral. Trata-se de doença préexistente, sem sinais de Progressão ou agravamento.

C- Autor portador de patologia progressa. Não foi evidenciados progressões ou agravamentos das patologias. Portanto, patologia estabilizada, com evolução favorável (Sem agravamentos).

Autora com 42 anos, auxiliar administrativa (Cotista - PDF), com queixas de dores em Membros Inferiores.

Periciando apresenta lesões mínimas de Membros Inferiores, decorrentes da Paralisia Cerebral desde o nascimento.

Ao exame físico não foram evidenciadas alterações que reduzam a capacidade laboral do autor; como portador de Deficiência Física.

Não foram evidenciadas progressões ou agravamentos.

Trata-se de patologia pré-existente estabilizada, sem sinais de agudização.

Portanto, Ratifico laudo pericial anexado aos autos.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECY TUMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WALDECY TUMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26651599) e determinada a realização de perícia (ID 20814474).

Juntada de laudo pericial (ID 25699548).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 26651599).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 26853297).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 27502150).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38409671).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 04/12/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 48 anos, dentista, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008937-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por APARECIDA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Fo determinada a realização de perícia (ID 21380544).

Juntada de laudo pericial (ID 28246305).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 28499995).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 29230966).

Réplica (ID 33004702).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38130043).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 04/02/2020, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora não apresenta incapacidade laborativa atual porque retornou ao trabalho em função adaptada em 29/08/2019. Ainda que ela não esteja incapacitada atualmente por doença mental ela esteve incapacitada de acordo com os documentos médicos acostados de 25/06/2018 (dia seguinte ao afastamento do trabalho) até 28/08/2019 (véspera do retorno ao trabalho).”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período de 25/06/2018 a 28/08/2019.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/03/2017 a 24/11/2017 e de 10/07/2018 a 19/07/2018.

Considerando as conclusões da Perita, foi indevida a cessação ocorrida em 19/07/2018, impondo seu restabelecimento e o pagamento dos valores devidos até 28/08/2019.

Da análise do CNIS, é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis com o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 20/07/2018 até 28/08/2019, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015368-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ MARIA ALVES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31384083) e determinada a realização de perícia (ID 25021587).

Juntada de laudo pericial (ID 28590170).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 31384083).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 32045495).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38989871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 12/02/2020, atestando o Perito que:

“Autor com 60 anos, carpinteiro atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membros Superiores, Joelhos e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores, Joelhos e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010827-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIETE MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIETE MARIA DE JESUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 21390009).

Juntada de laudo pericial (ID 26418732).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 27986309).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28300927).

Réplica (ID 33571762).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedista, em 11/12/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 54 anos, ajudante geral, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membros Superiores, Quadris, Joelhos, Coluna Cervical e Coluna Lombar. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Membros Superiores, Quadris, Joelhos, Coluna Cervical e Coluna Lombar são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010607-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BARBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WAGNER BARBEIRO CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21390001) e determinada a realização de perícia (ID 26739296).

Juntada de laudo pericial (ID 29930104).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 33602937).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 32045495).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a produção de prova testemunhal (ID 34728691), que foi indeferida (ID 36190296).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 39757966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 09/03/2020, atestando o Perito que:

“Refere o periciado que há 6 anos teve uma neurotoxoplasmose, e que a doença ocorreu como complicação de ser positivo para o HIV (vírus da imunodeficiência humana), desde 1998.

A doença em questão, isto é, a neurotoxoplasmose, fez com que ele perdesse os movimentos do lado esquerdo do corpo, segundo o requerente.

Que além da perda dos movimentos do lado esquerdo do corpo, sente uma dor que se inicia na região da cabeça e que percorre o corpo todo, indo até os dedos dos pés.

...

Não. A doença é uma infecção oportunista em portador de HIV.

...

Não. As alterações apresentadas ao exame físico durante esta perícia médica, não o incapacita para sua atividade habitual.

...

O requerente faz uso de antirretrovirais para o controle do HIV. Não há previsão de término de tratamento. Não há indicação, no momento, de tratamento cirúrgico. A medicação é inclusive provida pelo SUS.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade funcional.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que esclareça a razão para a cobrança dos valores indicados no Relatório ID 1150429, e informe se houve algum prosseguimento no processo administrativo respectivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MASSONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1329/2715

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RENATA MASSONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 13715398).

Juntada de laudo pericial por médico psiquiatra (ID 14979401) e neurologista (ID 18953037).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 19279394).

A parte Autora apresentou réplica (ID 24921257).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 32351619).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 11/02/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante a vida e desencadeados por fatores ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. A autora apresenta traços de personalidade com instabilidade emocional, dissociados e histriônicos. Em função do aspecto impulsivo de personalidade quando contrariada pratica cutting. O transtorno de personalidade é a expressão do modo de ser do indivíduo e por si só não determina incapacidade funcional. Deve ser tratado com psicoterapia para amenizar seus aspectos disfuncionais. Em função de aspectos dissociados de personalidade a autora parece não realizar tratamento psiquiátrico regular o que acaba por prejudicar a resposta terapêutica de sua patologia. Por exemplo, ela prefere ir a um serviço de emergência do que tratar-se regularmente com psiquiatra e psicólogo. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são moderados (deve-se ter em mente que a autora interrompeu o tratamento psiquiátrico por conta própria). Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de patologia recorrente não é possível dizer que a autora está incapacitada por doença mental desde 2014. Aparentemente o último agravamento se deu em 18/01/2018 quando foi atendida e internada por quadro de agitação psicomotora recebendo diagnóstico de F 25.0 (não corresponde ao quadro). Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 18/01/2018 quando foi internada por apresentar agitação psicomotora.”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, desde 18/01/2018, devendo ser reavaliada no prazo de 6 meses.

No laudo complementar, após impugnação da parte Autora, esclareceu o Perito que:

“Depois de examinarmos RENSATA MASSONI chegamos à conclusão de que ela é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado estando incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada com data de início da incapacidade fixada em 18/01/2018 quando foi internada por apresentar agitação psicomotora. O preposto da autora contestou a DII alegando que ela vem incapacitada desde 2015 quando cessou o benefício. Em primeiro lugar é preciso lembrar que o quadro psiquiátrico da autora é recorrente, ou seja, apresenta períodos de piora e de melhora depressiva. Assim, fomos verificar a documentação acostada. O prontuário inicial do Hospital Vera Cruz refere-se a tratamento psicológico. Também há um prontuário psiquiátrico e este permite reconhecer piora depressiva de 23/02/2016 a 31/01/2017 uma vez que em fevereiro de 2017 sente-se bem. Passa bem de fevereiro a dezembro de 2017 e apresenta quadro de agitação psicomotora em 18/01/2018 sendo internada. Assim, é possível reconhecer incapacidade da autora nos períodos concedidos pela autarquia acrescidos dos períodos de 23/02/2016 a 31/01/2017 e de 18/01/2018 a 11/08/2019, incluído o período de benefício concedido (seis meses).”

A autora também foi submetida à perícia, especialidade neurologia, em 07/02/2019, atestando o Perito que:

“No âmbito neurológico, a pericianda em questão é portadora de Migrânea (G43) e de Epilepsia (G40).

A Migrânea ou enxaqueca é a segunda causa mais freqüente de cefaléia primária, superada apenas pela cefaléia do tipo tensional. Acomete cerca de 11% da população geral, com nítido predomínio nas mulheres. Caracteriza-se tipicamente por episódios de cefaléia intensa, pulsátil, unilateral, associada a náuseas, vômitos, fotofobia e fonofobia. A combinação dessas características é necessária para o diagnóstico de migrânea, embora nem todas ocorram durante as crises ou mesmo em todos os pacientes. A presença de náusea parece ser a característica clínica mais sensível e específica para seu diagnóstico. Em até 30% dos pacientes com migrânea ocorre a aura, fenômeno neurológico transitório que precede ou acompanha o episódio de cefaléia. Na maior parte dos casos de migrânea com aura, também denominada enxaqueca clássica, a aura é visual, normalmente sob a forma de escotomas ou alterações do campo visual. Trata-se de condição crônica e passível de tratamento sintomático e profilático.

A Epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento, no presente caso com indícios de resposta terapêutica satisfatória.

O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais ou evidência de seqüelas neurológicas.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 4141 :: Almoxarifes e armazenistas. Título: 4141-40 - Auxiliar de logística (Auxiliar operacional de logística). Descrição sumária: "Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos.

Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística”.

Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/04/2009 a 30/09/2010, de 16/12/2010 a 28/02/2011, de 20/06/2014 a 15/09/2014, de 01/11/2014 a 09/04/2015.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 09/04/2015, impondo o seu restabelecimento e pagamento até 31/01/2017.

Segundo consta, a Autora requereu novo benefício em 07/06/2018, que foi indeferido.

De acordo com as conclusões do Perito, o benefício é devido a partir de 07/06/2018.

Não há amparo para a concessão do benefício no período compreendido entre 01/02/2017 a 17/01/2018, quer em razão das conclusões do Perito, quer em razão dos documentos médicos juntados pela parte Autora.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, no período de 10/04/2015 até 31/01/2017, e a partir de 07/06/2018, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011926-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora juntar declaração de hipossuficiência ou pagar as custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 20814041).

Juntada de laudo pericial (ID 27243896).

A tutela antecipada foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27687561).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Apona, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 28715628).

A parte Autora apresentou réplica (ID 29220213).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 10/12/2019, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Alega a autora apresentar alucinações auditivas desde 2011 sem comprovação de tratamento psiquiátrico regular. Os documentos acostados indicam tratamento psiquiátrico para quadro psicótico e depressivo desde setembro de 2017 quando passou a apresentar dificuldades de realizar suas tarefas de professora de matemática. Recebeu diagnósticos variados que vão de esquizofrenia a estado de “stress” pós-traumático. A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. No caso em tela, o quadro parece ter sido desencadeado por ter sofrido um assalto a mão armada. O quadro está parcialmente controlado, mas persistem sintomas depressivos e psicóticos. Ela necessita de revisão do esquema medicamentoso e psicoterapia para elaborar o trauma o que pode permitir controle do quadro clínico. Recomendamos afastamento por dezoito meses para que a psicoterapia comece a fazer algum efeito. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/09/2017 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por alucinações auditivas e visuais.”

Concluiu a Perita que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, desde 25/09/2017, devendo ser reavaliada no prazo de 18 meses.

São incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, considerando-se as contribuições referentes ao vínculo empregatício como Estado de Mato Grosso, devidamente inscritas no CNIS.

Segundo consta, a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/10/2017 a 27/10/2017.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que foi indevida a cessação ocorrida em 27/10/2017, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/10/2017 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001661-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DALTRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYNUNES FERRAZ - SP252297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE DALTRO CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 16423039).

Juntada de laudo pericial (ID 23521612).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 24883725).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 31968809).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 38989517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 04/09/2019, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor não apresenta no momento do exame humor polarizado para a depressão ou para a euforia indicando que o quadro está estabilizado e em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que não haja incapacidade atual o autor foi afastado do trabalho em março de 2018 e retornou ao mesmo em 27/08/2018. Assim, é possível reconhecer que o autor esteve incapacitado de 29/03/2018 (início do último benefício concedido pela autarquia) até 26/08/2018 (véspera do retorno ao trabalho). Como esta última data é estimada pelo autor recomendamos que a parte apresente declaração da empresa sobre os períodos de afastamento e retorno ao trabalho.”

Foi fixada a incapacidade temporária, pelo período de 29/03/2018 a 26/08/2018.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/09/2012 a 18/04/2013, de 29/03/2018 a 24/07/2018, de 02/09/2018 a 03/09/2018.

Considerando as conclusões da Perita, foi indevida a cessação ocorrida em 24/07/2018, impondo seu restabelecimento e pagamento do benefício até 26/08/2018.

Da análise do CNIS, é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Devem ser descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis com o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 25/07/2018 até 26/08/2018, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013997-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMALUCIA SANTOS DOBLE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TELMA LUCIA SANTOS DOBLE**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.047.471-1), desde o requerimento administrativo (03/02/2016), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano, com pagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 153/156*).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fls. 164).

Após emenda à inicial (fls. 166/199 e 201/206), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/214).

Houve réplica (fls. 216/219).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CASO CONCRETO.

A parte autora narra que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.047.471-1), com DER em 03/02/2016, que restou indeferido pelo INSS.

Passo, agora, à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos e respectiva documentação comprobatória.

Prefeitura do Município de São Paulo:

- 06/04/2004 a 01/01/2006 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 35)
- 12/07/2006 a 14/05/2007 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 36)
- 14/05/2007 a 14/08/2008 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 37)
- 03/12/2009 a 23/12/2010 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 38)
- 02/03/2012 a 01/01/2013 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 39)
- 05/04/2013 a 05/04/2014 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 40)
- 04/08/2015 a 04/08/2017 - declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 41)

Governo do Estado de São Paulo

- 15/04/1997 a 12/02/2007 - certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Educação (fls. 53/56); controle de frequência (fls. 59)

Nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente.

O aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também no direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei 9.796/1999.

Nesse contexto, o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta regra será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. A compensação financeira será feita em favor do sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

A Lei 9.796/1999 regula a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição.

Para os efeitos da mencionada lei, define-se como regime de origem, o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor, por sua vez, é o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira. Desse modo, o aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também o direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei 9.796/1999, *verbis*:

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.

Os documentos carreados aos autos e listados acima, emitidos pelo Município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, constituem meio hábil à averbação dos períodos vindicados, nos termos do artigo 125 do Decreto 3.048/99, que disciplina a contagem recíproca de tempo de contribuição. Ademais, a documentação é dotada de presunção de legitimidade, que só merece ser afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica.

A única ressalva é no sentido de que o direito deve ser reconhecido até a DER (03/02/2016), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional para além da DER.

Portanto, há direito a averbação do tempo comum de 06/04/2004 a 01/01/2006, 12/07/2006 a 14/05/2007, 14/05/2007 a 14/08/2008, 03/12/2009 a 23/12/2010, 02/03/2012 a 01/01/2013, 05/04/2013 a 05/04/2014, 04/08/2015 a 03/02/2016 (Município de São Paulo) e de 15/04/1997 a 12/02/2007 (Estado de São Paulo).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	INSS	11/04/1978	30/07/1980	1.00	2 anos, 3 meses e 20 dias	28
2	INSS	01/06/1981	18/07/1983	1.00	2 anos, 1 meses e 18 dias	26

3	INSS	01/03/1984	01/09/1984	1.00	0 anos, 6 meses e 1 dias	7
4	INSS	01/03/1985	30/09/1986	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
5	INSS	01/01/1988	31/05/1990	1.00	2 anos, 5 meses e 0 dias	29
6	INSS	01/06/1990	31/10/1994	1.00	4 anos, 5 meses e 0 dias	53
7	Juízo	15/04/1997	12/02/2007	1.00	9 anos, 9 meses e 28 dias	119
8	INSS	13/02/2007	31/05/2007	1.00	0 anos, 3 meses e 18 dias	3
9	INSS	01/06/2007	31/08/2008	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15
10	INSS	01/09/2008	28/02/2009	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
11	INSS	01/03/2009	17/12/2011	1.00	2 anos, 9 meses e 17 dias	34
12	INSS	01/02/2012	19/12/2013	1.00	1 anos, 10 meses e 19 dias	23
13	INSS	20/12/2013	05/04/2014	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias	4
14	INSS	06/04/2014	04/08/2015	1.00	1 anos, 3 meses e 29 dias	16
15	INSS	05/08/2015	03/02/2016	1.00	0 anos, 5 meses e 29 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	15 anos, 0 meses e 11 dias	183	37 anos, 6 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 11 meses e 25 dias			

Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 23 dias	194	38 anos, 6 meses e 4 dias	-
Até 03/02/2016 (DER)	32 anos, 0 meses e 15 dias	388	54 anos, 8 meses e 9 dias	86.7333

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 25 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 03/02/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 06/04/2004 a 01/01/2006, 12/07/2006 a 14/05/2007, 14/05/2007 a 14/08/2008, 03/12/2009 a 23/12/2010, 02/03/2012 a 01/01/2013, 05/04/2013 a 05/04/2014, 04/08/2015 a 03/02/2016 e 15/04/1997 a 12/02/2007; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.047.471-1), a partir do requerimento administrativo (03/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: TELMA LUCIA SANTOS DOBLE

CPF: 033.053.148-42

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 03/02/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 06/04/2004 a 01/01/2006, 12/07/2006 a 14/05/2007, 14/05/2007 a 14/08/2008, 03/12/2009 a 23/12/2010, 02/03/2012 a 01/01/2013, 05/04/2013 a 05/04/2014, 04/08/2015 a 03/02/2016 e 15/04/1997 a 12/02/2007.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ALVES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi expedido precatório para o exequente às fls. 220 dos autos físicos, que há saldo remanescente a ser pago e ainda, que o autor quer renunciar aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de receber por Requisição de Pequeno Valor, apresentando declaração de próprio punho.

Do acima exposto, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que informe se há possibilidade de expedição de ofícios requisitórios complementar na modalidade RPV, quando o primeiro foi expedido na modalidade precatório, em razão de renúncia aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos. O ofício deve ser instruído com cópias do requisitório de fls. 220 dos autos físicos e dos cálculos acolhidos (ID 30852816).

Coma resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOMOZARAJÓY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se as partes do ID 37765811, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-29.2014.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA NEUMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058680-87.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre as informações do perito (id 40982162), devendo indicar os endereços atuais das empresas a serem periciadas.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-19.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA, WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA, VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TINELLO - SP158057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA JULIANO BARBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo 29 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 40310408) opostos pelo autor (INSS) em face do r. despacho (id 40107328) que determinou à parte autora a juntada de documentos para realização de perícia grafotécnica.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é contraditório, haja vista que os documentos deverão ser juntados pela parte ré (Alzira Vieira de Freitas) e não pelo INSS, autor.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a contradição apontada.

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Assim, **acolho** os presentes embargos para proferir novo despacho:

“ID 40041523: intime-se a **parte ré** para que apresente imagens em pdfs coloridos dos seguintes documentos pessoais da autora: RG, CPF, TÍTULO DE ELEITOR, CNH-FRENTE E VERSO e CTPS (foto e qualificação), objetos da perícia, bem como, quesitos das partes se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhados para o e-mail da perita (ariadne.raucci_pericias@hotmail.com).”

Quanto a manifestação da perita (id 40283437), informo que o feriado do Dia do Servidor Público, 28/10/2020, foi transferido para o dia 30/10/2020.

Intime-se a perita para que indique nova data para realização da perícia.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-24.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDENOR OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende a averbação de períodos especiais e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos PPP's emitido pelo seu empregador Polyvac S/A.

Observo que nos dois PPP's apresentados (id 13804031 – fls. 14/16 e id 27980634) há divergência quanto as intensidades de ruído, senão vejamos:

Ressalto que no PPP (id 13804031 – fls. 14/16), constou que no período de 17/02/2000 a 15/01/2002, a intensidade de ruído era de 93 dB e logo abaixo, para o período de 15/04/2000 a 15/01/2002 intensidade de 90,90 dB.

Para o período de 16/01/2002 a 30/03/2011 – consta 94,10 dB e 93 dB, respectivamente.

Para o período de 31/03/2011 a 25/03/2013 – ruído de 94,10 e 91 dB, respectivamente.

O PPP (id 27980634), emitido em 27/01/2020, apresentava as mesmas divergências acima apontadas.

Desse modo, **oficie-se a empresa PolyVac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, sediada na Avenida das Nações Unidas, 21313 - Jurubatuba - Cep: 04795-924 – São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Como resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017454-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO DE TOLEDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 185.498.351-0) ou, aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a pagar todos os valores devidos, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2017), acrescidos de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 157).

Citado o INSS, apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, arguiu a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 158/167).

Houve réplica (fls. 183/192).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/08/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/12/2019).

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 22/08/2017.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*”) biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] **tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.** [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1986 a 16/10/1996, laborado no Hospital Universitário da USP, e de 22/04/1998 a 22/08/2017, na Prefeitura Municipal de Barueri, por exposição a fatores de risco biológicos informados nos PPPs de fls. 38/39 e 40/41, respectivamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 185.498.351-0).

A autarquia já reconheceu administrativamente, como especial, o período de 13/05/1997 a 16/03/1999, laborado na Cruz Azul de São Paulo, conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 78) e Contagem de tempo de contribuição (fls. 79/80).

Passo à pormenorizada dos períodos controversos.

De 12/05/1986 a 16/10/1996

Empresa: Hospital Universitário da USP

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 47), que registra labor no cargo de “atendente de enfermagem”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (fls. 38/39, emitido em 29/06/2017), que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado e informa exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos.

Pela profissiografia indicada, que descreve o desempenho das atividades: “*De modo habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, adotando os procedimentos necessários para verificação de parâmetros vitais; aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer mediação*”, pode-se concluir que o autor estava exposto aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/05/1986 a 16/10/1996

De 22/04/1998 a 22/08/2017

Empresa: Prefeitura de Barueri (SAMEB – Serviço de Assistência Médica de Barueri)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 58), que registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (fls. 40/41, emitido em 28/06/2017), que informa exposição aos fatores de risco biológicos: secreção sangue, microorganismos/vírus e bactérias. Contudo, como o PPP apresentado não informa profissional responsável pelos registros ambientais para o período pleiteado, não há direito a ser reconhecido.

Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

“*Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de "testador de motores", em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).*

“No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor”(ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

“Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuária CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Assim, não reconheço a especialidade do período de 22/04/1998 a 22/08/2017

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 03/03/1967

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 22/08/2017

- Período 1 - **12/05/1986 a 16/10/1996** - 10 anos, 5 meses e 5 dias

- Período 2 - **13/05/1997 a 16/03/1999** - 1 anos, 10 meses e 4 dias

- **Soma até 22/08/2017 (DER):** 12 anos, 3 meses, 9 dias

O autor na data da DER (22/08/2017) possuía **12 anos, 3 meses e 09 dias** em tempo especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos).

De outro giro, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos aqueles concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 03/03/1967

- **Sexo:** Masculino

- DER: 22/08/2017

- Período 1 - 01/08/1982 a 25/11/1982 - 0 anos, 3 meses e 25 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 2 - 01/08/1983 a 28/02/1986 - 2 anos, 7 meses e 0 dias - 31 carências - Tempo comum

- Período 3 - 12/05/1986 a 16/10/1996 - 14 anos, 7 meses e 7 dias - 126 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 4 - 17/03/1999 a 31/10/2006 - 7 anos, 7 meses e 14 dias - 92 carências - Tempo comum

- Período 5 - 13/05/1997 a 16/03/1999 - 2 anos, 7 meses e 0 dias - 22 carências - Especial (fator 1.40)

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 8 meses e 26 dias, 181 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 1 meses e 7 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 9 meses e 14 dias, 192 carências

- Soma até 22/08/2017 (DER): 27 anos, 8 meses, 16 dias, 275 carências e 78.1806 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/TR3ZV-VXPFQ-WV>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 meses e 7 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 22/08/2017 (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 meses e 7 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 12/05/1986 a 16/10/1996 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012431-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE CASTRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012420-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183

AUTOR:ALTINO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ORTIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação a respeito do pedido de reafirmação da DER e da atividade de vigilante.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHU WAN TAI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006745-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012553-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA VALERIA LEON BONZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

A parte segurada narra que, em sua vida profissional, sempre exerceu a função de professora. Requer, portanto, averbação de períodos e concessão de aposentadoria de professora (NB 57).

Da detida análise do acervo carreado aos autos até o presente momento, observo que já foram averbados pelo INSS em sede administrativa (ID 21976630 - p. 65/70) os períodos integrais laborados junto aos empregadores Colégio Padre Anchieta (“professor primeiro grau”), Instituto Sidarta (“professor segundo grau”), Pentágono (“professor primeiro grau”), Escola Morumbi (“professor primeiro grau”) e Agnus Dei (“professor primeiro grau”).

Portanto, ao que tudo indica, existe real controvérsia em relação aos seguintes períodos: **Pinheiro Machado (04/02/1998 a 01/08/2001)**, **Getúlio Vargas (02/05/2001 a 19/03/2002)**, **Educ Emprend. Educacionais (01/02/2002 a 10/12/2003)**, **Albert Sabin (23/01/2006 a 29/11/2006)** e **Mackenzie (01/02/2007 a 26/06/2012)**, para os quais foram juntadas apenas cópias de CTPS.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino intimação da parte autora para: **em relação aos períodos controversos, trazer aos autos declaração emitida pelos antigos empregadores devendo constar a descrição das atividades desempenhadas e a qualificação do estabelecimento como de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

Prazo: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012659-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da idade do autor, anote-se a prioridade.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012437-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSAMARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS - SP150818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Semprejuízo, intime-se o INSS a se manifestar a respeito do aditamento da inicial (id 40064221, p. 22), no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012450-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARSENIO JERONIMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012448-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN FERNANDES BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017962-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA CIRILO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que, embora o patrono da parte autora tenha apresentado a declaração de não adiantamento de honorários contratuais, não consta nos autos o contrato de honorários firmado entre as partes.

Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do documento, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PASTRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, deverão as patronas da parte exequente, esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o crédito, e, caso requeiram que seja expedido em nome da sociedade de advogados, deverão apresentar regularidade do CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012531-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012745-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012636-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOCIANE DE FIGUEIREDO AHI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.792,85), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012642-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mauá** para redistribuição.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

AUTOR: SABINA CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer e intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40938703 - defiro a realização de audiência mista para o dia e horário previamente designado no despacho ID 40263365.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância do patrono do autor quanto a realização de audiência, tanto virtual quanto mista (id 40505747), cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2020, às 16 horas.

Aguarde-se a normalização dos trabalhos presenciais, ocasião em que será designada nova data para realização da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Certidão ID nº 41012018: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000020-58.2020.4.03.6183

AUTOR: MANUEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA
SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão ID n.º 35333967, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios ID n.º 39473952, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença e inspeção.

Em face da demonstração de cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo (fls. 209/220[1]), bem como do despacho de fl. 428 e da manifestação da parte exequente em concordância com a manifestação do INSS no sentido de inexistência de valores a executar (fls. 221/428 e 432), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que deferiu o pedido de habilitação da parte exequente em título coletivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença e inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 394 e 408^[1]), bem como do despacho de fl. 423 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **EBRAS GOMES DE MENEZES**, inscrito no CPF/MF sob nº 113.485.582-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0005848-62.2016.4.03.6183.

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEABDJ/INSS para cumprir a obrigação de fazer, implementando o benefício conforme título executivo. Na mesma oportunidade, proferiu-se decisão acerca da vedação de expedição de precatório em execução provisória, sem trânsito em julgado da ação principal (fls. 201/202^[1]).

Consta dos autos informação acerca da implantação do benefício (fls. 203).

Proferida decisão de homologação dos cálculos apresentados pela executada em face da concordância da parte exequente. (fls. 225/226)

Indeferido o pedido de expedição de ofício com bloqueio, posto que imprescindível o trânsito em julgado da ação que se encontra em fase de conhecimento para expedição do ofício requisitório. (fls. 250)

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento às fls. 251/262.

A exequente informou o trânsito em julgado da ação de conhecimento, bem como o pedido de desistência do Agravo interposto, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. (fls. 263/271)

Às fls. 272 proferiu-se despacho determinando a conclusão dos autos para extinção do cumprimento provisório em face do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”^[2].

A parte exequente manejou o presente expediente visando executar o comando judicial formado nos autos de nº 0005848-62.2016.4.03.6183, que reconheceu o seu direito de perceber o benefício de aposentadoria especial.

Verifico que foi dado início ao cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo nº 0005848-62.2016.4.03.6183.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos principais, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **EBRAS GOMES DE MENEZES**, inscrito no CPF/MF sob nº 113.485.582-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1379/2715

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 352/353^[1]), bem como do despacho de fl. 354 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta por **ROSELI DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.892.966-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 092.764.508-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/195.501.180-0, em razão do falecimento de seu companheiro Luiz de Souza Marques, ocorrido em 15/09/2018.

Com a petição inicial, colacionou documentos aos autos (fls. 06/43^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Deveria, ainda, esclarecer a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e os documentos apresentados (fl. 46).

A parte autora nada aduziu.

Foi concedido novo prazo para cumprimento da ordem (fls. 48 e 50), porém a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Fora a parte autora intimada para juntar aos autos comprovante de residência atual, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo, ainda, regularizar a petição inicial quanto ao endereço indicado, tudo nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fls. 48 e 50), não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **ROSELI DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.892.966-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 092.764.508-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 795/796 e 814/815^[1]), bem como do despacho de fl. 817 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença proferida e inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MAURÍCIO CARLOS DO CARMO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.711.188-51, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Refere a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.383.900-7, DIB 20-07-2020.

Com a petição inicial, trouxe documentos (fls. 12/176^[i]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela de urgência e foi a parte autora intimada apresentar comprovante atualizado de residência bem como a discriminar, pormenorizadamente, os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos, considerando a ação judicial anteriormente ajuizada de n. tendo em vista que na sentença proferida na ação nº 5003589-38.2018.4.03.6183 (fls. 180/182).

O autor trouxe aos autos comprovante de residência (fls. 183/186).

Foi concedido prazo suplementar ao autor para aditamento da petição inicial (fl. 187) e o autor não apresentou manifestação.

Conclusos os autos, foi concedido prazo derradeiro para cumprimento da petição inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 189/190).

Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante o indeferimento da petição inicial.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário. Foi a parte autora intimada a aditar a petição inicial, esclarecendo os pedidos. Na decisão indicou-se com precisão o que deveria ser esclarecido, nos exatos termos dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não promoveu o aditamento, deixando, por duas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte a deduzir a pretensão em Juízo.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320, 321, *caput* e parágrafo único, 330, IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente à ação proposta por **MAURÍCIO CARLOS DO CARMO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.711.188-51, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 946 e 948[\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 1222 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006838-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LAKATOS BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - SP428938-A

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETE LAKATOS BRANCO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 042.621.258-40, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO - CENTRO**.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente em 03-12-2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo contributivo mínimo. Entretanto, sustenta que o impetrado não teria computado alguns períodos de labor – como empregada e contribuinte individual – os quais, somados aos demais já reconhecidos, garantiria a concessão do benefício alvitrado.

Requer a concessão da segurança para os períodos controvertidos sejam reconhecidos e haja a concessão do benefício previdenciário negado administrativamente.

Coma inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 09/86[1]).

Foi determinado que a impetrante regularizasse a petição inicial, devendo comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fls. 89/90).

A impetrante não se manifestou e foi-lhe concedido prazo complementar (fl. 91).

Mais uma vez, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Conclusos os autos, foi a gratuidade da justiça **indeferida**, considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), a inexistência de condenação a verba honorária em ação mandamental e a inadmissão de dilação probatória. Foi a impetrante intimado a recolher as custas iniciais (fls.93/94).

Mais uma vez, não houve manifestação pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da segurança para deferimento de benefício previdenciário.

Intimada a comprovar que o pagamento das custas iniciais se daria em prejuízo da sua subsistência, ainda que de forma parcelada, a impetrante não se manifestou. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a impetrante não cumpriu tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido. [2]

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo.

3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.

5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).

6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial.

7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. [\[3\]](#)

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ELISABETE LAKATOS BRANCO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 042.621.258-40, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO - CENTRO**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar a impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[\[2\]](#) Apelação Cível n. 0034973-10.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[\[3\]](#) Apelação Cível 0005885-39.2010.403.6106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 em 04-12-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDIGNA KOPPE OTTENGY**, portadora do RG nº 9.866.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 021.523.028-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Carlos Eduardo Ottengy Filho, ocorrido em 04-02-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/169.070.165-7, com DER em 15-05-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora estaria recebendo benefício no âmbito da seguridade social NB 88/537.096.265-7 desde 20-08-2009.

Assevera, contudo, que possui a condição de dependente do falecido e que este ostentava a qualidade segurado da previdência social quando do óbito, percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 37/112[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial (fl. 113).

Manifestação da parte autora às fls. 166/119.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 123/128).

Réplica às fls. 130/150, com pedido de produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2020 (fls. 151/152), redesignada para o dia 23/06/2020 em virtude da pandemia (fls. 153).

Consultada sobre o interesse na realização de audiência por sistema audiovisual (fl. 164), a parte autora insistiu na realização de audiência presencial (fls. 166/171).

Foi designada nova audiência para o dia 06/05/2021 (fl. 185).

A parte autora peticionou nos autos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175/184).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 120/122, pugnano pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedido benefício de pensão por morte a seu favor.

De início, observo que, ao revés do que sustenta a autora, **não há fato novo que justifique uma nova análise do caso em questão**. Ademais, não observo justificativa plausível para a revogação da decisão anterior.

Ressalto que a documentação colacionada aos autos não se mostra suficiente para o deferimento da medida alvitrada.

Importante observar que, no caso dos presentes autos, a própria autora afirmou que esteve separada do “de cujos” no período de 2009 a 2011, aduzindo que, depois disso, reataram. Ressalte-se que a separação do casal teria ensejado, supostamente, a concessão de benefício assistencial (atualmente percebido pela autora). Ocorre que, tais alegações, sobretudo quanto à união estável estabelecida após a separação, deverão ser demonstradas por meio da instrução processual e efetivação do contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforme já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, reputo, por ora, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 120/122.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado por **EDIGNA KOPPE OTTENGY**, portadora do RG nº 9.866.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 021.523.028-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008691-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me à petição ID nº 38223843: Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/181.171.043-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-25.2003.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 37575503, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. D. C. B.

REPRESENTANTE: JULIANA CASSIA COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Ademais, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária do recluso.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006363-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MINGORANCE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000398-76.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011820-83.2020.4.03.6183

AUTOR: NANJI HELENA GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002521-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183

AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petições ID nº 40664458 e 40789390: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.375,45 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.650,18 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.025,63 (sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 12380020 – fl. 325 dos autos físicos, a qual ora me reporto.

Verifico que o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios apresentado (documento ID nº 12380020 – fls. 313/315 dos autos físicos) foi firmado como Sr. José Geraldo de Souza, falecido. Contudo, faz-se necessário apresentar também o contrato celebrado com a habilitada. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CONCEICAO DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008156-71.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2020.

AUTOR: ELUISIO WAGNER SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40680804 e 40680822. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **LUIZA MARIA HENRIQUE** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que indica, como devido, o montante de R\$ 120.202,34 para janeiro de 2019, consoante se verifica às fls. 178/185[1].

De outro lado, a autarquia previdenciária apresentou cálculos em execução invertida, apontando como devido a título de atrasados o valor de R\$ 25.833,70, para 01/2019 (fls. 167/176).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 187/199.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 200).

Intimado, o INSS apresentou manifestação em que requer a suspensão do feito com fundamento no RE 870.947 (fls. 201/208). A parte autora manifestou-se às fls. 209/210, em que requereu a fixação dos honorários de sucumbência.

Conclusos os autos, verificou-se que o título executivo não fixara honorários de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil. Assim, por decisão, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os valores até a data da prolação da sentença de primeiro grau (Súmula/STJ n.º 111) (fls. 211).

Os autos retornaram ao Setor Contábil, que apresentou cálculos (fls. 212/222).

Intimadas as partes, a exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 224/230). A parte executada, de seu turno, não se manifestou.

Foram as partes intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte já analisou os embargos de declaração opostos no RE 870.947, sem modulação dos efeitos.

A controvérsia posta em discussão no presente cumprimento de sentença trata do excesso de execução dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 212/222.

A parte exequente, intimada, concordou expressamente com os valores apresentados pelo Setor Contábil, cessando a resistência. A parte executada não se manifestou.

Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Em verdade, as partes não apresentaram qualquer oposição ao laudo contábil, que deve ser homologado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **R\$ 30.688,96 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), para janeiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **homologo os cálculos** de fls. 212/222 em liquidação de sentença movido por **LUIZA MARIA HENRIQUE** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 30.688,96 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), para janeiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades do presente cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. D. O. R.

CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. C. R. D. M.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 464.211.108-51, representada por sua genitora Suiane Naiara de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.990.634-86 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de MARJORIE CECÍLIA RODRIGUES DE MESQUITA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.151.654-61, representada por sua genitora Suegna Begna Fernandes da Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 068.939.134-00.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Marcondes Rodrigues, ocorrido em 28-10-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/149.739.933-8 com DER em 27-11-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não teria a qualidade de segurado.

Contudo, esclarece que tomou ciência que o benefício de pensão por morte foi reconhecido a outra filha do falecido, a corré Marjorie, mediante condenação do INSS em ação judicial que se processou perante a 12ª Vara do Juizado Especial da Cidade de Pau dos Ferros/RN.

Por tal razão, requer sua “habilitação” no benefício que está sendo pago à corré, com atrasados desde o óbito. Sem prejuízo, requer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado no juízo da 12ª Vara do Juizado Especial da Cidade de Pau dos Ferros/RN.

Chamo o feito à ordem.

ID 39718657: Apesar da concessão administrativa do benefício de pensão por morte a favor da parte autora, remanesce interesse processual no que concerne aos valores atrasados, considerando o indeferimento de requerimento administrativo formulado em 27-11-2014.

Assim, de rigor o prosseguimento regular do feito.

E, nesse sentido, verifico que não houve citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A fim de se instaurar plenamente o contraditório, **cite-se** o INSS.

Sem prejuízo, diligencie a z. Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da corré MARJORIE CECÍLIA RODRIGUES DE MESQUITA.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. D. O. R.

CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. C. R. D. M.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BEATRIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 464.211.108-51, representada por sua genitora Suiane Naiara de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.990.634-86 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de MARJORIE CECÍLIA RODRIGUES DE MESQUITA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.151.654-61, representada por sua genitora Suegna Begna Fernandes da Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 068.939.134-00.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Francisco Marcondes Rodrigues, ocorrido em 28-10-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/149.739.933-8 com DER em 27-11-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não teria a qualidade de segurado.

Contudo, esclarece que tomou ciência que o benefício de pensão por morte foi reconhecido a outra filha do falecido, a corré Marjorie, mediante condenação do INSS em ação judicial que se processou perante a 12ª Vara do Juizado Especial da Cidade de Pau dos Ferros/RN.

Por tal razão, requer sua “habilitação” no benefício que está sendo pago à corré, com atrasados desde o óbito. Sem prejuízo, requer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado no juízo da 12ª Vara do Juizado Especial da Cidade de Pau dos Ferros/RN.

Chamo o feito à ordem

ID 39718657: Apesar da concessão administrativa do benefício de pensão por morte a favor da parte autora, remanesce interesse processual no que concerne aos valores atrasados, considerando o indeferimento de requerimento administrativo formulado em 27-11-2014.

Assim, de rigor o prosseguimento regular do feito.

E, nesse sentido, verifico que não houve citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A fim de se instaurar plenamente o contraditório, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, diligencie a z. Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da corré MARJORIE CECÍLIA RODRIGUES DE MESQUITA.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 246.812,32 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.051,05 (vinte mil e cinquenta reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 288.561,24 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, conforme planilha ID nº 37394093, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 1708051) para fins de destaque da verba honorária contratual.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requisitório quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 40220794), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38484720: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Petição ID nº 40226604: Não obstante o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, **não** poderá o autor optar pela manutenção da renda **mensal** que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-44.2007.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMAR DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40035988: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-38.2005.4.03.6304 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0014354-38.2005.4.03.6304.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40297253: Expeça-se ofício à instituição financeira (Caixa Econômica Federal) para que forneça informações acerca da transferência bancária solicitada (documento ID n.º 39237386).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-02.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 40662177: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$7.205,52 (sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$720,55 (setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$7.926,07 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), conforme planilha ID nº 37964024, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA
- SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39607942: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40016892: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 37556912.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES -
SP104069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40458699: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão e inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A fim de se garantir efetivamente o contraditório nesta fase processual e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, tornem os autos à zelosa Contadoria Judicial para que apresente esclarecimentos, especificamente acerca do alegado erro material contido nos cálculos no concerne ao reajuste efetivado em junho de 1997.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.465.868-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 18/11/2015, NB 42/177.564.506-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 25/09/1979 a 11/04/1997.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo comum de 09/08/1978 a 10/09/1979.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/218). (1.)

Em consonância como o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 225 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção com relação aos processos apontados no documento ID 18998990; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 227/260 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 261 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 262/279 – apresentação de réplica e especificação de provas;

Fl. 280 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fl. 281 – conversão do feito em diligência com determinação de expedição de ofício à empresa Ipiranga Aços Especiais S/A para apresentação de documentos acerca do signatário do formulário apresentado às fls. 206;

Fl. 286 – em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 285 e 297, abertura de vista ao autor para manifestação;

Fl. 299 – manifestação da parte autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18/11/2015 (DER) – NB 42/177.564.506-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum.

A prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 142 e seguintes à empresa Koichi Ito & Irmãos Ltda.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^[i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho ^[ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum do período de 09/08/1978 a 10/09/1979.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iv](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[v](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[vi](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 100/102 e 206 laudo e formulário referente ao período de 25/09/1979 a 11/04/1997 em que o autor exerceu a atividade “ajudante geral” (fl. 142 da CTPS). Observo que a r. atividade desempenhada pelo autor não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

Verifico que administrativamente o autor não cumpriu a exigência formulada em 16/05/2016 acerca do responsável pelas informações do formulário apresentado. (fls. 207)

O presente feito foi convertido em diligência para que a empresa Ipiranga Aços Especiais S/A fornecesse documento que comprovasse que o signatário do formulário apresentado estava autorizado pela empresa a assinar tal documento, bem como se havia procuração específica outorgando-lhe tal poder (fls. 281). Conforme certidões de fls. 285 e 297 não foi possível localizar a r. empresa. Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou endereço atual da empresa.

Por todo o exposto, entendo que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos, ademais, não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, assim, deixo de reconhecer a especialidade o período pleiteado pelo autor.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18/11/2015 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária em 30/08/2019 o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, em 30/08/2019, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ANTONIO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.465.868-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora de 09/08/1978 a 10/09/1979 em que laborou na empresa Koichi Ito & Irmãos Ltda..

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 210/211), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.564.506-9, com DER reafirmada para 30/08/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 30/08/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.465.868-02.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[1\]](#) “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[\[ii\]](#) "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[\[iii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU NAVAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ TADEU NAVAS DIAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.501.448-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2019 (DER) – NB 42/180.654.792-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- SEMP Toshiba S.A., de 30/01/1978 a 30/06/1979;
- SEMP Toshiba S.A., de 01/07/2019 a 25/05/1981;
- SEMP Toshiba S.A., de 04/06/982 a 21/03/1988;
- Fontex Distribuidora S/C Ltda., de 16/10/1990 a 13/02/1996.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 161 – determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;

Fls. 163/165 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 167/168 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 169/194 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 195 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 198/203 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/10/2019 (DER) – NB 42/180.654.792-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou documentos:

Fls. 111/112 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SEMP Toshiba S.A. que refere exposição do autor a ruído de 84,0 dB(A) de 30/01/1978 a 30/06/1979 e a 85,0 dB(A) de 01/07/1979 a 25/05/1981;

Fls. 113/114 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SEMP Toshiba S.A. referente ao período de 04/06/1982 a 21/03/1988 em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 83,0 dB(A);

Fls. 115/116 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Fontex Distribuidora S/C Ltda. quanto ao período de 16/10/1990 a 13/02/1996 em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 85,0 dB(A);

Assim, consoante informações constantes nos PPPs apresentados, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerâncias nos interregnos de **30/01/1978 a 30/06/1979; 01/07/1979 a 25/05/1981; 04/06/1982 a 21/03/1988 e de 16/10/1990 a 13/02/1996**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)"

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/10/2019 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ TADEU NAVAS DIAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.501.448-58, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- SEMP Toshiba S.A., de 30/01/1978 a 30/06/1979;
- SEMP Toshiba S.A., de 01/07/2019 a 25/05/1981;
- SEMP Toshiba S.A., de 04/06/1982 a 21/03/1988;
- Fontex Distribuidora S/C Ltda., de 16/10/1990 a 13/02/1996.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 130/132), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.654.792-6, com DER fixada em 03/10/2019, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ TADEU NAVAS DIAS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.501.448-58.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
Termo inicial do benefício:	03/10/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A, FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 40155640. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011539-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA DE MATOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40489790 e 40489791. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008953-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCI OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40168625 e 40168637. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040196-87.2009.4.03.6301 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009289-92.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVANEIDE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA ANDRADE - SP124642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008881-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRILO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40080152: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **TARCISIO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Viação Santa Brígida Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Viação Santa Brígida, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/03/1999 a 08/03/2001 e de 01/06/2007 até atual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008599-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39537778: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como a produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISA TEIXEIRA DE CASTRO - GO18173, LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IEDA NORIKO TAKAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **WAGNER LUIZ GRANERO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.787.118-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Chamo o feito à ordem.

Petição ID n.º 14302119: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTONIO CARLOS MACHADO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.000.508-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Chamo o feito à ordem.

Petição ID n.º 17857245: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ETSUKO FUZINHARA UCHIDA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 44/47[1].

Em sua impugnação de fls. 232/237, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Deferida a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 255/258).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 276/285.

Após manifestação das partes (fls. 310 e 312/318), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos respeitando integralmente o título executivo (fls. 319)

O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 323/333.

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação em requereu que fosse observado o disposto na Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária (fls. 335). Por sua vez, o autor apresentou concordância com os valores apresentados (fls. 337/338).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”[\[2\]](#)

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão de fls. 203/213, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min, Luiz Fux”

Verifico que a questão já foi decidida por este Juízo, conforme decisão de fls. 319, *in verbis*: “ID 29396894: Assiste razão à parte exequente. Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 323/333), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 549.251,68 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) para janeiro/2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante devido ao autor de **R\$ 178.570,90 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), para 01/2018**.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de **R\$ 178.570,90 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), para 01/2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID n.º 40394246: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200070690 – protocolo 20200142960, CONTA 1181005134763148**, em nome da beneficiária **ROSELI APARECIDA MARQUES**, para conta bancária junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 1236-0, CONTA POUPANÇA n.º 0026906-9, de titularidade de Roseli Aparecida Marques Costa, inscrita no CPF n.º 045.020.028-01 (a autora declara que é isenta de tributação).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 40241248: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o cessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241 e 247[1]), bem como do despacho de fl. 263 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente **ANTONIO MAZZENGA** contra a decisão de fls. 427/429[1], que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Aduz que há contradição na decisão embargada pois, não obstante tenha homologado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontadas.

Intimada (fl. 436), a embargada apresentou manifestação à fl. 437.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, **alterar** a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

No caso presente, consoante consta da decisão embargada, não há condenação em honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**. Com efeito, tal questão restou expressamente decidida, tendo sido esse o entendimento exarado pela d. Magistrada que conduziu o feito à época.

Eventual discordância da parte executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTONIO MAZZENGA** contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID n.º 39658369: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** desmembrada dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200057902 – protocolo 20200126357, CONTA NÚMERO 300129430825, em favor da beneficiária MARIOLINA OLIVEIRAALVES (a autora declara que é isenta de imposto de renda);

2) RPV nº 20200057905 – protocolo 20200126358, CONTA NÚMERO 2000129430669, em favor do beneficiário EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (o patrono declara que é isento de imposto de renda);

Os valores deverão ser transferidos diretamente para conta bancária do patrono do autor (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4393-1, CONTA POUPANÇA n.º 46152-0, de titularidade de EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 668.194.588-00.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZZARRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35432207: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200017327 – protocolo 20200049326, CONTA 2700129399149, em nome da beneficiária ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, para conta bancária junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3561-0, CONTA CORRENTE n.º 56.906-2, de titularidade de Eliane Martins de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia., inscrita no CNPJ nº 27.591.956/0001-61 (a patrona declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão e inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **CELSO ZAMBEL NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A fim de se garantir efetivamente o contraditório nesta fase processual e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, tomem os autos à zelosa Contadoria Judicial para que apresente esclarecimentos acerca das impugnações ID 38692381 e ID 38934487, ratificando ou, se o caso, retificando os cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO BERNARDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.862.728-01, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS LAPA**.

Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo, em 25/10/2019, sob o nº 95076094, a fim de obter cópia de procedimento administrativo.

Afirma que já se passaram meses e até a data da impetração não houve análise do pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Coma inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 18/26 [1]).

Foi determinado que o impetrante regularizasse a petição inicial, devendo comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 29).

O impetrante não se manifestou.

Conclusos os autos, foi a gratuidade da justiça **indeferida**, considerando o baixo valor atribuído à causa, a inexistência de condenação a verba honorária em ação mandamental e a inadmissão de dilação probatória. Foi o impetrante intimado a recolher as custas iniciais (fl. 33).

Mais uma vez, não houve manifestação pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a imediata análise de pedido formulado administrativamente.

Intimado a comprovar que o pagamento das custas iniciais se daria em prejuízo da sua subsistência, ainda que de forma parcelada, o impetrante não se manifestou. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, o impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Nesse particular, verifico que o pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como a parte autora não cumpriu tal requisito, de rigor a extinção do processo, o que encontra suporte em firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido. [2]

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo.

3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.
4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.
5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV).
6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial.
7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. [3]

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO BERNARDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.862.728-01, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS LAPA**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23/10/2020.

[2] Apelação Cível nº 0034973-10.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Rel. Des. Marcelo Saraiva; j. em 21-02-2018.

[3] Apelação Cível 0005885-39.2010.403.6106; Décima Primeira Turma; Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 em 04-12-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA DA SILVA SOUZA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.378.278-80 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**.

Sustenta a impetrante que requereu benefício de salário-maternidade NB 196.364.581-0 em 13-04-2020 em decorrência do nascimento de seu filho ocorrido em 02-03-2020. Contudo, aduz que a parte impetrada indeferiu o pedido sem especificar o fundamento legal para tanto.

Assevera que há ilegalidade no ato da parte impetrada, uma vez que reúne todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada e carência, vez que promoveu recolhimentos na condição de segurada facultativa antes do parto.

Requer a concessão da segurança para que seja a parte impetrada compelida a conceder o benefício de salário maternidade a seu favor, com a concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/58^[i]).

A impetrante foi intimada a justificar a necessidade de gratuidade da Justiça (fls. 61/62) e comprovou o recolhimento das custas às fls. 63/65.

Conclusos os autos, foi concedida a medida liminar, sendo determinada a implantação do benefício de salário-maternidade, bem como foi a autoridade coatora intimada a prestar informações (fls. 67/69).

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou desinteresse na intervenção do feito (fls. 70/72). O INSS, notificado, requereu intimação após informações da autoridade coatora (fl. 73).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/82 e fls. 83/86, limitando-se a comprovar o cumprimento da medida liminar.

Foram as partes intimadas (fl. 87).

A impetrante manifestou-se, informando que houve implantação do benefício e pagamento regular das parcelas devidas (fl. 88). O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[ii].

No caso em comento, a impetrante sustenta a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento de benefício de salário-maternidade, o que restou, efetivamente demonstrado.

Verifica-se que a impetrante formulou dois requerimentos administrativos para a concessão do benefício: em 11-03-2020 (protocolo n. 1990892259) e em 13-04-2020 (protocolo n. 820636325). Em ambos, o indeferimento administrativo se verificou, genericamente, “pelas regras vigentes da Previdência Social”, consoante se depreende de cópia integral dos processos administrativos (fls. 18/58). Constatou, ainda: “Aguarde correspondência com informações sobre as razões do indeferimento ou consulte a Comunicação de Decisão pelo site MEU INSS”.

A impetrante sustenta que inexistiu comunicação das razões do indeferimento e, de outro lado, a autoridade impetrada nada esclareceu em informações, o que evidencia flagrante violação ao efetivo contraditório e ampla defesa (art. 5.º LV, CF), diante da inexistência de fundamentação da decisão administrativa, o que expressa vício conducente à nulidade do ato (art. 2.º e art. 50, inciso I da Lei n. 9.784/1999).

No mais, o benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto na Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Analisando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que a impetrante promoveu recolhimentos tempestivos à Previdência Social nas competências de outubro/2019 a fevereiro/2020, na condição de segurada facultativa (fls. 31/32).

Portanto, nos termos do artigo 27-A da Lei n. 8.213/91, com sua redação dada pela Lei n. 13.846/2019, contava a impetrante com qualidade de segurada e carência no momento do parto de Heitor Souza Sanches, ocorrido em 02-03-2020 (fl. 43), considerando que este é, como regra, o momento de aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício - princípio *tempus regit actum*.

Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO** segurança pleiteada por **BRUNA DA SILVA SOUZA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.378.278-80 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**.

Confirmo a liminar concedida.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em consonância com o §1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO GIROTTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de reativação do benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010857-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA FIGUEIREDO MARÇAL BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATALIA FIGUEIREDO MARÇAL BOMFIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.329.348-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 074.026.966-69, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TUCURUVI - INSS**.

Alega a impetrante que, diante de uma gravidez de alto risco, em decorrência de pressão alta e outras complicações, foi afastada de suas atividades laborativas como enfermeira.

Assim, requereu administrativamente o benefício por incapacidade NB 31/705.661.184-3, em 19/05/2020, apresentando, para tanto, atestado médico, vez que em razão da pandemia estavam os atendimentos presenciais suspensos.

Fora, então, concedida antecipação do referido benefício, a título emergencial, percebendo a impetrante uma única parcela no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Afirma, contudo, que possui direito líquido e certo à concessão de benefício por incapacidade em caráter de urgência.

Requer a concessão da segurança para o fim de que *“se proceda a IMEDIATA concessão da prorrogação da antecipação de 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do Benefício por Incapacidade, nos termos da LEI 13.982/2020 Art. 4º, prorrogáveis por até seis meses ASSIM COMO REQUER, a determinação de realização de “TELEPERÍCIA” para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança”*.

Formula pedido de concessão de liminar.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 20/52 e 56/60[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a recolher o valor das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade do recolhimento (fls. 61/63).

A autora manifestou-se às fls. 65/69.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (artigo 7º, III).

No caso dos autos, em uma análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, em primeiro lugar, de acordo com documento colacionado pela própria impetrante à fl. 32, a alegada gravidez de alto risco cessou com o parto, realizado em 28/07/2020 (fl. 32). Ademais, os outros documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar, **de forma inequívoca**, a incapacidade laborativa da autora.

Outrossim, em análise ao CNIS da impetrante, verifico que foram formulados mais dois pedidos administrativos de benefício por incapacidade (em princípio, posteriores ao pagamento da parcela emergencial), os quais também restaram indeferidos.

Assim, diante dos indeferimentos na seara administrativa e tendo em vista que não foram trazidas aos autos quaisquer cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios postulados, **inviável a análise da regularidade dos atos**, inclusive porque prevalece a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Por outro lado, consigno que as perícias administrativas já estão sendo realizadas de forma presencial nas agências do INSS, tendo a situação se alterado neste particular.

A priori, pois, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão de liminar para concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora.

Ressalte-se, ademais, que o provimento pleiteado em sede de concessão de liminar é expressamente vedado, tendo em vista que o artigo 7º, §2º, da lei 12.016/2009 estabelece que "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **NATALIA FIGUEIREDO MARÇAL BONFIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.329.348-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 074.026.966-69, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TUCURUVI - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-90.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VENTURI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDINO TON DATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Verifico que o despacho ID nº 38577949 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido de transferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39228178: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.842,26 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.644,34 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.486,59 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 37056482, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38810881: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Verifico que o despacho ID nº 38612918 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$127.877,16 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.981,44 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$140.858,60 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 38546678, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 39217724) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR TRAVIZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$100.544,12 (cem mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.120,49 (três mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$103.664,61 (cento e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme planilha ID nº 38066369, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006682-09.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOUSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40090720: Tendo em vista a apresentação da memória de cálculos pela parte exequente, intime-se INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-80.2020.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39131917: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-46.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ERCILIA CASELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-17.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROYASU SHIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Intimem-se os herdeiros interessados para que tragam aos autos documentos que comprovem seu atual estado civil.

Ainda, providenciem a juntada de comprovante de endereço recente em nome do interessado Marcos Sadao Shirakawa.

Por fim, tragam aos autos declarações de hipossuficiência em seus nomes, caso pretendam a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39547407: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-46.2014.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GRILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ATAÍDE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Certidão ID nº 40927890: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-92.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009163-35.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005650-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ALICE YASSUKO KATO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007607-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MANTOVANI - SP110390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010438-55.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ONALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Intimada, a parte autora nada aduziu.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-65.2020.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Petição ID nº 40700405 : Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012565-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010278-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ELIAS DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010694-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO CECILIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003550-70.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILTON LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012360-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HONORIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012919-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1471/2715

AUTOR: IVANILDO LINO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012915-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que referido documento não está datado.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012982-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012961-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELVAIR DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012614-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MIRIAN DE SOUSA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012910-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIKA PAVANELLI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012977-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REJANE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos a SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Célia Rejane da Silva Bezerra, bem como o termo de prevenção, documento ID de nº 40747923, uma vez que o referido termo se refere a outra autora.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: EMERSON DURAES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ICHIO HASHIMOTO - SP417333, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009988-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011382-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40717184 e 40717189. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO FALBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010432-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO POLIMENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40332434 e 40333208. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012830-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/141.222.396-0.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID 40755822, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-39.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SOARES CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-21.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA REGINA CAMPOS CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40806086: O requerimento de desarquivamento dos autos físicos deve ser realizado naqueles autos.

Semprejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho ID nº 26664093.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048937-82.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, ANDRE DE LIRA ALEXANDRE - SP271106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatório e requisitório incontroversos, respectivamente, 2020076467 e 2020076470 (ID 38440418).

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS OLAIL DE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do INSS no sentido de nada ser devido, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF. Deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

2. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se (15 dias).

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios e requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA CORTELASO LUVIZETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, dê-se ciência às partes a respeito dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisitório juntados [38193723](#) e [38192645](#).

Diante da concordância expressa das partes (Id [36092762](#) e [36787181](#)) com os valores apresentados pela contadoria judicial para a Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA (Id [35030717](#)), determino que se expeça comunicação eletrônica à CEABDJ-INSS para implantação dos valores corretos (com RMA de **R\$ 6.101,06** em julho/2020), anexando as planilhas de Id 35030717.

As diferenças de renda mensal apuradas entre 04/2018 e a data da implantação da renda revisada de forma correta devem ser pagas em complemento positivo, nos termos requeridos pela parte exequente ao Id [36092762](#).

Concedo à CEABDJ-INSS o prazo de 20 dias para a comprovação do cumprimento desta ordem.

Com a resposta da CEABDJ-INSS, façam vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias e tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID-36288958) concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID's-34002575 e 34002881), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 137.673,08 (R\$ 127.479,10 - principal e R\$ 10.193,98 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 13.767,31, a título de honorários advocatícios, **atualizados para competência de 06/2020, totalizando o valor de R\$ 151.440,39.**

Ressalto que qualquer atualização de valores será efetuada pelo E. TRF – 3.ª Região.

Intime-se o exequente.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018450-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VICENTE GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39350294 : Assiste razão à parte autora.

Retifique-se o ofício precatório 20200108842 para que dele conste o destaque dos honorários contratuais solicitado.

Dê-se nova ciência ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL SALUTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição.** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011945-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CRISTOVAM SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI JULIAS DA COSTA SILVA
SUCEDIDO: LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIORE APARECIDO DENARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição.** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO TRAMPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intime-se o exequente a respeito do pagamento do ofício 20200047142 (ID 38230257)

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COVO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011804-69.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FREIRE NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho anterior por ser estranho a este processo.

Envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013628-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSCAR MONTANHANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SARAPIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8^a Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LACERDA TORNILOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA LINHARES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS
ELIAS CORREA - SP351016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-87.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS SENA, EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, JOSE BASTOS
FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES -
SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES -
SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES -
SP277241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39044398 : Indefiro, ante a impossibilidade pelo sistema do ofício ser expedido na modalidade de RPV - requisitório de pequeno valor, conforme informado no ID 40649195 .

Apresente a parte autora a renúncia, se assim entender.

Silente, transmita-se como ofício precatório.

Intime-se

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000971-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição.** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004315-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO CESAR TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:G. C. V.
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009272-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente réplica a contestação.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 28/01/2021, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012099-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARROS PASTORE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 dias, informar o nome de 3 testemunhas para cada fato que pretende comprovar neste feito (Condição de segurado do Sr. José Geraldo Alves ao tempo do óbito, bem como a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge, diante da informação de que a Sra. Marivania Magalhães Oliveira era companheira do de cujus no momento do óbito).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos imediatamente para sentença.

PUBLIQUE-SE. 05 DIAS.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

DESPACHO

Cumpra a Defensoria Pública da União o despacho ID 36383029, apresentando o rol de testemunhas da corrê DELMA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, intinem-se as partes para providenciar o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

vnc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004014-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GARCEZ NICOLETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de falecimento do autor, cancelo a audiência designada.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Certidão de óbito;
- b. certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c. carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003493-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **18/11/2020 às 14:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006021-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **18/11/2020 às 15:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: CESAR ANTONIO VIEIRA, CLEIDE BERNARDINO VIEIRA PARREIRA, CLEONICE BERNARDINO VIEIRA, LUIS ANTONIO VIEIRA

SUCEDIDO: MARIA DOLORES VIEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **18/11/2020 às 15:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018661-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o vínculo empregatício do instituidor do benefício de pensão por morte com a empresa FC BOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA não se encontra suficientemente documentado.

Assim, a prova testemunhal revela-se necessária para o possível reconhecimento do vínculo de trabalho e consequente reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **18/11/2020, às 17h00min, que se realizará virtualmente, como intuito de comprovar a existência de vínculo empregatício com a empresa FC BOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e a qualidade de segurado do instituidor do benefício na data de seu óbito.**

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **informe o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (Whats App) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013825-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-89.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NINFA APARECIDA DERRE MITOOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008508-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, VINICIUS ISAAC FERREIRA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, G. A. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-75.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-83.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IOLANDA ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PASTOR GONZALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PASTOR GONZALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005265-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEONIDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-45.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: DOROTEA NORMA KAUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014692-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURO GONCALVES FIDELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-92.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL ANA NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 13.758,48, atualizado para a competência agosto de 2017 (id 22928592).

Expeçam-se as requisições correspondentes, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABELA NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004416-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLE CIERI GALVES FARTO - SP202525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013500-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019458-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA - SP334336, REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012408-93.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ALVES TEIXEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOGULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MINHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013015-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA BARBIERI BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BUENO FREGOLAO - SP185667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOZA REGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NOGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-77.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIPIDINA FERREIRA, VERA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA, JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA, LUCI BERNARDES CALDEIRA, AURORA MARTINS DE ARRUDA, DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO, MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ, THEREZINHA ABREU BARBOSA, RITA MARIA SANTOS AMARAL, SUELY RIBEIRO DE MATTOS, NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO MOTA, APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA, JOSE CARLOS MOTA, ROBERTO MOTA SOBRINHO, AGUINALDO MOTA SOBRINHO, LUIZ ANTONIO MOTA, EDUARDO SANTOS MOTA, ADRIANA HELENA DE MORAES, ALESSANDRA APARECIDA DE MORAES, KELLY CRISTINA DE MORAES, PEDRA ALVES MARTINS GINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE:ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808, LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os officios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014785-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008474-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRANCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005414-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007670-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAM CARLEVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006058-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARCIA PASSOS NARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007409-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JUARES BISPO COSTA TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010820-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SARACENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU NETO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-11.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006347-61.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014777-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA ALBINO DE OLIVEIRA GOULART DA SILVA, ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELA ALBINO DE OLIVEIRA ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FARUIZ AKIAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-55.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 40034238, fica reagendada a perícia médica para o dia **17.11.2020 às 15 horas**.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006217-97.2018.4.03.6183

SUCESSOR: TEREZINHA CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002325-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018467-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017232-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES MOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002844-37.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005234-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLEDAD POLI ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-78.2012.4.03.6183

AUTOR: SILAS FRANCISCO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-48.2005.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOS PASSOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009332-56.2014.4.03.6183

AUTOR:ANILSON XAVIER GOMES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004491-54.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intuem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011141-91.2008.4.03.6183

AUTOR: MARIA ENILDA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059, GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO - SP271315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004178-72.2005.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009615-50.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO SLOVAC

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001461-48.2009.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ROMILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003935-65.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012683-42.2011.4.03.6183

AUTOR: JAIME JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004897-30.2000.4.03.6183

AUTOR: JOSEFAMARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI FERRAZ TORRES BONFIM - SP129250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004338-63.2006.4.03.6183

AUTOR: AMENOFRE SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1566/2715

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006730-24.2016.4.03.6183

AUTOR: A. L. S. G. X., A. J. S. G. X.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003070-56.2015.4.03.6183

AUTOR: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELMA DUARTE - SP149266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001517-28.2002.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MENDES DA SILVA, ANGELICA CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA, ELIZABETE MARA PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005572-51.2004.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001702-03.2001.4.03.6183

AUTOR: SILVIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1570/2715

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002372-21.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000632-57.2015.4.03.6183

AUTOR: WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007219-66.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003069-71.2015.4.03.6183

AUTOR: MOACIR RAPOSEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013227-93.2013.4.03.6301

AUTOR: FRANCISCO IZIDORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001134-64.2013.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGIO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005607-93.2013.4.03.6183

AUTOR: DIVINO MARTINS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005597-78.2015.4.03.6183

AUTOR: MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003384-80.2007.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON FEIJO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008177-23.2011.4.03.6183

AUTOR: AILTON FERREIRA PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000838-28.2002.4.03.6183

AUTOR: EDMUNDO LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008760-32.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARMO SANCHES DESTRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007378-43.2012.4.03.6183

AUTOR: TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE, CLAUDIA CRISTINA DE LIMA, SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003936-98.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0016028-96.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGDA LEVORIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676, JOAO ALBERTO CHIODARO - SP38052

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID. 26892076: Intime-se a impetrante para que se manifeste, de forma conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cabimento da execução pretendida neste feito, considerada a manifestação da União às folhas 277 (ID. 15915521, p. 8)

Após, venham-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018600-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEY ANTONIO SAMPAIO em face do PRESIDENTE DA DATAPREV, através do qual busca a concessão de benefício emergencial, previsto no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Lei 14.020/2020.

Intimado para manifestação acerca do cabimento de mandado de segurança, conforme decisão de ID. 39180365, o impetrante requereu a conversão do rito processual para o procedimento comum, na petição de ID.39412884.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 16.800,00.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a conversão do rito processual a fim de que o feito passe a tramitar pelo procedimento comum.

Proceda a Secretaria à conversão da classe processual.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora.

Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020876-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLEBER LUIS DENARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLEBER LUIS DENARDI em face do GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/184.400.843-3), em 04/10/2017, o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso, em 07/11/2018, sendo que até o presente momento a ré não o encaminhou para uma das Juntas Recursais.

Sustenta que os artigos 537, § 2º e 4º, 541, § 1º e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente ou para reforma da decisão, o que não ocorreu, resultando em ato ilegal e prejudicial ao seu direito líquido e certo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrevo:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie e referência ao remansoso entendimento jurisprudencial, passo ao exame da controvérsia.

No caso, o documento de fl. 13 do ID 40410047 comprova que a parte impetrante interpôs o recurso ordinário nº 44233784502201858 em 11/05/2018, o qual permanece "em análise", situação que evidencia clara ofensa às disposições legais supratranscritas.

Anoto, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação requerida na instância administrativa.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para apreciação o recurso ordinário nº 44233784502201858, interposto pela parte impetrante em 11 de maio de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de expressa autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do Recurso Ordinário, protocolado sob nº 22966133, em 19/09/2019.

A parte impetrante relata que, em 10/04/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1470959070), o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso, em 19/09/2019, sendo que até o presente momento, não houve julgamento.

Sustenta que o ato coator se consubstancia na omissão da autarquia em não exarar decisão quanto ao recurso do indeferimento do benefício, sob protocolo nº 22966133, no prazo legal a que alude o artigo 49, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº 77 do INSS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29486596), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

Com a vinda dos autos, foi determinada a emenda da inicial mediante indicação do endereço e do cargo ocupado pela autoridade impetrada, que deve ser o(a) responsável pela análise do recurso administrativo (id. nº 31118881).

Por meio da petição id. nº 31629681 foi indicada como autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Considerando que o recurso interposto é julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social, foi novamente determinada a adequação do polo passivo da lide (id. nº 33538085 e 35439149).

A parte procedeu à indicação do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (id. nº 37992148).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 37992148 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, encaminhamento e julgamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

No caso em tela, o documento id nº 36478312, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 19 de outubro de 2019, é que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 01 de julho de 2020 com o encaminhamento do recurso ao órgão julgador, que ainda não proferiu decisão, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o julgamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 22966133), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019938-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da UNIÃO para que seja declarada a inexistência de débito tributário em razão de ter agido em conformidade com o entendimento aplicado pelo CARF à época dos fatos e que a decisão administrativa que reconheceu a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais de mais de 30%, mesmo em se tratando de incorporação, deu-se, em dois julgamentos sucessivos, por voto dúplice do Presidente da Turma (que sempre é um representante fazendário). Insurge-se a impetrante contra a aplicação do voto de qualidade, advogando a retroatividade de sua proscrição pela Lei Federal 13.988/20, forte nos direitos fundamentais à segurança jurídica, à isonomia, dentre outros, bem como com lastro nos artigos 106 e 112 do CTN.

Subsidiariamente, aduz a contribuinte que se impõe o decote das sanções aplicadas, mantendo-se apenas a obrigação principal, dada a incidência dos artigos 106 e 112 do CTN conjugados com a Lei Federal 13.988/20.

A autora pede a antecipação de tutela, aduzindo que se impõe a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que se encontra em difícil situação financeira, situação essa agravada pela pandemia.

Foi instada a parte a promover a regularização processual e esclarecer sobre eventual litispendência.

Aduz que inexistente litispendência, vez que a causa de pedir desta demanda é distinta daquela outra, tendo sido na outra demanda debatida a possibilidade em si da compensação de prejuízos fiscais acima de 30% em caso de incorporação.

Vieram os autos para decisão sobre a tutela de urgência.

É a suma do pleito.

Quanto à litispendência, observo que o fundamento da outra demanda realmente não se esteia no voto de qualidade, sequer tendo sido aventada tal questão naquele feito. É aspecto fático diverso daquele móvel da outra ação que se insurgia em relação à resistência fiscal em relação à inaplicabilidade da trava de 30% quando se trata de incorporação e tendo em vista o entendimento adotado à época dos fatos pelo CARF.

Note-se que o Direito brasileiro não impõe ao demandante uma única chance de alcançar determinada prestação jurisdicional, como se tivesse de ajuizar uma demanda na qual estivessem incorporadas todas as causas de pedir possíveis. Por isso, aliás, o legislador revogou disposição legal especial que existia nesse sentido ao editar o art. 1.072, VI, do CPC, de modo a não deixar dúvida a respeito do alcance restritivo da dimensão objetiva da litispendência e da coisa julgada.

O princípio do deduzido e do dedutível abarca, apenas, o que se podia argumentar em relação a determinado fato posto pela parte como de relevância central na causa, não obstante que a mesma parte, apontando aspecto distinto do mesmo contexto factual, advogue a aplicação de outro fundamento jurídico para alcançar o mesmo bem da vida postulado. No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[1] pontificam:

A coisa julgada, bem como sua eficácia preclusiva, diz respeito a novos *argumentos* sobre a mesma lide, o que pressupõe a manutenção da causa de pedir. A proibição de rediscussão da lide com novos argumentos (*eficácia preclusiva da coisa julgada*) não impede a repositura da ação com outro fundamento de fato ou de direito (*nova causa de pedir*). Tratando-se de nova causa de pedir, ainda que o pedido seja o mesmo da ação anterior, estar-se-á diante de *nova ação* e, portanto, nada tem a ver com a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que proíbe a rediscussão da *mesma ação*, isto é, de ação entre as mesmas *partes*, com a *mesma causa de pedir* (próxima e remota) e como mesmo *pedido* (mediato e imediato).

O voto de qualidade, por sua vez, revela-se fundamento diverso daqueles utilizados no outro pleito, que se ancora em aspecto factual distinto e em assento jurídico outro, inclusive um deles superveniente ao ajuizamento daquela outra ação judicial.

Contudo, depreende-se do cotejo entre os autos deste e daquele feito que a insubsistência da atuação do fisco em face da confiança legítima depositada no entendimento do CARF vem agora repetida, já tendo sido alegada naquela outra demanda. O respeito ao entendimento administrativo-fiscal firmado à época dos fatos já foi apontado na vestibular do outro processo e inclusive foi utilizado como razão de decidir no STJ em favor da contribuinte-impetrante. A questão da confiança legítima na jurisprudência do CARF a nortear a conduta da empresa foi posta no outro feito e não pode ser aqui novamente discutida.

Por isso, tal fundamento **não** será conhecido no presente caso, pois repete razão pela qual insurgiu-se a contribuinte na outra contenda.

Desse modo, reputo parcialmente existente a litispendência, conhecendo o pleito naquela parte que toca ao voto de qualidade e sua aplicação no caso em tela.

Como já decidi em outras ocasiões, reputo absolutamente discrepante da ordem jurídica estabelecida a figura do voto de qualidade, seja por consubstanciar duplo voto, seja por força do decisor que vota duas vezes ser sempre um indicado pelo próprio Estado.

Isso posto, o voto de qualidade não guarda sintonia com o estabelecido pela Constituição Federal, especialmente no que tange à aplicação de penalidade. Votar duas vezes é, por si só, atribuir mais poder a um julgador do que a outro presente no mesmo colegiado.

Isso mostra-se ainda mais grave quando tal poder somente existe em favor de julgador indicado pelo Estado, de modo a colocar-se o particular em posição de submissão perante o poder constituído. Afinal, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária na medida em que sempre o voto de desempate será do representante estatal/fisco e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes.

O voto de qualidade opera, assim, como um fator de desequilíbrio, servindo somente ao aumento da arrecadação.

Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade^[2]:

[...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada.

Nessa linha, Fernando Facury Scaff^[3] acidentemente critica a inusitada metodologia decisória por:

“Mais uma vez o famigerado voto de qualidade do Presidente de colegiados no CARF faz vítimas.”

Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura. Na pior das hipóteses, voto de qualidade viola, a mais não poder, a regra de que na dúvida não se pune o contribuinte.

No que tange à retroatividade da Lei Federal 13.988/20, reputo necessário amadurecer o debate, permitindo que a autoridade impetrada traga as ponderações que reputar pertinentes. Essa questão é nova e não me parece prudente reputar crível a tese sem compreender ou, pelo menos, oportunizar, a exposição de razões em sentido diverso.

Além disso, a autora encontra-se em recuperação judicial, podendo a exigibilidade do débito desorganizar e impossibilitar injustamente o restabelecimento de empresa ainda viável. É crível, inclusive, que o pagamento de verbas de publicidade por instituições públicas inclusive possa cessar em razão da existência de pendência tributária.

Assim, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PARCIAL LITISPENDÊNCIA (art. 485, V, do CPC) e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Notifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1.277.

[2] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

[3] SCAFF, Fernando Facury. Contratos de afretamento, de serviços e o Repetro. **Conjur**: Justiça Tributária. Publicado em 10.02.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-10/justica-tributaria-contratos-afretamento-servicos-repetro>

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013147-58.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória proposta por Columbus Construtora e Incorporadora Ltda, em face da União Federal, visando a suspensão dos pagamentos de foros e laudêmos vincendos, referente ao imóvel RIP N.º 6213.0003711-38, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão id 19748067, páginas 76/86, suspendendo os pagamentos de foro e laudêmos vincendos, referentes ao imóvel objeto da presente ação, RIP n.º 6213.0003711-38, até julgamento final da demanda, autorizada a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda, independentemente do recolhimento de valores.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença proferida no id 19748069, páginas 58/70, confirmando a antecipação da tutela deferida, para o fim de declarar extinta do regime enfiteutico a que se submete o imóvel descrito na inicial, RIP N.º 6213.0003711-38, matriculado sob o número 40929, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento do foro ou laudêmio. A União Federal também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (20% do valor da causa) e custas processuais.

O pedido da União Federal, formulado no recurso de apelação, foi julgado procedente, conforme decisão id 19748069, páginas 196/203 e id 19748070, página 01, julgando improcedentes os pedidos da inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa).

Os autos aguardam, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento do recurso de agravo denegatório do Recurso Especial interposto pela parte autora.

Assim, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrevindo julgamento definitivo, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010030-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE MELO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, providencie o autor adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003241-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JUNCAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por Marcio Juncal, em face da União, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a anulação ou a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 80.6.12.024936-74 e 80.7.12.010041-89.

Manifestando-se em id 36578751, o autor informou sua renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a procuração juntada em id 36578761 outorga poderes específicos para renunciar.

Diante do exposto, **homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários devidos à União, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, II, CPC), devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em id 29368033.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008318-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA JUREMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003519-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TANCREDI, ADRIANO CESAR KOKENY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO TANCREDI e ADRIANO CÉSAR KOKENY em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente como devidas relativas aos Quintos/VPNI.

A decisão id 13936896, páginas 56/58, determinou a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para informação sobre eventuais valores remanescentes não pagos aos autores.

Conforme ofício juntado no id 16102844, não houveram novos pagamentos administrativos realizados a título de adiantamento.

Intimadas quanto ao teor dos documentos juntados no id 16102844, os autores não se manifestaram.

A União Federal requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os Quintos/VPNI.

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de suspensão do feito formulado pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001257-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON DE AQUINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por EVERTON DE AQUINO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da parte ré ao desbloqueio do valor existente na conta poupança no 0024161-5, agência no 0350, da Caixa Econômica Federal, e danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão id 13935533, páginas 69/74, determinando que o autor instrísse a inicial com cópias das declarações de imposto de renda e atestado de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial.

Regularmente intimado, a parte autora ficou-se inerte (id 13935533, página 82).

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante do exposto, e considerando a necessidade dos documentos para o julgamento da presente ação, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, a juntada dos documentos determinados na decisão id 13935533, páginas 69/74.

No mesmo prazo, intem-se as partes para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023589-93.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21059919 - Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, pela 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (id 15313702, página 245) à ordem do Juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (autos n.º 0003771-59.2017.4.03.6114; CEF - PAB São Bernardo do Campo - Ag. 4027), comunicando-o por via eletrônica.

Comprovada a transferência, diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012101-94.2020.4.03.6100

AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004977-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO PARAPLEGICO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, nos quais assenta a ocorrência de contradição ou obscuridade, quanto à verba honorária.

A União ofereceu manifestação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão foi dirimida.

A embargante, claramente, pretende a reforma do julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível.

De outra parte, observo que a sentença foi proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, não cabendo a este magistrado proceder à revisão ou reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015179-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO REIS - SP244421

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais assenta a ocorrência de omissão, com pedido de acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

A União ofereceu manifestação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão controvertida foi dirimida.

A embargante, claramente, pretende a reforma do julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível.

De outra parte, observo que a sentença foi proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, não cabendo a este magistrado proceder à revisão ou reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020535-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais assenta a ocorrência de omissão, com pedido de acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

A União ofereceu manifestação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão controvertida foi dirimida.

A embargante pretende a reforma do julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível.

De outra parte, observo que a sentença foi proferida pelo Juiz Federal substituto Rodrigo Antonio Calixto Mello, não cabendo a este magistrado proceder à revisão ou reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013437-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THOR PRODUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais assenta a ocorrência de omissão, com pedido de acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

A União ofereceu manifestação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível.

De outra parte, observo que a sentença foi proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, não cabendo a este magistrado proceder à revisão ou reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA MOREIRA ROCHA, VALTER FLORENCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018747-23.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SONIA LOURDES DE FREITAS, ORLANDO DE FREITAS, JOAO DE FREITAS, ANGELA MARCIA PINHEIRO GOULART, HELENA DE FATIMA PINHEIRO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, AFONSO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO APARECIDO GARCIA, WANDERLEY CAVALARO DE FREITAS, ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA, LEONORA DE FREITAS, FLAVIA RAMIRA DE FREITAS, ALEXANDRE PINHEIRO GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41073010: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018255-63.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SALMASO - SP276949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vista ao embargado para que diga sobre o recurso apresentado pela CEF.

Depois, conclusos.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019423-47.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Id 13962611, páginas 60/61 - Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, quanto as considerações da União Federal sobre os cálculos da contadoria judicial (id 13962611, páginas 11/12).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021694-19.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Eduardo Pereira, buscando o pagamento de R\$ 38.689,22 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e vinte e dois centavos), atualizado até 28/02/2013, determinado na r. sentença de fls. 47/49 do ID 13944249.

Houve retificação da r. sentença anteriormente citada, para a correção de erro material, conforme r. decisão de fls. 55/56 do ID 13944249.

Após inúmeras tentativas de penhora frustradas, a Caixa Econômica Federal requereu nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 19326589).

Ato contínuo, a CEF informou no ID 25702019 a realização de transação entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 33751255), a CEF o fez no ID 34362334.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que o réu não está representado nos autos, bem como há notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020139-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A em face da decisão ID 40587023, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF 16327.720139/2019-9 – NFLD 37533002 e evitar que a parte autora sofra constrição direta ou indireta, tais como negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal ou outras medidas da Portaria PGFN nº 33/2018.

Alega a embargante a existência de erro material na decisão, por não terem sido inseridos os dígitos 0 e 49 nos números de processo administrativo e NFLD.

Defende, também, a necessidade e intimação e citação presenciais da União, em razão da urgência demandada, par fins de cumprimento da decisão liminar.

Requer, assim, a retificação dos erros materiais e a determinação de expedição de mandado para intimação da União, por oficial de justiça (ID 40899027).

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, reconheço o erro material apontado pela embargante.

De fato, o crédito tributário objeto de discussão nestes autos refere-se ao PAF 16327.720139/2019-49 – NFLD 37533002-0.

Com relação à necessidade de intimação pessoal da União, não há omissão no julgado e tampouco situação excepcional que exija a intimação por meio diverso do que aquele estabelecido na decisão combatida.

Proferida a decisão que deferiu a tutela de urgência em 23/10/2020, determinou-se fosse realizada a intimação com urgência.

Assim constou da decisão (ID 40587023 – pág. 11):

“Cite-se a União e **intime-se para cumprimento, com urgência.**”

Em consulta aos autos eletrônicos, verifica-se que, na mesma data (23/10/2020), foram expedidos os mandados para citação e intimação da União para cumprimento da medida.

Considerando que o cumprimento deve se dar de maneira imediata e que o **decorso do prazo para ciência**, e, via de consequência, para cumprimento, **expira em 03/11/2020**, ou seja, antes do prazo fatal para que a autora obtenha renovação da certidão de regularidade fiscal, não se vislumbra risco ou prejuízo à autora.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para sanar os erros materiais apontados, devendo ser considerados como corretos o processo administrativo nº **16327.720139/2019-49 e a NFLD 37533002-0.**

Intime-se a ré, com urgência.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015764-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 38530375 - Defiro à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado na decisão de ID. 37324937, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010200-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por Auto Posto Espelho do Sol LTDA, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio do qual a autora busca o reconhecimento da nulidade do auto de infração n. 489670.

Formulado pedido de desistência pela parte autora, a ré informou não se opor à extinção do feito, desde que apresentada renúncia pela autora (id 20545902).

É o relatório. Decido.

Manifestando-se em id 37958884, a autora informou sua renúncia e juntou procuração com poderes específicos (id 37959600).

Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários devidos à União, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

Saliento que eventual desconto dos honorários do depósito realizado pela autora (id 8665060) e a indicação de seu exato valor devem ser objeto de regular procedimento de cumprimento de sentença.

Finalmente, verifico que o valor indicado em id 9457854 não constitui propriamente depósito judicial, mas comprovante de recolhimento direto à União, não sendo possível seu levantamento nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, distribuído por dependência ao processo n. 0017510-88.2010.403.6100, proposto por Helio Goncalves de Moraes em face da União, buscando o ressarcimento de valores.

É o relatório. Decido.

Na petição inicial, o requerente informou que "houve propositura de ação anterior (processo nº 5019518-35.2019.4.03.6100) com mesmo pedido e causa de pedir, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo".

Intimado a esclarecer tal afirmação (id 35728562), considerando que naquele feito consta como autor José Ribamar Alves de Araújo, tendo como objeto a revisão de conta de FGTS, o requerente deixou transcorrer o prazo concedido, sem apresentar qualquer manifestação.

Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em esclarecer a situação referente ao processo ajuizado anteriormente, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA - SP167196, FABIO MIYASATO - SP167408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobreveio controvérsia sobre o *quantum debeatur* deflagrada por impugnação da CEF à execução do título judicial.

Foi prolatada decisão, no curso da decisão, com o seguinte teor:

“Nas fls. 240/241 o autor requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação dos juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003.

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 140/142, já os considerou devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados.

Verifico que o V. Acórdão de fls. 139/142 fixou que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (18 de julho de 2000), ou seja, antes da vigência do novo Código Civil, sendo devidos os juros de mora da seguinte maneira:

- a. 6% ao ano até a entrada em vigor do mencionado Código (11 de janeiro de 2003);
- b. 12% ao ano após tal data.

Diante do exposto, retomemos autos à Contadoria Judicial para aplicação dos juros na forma acima especificada.

Após, venhamos autos conclusos.”

Contra essa decisão é que se insurge a executada por meio de embargos de declaração. Aduz a recorrente que o decisum padece de obscuridade, vez que restou mantida em segundo grau de jurisdição a sentença que determinou a aplicação do Provimento 26/01 que contempla a incidência de juros moratórios na razão de 0,5% a.m. e chama a atenção para o fato de que isso ocorreu em 2005, ou seja, quando já vigente o Código Civil atual.

É a summa da controvérsia. Decido, fundamentando.

Segundo Luis Guilherme Aidar Bondioli^[1], a

“obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das idéias, pela dificuldade no entendimento de algo. Dessa forma, decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade.”

Isso posto, emerge clara, hialina, a ausência de referido vício no aresto esgrimado, dado que o comando foi absolutamente compreensível, ainda que a executada discorde do seu teor.

Não bastasse isso, do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela CEF, extrai-se:

“Ademais, quanto ao termo inicial da correção monetária, a CEF requer seja aplicado o disposto na Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. Observo, entretanto, que a sentença foi mantida no tópico em que determinou a atualização do valor condenatório "nos termos do provimento 26 do TRF 3ª Região", que, por sua vez, estabelece a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula n. 362 para condenações por danos morais.

Por fim, insta apontar que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254), bem como a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissa o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2).”

Assim, o provimento jurisdicional posterior à sentença e que foi prolatado por órgão judiciário hierarquicamente superior não fez menção ao Provimento 26/01, mas ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi aplicado pelo Setor de Contadoria do juízo.

Então, o que se vê é um apego demasiado à letra da sentença pela executada apenas quando lhe é conveniente, sendo que pelo mesmo critério hermenêutico alcança-se outro resultado prático quando levado em consideração julgado posterior e superior.

A alegação de que como houve somente recurso por parte da CEF, a sentença teria sido mantida revela-se falho na medida em que é inarredável que os juros e correção monetária foram explicitamente abordados em sede recursal, dando interpretação teleológica ao comando da sentença, ao invés de advogar a prevalência de sua literalidade, ou seja, houve explicitação de seu conteúdo em segundo grau de jurisdição, descabendo, agora, a CEF irresignar-se e desejar a aplicação da literalidade do provimento de primeiro grau.

Aliás, a interpretação do julgado tendo em vista a sua teleologia, ao invés de sua literalidade, foi legalmente assentada pelo art. 489, § 3º, do CPC, mas já era aplicável antes, sob pena de negação da efetividade da jurisdição.

Desse modo, por qualquer ângulo que se veja a questão, revela-se incabível a irrisignação.

Por isso, CONHEÇO E REJEITO OS DECLARATÓRIOS.

Decorrido o prazo recursal ou não tendo sido atribuído efeito suspensivo a recurso interposto, prossiga-se, satisfazendo-se o exequente na forma do cálculo de fls. 243-245 dos autos físicos, sendo ônus do autor apresentar os dados bancários para a respectiva transferência.

Depois, diga o exequente se ainda postula algo mais.

Por fim, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. **Embargos de declaração**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004593-42.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO RICARDO GOMES DA SILVA, CLEIDE DE MATOS ISIDORO, ELMER COELHO VICENZI, LEANDRO MARTINELLI DE FREITAS, JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, MILTON PINA, NADIA COLARES LESSA, OSMARIO CLIMACO DE VASCONCELOS, RODRIGO LEVIN, ROMULO BEZERRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal, em face de Celso Ricardo Gomes da Silva e outros, visando ao pagamento de R\$ 9.224,39 (id 13540528, página 181).

Intimados via diário eletrônico, por seu patrono, formulam os executados requerimento de dilação de prazo para pagamento da execução (id 13540528, páginas 185/186).

Diante do exposto, defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelos executados, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo fixado e não havendo cumprimento da execução, dê-se vista dos autos à União Federal para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso haja interesse da União Federal, providencie a juntada de planilha atualizada do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021268-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CAMPOS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CAMPOS ARAUJO - SP334787, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - SP370704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1611/2715

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE CAMPOS ARAÚJO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a registre em seus quadros na condição de Técnica em Contabilidade.

É o relatório decidido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração que comprove que o signatário da exordial possui poderes para representá-la em Juízo, porquanto, não obstante alegar que age em causa própria, a assinatura eletrônica referente à petição inicial de ID. 40634368 e anexos não pertence à autora; e

b) apresentar declaração de hipossuficiência econômica, ante o acima determinado, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011000-83.2015.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS POVOA ROCHA - SP185059

RÉU: VANESSA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 20715881: Expeça-se alvará à autora, conforme requerido.

Coma juntada da guia liquidada, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001476-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RES**, intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID nº 40141944) e ré, União Federal (PFN) - ID nº 40700595, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027582-28.1996.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO HERRERO SALAS, ARIADINA CRISTINA HERRERO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES da parte autora (ID nº 40957063) e réis, BACEN (ID nº 39693081), União Federal (ID nº 40616474) e Banco Bradesco S/A (ID nº 40927106) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009255-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Proceda-se a Secretaria à juntada da certidão de óbito de Emilia Cajano, dando-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007987-15.2020.4.03.6100

AUTOR: MARINALVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré, CEF - ID nº 39970459, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020352-31.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para que a Ré retire os débitos efetuados indevidamente em seu extrato bancário.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inexistência de débitos em seu nome, bem como a condenação da Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 50.363,078 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) e em danos morais, em montante equivalente a três vezes o de indenização material.

Narra ter contratado em 08.06.2013 financiamento imobiliário junto à Ré, prevendo o pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 420 parcelas mensais. Para tanto, aceitou a contratação de seguro financiamento e seguro residência, além de promover a abertura de conta bancária para pagamento das parcelas, ao qual foi atribuído um limite de cheque especial no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informa que, em 06.03.2015, visando a quitação da prestação do financiamento, depositou o valor de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais) na conta mantida junto à Ré, sendo, todavia, surpreendida com a informação de que se encontrava inadimplente, em razão da utilização do cheque especial; e que, mesmo após uma série de diligências administrativas em busca da solução para o impasse, a Ré permaneceu inerte.

Relata, ainda, que após realizar em 02.09.2016 o depósito do valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), a Ré não procedeu à quitação da parcela referente ao mês de setembro de 2016, tendo, em vez disso, utilizado o valor do depósito para cobertura do cheque especial, o que lhe obrigou a contrair empréstimo para evitar a inadimplência do financiamento.

Alega que a Ré vem procedendo de maneira equivocada, atribuindo-lhe responsabilidade por prejuízos materiais (valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, valores debitados indevidamente para renovação do seguro, devolução da multa cobrada pelo atraso no pagamento e pagamento de locomoção com gasolina e estacionamento) e morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.435,69 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13208108, pág. 62).

A decisão de ID nº 13208108, págs. 66-70, deferiu em parte a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos juros e IOF decorrentes da utilização do limite de cheque especial em março de 2015, bem como para determinar à Ré que emita os boletos para que a Autora possa efetuar os pagamentos mensais destinados à quitação da prestação do financiamento imobiliário e da tarifa bancária denominada “DEB CESTA”. Facultou, ainda, à Ré, a indicação de meio técnico mais eficaz para os procedimentos de quitação mensal da prestação de financiamento e da tarifa bancária, para evitar que o saldo devedor do cheque especial seja motivo de cobrança ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada, opôs os embargos de declaração de ID nº 13208108, págs. 75-76.

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 13298108, págs. 79-85, alegando não terem sido encontradas quaisquer gravações de circuito interno sobre os episódios da narrativa inicial, nem, tampouco, o envelope do depósito invocado pela Autora. Aduziu, ainda, a não demonstração da conduta lesiva, a ausência de responsabilidade civil e de nexo de causalidade e a desproporcionalidade dos danos morais.

Ainda, ao ID nº 13208108, pág. 112 e seguintes, a Ré apresentou relatórios sobre os depósitos realizados no período dos fatos e requereu a decretação do segredo de Justiça.

A decisão de ID nº 13208108, págs. 160-161 rejeitou os embargos de declaração da CEF.

Ao ID nº 13208108, pág. 163, a Autora foi intimada para réplica e restou deferida a tramitação sob sigilo de justiça.

A Autora apresentou réplica ao ID nº 13208108, págs. 161-173, pugnando pela condenação da Ré por litigância de má-fé.

Ao ID nº 13208108, pág. 195, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Em resposta, a Ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID nº 13208108, pág. 198).

A Autora também informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 13208108, pág. 199).

Ao ID nº 13208108, págs. 200-201, a Autora alegou que a Ré continuou debitando em sua conta valores referentes aos juros e taxas sobre valores devidos, bem como encaminhou seu nome para protesto, em descumprimento da decisão de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimada, a Ré alegou que a Autora anuiu expressamente em relação à cobrança de tarifas, não importando em descumprimento da decisão judicial (ID nº 13208108, págs. 215-216).

Ao ID nº 13208109, págs. 04-05, a Autora alegou ter sido notificada pela Serasa Experian quanto à existência de inadimplemento da parcela 48 do contrato de financiamento, pugnando, portanto, pela aplicação de multa em face da Ré.

Ao ID nº 13208109, págs. 21-29, a Autora alegou que voltou a depositar mensalmente o valor da prestação do financiamento em sua conta bancária, que, todavia, ficou negativa, por descumprimento, pela Ré, da decisão de tutela antecipada.

Ao ID nº 13208109, págs. 65-66, a Ré alegou estar enviando ao endereço da Autora o boleto para pagamento da mensalidade, havendo, todavia, inadimplemento de seis parcelas. Sustentou, ainda, o direito de cobrar todas as tarifas devidas à manutenção da conta-corrente, não tendo recebido qualquer solicitação de encerramento por parte da Autora.

As partes foram intimadas quanto à possibilidade de conciliação (ID nº 13208109), tendo a Autora apresentando oposição à tentativa (ID nº 13208109, págs. 70-72).

Ao ID nº 13208109, págs. 76-78, a Autora alegou ter identificado negativas em seu nome junto às empresas Serasa e SPC, pugnando pela condenação da Ré à retirada.

Intimada, a Ré sustentou que a Autora não se encontrava negativada (ID nº 13206391, pág. 03).

Ao ID nº 13206391, págs. 10-11, a Autora alegou que os comprovantes apresentados pela Ré foram emitidos em período posterior à petição de ID nº 13208109, págs. 76-78.

Ao ID nº 13206391, págs. 28-29 e 31, a CEF alegou que continua emitindo os boletos para o endereço da Autora, e requereu a juntada de documentos.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção (ID nº 13206391, pág. 42), sendo certificado, ao ID nº 21421357, que a tentativa de composição restou infrutífera.

Ao ID nº 23086207, a Autora reiterou o pedido de condenação da Ré por litigância de má fé.

Ao ID nº 31499853, foi proferida decisão baixando os autos em diligência para que a Ré esclarecesse o que poderia ter motivado a ausência do lançamento referente ao depósito da Autora, o procedimento adotado em situações análogas e para que apresentasse todos os documentos existentes sobre a operação havia em 06.03.2015, às 08h38.

Ao ID nº 34932028 e ao ID nº 34932032, a Ré requereu prazo suplementar para o cumprimento da determinação, o que foi deferido (ID nº 36652122).

Ao ID nº 38626953, a Ré prestou informações.

Intimada, a Autora alegou que as informações foram prestadas de maneira intempestiva e requereu seu desentranhamento. Aduziu, ainda, a falha no serviço bancário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado ao ID nº 3900842, tendo em vista que as informações prestadas são essenciais à análise do mérito.

Ademais, ausentes preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Ré à obrigação de fazer consistente na retirada dos débitos lançados na conta-corrente aberta para quitação do financiamento de ID nº 13208108, págs. 18-28; bem como ao ressarcimento por danos materiais e morais.

No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297.

No caso dos autos, como não creditamento do depósito mensal referente ao mês de março de 2015, o limite do cheque especial da Autora foi utilizado para a quitação da prestação do financiamento e da tarifa bancária naquele mês, de modo que os depósitos conseguintes, realizados no mesmo valor, não se mostravam suficientes para saldar os juros e a taxa de IOF decorrentes da utilização do cheque especial.

Em setembro de 2016, o limite do cheque especial foi excedido, de sorte que, mesmo com o depósito mensal realizado pela Autora à ocasião, não foi quitada a prestação do financiamento, sendo o valor redirecionado para a quitação do limite excedido, obrigando a Autora a realizar a quitação da prestação à parte e após o vencimento.

O débito foi ampliado com o lançamento de débitos relacionados ao contrato de seguro, havido nos meses de outubro de 2015 e outubro de 2016, que não foram cobertos pelos depósitos mensais realizados pela Autora.

Em razão da apresentação do comprovante provisório de depósito em dinheiro registrado em nome da Autora e datado de 06.03.2015, este Juízo, em sede de cognição sumária, reconheceu que militava em favor da Autora a realização do pagamento em valor suficiente para a quitação dos débitos do período.

Trata-se de extrato emitido pela agência da Ré com o título “comprovante provisório de depósito em dinheiro”, referindo-se expressamente à conta nº 0274.001.00021736-0, em nome de “Tatiana de Carla B. Bacchim”, no valor de R\$ 1.720,00, identificando o envelope sob o nº 0549180125 e número de controle 065036677 (ID nº 13208108, pág. 38).

Cumprido destacar que o documento portado pela Autora trazia a ressalva expressa de que a confirmação do depósito se daria “pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos”.

Quanto ao procedimento destinado à abertura do envelope e à aferição dos valores contidos, assim informou a Autora em sua contestação:

- Todo depósito efetuado pelo cliente em terminais do auto-atendimento é devidamente preenchido pelo cliente e informado pelo próprio cliente conta destino e valor do depósito (envelope).
- A coleta dos envelopes é feita por caixa devidamente treinado e qualificado em malotes próprios.
- O caixa passa o envelope na autenticadora interna da unidade e já aparece a conta destino e valor do depósito, conforme previamente informado pelo cliente.
- Após, é feita a abertura do envelope para conferência do valor.
- Se verificada divergência no valor (a menor), o caixa deverá solicitar ao Gerente responsável autorização para finalização do depósito, pois não possui autorização (nível) para alterar o valor indicado pelo cliente;
- O Gerente confere a divergência e autoriza a finalização do depósito.
- Todo este procedimento é gravado.

Neste caso específico, não foram localizadas as gravações nem tampouco o envelope com a descrição da ocorrência. Além disso não há como a CAIXA apresentar as imagens CFTV devido o tempo decorrido, visto que o tempo de armazenagem dos servidores ser em média de 30 a 45 dias. (ID nº 13208108, pág. 80).

Posteriormente, em cumprimento à diligência determinada por este Juízo, foi reiterado pela Ré que o envelope da Autora “não foi localizado, não consta do relatório e não há imagens do fato, em virtude do tempo decorrido”; bem como que “não (foram) localizados quaisquer comprovantes de atendimento nem imagens relacionadas ao fato” (ID nº 38626956).

Tem-se, ainda, que os relatórios da Agência Parapuã (SP) para as datas de 05, 06 e 09.03.2015 (ID nº 13208108, págs. 113-159), não fazem alusão ao depósito invocado pela Autora.

Os relatórios em alusão, denominados “Demonstrativo de Depósitos Realizados”, contêm dados referentes a valores efetivados, validados e autorizados, levando a crer que foram emitidos após a consolidação do procedimento de verificação.

Dos fatos destacados, tem-se devidamente comprovado que o depósito foi realizado pela Autora na agência da Ré, mas que o envelope respectivo foi extraviado em meio ao procedimento de verificação, ocorrência para a qual a Autora não concorreu.

Como sói evidente, caso o envelope contivesse informações incompatíveis como valor informado, deveria ter sido retido pelo caixa para retificação pelo gerente; e, no caso, a hipótese em questão não foi comprovada pela Ré, fugindo totalmente do alcance do poder probatório da Autora.

Em que pese ter sido intimada para apresentar todos os documentos existentes sobre a operação, inclusive a microfilmagem dos envelopes e os relatórios respectivos, nada foi apresentado pela Ré, que confessa, em mais de uma ocasião, que o envelope do depósito efetuado pela Autora não foi localizado.

Da mesma forma, a Ré não comprovou a adoção de todas as medidas possíveis para a aferição do ocorrido, e, mesmo quando instada a prestar informações judiciais, o fez com atraso, de maneira superficial, de modo que a Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Resta evidenciado, portanto, que os lançamentos efetuados na conta da Ré eram indevidos e decorreram de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano ali decorrente.

Patente, ainda, o nexo de causalidade entre a falha da Ré e os danos materiais e morais proporcionados à Autora, que sofreu cobranças indevidas e viu-se na iminência de sofrer execução extrajudicial do contrato de financiamento de ID nº 13208108, págs. 18-30, gerando, assim, o dever de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR ALEGADO EXTRAVIO PELA CEF DE PARTE DO CONTEÚDO DO MALOTE COM DOCUMENTOS E NUMERÁRIOS RELATIVO AO MOVIMENTO DA CASA LOTÉRICA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.

(...) III - Cinge-se o recurso à atribuição de responsabilidade por alegado extravio pela CEF de parte do conteúdo do malote com documentos e numerários relativo ao movimento da casa lotérica, entregue na agência do bairro Santana, no dia 19/11/2002.

IV - A priori, não se pode cogitar de responsabilidade objetiva da entidade financeira ou de inversão do ônus probandi, considerando que a relação travada entre as partes não caracteriza relação de consumo a autorizar a aplicação das normas inerentes ao Código de Defesa do Consumidor. A apelante recebeu permissão da CEF para explorar os serviços lotéricos, após aprovação em licitação. Não é cliente, tampouco consumidora dos seus serviços, mantendo conta bancária com a apelada vinculada, apenas, à prestação de contas do movimento diário da lotérica. Saliente-se, inclusive, o diferenciado relacionamento mantido com a CEF, tendo em vista que as operações são realizadas por malote e com regramento diverso das contas dos demais correntistas.

V - A situação posta para reexame, destarte, deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da apelada e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram, previstos, à época do ilícito alegado (2002), no artigo art. 159 do Código Civil de 1916, quais sejam: (a) conduta ilícita; (b) dano indenizável; e (c) nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano.

VI - A parte autora afirma que no dia 19/11/2002, por volta das 13hs, o seu representante depositou no escaninho pertinente, na agência da CEF de Santana, malote devidamente lacrado, contendo quatro depósitos decorrentes da prestação de contas daquele dia. Tais valores deveriam ser creditados na conta nº 043/5000006-0, de sua titularidade e para tal fim aberta, em conformidade com o Termo de Adesão firmado pelos litigantes. Relata que no dia seguinte não foi entregue o recibo referente ao malote deixado no dia anterior, porém, em consulta ao extrato da referida conta, observou que somente três dos depósitos haviam sido realizados, faltando o depósito no valor de R\$ 6.443,80, composto por cheques e dinheiro. Informa que requereu a averiguação pela CEF, emitindo a relação dos cheques referentes a esse depósito, dos quais apenas três foram posteriormente localizados. Assevera que depois do extravio dos documentos, a agência bancária alterou a forma de recebimento dos malotes lotéricos. Pretende reparação material e moral.

VII - A CEF, por sua vez, reconhece a entrega do malote pela parte autora no dia 19/11/2002, por meio de controle manual de recebimento, identificado pelo lacre nº 4431. Diz que a fita de caixa registrou para esse lacre depósito em cheque no valor de R\$2.000,00; em dinheiro nos valores de R\$60,00 e R\$373,65; e novamente em cheques nos montantes de R\$23,00, R\$72,00 e R\$80,00. Os numerários foram creditados na conta da parte autora. Informa que da relação dos cheques que teriam sido extraviados, três foram localizados após checagem junto aos bancos sacados. Reconhece que a conta em questão destina-se unicamente ao depósito do movimento da lotérica e que para cada pagamento deve corresponder um serviço, cabendo à lotérica apresentar os referidos comprovantes.

VIII - Não há prova cabal para esclarecer o ocorrido. Efetivamente, não se pode certificar o real conteúdo do malote recebido pela CEF como movimento da casa lotérica. Apurou-se no feito que, ademais dos valores registrados na fita de caixa do dia 19/11/2002, relativos ao malote nº 4431, mais três cheques foram posteriormente confirmados e parte desses valores depositados em conta da lotérica.

IX - Revela-se crível, portanto, a afirmação da parte recorrente de que o malote entregue no dia 19/11/2002 continha outros documentos e numerários não processados pela CEF naquela data, denotando a presença de falha da apelada no processamento das operações neles contidas. Tal situação, entretanto, não pode ser corroborada pelo sistema acordado para a entrega e recebimento dos malotes. Como feito, até 20/11/2002, a entrega era feita por meio de colocação manual do malote, por preposto da lotérica, em escaninho indicado pela gerência. Não havia recibo (emitido apenas no dia seguinte), nem conferência. Ou seja: sistema manual, baseado na confiança e regulado por memorandos e informações verbais da agência. Ressalte-se que a parte autora e os demais lotéricos aquiesceram com tal forma de entrega/recebimento, não podendo ser atribuída a responsabilidade pelo precário sistema apenas à CEF. Assim, não é relevante o fato de que, a partir de 20/11/2002, a agência elegeu caixa e guichê específico para a entrega dos malotes, mesmo porque tal comunicação data de 18/11/2002, um dia antes da entrega do malote contestado.

X - A abertura e o processamento dos numerários dos malotes lotéricos cabiam exclusivamente à CEF, que optou por receber o movimento em envelope lacrado e realizar as devidas operações fora do alcance ou vigilância dos lotéricos. Assumiu, portanto, o risco da ocorrência de possíveis falhas de ambas as partes e do perdimento de informações quando do manuseio dos documentos e dos valores constantes do malote. Por essa razão, deve responder pelos prejuízos decorrentes dessa conduta.

XI - A responsabilidade da CEF é inegável. Contudo, não há prova do real prejuízo material, já que não restou certificado o efetivo conteúdo do malote. A parte autora listou manualmente documentos e valores que estariam no envelope, porém não fez prova de que estes realmente existiam e que ali constavam no ato de entrega. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório, inviabilizando a real quantificação do alegado prejuízo material.

XII - Não se nega a ocorrência de evento danoso (imprudência/negligência da CEF no processamento das operações do malote lotérico nº 4431, de 19/11/2002). Porém, não existem elementos que possibilitem confirmar e quantificar o prejuízo material.

XIII - A falha da CEF no processamento do conteúdo do malote restou caracterizada. Três dos cheques listados pela lotérica como integrantes da prestação de contas apresentada no dia 19/11/2002, os quais teriam sido extraviados, foram confirmados como existentes e efetivamente compensados, procedendo a empresa pública ao crédito dos valores de dois desses cheques em conta da agravante, nos dias 04/12/2002 e 29/01/2003.

XIV - Ressalte-se que a lotérica-agravante listou como extraviados R\$372,17 (trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em espécie e um total de 24 cheques. Destes, três tiveram compensação confirmada pelos bancos sacados, porém apenas dois deles foram creditados à apelante, sob a justificativa de que a origem dos pagamentos fora comprovada pelo registro de contas da Eletropaulo e da Telefônica.

XV - A parte autora efetivamente comprovou o recebimento de contas de energia elétrica e serviços de telefonia nos mesmos valores de dois dos cheques tido como extraviados. O registro do pagamento dessas contas foi feito pela lotérica em 18/11/2002, consoante autenticação mecânica dos documentos, nos quais consta inclusive a informação "CONTA PAGA COM CHEQUE". Tais valores, entretanto, só foram creditados à lotérica em 04/12/2002 e em 29/01/2003.

XVI - Não resta dúvida de que houve falha da CEF no processamento das operações da autora, denotando ausência de zelo na guarda e correto registro dos documentos. É preciso considerar que todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de sua indústria e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados pela sociedade. Não foi a postura da CEF. Outrossim, não foi esclarecido o tipo de procedimento adotado para a conferência do conteúdo do envelope de forma que se pudesse aferir o zelo empregado pela instituição financeira no trato com valores monetários confiados à sua guarda.

XVII - Verifica-se que a diligência pelos cheques listados como extraviados foi realizada em contato verbal com os bancos sacados e por telefone. O documento referenciado deixa claro, ainda, que a gravação das imagens do movimento interno da agência no dia do ocorrido era de má qualidade e que a fita de vídeo fora editada em 05/12/2002.

XVIII - Não obstante a existência de meios de averiguação das irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir a segurança das transações bancárias, conclui-se pela ausência de vontade de investigar a ocorrência, com uma apuração superficial dos fatos. Presentes, pois, os elementos necessários à responsabilidade civil: conduta culposa (falha no registro dos documentos relativos ao movimento da lotérica), evento danoso (extravio de documentos e crédito tardio de valores) e nexos de causalidade (parte dos documentos listados como extraviados foram confirmados como compensados e os valores respectivos tardiamente creditados à lotérica).

XIX - A despeito da impossibilidade de aferição do dano no âmbito material, resta patente o dano moral sofrido pela autora, mormente pela qualidade de permissionária para a execução de serviços de natureza pública, para os quais a credibilidade é condição essencial. Tal atributo foi posto em dúvida pela CEF. Houve quebra da relação de confiança entre a permissionária e a CEF, fato que claramente demonstra o abalo no desempenho das atividades da autora.

XX - Cabível o devido ressarcimento pelo dano moral, merecendo reparo nesse aspecto o julgado de primeira instância. Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) a ineficiente apuração dos fatos pela CEF; e iii) o não reconhecimento extrajudicial do defeito no processamento das operações da autora, deixando a CEF de minorar os efeitos danosos da sua conduta; a indenização deve ser quantificada em R\$8.000,00 (oito mil reais).

XXI - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária desde a fixação do quantum indenizatório. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.

XXII - Agravo improvido.

(TRF-3, ApCiv nº 0019346-43.2003.4.03.6100-SP, 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Mello, j. 11.09.2012, DJ 20.09.2012) g. n.

Em relação aos prejuízos materiais invocados pela Autora, a conta de ID nº 13208108, pág. 14, contemplando os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, os valores debitados indevidamente para a renovação do seguro, a devolução do valor debitado indevidamente e a devolução da multa cobrada pelo atraso no pagamento não foi impugnada pela Ré, devendo ser acolhida porquanto incontroversa, a não ser pelos gastos informados a título de gasolina para locomoção e estacionamento, que não encontram qualquer amparo documental.

De rigor, portanto, o arbitramento da condenação em R\$ 12.490,77.

Por sua vez, o direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X.

Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o decurso de tempo desde a data do depósito extraviado (março de 2015), bem como o valor do indébito, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de débitos em nome da Autora decorrentes do extravio do depósito identificando o envelope sob o nº 0549180125 e número de controle 065036677, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização relativa

(i) aos danos materiais, no valor de R\$ 12.490,77 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar do evento danoso e ter incidência de juros de mora a partir da citação (arts. 405 e 406 do CC), e

(ii) aos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e ter incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (S. 362 do STJ).

Ainda, face à sucumbência mínima da Autora, condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial - ID nº 40944877.

Após, tornemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015149-25.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1622/2715

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 31892107: o Embargado requer a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos sobre a metodologia empregada na elaboração dos cálculos de ID nº 27705793, em relação aos quais a **UNIÃO FEDERAL** expressa concordância (ID nº 31249377).

Nos autos de origem (nº 0011118-98.2011.4.03.6100), o Embargado objetivou a restituição de valores retidos a título de IRPF sobre verbas decorrentes de ações trabalhistas. Sua pretensão foi julgada procedente, nos termos seguintes:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda, a ser apurado em fase de liquidação, **aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes.***

O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil”. (ID nº 18080714, págs. 138-139 dos autos principais). g. n.

Extrai-se, ainda, da fundamentação do julgado, os excertos seguintes:

“Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II da CF/88) e da capacidade contributiva (...). Dessarte, as tabelas e alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido”. (ID nº 18080714, pág. 136 dos autos de origem).

Por fim, no que diz respeito à distribuição do IRPF incidente sobre a verba acumulada pelo regime de competência, assim dispôs-se:

*“Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo ‘regime de competência’ e não pelo ‘regime de caixa’. Apenas **se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada** (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada)”. (ID nº 18080714, pág. 137) g. n.*

Convém destacar que a r. sentença foi mantida em grau recursal.

Tem-se, assim, que o julgado determinou a recomposição, por meio do regime de competência, das bases de cálculo dos tributos nos anos em que os rendimentos deveriam ter sido auferidos pelo Embargado – no caso, diferenças salariais referentes ao período de maio de 1996 e novembro de 1999, ou seja, os exercícios de 1997 a 2000 – por considerar que a tributação não poderia incidir de uma só vez sobre o valor acumulado, pago ao Embargado em junho de 2006.

Por sua vez, nos termos da informação de ID nº 27705793, a Contadoria alega ter procedido ao recálculo (...) “(d)as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1996/1999 (exercícios 1997/2000), **incluindo nos rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação trabalhista, com dedução dos honorários pagos, apurando IR a pagar (...)** Recalculamos a declaração de ajuste anual ano-calendário 2006 – exercício 2007, **excluindo dos rendimentos tributáveis o valor relativo às diferenças recebidas na ação judicial, apurando IR a restituir**” (g. n.).

Inicialmente, destaque-se que inexistente controvérsia acerca do fato de que os valores foram declarados pelo Embargado à Receita Federal do Brasil como rendimentos recebidos acumuladamente em sua DIRPF 2006/2007, cuja cópia encontra-se juntada aos autos ao ID nº 18080725, págs. 57-62.

Nesse contexto, ao valer-se dos valores destacados pela Receita Federal ao ID nº 18080725, pág. 22 para o ano-calendário de 2006, e considerar, para os cálculos, as despesas judiciais comprovadas na ação de origem para esse mesmo ano (ID nº 18080714, págs. 77-78 daqueles autos), agiu a Contadoria Judicial em correta interpretação à coisa julgada.

Despicienda, pois, a contemplação dos valores referentes à guia DARF de ID nº 18080714, pág. 84 ou às despesas judiciais de ID nº 18080714, págs. 86 e 87 dos autos de origem, uma vez que dizem respeito ao ano-calendário de 2008.

Da mesma forma, como já demonstrado, ao decidir pela aplicação do regime de competência para apuração do imposto devido, a r. sentença executada determinou expressamente que a distribuição do valor recebido acumuladamente aos exercícios respectivos deveria operar-se levando-se em consideração seus valores originais, o que, salvo melhor juízo, foi devidamente observado pela Contadoria.

Cumprido destacar, ademais, que não se mostra possível a reabertura do debate referente à distribuição da tributação nesta seara processual, posto que a questão foi devidamente abordada no mandamento transitado em julgado.

Todavia, no que diz respeito ao percentual decorrente da relação entre o valor bruto dos rendimentos declarados e as verbas isentas de retenção, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil aduz que, além dos honorários periciais e advocatícios, deverão ser abatidos os dos valores de FGTS (ID nº 18080725, pág. 18).

Verifica-se, ainda, que o Embargado orçou valores sob a rubrica “FGTS e Verbas Isentas” em R\$ 5.110,09 ao ID nº 18080714, pág. 64 dos autos de origem.

Assim, determino que a devolução dos autos à Contadoria Judicial, para que ratifique ou retifique o percentual resultante da equação de ID nº 27705797, pág. 06, esclarecendo se excluiu o valor do FGTS da base de cálculo do imposto de renda e, caso não tenha assim procedido, deverá proceder ao recálculo do valor passível de execução.

Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005287-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFETY DATA COLETA DE DADOS LTDA - ME, JOAQUIM BRITO GOMES DE SOUZA, SERGIO VALLY LINARES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI MARTINS - SP369664

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI MARTINS - SP369664

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 39112428), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

SENTENÇA

Vistos.

ID 35317752 e comprovantes anexos: tendo em vista a notícia de composição entre as partes, bem como, a concordância da exequente (ID 36799846), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-03.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES GONI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30839661), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018781-25.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PARK TWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, ERIKA ROSSETTO DA CUNHA FERES, LUIZ JOSE FERES

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE SOUZA DIAS - SP398271

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 40509904), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015477-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANYR DE PONTES FRATE, WALTER LUIZ DE PONTES FRATTI, LUIS FERNANDO DE PONTES FRATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

DESPACHO

ID 37176187: Cumpra-se o despacho ID 36198765, observando-se os honorários contratuais de doze por cento.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009095-54.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETORE POLLI, GILBERTO AGENOR SAI, ELIANA ALVES, RAUL GIANFRANCESCO, JOSE PEREIRA DE ARAUJO, EDNA GASPARINI ULOTT, OSVALDO IOTI, VASCO ANTONIO CRIVELARO, GERALDO BETELLI, VALDIR FERNANDO NARDI, ADEMIR VANINI, ANTENOR VANINI, LAERTE VANINI, TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 39763838: Considerando o Comunicado 01/2020 - UFEP, de 15/04/2020, que dispõe a respeito dos tratamentos do CPF e CNPJ constantes dos ofícios requisitórios conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, determino que as requisições com "CPSs" com situação cadastral "SUSPENSA" ou "TITULAR FALECIDO", bem como os "CNPJs" com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", tenham anotação e sejam colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Diante do exposto, vista às partes das minutas de precatório complementar e RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CFJ.

Ressaltando que as 15 (quinze) minutas de precatório complementares, expedidas de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0002985-68.2010.4.03.0000, foram preenchidas com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo.

Não havendo discordância, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Por fim, providenciem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, JOSE PEREIRA ARAUJO, EDNA GASPERINI UNLOTT, GERALDO BELETTI e ANTENOR VANINI, para fins de recebimento dos créditos.

No mesmo prazo supra, promova a exequente a juntada de documentação comprobatória da atual denominação social da TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA, bem como novo instrumento, de mandato, para levantamento de crédito.

I.C.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-78.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO SOBELMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 37263711: Informe a CEF - Agência 0625, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado na conta judicial 0265.635.00290549-6 - ID nº 13384902 - pág. 137 (fl. 134 dos autos físicos), que deverão ser levantados pela parte exequente, LEONARDO SOBELMAN - CPF nº 989.674.108-59.

Registro que estes valores não serão objeto de ofício requisitório, uma vez que os cálculos, referentes ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, já foram declarados líquidos no despacho - ID nº 28944005 - pág. 2.

Ciência às partes das minutas do crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, a seguir expedidos, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

I.C.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036222-54.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico da análise do feito que foram expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios:

1) PRC nº 201500122338 - referente ao crédito principal + destacamentos dos honorários contratuais, na mesma requisição (ID nº 19454736 - Pág. 30).

2) PRC nº 201500121968 - referente aos honorários sucumbenciais (ID nº 19454736 - Pág. 31).

Registro que ambos os precatórios preenchidos com levantamento à ordem do Juízo.

O PRC 201500121968 dos honorários sucumbenciais foi levantado, por meio dos alvarás de levantamento nº 2805246 e nº 2805318, em favor dos patronos da parte exequente, conforme -ID nº ID nº 19454749 - Pág. 53 e ID nº 19454749 - Pág. 68/69.

Quanto ao PRC 201500122338 (crédito principal + destacamento dos contratuais), disponibilizado à ordem do juízo (ID nº 19454749 - Pág. 57), teve seu levantamento suspenso, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014115-79.2015.4.03.0000, que decidiu a destinação dos honorários contratuais (ID nº 19454749 - pág. 82, ID nº 25607090 - pág. 3 e ID nº 25607818 - pág. 5).

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, foi comunicado, por meio de correio eletrônico da Divisão de Pagamentos de Precatórios do TRF-3R, o estorno dos valores depositados no PRC 201500122338.

Anoto que o pagamento do crédito principal em favor da empresa-exequente, bem como, dos honorários contratuais, em favor de seu advogado, estão depositados em contas judiciais separadas (ID nº 19454749).

Assim sendo, foram expedidas 02 (duas) minutas de precatório reinclusas, constando os valores estornados.

Consigno que no PRC REINCLUSO nº 20200134865, expedido em favor da empresa-exequente, constou os valores estornados APENAS do crédito principal e SEM menção aos honorários contratuais.

No PRC REINCLUSO nº 20200134866, tendo por beneficiário o advogado do exequente, foi preenchido o valor estornado dos honorários contratuais, mas, de forma equivocada, informando como tipo de requerente de honorários sucumbenciais.

Oportuno registrar que o exequente teve vista das minutas das requisições, ao ID nº 33465439, certo que o patrono rogou pela expedição urgente do precatório, ao ID nº 33508312, semnada opor.

Entretanto, diante da indicação equivocada de honorários sucumbenciais, foi comunicado, por correio eletrônico, da Divisão de Análise de Precatórios do TRF-3R, o CANCELAMENTO do PRC REINCLUSO nº 202000134866.(vide ID nº 34821870 - Pág. 1).

Informou-se, em se tratando de reinclusão de honorários contratuais da requisição anterior estornada(protocolizada sob nº 20150122338), o requerente da nova requisição deverá ser o advogado/sociedade de advocacia.

Diante do exposto, considerando o cancelamento do PRC REINCLUSO nº 20200134866, expeça-se nova minuta requisição de Ofício Precatório, constando como requerente o advogado ou sociedade de advogados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (Dez) dias. Nada requerido, determino que seja convalidada e encaminhada ao E. TRF3.

I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060059-70.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA CATELAN, GUIDO FAIWICHOW, LIEUNICE CANHAVATO, LOURIVAL DIAS DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALUCIA MATTOS SOARES - SP154411

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, das minutas de PRC do crédito principal em favor de ANAMARIA CATELAN, bem como, de RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, pelo sistema PRECWEB, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Não havendo discordância, determino que sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguardem-se os pagamentos no arquivo-sobrestado.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043927-06.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SITUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre as minutas de PRC nº 2020026151 (crédito principal) e PRC nº 20200026161 (honorários sucumbenciais) retificadas, conforme determinado no despacho -ID nº 35561694.

Não havendo oposição, transmitam-se as requisições para cumprimento, observada a legislação de regência.

Aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661794-02.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 40727678: Defiro o destacamento dos honorários contratuais pleiteado pelo patrono dos exequente,, convencioneados no percentual de 30% sobre o valor do crédito (ID nº 13194826 - pág. 33), conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados).

Consigno que o destacamento dos honorários contratuais devem ser pagos na mesma requisição do crédito principal

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto as minutas de PRC do crédito principal + destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30%, bem como do RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo concordância das partes, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se nos arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.

I.C.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0015518-63.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36833044: Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do CPC, a União informou não se opor em relação ao valor apresentado.

Assim, homologo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posicionada para maio de 2020, declarando-a líquida.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório relativo à sucumbência em favor da patrona da parte autora, no valor supramencionado e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

Por fim, promova a entrega do medicamento no derradeiro prazo de vinte dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor já fixado no despacho ID 36318093.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40732910: **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo na presente demanda, tendo em vista que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à **SUDI-Cível** para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo como terceiro interessado, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021378-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON COSTA ALVES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Intimada para regularização da inicial (ID 40909794), a parte impetrante peticionou ao ID 40925871, para a regularização de sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 40925871 e documentos como emenda à inicial. Torno sem efeito a parte do despacho de ID 40909794 relativa à gratuidade, tendo em vista que, de fato, não foi formulado pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido recolhidas as custas processuais (ID 40732422).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de “Diploma SSP” (ID 40725610).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a ausência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE ERIC DE LIMA WALEGR
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LIMA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENE ERIC DE LIMA WALEGR** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo ou, subsidiariamente, a liberação de um salário mínimo pelo prazo de 03 meses a ser renovado até efetivação da perícia.

Relata ter sido internado na UTI do Hospital Geral de Itapeçerica da Serra (SP) em 30.09.2019 com diagnóstico de traumatismo craniano grave, encefalopatia e hidrocefalia crônica, estando, nesse momento, sob total dependência de ventilação mecânica por traqueostomia.

Narra ter protocolado a solicitação de perícia hospitalar ou domiciliar junto ao INSS em 15.10.2019, bem como, o pedido de auxílio-doença em 12.04.2020, os quais, ainda não haviam sido atendidos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 37575430, deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que designe as datas para as perícias médica e social, no prazo máximo de 15 dias e, uma vez realizado o exame, profira decisão administrativa no prazo máximo de 05 dias.

Notificado, o INSS prestou informações ao ID 37873424, alegando que diante da grave e notória situação da autarquia previdenciária em relação à falta de servidores, requer a cassação da liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pretendida, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de concessão de benefício no prazo máximo de 30 dias (ID 37962408).

Intimado para justificar o interesse no prosseguimento da demanda, considerando que o documento juntado ao ID 37725199 – fl. 02 indica que, aparentemente, o benefício pleiteado foi indeferido (ID 38817378), o impetrante esclareceu que o indeferimento diz respeito apenas ao pedido de antecipação de um salário mínimo até que fosse realizada a perícia para apreciação do pedido principal, o qual ainda não foi analisado (ID 39363323).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente proferido, diante do informado pelo impetrante (ID 39763473).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o impetrante aguarda desde 15.10.2019 a solicitação de perícia hospitalar ou domiciliar (ID 34875874), sem que tenha tido agendamento até então.

Ademais, apesar do documento juntado ao ID 37725199 – fl. 02 indicar, aparentemente, que o benefício pleiteado tenha sido indeferido, verifica-se que o indeferimento diz respeito apenas ao pedido de antecipação de um salário mínimo até que fosse realizada a perícia para apreciação do pedido principal, o qual, de fato, ainda não foi analisado (ID 39363323).

Como deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada apenas informou que o requerimento encontra-se em análise, aguardando agendamento de avaliação social e perícia médica, o qual está suspenso em razão das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (ID 37725199).

No entanto, é fato notório que já houve a retomada dos atendimentos presenciais pelo INSS, inclusive com a realização de perícias.

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência do Impetrante.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade do direito do Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva do recurso administrativo.

Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora designe as datas para as perícias médica e social, no prazo máximo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais do INSS e, uma vez realizado o exame, profira decisão administrativa no prazo máximo de 15 dias.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015285-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS OLIVEIRA PRATES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que a autoridade impetrada encaminhe o recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 38410313).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40045138, informando e comprovando o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Seguro Social, em 28.09.2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 40372066).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora encaminhasse o recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, determinação cumprida em 28.09.2020, conforme comprova o doc. de ID 40045137, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante, em cumprimento ao despacho de ID 38933319, de que não cumpriu a carta de exigência, pois, considerando a demora da Autarquia para analisar o pedido, optou por entrar com pedido de revisão do próprio direito, que tramita sob o n.º 0010274-12.2020.4.03.6302 (ID 39465687), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando o cumprimento do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do INSS, no âmbito do PA n. 44233.177425/2017-02, cujos prazos legais se esgotaram.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 37585756, indeferindo o pedido liminar.

Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a tutela antecipada, determinando ao INSS que procedesse à análise do referido processo administrativo, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária pelo atraso (ID 38944084).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39427263).

A autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39823088, informando o andamento dado ao NB 21/141.121.546-7.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o pedido da impetrante não permaneceu sem resposta na via administrativa, extraindo-se do extrato de movimentações de ID 34705916 notícias quanto: (a) à prolação de despacho administrativo na data de 22.01.2020; (b) encaminhamento para novo setor em 28.01.2020, e (c) prolação de novo despacho administrativo na data de 27.05.2020.

Ademais, segundo informações da autoridade impetrada, "*o processo foi encaminhado à APS 21.005.070 em 22.01.2020 para cumprimento, devendo desfazer a revisão de 2017, voltar a RMI para o resultado da revisão do artigo 29, com pagamento dos atrasados e pagamento da diferença da renda após a revisão de 2017*".

Ainda, em se tratando de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 36438262) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILENE FERREIRA SOUSA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em suas contas do FGTS.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se afastada do emprego e sem renda, de forma que faz jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para autorizar o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS (ID 36521198).

Notificada, a autoridade noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5022536-94.2020.4.03.0000, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (ID 37622086).

Reportou-se, ainda, às razões do agravo, aduzindo a impossibilidade de movimentação da conta do FGTS do impetrante, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34805137).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior:

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como, o fato de que não há termo final para o seu afastamento do trabalho e, conseqüentemente, para voltar a ter renda.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar à impetrante o levantamento da quantia total depositada em suas contas vinculadas do FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008158-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA COSTA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DA COSTA MATIAS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE**, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento à ordem de diligência preliminar proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social no âmbito do recurso ordinário n. 44233.933589/2019-17, referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.199.422-1.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 37750723).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39114495, informando e comprovando o devido andamento processual administrativo no âmbito do INSS, com o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 22.08.2020, restando cumprida a determinação judicial. Informou, por fim, que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, ressaltando que o Conselho de Recursos do Seguro Social não tem subordinação ao INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora conclua a análise do pedido no prazo legal de 30 dias (ID 39445865).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o recurso administrativo já foi distribuído para a 28ª Junta de Recursos em 22.08.2020 (ID 39823051).

Saliente-se que, notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se informar que a determinação judicial dada em caráter liminar resta cumprida.

Oportuno destacar que, com o encaminhamento do feito à Junta, o Gerente Executivo, apontado como autoridade impetrada, não detém a atribuição para a análise do recurso.

Diante da ilegitimidade da autoridade impetrada para a análise do recurso e considerando que o mesmo foi encaminhado à superior instância, não se constata a violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante, não se podendo presumir que haverá a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido administrativo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, no ponto em que determinou a remessa do recurso à respectiva Junta de Recursos.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso interposto.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, deferiu-se a medida liminar (ID 37958011).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38587584, informando e comprovando que o recurso administrativo foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 39608939).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso interposto, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDOMIRO PEREIRA DASILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - INSS**, objetivando que seja dado andamento ao recurso protocolado em 06.03.2020 sob o n. 1291186938, para que seja encaminhado para o órgão julgador.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/180.913.537-8, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39437235, informando e comprovando o devido andamento processual no âmbito do INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo daquela Autarquia, pois, encaminhado o recurso à Junta de Recursos em 17.09.2020, a qual integra o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS, aduz não haver possibilidade jurídica para analisar recurso interposto contra suas próprias decisões.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC (ID 39608947).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Especial (2ª instância) em 06.03.2020 (ID 35716347).

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o feito foi instruído e encaminhado à Junta de Recursos em 17.09.20, **órgão não subordinado à estrutura do INSS**. Assim, alegou não haver possibilidade jurídica para analisar recurso interposto contra suas próprias decisões.

Nesse sentido, repise-se que, **tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento**.

Por fim, oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: I. M. F. D. C.

REPRESENTANTE: MAYARA LAYS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 30 dias.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 03.01.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 39107614), a parte impetrante peticionou ao ID 40846726, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 40846726 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 22.990,00.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 03.01.2020 (ID 39035780), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 729689580), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014564-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO PEREIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – ZONA NORTE**, objetivando que seja confirmada a liminar, determinando-se o impulso do processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos, sob pena de pagamento de multa diária.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhasse os autos para análise da perícia médica e análise técnica do PPP da empresa Saint Gobain do período de 15.10.1984 a 17.10.1994, bem como, remetesse o recurso para julgamento para a 5ª Junta de Recursos do CRPS, respeitando-se o prazo previsto no §1º do artigo 56, da Portaria n. 116/2017 (ID 38121255).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38736631, informando e comprovando que, após cumpridas as diligências, os autos foram devolvidos à 5ª Junta de Recursos em 22.08.2020, redistribuídos para o Conselheiro Relator pelo e-Sisrec para prosseguimento da análise, estando no aguardo para inclusão em pauta.

Aduziu, ainda, não haver qualquer possibilidade jurídica do INSS para análise conclusiva do recurso interposto contra suas próprias decisões.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 39428556).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 06.12.2018 (ID 38736632).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que após cumpridas as diligências, os autos foram devolvidos à 5ª Junta de Recursos em 22.08.2020, redistribuídos para o Conselheiro Relator pelo e-Sisrec para prosseguimento da análise, estando no aguardo para inclusão em pauta, bem como, que este órgão recursal não está subordinado à estrutura do INSS.

Assim, alegou não haver qualquer possibilidade jurídica do INSS para análise conclusiva do recurso interposto contra suas próprias decisões.

Nesse sentido, repise-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008451-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que a autoridade impetrada forneça imediatamente a cópia do processo administrativo formulado administrativamente em 24.10.2019.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, deferiu-se a medida liminar (ID 38419821).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40247594, informando que o requerimento de cópia do processo de n. 960245519, NB 42/180.201.411-7, foi concluído em 09.10.2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 40360750).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora fornecesse imediatamente a cópia do processo administrativo formulado administrativamente em 24.10.2019, bem como, a informação da autoridade ao ID 40247594, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009434-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO e ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a análise do pedido administrativo de n. 4088827773.

Recebidos os autos, indeferiu-se a liminar (ID 36864492).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi agendada a avaliação médica de pessoa com deficiência para o dia 30.09.2020, estando o processo em andamento regular (IDs 40045504 e 40045505).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 40372269).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, **concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)**

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. **A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.** 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). **g.n.**

No caso em tela, verifica-se que estava pendente o agendamento de perícia médica para avaliação de pessoa com deficiência, portanto, não encerrada a instrução (ID 40045504).

Evidente, portanto, que **não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.**

Por fim, sendo a liminar indeferida, não há que se falar que o despacho decorreu da presente impetração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANDUÍ BARBODA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS - PENHA**, objetivando a análise do recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se inerte na 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Os autos foram distribuídos originariamente na 3ª Vara Previdenciária Federal, na qual, aquele Juízo declarou-se incompetente para julgamento da ação (ID 30552913).

Recebidos os autos, suscitou-se conflito negativo de competência, o qual, encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, julgou improcedente o conflito para declarar a competência deste Juízo suscitante (ID 36920472).

Em decisão ao ID 36237526, indeferiu-se a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39169159, informando e comprovando o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, aduz não haver possibilidade jurídica do INSS para analisar recurso interposto contra suas próprias decisões.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 39426940).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, **considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências**, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que para a conclusão do processo administrativo aguarda-se parecer do perito médico federal (n. protocolo PMF 1304730475), conforme histórico do processo juntado ao ID 30212584, comandamento de 16.01.2020.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o feito foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso do Seguro Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, alegou não haver possibilidade jurídica do INSS para analisar recurso interposto contra suas próprias decisões.

Nesse sentido, repise-se que, tratando-se de processamento de recurso administrativo, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011720-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELA MEIRE GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021706-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO TARGINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017930-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 40048656: considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante retificou o valor da causa, porém não trouxe qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o cálculo apresentado pelo impetrante (ID 40048657), o valor da renda mensal inicial (RMI), caso seja concedido o benefício previdenciário, corresponderia ao importe de R\$ 954,90, sendo esse valor o indicado pelo impetrante como valor da causa.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para **R\$ 11.458,80**. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GABRIELA CAROLINE ISRAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40046266: manifeste-se a União Federal para trazer aos autos as informações solicitadas pela agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho-ofício anterior (ID 39698731).

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-80.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSALIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao teor do julgamento do conflito de competência (ID 40212276).

ID 35047403: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo ou indicar a autoridade coatora competente para o cumprimento da decisão de ID 32888808. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40356283: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para os fins da IN 1717/17.

Intime-se a parte impetrante para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas, nos termos da Tabela IV, item "g", da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017.

Cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão de inteiro teor, mencionando a desistência da parte impetrante em prosseguir com a execução da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021462-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMYNIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 41013946 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT e CAC PAULISTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade coatora.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente de ofício, se for o caso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40427625: intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a titularidade da conta.

Cumprida a determinação, oficie-se à agência 0265 da Caixa ofício para que proceda à transferência dos valores depositados (ID 34302253) em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante do julgamento do conflito de competência (ID 40507392).

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001870-08.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40384992: **DEFIRO** o pedido da União para dilatar o prazo para análise da documentação acostada aos autos por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016030-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do julgamento do conflito de competência.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012053-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA - SP148225

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros, objetivando, liminarmente, a seja autorizada a proceder a transferência do imóvel, objeto da matrícula nº. 55.562 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para seu nome e as suas expensas, para que seja registrada a incorporação com a atribuição das matrículas de unidades autônomas para o nome da ré Arlete..

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A embargante alega que celebrou Instrumento Particular de Permuta de Fração Ideal de Terreno por Futura Unidade Autônoma do Tipo Apartamento e Outras Avenças Arlete Engel Pagliarin Máximo, com atribuição a ela de 03 (três) unidades autônomas de apartamento.

Não obstante o disposto no art. 678 do CPC, entendo que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, tendo em vista que o legitimado passivo para a ação é aquele a quem o ato de constrição patrimonial aproveita, intime-se o MPF para apresentar contestação.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009127-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AVON COSMÉTICOS LTDA. E AVON INDUSTRIAL LTDA.**, em face da sentença de ID 38963803, que denegou a segurança.

Alega haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada, pois, tratando-se a presente lide da mesma base de cálculo do paradigma julgado pelo E. STF no RE 574.706/PR, deve ser aplicado ao caso concreto o mesmo raciocínio lógico-jurídico.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 40448024).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018184-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 39270062) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, na qual foi indeferida a tutela no tocante às inscrições em relação às quais não foi indeferida a inicial (ID 34765044).

A requerente opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para que passasse a constar da sentença o que se segue:

"Portanto, com relação aos débitos inscritos sob os números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05, não se verifica o interesse de agir da Autora, a implicar no indeferimento da petição inicial.

Ainda, as inscrições de números 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67 e 80.7.06.051872-10, a despeito de mencionadas na inicial, não constam do pedido cautelar formulado pela autora, de modo que incabível a análise em relação a tais débitos, sob pena de violação ao princípio da correlação. De qualquer modo, é imperioso destacar, desde já, que, tratando-se de débitos discutidos e supostamente extintos nos autos nº 0039125-24.2006.403.6182, compete ao Juízo das Execuções Fiscais fazer cumprir as suas próprias decisões.

(...)

1. INDEFERIR PARCIALMENTE A INICIAL, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pretensão autoral sobre os débitos de números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05; e"

Após, a parte autora peticionou nos autos para requerer a desistência da demanda (ID 37536983).

A União interpôs embargos de declaração contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos da requerente (ID 37959537), os quais foram acolhidos para que constasse da sentença o seguinte trecho (ID 38676917):

"Quanto ao indeferimento da inicial, deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que, uma vez distribuídas as execuções fiscais pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal.

Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos.

Em reforço de fundamentação, há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal."

Ao ID 39923891 a União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação da autora aos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente (ID 37536983), **apenas em relação aos débitos para os quais a inicial não foi indeferida**, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista haver na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal.

ID 39923891: indefiro, pelos fundamentos expostos no parágrafo anterior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011920-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI ODIMAR LORENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVI ODIMAR LORENZI** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a inscrição definitiva no quadro de advogado da OAB.

Narra ter concluído em 30 de março de 1988 o bacharelado em Direito junto à Universidade Metodista de Piracicaba/SP - UNIMEP, obtendo, posteriormente, aprovação no Curso de Prática Forense e Organização Judiciária previsto na Lei nº 5.842/1972, perante a Banca Examinadora integrada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, informa ter ingressado em carreira do Tribunal de Justiça de São Paulo em 1979, da qual se aposentou em 2019, descompatibilizando-se da função pública.

Relata que, diligenciando junto à autoridade impetrada no intuito de promover sua inscrição nos quadros da OAB, municiado dos documentos necessários e da comprovação do recolhimento das taxas devidas, obteve, em 22.01.2020, resposta negativa, amparada no não atendimento do requisito previsto no artigo 8º, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Alega ter tentado solucionar a questão administrativamente, porém, sem êxito. Aduz que o título alcançado lhe confere o direito adquirido, líquido e certo de dispensa do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34834388), o impetrante manifesta-se ao ID nº 35346789, juntando documentos.

Proferida decisão que indefere a liminar (ID nº 36516436).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 36842470. Aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da conduta.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº 37901903).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Neste sentido, o exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94).

O artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...).

O prescrito pela Carta Magna se concretizou com a edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) que, em seu artigo 8º especifica:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV – aprovação em Exame de Ordem

(...).

Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 84, ao regular a regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê uma única hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem, nos seguintes termos:

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Por fim, o artigo 87 da legislação supracitada prescreve que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.842/1972, dentre outras.

Verifica-se, portanto, que o direito subjetivo do impetrante à citada inscrição inexistia à época da sua graduação, uma vez que não preenchia o requisito do não exercício de atividade incompatível com a advocacia. Superado referido empecilho, a legislação em vigor passou a acrescentar outra condição ao ingresso nos quadros da instituição, qual seja, a submissão ao Exame de Ordem.

Nesse contexto, o Impetrante não chegou, em momento algum, a preencher as condições elencadas em qualquer dos diplomas legais em comento para ver deferida sua inscrição.

Sequer estaria enquadrado na regra de transição contida no artigo 84 do mesmo diploma legal, conquanto, para beneficiar-se do disposto no art. 84, já deveria estar inscrito, o que não ocorreu.

Por fim, descabe qualquer aplicação da Lei nº 5.842/72, na medida em que expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em direito adquirido ou em aplicação de lei mais benéfica, já que não se está na seara do Direito Penal.

Neste sentido há decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. A alegação de ofensa ou negativa de vigência de resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização desta via processual, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não merece ser conhecido o recurso especial no que tange à dita ofensa aos arts. 1º, do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, e 7º, I, da Resolução 2/94. 2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. O art. 8º, IV, da Lei 8.906/94, dispõe que, para inscrição como advogado, é necessária a aprovação em Exame de Ordem. Por sua vez, o art. 84, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da OAB, autoriza hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem: "Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor." 4. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade. 5. **O suporte fático formado nas instâncias ordinárias demonstra que à época de sua colação de grau, em 1990, o recorrido exercia o cargo de Agente da Polícia Federal, o qual era considerado incompatível com a atividade da advocacia, de maneira que, nos termos do art. 48, V, da Lei 4.215/63, ficou impedido de efetuar sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. Após, com sua aposentadoria, em 2003, requereu sua inscrição, sem a prévia realização do Exame de Ordem. Todavia, nesse período, já estava em vigor o novo Estatuto da Advocacia.** 6. Destarte, na ocasião da conclusão do curso, o recorrido não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. **Por seu turno, ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor a Lei 8.906/94, que, em seu art. 8º, IV, exige a prestação do Exame de Ordem.** 7. Esta Corte de Justiça, julgando demanda similar à dos presentes autos, entendeu que "o Impetrante, como já destacado, à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Não se vislumbra, por conseguinte, direito adquirido a ser resguardado (...). O Impetrante não logrou obter a inscrição, haja vista não perfazer um dos requisitos elencados na lei para tal. Desta forma, não há vulneração ao direito adquirido, de vez que o direito subjetivo à inscrição não se perfez (...). O direito subjetivo do Impetrante à citada inscrição inexistia à época da sua graduação, porquanto não preenchia o requisito do não exercício de atividade incompatível com a advocacia. Superado referido empecilho, a legislação em vigor passou a acrescentar outra condição ao ingresso nos quadros da instituição, qual seja, a submissão ao Exame de Ordem. Verifica-se, portanto, que o Impetrante não chegou, em momento algum, a preencher as condições elencadas em qualquer dos diplomas legais em comento para ver deferida sua inscrição" (REsp 478.279/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003). 8. Esta é a orientação adotada pelas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: REsp 874.729/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.5.2008; REsp 963.520/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2008; REsp 214.671/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.8.2000. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar o mandamus, considerando que o recorrido deve submeter-se ao Exame de Ordem (Resp 812516, Relatora Min. Denise Arruda, STJ, Primeira Turma, p. 09.02.2009).

ACÇÃO ORDINÁRIA. EXAME DA ORDEM. DISPENSA. LEIS N.ºS. 4.215/63, 5.842/72 E 8.906/94. CONCLUSÃO DO CURSO EM DEZEMBRO/1996. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENCIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação da autoria em acção ordinária ajuizada com vistas a obter sua inscrição em definitivo perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do respectivo exame de ordem. Aduz a inicial, em suma, que ingressou na faculdade em data anterior à edição da Lei n.º 8.906/94, o que lhe confere direito adquirido à habilitação profissional, na forma da Lei n.º 5.842/72, que não previa a exigência. Alega, ainda, que não foi aprovada em algumas tentativas e que a falta da carteira de advogada tem acarretado restrições no mercado de trabalho. 2. A apelante alega que ingressou no curso de Direito em janeiro/1992, fez o estágio obrigatório de prática forense pela faculdade nos anos de 1995 e 1996, concluídos com o necessário aproveitamento e formou-se em dezembro/1996, já sob a égide da Lei n.º 8.906, de 04/07/94. Evidencia-se, portanto, que não há qualquer possibilidade de obter sua inscrição definitiva junto aos quadros da OAB sem a realização do exame de ordem, expressamente exigido no inciso IV, do art. 8.º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Sequer estaria a mesma enquadrada na regra de transição contida no art. 84 do mesmo diploma legal, porquanto sua inscrição como estagiária, de igual forma, deu-se na vigência do novo regramento, aos 06/06/95. Para beneficiar-se do disposto no art. 84, já deveria estar inscrita, o que não ocorreu. 4. **Descabe qualquer aplicação da Lei n.º 5.842/72, na medida em que expressamente revogada pela Lei n.º 8.906/94, não havendo que se falar em direito adquirido.** Com efeito, o exame de ordem já era exigido pelo anterior Estatuto da OAB, Lei n.º 4.215/63, que condicionava a inscrição à obtenção de certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem. 5. A Lei n.º 5.842/72 autorizava a inscrição independentemente daqueles dois requisitos, desde que o bacharel em Direito comprovasse ter realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária. 6. Como visto, a apelante não havia implementado todas essas condições antes da revogação das aludidas normas, porquanto só concluiu o curso de Direito em dezembro de 1996, a desaguar na inexistência de direito líquido e certo. 7. Também não se trata de aplicação de lei mais benéfica, já que não se está na seara do Direito Penal, tão pouco se constata ofensa aos primados da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e valores sociais do trabalho, promoção do bem de todos sem discriminação, bem como à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, à liberdade do exercício profissional, ao direito à educação (CF: art. 1.º, I, II, III e IV; art. 3.º, IV; art's. 22, 84, 170, 193, 205, 207 e 214). 8. **É necessário vincar que todos esses princípios devem ser interpretados, no caso, em harmonia com o art. 22, XVI, da mesma Carta Magna, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, o que se concretizou com a edição da Lei n.º 8.906/94, onde prevista a exigência, que não destoaria nem se mostra desarrazoada ou desproporcional em relação a aqueles.** 9. **De reverso, revela mecanismo de verdadeira proteção da profissão e da própria sociedade, que reconhece nos profissionais assim habilitados a competência que se espera de um advogado.** 10. Apelação da autoria a que se nega provimento. (Apelação Cível 1624370/SP, Relator Des. Federal Roberto Jeuken, TRF3, Terceira Turma, p. 28.02.2014).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 48, V, da Lei n.º 4.215/1963 (já revogada), que regulava o exercício da advocacia, era necessária, para a inscrição no quadro de advogados, dentre outros requisitos, a comprovação de que o interessado não exercia cargo, função ou atividades incompatíveis com aquela atividade. 2. Editada a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), o art. 8.º, IV, instituiu o Exame de Ordem como requisito para a inscrição do bacharel em Direito como advogado, sendo previsto, no art. 84, que o estagiário, inscrito na OAB, seria dispensado de tal Exame desde que comprovasse, em até dois anos da promulgação do Estatuto da OAB, o exercício e o resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade. 3. Hipótese em que o impetrante, formado em 11/09/95, durante a vigência da Lei n.º 8.906/94, não possui direito adquirido à inscrição como advogado com base na Lei n.º 4.215/1963, pois não demonstrou que tinha inscrição, como estagiário, na OAB, e a conclusão do estágio profissional ou de prática forense no prazo legal assinado (requerimento de inscrição em 2008), além de não comprovar que na ocasião do término do curso superior preenchia todos os requisitos para o registro profissional na OAB, sendo relevante destacar que exercia atividade incompatível com a advocacia quando obteve o título de bacharel em Direito. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível 579817, Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, p. 06.05.2015).

Evidencia-se, portanto, que não há qualquer possibilidade de obter sua inscrição definitiva junto aos quadros da OAB sem a realização do exame de ordem, expressamente exigido no inciso IV, do art. 8.º, da Lei n.º 8.906/94, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012946-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo nº 10880.020023/99-58, no prazo de 30 dias.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 07.07.1999, que não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de ressarcimento objeto do PA nº 10880.020023-99-58, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 36314243).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição efetivado em 07.07.1999 (ID 35504323), ainda pendente de análise quando da impetração (ID 35499587).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.020023/99-58, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA - DF28852

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, ficam as IMPETRADAS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012379-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001682-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 41155889.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009197-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 41157436.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011022-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVONE CURY JUNIOR

CURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI - SP236113, MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI - SP236113

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DARWIN CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CURY - SP103935

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o curador provisório Dr. Marcos Antonio Ferreira Beni, OAB/SP N° 236.116, por mandado, no endereço Praça João Mendes, 42, conjunto 42, 4º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP: 01501-000, a fim de que no prazo de quinze dias, informe se ainda exerce a curadoria de ALVONE CURY JÚNIOR - CPF: 021.970.238-10 conforme determinação da 07ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, autos 0058534-74.2013.8.26.0100.

Para o saneamento do feito, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008352-96.2016.4.03.6100

AUTOR: J. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36296933/36296943: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

ID 40332834: Ciência à parte autora.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018829-88.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES AFONSO - SP338868

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 35901472: Ante a manifestação da ré em seu interesse na realização de conciliação e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008444-47.2020.4.03.6100

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017459-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas autuações realizadas.

Para tanto, pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados nos processos nºs. 4200/2017; 4195/2017 e 52.602.001074/2017-34; a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs. 4200/2017 e 52.602.001074/2017-34, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução; que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; ou caso rejeitado o referido pleito, requer seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 9.164,70 (nove mil cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos). Ofereceu seguro-garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, porque os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração ora questionados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1 tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados e dos respectivos processos administrativos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados.

Nesse contexto, destaca que seus produtos foram coletados em seus respectivos pontos de venda, sendo que as perícias correspondentes foram realizadas após um longo período de tempo. Alega, assim, que quanto aos Processos Administrativos nºs. 34200/2017; 4195/2017 e 52.602.001074/2017-34, foi impedida de acessar o local do órgão autuante onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sem que fosse possível a constatação de sua regularidade quanto à armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações em dois dos processos questionados (nº. 4200/2017 e nº. 52.602.001074/2017-34), seja no que tange à situação econômica do infrator, seja quanto ao “tipo de erro”, critério por meio do qual é determinada e quantificada a multa ou penalidade a ser aplicada.

Acrescenta que no processo administrativo nº. 52602.001074/2017-34 não foi possível a análise “INTEGRAL” dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, tendo em vista que os respectivos processos administrativos compreendem 2 (dois) autos de infração cada, todavia possuem um único quadro que sequer faz referência acerca de qual auto de infração está sendo analisado. Ressalta que cada auto de infração possui suas particularidades, o que impossibilita sua conjugação num único documento, conforme foi realizado nos processos administrativos mencionados anteriormente.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão, pela autora, dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações no polo passivo da demanda (ID 22434852).

Embargos de declaração da autora (ID 22909335).

A autora promoveu a emenda da inicial para inclusão do IPEM/SP e da SURRS - Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da ação (ID 23232563).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 23910326).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5002384-25.2020.4.03.0000 (ID 28090356).

Contestação do IPEM/SP (ID 28188272).

Contestação do INMETRO (ID 29243853).

O INMETRO requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul – SURRS – pois esta não possui personalidade jurídica própria (ID 29243877).

O INMETRO e o IPEM/SP informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (ID 29989889 e ID 30768848).

Réplica da autora, na qual informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 31458666).

Determinada a ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI nº. 5002384-25.2020.4.03.0000 (ID 37885823), bem como o seu cumprimento pelos réus, mediante a formalização administrativa da garantia ofertada pela autora. Encerrada a instrução processual (ID 37341103).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, necessário consignar que a Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul – SURRS – não possui personalidade jurídica própria, pois é órgão do INMETRO, conforme esclareceu o referido réu.

Assim, determino a exclusão da SURRS do polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Ausentes outras preliminares, examino o mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metrológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem das amostras de produtos periciados. Nesse sentido, argumenta que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Semrazão a autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a autora ter sido supostamente impedida de acessar o local de armazenamento das amostras objeto de perícia pelos órgãos metrológicos.

Segundo consta dos autos dos processos administrativos, a autora foi devidamente intimada das datas das realizações das perícias (ID 22204560, Pág. 5; ID 22204562, Págs. 10/11 e ID 22204567, Págs. 11/13).

Ademais, consoante afirmado pelo INMETRO em sua contestação: “*Não se sustenta tal afirmação, pois além de não ter provado qualquer irregularidade a respeito do armazenamento dos produtos periciados, muito embora alegue não ter acesso do local da armazenagem, a verdade é que, como acabou participando da perícia, pode, perfeitamente, constatar a regularidade do produto periciado, ou seja, ao tempo da perícia pode verificar possível irregularidade no produto por força de eventual armazenamento inadequado*”

Nesse contexto, não foi apresentado pela autora nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar, com consistência, em que medida a ausência prévia de acesso ao local de armazenagem dos produtos implicaria cerceamento de defesa.

A autora limitou-se a argumentar que em outras oportunidades nas quais teve produtos fiscalizados por órgãos metroológicos de outros Estados, constatou a irregularidade dos locais de armazenagem e que, em alguns dos casos, a ausência de armazenagem em local adequado pode refletir na diferença de peso do produto analisado, tal como no caso de chocolates, por exemplo.

Ocorre que não mencionou a autora se durante o acompanhamento das perícias realizadas no bojo dos processos administrativos questionados (devidamente oportunizado, conforme destacou o INMETRO) identificou qualquer irregularidade na armazenagem dos produtos analisados.

Se a autora sustenta veementemente que há nulidade dos processos por cerceamento de defesa em razão de suposto impedimento de acesso prévio ao local de armazenagem dos produtos pelos órgãos metroológicos, deve indicar precisamente em que consiste o seu prejuízo.

Ao que tudo indica, não houve nenhum, pelo menos do ponto de vista do argumento suscitado (armazenagem supostamente em local inadequado), pois esse fato também poderia ter sido constatado nas datas em que examinadas as suas amostras coletadas, o que não foi objeto de questionamento.

Nessa perspectiva, trata-se, assim, de argumentação baseada em meras conjecturas de que o local em que acauteladas as amostras de seus produtos, se inadequados, poderiam ter contribuído para a diferença de peso auferida pelas autoridades metroológicas.

A propósito do tema, confira-se o entendimento externado pelo E. TRF da 3ª Região em questão análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial: incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.

2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).

3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado, não tendo demonstrado, outrossim, que com a suposta negativa de acesso aos produtos, anteriormente à realização da perícia, houve qualquer prejuízo à realização e conformidade desta, pois teve a oportunidade de participar presencialmente da realização da prova técnica e, após a decisão administrativa, interpor recurso.

4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.

5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada posteriormente no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.

6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

7. Não se verifica ilegitimidade passiva pela fabricação dos produtos relacionados aos processos administrativos 3543/2017 e 12601/2016 por outra empresa do mesmo grupo econômico da holding da apelante, que tem o comando de diversas empresas vinculadas. Cabe observar que a alegação revela contradição com os termos da petição inicial, que sustentam a adequação e rigor técnico do processo produtivo na empresa, com a apresentação, inclusive, de laudos particulares, denominados "Dóssies de fabricação".

8. Não existe previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

9. Apelação desprovida.

Importante acrescentar, ainda, que o próprio regramento metrológico prevê margens de tolerância quando da realização de exames periciais quantitativos, o que indica que a aferição realizada pelas autoridades também leva em conta outros fatores (já considerados no momento da definição daqueles limites), que não somente o peso do produto analisado para verificação da sua regularidade.

Resta descabida, portanto, a alegação de nulidade pelo motivo ora invocado.

A autora sustenta, ainda, que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 4200/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 197,6 g, e é apenas 0,6 g inferior à Média Mínima Aceitável (198,2 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,3% da média mínima aceitável. Sendo assim, deveria ter sido preenchido o campo que corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Dessa forma, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Ocorre que não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Nesse ponto, é oportuno consignar que no tocante ao referido processo administrativo, verifica-se do alegado “Quadro Demonstrativo” que o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade encontrava-se acima de 0,5% até 1,5% e que o campo “tipo de erro” assinalado, no caso, critério da média, estava dentro dos limites indicados (0,7% a 1,5%) - ID 22204567 - Pág. 18.

A autora não apresentou prova inequívoca de que os cálculos realizados pela autoridade estariam equivocados, de maneira que, pelo exame dos documentos constantes dos autos, não há se falar em “preenchimento incorreto de informações”, pois condizente com os dados apresentados, conforme exposto.

Alega, ainda, que em relação ao processo administrativo nº. 52602.001074/2017-34, consta informação equivocada quanto à situação econômica do infrator, de modo a deixar claro o descaso na confecção do documento e para com a autuada, que é considerada uma empresa de “GRANDES REDES”.

Ocorre que o enquadramento no referido quadro, da autora como empresa de porte Pequeno (mais de 05 até 15 funcionários), no lugar de “GR Grandes Redes (Mais de 200 funcionários)”, revela-se como mera irregularidade, e que não conduz à invalidação das autuações, pois não se trata de elemento essencial de validade do ato, considerando que é cediço e inquestionável que a autora Nestlé, empresa reconhecida mundialmente, possui enquadramento na modalidade “grande”. Não obstante, não demonstrou a autora o prejuízo sofrido pelo alegado enquadramento equivocado.

Além disso, no que se refere ao mencionado processo administrativo, argumenta que não foi possível a análise “INTEGRAL” dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, tendo em vista que os respectivos processos administrativos compreendem 2 (dois) autos de infração cada, todavia possuem um único quadro que se quer faz referência acerca de qual auto de infração está sendo analisado. Nesse sentido, afirma que cada auto de infração possui suas particularidades, o que impossibilita sua conjugação num único documento, conforme foi realizado nos processos administrativos mencionados anteriormente.

No referido Processo Administrativo, que tramitou perante a SURRS, o quadro demonstrativo juntado no ID 22204560 - Pág. 23 diz respeito a todos os produtos analisados, ainda que tenham sido lavrados dois Autos de Infração distintos (2943815 e 2943814).

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios (média ou individual). A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame (chocolate ao leite aerado e chocolate branco Sufclair Duo – Sufclair; bombom de chocolate recheado com amendoim caramelizado – Charge; biscoito recheado sabor morango - Bono; biscoito integral com laranja e cenoura – Nesfit).

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. **Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.** 3. **Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.** 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, ematuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. **In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.** 5. **Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.** 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. **No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.** 9. **Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019). Destaquei.

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se à exclusão da SURRS- Superintendência do Imetro no Rio Grande do Sul do sistema processual, conforme determinado nesta sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010264-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual a parte autora objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 33659577).

A União contestou (ID 37835796).

A parte autora apresentou réplica (ID 39167267).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte autora pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC nº 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Por sua vez, o rol previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC 33/2001, é meramente exemplificativo, portanto, não sendo óbice a instituição de outras contribuições pelo legislador ordinário, como o tratado na presente ação.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.** VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).*

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

*IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.***

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004748-98.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Dessa forma, não há valores a serem restituídos à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 35112407.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007539-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA FILHO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018779-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da petição do SESI/SENAI (id 40819761), com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004840-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: ROMEU PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 40837464), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014454-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005406-27.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, BRVR FILMES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011764-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029288-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA MARTINHO

DESPACHO

Recebo a manifestação da DPU como embargos de declaração.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os embargos no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002405-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 39505871:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente em que consiste o valor de R\$ 31,66, identificada como "custas e despesas processuais", tendo em vista que as custas do presente feito já foram recolhidas integralmente no importe de R\$ 10,64.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5016803-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

DESPACHO

ID 38989318:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a realização de diligências no intuito de se encontrar bens passíveis de penhora incumbe à exequente. Além disso, já foram realizadas pesquisas via sistema Bacenjud, Renajud e Infojud.

Assim, no prazo de 5 (cinco), indique a exequente bens passíveis de penhora, devendo, no mesmo prazo, apresentar nova planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010649-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR, LUANA CRISTINA KUDLOVICS LEMES

DESPACHO

ID 39723927:

Antes de apreciar o pedido formulado (citação por edital dos executados), manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do Foro competente eleito pelas partes (id. 7398136), tendo em vista que o contrato foi assinado em São Caetano do Sul, pertencente à 26ª Subseção Judiciária - Santo André/SP.

Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030231-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEIRO CRUZ

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, apresente a CEF planilha de débito referente ao título executivo formado no presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 40430345:

Manifestem-se as partes, em 5 cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para análise da petição id. 39559652.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027996-26.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id. 37603480, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida petição e documentos que a acompanham.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição id. 35397913.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Ciência às partes do extrato de pagamento juntado à certidão id. 40367835 bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiramos que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 37685362: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição id. 38041235.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006119-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio o perito Gabriel Ramos Senise, médico, inscrito no CRM-SP nº 176.602, correio eletrônico g.senise@icloud.com.

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, visto que já houve a apresentação de quesitos.

3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a sua nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários (currículo com comprovação de especialização apresentado).

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas acerca da data designada e sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5018473-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal (id. 37744219).

Dê-se ciência à parte exequente. Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

ID 39364197:

Antes de apreciar o pedido formulado, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome da advogada Adriana Carla Bianco.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão do valor bloqueado (ID 36525482) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Após, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o respectivo valor para a conta informada pela exequente (id. 36690334). Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015925-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO NASCIMENTO - SP336203, ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA - SP418625

IMPETRADO: COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012088-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DOS REIS BERTELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014594-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIA MARIA XAVIER GOMES - SP267117

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam os executados intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagarem à exequente o valor de R\$ 95.886,12 (noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, ou para apresentarem impugnação no prazo legal.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1713/2715

DESPACHO

ID 39768750:

Aguarde-se sobrestado até que certificado o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5019170-47.2020.403.0000.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5025646-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39772642:

Aguarde-se sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5021188-41.2020.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024601-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 e 525 do CPC, intime-se a executada, por meio de mandado, para que pague à exequente o valor de R\$ 65.911,74 (sessenta e cinco mil novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta informada pela exequente, ou apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Esclareça a requerente o pedido formulado (prosseguimento do presente feito), tendo em vista a informação de que houve o ajuizamento de nova demanda (ação principal), distribuída sob o nº 5014367-54.2020.403.6100 para o juízo da 5ª Vara Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019025-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO ALMEIDA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO - MTE

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008330-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL BENICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007785-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO COSTA CURTALEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020442-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em suas informações deverá justificar os motivos pela alegada morosidade em apreciar o pleito da impetrante.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021347-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021412-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI ROSA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-04.2020.4.03.6133 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACRILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua reinclusão no SIMPLES.

Ação redistribuída por Juízo Federal de Mogi das Cruzes.

Decido.

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como *“tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Por fim, a opção pelo SIMPLES somente será considerada válida após o deferimento formal do pedido pelo gestor, não existindo previsão legal para o seu deferimento tácito, provisório ou precário.

Assim, mesmo na pendência de recurso administrativo, cujo objeto é o ato administrativo que determinou a exclusão do SIMPLES, não existe previsão legal que autorize a reinclusão "temporária" do contribuinte que foi formalmente excluído do SIMPLES.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, vista do processo ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela impetrante na petição ID 39376832, especialmente, quanto à suposta restituição a menor do valor convertido em renda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifêste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010111-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO COSTA ALVES MORGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40031196), segundo as quais o pedido de revisão teria sido concluído, **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018655-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39571923), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 39328595:

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025432-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO AUGUSTO SCERNI

MONITÓRIA (40) Nº 5025432-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO AUGUSTO SCERNI

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado (citação por edital), apresente a parte autora planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010108-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1727/2715

DESPACHO

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, informe o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019241-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas (id. 40565462), diga o impetrante, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009940-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS METALM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 39655514:

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009662-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de processo eletrônico, informe a exequente em 10 (dez) dias, o id correspondente à planilha mencionada.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre a petição da UNIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024695-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: J.A.I. ALHANASH IMPORT EXPORT COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME, JALALABED ISMAIL ALHANASH

DESPACHO

ID 39143973:

INDEFIRO o pedido formulado pela DPU.

A contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo, e somente deve atuar quando e se restar demonstrada eventual divergência entre as partes.

Assim, incumbe à DPU apresentar planilha de cálculos com os valores que entende devidos.

Desse modo, fica a exequente intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036079-75.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca da informação/pedido formulado pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011645-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO EADI - CRAGEA DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 38116673:

Em 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, visto que recolhidas no importe de 0,5% e são devidas no importe de 1% do valor da causa.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição do referido valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da informação prestada, em 10 (dez) dias, informe expressamente a CEF se possui interesse nos bens nomeados à penhora pelos embargantes.

Inexistindo interesse, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38949348:

Em 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014736-82.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467

REPRESENTANTE: S.K.M. ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E REPRESENTACOES LTDA. - ME,
SULIMAN KHALED MAJZOUN, KHALED MOHAMAD SAID MAJZOUN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 39725174:

Indefiro o pedido formulado.

A parte executada ainda não foi formalmente citada, pois insistiu a exequente no arresto de bens ao invés de formalizar a relação jurídica processual.

Assim, arquite-se o processo, no aguardo de providências da exequente que resultem em EFETIVA movimentação do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023426-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELIO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 39651310:

Em 5 (cinco) dias, esclareça a exequente em que consiste a quantia de R\$ 317 sob a rubrica "custas/despesas processuais".

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 39640519:

Esclareça a exequente sua manifestação, tendo em vista que na fl. 145 do processo físico consta apenas guia no valor de R\$ 5,33.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005205-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA, FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a publicação da Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018087-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39808019), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5014417-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MATHIAS NASCIMENTO, RODRIGO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão.

Aguarde-se a análise do pedido de concessão da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região no AI nº. 5029227-27.2020.4.03.0000 interposto pelos autores. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o fundamento de que a decisão registrada sob o ID. 38925091 seria contraditória, visto que a situação narrada pelos embargantes seria apta a justificar a inviabilidade do pagamento da quantia executada (ID. 39818834).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

A decisão proferida elucidou que o motivo manifestado pelos embargantes não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento da condenação.

Dessa forma, nítido o interesse dos embargantes em pugnar pela reconsideração da decisão.

Assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Ademais, como já afirmado, saliento que o prosseguimento desta execução não deverá ocorrer no presente feito, mas nos autos da execução de título extrajudicial ao qual estes embargos à execução foram distribuídos por dependência.

Intimadas as partes, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019187-56.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31920240: Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 133.297,82, para maio de 2020, referente a verba honorária sucumbencial.

ID 31934590: Trata-se de pedido de levantamento parcial de quantias depositadas nos autos.

ID 36374365: Impugnação da executada alegando excesso de execução. Indicou como correta a quantia de R\$ 102.410,15, para maio de 2020.

ID 36402513: A executada requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de levantamento da autora.

ID 36875628: O exequente concordou com o valor indicado pela executada.

ID 36898912: A executada requereu a condenação do exequente em honorários sucumbenciais.

ID 38744392: O exequente discordou do referido pleito.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada para fixar o valor da execução em R\$ 102.410,15 (cento e dois mil quatrocentos e dez reais e quinze centavos) para maio de 2020.

Em relação à insurgência do exequente, quanto ao pedido da União de condenação nesta fase ao pagamento de honorários advocatícios, passo a tecer as seguintes considerações.

Ao contrário do que defende o exequente, a redação do artigo 85, § 1º do CPC é clara ao prever que: “*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”, sendo ressalvada a referida regra apenas no caso em que o cumprimento de sentença não tenha sido impugnado pela Fazenda Pública (artigo 85, § 7º do CPC), o que, evidentemente, não tem aplicação ao presente caso.

O fato de o exequente ter concordado com o valor indicado pela União não o exime do pagamento da verba honorária pelo simples fato de que houve pretensão resistida, na medida em que a executada discordou expressamente da quantia pretendida.

Nesse sentido, a interpretação conferida pelo exequente ao dispositivo em comento é equivocada. Há uma única pretensão resistida: que é a objeção da União ao valor requerido pelo exequente. Sua concordância com o montante apurado pela executada apenas abreviou o procedimento, que se prolongaria até a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Outrossim, ainda que o exequente tivesse discordado do valor indicado pela União, não seria iniciada uma “nova lide”, tal como argumenta. A lide é uma só: cobrança de honorários em excesso, devidamente impugnada (resistida) pela executada.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de condenação em verba honorária.

Ante o exposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de precatório em favor do exequente relativo à verba honorária sucumbencial.

Considerando o tempo já decorrido, manifeste-se conclusivamente a União sobre o pedido de levantamento formulado pela autora (ID 31934590), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na hipótese de requerimento de novo prazo, fica autorizado o levantamento das quantias depositadas nos autos na proporção indicada pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ID 29017699: A impetrante alega que a autoridade impetrada não cumpriu integralmente a ordem mandamental, o que lhe tem acarretado inúmeros prejuízos financeiros ante a demora na restituição de seus créditos tributários.

ID 34459532: Por determinação do Juízo, a impetrante manifestou-se no sentido de comprovar o descumprimento da ordem judicial pela impetrada.

ID 36487121: A União informou que a decisão judicial transitada em julgado foi integralmente cumprida, conforme despacho decisório proferido pela Receita Federal que junta aos autos.

Decido.

A sentença de fls. 65/67v dos autos físicos julgou procedente o pedido da impetrante “... a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, **resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante...**” - Grifei.

Por sua vez, extrai-se do documento apresentado pela União (Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº. 19679.720030/2015-86), que a análise dos pedidos de restituição foi concluída pela autoridade impetrada em 03/11/2015, tendo sido indeferidos os pedidos (ID 36487140).

A impetrante embasa sua alegação de descumprimento na ausência de restituição dos créditos, informando que apresentou manifestação de inconformidade (em 16/11/2015), na qual pretende a “*reanálise do processo administrativo*” pela autoridade (ID 34459532).

Nota-se, assim, que, ao contrário do sustentado, houve o integral cumprimento do título judicial, pois a obrigação nele consubstanciada, conforme se extrai do dispositivo da sentença, se restringia à resolução definitiva dos pedidos de restituição formulados, sendo que eventual compensação de ofício ou pagamento de saldo remanescente somente deveria ser feita “*em sendo o caso*”, isto é, obviamente, se deferidos os pedidos de restituição, o que não ocorreu.

A apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante deu início a uma nova lide que extrapola o objeto da presente demanda (pois busca discutir as razões do indeferimento dos pedidos de restituição), a qual, como dito, limitou-se a assegurar a análise definitiva, o que, há muito, foi cumprido pela autoridade.

Eventual demora na apreciação da manifestação de inconformidade da impetrante deverá ser combatida por meio de ação própria, por se tratar de novo ato coator.

Ante o exposto, não há que se falar em “crime de desobediência” por parte da autoridade impetrada que deu integral cumprimento ao título judicial.

Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015844-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA

Trata-se de ação popular que visa a anulação da inscrição da Chapa nº 01, integrada por Mauro Luiz de Brito Ribeiro, para a eleição 2019 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a autora, em síntese, que o candidato da Chapa nº 01 seria inelegível, por incidir em conduta passível de aplicação da pena de demissão.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 21438630).

Em contestação, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul sustentou, em preliminar, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com o Município de Campo Grande e Mauro Luiz de Brito Ribeiro. No mérito, sustentou a improcedência da ação (ID 22953162).

A autora apresentou réplica (ID 24771037).

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de provas, apenas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 28413112).

Foram afastadas as preliminares arguidas pelo réu, bem como o pedido de produção de prova testemunhal (ID 33625047).

A autora informou que o Ministério Público de Mato Grosso do Sul instaurou procedimento administrativo (ID 34624575) e que Mauro Luiz de Brito Ribeiro foi cedido ao Conselho Federal de Medicina no período de 01/01 a 31/12/2018 (ID 36077525).

O réu afirmou que a autora tem interesse pessoal na presente ação (ID 36641427).

É o essencial. Decido.

Já analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a candidatura de Mauro Luiz de Brito Ribeiro, alegando que o mesmo foi demitido do cargo de médico pelo município de Campo Grande/MS, em 18 de outubro de 2016, o que caracterizaria hipótese de inelegibilidade, conforme previsão do artigo 11, inciso XVI, da Resolução CFM nº 2.182/2018.

Segundo a autora, a demissão do candidato ocorreu em razão de processo administrativo motivado pelo abandono do cargo público de médico do município de Campo Grande.

Argumenta, ainda, que, embora no processo administrativo conste a conversão da demissão em exoneração a pedido, os fatos possuem, em verdade, natureza jurídica de demissão, considerando que Mauro assumiu a autoria e responsabilidade pelos fatos apurados, bem como o compromisso de restituir ao município de Campo Grande os valores que recebeu indevidamente.

Sustenta, por fim, que o pedido de impugnação da candidatura foi indeferido pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-MS, sob o fundamento de que Mauro Ribeiro formalmente não foi demitido, mas sim exonerado a pedido (ID 21289217).

Analisando as provas que instruem o processo, conclui-se que a decisão proferida no bojo do processo administrativo disciplinar nº 97354/2015-55, instaurado em desfavor de Mauro Luiz de Brito Ribeiro, e que tramitou perante a Corregedoria-Geral Administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande, salientou de forma clara e objetiva que o requerido incidiu em hipótese legal de abandono de cargo público, sujeito, portanto, a aplicação da pena de demissão do serviço público.

O Corregedor do Município, Arlindo Fernandes de Paiva Neto, no entanto, em questionável decisão, “converteu” a pena de demissão em exoneração voluntária, mediante o compromisso de devolução das remunerações indevidamente recebidas por Mauro Luiz de Brito Ribeiro, em 76 (setenta e seis) parcelas.

Apesar de comungar, em parte, do inconformismo da autora, pois é questionável o ato praticado pelo Corregedor do Município de Campo Grande, não existe previsão normativa que impeça a candidatura de Mauro Luiz de Brito Ribeiro, pois, como é cediço, as normas que tratam de restrições a direitos devem ser aplicadas de forma literal e restrita, não permitindo interpretações ampliadas.

No caso dos autos, tem aplicação o artigo 11, XVI, da Resolução nº 2.182/2018 do CFM, que considera inelegível o candidato que:

(...)

XVI – for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(...)

Assim, considerando que a norma restringe a inelegibilidade à hipótese da aplicação FORMAL da pena de “demissão”, não cabe ao intérprete ampliar a norma restritiva de direitos a qualquer outra situação de desligamento do servidor público, em especial quanto as hipóteses de desligamento que, juridicamente, não possuem natureza de punição, como a da exoneração voluntária.

Ademais, conforme já decidido, eventual revisão judicial do ato administrativo que converteu a demissão em exoneração voluntária extrapola a competência deste juízo federal, pois a matéria está sujeita à atuação jurisdicional da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Não caracterizada eventual má-fé da autora, indevido o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021419-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QINGSHU WENG, R.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1740/2715

SENTENÇA

JUN WENG YAO, boliviano, requer a retificação das informações que constam do Registro Nacional de Estrangeiros, com a correção de seu nome de JUN WENG para JUN WENG YAO, bem como de sua nacionalidade de CHINESA para BOLIVIANA.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 26218257).

A União sustentou ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou ausência de provas (ID 28584292).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 29295467).

Intimado, o requerente demonstrou o interesse processual, comprovando que o serviço migratório condiciona a retificação dos dados lançados no RNE à prévia determinação judicial (ID 33972440).

Relatei. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

É atribuição da Polícia Federal, órgão vinculado à União Federal, exercer, privativamente, as atividades relativas ao serviço migratório, incluindo a manutenção e gerenciamento do Registro Nacional de Estrangeiros podendo, ainda, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017 retificar, de ofício, "*os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório*".

Assim, tratando-se de questão envolvendo o serviço de registro de estrangeiros, serviço sob responsabilidade de órgão vinculado à administração direta da União Federal, caracterizada está a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente feito.

Os documentos que instruem o feito, demonstram de forma inequívoca a existência de erro substancial nas informações que foram lançadas no Registro Nacional de Estrangeiros, em relação ao requerente.

Na Certidão de Nascimento expedida pelo Registro Civil da Bolívia e no passaporte do requerente constam o nome JUN WENG YAO, com a respectiva nacionalidade BOLIVIANA (ID 24418577 e 24418587), mas em seus registros perante o RNE consta apenas JUN WENG e nacionalidade CHINESA, a mesma de seus pais (ID 24418581).

Dessa forma, sem delongas, o pedido de retificação deve ser acolhido.

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à União que retifique os registros do requerente perante o Registro Nacional de Estrangeiros, passando a constar o seu nome como JUN WENG YAO, e a sua nacionalidade como BOLIVIANA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR 06398616871

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR - SP108071

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1741/2715

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer o cadastro do CNPJ 36.755.969/0001-10 perante a CEF, com imediata expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Afirma a impetrante que o seu pedido de cadastro da pessoa jurídica “Mota Alencar Assessoria & Soluções”, bem como o de expedição da respectiva certidão de regularidade do FGTS, não foram atendidos pela CEF, sob fundamento de que as solicitações presenciais estariam sendo realizadas de forma reduzida em razão da pandemia provocada pela COVID-19, sendo que o pleito da impetrante não se enquadraria como serviço essencial (ID. 31160186).

Em cumprimento ao despacho ID. 31345308, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID. 31372676).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 33178131).

Prestadas as informações, a impetrada aduziu, em resumo, sobre a inexistência de comprovação da prática do alegado ato coator (ID. 33758391).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua manifestação, protestou pelo prosseguimento do feito (ID. 34783817).

É o essencial. Decido.

A impetrante se insurge contra a impossibilidade momentânea de realização do cadastro da pessoa jurídica e obtenção da certidão de regularidade do FGTS diretamente nas agências da CEF.

Em que pese as alegações expostas na exordial, não vislumbro a existência de ato coator que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, as alegações da impetrante não foram acompanhadas por prova documental apta a demonstrar recusa de atendimento pela Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade coatora ratificou a necessidade de redução do atendimento presencial em suas agências, sem que tal fato indicasse medida arbitrária ou desproporcional, sendo, aliás, adotada como forma de garantia da saúde pública.

Assim, a ausência de comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo, aliada à razoabilidade da medida adotada pela CEF (redução do atendimento presencial), afasta a plausibilidade jurídica e fática do pleito da impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS FRANCELINO BATISTA - MG166410

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, todos da Lei nº 8.906/94, assim como dos atos que fixaram ou majoraram anuidades, além daqueles que regulamentaram a punição pelo seu não pagamento. Pugna, ademais, pela anulação do edital de suspensão da impetrante.

Narra a impetrante que a autoridade coatora fez publicar no diário eletrônico - caderno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo do dia 13 de novembro de 2019, página 158 - o Edital de Suspensão, por decisão da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, pois inadimplente com suas contribuições parafiscais anuais.

Sustenta, ademais, que os valores exigidos seriam superiores àqueles efetivamente devidos, e que as normas que fundamentam o reajuste das referidas contribuições obrigatórias seriam incompatíveis com a normas constitucionais vigentes (ID. 26975052).

Apresentados novos fundamentos pela impetrante, requereu esta a emenda da petição inicial para pleitear também que seja declarada a nulidade do processo disciplinar, haja vista não ter sido intimada regularmente no novo endereço de sua residência (ID 27165202).

O pedido liminar foi indeferido (ID 27181929).

Juntada declaração de hipossuficiência econômica (ID. 27466582).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, falta de interesse jurídico da impetrante, considerando que houve acordo firmado entre as partes para pagamento integral dos débitos. Ademais, ratificou a legalidade dos atos relativos ao processo administrativo disciplinar e afastou a tese acerca da ilegalidade dos dispositivos que fundamentam os reajustes das contribuições dos advogados (ID. 28653616).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29723325).

A impetrante foi intimada a justificar o seu interesse processual no prosseguimento do feito (ID. 33042148), mas silenciou.

É o essencial. Decido.

A parte impetrante se insurge contra a pena de suspensão aplicada pela autoridade impetrada em razão do inadimplemento das anuidades.

Após regular trâmite procedimental, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicou à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, pena que seria prorrogada até o adimplemento integral da dívida, pela infração ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 28878761 - Págs. 41/43).

Comefeito, estabelece a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Dessa forma, além de prevista na lei que regula o exercício da advocacia, pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Ademais, não obstante a patente legalidade do procedimento disciplinar, a autoridade coatora esclareceu em suas informações que a impetrante firmou acordo para adimplemento das anuidades, razão pela qual restou suspensa a aplicação da referida sanção disciplinar.

Por fim, em relação à alegada nulidade do procedimento adotado pela OAB, reporto-me ao teor da decisão que indeferiu o pedido de medida, pois não comprovou a impetrante que a OAB foi regular e tempestivamente informada das supostas alterações dos endereços profissional e residencial da impetrante, assim, presumem-se válidas as intimações encaminhadas aos endereços que constam dos cadastros do órgão de classe, e anteriormente informados pela própria impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014288-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, justificando sua(s) pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020695-47.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA, MIKIE TAKAOKA

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MIRNA CIANCI - SP71424, ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO - SP82325

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, esclareçam os patronos dos autores a regularização realizada, tendo em vista que na certidão de óbito de MIKIE TAKAOKA consta(m) outro(s) herdeiro(s) além de NEIDE YUMIE.

No mesmo prazo, deverá informar acerca da existência de processo de inventário/partilha realizada.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da petição juntada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39045851:

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa no sistema processual.

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Apresentados os documentos pela autora, dê-se vista à UNIÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018993-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSAANUSIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI, MARINALVA ALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Consoante informado pela parte autora, trata-se de demanda anteriormente ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (ID 40716062).

Dessa forma, remetam-se os autos ao referido Juízo tendo em vista a sua prevenção, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESin, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, IARA CRISTINA BUENO DO LIVRAMENTO, ROSANGELA BUENO DO LIVRAMENTO
SUCESSOR: SANDRA REGINA BUENO DO LIVRAMENTO SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39122275:

Em 5 (cinco) dias, informe a UNIÃO o código para recolhimento do IR via DARF, conforme requerido pela CEF.

Após, comunique-se à CEF.

Com a juntada do respectivo comprovante, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

DESPACHO

ID 39747317:

Concedo ao Município de São Paulo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos para análise dos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021193-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325

DESPACHO

1. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a decisão proferida no AI 5000347-59.2019.4.03.0000, procedendo-se ao desbloqueio do valor depositado no Banco Bradesco, no montante de R\$ 4367,78, conforme extrato de bloqueio de valores - id. 36165752.

Junte-se o comprovante.

2. Em relação aos demais valores que permanecem bloqueados, manifeste-se a exequente, em 5 dias.

São Paulo, 29/07/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO LUIZ FERES

Advogado do(a) REU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

DESPACHO

ID 39894871:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031009-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO
- SP359007**

EXECUTADO: RONEYJOSE FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001623-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYNA CRISTINA DOS SANTOS GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA BORGES REGO - SP405614

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à instituição de ensino superior a reativação do contrato do FIES da impetrante, além de recepcionar a matrícula sem qualquer ônus financeiro. Pugna, ainda, pela desconstituição dos débitos gerados e da restrição imposta pelo FNDE para realização do respectivo aditamento do contrato.

Narra a impetrante, em síntese, ser aluna da IES indicada a figurar no polo passivo da presente ação, desde 22/09/2017, época em que solicitou a transferência de outra instituição para continuidade de seu curso de Direito, e com fruição de bolsa integral do Fies desde o início do curso.

Aduz, ainda, que vem realizando contínuos aditamentos no contrato, tendo o último ocorrido depois de cursar o 9º semestre.

Afirma, todavia, que este último aditamento não teria sido concluído, pois, ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal para finalizar o procedimento, obteve a informação de que o Sistema do Fies estaria indisponível, o que resultou na perda do prazo para a formalização do aditamento.

Salienta, ademais, que na tentativa de concluir o procedimento, a instituição de ensino informou à impetrante a existência de pendências acadêmicas, sendo esse o motivo para não concluir o aditamento do financiamento (ID. 27785483).

Regularizada a representação processual e apresentada declaração de hipossuficiência econômica (ID. 27889268).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 27902489).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID. 28460900), os quais não foram conhecidos (ID. 28490570).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em resumo, que, em consulta ao Sistema do FIES, verificou-se a contratação de aditamentos de renovação que vão do 2º semestre de 2014 ao 1º semestre de 2019, todos devidamente contratados, havendo uma transferência no 2º semestre de 2017, assim como duas dilatações – uma contratada no 1º semestre de 2019, e outra contratada no 2º semestre de 2019, cujo aditamento de renovação encontra-se com o status cancelado por decurso de prazo do estudante.

Esclarece a impetrada, ainda, que a situação sistêmica demonstra que o SISFIES opera regularmente, não tendo havido qualquer falha no processamento do aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2019, o qual não foi contratado apenas por ter sido rejeitado pela “CPSA” ante a ausência de aproveitamento acadêmico satisfatório (ID. 29120821).

O FNDE, representado pela Procuradoria Federal, requereu seu ingresso no feito (ID. 29169829).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (ID. 32360335).

Informações prestadas pela instituição de ensino (ID. 35471533).

É o essencial. Decido.

O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pela sua natureza eminentemente social, atuando como instrumento que permite o acesso à educação superior, a estudantes com situação financeira menos favorável.

Gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e formalizado mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, o FIES, depois de concedido ao interessado que cumprir os requisitos legais, mediante pré-seleção conduzida pelo Ministério da Educação, deverá ser renovado semestralmente, por meio de aditamentos do contrato, e mediante solicitação que necessariamente deverá ser formalizado pelo próprio aluno contratante.

Além de outras disposições legais pertinentes ao assunto, a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011 dispõe expressamente sobre referido aditamento de contratos do FIES, prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

Afirma a impetrante que referido aditamento teria sido obstado por supostos óbices ou falhas administrativas da Caixa Econômica Federal, e que impediram a conclusão do procedimento de aditamento.

Por outro lado, as informações prestadas pelo FNDE evidenciaram que o aditamento contratual não foi efetivado pela insuficiência no aproveitamento acadêmico da impetrante.

Nesse sentido, prevê o artigo 23, inciso I, da portaria acima referida:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

§ 2º (...)

Dessa forma, as alegadas falhas administrativas da CEF não foram os motivos determinantes para a não renovação do FIES da impetrante, mas sim o seu aproveitamento acadêmico insuficiente.

Assim, o pleito da impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica, sendo legítimo, portanto, a negativa de aditamento de seu FIES

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA

ID 37171665: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34737136 é omissa em relação ao pedido de restituição administrativa, pois burla o sistema dos precatórios.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos declaratórios da União (ID 39391867).

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a embargante, pois a impetrante limitou, em sua exordial, a repetição do indébito à modalidade da compensação tributária.

Pelo exposto, sem delongas, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para retificar a redação da sentença id (), passando a constar:

"RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa."

Retifique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da responsabilidade solidária, determinada no bojo do Processo Fiscal nº 15956-720.004/2020-48, com extinção do Processo nº 15956-720.012/2020-94.

A impetrante afirma que o Processo nº 15956-720.004/2020-48 foi instaurado para apurar a responsabilidade tributária da empresa COMANDO G8 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES, cujo sócio majoritário é JEFERSON DE ALBUQUERQUE.

Segundo a impetrante, de forma flagrantemente ilícita, o Auditor Fiscal concluiu pela responsabilização solidária da Impetrante, pessoa jurídica que, no entanto, é distinta, e que não possui qualquer vínculo ou ingerência nas atividades desenvolvidas pela COMANDO G8

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37840652).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 38452325).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38985574).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39111229).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar, cujos fundamentos ratifico na presente sentença.

Após a conclusão de procedimento fiscal, restou constituído crédito tributário em desfavor de COMANDO G8 Transporte de Valores e COMANDO G8 Serviços Administrativos, com o reconhecimento da responsabilidade tributária solidária da impetrante, e de pelo menos mais seis empresas e respectivos sócios, por formação de grupo econômico informal.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, a responsabilidade tributária solidária apurada pelo fisco está amparada em robusto acervo probatório, com levantamento minucioso da situação fática e fiscal das empresas apontadas como integrantes de grupo econômico clandestino.

O impetrante não apresentou nenhum elemento probatório apto a afastar a responsabilidade solidária apontada pelo fisco, portanto, deve prevalecer, no caso, a presunção de legalidade do procedimento fiscal.

Por sua vez, em relação ao arrolamento de bens dos responsáveis tributários solidários, o C.STJ possui entendimento pacífico pela sua legalidade:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, consequentemente, não implica em cobrança indireta.

E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresas e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio ou empresa do mesmo grupo econômico, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, portanto, correto o arrolamento de bens do impetrante.

Assim, legais e legítimas as medidas determinadas pelo fisco.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014300-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante pretende::

“(i) suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário (e Taxa SELIC sobre ele incidente) reconhecido no Mandado de Segurança nº 0017464-36.2009.403.6100 e na Ação Declaratória nº 0021009-91.2007.4.01.3400, e determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar os referidos tributos até que ocorra a homologação das correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP) a serem transmitidas com relação a cada parcela do referido indébito, de maneira proporcional ao montante homologado, na forma da IN 1.717/17 ou outra que vier a substituí-la;

e (ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite para argumentar; suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL decorrente do indébito tributário (e sobre a Taxa SELIC sobre ele incidente) reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0017464-36.2009.403.6100 e na Ação Declaratória nº 0021009-91.2007.4.01.3400, e determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar os referidos tributos até que ocorra a entrega das correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP) a serem transmitidas com relação a cada parcela do referido indébito, de maneira proporcional ao montante compensado, na forma da IN 1.717/17 ou outra que vier a substituí-la.”

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36626288).

A parte impetrante postulou pela reconsideração da decisão (ID 37068119), que, no entanto, restou mantida pelos próprios fundamentos (ID 37456421).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36910481).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37461394).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança, bem como o decurso do prazo decadencial de 120 dias (ID 37657593).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 38031911).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento adotado pela Receita Federal para a cobrança das obrigações tributárias.

Adequado, portanto, o instrumento processual eleito pela impetrante.

Afasto também a alegação de decadência do direito ao manejo do mandado de segurança, considerando a natureza preventiva do presente *mandamus*.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão debatida nos autos já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, nos termos do caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto sobre a renda (aplicável também em relação a contribuição social sobre o lucro) é **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica** de renda e proventos de qualquer natureza que resultem em acréscimo patrimonial.

Assim, dúvidas não existem sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores oriundos de repetição de indébito tributário.

A legislação que regulamenta o IRPJ (orientação aplicável também à CSLL) determina que na apuração do resultado das empresas serão considerados todas as receitas, rendimentos e ganhos do período, **independentemente da sua realização em moeda** (§ 1º, art. 187, Lei nº 6.404/1976).

Portanto, na determinação dos fatos geradores do IRPJ e CSLL, o critério a ser observado é o da disponibilidade jurídica da receita, rendimento ou ganho, sendo irrelevante, para fins tributários, o momento em que concretizada a disponibilidade financeira do crédito.

A parte impetrante é titular de créditos reconhecidos judicialmente, créditos que foram incorporados ao seu patrimônio (disponibilidade jurídica) a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Postergar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, como pretende a impetrante, para o momento em que disponibilizado financeiramente o crédito judicial, implicaria em delegar ao contribuinte o poder de escolher se e quando seria tributado, situação que contraria o regramento dos tributos emanálise.

Ademais, como destacou o C.STJ, no julgamento do REsp 1466501/CE, em relação aos efeitos e consequências quanto às deduções das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, do tributo considerado indevido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos art. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1466501/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

Extrai-se do entendimento do C.STJ, em primeiro lugar, que em razão da dedução antecipada do valor do tributo considerado indevido, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, com conseqüente aproveitamento patrimonial pelo contribuinte, a tributação do valor oriundo da repetição de indébito desses mesmos tributos, necessariamente, levará em consideração o momento da disponibilidade jurídica do crédito, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão, e em segundo lugar, que não existe iliquidez do título executivo judicial a justificar o pleito de adiamento do momento da tributação, pois os valores a serem repetidos/compensados são de total domínio do contribuinte, eis que foram, anteriormente, deduzidos pelo próprio quando da apuração das bases de cálculo da IRPJ e CSLL.

Assim, a alegação de iliquidez do julgado carece da necessária plausibilidade.

E mais, a habilitação administrativa dos créditos e a posterior homologação da compensação são meros atos administrativos para a satisfação do crédito que foi reconhecido judicialmente, não servindo, portanto, como causa interruptiva ou suspensiva, seja em relação a eficácia do título executivo judicial, ou em relação à incidência do IRPJ e CSLL.

Por fim, transcrevo decisão do E. TRF da 1ª Região, que reconheceu a tributação do IRPJ e CSLL, no momento em que configurada a disponibilidade jurídica do indébito tributário:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2013)" (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJE de 17/03/2016).

2. Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelante não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica.

3. Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento.

4. Apelação não provida.

(AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1).

Assim, carecem de plausibilidade jurídica, tanto o pedido principal, quanto o subsidiário, formulados pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5022951-77.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Ciência à Fazenda Nacional sobre os depósitos realizados pela impetrante, adotando-se as providências administrativas necessárias para eventual suspensão da exigibilidade dos tributos tratados na presente ação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001832-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que o contrato de renegociação foi firmado de forma abusiva, porquanto ocorreu completo desequilíbrio financeiro entre as partes.

Segundo a embargante, o inadimplemento do débito é de responsabilidade da própria Caixa Econômica Federal, vez que em algumas ocasiões impediu o funcionamento da Casa Lotérica e em outras diminuiu-lhe os lucros, pois o seguro da CEF não cobriu o incêndio que atingiu uma parte da lotérica, bem como permitiu a abertura de outra Casa Lotérica muito próxima à embargante.

Ademais, por 20 meses, a CEF não instituiu nenhuma política de correção ou reajuste dos valores remuneratórios dos serviços prestados pela autora.

Sustenta, ainda, que a CEF também não permitiu a venda da lotérica para terceiros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz prática de capitalização de juros.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 29666038).

Intimada, a embargada não impugnou os embargos.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que conquanto a embargante tenha formulado requerimento de designação de audiência de conciliação, a inércia da CEF inviabilizou o deferimento da medida solicitada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (“Nota Promissória”).

O fato de a cédula de crédito bancário que deu origem à renegociação destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.

A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com DINERO LOTERIAS LTDA ME (ID 11565403 – Págs. 1/9), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Com efeito, a renegociação comprova, contrariamente ao defendido pela embargante, a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida original, demonstra de forma satisfatória a origem do crédito em cobrança, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

É nesse sentido, inclusive, que foi consolidado o entendimento do C. STJ (Súmula 300): “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”.

Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de atualização.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária, portanto, a produção de qualquer prova pela embargada, o que afasta, portanto, a necessidade da alegada inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “*2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes*” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 11565403) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos (inclusive com o alegado desconto das parcelas amortizadas), uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante, por sua vez, não apresentou nenhum elemento probatório convincente, apto a afastar a regularidade da memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Por fim, eventuais prejuízos que a embargante alega ter sofrido, em suas atividades empresariais, por suposta culpa da CEF, fato que teria dificultado o adimplemento de suas obrigações, devem ser tratados em ação própria, pois evidentemente dissociados do objeto da execução, não servindo, portanto, de óbice ao prosseguimento da execução.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Semcustas, que não são devidas nos embargos à execução.

Semcondenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação da embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40433791:

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024845-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021548-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOSTER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR URBANESKI - SC42388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

FOSTER – AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da Resolução n. 94 de 2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, sucedida pela Resolução n. 140 de 2018, que ampliou a interpretação das atividades profissionais da classe e qualifica/classifica o Agente Autônomo de Investimento no mesmo grupo das atividades de bancos comerciais, sociedades de crédito e financiamento, corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários, cujas atividades não se enquadram no Simples em razão do disposto no artigo 3º, § 4º, da LC 123 de 2006.

A Lei Complementar n. 123 de 2006 não veicula tal proibição aos Agentes Autônomos de Investimento, de maneira que o CGSN feriu a hierarquia das normas ao ampliar a proibição aos Agentes Autônomos de Investimentos.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar que requerida inclua o REQUERENTE no Simples Nacional a partir de janeiro de 2021 e possa efetuar o recolhimento dos tributos nos moldes do artigo 18, § 40, inciso III e § 50-8 da Lei Complementar no 123/06, tendo sua receita segregada conforme tabela do ANEXO III.”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “[...] o direito do REQUERENTE a aderir ao Simples Nacional a partir de janeiro de 2021 e efetuar o recolhimento dos tributos nos moldes do artigo 18, § 40, inciso III e § 50-8 da Lei Complementar no 123/06, tendo sua receita segregada conforme tabela do ANEXO III”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de adesão de agentes autônomos de investimento ao regime do Simples Nacional.

A atividade de agentes de investimentos em aplicações financeiras (CNAE 6612-6/05) está incluída na lista de atividades impeditivas ao Simples Nacional, no Anexo VI da Resolução CGSN n. 140 de 2018.

A Receita Federal considera a atividade como incluída no rol previsto no artigo 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar n. 123 de 2006, qual dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VIII - **que exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou **de distribuidora de títulos**, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (grifei)

Os agentes autônomos compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 15 da Lei n. 6.385 de 1976:

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

V - entidades de mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

[...] (grifei)

A vedação veiculada no Anexo VI da Resolução CGSN n. 140 de 2018 encontra abrigo, portanto, no artigo 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar n. 123 de 2006, eis que os agentes autônomos de investimento exercem atividades de distribuição de valores mobiliários.

Deve-se notar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no qual afirma a legalidade do ato infralegal, e afirma a impossibilidade do ingresso de agentes autônomos de investimento no regime do Simples Nacional, embora por fundamento diverso:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85: INAPLICABILIDADE. ARTIGO 2º-A, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/97 - LIMITES À EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. TRIBUTÁRIO - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO - VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES: REGULARIDADE.

[...]

5- A atividade dos agentes autônomos consiste, basicamente, na intermediação entre as partes da transação de valores mobiliários.

6- É vedada a adesão ao Simples por pessoa jurídica que exerça atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06.

7- A restrição do Anexo VI, da Resolução CGSN nº. 94/11, é regular.

8- A Lei Complementar nº 147/2014 não modificou o dispositivo.

9- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012469-67.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 17/02/2020)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de determinar “determinar que requerida inclua o REQUERENTE no Simples Nacional a partir de janeiro de 2021 e possa efetuar o recolhimento dos tributos nos moldes do artigo 18, § 40, inciso III e § 50-8 da Lei Complementar no 123/06, tendo sua receita segregada conforme tabela do ANEXO III”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-18.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS - SP369807, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução.

Decisão anterior determinou à subscritora do pedido de expedição de requisitório em seu nome a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID 27057524 - Pág. 132).

Posteriormente, os herdeiros de Alberto Santos Pinheiro Xavier requereram habilitação nos autos e requereram a reserva de um terço da verba honorária, pois o advogado falecido havia representado o exequente.

A União Federal requereu a intimação da União – Fazenda Nacional, que detém atribuição para atuar no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a empresa autora foi representada por mais de um patrono no curso do processo, sendo que a advogada que peticiona a expedição de ofício requisitório não discriminou a divisão de honorários, nos termos do artigo 24, do art. 8.906/1994.

Duas questões se fazem presentes: a) divisão dos honorários advocatícios; e b) habilitação dos herdeiros.

A proporção do pagamento de honorários advocatícios deve ser indicada, pois a transferência dos valores é vinculada aos destinatários.

Quanto à habilitação dos herdeiros de Alberto Santos Pinheiro Xavier, estes trazem escritura de testamento público ao ID 27237375 - Pág. 9.

Decisão

1. Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional do ato ordinatório de ID 29525903 - Pág. 1, para ciência da digitalização dos autos físicos. O polo passivo foi retificado.

2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Alberto Santos Pinheiro Xavier, bem como sobre a repartição de honorários por eles requerida.

Prazo: 15 (quize) dias.

3. Após, retornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o Autor intimado a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CATARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003328-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013793-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAI SHREE AMBEYMAA CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação e documentos juntados pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016665-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou o embargante omissão quanto aos índices de atualização e juros do capítulo condenatório da sentença, bem como quanto ao pedido de tutela provisória.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão o embargante no que tange à indicação dos índices. Em relação ao pedido de tutela provisória, aponto que a matéria já foi apreciada, e não há obrigação de revisão da matéria em sentença.

Ademais, com a renúncia do direito de recorrer da União, a matéria encontra-se transitada em julgado, de maneira que não há óbice para o imediato cumprimento da sentença, o que implica na ausência de interesse em pleitear tutela provisória.

Decido.

1. Acolho parcialmente os embargos. Acolho para declarar a sentença, com substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOLHO** para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, bem como para condenar a União à devolução do indébito, de imposto de renda a partir de março de 2018, e de contribuição previdenciária, em razão da diferença da base de cálculo, nos termos artigo 40, § 21, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 47 de 2005, até 13 de novembro de 2019. **REJEITO** o pedido de declarar a imunidade de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos até o dobro do teto do limite do Regime Geral da Previdência Social, após o período de 13 de novembro de 2019.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a União a pagar ao autor as custas processuais que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Autorizo a restituição do valor recolhido no doc. 13677134.

5. Intime-se o autor a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, que deverá ter o mesmo CPF do pagamento efetuado, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011.

2. Rejeito quanto à alegação de omissão de análise do pedido de tutela provisória.

3. Reconsidero, de ofício, o item '5' da sentença anterior, eis que a parte deverá requerer a restituição diretamente à Seção de Arrecadação, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 dezembro de 2013, da Diretoria do Foro.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5021600-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDICTO VENEZIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

BENEDICTO VENEZIANI iniciou liquidação provisória de sentença em face do Banco do Brasil S/A cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo que tramitou no Distrito Federal.

Narrou o exequente que o Banco do Brasil S/A foi condenado ao pagamento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990 na correção monetária das cédulas de crédito rural.

Sustentou que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A execução foi proposta em face do Banco do Brasil S/A e da União referente à diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990 na correção monetária das cédulas de crédito rural.

Em decisão proferida em 10/08/2020 no REsp n. 1.319.232/DF, pela Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 1.101.937/SP, no qual houve reconhecimento de repercussão geral sobre a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Sobre a liquidação provisória de processo suspenso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

“Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

[...]

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

[...]

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.”

Em conclusão, não cabe liquidação provisória de processo suspenso.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ILLIPRONTI, ELIETE NAMICO TAMURA ARANHA, GIZELDA ARLETE FERRAZ PENTEADO, MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO, THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

ANGELA MARIA ILLIPRONTI, ELIETE NAMICO TAMURA ARANHA, GIZELDA ARLETE FERRAZ PENTEADO, MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO, THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas, sem prejuízo dos demais exequentes.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

S E N T E N Ç A
(TIPO A)

José Gonçalves Romeiro, Jovercino Milton de Souza, José Elci Francisco Gomes, José Pereira da Silva e Josias Guedes de Oliveira deram início ao cumprimento de sentença, referente à diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A CEF cumpriu a obrigação de fazer decorrente do julgado, referente aos créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos exequentes José Gonçalves Romeiro e Jovercino Milton de Souza, exceto quanto aos fundistas José Elci Francisco Gomes, José Pereira da Silva, Josias Guedes de Oliveira, que firmaram termo de adesão aos termos da LC n. 110/01.

Sentença proferida julgou extinta a execução decorrente do julgado, da qual a parte exequente interpôs apelação.

O TRF3 deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, relativamente aos créditos dos exequentes adesisas José Elci Francisco Gomes, José Pereira da Silva e Josias Guedes de Oliveira.

O cumprimento de sentença foi digitalizado pela parte exequente e distribuído equivocadamente ao Juízo da 1ª Vara, que deu início à execução e determinou, posteriormente, a redistribuição a este Juízo.

A Secretaria juntou guia de depósito judicial e a parte exequente, alegando ausência de atualização monetária, requereu a intimação da CEF para pagar a diferença.

Intimada para complementar o depósito, a CEF interpôs embargos de declaração e apresentou demonstrativo de cálculo e planilhas dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes.

A parte exequente manifestou-se quanto aos embargos apresentados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os embargos de declaração são recebidos como pedido de reconsideração, pois não há na decisão obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão pendente neste cumprimento de sentença refere-se aos honorários advocatícios devidos sobre os créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes que firmaram termo de adesão à LC n. 110/2001; em relação aos demais, já houve extinção por sentença.

Em cumprimento à decisão do TRF3, a CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios, referentes aos créditos dos fundistas José Elci Francisco Gomes, José Pereira da Silva e Josias Guedes de Oliveira.

A parte exequente manifestou discordância quanto ao valor depositado, sob o argumento de falta de correção monetária.

Intimada, a CEF interpôs embargos de declaração, expondo que o julgado refere-se apenas ao Plano Verão, enquanto o acordo firmado nos termos da Lei n. 110/2001 englobou outros índices de correção monetária.

Anexo à petição, a CEF trouxe, ainda, demonstrativo de cálculo dos honorários depositados, além de planilhas dos créditos efetuados nas contas fundiárias.

A parte exequente concordou com a manifestação da CEF; insurgiu-se, porém, em relação à planilha de cálculos dos honorários, afirmando que a atualização deveria ter sido realizada de acordo com os índices previstos na legislação fundiária.

Há evidente equívoco na alegação da parte exequente.

A sentença transitada em julgado determinou a correção dos saldos das contas de FGTS, segundo os mesmos critérios previstos para correção das contas fundiárias, com a inclusão do índice expurgado pretendido.

O método de correção das contas fundiárias não se aplica ao cálculo dos honorários advocatícios, conforme se deduz da simples leitura do dispositivo da sentença.

Descabida, portanto, a insurgência da parte exequente, estando satisfeita a obrigação decorrente do julgado.

Decisão

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Após o trânsito em julgado e a realização da transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023149-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS, MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ, MARIA MADALENA DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente promoveu a execução das custas processuais.

Devidamente intimada, a União não apresentou impugnação.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santos (processo n. 0014205-36.2019.403.6100) solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 3.616.515,32, atualizado até Agosto/2020.

É o relatório.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santos a efetivação da penhora, que o ofício requisitório ainda não foi expedido e que o valor a ser requisitado é insuficiente para garantir a execução. Solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos já determinados.
4. Noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para transferência do valor ao Juízo da Execução, observando-se os dados a serem informados.
5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores.
6. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELOLIVEIRAMATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005844-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JESUINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

Advogado do(a) REU: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015193-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: CARGO ONIX RIO LOGISTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

A autoridade impetrada alegou que o feito perdeu o objeto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto a alegação de que o feito perdeu o objeto, a republicação do edital ocorreu após a prolação da decisão que verificou a necessidade de republicação do edital.

Não se trata de perda de objeto, mas de concordância com a necessidade de republicação do edital.

Em relação às alegações da impetrante verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que os efeitos da declaração da ilegalidade do ato que declarou habilitada a proposta da empresa ora questionada, que decorreu da necessidade de republicação do edital, com a retomada da licitação do ponto em que se encerrou, que é o pedido da impetrante, são exatamente de nulidade do certame, pois o procedimento retornou ao início, com a publicação do edital.

Por meio do mandado de segurança corrige-se o ato ilegal ou abusivo da autoridade e cabe ao Juiz determinar as medidas necessárias para sanar o problema.

No caso o edital continha problemas e pode ser mantido.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de que posteriormente à prolação da sentença houve o trânsito em julgado da decisão do STF no processo físico, esse argumento não justifica alteração da sentença para levantamento de depósitos judiciais, pois eles são vinculados àquele processo.

O mandado de segurança foi extinto sem julgamento do feito com determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetuados no processo (num. 31553268 – Págs. 320-321 e 335).

Foi dado provimento à apelação da União para reconhecer que “[...] o desembaraço aduaneiro somente deve ocorrer com a certificação da suficiência da quantia depositada e do registro das Declarações de Importação, o que não é possível verificar nesse momento” (num. 31553268 - Pág. 545).

A verificação de conversão e renda e levantamento ser dará no processo originário.

Contudo, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que considerou os artigos do CPC/1973.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Retifico de ofício erro material no dispositivo da sentença, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, para constar:

"Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 485, I, combinado com 330, III, ambos do Código de Processo Civil."

3. No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007689-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de que posteriormente à prolação da sentença houve o trânsito em julgado da decisão do STF no processo físico, esse argumento não justifica alteração da sentença para levantamento de depósitos judiciais, pois eles são vinculados àquele processo.

Os depósitos serão convertidos em renda da União no processo originário que transitou em julgado.

Contudo, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que considerou os artigos do CPC/1973.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Retifico de ofício erro material no dispositivo da sentença, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, para constar:

"Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 485, I, combinado com 330, III, ambos do Código de Processo Civil."

3. No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022187-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PRINT CIRCUITS ELETRONICA LTDA - EPP, GERSON KAZUHIRO TAKARA, MARCIA HIROKO MURASAKI TAKARA

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à CEF que o único extrato juntado ao processo foi o do contrato n. 4055.003.00002453-3, com indicação do valor de R\$14.000,00 de saldo negativo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009343-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704, DAVI QUINTILIANO - SP307552

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704, DAVI QUINTILIANO - SP307552

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014048-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO AMARO/GROSSARL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002292-45.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA PERGAMO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1785/2715

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à exequente que a única petição juntada pelo advogado ao num. 13310889 - Pág. 160, foi de exclusão do autor ARMANDO PENTEADO CORREA, ex-marido da exequente, por não ter juntado os extratos bancários solicitados pelo advogado.

O advogado Norton Villas Boas não mencionou não ter localizado a exequente e, ele não juntou no processo qualquer pedido de renúncia aos poderes conferidos no instrumento de mandato nem em nome do ex-marido da exequente e nem em relação a ela.

A exequente não foi pessoalmente intimada para constituir novo advogado, conforme ela confirmou ao num. 13310869 - Pág. 5.

A autora somente constituiu novo advogado, após a sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, que havia sido proferida por engano, mas essa intimação foi efetuada em nome de seu patrono Norton Villas Boas, que ainda a representava no ano de 2014, quando a exequente constituiu novo advogado.

O advogado Norton Villas Boas estava regularmente constituído e seu mandato somente foi revogado, com a constituição do novo patrono.

Não há previsão legal de interrupção da prescrição por falta de comunicação entre advogado e cliente.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027937-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que há omissão no que tange à possibilidade de compensação e repetição do indébito.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a impetrada se manifestou ao ID 34821027.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a sentença foi expressa a respeito da questão impugnada: “A impetrante poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.”

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025304-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432, RODRIGO BERNAL PERON - SP399412

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDOESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo A)

WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GENERAL DE DIVISÃO ADALMIR MANOEL DOMINGOS**, cujo objeto é nulidade de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi processado nos autos do PA n. 64287.042687/2018-10. Durante o Processo Administrativo, foi notificado para realizar defesa oral perante a encarregada nomeada 3º Sgt JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS LAURINDO.

Ocorre que o impetrante compareceu no local para apresentar sua defesa/justificativa, porém, foi surpreendido com a ausência da encarregada, pois estava de férias e ninguém no local poderia ouvi-lo acerca do ocorrido.

Não obstante a impossibilidade de defesa, foi condenado ao pagamento de multa simples máxima, em dobro.

Sustentou a nulidade do ato por cerceamento de defesa.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a nulidade do ato administrativo que fixou multa simples máxima, em dobro, nos termos do artigo 249, inciso III, cumulado com artigo 239, inciso V todos do R-105 diante das infrações previstas no artigo 238, incisos IV, VI e XVI do R-105 mediante inobservância do artigo 9, parágrafo 2 da Portaria número 051- COLOG”.

O pedido liminar foi indeferido. Determinou-se ao impetrante emendar a inicial para recolher as custas processuais, o que foi cumprido (ID 26347169). Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão que transitou em julgado, conforme certidão de ID 34251500.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa no bojo do processo administrativo que culminou na penalidade de multa simples máxima, pois foi notificado a apresentar defesa prévia e alegações finais, e que não há prova pré-constituída de seu direito. Informou ainda que a apresentação de defesa deve ser realizada por escrito e que a defesa oral pretendida não encontra amparo legal, por ausência de previsão na Portaria n. 027-COLOG de 2016.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em determinar se houve cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que culminou na imposição de penalidade ao impetrante.

Alega o impetrante que, a despeito de ter sido notificado para a apresentação de defesa oral, essa foi inviabilizada em virtude da ausência de encarregada para acompanhar a diligência e que, por essa razão, seu direito ao contraditório e ampla defesa foram violados.

Conforme documentos juntados pelo impetrante referentes ao processo administrativo em questão, não consta a existência da notificação para apresentação da defesa oral, tampouco a certificação de ausência da encarregada para acompanhá-la.

Além disso, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a pretendida defesa oral não está prevista na normatização administrativa referente ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito da fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, disciplinada pela Portaria n. 27 – COLOG de 2016.

Verifica-se que o ora impetrante foi notificado para apresentação de defesa preliminar (ID 25416819) e de alegações finais (ID 25416827) no bojo do processo administrativo, o que denota a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O controle judicial dos atos administrativos deve limitar-se a aspectos de legalidade e razoabilidade dos atos praticados. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos e das alegações das partes, não foram perpetradas ilegalidades no decurso do processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade ao impetrado.

Decisão

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar a nulidade do ato administrativo que fixou multa simples máxima, em dobro, nos termos do artigo 249, inciso III, cumulado com artigo 239, inciso V todos do R-105 diante das infrações previstas no artigo 238, incisos IV, VI e XVI do R-105 mediante inobservância do artigo 9, parágrafo 2 da Portaria número 051-COLOG”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

Sentença

(Tipo M)

BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA interpõe embargos de declaração contra sentença que concedeu a segurança.

Alega que omissão no que tange à apreciação do pedido do impetrante relativo à possibilidade de restituição do crédito tributário, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se apresentou manifestação (ID 37968375).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na petição inicial, o impetrante requereu a procedência do pedido da ação “com a aplicação automática do precedente gerado no REExt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga [...]Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar o referido indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), **ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência**” [grifei].

Verifico que na sentença foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, deixando de constar sobre a possibilidade de restituição.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para acrescentar no dispositivo da sentença:

O contribuinte poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004608-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS VENTURES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Sentença

(Tipo M)

VT COMERCIO DIGITAL S.A. (nova denominação de TOTVS VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA) interpõe embargos de declaração contra sentença que concedeu a segurança.

Alega que omissão no que tange à apreciação do pedido do impetrante relativo à possibilidade de restituir e compensar o crédito tributário, bem como ao índice de atualização monetária.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se apresentou manifestação (ID 38011254).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na petição inicial, o impetrante requereu a procedência do pedido da ação “[...] para (i) reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir os valores de ISS incidentes sobre os serviços por ela prestados, (seja no regime cumulativo da Lei 9.718/98, seja no regime (ii) garantir o não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na base de cálculo do PIS e da COFINS e **direito de a Impetrante reaver os valores que tenha pagado a maior** em razão da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **inclusive mediante a compensação** com quaisquer tributos administrados pela RFB, **devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos e de 1% no mês da restituição/compensação**, conforme prevê o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995 [...]”. [grifei].

Verifico que a sentença anteriormente proferida reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, deixando de se pronunciar sobre a possibilidade de restituição e de se referir sobre o índice de atualização.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para acrescentar no dispositivo da sentença:

O contribuinte poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

-
2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.
 3. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015662-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou liminarmente o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos e invocados pela parte, notadamente a jurisprudência evocada.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que se "a Impetrante possui débitos em aberto perante a Procuradoria no montante de R\$2.262.495,75, conforme anexo extrato, pelo que não caberia o referido levantamento", a União deve providenciar as medidas necessárias para evitar o levantamento porque neste processo a discussão foi o PERT.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

2. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008020-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que constou na sentença "concedo a segurança", portanto, é na forma do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020171-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Sentença

(Tipo M)

A embargante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte, notadamente a jurisprudência evocada.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a embargada apresentou manifestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “**o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA-SP91083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A ré interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que acolheu o pedido.

Alega que há omissão no que tange à correção pelos índices oficiais de correção monetária.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a autora se manifestou ao ID 34712227.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a sentença foi expressa a respeito da questão impugnada: “A autora realizará a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma e com os índices previstos na legislação vigente no momento da solicitação.”

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030503-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou os pedidos.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou ao ID 34725828.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “**o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017565-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALANCARDEK DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469, LUIZ ANTONIO BUENO - SP92125

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUMBERTO VICTORIO FONSECA

Advogados do(a) REU: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455, SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença.

O autor apresentou cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios e quanto à obrigação de fazer de "[...] entregar o documento (distrato, cancelamento, ou outro) para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Os réus tem prazo de 15 dias corridos para a providência que lhes cabe, a partir da solicitação por escrito do autor, sob pena de pagamento de multa que será fixada, se for necessário, de acordo com a complexidade do ato a ser realizado.", conforme deferido na antecipação da tutela concedida na sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Embargos de declaração

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprimento de sentença

Ainda não houve o trânsito em julgado.

Se aparte pretende fazer o cumprimento da antecipação da tutela, deverá providenciar em processo separado.

Quanto aos honorários advocatícios, se houver a interposição de apelação haverá efeito suspensivo e eles somente poderão ser executados após o trânsito em julgado.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Prejudicado o início do cumprimento de sentença neste processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVALDO ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O exequente interpôs embargos de declaração da sentença com alegação de que:

- Não foram expedidos alvarás de levantamento.
- Custas de apelação.
- Não foram efetuados honorários advocatícios em seu favor sobre o depósito judicial efetuado no processo.
- Não foi apreciada a questão de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Levantamento de depósitos

Em relação à expedição de alvará, esta não ocorrerá porque foi determinada a expedição de ofício de transferência dos depósitos, nos termos do artigo 906 do CPC.

A falta de levantamento dos depósitos não altera o fato de que o cumprimento da obrigação se deu com o depósito judicial pela executada que foi considerado correto.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Custas de apelação da sentença de extinção

O exequente alegou que as custas de apelação nos valores de R\$8,00 e R\$65,00 não foram ressarcidas.

Todavia, o exequente não pediu o depósito desses valores em nenhuma de suas petições e, conforme ele observou nos embargos de declaração, "[...] seu recolhimento se refere à apelação posterior aos valores ressarcidos".

Esses valores são líquidos e o exequente não iniciou qualquer execução ou cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, vigente à época do acórdão, ou artigo 523 do CPC/2015.

Ou seja, esses valores não fazem parte da execução de obrigação de fazer que foi iniciada no processo, que é o objeto analisado na sentença que extinguiu a execução.

Conclusão

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil quanto às alegações de que não foram expedidos alvarás de levantamento e custas de apelação em face da sentença que extinguiu a execução.

Em relação à multa do artigo 475-J do CPC/1973, bem como sobre honorários advocatícios sobre o depósito judicial assiste razão ao exequente, motivo pelo qual os embargos serão parcialmente acolhidos.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos** em relação às alegações de que não foram expedidos alvarás de levantamento e custas de apelação em face da sentença que extinguiu a execução.
2. **Acolho parcialmente os embargos** em relação à multa do artigo 475-J do CPC/1973, bem como sobre honorários advocatícios sobre o depósito judicial, para acrescentar na sentença o texto que segue:

Artigo 475-J do CPC/1973

O exequente requereu a aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.

Contudo, a execução foi processada pelo rito do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (num. 15935565 - Pág. 207).

Os valores foram creditados na conta fundiária do exequente.

A decisão de Segunda Instância proferida ao num. 15935569 - Pág. 150, somente considerou que, por ter sido a conta fundiária encerrada, deveria ser efetuado depósito judicial dos valores que haviam sido creditados na conta fundiária que havia sido encerrada.

Porém, ela nada alterou quanto ao rito de execução.

A CEF nunca foi intimada para pagar valor certo, conforme previsão do artigo 475-J do CPC/1973, para que seja contado o decurso de prazo, com pagamento de multa e, os valores já haviam sido creditados na conta fundiária, com posterior transferência para depósito judicial.

Portanto, a multa de 10% do artigo 475-J do CPC/1973 é inaplicável.

Não foram efetuados honorários advocatícios em seu favor sobre o depósito judicial efetuado no processo

O exequente requereu o depósito de honorários advocatícios sobre o valor de R\$ 8.847,30 do depósito judicial efetuado.

No entanto, este valor apenas refere-se à transferência dos valores que haviam sido creditados nas contas fundiárias do autor para depósito judicial, conforme determinação da decisão de Segunda Instância proferida ao num. 15935569 - Pág. 150.

Os honorários advocatícios sobre esses valores já haviam sido depositados quando dos créditos. Não se trata de uma nova diferença devida ao autor.

Esse é o total que constava da conta fundiária que foi integralmente transferido para depósito judicial.

Dessa maneira, a fixação de honorários sobre este valor ocasionará pagamento em duplicidade.

3. O acolhimento parcial dos embargos de declaração não alteraram o reconhecimento da sentença de que "[...] não tendo sido interposto recurso em face das decisões num. 15935569 – Págs. 228-233 e 247-251, bem como em razão dos créditos e depósitos complementares atenderem aos comandos do decreto condenatório, constata-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida".

4. Cumpram-se as decisões anteriores, com expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados para a conta indicada ao num. 15935570 - Pág. 21, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração em face dos embargos de declaração.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “**o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que acolheu os pedidos.

Alega que há omissão no que tange à apreciação do índice de atualização monetária a ser aplicado aos valores a serem restituídos.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou ao ID 37392544.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada a respeito dos índices a serem aplicados: “O contribuinte poderá compensar ou restituir e **serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.**” [grifei]

Em outras palavras, a pretensão da autora teve o mérito acolhido e questões relativas ao índice de atualização dizem respeito à fase de execução e serão definidas conforme os parâmetros estabelecidos pela sentença.

Portanto, não se verifica a omissão aludida pelo embargante.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021617-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE SOUZA SILVA - SP366875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

CARLOS GOMES BATISTA ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou que o autor ter suspenso contrato de trabalho ativo para exercer atividade sindical de 01/08/1991 a 15/04/2019, com término do contrato em 26/11/2019, porém, a CEF negou o saque da conta de FGTS.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011330-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANMEABOU AMCHE
KADDOURAH, SAHAR ABDULBAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025419-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LS DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA E ALIMENTICIO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

LS DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA E ALIMENTICIO – EPP interpôs embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou obscuridade na sentença, pela não indicação se o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais ou o efetivamente pago, vício quanto à modulação dos efeitos do precedente e obscuridade com relação à condenação em honorários.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Quanto ao alegado vício na delimitação da eficácia ex nunc do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR e à condenação em honorários advocatícios, verifico que não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, a pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Com relação à indicação do ICMS a ser excluído da base de cálculo, com razão a embargante.

Decisão

Acolho parcialmente os embargos. Rejeito quanto à modulação dos efeitos do precedente e à condenação em honorários. **Acolho** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos. Acolho** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **Rejeito** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.
3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021711-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I**, cujo objeto é implantação de benefício previdenciário.

Narrou a impetrante que desde o julgamento de Recurso Especial que determinou a implantação de benefício previdenciário em seu favor, em 21/07/2020, não houve qualquer andamento no processo.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade proceda à implantação do benefício previdenciário da impetrante.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Gerente Executivo da CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, a obrigação de fazer, para que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/184.918.132-0, com DER em 12/09/2017, bem como, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na implementação, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise e implantação de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019322-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIRA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ALMIRA PEREIRA DE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão de benefício previdenciário em 23 de outubro de 2019 (protocolo n. 2048475642), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e esclarecer o interesse de agir, o que foi cumprido (ID 40926224).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 2048475642.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021704-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

EVERALDO SOARES TEIXEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Administrativo contra decisão sobre benefício previdenciário em 01 de julho de 2020 (protocolo n. 930846139), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo decretado ao impetrado a **IMEDIATA ANÁLISE** com a devida **CONCLUSÃO** do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 930846139.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005549-64.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELI MENDONÇA AUGUSTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO APARECIDO CHAGAS - SP163057

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ratificou denúncia oferecida em 08/11/2019 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de **ELI MENDONÇA AUGUSTO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 240, “caput”, 241-A, “caput”, e 241-B, “caput”, todos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal (denúncia: ID 40453323, páginas 69-72; ratificação da denúncia: ID 40734701).

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 05/11/2019, por volta das 6h00min, na Rua Coronel Rodolfo Porto, nº 23, Vila Jacuí, nesta Capital, ELI MENDONÇA AUGUSTO possuía e armazenava, em um computador, dois HD's externos e um aparelho celular, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

Descreve a inicial, ainda, que até o dia 05/11/2019, no endereço acima citado, ELI MENDONÇA AUGUSTO, por várias vezes, teria transmitido, publicado e divulgado, a partir de seu computador, utilizando o programa “Dreamule”, arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

Consta da referida denúncia, por fim, que, em data incerta, porém até o dia 05/11/2019, por diversas vezes, no endereço acima mencionado, ELI MENDONÇA AUGUSTO teria produzido, fotografado e registrado cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo a criança Maria Eduarda Cruz Oliveira e a adolescente Sabrina Manoela Cruz Moura.

A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 2322220/2019 (RDO 097/2019), instaurado pela 1ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes contra a Liberdade Pessoal - DHPP, desta Capital, inicialmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, sob o nº 1526580-27.2019.8.26.0228, e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal por decisão proferida aos 29/09/2020.

Na mesma decisão, que declinou de sua competência em favor deste Juízo federal, o r. Juízo estadual, reanalisando pela segunda vez o decreto de prisão preventiva do acusado, à luz do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, houve por bem mantê-lo para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Conforme mencionado na referida decisão, além do armazenamento de massiva quantidade de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil e o compartilhamento de farto material contendo pornografia infantil por meio de programa de compartilhamento peer-to-peer (P2P), o acusado atraía criança e adolescente vizinhas à sua casa para tirar fotos e produzir vídeos com conotação sexual, reiteradas vezes (ID 40453344).

É a síntese do necessário.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tido por delituosos e suas circunstâncias, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, a denúncia está lastreada em peças de informação colhidas na fase investigativa que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes da prática, ao menos em tese, de condutas que se aperfeiçoam aos tipos previstos nos artigos 240, 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, a autorizarem a persecução penal.

Consoante laudos periciais produzidos na fase investigativa, a análise dos HD's dos equipamentos apreendidos no endereço do acusado revelou a existência de 38.310 arquivos relacionados com pornografia infantil, além de elementos que demonstram o compartilhamento por meio da rede mundial de computadores de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de programa peer-to-peer (P2P), como a existência de arquivos executórios do programa de compartilhamento Utorrent (ID 40453349, 40453333, 40453336).

Com base em tais elementos, a partir de análise adequada a esta fase processual, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos denunciados.

Ademais, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, bem como a **RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA** ofertadas em face de **ELI MENDONÇA AUGUSTO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 240, "caput", 241-A, "caput", e 241-B, "caput", todos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como eventuais certidões cartorárias.

Por todo o acima exposto, convalido a decisão proferida aos 06/11/2019 pelo r. Juízo Estadual, que, por ocasião da audiência de custódia do denunciado, converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como as decisões subsequentes do mesmo Juízo, que manteve a custódia cautelar do acusado.

Comefeito, a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado permanece hígida e inalterada, de modo que os mesmos fundamentos são aqui utilizados para a **manutenção da prisão cautelar de ELI MENDONÇA AUGUSTO**, ao menos por ora.

Promovam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005607-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: IVAN CHARBEL BUMLAI CHODRAUI

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos do Habeas Corpus nº 5005606-82.2020.403.6181, contendo rigorosamente as mesmas peças.

Assim sendo, determino a DESCONSIDERAÇÃO da decisão ID 40748500, com conteúdo semelhante à decisão proferida nos autos principais, mas acostada por equívoco ao presente feito.

Ademais, considerando que o presente feito contém os mesmos documentos dos autos do Habeas Corpus nº 5005606-82.2020.403.6181, apenas com exceção da petição apresentada pelos impetrantes, é certo fora distribuído em duplicidade, não apresentando qualquer utilidade. Assim, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5004611-69.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HASSAN FARES - SP434552

INVESTIGADO: 01ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pela empresa Google LCC em que informa não ter cumprido ordem judicial de levantamento de sigilo de dados, expedida nos autos do inquérito policial nº 5001734-93.2019, por faltar autorização judicial expressa para que a servidora Flavia Zenha recebesse r. registros sigilosos.

Solicita, portanto, confirmação da autorização para a servidora a fim de que apresentem os dados requisitados.

É o relatório.

Todos os servidores lotados na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo têm autorização para receber referidos documentos, ainda que não haja explícita autorização nominal na decisão.

Sendo assim, determino que a empresa encaminhe diretamente ao e-mail da secretaria do Juízo (crimin-se01-vara01@trf3.jus.br) todos os dados requisitados na decisão não cumprida, fazendo menção aos autos nº 5001734-93.2019.4.03.6181.

Após intimação do peticionante, archive-se este feito.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000474-66.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo *in albis*, INTIME-SE a advogada constituída, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI, OAB/SP 292111, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, traga aos autos o endereço atualizado do acusado, conforme determinado na decisão ID **40206142**, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e fixação de multa.

Intime-se a defesa, ainda, sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, de acordo de não persecução penal, acostada no ID 40589739.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARADAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, aguarde-se notícia do recebimento da apelação interposta nos embargos 5011649-37.2017.4.03.6182, cf. despacho de Id. 37242234.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019339-15.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Maria Rodrigues da Costa à execução n. 5016899-80.2019.4.03.6182.

Requer a embargante a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja liberada a verba constrita em suas contas por meio do sistema Bacenjud e posteriormente transferida para uma conta judicial. Aduz que:

“A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a penhora on-line ocorreu sobre benefício de aposentadoria, que garante a subsistência da embargante e de sua família.

Além disso, o valor bloqueado em sua conta adveio de pagamento de aposentadoria, creditada em sua conta salário, conforme demonstra o anexo extrato de sua conta do Banco Itaú.

Ocorre que, todo mês a embargante separava pequena quantia de sua aposentadoria e transferia para sua conta poupança da Caixa Econômica Federal, como uma reserva emergencial, mas que sempre esteve vinculada a sua aposentadoria, dela proveniente!”

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O artigo 300, do diploma processual civil, estabelece ser necessária, para o deferimento da tutela de urgência, além da constatação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito.

Ora, analisando as alegações apresentadas nesta oportunidade, concluo pela ausência da “probabilidade do direito”. Em que pese afirmar, a embargante, que restou demonstrado, inequivocamente, que o bloqueio determinado por este juízo atingiu verba decorrente do pagamento de aposentadoria, os documentos por ela acostados aos autos não dão conta de comprovar suas alegações.

Do documento de ID 40570425 extrai-se que a embargante recebe seus proventos de aposentadoria em conta mantida no banco Itaú, onde não houve qualquer constrição.

Por sua vez, o documento de ID 40570428 demonstra tão somente que houve “um” bloqueio judicial em “uma” determinada conta, que não se sabe de quem é e nem em que banco é mantida. O referido extrato não traz qualquer informação que o vincule à pessoa da embargante ou que estabeleça um liame entre a constrição ali registrada e a ordem de bloqueio emitida nos autos da execução fiscal n. 5016899-80.2019.4.03.6182. Nem mesmo a natureza da conta onde houve o bloqueio está descrita no extrato em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado pela parte embargante, na medida em que não estão presentes, na espécie, todos os requisitos reclamados pelo Código de Processo Civil para a concessão de tal medida.

Intime-se a embargante. Na oportunidade, deverá a mesma juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução fiscal, da CDA e do documento que comprove a garantia do débito, nos termos dos artigos 320 e 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIAS A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, a fim de garantir a dívida exequenda, lançou mão do que chamou de “fiança bancária” (fls. 942/951 dos autos físicos – documento de ID 25381852).

Depois de uma desarrazoada discussão acerca da competência da Procuradoria que representa a exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada, a Caixa Econômica Federal-CEF, que representa a União na presente execução, veio, finalmente, aos autos, por meio da petição de ID 40452244, afirmar o seguinte: “Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional – PFN – ID 32386167, que tomou conhecimento da garantia e não se opôs a ela, a Caixa não apresentará óbice a sua aceitação”.

Em que pese a pretensão da exequente de atribuir a terceiro (PGFN), estranho ao feito, a responsabilidade pela análise e aceitação da garantia ofertada na presente ação, atitude que se verifica até mesmo na petição de ID 40452244, tal ônus é, de fato, da exequente e, via de consequência, da Procuradoria que a representa nesta execução, conforme já explicitado na decisão de ID 40123455.

Nesta esteira, e considerando que a execução se dá no interesse do credor, a expressa aceitação da garantia, manifestada na petição de ID 40452244, há de ser acatada por este juízo, sendo certo que os efeitos daí decorrentes hão de ser amplamente aceitos pela exequente, independentemente das convicções de seus procuradores.

Diante do exposto, aceito a garantia de fls. 942/951 dos autos físicos – documento de ID 25381852 –, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação da exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de garantia dessa natureza nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011632-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 38914747). Aduz que parte dos créditos aqui cobrados já se encontram prescritos.

Intimada, a exequente se manifestou nos seguintes termos:

“A **União – Fazenda Nacional** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu(ua) Procurador(a) que esta subscreve, requerer o indeferimento da exceção apresentada pelo contribuinte, primeiro porque não demonstrou o seu direito, tendo em vista que não apresentou a data que entende ter sido constituída dívida; segundo que apresentou dilações genéricas” (sic) (ID 37878189).

Considerando que as alegações da executada se baseiam nas informações contidas nas próprias CDAs que instruem a inicial, constata-se que a manifestação da exequente, esta sim, mostra-se extremamente genérica e em desacordo com o que determina a norma contida no art. 341 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Levando-se em conta que a apreciação dos argumentos da excipiente, por tratarem da prescrição dos créditos executados, depende da ciência da data em que os mesmos foram definitivamente constituídos, determino nova intimação da exequente para que se manifeste objetivamente sobre as alegações da executada, trazendo aos autos as informações capazes de demonstrar, eventualmente, a não ocorrência da prescrição dos créditos executados.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012357-82.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERIKA VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KONRAD VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KARIN VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KELLY VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, VANDA VANKEVICIUS DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39516811: abra-se vista à parte recorrida para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019769-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA GRAVURAS PANTOGRAFICAS - ME, MARCOS ANTONIO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE LIMA - SP396315, ALMIR ROGERIO SQUARCINI - SP362701

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE LIMA - SP396315, ALMIR ROGERIO SQUARCINI - SP362701

DECISÃO

ID 40480731: mantenho o quanto decidido na decisão de ID 38655361, com espeque nos mesmos fundamentos esposados naquelas oportunidades.

Ademais, relativamente ao parcelamento alegado pelo executado, a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça:

Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO - RJ32641

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.

Já em sua peça inaugural a parte exequente requer seja deferida, sem o conhecimento prévio da parte executada, a “indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existentes em nome do(s) executado(s) responsável(is) pelo estabelecimento matriz e suas filiais, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais (sic), indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central do Brasil – BACENJUD”.

Antes ainda, de sua citação, a parte executada, em 22/10/2020, compareceu espontaneamente aos autos (ID 40650955) para informar que o crédito em cobro neste executivo fiscal também é objeto da Ação Anulatória nº 5018844-23.2020.4.03.6100 (6ª Vara Federal Cível de São Paulo), a qual é anterior à presente ação. Informou, ainda, que pretendia garantir o crédito em testilha por meio da apresentação de seguro garantia, embora não tenha juntado aos autos, naquela oportunidade, nenhuma apólice representativa de tal modalidade de garantia.

Posteriormente, por meio da petição e documentos juntados aos autos sob o ID 40957505, a parte executada apresentou a apólice nº 024612020000207750031949, emitida por Austral Seguradora S/A, por meio da qual pretende garantir o crédito exequendo. Requereu, ainda: i) que o crédito aqui executado não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco possa gerar sua inscrição nos registros de inadimplentes da parte exequente, ou qualquer outro registro restritivo; e ii) a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 5018844-23.2020.4.03.6100 (6ª Vara Federal Cível de São Paulo).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, impende registrar a desnecessidade de cumprimento do despacho de citação (ID 40429991), diante do comparecimento espontâneo da parte executada em 22/10/2020 (ID 40650955).

Já em relação ao pedido de indisponibilidade de bens, aduzido pela parte exequente em sua inicial, cumpre atentar para a sua natureza de tutela de urgência, a qual se mostra acentuada pelo requerimento de deferimento e cumprimento sem o prévio conhecimento da parte executada.

Nada obstante, a parte exequente não logrou demonstrar a presença, na espécie, dos requisitos do “perigo de dano” ou do “risco ao resultado útil do processo” reclamados pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para o deferimento de tal medida.

Com efeito, a parte executada não foi capaz de demonstrar em suas razões qualquer elemento fático que justifique seja o presente iter processual conduzido fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei 6.830/80 como a regra para o processamento das execuções fiscais.

Aliás, o oferecimento de seguro garantia pela parte executada (ID 40957505) corrobora tal conclusão.

Todavia, antes de analisar os requerimentos apresentados pela parte executada na petição de ID 40957505, convém franquear à parte exequente oportunidade para que se manifeste acerca da adequação de tal modalidade de garantia judicial às normas de regência.

Isso porque, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dá no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte executada, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução. Contudo, considerando que a União é a titular dos créditos aqui executados, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta:

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela parte exequente na exordial.

DECLARO suprida a necessidade de citação da parte executada, ante o seu comparecimento espontâneo em 22/10/2020.

DETERMINO a abertura de vista à parte exequente para que se manifeste, de forma pormenorizada e fundamentada, acerca do seguro garantia apresentado pela parte executada (ID 40957505).

Na mesma oportunidade deverá se manifestar também sobre o quanto alegado em relação à Ação Anulatória nº 5018844-23.2020.4.03.6100 (6ª Vara Federal Cível de São Paulo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048722-07.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487, BRUNO CALFAT - RJ105258

DECISÃO

ID 38712639 e ID 30210712: impende esclarecer que as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal estão sujeitas ao limite máximo estabelecido pela Lei nº 9.289/96.

Com efeito, na página da Justiça Federal de São Paulo na internet (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf), constata-se que, na presente data, o valor máximo das custas judiciais para uma execução fiscal, no âmbito, da Justiça Federal, é de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ora, conforme já salientado na sentença de ID 29581877, o emprego dos recursos da Administração (no âmbito do Judiciário e do Executivo) para o recebimento deste modesto montante não seria razoável, tampouco eficiente, na medida em que o Estado gastaria mais do que arrecadaria.

Daí a dispensa de intimação da parte executada para o recolhimento das custas, e da exequente para a inscrição em dívida ativa.

Todavia, restou expresso na sentença de ID 29581877 que, no caso dos autos, as custas judiciais são de responsabilidade da parte executada, a qual pode espontaneamente promover o seu recolhimento.

Já a parte exequente, também “sponte propria”, e pelas mesmas razões, pode adotar as providências administrativas que entender cabíveis com vistas ao recebimento do montante relativo às custas judiciais deste processo.

Feitos os devidos esclarecimentos, e diante do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 33051082), remetam-se, oportunamente os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007791-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 36943729: Intime-se a executada quanto ao requerido pela exequente.

Após, retornem conclusos para decisão.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0026126-87.2016.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1824/2715

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) embargante, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."*

São Paulo, 29 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008365-16.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 23 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001221-62.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOE CONSULTORIA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, RENATA FONSECA DE ANDRADE - SP104722

DESPACHO

ID 37927818, fls. 375/376: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 23 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007411-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GVT PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0052471-90.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5019648-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5014515-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0008424-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1828/2715

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007692-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005873-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008799-05.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO ZACHARIAS MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA ZACHARIAS MATTA - SP273087

DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, conforme planilha apresentada pela exequente no ID 33815530, devidamente atualizado, haja vista que a emissão de boleto bancário, como requerido, não é a única opção para efeito de quitação, o que também poderia ser viabilizado em tratativa direta com a exequente, retratada posteriormente nos autos, ou depósito judicial para futura conversão em renda e extinção do processo.

Na ausência de comprovação de pagamento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023495-80.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017301-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando outras perícias realizadas pela perita nomeada, verifico que o valor da hora-técnica exigida para elaboração do laudo encontra-se condizente com o que foi cobrado em outros trabalhos por ela realizados. Outrossim, o valor exigido é semelhante ao que cobram outros peritos nomeados para realização do mesmo trabalho.

Diante do exposto, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pela perita.

Intime-se a parte embargante para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004649-49.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DESPACHO

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0013901-35.2016.4.03.6182

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: ANS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) embargante, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518799-35.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843, JOSE CARLOS NICOLARICCI - SP204183, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843, JOSE CARLOS NICOLARICCI - SP204183, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

2. ID 39278220: Defiro. Inicialmente, promova-se o registro da penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.ºs 935, 936, 937, 938, 939, 940 e 941, registradas perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP (id. 38851615, fls. 28/29).

3. Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões das matrículas mencionadas e matrícula nº 54.800, 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados de id. 38851810, fls. 28/29 e 235/244, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo 24 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0042367-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

2. ID. 39053255, fls. 58/59: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 24 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014343-42.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS NOGUEIRA CESAR - SP347772, AKIRA MIYASHIRO - SP314100

DESPACHO

ID 38948820: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 24 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5014962-98.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012148-16.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000570-44.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39873775: Considerando o retorno do atendimento presencial nesta unidade judiciária, intime-se a embargante para que promova a digitalização e juntada das peças dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Cumprido, retornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010199-23.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DESPACHO

ID 40715426: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 27 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039265-29.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

ID 40519260, fls. 567/573: Diante das contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011878-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito em dinheiro realizado na presente execução ID 39493065, formalizo a penhora sobre o valor, servindo o presente despacho como TERMO DE PENHORA do depósito.
2. Intime-se a executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, iniciando-se o a partir da data da publicação do presente despacho.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar quanto à suficiência do depósito efetivado, a fim de que verifique se tal valor garante integralmente a presente execução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016114-39.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 40892258: o despacho inicial proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no conflito de competência n. 5029020-28.2020.403.0000, designou este Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Destarte, o pedido liminar formulado pela parte autora já foi apreciado e indeferido, consoante as razões expostas na decisão ID 40208354, de modo que mantenho a referida decisão em seus exatos termos.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência supramencionado.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5016378-04.2020.4.03.6182

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema e informa que solicitou ao órgão responsável pela administração dos débitos aqui em discussão para as devidas providências.

Contudo, a parte autora alega em sua manifestação ID 39497683 que os débitos decorrentes do PA nº 16327.720745/2020-06 (NFLDs nº 37.553.440-7 e nº 37.553.464-4) permanecem como impeditivos para emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como requer seja determinado que a Procuradoria da Fazenda Nacional realize a imediata anotação da garantia ofertada nos presentes autos, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Assim, intime-se a UNIÃO para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Coma manifestação da parte requerida, intime-se a autora.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056019-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

ID. 38583344: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (id. 33500202).

Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 27 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009615-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO SOARES MONTAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

DESPACHO

ID. 38961103: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a regularidade dos depósitos realizados pela parte executada.

São Paulo 27 de outubro de 2020

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014120-55.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS - SP59117, ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 38252684: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.280.00000559-4, para conta única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - GDJE, observados parâmetros indicados pela exequente em sua manifestação ID 38252684, além da individualização do contribuinte. Ato contínuo, proceda a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, Número de referência (DEBCAD/CDA): **12730494-0**.

Remeta-se igualmente à CEF, cópia da petição ID 38252684.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034225-56.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PRACA ARARUVA LTDA - ME, SAMUEL GREGIO DE LUCCA, SARAH GREGIO DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Id. 38799144: Previamente à análise do pedido da exequente, intime-se-a para apresentar o valor do débito acrescentando os honorários na base de 10% e não 20% (id. 38799368).

São Paulo 27 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015683-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

DESPACHO

ID 39100697: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 27 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019737-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TECNO FLEX INDE COM LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5015518-71.2018.4.03.6182 -, opostos por TECNO FLEX INDE COM LTDA, nos quais alega, em síntese, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, o embargante reiterou os termos da petição inicial, requerendo a juntada, pela embargada, do processo administrativo que deu origem ao débito inscrito e a realização de perícia contábil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

Com relação ao pedido de perícia técnica, a comprovação da inclusão ICMS na base de cálculo dos tributos que originaram o crédito em cobrança somente poderá ser realizada por meio de perícia contábil. Portanto, defiro a produção de tal prova, nos termos em que foi requerida à id. 35104319. Nomeio, para este fim, como perito judicial o Sr. Aderbal Nicolas Müller, com endereço na com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 122 - Cj. 61 - Paraíso, CEP 04001-000 - São Paulo - SP, telefone n. 98861-2112, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material necessário para realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo perito, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço pericia@pericia.pro.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055875-28.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO, THAIS MONTAGNANA FRIZZO, ELVIRA MONTAGNANA FRIZZO RUSSO, JUVENAL ANTONIO FRIZZO NETO, MARIA DE LOURDES MONTAGNANA FRIZZO SADER, THAIS MARIA MONTAGNANA FRIZZO MENEGHELLO, MARIA GISELA MONTAGNANA FRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

DESPACHO

Id. 40156510: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, considerando os depósitos realizados no presente.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo da continuidade da comprovação do cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa executada

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016122-61.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LILIAN VERISSIMO VILELA PINTURAS ARTESANAIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foram juntados aos autos os atos constitutivos da embargante, o que impossibilita aferir se a pessoa que outorgou a procuração de id. 35406311 possuía poderes para tanto ou se se trata de empresário individual.

Pelo exposto, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, os seus atos constitutivos, ou documento que comprove sua condição de empresário individual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016038-60.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 39492083: A embargante reiterou os pedidos formulados na exordial, onde requereu que o juízo requirite da embargada a íntegra de todos os processos administrativos por ela mencionados.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

Em caso de juntada, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019818-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 40154569: Requer a embargante, em síntese, o seguinte: que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que seja, ainda, intimada a embargada para que traga aos autos a “norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99”.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega, há rigoroso controle na expedição.

Por fim, indefiro o pedido de juntada da “norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99”, uma vez que tal regulamento ainda não foi editado.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-19.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id. 39441159: Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021400-07.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES GALLO

DESPACHO

1. ID 2668595: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado MARCIO RODRIGUES GALLO - CPF: 291.430.748-98, no endereço ID nº 2668595, pág. 50 (fl. 42 dos autos físicos), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 2668595, pág. 41 (fl. 36 dos autos físicos).

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 15 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017100-38.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LEANDRO MANSILIA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021768-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DECISÃO

- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2) Expeça-se o necessário para penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 3.958 e 4.985 (CRI de Rio Largo - AL), avaliação, intimação e registro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051795-45.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVATABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013407-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALTER DAGUANO, GLORIANANCY LOBON RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) bloqueio/depósito(s). Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032486-97.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032816-94.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIA CRISTINA MANGIERI DOS SANTOS AUGUSTO, LUCIANO MASON, MARIO MASON

DESPACHO

ID 40832382: Defiro. Decorrido o prazo de 30 dias, abra-se vista.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0022408-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDLE ESTAB CREDITO S C LTDA, ROMEU NOSELLA NETO,
CARLOS ROBERTO DE LIMA

DESPACHO

ID 40816281: Defiro. Decorrido o prazo de 30 dias, abra-se vista.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028149-16.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L'ARTHOTEL LTDA

DESPACHO

ID 40827735: Defiro. Decorrido o prazo de 90 dias, abra-se vista.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012243-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifêste-se a exequente sobre a suficiência dos valores depositados para a garantia do juízo. Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, conforme requerido pelo exequente. Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056883-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Intime-se a executada a juntar a matrícula do imóvel ofertado.

Após, intime-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044167-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SAMPAIO DE CAMPOS, JANET APARECIDA CAMPOS LO CASCIO, MARYNEZ ANTONIA DE SOUZA CAMPOS, PAULETTE CAMPOS RESNIK, PAULO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na r. sentença, expedindo-se ofício para a 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo n. 0602353-77.2008.826.0100, relativa ao presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013609-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

DESPACHO

1) Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

2) Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065360-13.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BEL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. “b” da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032736-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 68.786 (15º CRI de São Paulo), tendo em conta a notícia de adjudicação averbada no R. 69 da matrícula apresentada.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061778-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: KARQUETAS METAIS SANITARIOS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020040-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043067-15.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017057-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DESPACHO

ID 40990589: Manifeste-se a executada.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Ante a inércia da exequente e considerando que, aparentemente, o débito se encontra integralmente garantido, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação n. 1039445-61.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF. Aguarde-se a regularização da garantia.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 30748579). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044780-64.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DECISÃO

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência à exequente.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017511-70.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMANIK REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017579-20.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE RAINHA DO AROUCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042480-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042423-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CAYARI LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524466-02.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE MANTENEDORA DO COLEGIO DAS NACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054979-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBRAN-EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRICA O LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014318-47.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKYDIVE EDITORIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513242-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSEP USINAGEM MECANICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513811-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICARNES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0909681-19.1986.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580895-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN REGIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0934618-59.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROMIX IND COM DE AEROSOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043863-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODNOX ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008990-59.1988.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529612-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES COMERCIAL PAULISTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519564-06.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCEL-EMPRESA DE SANEAMENTO CONSERVACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0572368-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539965-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E CAFE ESTRELA DE BRAGANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533314-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBOX E ESQUADRIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HERNANI RONDON PEREZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO PREBIANCHI FILHO - SP62390

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO PREBIANCHI FILHO - SP62390

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557561-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLINGTON ESTAMPARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545102-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOBALENO COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547893-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0553392-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M FRANCISCO MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581895-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U.T. CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506532-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GDB-IND.E COM.DE CONFECÇOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032163-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU INDE COM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048512-97.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019487-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1878/2715

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. Da mesma forma, o artigo 5º, § 3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019640-59.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELIO GONCALVES TORRES, JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA HELIA TORRES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da documentação acostada à inicial, por medida de cautela, susto a realização do leilão designado na execução fiscal nº 0034706-48.2012.403.6182 em relação ao imóvel de matrícula 189.363.

Proceda a Secretaria à virtualização da execução fiscal embargada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059031-87.2012.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -

SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038792-91.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA CENTRAL LTDA, FABIO RAAD VIANEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO - SP441750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070132-53.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LILIAN MARIA DEL CANTONI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038407-66.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO SUAREZ - TOP HILL, SUAREZ INCORPORACOES LTDA, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018798-79.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175

DESPACHO

ID 41026026: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019149-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006368-40.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, IBEROS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019636-22.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região deve o requerente proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, **no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.**

No entanto, o requerente distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa dos autos físicos.

Verifico, ainda, que nos autos físicos nº 0060492-89 2015.403.6182 não foi determinada a disponibilização do processo em sua forma eletrônica para a classe Cumprimento de Sentença, estando os autos pendente de publicação de decisão.

Assim, até que haja determinação judicial para virtualização do processo nos termos da resolução acima mencionada, deve o requerente peticionar naqueles autos físicos.

Diante do exposto, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042259-98.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018026-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: WJ RANGEL REPRESENTACOES LTDA. - ME, JOAO ALVARENGA RANGEL NETO, WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000205-34.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIRETEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE DIAFERIA

DECISÃO

I – Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, o deferimento da providência acarretará a expedição de milhares de ofícios. Cada um dos órgãos receptores receberá, por sua vez, uma imensa quantidade de expedientes a serem cumpridos, gerando grande impacto burocrático.

No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

“... Nesse contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade, que recairia, assim, sobre nada.” (3ª T, AI 0023773-35. 2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão de 17/08/2012).

Entendo que, aplicando os princípios da eficiência administrativa (como um todo, incluindo todos os órgãos envolvidos nos Poderes Judiciário e Executivo) e da razoabilidade ao art. 185-A, do CTN, deve a exequente provar ao Juízo que pesquisou a condição do executado e que localizou indícios da existência de bens a serem bloqueados se a indisponibilidade for deferida. Não foi o caso no presente feito.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA.

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inbra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. *Agravo legal improvido.*" (TRF 3ª Região, 6ª T, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 15.12.11, e-DJF3 12.01.12).

Registro, por fim, que a exequente não comprovou ter efetuado as diligências mínimas necessárias para localização de bens do devedor.

II – Da inclusão do nome da executada no Serasa

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. *A contrario sensu*, concluo que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043245-32.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E DOCEIRA CHARMOSA LTDA - EPP, EDSON PINTO, MURILO ALVES DANTAS

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0065852-39.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 28/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038928-93.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM2 PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA PETROCCHI CUGINI - SP161517

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003833-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TOSHIMITSU TAKAHASHI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o laudo pericial.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito, os termos da decisão de ID 39902251.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019447-44.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o registro junto ao Detran da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033179-85.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMARA MIRANDA - MG140225-A, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da documentação juntada pela embargada.

Após, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos apontados pela embargante (ID 40863449).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016290-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tempor fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção...(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032185-43.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.J. COMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010384-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA AATTI

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre os leilões negativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova-se vista.

São Paulo, 29/10/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014762-62.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 29/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028628-33.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO DALESSANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BINOTTI - SP166619

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIAO.

Tal verba foi paga mediante DARF (ID 40651459), concordando a UNIAO como pagamento realizado (ID 41024575).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021241-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 40936984 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 36879048, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que da mesma forma que a multa não pode ser acima do legalmente previsto, os juros devem seguir o mesmo critério, de modo que deve ser aplicada apenas a SELIC.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, as multas impostas ao embargante, em patamar superior a 20% (vinte por cento), devem ser reduzidas ainda que vinculadas a débitos anteriores à Lei 11.941/09, contudo, no que tange aos juros, não há que se falar em aplicação única e exclusiva da SELIC, visto que o débito é composto por diversos encargos, incluindo a SELIC.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009806-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Chamo o feito.

1) Haja vista a certidão de ID 34081287, a qual demonstra que os autos da apelação nº 0014802-31.2011.4.03.6100 tramitam, atualmente, na Vice Presidência, comunique-se, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência acerca do pedido de penhora no rosto dos autos do processo, relativamente aos valores ali depositados, conforme decisão de ID 12182280.

2) Solicite-se, se for o caso, a anotação da penhora nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, a transferência de valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

3) Após a confirmação do recebimento e da providência, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

4) No caso de transferência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em conta a informação contida nos autos acerca da pretensão da executada de quitação do débito executado, mediante a conversão em renda dos valores. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017810-61.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM ANTONIO DO VAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 28607988, 28607989, 28607990, 28607991, 28607999, 28698000, 28608401, 28608402 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0011125-53.2002.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016394-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: AP ADAUTO PIEDADE REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008.
2. Obtido novo endereço, intente-se a penhora, por meio de mandado ou carta precatória, conforme o caso.
3. Frustrada a tentativa de penhora ou obtido endereço já diligenciado após a consulta determinada no item 2, intime-se a parte exequente nos termos da decisão inicial, itens 5 e 6 (art. 40 da Lei 6.830/80).

SÃO PAULO, 14 de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043737-92.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWIASSETMANAGEMENTS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0027556-45.2014.4.03.6182.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001944-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a inclusão dos patronos indicados na procuração ID 38978573 - fls. 23 a 25.
2. ID 38978571 - fls. 190 a 194: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. ID 38978563: nada a deferir quanto à expedição do alvará de levantamento acerca do precatório de valor incontroverso já que o mesmo foi estornado, nos termos da lei 13.463/17 (ID 39362015). Quanto à liberação do valor referente aos honorários sucumbenciais, indefiro o pedido, por ora, já que a decisão homologatória nos embargos à execução n. 0011211-98.2014.4.03.6183, fixando novo critério de cálculo, demanda apuração contábil do crédito nos exatos termos do julgado, tanto do valor principal quanto dos referidos honorários. Entretanto, determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito da RPV 20160120362 seja convertido à ordem do Juízo.
4. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos nos termos do **acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio das RPVs 20170028388 (prot. 20170105377) e 20170028391 (prot. 20170105378).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007230-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40390856: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012125-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LELIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redistribua-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São Paulo, na data da assinatura digital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009435-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar para que forneça cópia do processo concessório da pensão especial concedida ao Sr. Francisco de Carvalho Braga, EB 2G-101.134, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designa-se perícia médica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000637-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE MORAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINALOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009038-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON CICERO BLUMTRITT

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009902-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARISVALDO PEDRO LEITE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007874-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010974-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012529-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA ELISABET DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009594-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAUDIO PALMEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007198-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010539-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007178-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012724-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: CHEFE -GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019912-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ - CÓDIGO 21005070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014887-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA REPUBLICA/ ANHANGABAÚ SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que informe o órgão e seu respectivo endereço atualizado a ser oficiado quanto ao período de 10/09/1985 a 01/12/1995, laborado no município de Recife.

2. Junte a parte autora certidão de tempo de serviço relativa ao período de 01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/10/2018 a 31/10/2018 em que a autora desenvolveu atividades na Universidade de São Paulo, bem como de 01/02/2017 a 31/12/2017, em que a autora desenvolveu atividades na Universidade Federal de São Paulo, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de do período que deseja aproveitar, bem como a possibilidade de utilização junto ao INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012716-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCI FOGLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAVALETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011327-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TOSHIHIKO YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011354-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ABISSAMRAISSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

ID 39420424 e 39420429: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 38743912 –pág. 1 a 5 atestam ser a parte autora portadora de câncer de pulmão, com metástases cerebrais, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 38743727).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012523-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011572-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011549-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDO LORENZO PICCOLI

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012239-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011528-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO DE OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011544-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013017-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012869-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011100-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA DE PAULA DOS SANTOS SILVA
CURADOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38450884: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: KARIN CHRISTIANE ANSELMONT KOLLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012752-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO APARECIDO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAELSON DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012319-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO AMARO REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012301-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA PIRES DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012878-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GONCALO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010261-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012390-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SCARDUA

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012951-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILTON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012701-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GEISMEL GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012779-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDCLEI DELAROVERA PETIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012981-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. D. S. L.

REPRESENTANTE: ILZAMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 29851194, no valor de **R\$ 256.356,87** (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011904-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CILENE MARINETE DORIO, RENAN DORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os **cadastros dos officios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 20544934 e do item 4 da decisão ID 12468503 pág. 45.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009636-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAIMUNDA ALVES DA HORA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40659096**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008024-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLINDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (**ID 40715736**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as informações da parte autora, **CANCELO** as perícias agendadas nas empresas (1) CROMEÇÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA, designada para 19/11/2020, às 15:00 horas; (2) TRANSPORTADORA FURNAS LIMITADA, designada para 19/11/2020, às 16:00 horas e (3) IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., designada para 25/11/2020, às 09:00 horas.

2. Esclareça o autor, detalhadamente, no prazo de 15 dias, quais as semelhanças entre as tarefas realizadas nas empresas TRANSPORTADORA FURNAS, IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e AMBEV S.A. que justifiquem a realização de perícia por similaridade nesta última, indicando, ainda, eventual local para realização de perícia.

3. No mesmo prazo, informe o autor se há indicação de local para realização de perícia por similaridade quanto à empresa CROMEÇÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA.

5. Considerando, ainda, a solicitação de alteração de local para realização de perícia referente à empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, designada para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, informe o sr. perito, no prazo de 5 dias, acerca da disponibilidade de realização de perícia no endereço Rua Roupem Tilkian, 375, **Itapira/SP**, bem como quanto à possibilidade de manutenção de data e horário para realização da perícia.

6. Comunique-se o sr. perito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA -
SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, FERNANDA SILVEIRA
DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39897802-39897829 - Nada a decidir, haja vista que a cessão de crédito já foi devidamente analisada, no despacho ID 39062917, estando o valor referente ao ofício precatório nº 20200077309 (ID 34658553), como status de à ordem do Juízo de Origem.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.

Intime-se parte exequente.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente.

Os ofícios requisitórios foram expedidos, nos termos da decisão ID 381963, página 128 e estornados em 01-04-2020.

Os novos ofícios reexpedidos, em virtude da reinclusão, são previamente preenchidos tendo como data da conta, a data do recolhimento do estorno.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se o INSS do despacho de ID 40684017.

Por fim, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios, solicitando a **REINCLUSÃO**, se for o caso, do valor depositado na conta nº 1181.005131350136, iniciada em 26-07-2017, em favor de CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, no valor de R\$ 12.738,17, haja vista que por um lapso, esse valor, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixou de ser solicitado ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAURA NOGUEIRA SZABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40825434, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39717468 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-98.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO IELMO CAPELALARCON, JOSE AMERICO RODRIGUES, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, ANTONIO OSMAR CALEGARI, BENEDITO CAETANO GONCALVES, JOSE DIDO DE FREITAS, JOSE MIGUEL NETO, GERALDO ANGELO TIRABASSI, ANTONIO ROBERTO PETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40816869, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39293583 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39693797 e anexos.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40789388, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37855869, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40805966, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39406910, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37691649.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40979494, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38694232, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086038-17.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38614514, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38550053 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-86.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KIYOSHI ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41031582, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40077207, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID:41037085, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40219045 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID:41051148, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40134187 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40786381, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39314295 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1945/2715

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora intimada para juntar a cópia da certidão do ente público em que obteve a aposentadoria “por doença” desde 13/06/2017, no regime próprio (id 29963856), nos termos do despacho id 38848129, a autora ficou-se inerte (id 40877323).

Tendo em vista que o ordenamento jurídico não permite que um mesmo período seja utilizado para fins de obtenção de benefício no regime próprio e no regime geral do INSS, é imprescindível que a autora junte a aludida certidão, porquanto os lapsos utilizados para fins de benefício no regime próprio não poderão ser analisados e computados na presente demanda.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora traga a cópia da certidão do ente público, com os períodos utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio, pois, do contrário, não será possível aferir o direito à aposentadoria pleiteada na demanda.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007574-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40829800, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40225335 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40861911, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38523031 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40849904 e anexos manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39467476 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015245-82.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: TERESA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 397932473, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38208822 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002760-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 30/05/1991 (TRANSPORTE E TURISMO MORAES LTDA), 13/06/1991 a 17/11/1994 (PERSONALITA TRANSPORTES E TURISMO LTDA) e 02/02/1995 a 12/11/2019 (TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA).

Administrativamente, o INSS já reconheceu os lapsos de 02/02/1995 a 28/04/1995 (TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA) e 13/06/1991 a 17/11/1994 (PERSONALITA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), sendo, portanto, incontroversos (28866116, fl. 03).

Em relação ao período de 29/04/1995 a 12/11/2019 (TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA), embora o autor tenha juntado PPP, este juízo entende necessário o auxílio do perito judicial, a fim de aferir se houve efetiva exposição a agentes nocivos, sendo o caso, portanto, de determinar, de ofício, a produção da prova pericial.

No tocante ao período de 01/02/1990 a 30/05/1991 (TRANSPORTE E TURISMO MORAES LTDA), embora o autor alegue o direito pela categoria profissional de motorista, impende ressaltar que a legislação previdenciária, até 28/04/1995, considerava como especial apenas a condução de veículos de grande porte (ônibus, caminhão, etc.). Logo, tendo em vista que a CTPS somente indica que foi motorista, sem menção ao tipo de veículo, faculto ao autor que junte outros documentos que demonstrem o tipo de veículo ou, então, formulário, PPP ou laudo que comprove exposição a agente nocivo à saúde.

Quanto aos laudos emprestados juntados, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Assim, **DETERMINO** a produção de prova pericial em relação ao período de 29/04/1995 a 12/11/2019 (TRANSPORTE GERAIS LTDA). Caso o autor demonstre o interesse na perícia em relação 01/02/1990 a 30/05/1991 (TRANSPORTE E TURISMO MORAES LTDA), informe, no prazo de 05 dias.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1950/2715

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39979614, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39489840 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO
CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38040764.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007706-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 40944201 e anexos: converto o julgamento em diligência, devolvendo-se o prazo de 15 dias ao autor para que se manifeste sobre o despacho id 39084758.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006276-30.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: GEORG WILHELM WAGNER
EXEQUENTE: HELGA WAGNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000289-27.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 40791860, páginas 79-81.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 40433601.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 40431092.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO

SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37792484.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37772268.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39276368.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016060-40.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000148-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERHARD FRANS OTT

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, ADRIANA SIMIÃO CAPORALI - SP207377

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada (ID: 40279199).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013602-31.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SALUM BONINI - SP292666, NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0029684-91.2013.4.03.0000, interposta pelo INSS, bem como ante ao fato do depósito de ID 39527539, página 22, datar de 28-07-2016, e pela Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 2º: " Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.", tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº nº 20200067828, expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008884-89.1991.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FARIA COELHO, NELSON CHIMENTI, FLABIO GORGATTE, PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO, ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, ANNA REIN HELMINSKY, ODETTE PINOTTI, GEORG MICHALEK, EDUARDO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS JORGE DE MELLO, EDUARDO HELMINSKY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento nº 5017.51171.2018.403.0000, interposto pela parte exequente, foi a ela desfavorável; considerando, ainda, que o feito encontra-se sentenciado (ID 38079561), certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026675-41.2010.4.03.6301 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE JOANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, TELMA REGINA BELORIO - SP73426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento nº 5029142.41.2020.403.0000.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046771-68.1995.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES SOARES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5027.695.18.2020.403.0000.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 26606849, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 39764061.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009686-67.2003.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY TROVO, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014418-13.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 30754688, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34909158.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001834-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40974547 - Anote-se.

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório n° 20200077732, expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004571-70.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5029025.50.2020.403.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-02.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA HELENA OLIVEIRA, MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO, MARCIA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5029257.62.2020.403.0000.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE
SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão acerca da Parcela Superpreferencial está pendente de regulamentação.

Destarte, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27335626-31380382: considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

2. Solicite-se ao sr. perito, data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40786367: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TARDOCHI

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 40785005 / 40785008 / 40785009: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), **para cada uma das perícias realizadas** nas empresas **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA. e BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. No mais, **CUMRA-SE** o determinado no **item 2 da r. decisão ID 39257983**, com relação à perícia realizada na empresa **CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0044852-77.2015.4.03.6301

AUTOR: DEUSDEDIT JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o trânsito em julgado do processo 0002884-53.2003.403.6183, apresentando documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008570-74.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISMAR VARCESE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1967/2715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o trânsito em julgado do processo 0004184-22.2006.403.6126, apresentando documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000358-40.2008.4.03.6183

AUTOR: MARINALVA MACIEL DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração id 33197250: reconsidero a decisão que determinou a suspensão do processo (id 32391403), a fim de que haja o prosseguimento da demanda, com a realização da perícia deferida na decisão id 27548366 e demais atos posteriores. Ao final, permanecendo pendente o julgamento do RESP 1.831.371/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, suspenda-se o processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40261842 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que instrumento de mandato e comprovante de endereço são documentos essenciais à propositura da ação, e diante da dificuldade alegada de obter contato com a parte autora, concedo novo prazo de 30 dias para apresentação dos referidos documentos atualizados, sob pena de extinção,

3. Após, se em termos, tornem conclusos para análise de prevenção referente aos autos 00018132920184036332.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007782-28.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38704583, 40108785 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se o período que pretende cômputo referente a empresa Cia Brasileira de Tecnologia finaliza em 21/02/1974, considerando a data de saída constante na CTPS (ID 34617406, pág. 4).

3. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011681-34.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES SOLHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40503726 e anexos: concedo prazo de 30 dias para apresentação de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008118-62.2013.4.03.6119), **BEM COMO comprovante de endereço**, sob pena de extinção.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012593-31.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO PAVAO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Proceda a publicação dos atos processuais em nome dos advogados constituídos nos autos, tendo em vista que o sistema PJe não possui cadastramento de sociedade de advogados.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período laborado em atividade comum na empresa Vital Máq. e Equip. Ltda. e cujo cômputo pleiteia, tendo em vista o que consta na inicial e nos documentos ID 40236057, pág. 49 e ID 40236061, pág. 41, no que tange a data de admissão e data da saída.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011355-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SANTA RITA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de ID 39286090, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010976-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39712280 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 03744647020044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido do item 1.5 da inicial (BENREV do falecido).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012666-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.
2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 40327457, pág. 7).
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012348-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 40648173: ciência à parte autora.

3. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício considerando no "...cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo, **inclusive** os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes **julho de 1994...**"

4. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Assim, justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012685-09.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON GIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

3. Informe à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do “benefício nº 181.158.040-5 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994”.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012482-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA GISELDA ARAVECHIA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID 40205738-40205746 como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL do PPP da Soc. Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein indicado no ID 40083787, págs. 46-48).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012851-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida: aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012366-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEILTON MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Informo à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas **vencidas** e **vincendas**, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012430-51.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012589-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MARIA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012630-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos laborados em condições especiais nas empresas DURACEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MONDELEZ INTERNACIONAL restringem-se a 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/10/2001 a 30/09/2015, respectivamente, juntando, ainda, cópia da CTPS dos referidos períodos;

b) trazer aos autos cópia LEGÍVEL da contagem administrativa do ID 40286378, págs. 95-98;

c) apresentar comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012664-33.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA COELHO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 40730157: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço indicado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012681-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSELITO SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) a espécie de benefício pretendida: se aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46) ou se trata pedido alternativo;

b) em que páginas encontram-se os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) dos períodos de 08/09/2009 à 05/12/2009 (SL SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA) e 26/11/2014 à 30/09/2020 (AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012686-91.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 40757894: ciência à parte autora.

3. Recebo a petição ID 40796166 e anexo como emendas à inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo como atividade especial do período de 11.05.2002 a 10.03.2004 (GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA), bem como se trouxe cópia da CTPS do referido período, em face do que consta no item 2º da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CHAGAS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu renda incompatível com o benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica que as duas últimas remunerações foram inferiores a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41017671: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** - “o endereço constante para perícia (Rua Jose Pires de Albuquerque, nº 63, Centro, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000) não faz parte da Cia. Ultragaz, sendo apenas uma revenda autorizada” - informando se mantém ou não seu interesse pela realização de prova pericial no endereço indicado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000998-33.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000135-79.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO MATOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 35120921, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012423-59.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO GOULART BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência e coisa julgada com os feitos apontados no termo de prevenção, bem como o indeferimento de tutela de urgência (ID 40063273, págs. 185-186).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00144824220204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número **5012423-59.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 65.197,14**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, inobstante o item 2 acima, cópia da petição inicial e a certidão de trânsito em julgado do processo **0009397-75.2020.403.6301**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012452-12.2020.4.03.6183

AUTOR:ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento de tutela de urgência (ID 40068630, pág. 93).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00186448020204036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012452-12.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 74.472,83**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação dos períodos de 02/08/2014 a 09/09/2014 (CCI CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e 04/01/2017 a 08/02/2017 (CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA).

9. ID 40068630, págs. 104-112 e ID 40068631, págs. 1-47: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014238-28.2019.4.03.6183

AUTOR:LUIS CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1983/2715

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de ID 34049879:

a) informando e-mails institucionais e Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) das empresas nas quais requer perícia.

b) apresentando documento comprobatório do encerramento das empresas SAYEG IND.TEXTIL S/A e AGILEX IND.TEXTIL LTDA, bem como indicando razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral da(s) empresa(s) similar(res), comprovando, outrossim, a similaridade.

2. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005497-96.2019.4.03.6183

AUTOR:ALBERTO SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentemos requerentes, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004447-35.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR:DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de documentos relativos às empresas POOL PRINT e POOL PRESS, conforme requerido.

2. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de ofícios às empresas ORGRAFIC GRÁFICA E EDITORA EIRELI e BOVESPA – B3 S.A -BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009941-75.2019.4.03.6183

AUTOR: INAMARA RIESER DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS 14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS 66194, ADRIANA RONCATO - RS 32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40625366 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-62.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP 375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39581116 e anexo: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora o PPP apresentado (ID 40763061), no prazo de 15 dias, pois não consta a data de expedição e assinatura.

2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, bem como dos documentos IDs 39382589 e 40763061 pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008314-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR BIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000497-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOZZO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007934-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA VITORIA ETORA CATARINA MANENTE

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008179-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA ALVES FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006557-70.2020.4.03.6183

AUTOR: DELCIDES PALARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 1990/2715

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012952-78.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PEDRO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008926-37.2020.4.03.6183

AUTOR: DJALMA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 39708767 e anexos: recebo como emenda à inicial. Desnecessária retificação do nome da parte autora visto que se encontra em conformidade como comprovante de situação cadastral no CPF.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011898-77.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40353274 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela provisória será analisado no momento de prolação da sentença, conforme requerido.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011748-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

1. ID 40691684: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-66.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40624444: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

DESPACHO

ID: 39260393 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37757507, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5026672-37.2020.4.03.0000 e 5007218-71.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013462-94.2011.4.03.6183

AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que se trata de demanda improcedente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Providencie a secretaria o envio, por e-mail, de cópia integral destes autos ao advogado subscritor da petição ID: 41017302, página 291, conforme endereço eletrônico informado na referida petição.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005408-08.2012.4.03.6183

AUTOR:AIRTON ALFREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009381-63.2015.4.03.6183

AUTOR: GENI BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, como se trata de demanda improcedente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE ESTE AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008143-16.2018.4.03.6183

AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016664-47.2018.4.03.6183

AUTOR: ELTON SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA

SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24360611).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 24360515).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 38726215, tendo este juízo determinado a devolução dos autos para inclusão dos honorários sucumbenciais (ID: 39808738).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 39912715), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contabilidade em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/08/2019), apurou montante inferior ao informado pela autarquia. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pelo INSS, de modo que a impugnação deve ser acolhida.**

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, não há valores remanescentes a serem expedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com o pagamento dos valores incontroversos, não há valores suplementares a serem expedidos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39295420 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39393599 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36323228 e 37926599, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026897-57.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40922696 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 38110962, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029520-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40775283).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no ID: 40224450, eis que representam mero inconformismo acerca de questão já decidida por este juízo em duas oportunidades. Colaciono a decisão ID: 39549471 apenas para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa:

"É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo aplicou incorretamente os descontos relativos ao benefício, em desacordo com a conta que havia anteriormente apresentado e mostrava-se correta quanto ao percentual abatido do valor devido.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Já foi esclarecido por este juízo, no despacho ID: 18248983, que o INSS não pode utilizar esta execução para cobrar valores que a exequente recebeu antes do reconhecimento do direito dos demais dependentes, já que se trata de valores recebidos de boa-fé, os quais, ainda que eventualmente a cobrança fosse considerada devida, deveria ser realizada através de demanda específica. Notem que a referida cobrança extrapola os limites da coisa julgada e não devem ser processadas sem uma demanda específica (administrativa ou judicial) na qual seja assegurado à exequente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, como a contadoria demonstrou que observou a cota-parte de 25% da beneficiária Bianca Henrique da Costa, tanto para os valores devidos como para os valores recebidos, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 e utilizou juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, entendo que os cálculos não merecem reparos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31893053), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

*Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.102,74 (quarenta e um mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos ID: 31893053.*

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 4.110,28, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo, eis que o INSS não apurou diferenças devidas ao exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se. "

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39734220, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39457001, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41068039, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38025621 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: AGAPITO JOSE DE SANTANA, AGNALDO BOLANO, ALBERTO JOSE DOS REIS, ANTENOR GARBULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40437522 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008380-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. D. O. S.

REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40990636: concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Evidentemente, se a parte exequente entender que o referido prazo causar-lhe-á prejuízos, poderá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BOMFIM DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBERVAL FRUCTUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO ALQUATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE (ID 41013788), por entender que lhe é mais vantajoso, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE os períodos reconhecidos nesta demanda, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004731-85.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique a renda mensal inicial correta do benefício a ser implantado nesta demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, CPF: 048.424.578-30 e PRISCILLA DE SOUZA LIMA ALMEIDA, CPF: 292.033.878-11, como sucessor(a,es) processual(ais) de Maria Eugênia Lacerda, IDs 34646522-34648888 e 39346584-39346599.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009573-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMUNDO ENOQUE SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40763882), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: F. V. A. S., G. V. A. S.

REPRESENTANTE: KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005204-47.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO COUTINHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-57.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: REDOCI RIBEIRO, BENEDITO MACHADO LEMES, JOSE BRAMBILANETO, JOSE RODRIGUES, MARINA NAKAMOTOME, SEBASTIAO LOTERIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004148-71.2004.4.03.6183

AUTOR: MASAYUKI YAMANAKA, ROBERTO GONCALVES SANTANA, LIDIA VILLARINO GOMEZ, LAZARO LEITE DE ALMEIDA, IDO VALDO ZANGIROLAMI, EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIA LUCATTI, ANTONIO FAUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005157-73.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012308-46.2008.4.03.6183

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR MESSIAS DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANA CRISTINA BOBBO**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a autora sustenta o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro, senhor Valmir Messias de Souza, em 14/09/2014. Alega o convívio, sob o regime de união estável, até o momento do óbito.

Este juízo, na esteira do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende que, para fins de comprovação da união estável, há necessidade de o início de prova material ser complementado com a prova testemunhal colhida em audiência. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, estando presente a documentação idônea e cabal acerca do relacionamento até o óbito do segurado, afigura-se possível a análise do pedido de tutela.

O óbito do senhor Pedro Carmo Oliveira Cintra ocorreu em 14/09/2004, devendo ser observada, portanto, a legislação vigente na época, sem alterações promovidas pelas Leis nº 13.135/2015 e seguintes.

Para a obtenção de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, consoante o extrato do CNIS, vê-se que o companheiro da autora foi beneficiário de aposentadoria por invalidez, perdurando o benefício até a data do óbito. Ademais, o filho do casal, Valmir Messias de Souza Júnior foi beneficiário da pensão por morte decorrente do falecimento do senhor Valmir.

Por outro lado, como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Nesse sentido, dentre as provas juntadas, cumpre destacar as seguintes:

Conta de luz em nome da autora, emitida em 22/09/2004, com endereço na Rua Algard, nº 480, Ap. 44A (id 35916571) e de telefone do senhor Valmir, no mesmo endereço (id 35916571), e outras contas, demonstrando o endereço em comum.

Cartão de farmácia conjunta da autora e do senhor Valmir (id 35916571, fl. 15).

Certidão de nascimento de Valmir Messias de Souza Junior, no dia 16/06/1995, filho da autora e do senhor Valmir (id 35916576, fl. 10).

Testemunha Elizeu de Oliveira Vital declarou, no INSS (id 35918107, fls. 03-06), que conhece a filha da autora, tendo frequentado a casa onde a autora e o senhor Valmir moraram, junto com duas filhas e um filho. Confirmou que a autora e o senhor Valmir conviveram como casal até o óbito do segurado. Informou, ainda, que o senhor Valmir “passou uns dias na casa do pai, em virtude de ter ficado doente. Ele ia e voltava”, perdurando essa situação por cerca de cinco ou seis meses antes do óbito.

A testemunha Simone Costa Machado declarou que conhece a autora há cerca de 19 ou 20 anos; que a autora era amiga da mãe da testemunha; que frequentou a casa da autora, na Rua Algarde, “quase todos os dias”; que chegou a conhecer o senhor Valmir na casa da autora; que o senhor Valmir, quando ficou doente, passou a morar com a mãe dele, no interior, cerca de 5 ou 6 meses antes de falecer; que a convivência da autora com o senhor Valmir perdurou até o óbito (id 35918107, fls. 07-10).

Decisão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (id 35918107, fls. 16-19), visando ao reconhecimento da união estável entre a autora e o senhor Valmir. Nota-se que a união estável foi reconhecida, em demanda em que houve a juntada de provas documentais e produzida a prova oral. Nesse sentido, foi salientado no voto, baseado no relato das testemunhas, que o senhor Valmir teria se mudado para a casa dos pais dele e, depois, para a casa de uma tia, para ter mais conforto e facilidades para seu acompanhamento médico, no tratamento da doença que o acometia. Argumentou-se que o fato de os companheiros terem residido em domicílios distintos em parte da convivência conjugal não impediria, no caso, o reconhecimento da união estável.

Frise-se que, embora o extrato semestral de benefício (id 35916582) indique que as correspondências do INSS para o senhor Valmir Messias de Souza eram enviadas na Rua Francisco Chinnica, Comendador Ferreira, mesmo endereço constante na sua certidão de óbito, há farta documentação nos autos que demonstra a existência de união estável entre a autora e o falecido até o momento do óbito, ao menos em sede de cognição sumária.

Verdadeiramente, o fato acima apontado deverá ser esclarecido pela autora e pelas testemunhas na audiência a ser designada por este juízo.

Encontrando-se presentes, dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora, é caso de conceder a pensão por morte.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183

AUTOR: PENHA DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva a concessão da pensão por morte, alegando ter convivido em regime de união estável com o finado até o momento do óbito deste.

Considerando-se que não há início de prova material da união estável, intime-se a parte autora, a fim de que junte eventuais documentos que demonstrem a alegada união estável por ocasião do óbito como, por exemplo, relatórios de visitas de hospitais ou postos de saúde, indicando a autora como acompanhante do *de cujus* em suas internações ou consultas médicas, comprovantes de residência em nome da autora no mesmo endereço do finado ou, ainda, quaisquer outros documentos que permitam inferir a convivência comum entre eles, especialmente por ocasião do óbito.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, voltem-me os autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40231606, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016160-98.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38199121, página 10: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que *"a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral"*.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior (11-11-2015), à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido a esse título.

Destarte, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para extinção da extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMABILE FIGUEIREDO
SUCEDIDO: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os dados informados pelo Advogado, quais sejam: **BANCO: DO BRASIL S/A, AGENCIA: 2882-7, TITULARIDADE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO, CPF 066.420.248-47, OBS: RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL**, não apontamo número da conta a ser transferida a quantia depositada, a título de honorários contratuais (ID(s) 35296608)..

Destarte, informe o número da conta bancária, e não apenas o número da agência, no prazo de 02 dias.

No silêncio, arquivem os autos, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5025698.68.2018.403.0000, interposto pelo INSS.**

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011235-34.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o documento de ID 40744423, informando acerca da migração do valor estornado, no tocante ao ofício precatório 20170082480, expedido em favor do exequente, reexpeça-se referido **ofício incontroverso de reinclusão**.

Expeça-se o **ofício precatório suplementar** ao exequente, nos termos do determinado na decisão ID 36339766.

Por fim, **oficie-se ao E.TRF** da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO** da RPV 20170082483, cujo valor foi depositado na conta nº 11007652000174, iniciada em 26-06-2017, em favor de EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o status de BLOQUEADO.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHRISTEL ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA LOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Instituição bancária, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIALATO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA

DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEGUNDES, ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEGUNDES, OSWALDO CONEGUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAURA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDICTA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINA LUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE

GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL
GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROVIDALVO SERRA

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668151-40.1991.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETTE DE ANDRADE HORVATH, RUBENS SCURSEL, PILAR GARCIA ORTALE
SUCEDIDO: WALDEMAR ORTALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM
JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM
JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM
JORGE - SP58937,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES, VALCIR CARLOS
SUCEDIDO: SIMAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRANI BORTOLETTO, PEDRO REMIGIO BORTOLETTO
SUCEDIDO: ROSALINDO BORTOLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40248005), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DE AQUINO PEREIRA
SUCEDIDO: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085020-39.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MOISES CASSEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA - SP185838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-60.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041042-70.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JURANDIR LEONEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO FELIX DE FAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-75.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053395-06.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMAR TELES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006165-31.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002452-48.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA DE JESUS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40847016 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NETHANIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-87.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266, LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA - SP285712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40856612), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da exequente em aposentadoria especial, o INSS informou que não seria possível a referida implantação porque a parte exequente não atingiu o tempo mínimo exigido (ID: 30083000).

Este juízo esclareceu que não era possível modificar decisão sob o manto da coisa julgada e determinou a devolução ao INSS (ID: 30120036). O INSS comprovou a revisão do benefício (ID: 32509999)

A parte exequente, no ID: 33310388, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 37190632), tendo o INSS discordado (XXXXXXXXXXXX).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

O título executivo judicial determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da exequente em aposentadoria especial

O INSS discorda do cálculo. Sustenta que há erro material no tempo de contribuição apurado e, por este motivo, a parte exequente não tem direito à aposentadoria especial.

Conforme já esclarecido por este juízo no despacho ID: 30120036, foge à competência desta juízo analisar existência de erro material no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Eventuais recursos cabíveis deveriam ser apresentados diretamente ao Egrégio Tribunal, não cabendo a este juízo modificar o referido *decisum*. A alegação do INSS representa mero inconformismo com aquilo que já foi decidido por este juízo, de modo que nem sequer deve ser conhecida.

Destarte, ACOLHO os cálculos de renda mensal apresentados pela contadoria judicial no ID: 37190632.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 2.181,27.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE STETTNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONES DE ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NAUM MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017373-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SOARES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010341-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015454-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 40886250), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-43.2004.4.03.6183

AUTOR: ADELINO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ELIETE MARIA MARTINS, JUAREZ APARECIDO MARTINS, MAGDA APARECIDA MARTINS
REZENDE, ROSANGELA APARECIDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-52.2008.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401, MARIA ISABELA VITA RIBEIRO - SP218121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MANOEL BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRNA MARA CHAVES MOURA DE OLIVEIRA - SP297682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NUNCIATO PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 33665205), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008684-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL CLAUDIANO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010617-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38459642 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-27.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40799498), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39646403 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38661471 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BRITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40383909: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERAPIAO COELHO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38464428 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOCILIA HERMINIA RODRIGUES
SUCEDIDO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39751688.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE CASTRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI a ser implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique a renda mensal inicial do benefício a ser implantada, nos termos do julgado exequendo.

Ademais, diferentemente do alegado pela parte exequente, o título executivo não reconheceu eventual direito de retificação de salários de contribuição, tratando-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada, de modo que a contadoria deveria considerar os salários constante no CNIS e, nos meses em que não houver comprovação no referido sistema, considerar o salário mínimo vigente à época e, novamente, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LINARES
SUCEDIDO: AIDA LANEIRA LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENEE CELIA JULIANI MELLILO
SUCEDIDO: RAPHAEL MELLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038645-67.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40510455 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se procedem as alegações da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-46.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que preste os devidos esclarecimentos requeridos pelo exequente no ID: 40284736, retificando, se for o caso, o referido cálculo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAYUMI TAKESHITA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004427-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: MARIO SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 40004566, páginas 245.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-72.2015.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2082/2715

EXEQUENTE: OSCAR CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37478960 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051556-77.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029404-11.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38458565 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40393007 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38540628 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALTON VIANA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40011465 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERRANO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-31.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NEIDE BARBOZA DA SILVA, GRASIELE VENANCIO DA SILVA, GEOVANNE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA

CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2089/2715

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40501700 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40247425), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002432-38.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MELHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37802190.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27839647 e anexos: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009046-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39481251 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40954965 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, **defiro a habilitação APENAS** de VANILDA PEREIRA DA CRUZ DA SILVA, CPF: 253.790.758-27 (ID 39190572 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de PEDRO PEREIRA DA CRUZ.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2096/2715

EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

AUTOR:MARIO MARAN

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de KARIN MARAN MELERO MARTINEZ, CPF: 119.476.268-92 (ID 39353978 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIO MARAN.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 21835258, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício do exequente nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20942330), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-74.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40997981).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-28.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40914390: assiste razão ao INSS, eis que, na fase de conhecimento, não houve fixação de honorários e, no agravo de instrumento, consignou-se que os honorários a serem aplicados devem incidir sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta das partes.

Destarte, corrijo, de ofício, o erro material existente nos referidos cálculos de ID: 39586318, excluindo-se a verba honorários apurada e esclarecendo que o valor total devido, de acordo com os referidos cálculos e excluídos os honorários incorretos, é de R\$ 576.873,03.

Saliento que haverá incidência de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta das partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concordam com os referidos termos, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância.

In.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003057-09.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006696-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40555029: não assiste razão à parte exequente, eis que se insurge contra questão sob o manto da coisa julgada. Veja que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a mudança dos consectários legais, ficando estabelecida a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), conforme demonstra ID: 12915436, página 160.

ID: 40920858: assiste razão ao INSS, eis que de fato, o título executivo reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2011, de modo que os cálculos da contadoria precisam ser corrigidos nesse sentido.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, observando-se a prescrição reconhecida nos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-94.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029220-79.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BUREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011602-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41047733 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009358-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39106787 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37641909, por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 4102634).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004209-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE -
SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, **defiro a habilitação APENAS** de ALDEIZA SOARES DOS SANTOS, CPF: 268.379.858-09 (ID 27826803 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de DANIEL ANTONIO DOS SANTOS.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41047244 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JAQUES DA CRUZ PAULA, CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULA, PAULO DE ALMEIDA DA CRUZ, ADAO INACIO DA CRUZ, MARIA DO ROSARIO, MARIA LUISA DA CRUZ LIMA, EVA MARIA DE FATIMA CRUZ SILVA, LUCI MARIA AUGUSTO
SUCEDIDO: SERGIA MARTIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39763848: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para junte a referida certidão de óbito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046194-65.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE FRANCO RAMALHO GUILGE - SP220878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40052741 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39458226.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-17.2009.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MOTA PLAZA - SP446677, JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 30751733).

A parte exequente, no ID: 32313548, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 40294904), tendo o INSS discordado (ID: 40768392).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Embora não tenha esclarecido as razões de sua discordância, pela análise do parecer de seu setor contábil, nota-se que sustenta a inaplicabilidade da Ordem de Serviço INSS/DISE 121.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabe caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 04/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003531-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LENI MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40858344 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE MACIEL DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: SOLANGE MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR NANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCONE LOPES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos do julgado exequendo (ID: 40915746).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017495-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38991298 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40228620 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON PEDRO CYRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38843212 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FAJARDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39220001 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026517-78.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: EDIVALDO TOLEDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CUBA SOARES - SP292250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40322400), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ODILON DE LIMA
REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - SP435937, GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012608-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA MANZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38958277 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011507-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAVAIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VILMAR BORGES - SP326013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38467566 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento das atividades nocivas, sob pena de suspensão do benefício.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39276697 e anexos), **no prazo de 15 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40152441 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRE, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA BARAUNA, SUELEN DE OLIVEIRA ANDRE

SUCEDIDO: ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39131342.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-54.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO COSME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILENE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-59.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA ROSA, ALINE LIMA ROSA, ANDRESSA MARINHO CESAR LIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAEL ABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40236294), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40810607: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEY GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100

AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39852163.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer de ID: 41110689, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANILDA PEREIRA DA SILVA CRUZ

SUCEDIDO: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39190581, página 8: concedo os benefícios da assistência judiciária à sucessora processual.

Aguarde-se o prazo concedido no despacho ID: 40993639.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, WANDEL PEREIRA DA SILVA, NANCY BENEDICTA SOARES
SUCESSOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 40995660, eis que os últimos parágrafos foram inseridos por equívoco. Deste modo, profiro nova decisão:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 37227683, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há julgamento *ultra petita*, já que os cálculos homologados são superiores aos apresentados pelos embargados.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS. Isso porque, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, como a contadoria apurou montante superior ao pleiteado pela parte exequente, a execução deve prosseguir pelo valor requerido por esta.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para modificar a parte dispositiva da decisão ID: 37227683, a qual passa a ostentar o seguinte texto:

*"Diante do exposto, **ACOLHO** como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento o valor de R\$ 113.452,33 (cento e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até 07/2009, conforme cálculos ID: 14287648."*

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito da genitora do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer de ID: 41110689, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE A DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS PAPAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744105-05.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ABILIO AUGUSTO, ACILIO DE OLIVEIRA, ADIB BICHR, ADOLPHO BULGARELLI, ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA, ALFONSO NELSEN ROMERO, ANATOLIY FEOFANI MALEH, ANGELO MUSSOLIN, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO, ANTONIO GONCALVES RUBIRA, ANTONIO NUNES DE MOURA, ANTONIO TITO DE VASCONCELOS, ARLINDO TIGANO, ARMANDO MARRA, ARNALDO DE JESUS GOUVEIA, ARNALDO PASSACANTANDO, ARTHUR SAES NETTO, ARY DE OLIVEIRA, BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS, BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA, BRASILIO CORREA, CASIMIRO O CZERNY, DOMINGOS AFFONSO, DUILIO ARMANI, DURVAL BAPTISTA DE CAMPOS, ECIO JOSE TEIXEIRA, EMIL SAID GEBARA, ENIO PRESOTTO, ERNESTINA MARIANA BISCHOFF, ERNESTO CAMILO DE MORAES, FELIKSAS GIRDAUSKAS, FELIX CHAGAS DE ANDRADE, FERNANDO JOSE DE MOURA, FERNANDO MARQUEZ BELLIDO, WILMA ZAFRA MURARO, GABRIEL DOS SANTOS BARRINHA, GERALDO BENEDITO CAMPOS DA CUNHA, GERALDO FELICIO DA SILVA, GUILHERME CARLOS DE LIMA, GUILHERME MARCELLO RODRIGUES, HEITOR PERCEU CIPOLLA, HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO, HERMETE SALVADORI, HIPOLITO MONTEIRO DA CRUZ, IRACY MACHADO ALVES, IRINEU DE JESUS GONCALVES, ISALTINO JOSE MARIA, JARBAS DOS SANTOS, JAYME LAGO, JAIR VIEIRA, JOAO ANTONIO GABRIEL, JOAO AQUILA, JOAO BARAO, JOAO BUENO DA SILVA, JOAO RABELLO, JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JORGE PEREIRA GUIMARAES, JOSE ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE ANGIOLUCCI, JOSE APPARECIDO ROMERO, JOSE AUGUSTO, JOSE BARBOSA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE GARCIA GUEVARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE MENINO ANTUNES, JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA, JULIO DE SOUZA TUPPAN, LEONEL GRILLI, LUIZ CANDIDO SARAIVA MARGARIDO, LINO RAMPAZZO, LUIZ GONZAGA MONTEIRO, MANOEL CAVALHEIRO FILHO, MANOEL DOMINGOS DE SOUZA, MANOEL SANCHES FILHO, MARIO ARCHANGELO, MARIO PACHECO VALENTE, MIGUEL DOHANI, MOACYR PASSOS SALUSTIANO, NATALICIO NASCIMENTO RIBEIRO, MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ, ELIANA PEREZ RODRIGUES, NEWTON FAZZINGA, NORBERTO ALVES RODRIGUES, OSWALDO DE MOURA, PAULO BABOS, PAULO BERBEL LUCA, PEDRO ALVES DA SILVA, RAMIRO MORAES, RANDOLFO ANTONIO DOS SANTOS, REGINALDO MANOEL DUARTE, RENATO FELIPETTI, ROQUE PENNA JUNIOR, RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA, SAVINO AZZELLA, SEBASTIAO FRANCISCO BILO, SEBASTIAO GERONYMO DO AMARAL, SELEVINO DONATANGELO, SENERVIL BAPTISTA PEREIRA, THEOTONIO SANTANNA, ULYSSES ROCHA, VICENTE DE GIOVANI POMBO, VICTOR DURAIS, WALDEMAR CARDOSO DE CASTRO, AFONSO GONCALVES, DIRCE SILVA PRADO, ADOLFO DOS SANTOS SOUZA, RODOLFO DOS SANTOS SOUZA, CARMEM MONTES FIUZA, LEONOR BERTHOET DE SOUZA, JULIA SIQUEIRA PEREZ, IOLI BORGHESI DOS REIS, PETRONILLA CLUDI DAL PINO, IARA MIRANDA BAUAB, MARIA LUCIA VITALE, JACQUES POLITI, CARLOS JOSE ROCHA
SUCEDIDO: FRANCISCO MURARO, IRACEMA DE AMORIM SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, JOAQUIM DIAS NETO - SP58799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-87.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA CANDIDO, MARISETE DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES,
MARIA VILMA OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-11.2008.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA PEREIRA ODO

SUCEDIDO: TADAO ODO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072182-21.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORACIO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-32.2010.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2175/2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2181/2715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-87.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROPPPO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHIMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS, NEUSA MARIA NARDINI SALGADO CESAR, ANTONIO NARDINI, LUIZ NARDINI
SUCEDIDO: LIOMAR PAIOLA NARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao Advogado.

Altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos em favor dos sucessores processuais de Maria Santini Mercuri (20200115793, NM: 72 e 20200115794, NM: 72) e sucessores processuais de Pedro Nardini (20200115754, 20200115757 e 20200115758), fazendo constar no campo: "data da Conta": 01-09-2014.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a **transferência PARCIAL**, do valor apontado no(s) extrato de pagamento constante do(s) ID 13342503, Caixa Econômica Federal, Agência 0265, conta nº013.07001339-3, iniciada em 05-05-2003, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 40222255, no valor de R\$ 1.467,90.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

ID 39941121 - Anote-se.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para **transmissão**.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004260-69.2006.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MAURO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200117459, a fim de que conste no Tipo de Procedimento: RPV.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004260-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MAURO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40889935 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR PICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até decisão final do **agravo de instrumento interposto pela parte exequente**.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DAVID DE PAULA, VIVIAN KELLY DE PAULA MONTEZUMA
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-10.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5018585-92.2020.403.0000**, interposto pela parte exequente

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ante o erro material existente nos valores do ofício requisitório nº 20200113531, altere-o a Secretaria, fazendo constar no campo dos valores: VALOR TOTAL: R\$ 7618,24, VALOR PRINCIPAL: R\$ 3953,57 E VALOR JUROS: R\$ 7.618,24.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ante o erro material existente nos valores do ofício requisitório nº 20200113531, altere-o a Secretaria, fazendo constar no campo dos valores: VALOR TOTAL: R\$ 7618,24, VALOR PRINCIPAL: R\$ 3953,57 E VALOR JUROS: R\$ 7.618,24.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008674-61.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006566-45.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Equivoca-se o patrono da parte autora.

De fato, os benefícios por incapacidade exigem que, de tempos em tempos seja feita reavaliação no segurado a fim de aferir a alteração de seu quadro médico. Tal conduta encontra respaldo em dispositivos da Lei nº 8.213/91. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não assume as galas de se tornar permanente.

Desta forma, o INSS procedeu a reavaliação do segurado, tendo constatado a capacidade médica. Desta forma, a parte autora deve se valer de nova ação de conhecimento para ver seu eventual direito atendido.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022010-86.1999.4.03.6100 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES -
SP90130, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046054-56.1995.4.03.6183

AUTOR: ADAMASTOR PERETO, ARMANDO DARIO, CLOVIS CAVALHEIRO, FRANCISCO KULCSAR JUNIOR, FRANCO ZANCHI, CONCEICAO APARECIDA MACHIA, HELENA CYRINO DE SA, HENRIQUE BARBOSA, LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI, LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO, ANTONIO CARLOS GAVIOLI, MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS, SHIRLEY ROSA GAVIOLI, IVETTE LARRET CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007821-09.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA, ARUALDO DA SILVA, JOSE CASTILHO CERVANTES, LUIZ ANTONIO DA COSTA, RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

DESPACHO

Ciência às partes da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-87.2001.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEZUALDO JOAO MONTEBELO, DORIVAL APARECIDO DA SILVA, MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO, ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY, ISABEL BARBOSA OLIVIERI, GERALDO CASAROTTI, ZENAIDE DE LIMA FELIX, GERALDO GARBIM, MARIO GERALDO CANGIANI, MAGALI CRISTINA CANGIANI, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG, MARCEL AUGUSTO CANGIANI, GERALDO PEREIRA MENDES, JOSE MORETTI, DURVAL TIENGO, GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL TIENGO, GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY, GERALDO JOAO CANGIANI, NADIR OLIVEIRA CANGIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Ciência às partes da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018987-83.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AVELINA DE ALMEIDA, ZILDA PAES DA ROSA, VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL, MARIA JOSE FERREIRA, IRACEMA SIMOES PIERINI, ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN, MARCIMIRA CAMARGO MACHADO, APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA, ARVELINA BRUNELLI CAPELETTI, CARMELINA BORSATTO DA LUZ, VALDEVINO JESUINO BATISTA, CINIRA CORREA DE PAULA, DOLORES RIOS DOS SANTOS, IRENE SILVEIRA BORGATTO, IRMA TOSO, LEONILDA VELOSO ARDARELLI, LUCY AZEVEDO MOCO, MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA, MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO, MARIA CONCEICAO SANCHEZ GONZAGA, MARIA DAS DORES MORETI, MARIA DE LOURDES MORAES, MARIA JOSE IGNACIO, MARIA VELOZO TOMASETTI, ODETE AUGUSTA BOARO SIMOES, TEREZA LAURENTINO VELOZO, TEREZINHA EMILIO DE OLIVEIRA SENO, VICENTINA DE CAMARGO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-62.2000.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO BENEDICTO HIDALGO, NORBERTO ANTONIO BIGATTAO, JONAS TABARINI, JOSE DE MEI, JOSE PURINI JUNIOR, JOSE SANGALLI, LEONICIO VOLPINI, MOACIR OLIVEIRA, RENATO JOSE PAVARINO, SEBASTIAO GODOY, ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY, ALEX GODOY, VERONICA THAIS ZEBALLOS GODOY PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDICEIA FILOMENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006356-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009354-22.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, EMILIADA CONCEICAO TOFFOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALAIDE CARDOSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Marques, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23218675).

Emenda à inicial, juntando cópias (id 23687989), sendo, em seguida, afastada a prevenção (id 25975719).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 27488084).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 30133591).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38782873 e anexos).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 23/01/2019 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era instituidor de pensão por morte, paga a Judite Feliciano Marques, sua ex-mulher, que foi a óbito em 29/01/2019 (id 21200205, fl. 18). Portanto, o requisito qualidade de segurado é incontroverso.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que conviveu com o falecido, em regime de união estável, desde 1996, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 13/09/2018.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, destacando que este vivia em união estável com a autora. Ademais, constou como endereço residencial do finado a Rua Fausto Delazari, 171, Santa Angelina, Agudos - SP. Ademais, constou Isaque Luiz da Silva Marques, filho do finado, como declarante (id 21199835).

A autora juntou documentos endereçados à ela e ao finado na Rua Bahia dos Pinheiros, 12, casa 02, Vila Paranaguá, São Paulo. Em seu nome, juntou: boleto da Vivo (id 21199844, fl. 04) e boleto do Bradesco (id 21200205). Em nome do finado, juntou: boleto Bradesco de 08/2018 (id 21200205, fl. 04).

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Isaque Luiz Silva Marques é filho do falecido com a primeira mulher do *de cujus*. Informou que conhece a autora há cerca de vinte anos, desde quando o pai passou a conviver com a autora. Destacou que, frequentemente, inclusive pouco tempo antes do óbito do genitor, o visitava em sua casa, na Rua Bahia. Salientou que o casal já morava junto antes mesmo de se mudar para o imóvel localizado na Rua Bahia. Declarou que o pai teve seis filhos, além do depoente, sendo que os demais foram com a “Dona Judite”. Informou que o segurado não teve filhos com a autora. Narrou que o pai sempre o visitou em companhia da autora e que, posteriormente, o depoente passou a visitar o pai e os irmãos. Relatou que, em certa ocasião, o pai foi picado na perna por uma aranha passando a sofrer em decorrência de feridas que não cicatrizavam, aduzindo, ainda, que este era um fumante contumaz e que tais fatores foram tornando-o doente com o passar do tempo. Destacou que, depois de muito tempo, a perna sarou, mas que o pai também tinha pressão alta e problemas no coração. Informou que o segurado faleceu em Agudos, onde morava a filha da autora e, também, onde alugaram uma casa. Relatou que a autora o avisou, assim como aos outros filhos do falecido, sobre o óbito, que todos foram para Agudos e que a autora os acompanhou de volta a São Paulo, onde ocorreu o sepultamento. Destacou que o casal viajava bastante, que o pai gostava muito da família da autora que era de Agudos e que lá alugaram um imóvel pequeno, sendo que estavam lá quando ocorreu o óbito. Narrou que o casal alternava sua residência entre São Paulo, Agudos e Pouso Alto, onde o *de cujus* também tinha propriedade. Salientou que a autora cuidava muito bem do falecido, levando-o ao hospital quando era necessário. Narrou que o falecido se sentiu mal durante a madrugada e que, com a ajuda dos familiares, a autora o levou ao hospital, onde este foi a óbito. O depoente disse que, na certidão de óbito, constaram várias causas da morte, mas que, provavelmente, o pai faleceu em decorrência de infarto. Assegurou que a autora sempre conviveu com o segurado até o momento do passamento do companheiro. Declarou que, depois do óbito do pai, o depoente teve pouco contato com a autora, não sabendo informar se esta passou por dificuldades financeiras. Por fim, afirmou que a autora não exercia atividade laborativa fora do lar.

A testemunha Cristiane Gomes da Silva disse que conheceu a autora em 2009, quando começou a namorar o seu filho, tendo ido morar na casa localizada embaixo da casa da autora, esclarecendo que ambas as casas são no mesmo endereço. Declarou que, nesta época, o finado já era companheiro da autora há cerca de dez anos. Relatou que a residência fixa do casal era na Rua Bahia, em São Paulo, mas que estavam em Agudos, na casa da cunhada da depoente, quando o segurado foi a óbito, salientando que o casal viajava muito e que alternavam a moradia entre São Paulo e Agudos. Asseverou que soube do óbito do finado pela filha da autora, que o óbito foi no U.P.A. de Agudos, que o *de cujus* faleceu em decorrência de infarto e que a autora veio, juntamente com o Isaque, filho do falecido, para São Paulo, onde o corpo foi velado. Narrou que a autora trabalhava, que depois se aposentou, que o finado mantinha a maior parte das despesas da casa e que a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro, tendo a depoente, inclusive, prestado -lhe auxílio financeiro na compra de medicamentos. Assegurou que a autora e sua filha Telma providenciaram toda a documentação em Agudos, para que pudessem fazer o traslado do corpo para São Paulo.

A testemunha Pércida disse que tinha uma loja onde vendia eletrodomésticos, acessórios e realizava consertos de eletrodomésticos e que a autora e o finado utilizavam os seus serviços. Destacou que o casal era amigo do marido da depoente há vinte anos. Narrou que o falecido comprava materiais de construção com frequência em sua loja, pois trabalhava no ramo de construção civil, além de executar serviços em sua casa. Não soube informar acerca do labor da autora. Relatou que ela e o marido fecharam a loja, se mudaram para outra casa e que tomou conhecimento sobre o óbito do segurado algum tempo depois, pois a autora não os encontrou no local para dar-lhes a notícia. Em seguida, a autora descobriu onde a depoente estava residindo e retomaram o contato. Salientou que a autora conviveu com o finado até o momento do seu falecimento e que passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro.

A meu ver, as testemunhas corroboraram a prova documental, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Cabe ressaltar que o §6º do artigo 16 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que exige início de prova material da convivência durante ao menos dois anos que antecedem o óbito, não se aplica no presente caso, uma vez que o óbito se deu em 2018, ou seja, antes da alteração legislativa.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 12/01/1949 (id 21199823), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Por fim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2019, conforme requerido na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 160.998.175-3) à autora desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARQUES; Beneficiária: ALAIDE CARDOSO DA SILVA; Benefício concedido: NB 160.998.175-3, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 30/11/1994 sejam revistos, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12876982) e intimada a autora para emendar a inicial.

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17539111), alegando, preliminarmente, a existência de divergência entre o nome da parte na ação e nos documentos de identidade apresentados, a gratuidade seja concedida parcialmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O feito foi remetido à contadoria, sobreveio o parecer e cálculos (id 29466776 e anexo), com a manifestação do INSS (id 30159534) e da autora (id 37789444).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à alegação de existência de divergência entre o nome da parte na ação e nos documentos de identidade apresentados, consoante salientado pela autora na petição id 14470900, a razão da juntada de documento de identificação em nome de Maria Beatriz Cunha Sodre Santoro se deu em função da outorga de poderes para nomear e constituir advogado em seu nome.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a gratuidade deve ser concedida parcialmente.

Verdadeiramente, o valor recebido pela autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No tocante à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.

A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como “buraco negro”), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 46/0252920503 **não** foi concedido dentro do período do “buraco negro” (30/11/1994), conforme se pode verificar do documento id 12350100, fl. 09, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (id 14470900) demonstra que, de fato, o benefício originário sofreu limitação ao teto à época da concessão.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão do seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0252920503 – Segurado MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer o benefício com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24366349).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27865211), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34078078), tendo o autor recolhido as custas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 17/03/2015, sendo a demanda proposta em 2019, não há que falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através

dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1986 a 19/02/1987 (METALGRAFICA GIORGI S.A), 10/02/1992 a 10/01/1995 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA), 14/09/1984 a 30/03/1986 (CMP COMPANHIA METALGRAFICA PAULISTA), 01/09/1995 a 15/04/1997 (LITOPRINT COMERCIAL LITOGRAFIA), 09/04/1997 a 23/09/1997 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA), 01/04/1998 a 20/08/1998 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA), 03/11/1998 a 23/01/2001 (ICARAI FLANDES LTDA), 04/10/2001 a 16/01/2002 (FLOWER'S COMERCIAL MERCANTIL), 01/04/2002 a 25/04/2003 (CAN NEW COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA) e 12/03/2009 a 12/06/2009 (NOVALATA BENEF. E COM DE BEM. METÁLICAS). Subsidiariamente, requer a aposentadoria com a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 07/05/1986 a 19/02/1987 (METALGRAFICA GIORGI S.A), 10/02/1992 a 10/01/1995 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA) e 01/09/1995 a 05/03/1997 (LITOPRINT COMERCIAL LITOGRAFICA LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 24751516, fls. 09-18).

Analisando-se os períodos controvertidos, chega-se às seguintes conclusões:

a) 14/09/1984 a 30/03/1986 (CMP COMPANHIA METALGRAFICA PAULISTA): o PPP (id 24751148, fl. 04) indica que foi auxiliar de produção, sem exposição a nenhum agente nocivo.

- b) 06/03/1997 a 15/04/1997 (LITOPRINT COMERCIAL LITOGRAFIA): o PPP (id 24751148, fls. 17-18) indica que o autor foi margeador litógrafo, tendo que operar manualmente as folhas nas máquinas impressora ou envernizadeira para o procedimento de impressão. Consta que ficou exposto ao ruído de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 15/04/1997**.
- c) 09/04/1997 a 23/09/1997 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA): o PPP (id 24751148, fls. 19-20) indica que foi margeador litógrafo, tendo que operar manualmente as folhas nas máquinas impressora ou envernizadeira para o procedimento de impressão. Consta que ficou exposto ao ruído de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **09/04/1997 a 23/09/1997**.
- d) 01/04/1998 a 20/08/1998 (METALGRAFICA ITAQUA LTDA): o PPP (id 24751148, fls. 21-22) indica que foi margeador litógrafo, tendo que operar manualmente as folhas nas máquinas impressora ou envernizadeira para o procedimento de impressão. Consta que ficou exposto ao ruído de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/1998 a 20/08/1998**.
- e) 03/11/1998 a 23/01/2001 (ICARAI FLANDES LTDA): o PPP (id 24751148, fls. 23-24) indica que foi margeador litógrafo, tendo que impelir folhas de flandres em máquina litográfica para processo de impressão. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação da época, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- f) 04/10/2001 a 16/01/2002 (FLOWER'S COMERCIAL MERCANTIL): o PPP (id 24751148, fls. 27-29) indica que o autor foi esmaltador, tendo que preparar a parte envernizada da máquina com ajuste de cilindros, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, com informação de que o layout das empresas anteriores não foi alterado. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/10/2001 a 16/01/2002**.
- g) 01/04/2002 a 25/04/2003 (CAN NEW COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA): o PPP (id 24751148, fls. 31-33) indica que o autor foi esmaltador, tendo que preparar a parte envernizada da máquina com ajuste de cilindros, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação da época, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.
- h) 12/03/2009 a 12/06/2009 (NOVALATA BENEF. E COM DE BEM. METÁLICAS): o PPP (id 24751148, fls. 35-36) indica que o autor foi esmaltador, tendo que preparar a parte envernizada da máquina com ajuste de cilindros, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 86,1 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/03/2009 a 12/06/2009**.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/03/2015 (DER)
AJ VIANA	19/10/1978	05/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
SETA	27/04/1979	05/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias
JUNDIAI	12/02/1981	17/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias
CRUZEIRO DO SUL	01/03/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
TRANSPORTADORA	01/07/1982	29/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
CMP	14/09/1984	30/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
GIORGI	07/05/1986	19/02/1987	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias

TRANSPORTADORA	01/07/1987	13/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
TRANSPORTADORA	04/01/1988	14/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias
PETER	14/12/1988	23/11/1990	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias
SIMASA	24/11/1990	01/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
ITAQUA	10/02/1992	10/01/1995	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 1 dia
LITOPRINT	01/09/1995	15/04/1997	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
ITAQUA	16/04/1997	23/09/1997	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
ITAQUA	01/04/1998	20/08/1998	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
RMJ	03/11/1998	23/01/2001	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias
FLOWERS	04/10/2001	16/01/2002	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/03/2002	31/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CAN NEW	01/04/2002	25/04/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
AUXILIO DOENÇA	14/10/2003	17/03/2008	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2009	28/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
NOVALATA	12/03/2009	12/06/2009	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
AUXILIO DOENÇA	16/06/2009	01/04/2011	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias
JH	02/04/2011	17/03/2015	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 28 dias	195 meses	40 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 10 dias	206 meses	41 anos e 6 meses		-
Até a DER (17/03/2015)	32 anos, 5 meses e 7 dias	369 meses	56 anos e 9 meses		Inaplicável

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 1 dia		T e m p o m í n i m o para	aposentação:
				34 anos, 10 meses e 1 dia

Como o CNIS indica que o autor possui recolhimentos até, pelo menos, 09/2020, com base na reafirmação da DER até a data da propositura da demanda (23/10/2019), nos termos da exordial, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/10/2019 (DER)
AJ VIANA	19/10/1978	05/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
SETA	27/04/1979	05/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias
JUNDIAI	12/02/1981	17/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias
CRUZEIRO DO SUL	01/03/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
TRANSPORTADORA	01/07/1982	29/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
CMP	14/09/1984	30/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
GIORGI	07/05/1986	19/02/1987	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias
TRANSPORTADORA	01/07/1987	13/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
TRANSPORTADORA	04/01/1988	14/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias
PETER	14/12/1988	23/11/1990	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias
SIMASA	24/11/1990	01/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
ITAQUA	10/02/1992	10/01/1995	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 1 dia
LITOPRINT	01/09/1995	15/04/1997	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
ITAQUA	16/04/1997	23/09/1997	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
ITAQUA	01/04/1998	20/08/1998	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias

RMJ	03/11/1998	23/01/2001	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias
FLOWERS	04/10/2001	16/01/2002	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
RECOLHIMENTO	01/03/2002	31/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CAN NEW	01/04/2002	25/04/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
AUXILIO DOENÇA	14/10/2003	17/03/2008	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2009	28/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
NOVALATA	12/03/2009	12/06/2009	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
AUXILIO DOENÇA	16/06/2009	01/04/2011	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias
JH	02/04/2011	23/10/2019	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 28 dias		195 meses	40 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 10 dias		206 meses	41 anos e 6 meses	-
Até a DER (23/10/2019)	37 anos, 0 mês e 13 dias		424 meses	61 anos e 5 meses	98,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 1 dia			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 1 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 1 dia).

Por fim, em 23/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 15/04/1997, 09/04/1997 a 23/09/1997, 01/04/1998 a 20/08/1998, 04/10/2001 a 16/01/2002 e 12/03/2009 a 12/06/2009**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, devendo o pagamento ocorrer a partir de 23/10/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 23/10/2019.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 23/10/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.913.601-4; DIB: 17/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/04/1997, 09/04/1997 a 23/09/1997, 01/04/1998 a 20/08/1998, 04/10/2001 a 16/01/2002 e 12/03/2009 a 12/06/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011468-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DUELLBERG

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2221/2715

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DUELLBERG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Intimado para emendar a inicial, o autor desistiu da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003700-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais e comuns.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29696600, fls. 189-193), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30717499).

Houve emenda à inicial.

O INSS requereu a suspensão do processo, sob a alegação de que a questão da especialidade em razão da profissão de vigilante foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suspenso o processo (id 39385992), sobrevivendo o pedido do autor de reconsideração da decisão (id 40097734).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, reconsidero a decisão que suspendeu o processo em razão do tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os períodos especiais pretendidos são pela categoria profissional de vigilante, sem incursão, portanto, no exame da periculosidade.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/01/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/1982 a 01/11/1982 (DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS LTDA), 15/01/1983 a 19/08/1986 (TRANSPORTES GLÓRIA S.A), 14/10/1986 a 12/01/1987 (TRANSPORTADORA RAMM LTDA), bem como dos períodos comuns de 26/02/2009 a 22/03/2009 (ESPAÇO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), 07/10/2009 a 19/10/2009 (A2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA), 07/07/2011 a 22/10/2016 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DA LUZ) e 26/07/1994 a 23/10/1994 (GIRO RECURSOS HUMANOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 29697551, fls. 69-71).

Em relação ao período de 26/07/1994 a 23/10/1994 (GIRO RECURSOS HUMANOS LTDA), não se afigura possível extrair a data da saída na CTPS (id 31433184, fl. 15), razão pela qual o lapso não poderá ser computado.

No tocante aos períodos de 26/02/2009 a 22/03/2009 (ESPAÇO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), 07/10/2009 a 19/10/2009 (A2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA), 07/07/2011 a 22/10/2016 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DA LUZ), há anotação na CTPS, sem indícios de rasura ou de falsificação nas anotações.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns controvertidos de 01/03/2009 a 22/03/2009, 10/10/2009 a 19/10/2009 e 08/10/2016 a 22/10/2016.

Quanto aos períodos especiais pretendidos, nota-se que o autor foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, convém salientar que há anotação na CTPS indicando a profissão de vigia (id 29696600, fls. 17-18). Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 24/08/1982 a 01/11/1982, 15/01/1983 a 19/08/1986 e 14/10/1986 a 12/01/1987.

Somando-se o tempo especial e tempos comuns acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2018 (DER)
CNIS	18/10/1976	24/05/1982	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 7 dias

HOSPITAL	08/06/1982	07/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
IRMÃOS REIS	24/08/1982	01/11/1982	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
GLÓRIA	15/01/1983	19/08/1986	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 13 dias
GLORIA	20/08/1986	03/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
RAMM	14/10/1986	12/01/1987	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
COMPANHIA	14/01/1987	09/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 26 dias
TREFILAÇÃO	23/10/1989	28/02/1994	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 6 dias
BERTOLII	24/10/1994	04/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias
NASA	07/11/1995	12/03/1998	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias
SHINAVA	15/08/1998	27/04/1999	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias
TIBRETEJO	25/08/1999	28/08/2008	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 4 dias
ESPAÇO	26/02/2009	22/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
A2	07/10/2009	19/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
AUXILIO DOENÇA	20/10/2009	29/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
PARQUE DA LUZ	07/07/2011	22/10/2016	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 5 dias	251 meses	44 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 3 meses e 20 dias	259 meses	45 anos e 6 meses		-
Até a DER (30/01/2018)	36 anos, 7 meses e 26 dias	433 meses	63 anos e 8 meses		100,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 28 dias		Tempo mínimo para		aposentação: 33 anos, 3 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 28 dias).

Por fim, em 30/01/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 24/08/1982 a 01/11/1982, 15/01/1983 a 19/08/1986 e 14/10/1986 a 12/01/1987, além dos períodos comuns de 01/03/2009 a 22/03/2009, 10/10/2009 a 19/10/2009 e 08/10/2016 a 22/10/2016, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 186.375.144-8, num total de 36 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 30/01/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 09/03/2020, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/01/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/01/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ PEREIRA DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.375.144-8; DIB: 30/01/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/08/1982 a 01/11/1982, 15/01/1983 a 19/08/1986 e 14/10/1986 a 12/01/1987; Tempo comum reconhecido: 01/03/2009 a 22/03/2009, 10/10/2009 a 19/10/2009 e 08/10/2016 a 22/10/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016252-82.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do cumprimento da ordem judicial, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000681-45.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007883-02.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002471-56.2020.4.03.6183

AUTOR:MERVINO VITORINO DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014426-21.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100

AUTOR:CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183

AUTOR: INAA PARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-31.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo convida a patrona da parte exequente a melhor compulsar os autos, ocasião em que poderá verificar que já foi proferida a sentença extintiva da execução. Assim, a manifestação (doc 36933674) é absolutamente descabida neste momento processual.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014553-56.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013720-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ELEONALDO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JERUBAL ELIEL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001662-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ENI GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 39167915 No que tange ao pedido de alteração da agência pagadora é questão *a latere* dos presentes processos. De fato, a parte autora deverá diligências junto ao INSS para proceder a alteração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014600-30.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010036-79.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL BETIM PAES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DE SOUZA AGUIAR DORNELES - SP320917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ISABEL BETIM PAES LEME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 35199148).

A autora emendou a inicial.

Deferida a tutela antecipada (id 37368834).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38511110), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/09/2014, sendo a demanda proposta em 08/07/2020, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/07/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, “(...) *perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. *A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*”

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. *A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*”

§ 1º. *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

(...)”

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora requer a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 15/03/1956 a 19/05/1961, anotado na CTPS, a fim de obter a carência necessária à aposentadoria por idade.

De fato, o vínculo acima não se encontra inserido no CNIS e não foi computado pela autarquia para fins de aferição do direito ao benefício (id 35104140, fl. 25). Porém, há anotação do período na CTPS (id 35104140, fl. 10), na sequência cronológica e sem indícios ou sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **15/03/1956 a 19/05/1961**.

Quanto aos demais vínculos requeridos na petição id 36320764, encontram-se no CNIS.

Considerando que a autora nasceu em 26/01/1938, tendo que cumprir a carência de 102 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, infere-se que possui o número suficiente de contribuições para a obtenção do benefício, consoante o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/09/2014 (DER)	Carência
CTPS	15/03/1956	19/05/1961	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 5 dias	63
BOLA DE NEVE	01/03/1972	30/11/1973	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
LONELY	17/02/1989	02/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias	18
UTILE	01/12/1994	10/01/1998	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 10 dias	38
Até a DER (30/09/2014)	11 anos, 5 meses e 1 dia		140 meses			

Diante do exposto, **mantenho a tutela antecipada** e julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, **reconhecendo o tempo comum de 15/03/1956 a 19/05/1961**, conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde 08/07/2015, ante a prescrição quinquenal.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA IZABEL BETIM PAES LEME; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/09/2014, com efeitos financeiros a partir de 08/07/2015, ante a prescrição quinquenal; Tempo comum reconhecido: 15/03/1956 a 19/05/1961.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: GEUNICE BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora GEUNICE BASSO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 38413008), como qual o INSS concordou (id 38938803) e a autora discordou (id 40678523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve o direito à readequação da aposentadoria aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente, salientando o seguinte:

Por primeiro, cabe esclarecer que para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado, necessário considerar que o benefício em questão foi concedido no período do “buraco negro”, com DIB em 06/01/1989, o qual teve sua renda inicial revista administrativamente em face do Art. 144, da Lei 8.213/91. E é essa renda revista que se deve averiguar se ficou limitada ao teto máximo dos salários de contribuição instituídos pela referida lei, uma vez que o Julgado explicitamente consignou:

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

Sendo assim, resta claro que, para a execução do julgado se confirmar justa e correta, inicialmente é preciso averiguar se o benefício da parte autora teve o salário de benefício limitado ao teto por ocasião da sua concessão, 06/01/89, considerado o cálculo da RMI revista e o teto máximo do salário de contribuição na referida competência.

Diante disso, esta seção refez os cálculos da RMI, nos conformes da revisão administrativa autorizada pelo art. 144, da lei 8213, restando apurado, como salário de benefício e respectiva renda inicial (100% do SB): 420,05, compatível, portanto, com a renda revista apurada e implantada pelo INSS, que foi de 421,00.

Logo, considerando que o teto limitador, em jan/1989, era de 637,32, conclui-se que o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário na concessão, não fazendo jus à readequação aos novos tetos das ECs. 20/98 e 41/03, considerados os estritos termos do que restou julgado nos autos. Assiste, portanto, razão ao instituto executado em sua impugnação aos cálculos da exequente.

Destaco que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitados ao teto, quando da concessão, para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da demanda e, em tese, nem seria possível, já que estaria obstada pela decadência.

Na verdade, o título judicial determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal, no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Remarque-se, por fim, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012500-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA NORONHA RAVAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ROSANA NORONHA RAVAZZI, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.111.111, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALOISIO FARIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22892820).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26210313).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26507409), requerendo, preliminarmente, a juntada da cópia do processo administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Como o autor requereu, na réplica, o reconhecimento do período comum de 11/09/2005 a 28/03/2008, ausente na exordial, o INSS foi intimado para manifestar se concordava com o aditamento à inicial (id 38858590), sobrevivendo a resposta da autarquia no sentido de não concordar (id 39286572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, porquanto o autor juntou a cópia do processo administrativo.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 28/10/2015, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/05/1980 a 03/04/1984 (MONDELEZ INTERNACIONAL) e 24/11/1987 a 30/06/1995 (EMPLASA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 21/08/1980 a 03/04/1984 (MONDELEZ INTERNACIONAL), sendo, portanto, incontroverso (id 27649553).

Em relação ao período de 24/11/1987 a 30/06/1995 (EMPLASA), o PPP (id 27649553) indica que foi motorista de serviços, tendo que transportar funcionários para diversos municípios. Ocorre que não há menção de exposição a nenhum agente nocivo. Ademais, como não especificou o tipo de veículo que era conduzido pela parte autora, sendo o caso de ressaltar que a legislação previdenciária, até 28/04/1995, considerava como especial apenas a condução de veículos de grande porte (ônibus, caminhão, etc.), esse intervalo deve ser mantido como tempo comum.

Por fim, como o autor requereu, na réplica, o reconhecimento do período comum de 11/09/2005 a 28/03/2008, ausente na exordial, o INSS foi intimado para manifestar se concordava com o aditamento à inicial (id 38858590), sobrevivendo a resposta da autarquia no sentido de não concordar (id 39286572).

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria até a DER. Por conseguinte, impende analisar o direito até 12/11/2019, antes da EC 103/2019.

Conclui-se que também não é possível a concessão do benefício:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/10/2015 (DER)
MAMMAMIA	03/05/1976	23/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias

PILAR	01/05/1980	03/04/1984	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 28 dias
MESMBLA	09/01/1985	17/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias
SERVLOTE	10/10/1985	21/09/1987	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 12 dias
MAG	23/11/1987	23/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
EMPLASA	24/11/1987	30/06/1995	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 7 dias
HAROLDO	01/01/1996	30/06/1999	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia
IMAPRINT	01/07/1999	30/09/2005	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 0 dia
AUXÍLIO-DOENÇA	01/10/2005	15/05/2007	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
TRAUSI	05/01/2009	25/11/2014	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 21 dias
TRAUSI	19/02/2018	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 4 dias	216 meses	40 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 2 meses e 16 dias	227 meses	41 anos e 1 mês	-	
Até a DER (28/10/2015)	33 anos, 6 meses e 24 dias	388 meses	57 anos e 0 mês	90,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	34 anos, 3 meses e 16 dias	

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 33 anos, 06 meses e 24 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VERA LÚCIA TEODORO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Fabiana Teodoro dos Santos, ocorrido em 01/10/2014.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado. Em razão do valor da causa, houve declínio da competência para uma das varas federais previdenciárias (id 22658704, fls. 143-144).

Ratificados os atos processuais praticados naquele juízo e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 24249384).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 26303744).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 27541292).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38784678 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente.

Considerando-se que a demanda foi proposta em 19/07/2019, no JEF, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A demandante relata ser mãe de Fabiana Teodoro dos Santos, falecido em 01/10/2014, e que dependia economicamente da filha. Alega que nunca exerceu atividade laborativa, sendo do lar. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que a filha da autora não tinha filhos (id 22658704, fl. 14). Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica da autora em relação à filha.

Constou, na certidão de óbito, como residência da finada, a Rua Artur Roberto, 51, Parque Edu Chaves, São Paulo. Como declarante, constou Fabio Teodoro dos Santos.

Como início de prova material, no aludido endereço e em nome da autora, destacam-se a conta da Eletropaulo (id 22658704, fl. 68) e o endereço da autora no INSS.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Geiza Maria Santos Soares disse que conhece a autora há quarenta anos, desde quando ia levar sua filha Valéria à escola e a autora ia levar a sua filha Fabiana, sendo que voltavam conversando até suas casas. Declarou que, às vezes, a filha da depoente e a falecida brincavam juntas. Afirmou que nunca frequentou a casa da autora e que a encontrava, esporadicamente, nas ruas do bairro Edu Chaves, onde moravam. Assegurou que a autora laborava fazendo tricô. Informou, ainda, que a falecida Fabiana tinha problemas de saúde e que sofria com desmaios. Assegurou que a falecida morava com a mãe, que o pai era bastante ausente e que não as ajudava financeiramente. Informou que soube quando Fabiana obteve o benefício do INSS. Afirmou que compareceu ao velório de Fabiana, que já vinha doente. Asseverou que a *de cuius* precisava dos cuidados da mãe, tendo esta passado por grandes dificuldades financeiras depois do óbito da filha. A depoente aduziu que emprestou uma quantia em dinheiro à autora para a compra de alimentos e que, posteriormente, a autora a ressarciu com o dinheiro obtido com os “bicos” de confecção de tricôs. Informou, ainda, que ajudou a autora três ou quatro vezes, pois sem tal ajuda, a autora não conseguiria sobreviver. Disse, ainda, que o benefício recebido pela filha era utilizado para a compra de alimentos e coisas para a filha.

A testemunha Cefina Maria dos Santos informou que conhece a autora desde 2015, pois ambas frequentam um centro espírita onde é realizado um trabalho para as mães que sofrem pela perda de seus filhos. A depoente informou que perdeu um filho no ano de 2013. Declarou que a autora vive de pequenos “bicos” de costura e que a depoente a ajudou a arrebatar algumas clientes, tendo em vista a situação financeira difícil que passou a viver depois do óbito da filha, que recebia benefício do INSS. Informou que a casa da autora é grande, porém, dividida com outras pessoas, sendo que a autora e a filha moravam em dois cômodos, ou seja, uma cozinha e um quarto. Disse que o filho e a mãe da autora moram na parte dos fundos da casa. Relatou que a finada era doente, necessitando, portanto, dos cuidados permanentes da mãe e que fazia tratamento no Hospital das Clínicas. Informou que o filho da autora não tem condições de prestar ajuda financeira à autora, uma vez que tem seus próprios compromissos e que a autora não atinge o valor de um salário-mínimo com os “bicos” de costureira, levando uma vida bastante simples. Narrou que, por diversas vezes, depois do falecimento de Fabiana, a depoente emprestou dinheiro à autora, que lhe paga com os pequenos serviços de costura, prestados a ela, depoente, e sua família. Ressaltou, ainda, que a depoente não é a única amiga da autora que a ajuda financeiramente. Informou que, pelo que sabe, o pai de Fabiana nunca a ajudou financeiramente. Ressaltou que a autora vivia para cuidar da filha.

Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a autora era praticamente sustentada pela filha, com o benefício que esta recebia. É possível depreender que os pequenos serviços prestados como costureira, ou seja, os “bicos”, serviam para complementar a renda da autora, mas que o valor do benefício da finada era primordial para o sustento da autora.

Logo, o requisito da dependência econômica restou comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

A falecida detinha qualidade de segurada, pois recebia aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito (id 22658704, fl. 15).

Por fim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2014, conforme requerido na exordial.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 24/11/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FABIANA TEODORO DOS SANTOS; Autora: VERA LÚCIA TEODORO DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; NB: 1714801559; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/11/2014.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007550-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL ALVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LOURIVAL ALVES TAVARES, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 36764345).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37394366), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, “(...) *perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*”

Vieram à lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. *A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*”

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. *A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*”

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da na Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, tendo em vista que o autor é filiado ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142. Conforme a tabela do artigo 142, como nasceu em 31/10/1954, completou 65 anos em 31/10/2019, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

O autor insurge-se diante da decisão do INSS que, ao apurar a carência da aposentadoria por idade, não computou os lapsos em que recebeu auxílio-doença. Sustenta que os benefícios se encontram intercalados com períodos contributivos, devendo, portanto, ser computados.

Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e na esteira da jurisprudência, é possível computar o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para efeito de carência, desde que intercalado o tempo com períodos contributivos.

O extrato do CNIS indica que o autor exerceu vínculo empregatício no período de 01/06/2003 a 30/11/2005, seguido, sucessivamente, dos auxílios-doença nos períodos de 25/08/2006 a 06/07/2017 e 27/04/2018 a 21/05/2019. Por fim, houve recolhimento como contribuinte individual no período de 01/09/2019 a 30/09/2019.

Como não houve contribuição entre um benefício e outro, não se afigura razoável computar ambos para fins de carência. Por outro lado, também se mostra desproporcional a exclusão de ambos os benefícios, levando-se em consideração que há recolhimentos no lapso que antecede e que sucede os auxílios. Diante desse contexto, à mingua de previsão legal acerca da questão, é razoável que apenas um dos auxílios seja computado, no caso, o do interregno maior, qual seja, 25/08/2006 a 06/07/2017.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, além do auxílio-doença de 25/08/2006 a 06/07/2017, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/11/2019 (DER)	Carência
COMPANHIA BRASILEIRA	01/07/1976	28/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
AUTONOMO	01/01/1980	31/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
EIT	11/06/1982	19/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
JV	01/06/2003	30/11/2005	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	30
AUXÍLIO DOENÇA	25/06/2006	06/07/2017	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 12 dias	134
RECOLHIMENTO	01/09/2019	30/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (08/11/2019)	14 anos, 4 meses e 19 dias		175 meses			

Conclui-se, portanto, que o autor não possui a carência necessária para a concessão da aposentaria por idade até a DER de 08/11/2019. Por outro lado, não se afigura possível a análise do pedido de reafirmação da DER, porquanto o autor não possui contribuições posteriores.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-03.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AMAURI RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 02/04/1968 a 25/02/1975. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23599641).

Houve emenda à inicial

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33716203), alegando a existência de litispendência e coisa julgada, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos, sendo dada ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 02/04/1968 a 25/02/1975. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Relata que propôs a demanda de registro nº 0011630-26.2011.403.6183, visando à concessão da aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento do período de 02/04/1968 a 25/02/1975. A demanda foi procedente na primeira instância, sendo a sentença reformada pelo Tribunal, por meio do reexame necessário, com cessação da tutela antecipada.

Nota-se, a propósito, que o período de 02/04/1968 a 25/02/1975 foi expressamente analisado no acórdão, sendo desconsiderado sob o argumento de que a anotação na CTPS foi extemporânea, por ter sido emitida em 1973, não havendo justificativa do empregador quanto ao fato de a anotação ter sido realizada a destempo (id 29110215). Ao final, segundo consulta ao sítio do Tribunal, foi certificado o trânsito em julgado.

Sustenta, na presente demanda, a existência de documentos novos “que comprovam o lapso laboral apresentado na CTPS (02/04/1968 a 25/02/1975)”, aptos ao afastamento da coisa julgada.

Não merece prosperar a alegação do autor. De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Significa dizer, no caso dos autos, que, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, não mais se afigura possível a rediscussão acerca do período de 02/04/1968 a 25/02/1975, ainda que fundada em novas alegações e documentos, porquanto tais questionamentos deveriam ter sido feitos no tempo oportuno, isto é, na citada demanda.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de indenização de danos morais, porquanto entrelaçada pretensão com a de concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ZUGAIB

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVAALVES - SP377919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELO ZUGAIB, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por idade.

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19433966), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com juntada de documentos.

Intimado o autor para juntar as guias da previdência social, demonstradoras dos recolhimentos complementares efetuados, sobrevindo a resposta e documentos (id 28223648).

Remetidos os autos à contadoria judicial para, com base nos documentos juntados (id 28212585 e anexos) e na carta de concessão do benefício, contendo os salários de contribuição originários (id 14790060, fl. 07), apurar se há direito à revisão da RMI, justificando.

O contador apresentou parecer e cálculos (id 38595177 e anexo), como qual o autor se manifestou (id 39832115 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício, cuja DER se deu em 08/10/2013, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, em 15/04/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto proposta a demanda em 2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por idade, sob a alegação de que efetuou recolhimentos complementares, como contribuinte individual, no período de 08/2006 a 09/2013, junto ao CONSUTÓRIO MÉDICO PROFESSOR MARCELO ZUGAIB EIRELI.

Como prova dos recolhimentos, o autor juntou as guias da previdência social (id 28224555, 28224557, 28224558, 28224560, 28224565, 28224567, 28224569 e 28224572), demonstradoras dos recolhimentos complementares efetuados no período de

Ademais, como prova da efetiva prestação de serviços o interregno pretendido, o autor juntou a relação de trabalhadores do CONSUTÓRIO MÉDICO PROFESSOR MARCELO ZUGAIB EIRELI, no período de 2006 a 2013, em que consta o autor (id 22547502, 22547503, 22547508, 22547511, 22547512, 22547514, 22547516, 22547519 e 22547523), um contrato de cessão de espaço destinado ao consultório (id 22547523), demonstrando a existência da empresa e, por fim, declarações de imposto de renda da aludida empresa, dos anos de 2005 a 2013, comprovando o recebimento de renda por parte do autor (id 14789391, 14789392, 14789393, 14789394, 14789395, 14789396, 14789397, 14789398, 14789399 e 14790052).

Por fim, encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos (id 38595182), no sentido que o INSS não considerou, no seu cálculo da RMI, todas as contribuições no período de 08/2006 a 09/2013. Ao final, constatou-se que o valor da RMI revista é maior do que a original.

Logo, o autor tem direito à revisão da RMI, devendo o valor correto ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Quanto ao fato de o contador judicial ter aplicado o fator previdenciário, objeto de divergência por parte do autor, convém salientar que a RMI revista deve ser devidamente apurada na fase de cumprimento de sentença, facultando-se a não incidência do fator previdenciário, por se tratar de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, com pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15/04/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166.578.740-3; Segurado(a): MARCELO ZUGAIB; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001495-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANGELO MODESTO DOS REIS**, diante da sentença que reconheceu o direito à revisão da aposentadoria.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de constar expressamente a data de início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI do benefício.

O INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que não houve prescrição quinquenal.

Logo, é caso de acolher os embargos apenas para constar no dispositivo que o termo inicial da revisão da aposentadoria deverá ocorrer a partir da DER de 04/03/2013.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada, de modo que o dispositivo passará a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 02/01/2007 a 11/09/2013**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas desde a DER de 04/03/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007849-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE SHOJI HATAKEYAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35269952).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37421897), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/03/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem

prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/1972 a 18/01/1973 (INDUSTRIA ELETROPLÁSTICO KYOWA LTDA) e 24/10/2000 a 04/09/2008 (VIAÇÃO AÉREA S.A), e do período especial de 16/07/1981 a 15/12/1983 (CAMPEL CALDEIRARIA MEC PESADA LTDA), além do cômputo dos períodos em que recebeu auxílio-doença.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 34347600, fls. 66-67).

Em relação ao período de **01/04/1972 a 18/01/1973** (INDUSTRIA ELETROPLÁSTICO KYOWA LTDA), o autor juntou a ficha de registro de empregado em que consta a data de admissão em 01/04/1972 e data de saída em 18/01/1973 (id 35667449, fls. 11-14), sendo o caso de reconhecer o lapso.

No tocante ao período de 24/10/2000 a 04/09/2008 (VIAÇÃO AÉREA S.A), encontra-se no CNIS e será computado.

Com relação ao período de **16/07/1981 a 15/12/1983** (CAMPEL CALDEIRARIA MEC PESADA LTDA), o PPP (id 34347599, fl. 23-24) indica que foi torneiro mecânico, sendo possível o reconhecimento dos lapsos pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao cômputo dos períodos em que recebeu auxílio-doença, o extrato do CNIS indica que o autor exerceu vínculo empregatício no período de 24/10/2000 a 31/10/2004, seguido, sucessivamente, do auxílio-doença acidentário de 16/02/2005 a 03/10/2006, do auxílio-doença previdenciário de 19/10/2006 a 08/10/2008 e do auxílio-doença acidentário de 16/01/2009 a 03/03/2009. Por fim, iniciou o vínculo empregatício no período de 19/10/2012 a 21/07/2020.

Em relação ao auxílio de natureza acidentária, deve ser computado independentemente de estar intercalado, nos termos do artigo 60, inciso IX, do Decreto 3.048/1999. Logo, como o auxílio-doença previdenciário se encontra intercalado com recolhimentos, conclui-se que todos os auxílios devem ser computados.

Somando-se os períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/03/2019 (DER)
KYOWA	01/04/1972	18/01/1973	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 18 dias
VITON	03/03/1975	22/06/1978	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 20 dias
HELENY	23/08/1979	21/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias
VIGOR	21/02/1980	30/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
NADIR	21/07/1980	31/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias
CAMPEL	16/07/1981	15/12/1983	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias
ATELIER	03/09/1984	12/07/1996	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 10 dias
VIAÇÃO AEREA	24/10/2000	31/10/2004	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias
AUXILIO DOENÇA ACIDENTE DE TRABALHO	16/02/2005	03/10/2006	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	19/10/2006	08/10/2008	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 20 dias
AUXILIO DOENÇA ACIDENTE DE TRABALHO	16/01/2009	03/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
LEDA	19/10/2012	13/03/2019	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 25 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 26 dias	242 meses	40 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 26 dias	242 meses	41 anos e 9 meses	-

Até a DER (13/03/2019)	34 anos, 10 meses e 25 dias	417 meses	61 anos e 1 mês	95,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 8 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 14 dias).

Por fim, em 13/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/04/1972 a 18/01/1973** e o período especial de **16/07/1981 a 15/12/1983**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), sob NB 42/188.604.090-4, num total de 34 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com pagamento do benefício desde 13/03/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE SHOJI HATAKEYAMA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 188.604.090-4; DIB: 13/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/04/1972 a 18/01/1973; Tempo especial reconhecido: 16/07/1981 a 15/12/1983.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GERALDO DE FATIMA DA SILVA**, diante da sentença que julgou PROCEDENTE a demanda, para conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 05/04/2019, num total de 40 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário.

Alega que a sentença incorreu em omissão, contradição, obscuridade e *error in iudicando*, pugnano pelos efeitos infringentes dos presentes embargos. Sustenta que formulou pedido de aposentadoria com DER em 16/10/2015 (NB 159.132.540-1) ou com reafirmação da DER para a data mais próxima - e não a mais distante - da data da DER. No entanto, este juízo considerou como reafirmação da DER a data de 05/04/2019, que é a data da DER do benefício que lhe foi concedido administrativamente (NB 189.318.946-2), causando-lhe prejuízo financeiro. Requer a reapreciação do pedido, considerando-se a reafirmação da DER a primeira data em que fizer jus ao benefício (id 35467901).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve expresso pronunciamento quanto ao pedido de reafirmação da DER após o não acolhimento do pedido principal.

Ocorre que o embargante não especificou data para a reafirmação da DER, que foi considerada em 05/04/2019, DER do benefício concedido administrativamente, uma vez que este juízo não está obrigado a investigar data por data se acaso o segurado preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOAO BATISTA FERRAZ FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9998548, fls. 22-25), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de prova testemunhal e intimado o autor para juntar documentos (id 16214374).

Deferida a realização de prova pericial na TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA, com relação ao período a partir de 10/02/1999, e também por *similaridade* ao período laborado na empresa Comercial Nova sete Quedas Ltda. – União de Comércio e Participações Ltda (09/06/1992 a 05/08/1996).

O INSS impugnou o pedido de perícia por similaridade (id 26492585).

Mantida a decisão de realização de perícia por similaridade (id 29639505), sendo o laudo juntado nos autos (id 3714618 e anexo), como qual o INSS e o autor se manifestaram

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/11/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a

correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1992 a 05/08/1996 (COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA – UNÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA) e 10/02/1999 a 16/10/2018 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 9998548, fls. 14-15).

Em relação aos períodos de 09/06/1992 a 05/08/1996 (COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA – UNÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA) e 10/02/1999 a 16/10/2018 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA), houve a realização de perícia na empresa TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA (id 37141624), constando que o autor prestou serviços de pintor de produção e ajudante de serviços gerais/operador de pintura, tendo as seguintes atribuições:

PINTOR DE PRODUÇÃO/AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS/OPERADOR DE PINTURA: efetuava a preparação de tintas, aplicação das tintas em peças diversas, colocando e retirando as peças pintadas na estufa.

Ao final, constatou-se o contato frequente com hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, bem como ao ruído de 91,30 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/06/1992 a 05/08/1996 e 10/02/1999 a 16/10/2018.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/12/2016 (DER)
AURUS	18/10/1985	18/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 1 dia
FSP	01/11/1988	06/11/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 6 dias
COMERCIAL	09/06/1992	05/08/1996	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 26 dias
LC	10/10/1996	19/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias
VALEO	20/05/1997	01/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias
F. G	03/08/1998	31/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
TOLEDO	10/02/1999	15/12/2016	1,40	Sim	24 anos, 11 meses e 26 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 6 meses e 24 dias		123 meses	33 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 8 meses e 9 dias		133 meses	34 anos e 1 mês	-
Até a DER (15/12/2016)	36 anos, 6 meses e 20 dias		338 meses	51 anos e 2 meses	87,6667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 14 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **09/06/1992 a 05/08/1996 e 10/02/1999 a 16/10/2018**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.395.766-2, num total de 36 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.395.766-2; DIB: 15/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/06/1992 a 05/08/1996 e 10/02/1999 a 16/10/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NELSON ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 35287276, fls. 75-76).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35287276, fls. 78-81), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimado o autor para juntar documentos (id 35287278, fls. 26-27)

O autor juntou documentos e prestou esclarecimentos (id 35287278, fl. 128).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35677696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em 12/2013, sendo a demanda proposta no JEF em 03/10/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 03/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1975 a 09/03/1987 e 10/04/1987 a 28/10/1992 (METARL S.A INDUSTRIA E COMERCIO), 01/02/1994 a 28/02/1999 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA), 01/03/1999 a 02/05/2002 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA) e 19/11/2003 a 08/07/2011 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/02/1994 a 05/03/1997 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 35287276, fl. 22).

Com relação aos períodos de **20/08/1975 a 09/03/1987 e 10/04/1987 a 28/10/1992** (METARL S.A INDUSTRIA E COMERCIO), o formulário e laudo (id 35287275, fls. 37-38, id 35287275, fls. 40-41) indicam que foi torneiro mecânico, sendo possível o reconhecimento dos lapsos pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 28/02/1999 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA), o formulário e laudo (id 35287275, fls. 46-48) indicam que o autor trabalhou como torneiro mecânico, executando serviços de operação de tornos. Consta que ficou exposto a óleo mineral e ruído de 84 dB (A), de forma habitual. Ademais, não houve informação de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o óleo mineral, razão pela qual, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 28/02/1999**.

Em relação ao período de 01/03/1999 a 02/05/2002 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 08/07/2011 (CARMONA ASSOSSORIA EMPRESARIAL LTDA), o PPP (id 35287278, fls. 66-67) indica que foi torneiro mecânico, tendo que executar atividades de usinar, limpar, medir e lubrificar peças e ferramentas. Consta que ficou exposto a óleo mineral, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 08/07/2011**.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **20/08/1975 a 09/03/1987, 10/04/1987 a 28/10/1992, 06/03/1997 a 28/02/1999 e 19/11/2003 a 08/07/2011**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON ANTONIO DOS SANTOS; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 156.726.273-0; Tempo especial reconhecido: 20/08/1975 a 09/03/1987, 10/04/1987 a 28/10/1992, 06/03/1997 a 28/02/1999 e 19/11/2003 a 08/07/2011.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014154-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LILIANE ALESSI, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Eduardo Pinheiro Caetano, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25215653).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 27485341).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 28395022).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38411760).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 21/12/2018 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O falecido laborou na EMPRESA AMERICATUR no período de 01/03/2016 a 21/10/2018, ou seja, até a data do óbito. Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que se casou com o falecido, separou-se dele e, posteriormente, em 2013, passaram a conviver em regime de união estável, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 21/10/2018.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando como seu endereço residencial a Rua Tamekishi Shirasana, 89, Jardim Clementino, Taboão da Serra. Como declarante, constou o irmão do falecido (id 23246575).

Em que pese o aludido endereço não ser da parte autora, esta juntou documentos em dois endereços em comum do casal. São eles: Rua Felício Pereira, 447, Jardim Piqueroibi, São Paulo e Rua Domingos do Santos Gomes, 136, Vila Formosa, São Paulo.

Em relação ao imóvel localizado na Rua Felício Pereira, 447, Jardim Piqueroibi, São Paulo, a autora juntou contrato de locação de 2013, em que o casal foi locatário (id 23246576). No mesmo endereço, juntou, em seu nome: correspondência da Tim de 2017 e ficha de retirada de medicamento do SUS de 07/2018. Em nome do finado, juntou: correspondência da NET de 06/2017 e recibo de aluguel de 2017.

No que tange ao imóvel localizado na Rua Domingos do Santos Gomes, 136, Vila Formosa, São Paulo, a parte autora juntou, em seu nome: boleto do Bradesco; ficha de retirada de medicamento do SUS em seu nome de 09/2017, 10/2016 e 05/2017 e contrato de prestação de serviços odontológicos de 01/2018. Em nome do finado, juntou: boleto Net de 03/2018.

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Ingrid Lanza Teixeira informou que era vizinha da autora, tendo alugado a garagem de sua casa para o falecido durante cerca de um ano e meio. Declarou que tinha mais contato com a filha do casal, Karyna e que a família se mudou para o bairro há menos de dez anos. Afirmou que a autora e o finado se apresentavam como marido e mulher e que, frequentemente, o via junto. Narrou que moraram na Rua Domingos do Santos Gomes, 136, Vila Formosa, São Paulo desde o final do ano de 2018, quiçá 2017, até o início de 2019, salientando que a autora continuou morando no local durante algum tempo depois do óbito do segurado.

A testemunha Vera Lucia Lanza Teixeira narrou que era vizinha do casal na Rua Domingos do Santos Gomes, informando que o falecido utilizava a garagem de sua casa para guardar o carro e que foram vizinhos há cerca de três anos. Destacou que via a autora e o *de cujus* como casados, sendo que, algumas vezes, retiravam o carro da garagem juntos. Ademais, os via juntos no bairro. Narrou que o óbito foi há cerca de dois anos e que a morte foi em decorrência de infarto. Declarou que soube do óbito por intermédio da autora e que o carro permaneceu guardado na garagem da casa da depoente durante um tempo após o óbito do segurado. Informou que não foi ao velório e que a autora se mudou do local faz alguns meses.

A testemunha Maria Regina Machado afirmou que mora na Rua Domingos do Santos Gomes, 176 há trinta anos e que a autora havia se mudado para lá há cerca de três anos. Relatou que conheceu o *de cujus*, mas somente “de vista”, e que moravam na casa: a autora, o falecido, a mãe da autora e a filha do casal. Declarou que via a autora e o finado sempre juntos, mas que não frequentava a casa deles. Informou que não soube como foi o enterro, tomando conhecimento, por intermédio dos vizinhos, de que o óbito do segurado se deu repentinamente.

A meu ver, a testemunha corroborou a prova documental, estando comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado. Cabe salientar que, embora haja documentos nos dois endereços apontados acima, é possível depreender que o último foi o da Rua Domingos do Santos Gomes, 136, Vila Formosa, São Paulo e, sobretudo, que o finado residia no local com a autora por ocasião do óbito.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 17/07/1970 (id 23246582, fl. 02), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Por fim, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 191.038.610-0) à autora desde a data do requerimento administrativo, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO PINHEIRO CAETANO; Beneficiária: LILIANE ALESSI; Benefício concedido: NB 191.038.610-0; Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: desde a data do requerimento administrativo; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PENIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MIGUEL PENIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33233977).

O autor emendou a inicial e requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34445665), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com a juntada das custas.

Revogada a concessão da gratuidade da justiça (id 37717702).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/12/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1989 a 30/12/2018 (SUPERINTENDÊNCIA DO ESPAÇO FÍSICO – USP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação ao período de 03/10/1989 a 30/12/2018 (SUPERINTENDÊNCIA DO ESPAÇO FÍSICO – USP), o PPP (id 33032939) indica que o autor foi servente de pedreiro, tendo que auxiliar nos serviços de manutenção, preparar e transportar materiais, realizar trabalhos em alvenaria, construção de alicerces, muros, paredes, forros etc, preparar argamassa, remover impermeabilização e outras tarefas. Posteriormente, foi pedreiro, realizando as mesmas tarefas acima descritas. Consta que ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos (impermeabilizante e manta asfáltica e solventes orgânicos), cal e cimento. Pela descrição das atividades, é possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/10/1989 a 29/11/2018** (data do PPP).

Somando-se os períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/12/2018 (DER)
CV	12/11/1986	02/05/1989	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 21 dias

PREBETON	26/06/1989	03/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
USP	03/10/1989	29/11/2018	1,40	Sim	40 anos, 9 meses e 26 dias
USP	30/11/2018	30/12/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 19 dias		145 meses	34 anos e 9 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 17 dias		156 meses	35 anos e 8 meses	
Até a DER (30/12/2018)	43 anos, 5 meses e 26 dias		385 meses	54 anos e 9 meses	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 22 dias			Tempo mínimo para	aposentação:
					35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **03/10/1989 a 29/11/2018**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.640.902-4, num total de 43 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIGUEL PENIDO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.640.902-4; DIB: 30/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/10/1989 a 29/11/2018.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SIDNEI FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28378875).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30911379), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/04/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/02/2016 (ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 26/01/1988 a 25/08/1989 (GRÁFICA ROMITI LTDA), 01/12/1989 a 11/09/1996 (COMPANHIA GRÁFICA P SACINELLI) e 07/10/1996 a 05/03/1997 (ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 28330826, fs. 37-38).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 22/02/2016 (ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 22/02/2016**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 05/04/2017, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/04/2017 (DER)
ROMITI	26/01/1988	25/08/1989	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
P SACINELLI	01/12/1989	11/09/1996	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 11 dias
ESCALA 7	07/10/1996	22/02/2016	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 16 dias
Até a DER (05/04/2017)	27 anos, 8 meses e 27 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 22/02/2016**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/04/2017, **num total de 27 anos, 08 meses e 27 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIDNEI FERREIRA DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 180.116.891-9; DIB: 05/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 22/02/2016.

P.R.I

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004446-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELISABETE FERREIRA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 17879572).

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31315556), alegando a prescrição quinquenal e no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/06/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/2010 a 25/02/2011 (WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA) e 17/02/2011 a 29/03/2018 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 08/03/1993 a 25/09/2006 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), 02/10/2006 a 04/08/2008 (UNIMED) e 10/09/2008 a 03/05/2010 (REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA), sendo, portanto, incontroversos (id 23882102, fls. 11-12).

Em relação ao período de 03/05/2010 a 25/02/2011 (WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA), o PPP (id 16659952) indica que a autora foi técnica de enfermagem, tendo que atender pacientes. Consta que ficou exposta a fungos, vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade de **03/05/2010 a 25/02/2011**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 17/02/2011 a 29/03/2018 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA), o PPP (id 37210051 e 37210052) indica que a autora foi técnica em enfermagem, tendo que prestar atendimento direto aos pacientes até 30/11/2016 e, após, atender os colaboradores do HCor. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, a vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade de **17/02/2011 a 29/03/2018**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos supramencionados, excluídos os períodos concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/06/2018 (DER)
SANTACASA	08/03/1993	25/09/2006	1,00	Sim	13 anos, 6 meses e 18 dias
UNIMED	02/10/2006	04/08/2008	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 3 dias
PORTUGUESA	10/09/2008	03/05/2010	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
WES	04/05/2010	25/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
SIRIA	26/02/2011	29/03/2018	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 4 dias
Até a DER (25/06/2018)		24 anos, 11 meses e 11 dias			

Como não há tempo suficiente até a DER, é caso de analisar o pedido de reafirmação da DER. Nesse passo, o PPP (id 37210051 e 37210052), referente à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA, possui análise de período laborado até 07/08/2020. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **30/03/2018 a 12/11/2019** (antes da EC 103/2019), para fins de análise do direito à aposentadoria até 12/11/2019, antes da EC 103/2019.

Somando-se os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
SANTACASA	08/03/1993	25/09/2006	1,00	Sim	13 anos, 6 meses e 18 dias
UNIMED	02/10/2006	04/08/2008	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 3 dias
PORTUGUESA	10/09/2008	03/05/2010	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
WES	04/05/2010	25/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias

SIRIA	26/02/2011	12/11/2019	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 17 dias
Até a DER (12/11/2019)		26 anos, 6 meses e 24 dias			

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **03/05/2010 a 25/02/2011 e 17/02/2011 a 12/11/2019**, conceder a aposentadoria especial com reafirmação da DER para 12/11/2019, **num total de 26 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELISABETE FERREIRA MACHADO; Aposentadoria especial (46); NB: 187.544.005-1; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/05/2010 a 25/02/2011 e 17/02/2011 a 12/11/2019.

P.R.I

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS MORAES

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30704920).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33013299 e anexo), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/11/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem

prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/07/2018 (TERMAX PAULISTA PETROLEO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 27/04/1993 a 05/03/1997 (TERMAX PAULISTA PETROLEO), sendo, portanto, incontroverso (id 30510273, fl. 82).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/07/2018 (TERMAX PAULISTA PETROLEO), o PPP (id 30510273, fls. 58-59) indica que o autor foi ajudante de produção no setor de fábrica, tendo que preparar produtos mediante a mistura de “matérias primas de acordo com OS fornecida”. Consta que ficou exposto a butílicol, hidrocarbonetos e isoparafina, contudo, pela descrição das atividades, do cargo e do setor onde trabalhou, não se afigura possível inferir que o contato com os agentes químicos foi habitual e permanente. Ademais, não há informação expressa no PPP de que o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Enfim, o autor não demonstrou o direito à aposentadoria especial até a DER. Ademais, como não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, descabe a sua análise até a DER ou, de ofício, com reafirmação da DER.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MOISES AGOSTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos ou, então, a revisão do benefício de acordo com a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35137153).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35699852), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 37743808), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 23/02/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2020 2321/2715

humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1997 a 12/09/2016 (SABESP). Alternativamente, requer a revisão do benefício de acordo com a regra dos 95 pontos.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.276.925-0, reconheceu a especialidade do período de 03/01/1983 a 14/04/1992 (BLIND. COM. MAQ. E FORNOS), sendo, portanto, incontroverso (id 34437673, fl. 07).

Quanto ao período 03/02/1997 a 12/09/2016 (SABESP), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **03/02/1997 a 12/09/2016**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o lapso especial computado pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 23/02/2017, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)
BL	03/01/1983	14/04/1992	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 12 dias
SABESP	03/02/1997	12/09/2016	1,00	Sim	19 anos, 7 meses e 10 dias
Até a DER (23/02/2017)	28 anos, 10 meses e 22 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 03/02/1997 a 12/09/2016**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 10 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/02/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MOISES AGOSTINHO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 181.276.925-0; DIB: 23/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/02/1997 a 12/09/2016.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003771-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE FRANCISCO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 29909515).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32626891), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/10/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão

de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1992 a 05/08/1996 (COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA – UNÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA) e 10/02/1999 a 16/10/2018 (TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 29752607, fls. 65-66).

Em relação ao período de 03/06/1985 a 04/05/1989 (FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), o PPP (id 29752607, fls. 44-45) indica que o autor trabalhou no setor de estamparia, tendo que, como ajudante geral, tarefas com esforço físico e, como prensista, operações em prensas excêntricas e hidráulicas. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 a 93 dB (A), sendo possível depreender do local trabalhado que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 27/02/1997, constou a observação de que não houve alterações significativas nos agentes ambientais e layout das áreas de trabalho. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/06/1985 a 04/05/1989**.

No tocante ao período de 01/04/2004 a 02/09/2019 (METALÚRGICA GOLIN S.A), o PPP (id 29752607, fl. 47) indica que o autor trabalhou no setor de corte e rebarba, tendo que executar trabalhos nos diversos setores de produção e, posteriormente, operar máquina de corte. Consta que ficou exposto ao ruído de 88,7 dB (A), sendo possível depreender do local trabalhado que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/2004 a 02/09/2019**.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/10/2019 (DER)
FLEXFORM	03/06/1985	04/05/1989	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 27 dias
KYODA	02/10/1989	29/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias
MOLAS DE AÇO	13/08/1990	14/05/2001	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 2 dias
ALLTIME	28/08/2001	23/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
MATRIZARIA	24/02/2002	16/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias
NOVA VISAO	11/03/2003	31/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
MIDORI	09/06/2003	25/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
JM	26/08/2003	28/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias
INVEST	13/02/2004	31/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
GOLIN	01/04/2004	02/09/2019	1,40	Sim	21 anos, 7 meses e 3 dias
GOLIN	03/09/2019	06/10/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 29 dias	155 meses	32 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 11 dias	166 meses	33 anos e 2 meses	-	
Até a DER (06/10/2019)	40 anos, 5 meses e 23 dias	398 meses	53 anos e 0 mês	93,4167 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **03/06/1985 a 04/05/1989 e 01/04/2004 a 02/09/2019**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.280.103-0, num total de 40 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.280.103-0; DIB: 06/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/06/1985 a 04/05/1989 e 01/04/2004 a 02/09/2019.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE MARIO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 33429524).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34506068), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 37728333), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 17/09/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/10/1989 a 15/06/1996 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA) e 20/06/1997 a 25/07/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A).

Em relação ao período de 24/10/1989 a 15/06/1996 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA), o PPP (id 33159247, fls. 08-10) indica que o autor exerceu funções no setor de manutenção da empresa, havendo expressa menção de exposição ao ruído contínuo de 83 dB (A). Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/10/1989 a 15/06/1996**.

No tocante ao período de 20/06/1997 a 25/07/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A), o PPP (id 33159247, fls. 12-16) indica que o autor exerceu diversas funções na empresa relacionadas com cabos de energia elétrica, havendo expressa menção de exposição habitual e permanente à tensão acima de 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 28/04/2014, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **28/04/2014 a 25/07/2019**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Com base nos tempos especiais reconhecidos, conclui-se que não há direito à aposentadoria especial.

Enfim, o autor não demonstrou o direito à aposentadoria especial até a DER. Ademais, como não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, descabe a sua análise até a DER ou, de ofício, com reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **24/10/1989 a 15/06/1996 e 28/04/2014 a 25/07/2019**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MARIO COSTA; Tempo especial reconhecido: 24/10/1989 a 15/06/1996 e 28/04/2014 a 25/07/2019.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29465086).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32689986), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 35455982), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, porquanto o autor instruiu a demanda com PPP's para provar a especialidade dos períodos pretendidos.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 18/07/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/09/1990 a 29/03/1994 (AMBEV), 10/10/1994 a 02/10/1995 (DURATEX FLORESTAL), 01/07/1998 a 18/01/2000 (DURATEX FLORESTAL), 01/10/1995 a 15/06/1998 (OLIVEIRA SOBRINHO), 02/05/2000 a 21/12/2000 (OLIVEIRA SOBRINHO) e 02/01/2001 a 03/03/2020 (CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 29/03/1994 a 06/10/1994 (J M LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 29311704, fl. 41).

Em relação ao período de 06/09/1990 a 29/03/1994 (AMBEV), o PPP (id 29311704, fls. 18-19) indica que foi o autor foi aprendiz electricista no interregno de 06/09/1990 a 31/05/1992, tendo que acompanhar a manutenção elétrica preventiva e corretiva, em sistemas elétricos e eletrônicos de máquinas, aparelhos e motores em geral. Já no interregno de 01/06/1992 a 29/03/1994, foi ajudante manutenção, tendo que realizar a manutenção elétrica preventiva e corretiva em sistemas elétricos e eletrônicos de máquinas, aparelhos e motores em geral. Consta que ficou exposto ao ruído de 96 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/09/1990 a 29/03/1994**.

Com relação ao período de 10/10/1994 a 02/10/1995 (DURATEX FLORESTAL), o PPP (id 29311704, fls. 07-08) indica que foi electricista, tendo que executar a manutenção corretiva e preventiva de ordem elétrica nos maquinários e instalações. Consta a exposição, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica acima de 380 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Ocorre que não há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **10/10/1994 a 13/01/1995**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

No tocante ao período de 01/07/1998 a 18/01/2000 (DURATEX FLORESTAL), o PPP (id 29311704, fls. 05-06) indica que foi electricista de autos, ficando exposto ao ruído de 72 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

No que se refere ao período de 01/10/1995 a 15/06/1998 (OLIVEIRA SOBRINHO), o PPP (id 29311704, fls. 12-13) indica que foi electricista, ficando exposto a agentes nocivos. Contudo, como não há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de manter o lapso como comum.

Em relação ao período de 02/05/2000 a 21/12/2000 (OLIVEIRA SOBRINHO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/05/2000 a 21/12/2000**.

Quanto ao período de 02/01/2001 a 03/03/2020 (CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA), o PPP (id 29311704, fls. 09-10) indica que o autor foi electricista eletrônico, no interregno de 02/01/2001 a 31/03/2007, e supervisor electricista eletrônico, no interregno de 01/04/2007 a 27/06/2019 (data do PPP), tendo que realizar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas. Dentre os agentes nocivos apontados no documento, destaca-se a exposição habitual à baixa tensão de 380 volts e alta tensão de 13.800 volts. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2001 a 27/06/2019**.

Com base nos tempos especiais reconhecidos, conclui-se que não há direito à aposentadoria especial, consoante a contagem abaixo:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/07/2019 (DER)
------------------	---------------------	-------------------	--------------	----------------------------	-----------------------------------

JM	29/03/1994	06/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias
AMBEV	06/09/1990	28/03/1994	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 23 dias
DURATEX	10/10/1994	13/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
OLIVEIRA	02/05/2000	21/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias
CONVENÇÃO	02/01/2001	27/06/2019	1,00	Sim	18 anos, 5 meses e 26 dias
Até a DER (18/07/2019)		23 anos, 5 meses e 21 dias			

Enfim, o autor não demonstrou o direito à aposentadoria especial até a DER. Ademais, como não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, descabe a sua análise até a DER ou, de ofício, com reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **06/09/1990 a 29/03/1994, 10/10/1994 a 13/01/1995, 02/05/2000 a 21/12/2000 e 02/01/2001 a 27/06/2019**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO RIBEIRO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 06/09/1990 a 29/03/1994, 10/10/1994 a 13/01/1995, 02/05/2000 a 21/12/2000 e 02/01/2001 a 27/06/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003948-17.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO APARECIDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004279-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183

AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ERALDO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, sem o fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22907234).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27872808), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 35380089), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/01/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através

dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1988 a 23/08/1999 e 01/05/2000 a 10/12/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 21783838, fl. 60).

Em relação ao período de 19/04/1988 a 23/08/1999 e 01/05/2000 a 10/12/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO), o PPP (id 21783838, fls. 08-09) indica que o autor ficou exposto à tensão superior a 250 volts no percentual de 42%, no interregno de 19/04/1988 a 23/08/1999. Como o percentual indicado e a descrição das atividades não permitem inferir que o contato foi habitual e permanente, descabe o reconhecimento da especialidade pelo agente tensão.

Por outro lado, consta que o autor ficou exposto de forma permanente a gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes, nos interregnos de 01/05/2000 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 10/12/2017. Como há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/05/2000 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 10/12/2017.**

Somados os tempos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/01/2019 (DER)
CARBONTEX	01/04/1979	25/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
UBATUBA	07/08/1979	05/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias
FERVITOR	01/08/1984	09/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias
DOURADENSE	01/06/1985	29/02/1988	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
METRO	19/04/1988	30/04/2000	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 12 dias
METRO	01/05/2000	31/08/2006	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 12 dias
METRO	01/09/2006	31/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
METRO	01/11/2006	10/12/2017	1,40	Sim	15 anos, 6 meses e 20 dias
METRO	11/12/2017	24/01/2019	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 1 dia	194 meses	33 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 10 meses e 13 dias	205 meses	34 anos e 4 meses		-
Até a DER (24/01/2019)	43 anos, 0 mês e 1 dia	435 meses	53 anos e 6 meses		96,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/01/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/05/2000 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 10/12/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/193.185.024-8, num total de 43 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/01/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ERALDO PIRES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 193.185.024-8; DIB: 24/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/05/2000 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 10/12/2017.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005866-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080, TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA MARLENE DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 32003913).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34393909), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/05/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/05/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2359/2715

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2016 a 12/08/2019 (SAMARITANO), a partir de 01/07/2016 ou, subsidiariamente, da DER de 08/05/2017.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 12/08/2019, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1986 a 01/08/1987 (CLINISUL), 20/10/1987 a 05/03/1997 (INTERCLÍNICAS), 06/01/1997 a 01/09/1999 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), 17/09/1987 a 16/10/1987 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO LTDA), 14/10/2002 a 05/05/2003 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE) e 10/04/2003 a 18/04/2013 (ESCHO), sendo, portanto, incontroversos (id 32275489, fls. 10-12).

Ademais, a autora, nos autos da demanda 0004609-91.2014.403.6183, embora não tenha obtido a aposentadoria especial, logrou êxito no reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/08/1997 (SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES), 06/03/1997 a 01/09/1999 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), 14/10/2002 a 05/05/2003 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE) e 10/04/2003 a 18/04/2013 (SAMARITANO).

Quanto ao período pretendido de 01/07/2016 a 12/08/2019 (SAMARITANO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/07/2016 a 12/08/2019**.

Descabe a aferição do direito à aposentadoria especial a partir de 01/07/2016, porquanto não houve requerimento administrativo. Logo, é caso de aferir, com base nos tempos especiais contidos nesta decisão, o direito com base na DER de 08/05/2017, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/05/2017 (DER)
CLINISUL	01/12/1986	01/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
SÃO LEOPOLDO	17/09/1987	16/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
INTERCLÍNICAS	20/10/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 16 dias

OSWALDO	06/03/1997	01/09/1999	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias
ANTONIO PRUDENTE	14/10/2002	05/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias
SAMARITANO	06/05/2003	18/04/2013	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 13 dias
SAMARITANO	01/07/2016	08/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias
Até a DER (08/05/2017)	23 anos, 11 meses e 26 dias				

Como o tempo especial é insuficiente, na esteira do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é caso de afêrir o direito com base na reafirmação da DER, de ofício, até 12/08/2019, concluindo-se que tem direito:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/08/2019 (DER)
CLINISUL	01/12/1986	01/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
SÃO LEOPOLDO	17/09/1987	16/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
INTERCLÍNICAS	20/10/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 16 dias
OSWALDO	06/03/1997	01/09/1999	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias
ANTONIO PRUDENTE	14/10/2002	05/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias
SAMARITANO	06/05/2003	18/04/2013	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 13 dias
SAMARITANO	01/07/2016	12/08/2019	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 12 dias
Até a DER (12/08/2019)	26 anos, 3 meses e 0 dia				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/07/2016 a 12/08/2019**, conceder a aposentadoria especial com reafirmação da DER, em 12/08/2019, **num total de 26 anos e 03 meses dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria desde 12/08/2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/08/2019.

Ressalto que, no caso de optar pelo benefício administrativo, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício judicial, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA MARLENE DE CASTRO; Aposentadoria especial (46); NB: 179.666.460-7; DIB: 12/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/2016 a 12/08/2019.

P.R.I

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002157-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VALDIR MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 28467546).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28920382), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passei a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Significa dizer que haverá interesse de agir, bem como direito do segurado ao benefício desde a DER, mesmo que comprove o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em momento posterior ao requerimento administrativo, com base em documentos apresentados em juízo.

No tocante à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 05/11/2019 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º **O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

§ 2º **Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

§ 3º **Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 **O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, pela regra dos 96 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/02/1990 a 25/10/2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28404047, fl. 53).

Quanto ao período de 05/02/1990 a 25/10/2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 05/02/1990 a 25/10/2019.

Computando-se os períodos até a DER de 05/11/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/11/2019 (DER)
PORTUGUESA	02/05/1989	04/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias
PORTUGUESA	05/02/1990	25/10/2019	1,40	Sim	41 anos, 7 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 2 dias	116 meses	32 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 1 dia	127 meses	33 anos e 9 meses		-

Até a DER (05/11/2019)	42 anos, 4 meses e 14 dias	366 meses	53 anos e 8 meses	96 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 23 dias		T e m p o m í n i m o a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **05/02/1990 a 25/10/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/11/2019, **num total de 42 anos, 04 meses e 14 dias de tempo por contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR MARTINS DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 195.880.289-9; DIB: 05/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/02/1990 a 25/10/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000526-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE GERALDO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27366701).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32544938), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em 16/09/2015, sendo a demanda proposta 16/01/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2020 2372/2715

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/1986 a 28/04/1995 (SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA) e 19/11/2003 a 16/09/2015 (SHIGA IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 11/05/1979 a 02/01/1981 (TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 27019306, fls. 98-99).

Em relação ao período de **07/07/1986 a 28/04/1995** (SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA), a anotação na CTPS (id 27019306, fl. 19) indica que foi torneiro, sendo possível o reconhecimento dos lapsos pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 16/09/2015 (SHIGA IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 27019302) indica que o autor foi torneiro mecânico, tendo que preparar máquinas para usinar plásticos, alumínio ou aço inox, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A) durante todo o interregno, sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2014, há informação de que o ambiente de trabalho não foi alterado. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 16/09/2015**.

Somando-se os períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/09/2015 (DER)
TUPI	11/05/1979	02/01/1981	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 19 dias
FARMACIA	01/05/1981	25/09/1985	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 25 dias
FRIOLAR	01/11/1985	04/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
SIR	07/07/1986	28/04/1995	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 1 dia
SIR	29/04/1995	18/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias
SHIGA	19/03/1996	30/09/1999	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 12 dias
MIKAL	01/10/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 18 dias
SHIGA	19/11/2003	16/09/2015	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 21 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 7 dias		232 meses	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 3 meses e 19 dias		243 meses	39 anos e 9 meses	-
Até a DER (16/09/2015)	44 anos, 10 meses e 0 dia		433 meses	55 anos e 6 meses	100,3333 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 7 meses e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 27 dias).

Por fim, em 16/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **07/07/1986 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 16/09/2015**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 173.469.910-5; Tempo especial reconhecido: 07/07/1986 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 16/09/2015.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25636257).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32060759), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/01/2019, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1985 a 04/03/1989 (METALÚRGICA FAVA IND COM LTDA) e 10/04/1989 a 05/03/1997 (AEGIS SEMICONDUTORES LTDA).

Em relação ao período de 02/01/1985 a 04/03/1989 (METALÚRGICA FAVA IND COM LTDA), o PPP (id 25479611, fls. 11-12) indica que foi premissa, tendo que auxiliar na operação de prensas hidráulicas, fazer lubrificação e limpeza das máquinas. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A), porém, não há anotação de responsável por registro ambiental.

Não obstante, como há comprovação de que foi prensista e tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prensista, com base no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 02/01/1985 a 04/03/1989.

No tocante ao período de 10/04/1989 a 05/03/1997 (AEGIS SEMICONDUTORES LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade e sim, apenas, a CTPS com informação de que foi prensista. Tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prensista, não havendo indicação de que o labor ocorreu da forma salientada, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/01/2019 (DER)
METALÚRGICA FAVA	02/01/1985	04/03/1989	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 4 dias
AEGIS	10/04/1989	27/05/1997	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 18 dias
COTIA	01/10/1997	30/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MEGA21	18/03/1998	31/03/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 14 dias
TWS	01/04/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
GT	15/08/2003	25/05/2006	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 11 dias
ERICSSON	18/08/2006	06/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
GT	10/03/2008	19/01/2010	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 10 dias
NOKIA	20/01/2010	25/05/2013	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 6 dias
OI	26/05/2013	10/05/2016	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 15 dias
ISHIYAMA	26/07/2017	04/10/2018	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 21 dias	162 meses	32 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 3 dias	173 meses	33 anos e 3 meses		-
Até a DER (18/01/2019)	32 anos, 1 mês e 16 dias	371 meses	52 anos e 5 meses		84,5 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é caso de analisar, de ofício, o direito ao benefício comreafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
METALÚRGICA FAVA	02/01/1985	04/03/1989	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 4 dias
AEGIS	10/04/1989	27/05/1997	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 18 dias
COTIA	01/10/1997	30/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MEGA21	18/03/1998	31/03/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 14 dias
TWS	01/04/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
GT	15/08/2003	25/05/2006	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 11 dias
ERICSSON	18/08/2006	06/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
GT	10/03/2008	19/01/2010	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 10 dias
NOKIA	20/01/2010	25/05/2013	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 6 dias
OI	26/05/2013	10/05/2016	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 15 dias
ISHIYAMA	26/07/2017	04/10/2018	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 9 dias
CLARO	01/04/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 21 dias	162 meses	32 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 3 dias	173 meses	33 anos e 3 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	32 anos, 8 meses e 28 dias	379 meses	53 anos e 3 meses		85,9167 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Enfim, o autor não demonstrou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto às regras de transição da EC 103/2019, além do fato de não haver pedido expresso na exordial, verifica-se que nem sequer preenche os requisitos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **02/01/1985 a 04/03/1989**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 02/01/1985 a 04/03/1989.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA APARECIDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SELMA APARECIDA EUGENIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra dos 85 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 36225931).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37042105), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 07/08/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 85 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1997 a 07/08/2019 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) e 09/03/1998 a 07/08/2019 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 33562759, fls. 69-70).

Em relação ao período de 14/10/1997 a 07/08/2019 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), o PPP (id 33562759, fls. 58-59) indica que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, prestando assistência aos pacientes, havendo expressa menção de exposição habitual e permanente a sangue e secreções. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/10/1997 a 18/01/2019** (data do PPP), com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao período de 09/03/1998 a 07/08/2019 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **09/03/1998 a 07/08/2019**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o com os demais períodos, conclui-se o seguinte:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/08/2019 (DER)
VALIT	12/07/1988	30/03/1996	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 19 dias
AUTONOMO	01/09/1996	30/09/1997	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	14/10/1997	18/01/2019	1,20	Sim	25 anos, 6 meses e 6 dias
FACULDADE DE MEDICINA	19/01/2019	07/08/2019	1,20	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 17 dias	121 meses	30 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 4 meses e 7 dias	132 meses	31 anos e 10 meses	-
Até a DER (07/08/2019)	34 anos, 11 meses e 24 dias	369 meses	51 anos e 7 meses	86,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 07/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 14/10/1997 a 18/01/2019 e 09/03/1998 a 07/08/2019**, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SELMA APARECIDA EUGENIO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42), garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido; NB: 194.318.163-0; DIB: 07/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1997 a 18/01/2019 e 09/03/1998 a 07/08/2019.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008791-52.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO LIVRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DECIO LIVRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 12302266, fl. 121).

Houve emenda.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12302266, fls. 125-134), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS juntou a cópia da demanda ajuizada pela esposa do autor, alegando que o mesmo pedido foi formulado, havendo indícios de fraude.

Embora intimado, o autor não juntou a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

Remetidos os autos para a contadoria (id 28934024), sobrevindo a juntada do parecer e cálculos (id 37329249 e anexo), como qual o INSS se manifestou (id 39084498).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A impugnação à gratuidade da justiça não deve prosperar, porquanto o extrato do CNIS, na época em que foi juntada, demonstra que a remuneração era de R\$ 1.500,00, em 2017. À mingua de outras provas, descabe a revogação do benefício.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/11/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/11/2011.

Posto isso, passo ao exame do mérito

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em síntese, o autor requer a revisão da RMI, a fim de que sejam considerados os recolhimentos efetuados como empresário, “de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94, atualizando as demais rendas mensais a partir de então”.

Como se vê, a razão para a revisão da RMI seriam os recolhimentos efetuados pelo autor, como empresário, com o intuito de majorar o valor da aposentadoria.

Ocorre que, para provar os recolhimentos, o autor juntou recibos de pró-labore (id 12302266, fls. 19-79), em que declara o recebimento dos valores, com indicação do valor de retenção do INSS. Porém, não estão autenticadas, isto é, não há comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas junto ao INSS.

Sem a comprovação dos efetivos recolhimentos, descabe a majoração da RMI constatada pela contadoria, porquanto levou em consideração os recibos de pró-labore supramencionados.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO SILVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 28929001).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29764569), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 35386486), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 22/08/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013 (POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA), e 14/01/2013 a 10/05/2018 (INDUSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28865099, fl. 61).

Em relação ao período de 02/07/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013 (POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA), o PPP (id 28865099, fls. 39-40) indica que foi analista programador, havendo expressa menção de exposição, de modo habitual e permanente, ao ruído acima de 85 dB (A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013. Com relação ao período de 02/07/2007 a 31/12/2017, a intensidade foi de 83 dB (A), dentro do limite tolerado.

Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013**.

No tocante ao período de 14/01/2013 a 10/05/2018 (INDUSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA), o PPP (id 28865099, fls. 42-43) indica que o autor foi analista programador no setor de vendas, tendo que prestar suporte aos usuários nos aspectos de hardware e software, prestar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), porém, não se afigura possível extrair da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/08/2019 (DER)	
BRADESCO	24/10/1986	12/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 19 dias	
PORA	15/06/1990	16/05/2007	1,00	Sim	16 anos, 11 meses e 2 dias	
POLIMETRI	02/07/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	
POLIMETRI	01/01/2008	31/12/2011	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 6 dias	
POLIMETRI	01/01/2012	31/12/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	
POLIMETRI	01/01/2013	10/01/2013	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	
MAXDEL	14/01/2013	22/08/2019	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 9 dias	
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 2 meses e 21 dias		137 meses	30 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 3 dias		148 meses	30 anos e 11 meses		-
Até a DER (22/08/2019)	33 anos, 4 meses e 20 dias		384 meses	50 anos e 8 meses		84 pontos
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 4 dias			Tempo mínimo para	aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/08/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é possível a análise da reafirmação da DER de ofício. Porém, no caso dos autos, conclui-se que, mesmo que computados períodos até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), não teria 35 anos de contribuição.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 33 anos, 04 meses e 20 dias até 22/08/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RENATO SILVEIRA DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 10/01/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JANE ALVES SANTANA e JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA, representada por JANE ALVES SANTANA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Gilberto Catini de Souza, ocorrido em 01/02/2014, na qualidade de companheira e filha, respectivamente, desde 01/02/2014, conforme requerido na exordial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 7ª Vara Previdência, sendo remetidos a esta Vara, nos termos do artigo 286 do CPC.

Redistribuídos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 18317338).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 22438467).

Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 24427013).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 24385663).

Manifestação do Ministério Público Federal (ids 26892631 e 31760435).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38783612 e anexos).

Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência da demanda (id 38960257).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Inicialmente, cabe destacar que, embora no relatório da exordial, conste Jane Alves de Santana somente como representante legal de Joana Alves Santana de Souza, pelo conjunto da postulação, é possível depreender que aquela também pleiteia o benefício em nome próprio, uma vez que sustenta a sua condição de viúva e dependente do finado, juntando documentos a fim de comprovar a existência da união estável entre eles.

No tocante a autora Jane Alves Santana, considerando-se que a demanda foi proposta em 27/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/02/2014.

Quanto à autora Joana Alves Santana de Souza, menor na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Nesse passo, a coautora Joana Alves Santana de Souza, nascida em 24/06/2013 (id 14852090), contava menos de um ano de idade à época do óbito de seu genitor, ocorrido em 01/02/2014 (id 14852951). Considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/02/2019, quando a coautora Joana Alves Santana de Souza ainda era menor de 16 anos de idade, a prescrição nem sequer começou a fluir em seu desfavor.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cujus* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A coautora Joana Alves Santana de Souza era filha menor de idade do finado por ocasião do óbito, pois contava com menos de um ano de idade, sendo presumida a sua dependência econômica em relação ao pai. Logo, presente sua qualidade de dependente.

Como a coautora Jane Alves Santana alega ter sido companheira do finado, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a alegada união estável.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, indicando Vanderlei Catini de Souza, irmão do finado, como declarante do óbito. Como residência do falecido, constou a Av. José Mezzalira, 6.450, Bairro Igoturucaia, Jundiá (id 14852951).

A autora juntou, em relação ao referido endereço e em seu nome, nota fiscal das Casas Bahia, de 02/2014. (id 14852965, fl. 59). Em nome do finado, juntou sua ficha de registro de empregado, ano 2013, ou seja, referente ao seu último vínculo empregatício e também o contrato de locação, em que o finado constou como locatário.

Além disso, juntou cópia da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, *pós mortem*, que foi julgada procedente, reconhecendo a união estável entre a autora e o *de cujus*, no período de agosto de 2012 a 01/02/2014, data do óbito (id 14852084, fls.01-02).

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Cláudia Leite Franco conheceu o finado durante a adolescência, pois frequentavam as mesmas festas e sempre mantiveram contato durante todo o tempo. Disse que conheceu a autora porque esta passou a conviver com o falecido. Informou que o casal morava em uma chácara, em Jundiá e que acompanhou o nascimento da bebê Joana. Informou que a autora e o falecido conviveram durante cerca de três ou quatro anos. Disse que estavam preparando uma festa de comemoração do aniversário do finado, tendo ele ido a óbito no dia anterior. Informou que o *de cuius* sofreu um infarto fulminante e morreu nos braços da autora. Disse que Joana, a filha, tinha cerca de cinco meses nesta ocasião. Narrou que o falecido sempre exerceu a profissão de vidraceiro e que estava empregado por ocasião do óbito. Relatou que procurava marcar algo com o falecido e a autora, mas ele sempre dizia que trabalhava aos sábados. Asseverou que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher até o passamento deste. Assegurou que o falecido teve um filho, atualmente maior de idade, de um relacionamento anterior. Relatou que a autora também tinha uma filha, Sofia, de um relacionamento anterior, que morava com ela e o falecido e que este a tratava como se fosse sua filha. Declarou que foi ao velório, onde estavam os familiares de ambos e amigos. Afirmou que foi o irmão do falecido que cuidou dos trâmites do velório. Asseverou que a autora trabalhava como técnica de enfermagem na região de Jundiá e que, provavelmente, o falecido arcava com a maioria das despesas da casa. Disse que depois do óbito do segurado, a autora precisou se mudar da chácara, ficou afastada do trabalho e precisou contar com a ajuda dos amigos, tendo que ir para perto de sua família.

A testemunha Simone Alves Hosch disse que conheceu a autora porque eram vizinhas de chácaras, próximo a Jundiá. Informou que conheceu a autora grávida da coautora Joana. Informou que a autora e o falecido conviviam como marido e mulher e que moravam em uma edícula em uma chácara. Disse que frequentou a casa da autora depois do óbito do segurado. Informou que, frequentemente, encontrava o casal em uma lanchonete e no supermercado, existentes na região. Disse que a autora trabalhava na área de enfermagem. Afirmou que a coautora Joana e a filha Sofia, filha somente da autora, ficavam com o finado quando a autora Jane saía para trabalhar. Informou que o falecido exercia a profissão de vidraceiro e que foi a óbito um dia antes da comemoração do seu aniversário. Relatou que, depois da mudança da autora do local, perderam o contato, que foi retomado quando a autora a procurou para falar da presente demanda. Declarou que a autora disse que ia pedir ajuda para a família do falecido, mas a depoente não sabe se tinham muito contato. Informou que sempre via todos bem, a autora, o finado, a filha da autora e a coautora Joana. Narrou que o falecido era vidraceiro, que pediu para que ele fizesse um orçamento de um serviço para sua casa, mas que contratou o serviço de outra pessoa em razão do valor cobrado ser muito caro, mencionando que o finado trabalhava para uma empresa.

A testemunha Javã Albanez Antonio disse que conheceu a autora por intermédio do falecido, seu funcionário. Informou que é o dono da Empresa Vidraçaria Caçula, tendo o falecido trabalhado para ele no período de outubro de 2013 a 31/01/2014. Relatou que o falecido trabalhou no dia 31/01 e não foi trabalhar em 01/02/2014, em virtude de uma comemoração pelo seu aniversário, para a qual o depoente foi convidado, mas não compareceu. Informou que o falecido alugou uma chácara para a comemoração e lá foi a óbito. Narrou que conhecia a família do falecido, principalmente o seu irmão, Vanderlei, e que o finado o procurou para pedir-lhe emprego, tendo trabalhado para ele durante três meses, tendo ido a óbito no final desse período. Disse que o avisaram sobre o óbito porque o falecido era seu empregado e que ligaram para ele no sábado às 8:00 horas. Declarou que foi ao velório e deu toda assistência à família, pagando alguns custos, tendo em vista que o falecido era seu funcionário. Afirmou que o irmão do *de cuius* cuidou dos trâmites do sepultamento. Informou que, à época, a autora não trabalhava. Afirmou que o falecido não era registrado e que depois pagou algumas verbas trabalhistas em virtude de reclamação trabalhista, tendo pago os valores à autora, que era a representante do espólio.

Assim, considerando que os depoimentos foram uníssomos no sentido de que conviveram até a data do passamento, reconheço a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão por morte foi indeferida em razão da falta de qualidade de segurado de Gilberto Catini de Souza.

Ocorre que as autoras sustentam que a segurada laborava na VIDRAÇARIA CAÇULA como vidraceiro, não tendo sido, o vínculo empregatício, devidamente registrado por parte do empregador. Por conseguinte, juntaram nos autos as cópias da reclamação trabalhista, a fim de provar o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, o espólio de Gilberto Catini de Souza ajuizou a reclamação trabalhista em face da Vidraçaria Caçula, visando ao reconhecimento da relação de emprego existente no período de 21/10/2013 a 31/01/2014, data do óbito, bem como o recebimento de verbas trabalhistas.

Houve audiência de conciliação, com celebração de acordo entre as partes, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/11/2013 a 01/02/2014, bem como o direito às verbas trabalhistas, ficando o empregador, outrossim, obrigado a efetuar o registro na carteira de trabalho, além dos recolhimentos previdenciários respectivos (id 14852965, fls. 113-114).

Nota-se que o juízo trabalhista homologou o acordo (id 14852965, fl. 225) e que a reclamada efetuou a obrigação de fazer, consistente na anotação do período de 01/11/2013 a 01/02/2014 na carteira de trabalho (id 14852965, fl. 221). Juntou, ainda, termo de rescisão de contrato de trabalho (id 14852965, fls. 173-175).

Aliado às provas materiais, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que o falecido estava exercendo atividade laborativa como vidraceiro, por ocasião do óbito. É de se ressaltar o depoimento da testemunha Javã, empregador do finado à época, frisando que o falecido era seu empregado quando foi a óbito, narrando que por ser o patrão do segurado, foi convidado para a sua festa de aniversário, sendo, posteriormente, avisado acerca do seu óbito. Destacou, ainda, que por ele ser o patrão do falecido, arcou com algumas despesas do sepultamento.

Enfim, diante de todos os elementos colhidos, é possível concluir sobre a existência do vínculo empregatício até o óbito do falecido. Portanto, restou preenchida a qualidade de segurado.

Data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Na situação dos autos, o segurado faleceu em 01/02/2014 e a autora Jane formulou o primeiro requerimento administrativo em 01/12/2015, portanto, há mais de trinta dias da data do óbito. Logo, faz jus à pensão desde 01/12/2015. Por outro lado, a menor Joana faz jus à pensão desde a data do óbito do genitor, ocorrido em 01/02/2014.

Assim, em relação à Jane, a pensão é devida na proporção de 50% no período de 01/12/2015 a 24/06/2034 e, a partir de então, passa a ser de 100% do valor do benefício. É de se destacar, ainda, que de acordo com o princípio *tempus regit actum*, a pensão à coautora Jane é vitalícia, porquanto o óbito foi anterior às alterações advindas com a Lei nº 13.135/2015.

Por sua vez, Joana receberá a pensão no período de 01/02/2014 a 24/06/2034, na proporção de 50%. Ao completar 21 anos de idade, sua cota parte se extingue, sendo integrada à cota parte de Jane, que passará a receber 100% do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte em favor de **Joana Alves Santana de Souza e Jane Alves Santana**, nos seguintes termos: para Joana será devida na proporção de 50% no período de 01/02/2014 (data do óbito) a 24/06/2034 e para Jane será devida na proporção de 50% no período de 01/12/2015 (data do requerimento administrativo) a 24/06/2034, sendo que, a partir de 25/06/2034, esta passará a receber 100% do valor do benefício, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica às autoras Joana Alves Santana de Souza e Jane Alves Santana, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa**, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO CATINI DE SOUZA; Benefício concedido: Pensão por morte; BENEFICIÁRIAS: JANE ALVES SANTANA E JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA; Divisão de cotas entre as beneficiárias: JOANA: 50% de 01/02/2014 (data do óbito) a 24/06/2034; JANE: 50% de 01/12/2015 (data do requerimento administrativo) a 24/06/2034 e, a partir de 25/06/2034 é devida na integralidade a JANE; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020827-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARILENE SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Estevam de Lima Vitorino, desde a data do óbito, em 18/05/2013, além das cominações legais de estilo.

Inicialmente, a demanda foi proposta no JEF, tendo sido apresentada contestação. Em razão do valor da causa, houve declínio da competência (id 13084117, fls. 108-109).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13668799).

Sobreveio réplica.

Designada audiência, a autora e as testemunhas não compareceram (id 28920416).

A seguir, a parte autora juntou documentos (id 29593991).

Redesignada a audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 39219468 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A autora efetuou o requerimento da pensão em 19/06/2013, o qual foi indeferido. Em 30/07/2013, formulou outro requerimento e, diante do indeferimento do pedido, recorreu às instâncias administrativas superiores. Em 05/05/2014, a 14ª Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso para negar-lhe provimento (id 13084116, fl. 107). Como a demanda foi proposta, no JEF, em 26/09/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (id 13084116, fl. 69). Portanto, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que conviveu com o falecido desde 1999, em regime de união estável, que perdurou até o óbito do companheiro, ocorrido em 18/05/2013.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, com indicação de que ele e a autora conviviam em regime de união estável. Não há indicação do declarante do óbito. Ademais, constou como endereço residencial do falecido a Rua José Alves Coelho, 217, Bloco A2C, apto 32, Jardim Nélia, São Paulo - SP (id 13084116, fl. 12).

A autora juntou, no aludido endereço, em seu nome, boleto CDHU, de 07/2013 (id 13084116, fl.66). Em nome do finado, juntou boleto do condomínio de 06/2013 (id 13084116, fls. 30-31).

Além disso, juntou contrato de compra e venda de imóvel de 2005, localizado na José Alves Coelho, constando a autora e o segurado como cessionários (id 13084116, fls. 51-55).

Juntou, ainda, ata de assembléia de 2008 e ata de assembléia extraordinária de 2009, referentes ao condomínio do imóvel localizado no aludido endereço, em que o finado era o presidente e a autora a 2ª secretária (id 13084116, fls. 87-89 e 91). Ademais, a Rua José Alves Coelho, 217, Bloco A2C, apto 32, Jardim Nélia, era o endereço residencial da autora cadastrado no INSS na época do requerimento do benefício, sendo, também, o endereço cadastrado do falecido no mesmo órgão.

Outrossim, a autora juntou escritura pública de união estável realizada no ano de 2002, por ela e o *de cujus* (id 13084116, fl.47).

Ademais, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Jacineide Santos de Araújo disse que foi cunhada do finado, tendo conhecido a autora quando esta alugou um cômodo no quintal onde a família do ex-marido morava. Esclareceu que no terreno da família havia a casa da depoente, da irmã do finado e da mãe do finado, sendo que a autora, que havia chegado da Bahia, alugou um quarto no local. Informou que, inicialmente, a autora tinha um relacionamento com o Fernando, pai dos seus filhos, mas que, por ser um relacionamento bastante conturbado, com idas e vindas, esta passou a se relacionar com o falecido. Disse que, em 2002, depois que a autora firmou o relacionamento com o finado, fizeram a escritura de união estável e comemoraram com um almoço em família. Disse que o casal ficou morando na Rua Salomão de Vasconcelos, 90 A, em Cangaíba, até receberem as chaves do imóvel, situado no Bairro Itaim Paulista, adquirido posteriormente da CDH. Assegurou que a autora e o falecido tinham um bom relacionamento e que nunca se separaram. Informou que o finado tinha uma oficina de costura com sua mãe e que a autora era promotora de vendas. Declarou que a autora e o *de cujus* dividiam as despesas da casa, mas não soube dizer como era feita a divisão. Informou que, embora separada do marido, soube do óbito, pois a família a avisou. Afirmou que foi ao velório, em Guarulhos, sendo que a autora e seus filhos estavam presentes. Informou que, possivelmente, a autora passou por dificuldades financeiras, pois ficou com os três filhos e sem a ajuda do segurado. Assegurou que a autora e o finado ficaram juntos até o passamento deste, morando no mesmo apartamento. Disse que, depois do óbito do companheiro, a autora retornou para a Rua Salomão de Vasconcelos, em Cangaíba, passando um tempo com a sogra.

A testemunha Edilene Batista de Souza conheceu a autora por volta do ano de 1999. Disse que participou do almoço de comemoração da união estável do casal, em 2002. Relatou que a autora era promotora de vendas, que o *de cujus* trabalhava com costura e que dividiam as despesas da casa. Narrou que a autora teve três filhos de outro relacionamento, com Fernando, mas como o relacionamento era muito conturbado, com idas e vindas, a autora, entre um filho e outro com Fernando, se relacionava com o finado, ressaltando que, a partir de 2002, quando fez a união estável com o falecido, não se separaram mais. Destacou que ficaram juntos até o último dia de vida do *de cujus* e que ele faleceu no apartamento do casal. Relatou que a autora ficou muito abalada e com dificuldades financeiras, tendo retornado à Cangaíba naquela época, passando um tempo com a mãe do companheiro.

A meu ver, as testemunhas corroboraram a prova documental, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Por fim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/06/2013 (id 13084116, fl. 36), uma vez que este se deu há mais de 30 dias da data do óbito, ocorrido em 18/05/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 164.838.476-2) à autora desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, compagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPC A-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ESTEVAM DE LIMA VITORINO; Beneficiária: MARILENE SANTOS DA SILVA; Benefício concedido: NB 164.838.476-2, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016601-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 04/06/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 25570395).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26350644), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35009448).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 04/06/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1999 a 27/04/2018 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do 01/07/1985 a 08/04/1987 (INDÚSTRIAS GASPARIAN S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 25454586, fls. 57-59).

Em relação ao período de 04/11/1999 a 27/04/2018 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), o PPP (id 25454581) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência ao paciente, coletar e encaminhar material biológico para exames, além de outras tarefas correlatas. Consta expressamente que ficou exposta a sangue e secreção, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/11/1999 a 27/04/2018** (data do PPP), com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/06/2018 (DER)
GASPARIAN	01/07/1985	08/04/1987	1,20	Sim	2 anos, 1 mês e 16 dias
ABE	13/07/1987	11/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
GRANERO	16/12/1987	25/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 10 dias
VEPER	10/09/1991	14/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
VALADARES	16/11/1991	09/06/1993	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 24 dias
GRAZIEL	01/08/1994	18/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
CCSCC	10/01/1995	18/11/1996	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias
ANCOB	02/05/1997	16/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
TOLEDO	05/11/1997	02/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
PORTUGUESA	04/05/1998	01/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias

HOSPITALDAS CLÍNICAS	04/11/1999	27/04/2018	1,20	Sim	22 anos, 2 meses e 5 dias
HOSPITALDAS CLÍNICAS	28/04/2018	04/06/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 4 meses e 2 dias	114 meses	31 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 5 meses e 2 dias	115 meses	32 anos e 2 meses		-
Até a DER (04/06/2018)	31 anos, 7 meses e 14 dias	338 meses	50 anos e 8 meses		82,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 5 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 04/06/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **04/11/1999 a 27/04/2018**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o pagamento ocorrer a partir de 04/06/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2020, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/06/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/06/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.337.356-7; DIB: 04/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/11/1999 a 27/04/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016901-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DENISE ANTONIO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 25921061).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 31498239).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32763627), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/01/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1986 a 07/10/1986 (MEDICAL LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS), 09/10/1986 a 10/01/1987 (TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA), 10/02/1987 a 14/08/1991 (AMICO SAÚDE LTDA), 02/08/1993 a 06/12/1995 (NEOLABOR LABORATÓRIOS MÉDICOS LTDA), 02/01/1996 a 18/09/1996 (INSTITUTO FLEMING ANÁLISES CLÍNICAS BIOLÓGICAS LTDA), 01/03/2001 a 24/04/2005 (INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA DA UNIFESP) e 25/04/2005 a 20/12/2016 (auxílio-doença).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 09/10/1986 a 10/01/1987 (TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA), 10/02/1987 a 14/08/1991 (AMICO SAÚDE LTDA), 02/08/1993 a 06/12/1995 (NEOLABOR LABORATÓRIOS MÉDICOS LTDA) e 01/03/2001 a 24/04/2005 (INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA DA UNIFESP), sendo, portanto, incontroverso (id 25757503, fls. 13-15).

Quanto ao período de 25/04/2005 a 20/12/2016, a autora diz que esteve em gozo do auxílio-doença, requerendo o cômputo como tempo especial com amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Transcrevo a ementa do julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/06/2019, DJE 01/08/2019)

No caso dos autos, impende salientar, inicialmente, que o CNIS indica o vínculo no INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA DA UNIFESP somente no período de 01/03/2001 a 31/05/2005. Ocorre que consta, na CTPS, a anotação do vínculo no lapso de 01/03/2001 a 03/04/2019, na profissão de biomédica.

Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de analisar a possibilidade do cômputo do período como tempo comum, antes de aferir a especialidade do lapso em que recebeu auxílio-doença.

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS (id 25756900, fl. 14), cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/06/2005 a 03/04/2019.**

No tocante aos auxílios-doença recebidos, não ininterruptos, constantes no CNIS (01/06/2005 a 01/07/2008, 16/03/2009 a 23/04/2009 e 13/07/2010 a 20/12/2016), o PPP da empresa INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA DA UNIFESP (id 25757502) indica que a autora foi biomédica, tendo que realizar a colheita e acompanhamento de exames laboratoriais. Consta que ficou exposta a bactérias e fungos até 22/05/2005, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Quanto ao lapso posterior de 23/05/2006 a 25/10/2015, há informação de que ficou afastada até a data do PPP (19/05/2016), em razão da obtenção do auxílio-doença previdenciário.

Tendo em vista que a atividade realizada na empresa expunha a autora à agentes nocivos e considerando o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, **é caso de computar, como especiais, os períodos de 01/06/2005 a 01/07/2008, 16/03/2009 a 23/04/2009 e 13/07/2010 a 20/12/2016**, por entender que, se não fosse o afastamento em razão da incapacidade, a autora continuaria exposta, na sua atividade, aos agentes nocivos descritos no PPP.

Mesmo com o cômputo, como especiais, dos auxílios-doença recebidos, não há tempo suficiente para a aposentadoria especial, sendo o caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/01/2017 (DER)
ROBERTO MOREIRA	01/11/1980	28/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
MEDICAL	01/04/1986	07/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias
TEC LAB	09/10/1986	10/01/1987	1,20	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias
AMICO	10/02/1987	14/08/1991	1,20	Sim	5 anos, 5 meses e 0 dia
PIMENTA	01/07/1992	30/05/1993	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
NEOLABOR	02/08/1993	06/12/1995	1,20	Sim	2 anos, 9 meses e 24 dias
FLEMING	02/01/1996	18/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
MULTISABER	01/04/1998	28/02/2001	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
UNIFESP	01/03/2001	24/04/2005	1,20	Sim	4 anos, 11 meses e 23 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	25/04/2005	01/07/2008	1,20	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias
UNIFESP	02/07/2008	15/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	16/03/2009	23/04/2009	1,20	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
UNIFESP	24/04/2009	12/07/2010	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 19 dias

AUXÍLIO-DOENÇA	13/07/2010	20/12/2016	1,20	Sim	7 anos, 8 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 8 meses e 24 dias	127 meses	38 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 8 meses e 6 dias	138 meses	39 anos e 8 meses		-
Até a DER (11/01/2017)	32 anos, 6 meses e 8 dias	343 meses	56 anos e 10 meses		89,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 01/06/2005 a 03/04/2019**, bem como o direito ao cômputo, como especiais, dos períodos de auxílio-doença de **01/06/2005 a 01/07/2008, 16/03/2009 a 23/04/2009 e 13/07/2010 a 20/12/2016**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 11/01/2017, **num total de 32 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DENISE ANTONIO MACHADO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.457.255-9; DIB: 11/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/06/2005 a 03/04/2019; Direito ao cômputo, como especiais, dos períodos de auxílio-doença de 01/06/2005 a 01/07/2008, 16/03/2009 a 23/04/2009 e 13/07/2010 a 20/12/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010280-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DEMILSON DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RAIMUNDO DEMILSON DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37051845, fls. 91-98).

Sobreveio réplica.

Oitiva de testemunhas realizada por carta precatória.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a este juízo, em razão da ocorrência da prevenção como processo nº 5003818-27.2020.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O autor propôs demanda idêntica ao da presente ação, de registro nº 5003818-27.2020.4.03.6183, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Embora a demanda de registro nº 5003818-27.2020.4.03.6183 tenha ocorrido após a propositura da presente demanda, impende ressaltar que esta ação foi proposta no Juizado, cuja incompetência absoluta em razão do valor da causa foi reconhecida. Logo, entende-se que a demanda de registro nº 5003818-27.2020.4.03.6183 deve prosseguir, ao passo que a presente demanda deve ser extinção por litispendência, porquanto a redistribuição ocorreu depois da distribuição da primeira.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Trasladem-se as cópias da presente demanda, que tramitou no JEF (ids 37051842, 37051843, 37051844, 37051845, 37051846, 37051847, 37437891, 37437893, 37437894, 37437897, 37437899, 37438202, 37438203 e 37438204), para a demanda de registro nº 5003818-27.2020.4.03.6183, dando-se prosseguimento ao citado processo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MOACYR OLIVEIRA FILHO**, em face do **INSS**, visando à obtenção de aposentadoria.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo o autor intimado pra recolher as custas, sob pena de extinção do feito.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita na decisão id 39328918, a parte autora ficou-se inerte (id 40828116).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERANILDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERANILDO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31956486).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32763629), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2020 2431/2715

humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1985 a 25/07/1985 (ISOLENGE – ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO), 14/11/1990 a 09/02/1993 (SOUZA CRUZ S.A), 01/09/2005 a 11/09/2007 (AMARD PEÇAS PARA INDÚSTRIA E FARMÁCIA E COSMÉTICOS LTDA), 19/12/2007 a 23/03/2011 (INSTECCOM MONT E MAN), 13/02/2012 a 02/06/2014 (ENGEMATEC COM MONT), 02/02/2015 a 29/06/2018 (JOETEC COM MONT) e 01/04/2019 a 18/07/2019 (JOETEC COM MONT).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 10/03/1980 a 08/11/1982 (METALÚRGICA AROUCA), 11/07/1988 a 16/05/1990 (SANTI GOBAIN DO BRASIL), 24/04/1984 a 25/06/1985 (ISOLENGE – ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO) e 16/02/2000 a 31/08/2003 (AMARD PEÇAS E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E COSMÉTICA), sendo, portanto, incontroversos (id 31926731).

Analisando-se os períodos pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

A) 26/06/1985 a 25/07/1985 (ISOLENGE – ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO): inicialmente, verifica-se que o período não se encontra no CNIS, porém, há anotação na CTPS (id 31926726, fl. 15), razão pela qual, pelo conjunto da postulação, é caso de reconhecer o **lapso comum de 26/06/1985 a 25/07/1985**. No tocante à especialidade, o PPP (id 31926728, fls. 17-18) indica que o autor foi ajudante no setor de obra, tendo que confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco. Consta que ficou exposto a fumos metálicos, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **26/06/1985 a 25/07/1985**.

B) 14/11/1990 a 09/02/1993 (SOUZA CRUZ S.A): o PPP (id 31926728, fls. 21-22) consta que foi funileiro industrial, havendo expressa menção de contato habitual e permanente com o ruído acima de 90 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/11/1990 a 09/02/1993**.

C) 01/09/2005 a 11/09/2007 (AMARD PEÇAS PARA INDÚSTRIA E FARMÁCIA E COSMÉTICOS LTDA): o PPP (id 31926728, fls. 35-36) indica que o autor foi caldeireiro, ficando exposto de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos como graxas, óleos e solventes minerais. Como há anotação de responsável por registro ambiental, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/2005 a 11/09/2007**.

D) 19/12/2007 a 23/03/2011 (INSTECCOM MONT E MAN): o PPP (id 31926728, fls. 45-46) indica que foi caldeireiro no setor de produção, tendo que traçar, cortar e montar peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 a 92 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/12/2007 a 23/03/2011**.

E) 13/02/2012 a 02/06/2014 (ENGEMATEC COM MONT): o PPP (id 31926728, fls. 48-49) indica que o autor foi caldeireiro no setor de produção, tendo que traçar, cortar e montar peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 a 92 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **13/02/2012 a 02/06/2014**.

F) 02/02/2015 a 29/06/2018 (JOETEC COM MONT): o PPP (id 31926728, fls. 51-52) indica que o autor foi caldeireiro no setor de produção, tendo que traçar, cortar e montar peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/02/2015 a 29/06/2018**.

G) 01/04/2019 a 18/07/2019 (JOETEC COM MONT): o PPP (id 31926728, fls. 54-55) indica que o autor foi caldeireiro no setor de produção, tendo que traçar, cortar e montar peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/2019 a 18/07/2019**.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2019 (DER)
AROUCA	10/03/1980	08/11/1982	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 23 dias
ISOLENGE	24/04/1984	25/07/1985	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 3 dias
MONTIN	09/10/1985	06/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias

SANTI GOBAIN	11/07/1988	16/05/1990	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias
SOUZA	14/11/1990	09/02/1993	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 18 dias
NOVO RUMO	02/02/1994	21/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
AMARD	01/08/1995	19/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 19 dias
ALIC	02/09/1996	25/11/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias
MONTE MOR	01/10/1999	13/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
AMARD	16/02/2000	31/08/2003	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 16 dias
MONTE MOR	19/11/2003	09/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
USIRAM	03/05/2004	13/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
AMARD	01/09/2005	11/09/2007	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias
INSTECH	19/12/2007	23/03/2011	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 25 dias
ENGEMATEC	13/02/2012	02/06/2014	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 22 dias
ENGEMATEC	03/06/2014	02/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
JOETEC	02/02/2015	29/06/2018	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 9 dias
JOETEC	01/04/2019	18/07/2019	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
JOETEC	19/07/2019	24/07/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 17 dias	162 meses	33 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 15 dias	164 meses	34 anos e 5 meses	-	
Até a DER (24/07/2019)	38 anos, 2 meses e 24 dias	359 meses	54 anos e 0 mês	92,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/07/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de 26/06/1985 a 25/07/1985 e os períodos especiais de 26/06/1985 a 25/07/1985, 14/11/1990 a 09/02/1993, 19/12/2007 a 23/03/2011, 13/02/2012 a 02/06/2014, 02/02/2015 a 29/06/2018 e 01/04/2019 a 18/07/2019, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/193.980.154-8, num total de 38 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VERANILDO LIMA DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 193.980.154-8; DIB: 24/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 26/06/1985 a 25/07/1985; Tempo especial reconhecido: 26/06/1985 a 25/07/1985, 14/11/1990 a 09/02/1993, 19/12/2007 a 23/03/2011, 13/02/2012 a 02/06/2014, 02/02/2015 a 29/06/2018 e 01/04/2019 a 18/07/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: LUANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUANA CRISTINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 30768557).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32591058), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 28/12/2017, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 28/12/2017 ou, subsidiariamente, até a DER de 12/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 21/08/1998 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), 24/09/1999 a 18/11/2003 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) e 30/06/2017 a 28/12/2017 (REDE DO'R SÃO LUIZ).

Convém salientar que o INSS, ao analisar a DER de 12/12/2018, reconheceu a especialidade dos períodos de 05/06/1991 a 04/05/1993 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA), 15/03/1993 a 05/03/1997 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), 19/11/2003 a 23/05/2009 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) e 03/02/2008 a 29/06/2017 (REDE DO'R SÃO LUIZ), sendo, portanto, incontroversos (id 30423846, fls. 38-40).

Impende ressaltar, por outro lado, que a autora não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, descabendo o seu exame de ofício, em consonância com o princípio da congruência.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/08/1998 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), a autora não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Com relação ao período de 24/09/1999 a 18/11/2003 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **24/09/1999 a 18/11/2003**.

No tocante ao período de 30/06/2017 a 12/12/2018 (REDE DO R SÃO LUIZ), o PPP (id 31106267) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência no ciclo gravídico puerperal, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposta ao contato com pacientes ou material biológico, porém, não há menção sobre quais agentes nocivos teria havido o contato, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se o período especial até a DER de 28/12/2017, conclui-se que não há tempo hábil para a concessão da aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/12/2017 (DER)
PORTUGUESA	05/06/1991	04/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia
OSWALDO CRUZ	05/05/1993	05/03/1997	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 1 dia
SANTA JOANA	24/09/1999	23/05/2009	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 0 dia
SÃO LUIZ	24/05/2009	29/06/2017	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 6 dias
Até a DER (28/12/2017)	23 anos, 6 meses e 7 dias				

Como não houve o reconhecimento da especialidade de período após a DER de 28/12/2017, descabe a análise do pedido de aposentadoria especial coma DER de 12/12/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **24/09/1999 a 18/11/2003**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUANA CRISTINA DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 24/09/1999 a 18/11/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004282-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MANOEL JOAO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30775344).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32151501).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33716205), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/09/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1985 a 01/08/1988 (AUTO COMÉRCIO), 17/07/1989 a 27/12/1990 (BRASINCA S.A.), 14/09/1992 a 07/02/1996 (CONFAB TUBOS S.A.) e 09/10/2017 a 14/08/2019 (VOLKSWAGEN). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1994 a 28/04/1995 (CONFAB TUBOS S.A.), 05/08/1996 a 28/02/1997 (MAQUINAS PIRATININGA) e 26/06/1997 a 11/07/2017 (VOLKSWAGEN), sendo, portanto, incontrovertidos.

Em relação ao período de 19/09/1985 a 01/08/1988 (AUTO COMÉRCIO), o PPP (id 30169742, fls. 01-03) indica que o autor foi auxiliar de fábrica no setor de tapetes, tendo que executar trabalhos de natureza simples nas linhas de produção, como operar máquinas de execução de peças em linha. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/09/1985 a 01/08/1988**.

Com relação ao período de 17/07/1989 a 27/12/1990 (BRASINCA S.A.), o PPP (id 30169742, fls. 09-13) indica que trabalhou no setor de funilaria, tendo que auxiliar na colocação de ferramentas em prensa de ajuste ou peças em mesa das máquinas, além de outras tarefas, até 31/10/1989, e, após, montar conjuntos e subconjuntos aplicados a carrocerias, realizar solda e outras atividades correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/07/1989 a 27/12/1990**.

No tocante ao período de 14/09/1992 a 07/02/1996 (CONFAB TUBOS S.A.), o PPP (id 30169742, fls. 17-18) indica que o autor, no interregno de 14/09/1992 a 31/07/1994, prestou suporte em atividades do setor fabril, realizando a movimentação física de materiais, lixando tubos, auxiliando em trocas de ferramentas em manutenções e realizando a limpeza e organização da área de trabalho. Consta que ficou exposto ao ruído de 98 dB (A), porém, não se afigura possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Por outro lado, no interregno de 01/08/1994 a 07/02/1996, consta que o autor teve que executar solda, realizando o selamento de tubos, além de outras atividades. Consta que ficou exposto ao ruído de 94 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 07/02/1996**.

Quanto ao período de 09/10/2017 a 14/08/2019 (VOLKSWAGEN), o PPP (id 30169742, fls. 23-27) indica que o autor foi soldador de produção, havendo expressa menção de exposição, de modo habitual e permanente, do agente ruído de 88 dB (A). Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **09/10/2017 a 14/08/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 05/09/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/09/2019 (DER)
CONFAB	01/08/1994	07/02/1996	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
PIRATININGA	05/08/1996	28/02/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias
VOLKSWAGEN	26/06/1997	11/07/2017	1,00	Sim	20 anos, 0 mês e 16 dias
AUTO COMÉRCIO	19/09/1985	01/08/1988	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 13 dias
BRASINCAS	17/07/1989	27/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias
VOLKSWAGEN	09/10/2017	14/08/2019	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 6 dias

Até a DER (05/09/2019)	28 anos, 3 meses e 17 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **19/09/1985 a 01/08/1988, 17/07/1989 a 27/12/1990, 29/04/1995 a 07/02/1996 e 09/10/2017 a 14/08/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/09/2019, **num total de 28 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL JOAO DE SOUSA; Aposentadoria especial (46); NB: 148.771.718-8; DIB: 05/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/09/1985 a 01/08/1988, 17/07/1989 a 27/12/1990, 29/04/1995 a 07/02/1996 e 09/10/2017 a 14/08/2019.

P.R.I

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 39159022).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que já houve o ajuizamento de demanda idêntica aos dos presentes autos, de registro nº 5014142-13.2019.4.03.6183, objetivando, além do afastamento do fator previdenciário na aposentadoria de professor, a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

A pretensão não foi acolhida pelo juiz sentenciante, sobrevindo o trânsito em julgado (id 40683772). Assim, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DILZA RODRIGUES ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, com reafirmação da DER para 13/11/2018 ou, subsidiariamente, até a DER de 28/03/2019 ou em outro momento.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31850093).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33592489), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/09/2017 e que se pretende a reafirmação da DER para 13/11/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, com reafirmação da DER de 30/09/2017 para 13/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1997 a 30/12/2008 (CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNO GENÉTICA LTDA), 06/10/2010 a 08/07/2011 (LABORATÓRIOS CLÍNICOS ASSOCIADOS LTDA) e 25/06/2012 a 28/03/2019 (LABORATÓRIO BIO MASTER LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício até a 2ª DER de 28/03/2019 ou, então, em outro momento.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 31805100, fl. 94).

Em relação ao período de 01/02/1997 a 30/12/2008 (CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNO GENÉTICA LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 01/02/1997 a 30/12/2008.

No tocante ao período de 06/10/2010 a 08/07/2011 (LABORATÓRIOS CLÍNICOS ASSOCIADOS LTDA), o PPP (id 31806734, fls. 21-22) indica que a autora trabalhou como bióloga no laboratório, sem menção de exposição a agentes nocivos. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 25/06/2012 a 13/09/2017 (LABORATÓRIO BIO MASTER LTDA), o PPP (id 31805100, fls. 49-51) indica que a autora foi analista de laboratório, ficando exposta a agentes biológicos. Ocorre que não há descrição dos efetivos agentes nocivos à saúde que ficou exposta, tampouco se afigura possível extrair essa informação da descrição das atividades e, igualmente, se o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos até 13/11/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2018 (DER)
CENTRO DE IMUNOLOGIA	01/02/1997	30/12/2008	1,20	Sim	14 anos, 3 meses e 18 dias
MAZIE	01/07/1986	17/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
OK	01/11/1986	24/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias
AMIL	10/07/1989	04/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
CENTRO DE IMUNOLOGIA	02/10/1989	31/01/1997	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/09/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
LABORATÓRIOS	01/11/2010	08/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
GREEN	25/06/2012	13/11/2018	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 7 dias	143 meses	32 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 28 dias	154 meses	33 anos e 3 meses		-
Até a DER (13/11/2018)	31 anos, 4 meses e 21 dias	352 meses	52 anos e 3 meses		83,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 13/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como não obteve a aposentadoria sem o fator previdenciário, é caso de analisar o pedido até 28/03/2019, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/03/2019 (DER)
CENTRO DE IMUNOLOGIA	01/02/1997	30/12/2008	1,20	Sim	14 anos, 3 meses e 18 dias
MAZIE	01/07/1986	17/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
OK	01/11/1986	24/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias
AMIL	10/07/1989	04/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
CENTRO DE IMUNOLOGIA	02/10/1989	31/01/1997	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/09/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
LABORATÓRIOS	01/11/2010	08/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
GREEN	25/06/2012	28/03/2019	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 7 dias	143 meses	32 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 28 dias	154 meses	33 anos e 3 meses		-
Até a DER (28/03/2019)	31 anos, 9 meses e 6 dias	356 meses	52 anos e 7 meses		84,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 28/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a autora não obteve o direito ao benefício pretendido, é caso de analisar o direito até o último vínculo no CNIS antes da EC 103/2019, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/10/2019 (DER)
CENTRO DE IMUNOLOGIA	01/02/1997	30/12/2008	1,20	Sim	14 anos, 3 meses e 18 dias
MAZIE	01/07/1986	17/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
OK	01/11/1986	24/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias
AMIL	10/07/1989	04/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
CENTRO DE IMUNOLOGIA	02/10/1989	31/01/1997	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/09/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
LABORATÓRIOS	01/11/2010	08/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias
GREEN	25/06/2012	11/10/2019	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 7 dias	143 meses	32 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 28 dias	154 meses	33 anos e 3 meses		-
Até a DER (11/10/2019)	32 anos, 3 meses e 19 dias	363 meses	53 anos e 2 meses		85,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, a autora não possui direito à aposentadoria sem o fator previdenciário até a EC 103/2019.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que a autora possui 32 anos, 03 meses e 19 dias até 11/10/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 35 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Como obteve o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com o fator previdenciário, poderá optar pelo benefício de acordo com a DIB em 13/11/2018, 28/03/2019 ou 11/10/2019, nos termos supramencionados.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/02/1997 a 30/12/2008**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 184.857.522-7, podendo a autora optar pelo benefício de acordo com a DIB em 13/11/2018, 28/03/2019 ou 11/10/2019, nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a autora não formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, fato que não a impede, contudo, de requerer incidentalmente no curso da demanda, caso de mostre interesse na implantação nos termos da fundamentação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DILZA RODRIGUES ALMEIDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário (42); NB: 184.857.522-7; DIB: 13/11/2018, 28/03/2019 ou 11/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1997 a 30/12/2008.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015620-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JARDELINO EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JARDELINO EDSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25102068).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29995996).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30956144), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS e do autor de expedição de ofícios (id 37939044).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 07/12/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1992 a 08/06/1994 (ORSA – INDÚSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, atual INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA) e 01/12/2003 a 01/11/2018 (COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 24519349, fls. 56-57).

Em relação ao período de 20/04/1992 a 08/06/1994 (ORSA – INDÚSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, atual INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA), o PPP (id 24519349, fls. 31-32) indica que o autor foi ajudante geral no interregno de 20/04/1992 a 30/09/1993, tendo que executar serviços gerais de produção, verificando nos procedimentos operacionais as especificações e características dos produtos a ser produzidos, abastecendo e retirando materiais ou produtos das linhas, separando, identificando e acondicionando os materiais produzidos. Posteriormente, no interregno de 01/10/1993 a 08/06/1994, foi auxiliar de controle de qualidade, tendo que atuar na inspeção e liberação de produtos acabados, realizando o acompanhamento de processos, conferência de matérias primas, monitorar a qualidade da produção etc.

Consta que ficou exposto ao ruído acima de 90 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato foi habitual e permanente, pois não há menção de proximidade com máquinas ou outros equipamentos capazes de produzir o ruído com a referida intensidade. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 01/12/2003 a 01/11/2018 (COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA), o PPP (id 24519349, fls. 35-36) indica que o autor foi operador ajustador jr., tendo que operar máquinas e equipamentos na linha de produção dos produtos. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/12/2003 a 01/11/2018.**

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2018 (DER)
JEUNESS	01/12/1979	17/01/1984	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 17 dias
SERVI	02/12/1985	16/06/1990	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 15 dias
ORPRIN	20/04/1992	08/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 19 dias
TECH-LIX	01/11/1995	12/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
SLN	19/06/1996	16/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
SLN	17/09/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
COLGATE	01/10/1996	30/11/2003	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 0 dia
COLGATE	01/12/2003	01/11/2018	1,40	Sim	20 anos, 10 meses e 19 dias
COLGATE	02/11/2018	07/12/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 11 meses e 1 dia	170 meses	35 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 13 dias	181 meses	36 anos e 7 meses	-
Até a DER (07/12/2018)	39 anos, 10 meses e 10 dias	410 meses	55 anos e 8 meses	95,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/12/2003 a 01/11/2018**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/190.951.958-5, num total de 39 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com pagamento das parcelas a partir de 07/12/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JARDELINO EDSON DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.951.958-5; DIB: 07/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/2003 a 01/11/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INES MARIA CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22538671).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27202761), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35009427).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 13/02/2013, sendo a demanda proposta em 22/08/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1981 a 10/12/1982 (HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES), 16/11/1982 a 14/04/1985 (BENEMÉRITA SOC. PORT. DE BENEFICÊNCIA), 06/03/1997 a 18/08/2000 (SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN), 01/04/2003 a 30/06/2003 (COOPERATIVA ABC SERVIÇOS DE SAÚDE), 02/09/2003 a 04/01/2005 (NEOMATER LTDA), 01/08/2005 a 03/10/2005 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE), 01/08/2005 a 18/02/2006 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE), 15/09/2005 a 18/02/2006 (SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA), 29/12/2004 a 20/11/2008 e 22/12/2008 a 13/02/2013 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 163.515.007-5, reconheceu a especialidade dos períodos de 20/03/1985 a 05/03/1997 (SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN), 16/07/2003 a 12/03/2004 (HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES) e 21/11/2008 a 21/12/2011 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO), sendo, portanto, incontroversos (id 21014605, fls. 77-78).

Em relação aos períodos de **23/05/1981 a 10/12/1982** (HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES) e **16/11/1982 a 14/04/1985** (BENEMÉRITA SOC. PORT. DE BENEFICÊNCIA), a anotação da CTPS (id 21014605, fl. 18) indica que foi auxiliar de enfermagem. Logo, os lapsos devem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante aos períodos 06/03/1997 a 18/08/2000 (SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN) e 01/08/2005 a 03/10/2005 (SANATORINHO AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **06/03/1997 a 18/08/2000 e 01/08/2005 a 03/10/2005**.

No que se refere aos períodos controvertidos de 29/12/2004 a 20/11/2008 e 22/12/2011 a 13/02/2013 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL), o PPP (id 21014605, fls. 12-13) indica que foi enfermeira, tendo que prestar assistência integral aos pacientes e outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois tinha que lidar com pacientes. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar os agentes nocivos.

Não obstante, não há anotação de responsável por registros ambientais e biológicos durante todo o interregno pretendido, porquanto limitado até a data do PPP (21/12/2011). Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/12/2004 a 20/11/2008**.

Quanto aos demais períodos pleiteados, a autora não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, devendo ser mantidos como comuns.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 13/02/2013, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2013 (DER)
SRA DE LOURDES	23/05/1981	10/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 18 dias
PORTUGUESA	16/12/1982	19/03/1985	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 4 dias
ALBERTEINSTEIN	20/03/1985	18/08/2000	1,00	Sim	15 anos, 4 meses e 29 dias
SRA DE LOURDES	16/07/2003	12/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
SANATORINHO	01/08/2005	03/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
HOSPITAL DO SERVIDOR	04/10/2005	20/11/2008	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 17 dias
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA	21/11/2008	21/12/2011	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia
Até a DER (13/02/2013)	26 anos, 3 meses e 9 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/05/1981 a 10/12/1982, 16/11/1982 a 14/04/1985, 06/03/1997 a 18/08/2000, 01/08/2005 a 03/10/2005 e 29/12/2004 a 20/11/2008**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 03 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/08/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: INES MARIA CORREA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 163.515.007-5; DIB: 13/02/2013, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/05/1981 a 10/12/1982, 16/11/1982 a 14/04/1985, 06/03/1997 a 18/08/2000, 01/08/2005 a 03/10/2005 e 29/12/2004 a 20/11/2008.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA BUONO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008249-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HELIO JOSE DESTRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24272007).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32728181), alegando, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao período de 01/06/1987 a 02/09/2015, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à alegação de coisa julgada, será analisado no mérito.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 13/05/2019, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 13/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1987 a 13/05/2019, laborado como dentista, enquadrado como contribuinte individual.

Impende ressaltar que o autor, anteriormente, propôs a demanda de aposentadoria especial no Juizado Especial Federal, não sendo reconhecida a especialidade do período pleiteado como dentista, de 01/06/1987 a 02/09/2015. Houve a interposição de recurso, tendo a Turma Recursal negado provimento. Ao final, sobreveio o trânsito em julgado (id 20551655).

Logo, em consonância com a coisa julgada material, descabe o exame do período pretendido como especial de 01/06/1987 a 02/09/2015, remanescendo a aferição do lapso de 03/09/2015 a 13/05/2019.

A possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Este juízo entende que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 18, I, *d*, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao “segurado”, não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao “segurado”, sem excepcionar a situação do contribuinte individual.

Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da DER, exacerbou o seu poder regulamentar.

Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema.

O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela, ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado.

Outrossim, nem o referido artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2020 2482/2715

julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. MECÂNICO. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 11.960/09. 1. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere 'segurado', ou seja, não limitando ao empregado. 2. Revisando a jurisprudência desta Corte, providência do colegiado para a segurança jurídica da final decisão esperada, passa-se a adotar o critério da egrégia Corte Superior, de modo que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, vu 28/05/2013). 3. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 4. Deixo de aplicar aqui os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (Taxa Referencial - TR). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, ou seja, incidência de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC” (fl. 88, doc. 5). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-115, doc. 5). Contra essa decisão o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 121-129 e 130-141, doc. 5; fls. 1-14, doc. 6). 2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XIII, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição da República. Sustenta que “o § 8º do art. 57, Lei 8.213/91, quando determina o necessário afastamento do trabalhador das atividades nocivas à saúde para a concessão de aposentadoria especial, não atenta contra a liberdade de ofício ou profissão, nem contra o § 1º, art. 201, CF/88, que prevê a adoção de regime diferenciado para atividades exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física” (fl. 135, doc. 5). Assevera que “não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade” (fl. 141, doc. 5). 3. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial n. 1.436.269, interposto pelo Instituto (fls. 98-102, doc. 6). Essa decisão transitou em 26.11.2015 (fl. 106, doc. 6). Examinados os elementos adividos nos autos, DECIDO. 4. O Tribunal Regional assentou: “Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifique a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado. Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade de física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva. A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho” (fls. 83-84, doc. 5). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 788.092, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a “possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde” (Tema n. 709): “DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL” (RE n. 788.092-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 17.11.2014). Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecurribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a baixa imediata dos autos. 6. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar; razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior.

No caso dos autos, PPP (id 18974620, fls. 36-37) indica que foi cirurgião dentista, havendo expressa menção de exposição habitual e permanente com material infecto-contagante, como vírus, parasitas, bactérias, protozoários, bacilos e fungos. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/09/2015 a 13/05/2019**.

Reconhecido o período acima, constata-se que o autor, até a DER, em 13/05/2019, não totaliza o tempo suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/05/2019 (DER)
AUTONOMO	01/06/1987	31/12/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1990	30/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/12/1999	31/12/2000	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/02/2001	30/04/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/06/2001	31/12/2008	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/02/2009	02/09/2015	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 2 dias
AUTONOMO	03/09/2015	13/05/2019	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	3 anos, 3 meses e 0 dia	39 meses	35 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 0 dia	39 meses	36 anos e 1 mês	-
Até a DER (13/05/2019)	23 anos, 11 meses e 5 dias	270 meses	55 anos e 7 meses	79,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	10 anos, 8 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Ademais, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado precedente, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser possível a reafirmação da DER mesmo de ofício, verifica-se que, no caso dos autos, não haveria tempo suficiente para a aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **03/09/2015 a 13/05/2019**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO JOSE DESTRO FILHO; Tempo especial reconhecido: 03/09/2015 a 13/05/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 11521878).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17380812).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18371188), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (id 23619170).

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Laudo judicial acostado nos autos (id 34442910 e anexo).

O autor juntou provas emprestadas, com as quais o INSS se manifestou (id 40857640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passei a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não temo condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Significa dizer que haverá interesse de agir, bem como direito do segurado ao benefício desde a DER, mesmo que comprove o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em momento posterior ao requerimento administrativo, com base em documentos apresentados em juízo.

No tocante à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 05/12/2017 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso

Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1985 a 06/05/1986 (N.O.N ACESSÓRIOS DA MODA), 02/01/1987 a 27/04/1987 (JONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), 04/05/1987 a 03/06/1989 (IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA), 04/06/1989 a 04/08/1989 (IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA) e 04/06/1989 a 05/12/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 15159950).

Em relação aos períodos de 02/12/1985 a 06/05/1986 (N.O.N ACESSÓRIOS DA MODA), 02/01/1987 a 27/04/1987 (JONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), 04/05/1987 a 03/06/1989 (IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA) e 04/06/1989 a 04/08/1989 (IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, tampouco se afigura possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Logo, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 04/06/1989 a 05/12/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), o laudo pericial (id 34442911) indica que o autor prestou serviços de “praticante alt II”, ajudante maquinista e maquinista, tendo as seguintes funções:

PRATICANTE ALT II/AJUDANTE MAQUINISTA/MAQUINISTA: Labora operando locomotiva, levando os funcionários até o local de trabalho na linha férrea, bem como opera trem urbano levando passageiros até as estações.

Salientou-se que o autor trabalhou em sistema de escala, alternando entre o trem de passageiros e a locomotiva a diesel. Constatou-se que o trabalho com trem de passageiros expôs o autor ao ruído de 79,64 dB (A), ao passo que o labor com locomotiva a diesel o expôs ao ruído de 86,85 dB (A). Porém, ressaltou-se que, em consonância com a escala do autor, fornecida pela CPTM, o trabalho com locomotivas se deu em menor tempo em relação ao trem de passageiros, concluindo-se que o contato com o ruído de 86,85 dB (A) foi intermitente e eventual.

Também não se constatou o contato habitual e permanente com o agente tensão de 600 volts, porquanto a interação com painel elétrico energizado se deu duas vezes por dia e por dois dias na semana. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto aos laudos trabalhistas de outros funcionários da empresa, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial até a DER de 05/12/2017. Também não há tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, impende analisar a pretensão, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103), considerando que o CNIS indica o exercício de atividade posterior a DER.

Conclui-se que também não é possível a concessão do benefício:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)	
N. O. N	02/12/1985	31/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	
OURO	02/01/1987	27/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	
IOB	04/05/1987	04/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia	
CPTM	05/08/1989	12/11/2019	1,00	Sim	30 anos, 3 meses e 8 dias	
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 0 mês e 9 dias		145 meses	30 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 11 meses e 21 dias		156 meses	31 anos e 10 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	32 anos, 11 meses e 5 dias		396 meses	51 anos e 9 meses		84,6667 pontos
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 8 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Por fim, o autor não preenche o direito às regras de transição da EC 103/2019, considerando o tempo até 12/11/2019.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSAFÁ ALBANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13518305).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15125776), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial na empresa COLDSERVICE SERIÇOS EIRELI, sendo o laudo juntado nos autos (id 37060834), como qual o autor se manifestou (id 38945039).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/10/2017, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão

de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/1993 a 06/08/1993 (SERVTEC ENGENHARIA LTDA) e 07/03/1994 a 18/10/2017 (COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 11668895, fl. 46).

Em relação ao período de 07/07/1993 a 06/08/1993 (SERVTEC ENGENHARIA LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS (id 11668895, fl. 20) indica que o autor foi ajudante, sem previsão de enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao período de 07/03/1994 a 18/10/2017 (COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI), a perícia judicial (id 37060834) indica que o autor prestou serviços como oficial mecânico II, tendo as seguintes funções:

OFICIAL MECÂNICO II: Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.

Constatou-se a exposição ao ruído de 72,6 e 74,1 dB (A), dentro do limite tolerado. Ademais, a exposição ao gás freon não se deu de forma permanente e habitual. Por fim, a exposição ao agente tensão acima de 380 volts se deu de forma eventual. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 27/10/2017.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é possível analisar o direito à aposentadoria, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103). Considerando, porém, que, até a DER de 27/10/2017, o autor possuía apenas 25 anos, 03 meses e 08 dias, conclui-se que não teria tempo suficiente de 35 anos até 12/11/2019, tampouco preencheria os requisitos necessários ao benefício segundo as regras de transição da EC 103/2019.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
SUCEDIDO: JOYCE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou decisão final do **agravo de instrumento nº 5017400-19.2020.4.03.0000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES NOVAES, SUELI ALVES DE NOVAES GOMES
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085868-89.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NELSON GOMES BARROCA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011495-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO ORQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014427-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011712-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36632105: considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do CNJ, questione ao sr. perito sobre a possibilidade de antecipação da perícia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011043-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ095731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39834808 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Desconsidero o termo de renúncia juntado aos autos no ID 38377468, pág. 2.

3. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 109.814,09.

4. Após cumprimento do item "3", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010434-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-49.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOURA BORGES
SUCEDIDO: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONESIMO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-96.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRACI FERREIRA SIDRONEO, SILENE SIDRONEO SANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011352-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22601521, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23250660.

Contestação id. 25780977, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id 27630333, réplica id. 28087057, com documentos.

Decisão id. 30195483, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício, e concedeu prazo adicional para juntada de documentos. Petição do autor id. 32602851, com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34610407).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **26.04.2018**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.183.426-5**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 32 anos, 05 meses e 11 dias (id. 20968815 - Pág. 4/5), restando indeferido o benefício (id. 20968815 - Pág. 9/10). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, o autor traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **18.09.1991 a 04.04.1995** ('ELOY COGUETTO') e de **12.09.1995 a 17.04.2018** ('ABRIL COMUNICACOES S.A.'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **12.09.1995 a 31.12.1997** ('ABRIL COMUNICACOES S.A.'), como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Observo que o autor carece de interesse processual para o pedido de '*atualização dos dados do CNIS*' (item 'a', id. 20967798 - Pág. 31). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, '*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, verifico que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta PPP id. 28087076, emitido em 03.02.2020. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 26.04.2018, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação ao período **18.09.1991 a 04.04.1995** ('ELOY COGUETTO'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20968814 - Pág. 9/10, emitido em 21.08.2017, que informa o exercício do cargo de 'auxiliar de montagem', com exposição a 'ruído', na intensidade de 87 dB(a), e a 'óleo lubrificante'. No que se refere ao agente químico, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que afasta a nocividade. Quanto ao ruído, não obstante a intensidade informada, verifico que o registro ambiental foi realizado no ano de 2008 (item 16.1). É, portanto, extemporâneo. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Ao período de **01.01.1998 a 17.04.2018** ('ABRIL COMUNICACOES S.A.'), o autor inicialmente apresentou o PPP id. 20968814 - Pág. 14, expedido em 05.03.2018, que não está subscrito, motivo pelo qual não pode ser considerado. Posteriormente, juntou o PPP id. 28087076, preenchido em 03.02.2020, que informa os cargos de 'Auxiliar Operador de Máquina' e de 'Operador Acabamento', com exposição a 'ruído', na intensidade de 87 dB(a), de 01.01.1998 a 31.12.2001, de 85 dB(a), de 01.01.2002 a 31.12.2006, de 89 dB(a), de 01.01.2007 a 31.12.2011, e de 87 dB(a), a partir de então. Nessa ordem de ideias, observo que o nível de ruído se encontra acima do limite de tolerância no intervalo de **01.01.2007 a 17.04.2018**, ciente de que, a partir de 19.11.2003, para ser considerado nocivo, o ruído deve incidir acima de 85 dB(a). A despeito disto, o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível o enquadramento do intervalo de **01.01.2007 a 17.04.2018**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 11 anos, 03 meses e 17 dias, que, somados ao período já reconhecido administrativamente como especial, totaliza 13 anos, 07 meses e 06 dias em atividades especiais, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, a conversão do período especial em comum perfaz 04 anos, 06 meses e 06 dias, que, somado ao tempo já considerado administrativamente, totaliza 36 anos, 11 meses e 17 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **12.09.1995 a 31.12.1997** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.2007 a 17.04.2018** ('ABRIL COMUNICACOES S.A.'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.183.426-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **com efeitos financeiros a partir de 21.08.2019, descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.01.2007 a 17.04.2018** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.183.426-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 20968815 - Pág. 4/5, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA
LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011690-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA DA CUNHA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMBERTO BRAULINO SANTAELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o requerido pelo patrono no ID 39954430, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de IDs 39951271, 39951299, 39951603, 39951606, 39951611, 39951615 e 39951618.

No mais, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, sua manifestação de ID 36404379 em que informa a apresentação de novo contrato de prestação de serviços firmado entre o exequente e a Sociedade de Advogados, entretanto, deixa de anexá-lo aos autos.

Reitero, consoante já consignado na decisão de ID 35491867, que não havendo a devida regularização, o ofício requisitório do valor principal será expedido com destaque dos honorários contratuais à pessoa física do patrono.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011981-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0160605-34.2005.403.6301, 0003116-16.2014.403.6301, 0052529-03.2011.403.6301 e 0032711-50.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/2019.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer novo instrumento de procuração, devidamente assinado pela parte autora, tendo em vista que o constante do ID 39562770, s.m.j., não se trata de documento assinado com certificado digital e nem de digitalização do original assinado pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o fato de constarem dois patronos como contratados no instrumento de ID 30914700, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado deverá ser efetuado o destaque referente aos honorários advocatícios contratuais.

No mesmo prazo, esclareça a patrona a divergência do nome constante no documento de ID 39787500 em face dos IDs 12293181 - Pág. 43 e 39787356 – Pág. 2, procedendo às devidas regularizações, se o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais de ID 36425857, bem como o contrato acostado no ID 36425954, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedida a verba honorária contratual em relação aos valores incontroversos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011866-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROCHA BRAGA KERNER - SP442933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o endereçamento constante da petição de ID Num. 39393357

-) tendo em vista os fatos narrados na petição inicial (ID Num. 39393388 - Pág. 3), promover os devidos esclarecimentos se pretende a controvérsia acerca de períodos/empresas não reconhecidos administrativamente pelo réu ou se a controvérsia gira em torno apenas da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade e, em sendo o caso, adequar o pedido para constar quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a divergência com relação ao nome da patrona nos documentos apresentados (documento de identificação de ID 33877411 - Pág. 3 em relação ao CPF de ID 33877411 - Pág. 2), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35799221: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35652791, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36666457: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no 6º parágrafo da decisão de ID 35368898.

Ademais, tendo em vista que equivocada a manifestação de ID supracitado no que tange à ausência de deduções, ressalto que, no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-49.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO
PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37005865: Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 34390322, comprove o mesmo, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão **e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011489-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização do instrumento de procuração de ID 38910917 - Pág. 01/02, com a subscrição do autor em ambas as folhas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00698452420144036301**, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HANS UVE JURGENSEN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID Num. 39819548 foi outorgada especialmente para propositura de reclamação trabalhista em face da CPTM.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 39821320 - Pág. 62/63. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012104-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LISSANAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da petição inicial do processo.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012207-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. Num. 39826403 págs. 1/2, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão **e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) itens ‘3, 4 e 6’, de ID Num. 39826402 - Pág. 27/28: indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos e empresas competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011789-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004901-08.2016.403.6183, 5005440-15.2018.403.6183 e 0002120-47.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'c', de ID 39302170 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012004-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2540/2715

AUTOR: VALDINEI EVANGELISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer a juntada de dois instrumentos de procuração em nome de advogados diferentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE EGIDIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 32599529 - Pág. 10/12.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/12/2020, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012110-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROBERTA BOZIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) item 'e', de ID 39702844 - Pág. 20/21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012199-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO BISPO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012192-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012126-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's nºs. 39725669 e 39725679, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) esclarecer o motivo do cadastro dos documentos constantes dos ID 40040410 e 40040417 como sigilosos, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002733-32.2020.403.6332, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SOARES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIARITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 18633872 - Pág. 20/21.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/12/2020, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016537-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/12/2020, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLIETE DA TRINDADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA LIMA MAIA - MG115409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 32996126 - Pág. 04/06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/12/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005776-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES APARECIDA COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 31629399 - Pág. 04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/12/2020, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte exequente de ID 36641824, no que tange à modalidade de requisição da verba honorária contratual (RPV ou Precatório), considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Sendo assim, oportunamente serão expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação de ID supracitado no que concerne a valores que menciona serem devidos após a DIP.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGUILSON DAMIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIAROSABLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40482942: Não obstante as alegações da patrona de ID supracitado no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade, nada a decidir, ante o já consignado na decisão de ID 33019091.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE ELLIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026418-21.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NARCISO RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período entre 01.01.1961 a 31.12.1970, como trabalhado na zona rural, bem como o reconhecimento de outros períodos como laborados em atividade especial e a consequente concessão do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18.12.2003.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 99/100 – ID 27557853, declinada da competência daquele Juizado, ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, com a petição inicial vieram documentos às pgs. 24/106 – ID 27557853.

Proferida sentença concedendo a justiça gratuita e julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do anterior Código de Processo Civil (pgs. 112/113 – ID 27557853). Interpostos embargos de declaração pelo autor, sobreveio a sentença de pg. 120 – ID 27557853, julgando-os improcedentes. Recurso de apelação interposto pela parte autora às pgs. 125/129 – ID 27557853.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida r. decisão monocrática de ID 27557855, pela qual anulada a sentença de extinção de pgs. 112/113 – ID 27557853 e determinado o retorno dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária para o regular prosseguimento do feito.

Certidão de ID 27557857 informando a digitalização dos autos e retorno dos mesmos de forma eletrônica.

Pela decisão de ID 27732354, determinada a emenda da inicial. Petição de ID 28401579 e ID's com documentos.

Decisão de ID 29932311, na qual indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada aos autos, quando da sua tramitação junto ao JEF.

Petição do INSS de ID 30634101 ratificando a contestação de pgs. 05/19 – ID 27557852, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades especiais e rurais. Aduzida, ainda, a preliminar da falta de interesse de agir do autor e apresentado ID com extratos.

Nos termos da decisão de ID 33502794, instado o autor à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Ambas mantiveram-se silentes.

Decisão de ID 35202851 determinando, de ofício, a produção da prova testemunhal para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo. Peticionou a parte autora informando da inviabilidade da realização da prova testemunhal, ante a idade avançada do autor e ausência de testemunhas a serem arroladas.

Ante a manifestação da parte autora, pela decisão ID 37382460, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nenhuma pertinência à preliminar atrelada à falta de interesse, vez que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisado, além de que, a controvérsia se trata de benefício previdenciário de modalidade diferente do concedido administrativamente ao autor.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido e a data da propositura da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

Conforme documentado nos autos, formulou o autor pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **18.12.2003**, ao qual vinculado o **NB 42/132.319.397-6**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizadas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, computados 21 anos, 06 meses e 01 dia (pgs. 144/145 – ID 28401584), restando indeferido o benefício (pgs. 149/152 – ID 28401584).

Documentado nos autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/142.139.021-0, com DER/DIB em 15.01.2007 (pg. 40 – ID 27557852), contudo, conforme expresso na inicial, a controvérsia é atrelada especificamente ao **NB 42/132.319.397-6**, ora objeto em análise.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia o lapso entre 01.01.1961 a 31.12.1970 como se trabalhado em atividade rural e dos períodos de 02.04.1973 a 12.01.1976, 26.03.1976 a 02.09.1976, 17.11.1976 a 03.03.1979 e 13.10.1980 a 27.02.1982, todos junto à empregadora "SERVIX ENGENHARIA S/A", de 09.09.1985 a 09.11.1992 ("BADONI-ATB - INDÚSTRIA METALMECANICA S/A") e de 13.05.1993 a 31.08.1994 e 11.07.1997 a 28.08.1998 ("ENGEFORM - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 144/145 – ID 28401584, já computados pela Administração os lapsos de **29.09.1975 a 12.01.1976**, **26.03.1976 a 02.09.1976** e **17.11.1976 a 29.10.1978** (“SERVIX ENGENHARIA S/A”), como em **atividade especial**, razão pela qual maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz um início razoável de prova material. No caso, ante as alegações da parte autora, inviabilizada a realização da prova testemunhal, restando à prova do labor rural, os documentos trazidos aos autos.

Comefeito, os únicos documentos afetos ao autor em que revelada sua atividade laborativa – “*lavrador*” são as certidões de seu casamento e do nascimento de um filho seu, fatos ocorridos nos anos de 1969 e 1970 (pgs. 71/72 – ID 28401584). Apresentadas também declarações prestadas por pessoas que informaram conhecer o autor e seu labor, bem como do sindicato rural da região, as quais têm natureza de prova testemunhal e, por si sós, nada comprovam. O documento afeto ao registro de determinada propriedade rural, não a vincula diretamente ao autor. Portanto, na situação em específica e analisando-se as provas documentais, possível se faz somente o cômputo do lapso de **01.01.1969 a 31.12.1970 em atividade rural**.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos remanescentes exercidos junto à empregadora “SERVIX ENGENHARIA S/A” - de 02.04.1973 a 28.09.1975, 30.10.1978 a 03.03.1979 e 13.10.1980 a 27.02.1982, constam os DIRBEN’s 8030 e respectivos laudos técnicos, todos com data de emissão em 30.06.2003 (pgs. 80/104 – ID 28401584), nos quais assinalado que, ao longo dos períodos, o autor exerceu os cargos de ‘*ajudante revestidor*’, ‘*jatista*’ e ‘*revestidor*’, sob sujeição do agente nocivo ‘*ruído*’. Em relação aos dados afetos a tal agente nocivo, os laudos técnicos trazem idênticas informações. De fato, as tarefas exercidas pelo autor, inerentes ao ramo de atividade da empregadora – ‘*construção civil*’, são coerentes com a presença do ruído. Ocorre que, embora indicados nos DIRBEN’s níveis acima do limite de tolerância, denota-se das informações dos laudos técnicos, que esses são a ‘*média*’ das variações entre 72 dB e 104 dB, ou seja, tanto abaixo quanto acima do limite, situação que não induz a habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente ao ruído ‘*sempre*’ acima do nível permitido. Ademais, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindíveis as avaliações das condições ambientais, no caso, ocorridas em 04.05.1999, ou seja, a mais de 20 anos do início do vínculo empregatício, além de que, os locais de trabalho variavam e, nesse sentido, razoável seriam diversificadas avaliações e não idênticas ao período como um todo, como assim constou nos laudos técnicos apresentados. Noutro turno, não obstante as razões administrativas, em relação ao período de 30.06.1975 a 28.09.1975, o enquadramento da atividade de ‘*jatista*’ encontrou previsão somente após o advento do Decreto 83.080/79, de acordo com o código 2.5.3 de tal ato normativo, o que torna inaplicável para período anterior ao mesmo.

Quanto ao lapso de 09.09.1985 a 09.11.1992 (“BADONI-ATB - INDÚSTRIA METALMECANICA S/A”), trazido o DSS 8030, emitido em 24.10.2003 (pg. 79 – ID 28401584), no qual consta que o autor exerceu o cargo de ‘*revestidor*’, com exposição ao agente nocivo ‘*ruído*’, ao nível de 98 dB. Todavia, não obstante o documento firmar a existência de laudo técnico, datado de 13.02.1995, não consta tal documento nos autos, necessário a validar as informações do DSS 8030.

Em relação aos períodos de 13.05.1993 a 31.08.1994 e 11.07.1997 a 28.08.1998 (“ENGEFORM - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA”), acostados os DSS’s 8030 e correlatos laudos técnicos (pgs. 73/79 – ID 28401584), emitidos em março e abril de 2003. Tais documentos assinalam o exercício do cargo de ‘*revestidor*’ e, como agente nocivo, firmado o ‘*ruído*’ ao nível médio de 98 dB. Contudo, não obstante nível acima da tolerância permitida, tratando-se também de empresa de construção civil, as informações acerca das medições consignam que “*em ambientes externos não temos como medir as variações de local e ruídos diversos*”. Assim, a situação documental também não conduz à habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente ao nível de ruído sempre acima do permitido.

Destarte, o acréscimo do período reconhecido em **atividade rural** – de **01.01.1969 a 31.12.1970** ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa **resulta no total de 23 anos, 06 meses e 01 dia, insuficientes** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 18.12.2003**. Portanto, na situação, resguardado ao autor somente a averbação do mesmo junto ao **NB 42/132.319.397-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao reconhecimento dos períodos de **29.09.1975 a 12.01.1976**, **26.03.1976 a 02.09.1976** e **17.11.1976 a 29.10.1978** (“SERVIX ENGENHARIA S/A”), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.1969 a 31.12.1970** como se em **atividade rural**, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 42/132.319.397-6**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.01.1969 a 31.12.1970** como exercido em **atividade rural**, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao **NB 42/132.319.397-6**.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ-SR1), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 144/145 – ID 28401584.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANNA DE LOURDES SANTOS, qualificada na inicial, propõe “*Ação de Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. Antônio Aparecido Santos, ocorrido em 19 de outubro de 2017, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do falecimento.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 13006001, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 14174430. Outras decisões a emenda ID's 15466996 e 16931371. Petições e documentos ID's 15865324 e 17615084.

Nos termos da decisão ID 18210486, indeferido o pedido de tutela antecipada e citado o réu.

Contestação do INSS com extratos ID 18685222, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 19728620, petição da autora ID 20746766 na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pela decisão ID 22043127. Audiência realizada com registro ID 22978145.

Alegações finais da autora ID 23781437 e petição com documentos 23719106. Silente o réu.

Determinada a intimação de agência do INSS para juntada de determinado processo administrativo – decisão ID 25626952 - anexado no ID 26684026.

Cientificada a autora, nos termos da decisão ID 28651521, manteve-se silente. Cientificado o réu – decisão ID 34375973. Petição do réu ID 34855818. Remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, pois não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 23.10.2017 – NB 21/184.582.655-5 – indeferido pela ‘...*não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*’.

À época do óbito, ocorrido em 19.10.2017, o Sr. Antônio Aparecido Santos, filho da autora, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.11.2016 e cessado em razão do falecimento. Antes, recebeu o benefício de auxílio doença no lapso entre 22.11.2013 a 10.11.2016. Exerceu atividade remunerada cujo último vínculo empregatício teve o término em 07.04.1997. Após, somente recolhimento contributivo, na condição de ‘facultativo’, nas competências 12/2012 e 01/2013 a 03/2013. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora detém a condição de ‘casada’ (certidão de casamento anexada aos autos). Pelos dados constantes do CNIS, anexados pelo réu, ambos residem no mesmo endereço. Segundo afirmado pela mesma, em audiência, seu marido, Sr. Elias, moraria no mesmo terreno, mas, em outra casa, e que estariam separados ‘de corpos’ há muitos anos. Contudo, no processo administrativo do LOAS, requerido pela autora em 13.09.2013 (NB 88/700.472.109-5), afirmou que convivia com seu marido e um neto; não fora feita qualquer menção a seu filho, nem a outra filha, já falecida. Registra-se que este benefício foi indeferido a autora porque a ‘renda per capita’ seria superior, já que seu marido recebia (e recebe) aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta que seu filho Antônio era divorciado e tinha dois filhos. No caso dos autos, há documentos de identidade de endereços entre a autora e seu filho e a declaração do mesmo, meses antes do óbito. Entretanto, tais fatos por si só, não conduzem à dependência econômica, porque é normal que filhos em determinadas condições residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. A autora afirmou na petição inicial que seria seu filho Antônio o responsável pelo sustento da casa. Todavia, além da não demonstração documental, dita afirmação restou ratificada pela prova oral. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez pagos por um período, deveriam ser destinados aos cuidados da saúde do mesmo, natureza dos benefícios. Com efeito, deduz-se uma ajuda mútua entre os membros da família que segundo alegações em audiência, sempre tiveram dificuldades financeiras.

Em audiência, procedida a oitiva da autora e de duas testemunhas. Pelo contexto das declarações colhidas, se confrontadas entre elas, apresentam algumas divergências e imprecisões em relação aos fatos materiais. E, a prova oral, por si só, também não conduziria a tal mister.

Assim, verificadas informações documentais, embora constatado a existência de dificuldades financeiras na vida familiar da autora, eventual ajuda financeira por parte do filho, o que é comum em família com poucos recursos, não permitem à prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Constam dos autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Caetano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.”

(8ª Turma do TRF 3ª Região, AC 00346662220164039999,

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196690; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente do Sr. Valter e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/184.582.655-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. F. M., D. L. F. M.

REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO FONSECA MATEUS e outro, representados por INGRID FONSECA ARRUDA, qualificados nos autos, propõem Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filhos do Sr. Aleksander Mateus Junior, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data da reclusão do genitor – 06/11/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 86960037, ratificada pela contida ID 890906. Petições e documentos ID's 8746405 e 9414805.

Prolatada sentença de indeferimento da inicial – ID 10131810.

Ciência dos representantes do MPF ID's 10822725 e 12202278. Decisão ID 11268921.

Remetidos os autos a superior instância através do V. acórdão ID 23064273, anulada a sentença e determinado o prosseguimento da lide.

Decisão ID 24003984 na qual concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Ciência do representante do MPF ID 24170060.

Contestação com extratos ID 24766163, na qual suscitada a prejudicial de quinquenal.

Réplica ID 25424725.

Instadas as partes à produção de provas (decisão ID 26903096).

Ciência do representante do MPF ID 26994256. Silentes as partes.

Certidão no ID 27665745 através da qual promovida a juntada de cópia de decisão liminar do E. TRF em autos de agravo de instrumento interposto pela parte autora (não comunicado a este Juízo), sendo negada a tutela liminar recursal.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 28554304.

Ciência do representante do MPF ID 28763726.

Decisão ID 31323405 na qual determinada a intimação dos autores para juntada de certidão atual de recolhimento prisional.

Petição dos autores como documento ID 34661841. Ciência da representante do MPF ID 34805459.

Documentação anexada no ID 35482106 com documentos e decisão final do E. TRF negando provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo os autores a condição de filhos do Sr. Aleksander Mateus Junior, pretendem a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filhos menores, portanto, dependência dos autores em relação ao Sr. Aleksander Mateus Junior. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, segundo entendimento desta julgadora, o benefício será devido desde o requerimento administrativo a um dos filhos, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento. Aliás, mesmo que assim não fosse, mister consignar que, ao filho **DAVI FONSECA MATEUS**, não seria devido o pretendido benefício desde o recolhimento do pretenso instituidor à prisão (ocorrido em 06.11.2015), porque referido filho nasceu em **04.07.2017**. Também, sequer consta pedido administrativo feito em nome deste, mas somente ao filho Eduardo.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Aleksander em 06.11.2015, mantendo-se recluso conforme certidão de recolhimento prisional fechado, até 27.11.2017, quando ingressou ao regime semi-aberto e, em **04.04.2018 ao regime aberto**, conforme certidão anexada pelos autores, datada de 30/06/2020 (ID 34661841). Quando da propositura da ação em 22.05.2018, o pretenso instituidor já não mais estava recluso.

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão, somente em nome de Eduardo Fonseca Mateus, datado de 20.08.2017 (NB 25/182.298.772-2) – indeferido sob o fundamento de que: “...o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Nas cópias dos extratos do CNIS há o registro de alguns breves e intercalados vínculos empregatícios, sendo o último vínculo empregatício entre 01/08/2013 a 16/01/2014, junto à empresa “MIGUEL TEXEIRA CARNES ME”.

Pela análise dos documentos existentes a tal vínculo, tem-se que, na CTPS, consta a contratação do Sr. Aleksander, para o cargo/função de “açougueiro”, com salário de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais). Pelo contido no extrato do CNIS, em dezembro de 2013 (mês completo de trabalho), o Sr. Aleksander tinha o salário de contribuição no importe de R\$ 1.176,19, enquanto que, nos termos da Portaria 13, de 09.01.2015, vigente quando do encarceramento, o valor do salário de contribuição, tido como parâmetro ao benefício, era de R\$ 1.089,72.

Assim, o último salário de contribuição era superior ao previsto pela legislação previdenciária. E, consoante norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se auferem o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda* - quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes (entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski) - como regra, na situação apresentada inicialmente, não haveria direito à concessão do benefício.

A parte autora fundamenta o direito na premissa de que o pretendo instituidor estava desempregado no ato da reclusão, bem como de ter recebido seguro desemprego. Tais fatos, procedem. Contudo, mesmo o recebimento do seguro desemprego, que conduz ao período extensivo de mais 12 meses, não induz a qualidade de segurado quando do momento da prisão. O Sr. Aleksander também não reunia mais de 120 contribuições recolhidas a estender o período de graça.

Com efeito, quando do recolhimento à prisão, não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal, tendo já ocorrido da perda da qualidade de segurado, o que torna inócua a assertiva de que estava desempregado. E, assim, não se possível o resguardo do direito ao auxílio reclusão.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio reclusão, pleito atinente ao **(NB 25/182.298.772-2)**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008745-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA VERONICA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009345-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,
LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006581-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007726-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DANTAS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0007584-91.2011.4.03.6183, informado pela parte autora no ID Num. 34156551 - Pág. 2, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007584-91.2011.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010300-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38291533 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010938-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39708382 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013118-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CEZAR MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40957539 como emenda à inicial.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.631,49 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA LAVORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39320637.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 37888780 – págs. 30/42), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Entretanto, afirma que se retirou do quadro societário da empresa em 08.01.2019, não tendo auferido qualquer rendimento econômico após esta data.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido (Id 19356754).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi determinado recolhimento de custas (Id 20814848), o qual foi devidamente efetivado pelo autor, conforme Id 20909633.

Foi proferida decisão que postergou a análise da liminar (Id 22038281).

Devidamente notificada (Id 22263542), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 22612457).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25594988).

Manifestação da União Federal (Id 26248230).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 38659700).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora tenha sido sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda, retirou-se do quadro societário em 08.01.2019, de modo que na data da sua demissão, em 16.03.2019, não auferia qualquer renda advinda desta atividade.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 19324414, fls. 04 e 12).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou instrumento de alteração do contrato social, firmado em 08.01.2019, em que consta sua retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda (Id 19324759). Todavia, não houve a averbação deste aditamento à ficha cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 19324752, emitido em 04.07.2019.

Desse modo, entendo que o impetrante não comprovou sua efetiva retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Observo, outrossim, que a declaração emitida por Contadora (Id 1932443), não comprova, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego NB 776.173.919-8.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA TOE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 38270519: Dê-se ciência a impetrante do ofício – Id n. 40169528.

Id n. 40169528: Nada a decidir tendo em vista que liminar foi parcialmente concedida para “que a autoridade coatora analise o requerimento do benefício do seguro-desemprego” (Id n. 33616521).

Dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010957-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.056.706-3.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou o período de 02/05/1990 a 25/10/1990, trabalhado na empresa “ECISA Engenharia, Comércio e Indústria S/A” e os períodos de tempo rural de 13/10/1976 a 20/07/1983, 18/10/1983 a 15/03/1986 e 21/09/1986 a 20/07/1987, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369
Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento:
TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a parte impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requeveu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Entretanto, afirma que se retirou do quadro societário da empresa em 08.01.2019, não tendo auferido qualquer rendimento econômico após esta data.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido (Id 19356754).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi determinado recolhimento de custas (Id 20814848), o qual foi devidamente efetivado pelo autor, conforme Id 20909633.

Foi proferida decisão que postergou a análise da liminar (Id 22038281).

Devidamente notificada (Id 22263542), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 22612457).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25594988).

Manifestação da União Federal (Id 26248230).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 38659700).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora tenha sido sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda, retirou-se do quadro societário em 08.01.2019, de modo que na data da sua demissão, em 16.03.2019, não auferia qualquer renda advinda desta atividade.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 19324414, fls. 04 e 12).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou instrumento de alteração do contrato social, firmado em 08.01.2019, em que consta sua retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda (Id 19324759). Todavia, não houve a averbação deste aditamento à ficha cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 19324752, emitido em 04.07.2019.

Desse modo, entendo que o impetrante não comprovou sua efetiva retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Observo, outrossim, que a declaração emitida por Contadora (Id 1932443), não comprova, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego NB 776.173.919-8.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012989-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 33546538, que deu provimento aos embargos de declaração anteriores (Id. 28967192) para sanar a omissão alegada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença e demais termos.

Alega o embargante, em síntese, que não é possível aplicar o instituto da decadência aos presentes autos eis que os documentos trazidos na inicial não foram apreciados pela autarquia quando realizado o requerimento administrativo pois lhe são posteriores (Id. 36223553).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas aos Id's 36223553 e 40463410 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0005934-33.2016.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o exequente apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0005934-33.2016.4.03.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

Compulsando os autos, verifico que o título judicial cuja execução se almeja é fruto de sentença proferida por este Juízo nos autos digitais 0005934-33.2016.4.03.6183, atualmente arquivado por ausência de início da execução.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

-Dispositivo-

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012127-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ROMAN ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012211-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011337-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009634-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011635-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLINDO DE SOUSA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008725-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS CESAR SAO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009976-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DOMINGOS RODRIGUES HUNAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2020 2590/2715

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010762-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR LISBOA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009964-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010263-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR VAGNER MALAFAIA

Advogado do(a) AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009539-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010688-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CALIXTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008352-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011240-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DELEUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VIEIRA SANTOS - SP387059

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELEUZA FERNANDES** em face da **13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do seu recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Isso porque a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 698437979 referente ao NB 190.048.307-3, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 146.189.558-80, foi analisado, gerado o processo recursal nº 44233.613181/2020-22 e encaminhado para CRPS. (id.40952950 - Pág. 3)

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006162-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como deixou de designar a realização de audiência de conciliação e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 32202148).

A parte autora apresentou petição id. 33623258, acompanhada de documentos, a qual foi recebida como emenda à inicial, na mesma ocasião na qual foi indeferida a tutela provisória (Id. 33660562).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34209616).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 35518083 e 37395881).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 13/04/1978 a 30/08/1980 e 01/03/1983 a 04/09/1985), ULTRA S/A TRANSPORTES INTERURBANOS (de 24/10/1980 a 11/01/1983) e OLITUR TRANSPORTES LTDA (de 01/08/1990 a 05/11/1991 e 04/05/1992 a 23/11/1992).**

I - VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 13/04/1978 a 30/08/1980 e 01/03/1983 a 04/09/1985):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32119968 - Pág. 3/4), número 85081, série 00117-SP, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial os períodos **de 13/04/1978 a 30/08/1980 e 01/03/1983 a 04/09/1985**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - ULTRA S/A TRANSPORTES INTERURBANOS (de 24/10/1980 a 11/01/1983):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32119968 - Pág. 3), número 85081, série 00117-SP, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período **de 24/10/1980 a 11/01/1983**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

III - OLITUR TRANSPORTES LTDA (de 01/08/1990 a 05/11/1991 e 04/05/1992 a 23/11/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32119968 - Pág. 5/6), número 85081, série 00117-SP, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”, em empresa de transporte de passageiros.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial os períodos **de 01/08/1990 a 05/11/1991 e 04/05/1992 a 23/11/1992**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 32119982 - Pág. 71/74), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos, 01 mês e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 01 mês e 02 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, somado à sua idade na data da DER (63 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 13/04/1978 a 30/08/1980 e 01/03/1983 a 04/09/1985), ULTRA S/A TRANSPORTES INTERURBANOS (de 24/10/1980 a 11/01/1983) e OLITUR TRANSPORTES LTDA (de 01/08/1990 a 05/11/1991 e 04/05/1992 a 23/11/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.750.649-7), desde a data do requerimento administrativo (16/10/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.549.165-0**, concedida desde **20/05/2009**.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A petição inicial (Id. 27320672) veio instruída com documentos (Id. 27320674) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 27481089).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28083834).

A parte autora apresentou réplica (Id. 31761919).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. *É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. *Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. *No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

3. *Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ALMEC METALÚRGICO LTDA (de 10/01/1978 a 26/05/1978), BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (de 05/06/1978 a 23/02/1979), MELT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 23/07/1979 a 13/08/1979), INDUCAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (de 20/08/1979 a 01/07/1980 e de 07/07/1980 a 12/09/1980) e FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA (de 27/11/2000 a 29/09/2006).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - ALMEC METALÚRGICO LTDA (de 10/01/1978 a 26/05/1978):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 12303, série 467 (Id. 27320674 - Pág. 16), onde consta que no período analisado ele desempenhava o cargo de “Caldeireiro”, em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, **caldeireiros** e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prestista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 10/01/1978 a 26/05/1978.**

II - BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (de 05/06/1978 a 23/02/1979):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 12303, série 467 (Id. 27320674 - Pág. 17), onde consta que no período analisado ele desempenhava o cargo de “*Montador de solda*”, em empresa que atuava no ramo industrial.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

No entanto, no caso concreto não seria possível estabelecer essa presunção, uma vez que não há como verificar, com os documentos presentes aos autos, que o Autor desempenhava atividade de Soldador (solda elétrica e a oxiacetileno), como expressamente previsto no item 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79.

Frise-se que a função de “*Montador de Solda*”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

III - MELT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 23/07/1979 a 13/08/1979):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 12303, série 467 (Id. 27320674 - Pág. 17), onde consta que no período analisado ele desempenhava o cargo de “*Caldeireiro*”, em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, **caldeireiros** e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prestista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 23/07/1979 a 13/08/1979**.

IV - INDUCAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (de 20/08/1979 a 01/07/1980 e de 07/07/1980 a 12/09/1980):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS, nº 12303, série 467 (Id. 27320674 - Pág. 18 e 33), onde consta que nos períodos analisados ele desempenhava o cargo de “*Caldeireiro*”, em empresa que atuava no ramo industrial de metalurgia.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, **caldeireiros** e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prestista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 20/08/1979 a 01/07/1980 e de 07/07/1980 a 12/09/1980**.

V - FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA (de 27/11/2000 a 29/09/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 27320674 - Pág. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27320674 - Pág. 86/87), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “Líder de Caldeiraria”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável entre 87 a 98 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de fumos metálicos.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Há de se destacar que as descrições das atividades exercidas pelo Autor (“*Compete ao Líder de caldeiraria supervisionar grupos de trabalho, distribuindo tarefas, orientando os serviços a serem executados e acompanhar a montagem de estruturas metálicas de acordo com o projeto.*”) não indicam necessariamente que a exposição ao agente nocivo era permanente.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/143.549.165-0), desde a data de sua concessão em 27/10/2010.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ALMEC METALÚRGICO LTDA (de 10/01/1978 a 26/05/1978)**, **MELT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 23/07/1979 a 13/08/1979)** e **INDUCAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (de 20/08/1979 a 01/07/1980 e de 07/07/1980 a 12/09/1980)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 27/10/2010, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIRME FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de trabalho exercido em atividade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 19400233) e a parte autora emendou a petição inicial (id. 23245430).

Foi indeferida a tutela provisória (id. 23305005).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 24468816).

A parte autora apresentou Réplica no id. 28720123.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;**
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;**
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;**
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;**
- V - bloco de notas do produtor rural.**

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;

...

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

...

f) declaração do Ministério Público;

g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

h) bloco de notas do produtor rural;

i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

j) outros meios definidos pelo CNPS.

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.*

§ 5º *A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.*

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado como o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos *início de prova material*, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Do Período Rural requerido no caso em concreto

No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural nos períodos de **01/01/1966 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 30/10/1991** e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos:

1 – Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, em 05/12/1977, em que consta que o autor exercia a função de lavrador (id. 19300646 - Pág. 1);

2 – Certidão de casamento do autor, em que consta que exercia a profissão de lavrador, lavrado em 10/09/1977 (id. 19300647 - Pág. 1);

3 – Certidões de Nascimento de seus filhos, emitidas nos anos de 1979, 1983 e 1984, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador;

4 – Fichas de inscrições, atestados e declaração de matrícula emitidas pelos estabelecimentos escolares de Cianorte/Paraná nos anos de 1993, 1994 e 1995 (id. 19301602 - Pág. 1/5), em que consta que o autor, pai do aluno, exercia a profissão de lavrador.

Foram ouvidas três testemunhas em AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, no Juízo de Cianorte/Paraná (documentos ids. I23245435, 23245436 e 23245439).

A testemunha Romeu Petenella informou que o autor trabalhou em seu sítio, como meeiro, plantava café e morava no sítio. Só tinha esse emprego. Não soube informar o ano em que isso aconteceu.

Manoel Pinto Neto afirmou que conheceu o autor em Cianorte, e que de 1964 até 1975 o autor trabalhou na lavoura, onde plantava café para economia familiar. Disse ainda que, no momento de seu casamento, o autor ainda trabalhava como lavrador.

Narcizo Velgado informou que conhece o autor na lavoura de café, onde trabalhou de 1979 a 1998. Disse que a família do autor morava na fazenda, e que o autor não chegou a trabalhar na cidade durante esse período.

Sendo assim, pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente os períodos de **01/01/1977 a 31/12/1977** e de **01/08/1983 a 30/10/1984** como tempo de atividade rural.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade rural, o autor, na data do requerimento administrativo (**11/01/2018**) teria o total de **25 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	1,0	01/01/1977	31/12/1977	365	365
2	JFS TAVARES	1,0	01/01/1979	01/01/1979	0	0
3	RURAL	1,0	01/08/1983	30/10/1984	457	457
4	TETILORION	1,0	01/03/1988	15/05/1989	441	441
5	CONDOMINIO SCORPIUS	1,0	01/04/1996	30/11/2017	7914	7914
Total de tempo em dias até o último vínculo					9177	9177
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 1 mês(es) e 16 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, somente para reconhecer como tempo de atividade rural os períodos de **01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/08/1983 a 30/10/1984**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011722-98.2020.4.03.6183

AUTOR: UBALDO JULIO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 39315786).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEMILTON TSUNEYOSHI INOUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.905.955-0, desde seu requerimento administrativo, em 07/11/2018, com aplicação da regra prevista no art. 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em **atividade especial: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 12/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/11/2018)**.

A petição inicial (Id. 34477698) veio instruída com documentos (Id. 34477971 a 34477998) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 34484769 foi concedido prazo, à parte autora, para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, tendo o prazo transcorrido sem nova manifestação nos autos.

Proferida sentença de extinção (Id. 34761785), a parte autora apresentou manifestação, alegando erro material (Id. 3492627). Verificado o erro material, este juízo tomou sem a sentença de extinção e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 35027508).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35829288).

O Autor juntou aos autos cópia do processo administrativo e comprovante de pagamento de custas iniciais (Id. 36421421, 36421432 e 36421435).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 38451799), o autor apresentou réplica (Id. 39778035) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 12/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/11/2018)**.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/04/1989 até 30/09/1991 e de 01/10/1995 até 05/03/1997, laborado para a mesma empresa, conforme consta na contagem de tempo Id. 36421435 - pág. 54/55.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 36421435 - Pág. 15/16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 36421435 - Pág. 7/8), elaborado em 07/06/2017, onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de : “*Téc. Transp. Traf.*” (de 12/06/1986 a 31/03/1989), “*Analista Transp. Traf.*” (de 01/04/1989 a 31/12/2002) e “*Gestor de Trânsito*” (de 01/01/2003 a 07/06/2017 - data do documento). Segundo o documento, durante todo o vínculo de trabalho do Autor, este se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 83,2 dB(A), exercendo atividades nas vias públicas do Município de São Paulo.

Apresentou, ainda, novo PPP, este emitido em 18/05/2020 (Id. 34477987), onde constam os mesmos cargos exercidos, constando que desempenho o de “*Gestor de Trânsito*” no período de 01/01/2003 a 30/06/2019 e o de “*Diretor de Operações*”, no período de 01/07/2019 a 18/05/2020 (data do documento).

Além do agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A), o novo documento indica a exposição aos agentes químicos de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo mineral e graxa), de forma habitual e permanente.

No entanto, levando em conta as descrições das atividades desempenhadas pelo autor, não é possível inferir que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, como indicado no PPP. Ademais, consta que o trabalhador desempenhava suas funções em via pública, viabilizando “*esquemas operacionais, liderando equipes no campo; vistoriar o sistema viário para apuração de deficiências de sinalização e interferências no tráfego; elaborar projetos operacionais de manutenção de pequena complexidade; fiscalizar obras na via pública; dar apoio a operacionalização e implantação de novos projetos(...); elaborar estudos de viabilidade técnica e de segurança viária para execução de projetos; orientar a equipe na elaboração, implantação e controle de qualidade de projetos e nas atividades de operação de campo; calcular o dimensionamento de tempos e programas de equipamentos semaforicos, emitir autorização para circulação de cargas superdimensionadas e perigosas, autorização para obras e eventos rotineiros; elaborar e analisar o desempenho de projetos de sinalização de tráfego; participar na análise de polos geradores de tráfego e alterações no sistema viário; manter contato com clientes externos, autuar veículos enquanto agente da autoridade de trânsito, devidamente credenciado nos termos previsto s no CTB e executar outras tarefas correlatas*”.

Diante das atividades indicadas, verifica-se que o autor atuava principalmente em atividades técnicas e administrativas, desempenhando, em algumas ocasiões, atividades de fiscalização e vistoria na via pública. Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos, visto que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Observo que o Autor deixou de juntar o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Além disso, quanto ao período anterior a 28/04/1995, as atividades exercidas pelo Autor não se encontram incluída nas hipóteses previstas nos Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, não sendo possível como enquadrar o período como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 2012399) veio instruída com documentos (Id. 2012441 a 2012536) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 2210170). Na ocasião foi concedido prazo à parte autora, para regularização da sua petição inicial, determinação cumprida na petição id. 2908325

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3608002).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 3617063), a parte autora apresentou réplica (Id. 4135617 e 4135724), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para a juntada de laudos técnicos ou outros documentos (Id. 4374083).

Diante da manifestação da parte autora, este Juízo determinou expedição de ofício às empresas Transpereti Transportes LTDA e Transtadeu Transportes Rodoviários, para juntada de PPP e laudos técnicos (Id. 9648217). Em resposta aos ofícios, foram juntados novos documentos (Id. 10742840, 10742841, 23980033 e 23980045).

Ambas as partes tomaram ciência dos documentos e o autor apresentou manifestação, requerendo a produção de prova pericial (Id. 24735005), sendo o pedido indeferido (Id. 29090991).

Houve nova manifestação do autor, reiterando o pedido (Id. 29716920), tendo sido mantida a decisão (Id. 31461910).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas: **Comercial e Locadora de Veículos Cherry LTDA ME (de 01/08/1986 a 07/11/1986), Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991), Transpereti Transp. LTDA (de 03/10/1995 a 21/09/2000), Vaptrans Transp. Rodoviário LTDA (de 04/10/2000 a 12/02/2001), Álcool São Paulo LTDA (de 01/03/2001 a 06/08/2001) e Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 14/08/2001 a 01/04/2016).**

I - Comercial e Locadora de Veículos Cherry LTDA ME (de 01/08/1986 a 07/11/1986)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012449 - Pág. 4), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”, de estabelecimento industrial. Juntou, ainda, cadastro de habilitação no Detran (Id. 2012530).

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Ressalto, ainda, que as informações presentes no cadastro do Detran, que indicam habilitação em categoria E, seriam para períodos a 12/03/96, não se prestando para a comprovação da atividade no período de 01/08/1986 a 07/11/1986, como motorista de carga perigosa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II - Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012449 - Pág. 4 e 2012457 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2012510 - Pág. 4/5 e 2012530 - Pág. 8/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”, conduzindo “caminhão Puma com capacidade 3.000 toneladas, efetuando entrega de mercadorias na capital e região metropolitana”.

Como mencionado no item anterior, até 28.04.1995 a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista ou motorista de veículo pesado.

Para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados.

No presente caso, os documentos apresentados dão conta de que o autor atuava como motorista de caminhão, com capacidade de mais de 3.000 toneladas. Assim, resta verificada a hipótese prevista na legislação da época, para o enquadramento dos períodos como tempo de atividade especial.

Portanto, procedente o pedido para averbar os períodos de **01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991** como tempo de atividade especial.

III - Transpereti Transp. LTDA (de 03/10/1995 a 21/09/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012457 - Pág. 4), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Nos autos foi expedido ofício à empresa empregadora, que apresentou PPP (Id. 1074284) e laudo técnico (Id. 10742841), onde consta que o autor trabalhava como “motorista carreteiro”, exposto apenas a ruído de 85 dB(A).

Segundo o PPP, o autor exercia as seguintes atividades: “Transportam, coletam e entregam cargas em geral, guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico”.

Diante das informações presentes nos documentos, não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Ademais, muito embora o laudo chegue a mencionar a existência de risco de incêndio, ele é claro em indicar que seria ocasional. Além disso, levando em conta a descrição das atividades presentes no PPP, não é possível concluir que o Autor efetivamente transportava carga combustível.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV - Vaptrans Transp. Rodoviário LTDA (de 04/10/2000 a 12/02/2001) e Álcool São Paulo LTDA (de 01/03/2001 a 06/08/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2012473 - Pág. 4), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de “motorista carreteiro”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

V - Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 14/08/2001 a 01/04/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 2012473 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2012524 - Pág. 5/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de “motorista carreteiro”, com exposição a ruído de 78 dB(A).

Consta no documento as seguintes descrições das atividades exercidas: *“Carrega combustíveis na base de carregamento, transporta e descarrega nos clientes. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”*.

Nos autos foi expedido ofício à empresa empregadora, que apresentou novo PPP (Id. 23980033) e laudo técnico (Id. 23980045), onde consta que o autor trabalhava como “motorista carreteiro”, exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância e à exposto a risco de acidente, por transporte habitual a produtos inflamáveis, caracterizando periculosidade da atividade.

No entanto, observo que o laudo técnico foi emitido em outubro de 2019 e o PPP não indica responsável pelos agentes nocivos no período de 14/08/2001 a 14/03/2005.

Assim, o período **de 15/03/2005 a 01/04/2016** pode ser enquadrado como tempo especial, visto que restou comprovado que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a produtos inflamáveis.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

3. Aposentadoria especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de **18 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme computado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

4. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2012536 - Pág. 30/31), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 10 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 ano, 07 meses e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que o laudo técnico referente a empresa Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Metalouça Materiais Elétricos (de 01/01/1987 a 02/03/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1991) e Transtadeu Transp. Rodoviários LTDA (de 15/03/2005 a 01/04/2016)** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.761.003-0), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013802-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em **12/04/2018**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de trabalho elencados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos ininterruptos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 22951944) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 23108306).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 24221708).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 28215486).

As partes não se manifestaram.

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id. 34337636).

A parte autora apresentou petição id. 35207836 e id. 35208170, contendo cópia integral do processo administrativo, contudo salientou que o INSS não teria juntado a contagem de tempo.

Este Juízo intimou a AADJ para apresentar a contagem de tempo referente ao benefício da parte autora, tendo sido anexado aos autos, conforme id. 37586240.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 37586240), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no período **de 11/05/1988 a 01/07/1993**, laborando perante a **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período laborado no Hospital das Clínicas – FMUSP como nutricionista.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** do período de trabalho laborado no **Hospital das Clínicas – FMUSP (de 10/08/1993 a 22/04/2014)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22930955 - Pág. 4/5), emitido em 01/09/2016.

Consta no referido documento que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “nutricionista” e “assistente técnico de saúde I”, no Setor “Divisão de Nutrição de Dietética ICHC”, que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “microrganismos”, bem como que teve contato direto com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, o período de **10/08/1993 a 22/04/2014** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, no item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e no item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE concessão de Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **10/08/1993 a 22/04/2014**, como tempo de atividade especial, e somados ao período já computado pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**12/04/2018**) teria o total de **25 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SP	1,0	11/05/1988	01/07/1993	1878	1878
2	HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FMUSP	1,0	10/08/1993	16/12/1998	1955	1955
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3833	3833
3	HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FMUSP	1,0	17/12/1998	22/04/2014	5606	5606
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5606	5606
Total de tempo em dias até o último vínculo					9439	9439
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 10 mês(es) e 4 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **11/05/1988 a 01/07/1993**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a **Hospital das Clínicas – FMUSP (de 10/08/1993 a 22/04/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**12/04/2018**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (12/04/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista o pagamento das custas pela parte autora.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. B. B. F., W. K. B. F., M. L. D. C. F.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DO CARMO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Kauê Brayan Batista França, Wallace Kauã Batista França e Maria Luíza do Carmo Florentino, representados por sua genitora **Ana Carolina do Carmo França** propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Everton Batista Florentino**, em **22/04/2015**.

Alegam, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão da ausência de qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

A parte autora e o INSS nada requereram

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme Certidão de Recolhimento Prisional (id. 34497272 - Pág. 8/9), o **Sr. Everton** foi recolhido à prisão em **22/04/2015**, sob regime fechado.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos pelas certidões de nascimento e documentos de identificação (id. 34497272 - Pág. 12/16), os autores são filhos menores de 21 anos de idade do recluso, bem como são absolutamente incapazes, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadram-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, ocorrida em **22/04/2015**, o recluso manteve vínculo empregatício junto à empresa Ecourbis Ambiental S/A, no período de 01/03/2013 a 02/12/2013 (id. 34497272 - Pág. 22), bem como que após o encerramento do vínculo recebeu seguro desemprego nos meses de maio a julho de 2014 (id. 34497272 - Pág. 19).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses contados da cessação das contribuições.

Além disso, o § 2º do mencionado dispositivo prevê que o prazo será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Portanto, a qualidade de segurado do recluso se manteve até 15/02/2016.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia **22/04/2015**, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida, além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

Observo que, na data em que o segurado foi recolhido à prisão, ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

De acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que os Autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Everton Batista Florentino.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso (22/04/2015), em relação aos autores Maria Luiza do Carmo Florentino e Wallace Kauã Batista França, tendo em vista que são absolutamente incapazes, com 10 e 9 anos de idade atualmente, e desde a data do nascimento do autor Kauê Brayan Batista França (11/05/2017), que ocorreu após o recolhimento à prisão do segurado e atualmente tem 3 anos de idade, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil.

Do dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **22/04/2015**, data da prisão do segurado, em relação a **Maria Luiza do Carmo Florentino e Wallace Kauã Batista França** e com DIB em 11/05/2017 (data de nascimento), em relação a **Kauê Brayan Batista França**;

2. pagar aos autores as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Wilson Roberto de Almeida**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Encarregado de Estação**, acrescida de 35% (trinta e cinco por cento) de gratificação anual, desde sua aposentadoria.

Foi apresentada a contestação do INSS (Id. 17636570), quando alegou a ilegitimidade daquela Autarquia para figurar no polo passivo; ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A União Federal apresentou sua contestação (Id. 18371646) na qual foi alegada a preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

Por fim, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 24342512), alegando em preliminar, a ausência de interesse de agir, na espécie utilidade, pois não há obrigação de pagamento pela CPTM, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id. 29414826).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Interesse de Agir

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, na medida em que a pretensão restou resistida em contestação do mérito.

Ausência de interesse processual em face da CPTM – responsabilidade exclusiva da União

Afasto essa preliminar suscitada pela CPTM, uma vez que a questão da sua legitimidade passiva já foi debatida em tópico anterior.

Inépcia da inicial

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Prescrição

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 16497617 - Pág. 1/5), ter sido ele contratado em **05 de outubro de 1982**, tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional de São Paulo**, para a função de **AUXILAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU** foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoñdo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).*

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.*

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminent Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, **Encarregado de Estação**, conforme comunicação da CPTM (Id. 24342529 - Pág. 1/3), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

Além do mais, conforme se verifica dos *avisos de crédito emitidos pela CPTM constantes nos autos*, há indicação da existência de **gratificação anual** com base no valor do salário, o que também deve ser considerado na complementação da aposentadoria, conforme determina a parte final do artigo 2º da Lei n. 8.186/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, com equivalência à função de **Encarregado de Estação** junto à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, acrescida da **gratificação anual**.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/180.385.992-7**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA PERES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 26607934).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 26664811).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 28572992).

A parte autora manifestou sua discordância sobre o laudo e requereu nova perícia, o que foi indeferido (id. 38760118).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, coma condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183

AUTOR:ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI
SUCEDIDO:DANIEL DE FREITAS MILOZI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183

AUTOR:ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI
SUCEDIDO:DANIEL DE FREITAS MILOZI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em resumo, o ofício requisitório relativo ao principal, nº 20200063518, foi cancelado em virtude de haver outra requisição em favor do autor relativo ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal, nº 00450813720154036301.

O procedimento é normal, possibilitando que o Juízo decida se há ou não conexão entre os processos, evitando eventual pagamento em duplicidade. Não há que se falar, portanto, em equívoco ou descumprimento, conforme alegado pela parte autora. Também não existe amparo legal ao requerimento de seqüestro.

Passo a decidir, portanto, eventual conexão com o mencionado processo.

Analisando o sistema processual do JEF, verifico que o pedido realizado naqueles autos é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cassado por irregularidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, porém, concedendo o benefício de auxílio-doença entre o dia 19/08/2015 até a data da implantação do benefício, sendo que o benefício não poderia ser revogado antes do prazo de seis meses após a perícia (13/01/2016).

Nestes autos, o pedido é a declaração de que a cobrança referente à devolução de valores pagos pela concessão da aposentadoria por invalidez é indevida, com a consequente restituição dos valores descontados.

Não há, portanto, qualquer tipo de conexão entre os processos.

Publique-se e, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se novo ofício requisitório, com a observação de que não há conexão entre os processos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083816-76.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao principal, indefiro a expedição de ofício na modalidade requisição de pequeno valor, vez que o valor da execução supera 60 salários mínimos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o ofício já foi expedido como requisição de pequeno valor.

Publique-se.

Após, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005657-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON BOJART CINTRA O

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. H. D. S.

REPRESENTANTE: ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,

DESPACHO

Id. 38933373: ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALZIR AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de **Estrela D'Oeste para o dia 18/02/2021, às 16h10.**

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL SERGIO DI PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício requisitório foi expedido constando a Advocacia Marcatto como beneficiária, porém, foi requerida a transferência na conta de titularidade de Rafael Jonatan Marcatto.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora ratifique ou retifique seu requerimento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014761-40.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão Id. 38348263, porém, expedindo-se o ofício com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no documento Id. 2520390, em nome da sociedade, conforme requerido.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI BRODBECK

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008570-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO PAGLIARINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA CAPUCHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0027214-42.1988.4.03.6183

AUTOR: EUVALDO JOAO BOCCATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002599-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS, MARIA
APARECIDA BATISTA ORTIS
SUCEDIDO: LUIZ ORTIZ PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a decisão da 1ª Vara Federal de Santo André informando a ocorrência de litispendência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes quanto à existência do processo nº 5002832-21.2018.403.6126.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007143-47.2010.4.03.6183

AUTOR: OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005722-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013212-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBERTO ENGLERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA PINHEIRO - RS44743

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

ALBERTO ENGLERT opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Frise-se ter constado expressamente na sentença, no que se refere a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, que esta foi reconhecida quanto ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, em outras palavras, quanto à análise imediata do recurso administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria, como pretendido pelo impetrante em sua petição inicial. Assim, quanto ao referido pedido, a autoridade Impetrada não seria competente o julgamento do recurso ordinário interposto, cabendo tal análise apenas às Juntas Recursais do CRPS.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011953-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA HELENA PATRICIO SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MINARELLI BRANDT - SP287953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 40092152 com emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A petição inicial (Id. 28487212) veio instruída com documentos (Id. 28487220 e 28487228) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 28604326), na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28941337).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 33531385), a parte autora apresentou réplica (Id. 33755106) e manifestação (Id. 33755249), requerendo a procedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas : **PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S/A (de 11/05/1998 a 31/08/2018)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua carteira de trabalho (Id. 28487228 - Pág. 14/22 e Pág. 43/48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28487228 - Pág. 8/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*Ajudante Geral*” (de 11/05/1998 a 30/04/1999), “*Operador de Máquina*” (de 01/05/1999 a 30/03/2004) e “*Maquinista de Tinturaria*” (de 01/04/2004 a 31/08/2018 - data do documento), todos no setor de tinturaria.

Segundo o PPP, no período de 11/05/1998 a 30/03/2004, a parte autora se encontrava exposta ao agente nocivo de ruído, na intensidade de 94 dB(A); já no período de 01/04/2004 a 31/08/2018, consta que a intensidade do agente nocivo seria de 89 dB(A). Conforme observação presente no documento, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído (setor de tinturaria), exercendo suas atividades operando máquinas da empresa.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 28487228 - Pág. 84) e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 03 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 ano, 04 meses e 27 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 192.877.054-9, desde 28/02/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S/A (de 11/05/1998 a 31/08/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.877.054-9), desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da DER (28/02/2019), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004740-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO INACIO COELHO

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FLAVIO INACIO COELHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na referida sentença.

Em suma, o embargante alega que não possui interesse na antecipação da tutela, diante da possibilidade, mesmo que remota, de reforma da r. sentença pelo Tribunal, em caso de eventual recurso da autarquia.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas HABERFELD SERVIÇO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (de 14/10/1996 a 07/05/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/191.460.309-2), desde a data do requerimento administrativo (15/07/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou o seu não interesse em receber os valores antes do trânsito em julgado.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

REPRESENTANTE: EDSON MEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON MEIRA RODRIGUES propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 20946942 - Pág. 1/9).

A parte autora apresentou réplica (id. 20947801 - Pág. 5/20).

Este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 15/03/2004 e de 29/05/2004 a 10/10/2013 como atividade especial, e concedendo o benefício de aposentadoria especial, com a antecipação dos efeitos da tutela. (id. 20947805 - Pág. 1/21)

O INSS apresentou Recurso de Apelação, requerendo a improcedência total do pedido (id. 20947809)

A parte autora apresentou contrarrazões de apelação no id. 20947811 - Pág. 5/22.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, e determinou a remessa dos autos a vara de origem para oportunizar a nomeação de perito judicial para a produção de prova pericial. (id. 20947813)

Após a realização da perícia técnica judicial na empresa VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (id. 38796920), a parte autora se manifestou sobre o laudo técnico (id. 39814061).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 19/03/1985 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR- 15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: AUTO ONIBUS PENHA S.A. (de 29/04/a995 a 15/03/2004) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 29/03/2004 a 20/10/2014).**

Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (id. 20946934 - Pág. 9/10 e 20946934 - Pág. 14/15), nos quais consta que exerceu a função de cobrador de transporte coletivo e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, em que pese tenha sido apresentado laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, foi também realizada perícia judicial na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, em 29/04/2020, por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado por este Juízo.

Conforme consta no laudo de id. 38796920, verifico que o autor não esteve exposto nem ao agente nocivo ruído e nem a vibração de corpo inteiro durante o exercício de suas funções.

Ademais, o perito concluiu *que as atividades exercidas pelo Autor na função de COBRADOR durante os períodos de 19/03/1985 à 15/03/2004 e 29/03/2004 até a presente data são consideradas SALUBRES.*

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto ao período de 19/03/1985 a 28/04/1995, bem como **julgo improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011857-13.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertido em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40320104 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Além disso, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013239-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALUCIA INACIO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANALUCIA INACIO KOBAYASHI** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a retroação da DIB do benefício originário, com a revisão dos salários de contribuição e reflexos em seu benefício de pensão por morte, recebido em razão do falecimento de seu marido, Sr. Seichi Kobayashi.

Alega, em síntese, que seu marido tinha direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2011 e não a partir de 24/04/2013. Sendo assim, requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo com DER em 01/06/2011 ou a informação de indeferimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requerida pelo Sr. Seichi Kobayashi, documento essencial para análise do pedido da autora.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo os documentos apresentados pela parte autora para comprovação do pedido administrativo na data de 01/06/2011.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença com DER em 01/06/2011.

Após, ou no silêncio, retornemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007384-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO QUEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAURO QUEVEDO RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALZIR AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-77.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUJO

SENTENÇA

VANDERLEI MAURICIO ARAUJO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13762901).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13904940).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 14196370).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id.19605325), pedido indeferido por este Juízo.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento id.20759260.

O Agravo não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (id.273523150)

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA FILOMENA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.20613871).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 22168542).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VARLEI ANTONIO DUTRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/140.495.153-6**, desde 06/04/2018, quando houve a cessação do benefício, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 13582021 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 13699149 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e designou perícia médica na especialidade ortopedia (id. 16015574 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16304325 - Pág. 1/6).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 19730775 - id. 1/15).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 20674982 - Pág. 1/2).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS se manifestou conforme id. 21259179 - Pág. 1 e a parte autora apresentou sua discordância e requereu que o perito prestasse esclarecimentos (Id. 25493942 - Pág. 1/23).

Este Juízo entendeu que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não giram em torno da doença do autor ou dos motivos de sua eventual incapacidade, e concedeu prazo de dez dias para que apresentasse quesitos específicos complementares para serem esclarecidos pelo perito (id. 26951370 - Pág. 1).

A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, cessado administrativamente pelo réu, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação, em 06/04/2018.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA DE CASSIA VERRONE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida ao exame pericial na especialidade de oncologia, conforme laudo presente nos autos (Id. 22595726).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 22625369).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 22935651).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou requerimento para que seja realizada nova avaliação pericial, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (Id. 23291445), pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para apresentação de documentos médicos e quesitos complementares (Id. 25626605).

Não houve nova manifestação da parte autora e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de oncologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSINO DE MOURA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-32.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ALEIXO BLANCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, o processo foi proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 19439812 - Pág. 103/105).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo, do benefício tratado neste feito (Id. 19439812 - Pág. 112/221).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal (Id. 19439812 - Pág. 250).

Com a redistribuição do processo foram ratificados os atos praticados no Juizado, afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo às partes para indicarem provas que pretendem produzir; e à parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação e para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos (Id. 20030832 e 25115040).

No prazo concedido, a parte autora juntou documentos (Id. 28675752).

Após intimação do o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): PLASTIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (de 01/07/1997 a 27/02/1998) e PLANEM ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA (de 05/09/1998 a 01/04/2016).**

Passo a analisar cada período requerido.

I - PLASTIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (de 01/07/1997 a 27/02/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19439812 - Pág. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19439812 - Pág. 564), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, trabalhou no cargo de “motorista” da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem informação acerca da intensidade da exposição.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: “*efetuava entrega de materiais da empresa para clientes*”.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora não merece ser acolhido, visto que os documentos não indicam intensidade de ruídos. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que apenas até 28.04.1995 a função de motorista era considerada especial, por categoria profissional, quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

No caso dos autos, o Autor não comprovou a sua exposição a qualquer agente nocivo, não sendo possível presumir sua ocorrência pelas descrições das atividades presentes no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II - PLANEM ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA (de 05/09/1998 a 01/04/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 19439812 - Pág. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19439812 - Pág. 59/61), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*motorista*”, com exposição ao agente nocivo ruído, “*leve e moderado*”.

Conforme o Laudo técnico, o Autor exercia as seguintes atividades: "*Dirige veículos da Planem, verificando suas condições de funcionamento, acionando comandos e conduzindo-os no itinerário previsto, segundo as regras de trânsito para transportar materiais*".

Também para este vínculo não é possível computar o período como tempo de atividade especial, uma vez que os documentos não indicam intensidade de ruídos aos quais o Autor se encontrava exposto. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEILA APARECIDA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Seila Aparecida Miranda**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social Vila Maria**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício assistencial ao idoso que foi concedido, porém com erro no número de seu CPF cadastrado, o que estava impossibilitando o recebimento do salário de benefício. Então, fez o requerimento de retificação de seus dados que até o momento da propositura desta demanda ainda não havia sido analisado.

A liminar foi deferida (Id 37277248), determinando-se o processamento do pedido de retificação do CPF do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento do Impetrante. (Id 37736241).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o realizado o cadastro do CPF correto da impetrante (Id. 37736241).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA PUGLIESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental proposta por **DALVA PUGLIESE**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa idosa.

Alega que, em 26/02/2020, requereu o benefício assistencial ao idoso, não tendo o INSS até o momento da impetração do presente mandado de segurança concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 35085243).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 36468788 - Pág. 1/3).

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada, tendo a Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 36886319).

O Ministério Público Federal se manifestou entendendo ser desnecessária sua intervenção, e opinou pelo regular prosseguimento da ação (id. 40941544).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, seu requerimento de benefício assistencial ao idoso foi protocolizado perante a Autarquia Previdenciária em **26/02/2020**, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **12/05/2020**, portanto quase três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no *prazo de até trinta dias* após a conclusão da *instrução de processo administrativo*, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo *por igual período*, desde que *expressamente motivado*.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e comprovado nos autos (Id. 36468788 - Pág. 1/3), fora emitida carta de exigência a Impetrante em julho do corrente ano, a fim de que providenciasse documentos necessários à concessão do benefício. Na época em que a autoridade impetrada prestou as informações o prazo ainda estava em curso para a parte impetrante, conforme se verifica no id. 36468788 - Pág. 3.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência da Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denege a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008097-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVANE ALVES DA ROCHA**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.565.404-7), benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 22/03/2020 (*Id 34649846*).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de três meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (*id. 34890686*).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso.

A liminar foi deferida (*Id. 36994468*), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, que apresentou manifestação, informando o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do recurso administrativo à CRPS (*Id. 39380958*).

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (*Id. 41005384*).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 22/03/2020 (*Id 34649846*), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 30/06/2020, portanto mais de três meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Conforme manifestação da autoridade impetrada, a determinação liminar foi cumprida, sendo encaminhado o recurso administrativo à CRPS em 09/09/2020 (Id. 39380958).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017392-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ENILDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENILDA DE SOUZA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do seu requerimento administrativo de “Atualização de Dados Cadastrais”.

Alega, em síntese, que em 28/08/2019 protocolou pedido administrativo de “Atualização de Dados Cadastrais” (nº 1987352082), conforme id. 26179833. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido pelo Juízo.

A liminar foi deferida (Id. 34711614), determinando-se o processamento do pedido administrativo de "atualização de dados cadastrais" da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo administrativo relativo a "atualização de dados cadastrais" da Impetrante (Id. 39747985 - Pág. 3).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento administrativo, passados quase quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 39747985 - Pág. 3).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011330-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS MATHIAS, ELIANE CARMINHA MATHIAS, MARIA JOSE MATHIAS LISBOA BOTELHO, JOSE ALVARO MATHIAS, JOAO ALBERTO MATHIAS, MARCELO ADRIANO MATHIAS, DANIELA ADRIANA MATHIAS

SUCEDIDO: ANA ROSA MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor**, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições expedidas, na modalidade precatório, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto a transferência bancária, aguarde-se o momento oportuno para seu requerimento, qual seja, após o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012455-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL PEREZ GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retorne-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012944-04.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA AMELIA DA SILVA PICCIN

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA - SP91490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) especificar a especialidade que pretende seja realizada a perícia médica, tendo em vista as diversas enfermidades mencionadas na petição inicial e a limitação do já mencionado artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia médica.

Oportunamente, será apreciado do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003100-91.2015.4.03.6183

AUTOR: MANOEL LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005165-03.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006301-28.2014.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012712-89.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002554-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LEILA LANZILLO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **12/04/2021, às 08h20**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressaltar que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001033-22.2016.4.03.6183

ESPOLIO: GILMAR RODRIGUES SAMORA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012878-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os patronos para que promovam a distribuição da carta precatória nº 28/2020 diretamente na Comarca nela indicada, comprovando nestes autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007645-83.2010.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELAMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008811-43.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO APPOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ MARCIANO DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004396-17.2016.4.03.6183

AUTOR: MARA SILVIA KREITLOW PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011916-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expedição da carta precatória, providencie a patrona do impetrante sua distribuição perante à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004390-54.2009.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUARDARIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012805-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DA CONCEICAO APOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004645-38.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013573-12.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO MAGNO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGIS CARLOS VILAS BOAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na referida sentença.

Em suma, o embargante alega que o período de 01/04/1981 a 19/01/1989, trabalhado na empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura, embora reconhecido administrativamente pelo INSS, não foi considerado na contagem de tempo da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (14/10/2015) teria o total de **40 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO	1,0	01/04/1981	19/01/1989	2851	2851
2	CRUZAZUL	1,4	03/07/1989	03/03/1998	3166	4432
3	POLICLINICA SANTA AMALIA	1,0	04/03/1998	28/01/2000	696	696
4	SINDICATO TRABALHADORES	1,4	18/02/2002	01/09/2015	4944	6921
5	RECOLHIMENTO	1,0	02/09/2015	30/09/2015	29	29
Total de tempo em dias até o último vínculo					11686	14930
Total de tempo em anos, meses e dias			40 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** o período laborado na empresa **POLICLINICA SANTA AMALIA LTDA (de 02/07/1990 a 28/01/2000)** e como **tempo especial** os períodos laborados nas empresas **CRUZAZUL DE SÃO PAULO (de 03/07/1989 a 03/03/1998)** e **SINDICATO TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO (de 18/02/2002 a 01/09/2015)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.714.189-2), desde a data do requerimento administrativo (14/10/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.